

Generalissimo



As circumstancias excepções em que nos achamos, destruidas as antigas instituições políticas e ainda não construidas as novas, hão de forçosamente imprimir caracter especial aos actos do governo, e obrigar-o a derogar a muitas das praxes fundamentaes na alta administração do Estado.

Não póde preceder, por exemplo, a este relatorio a proposta da receita e despesa annual, como queria a lei n. 2837, de 9 de agosto de 1870. Essa disposição, com effeito, harmonica ao regimen que então vigorava no paiz, provia aos meios de habilitar o parlamento annualmente a tomar contas ao gabinete, e regular de antemão as funcções do Thesouro em cada exercicio financeiro. Ora, todo esse mecanismo, associado á existencia da monarchia parlamentar, desapareceu com o movimento revolucionario. Hoje estamos apenas em presença de um Congresso Constituinte, cuja missão, nos termos do acto que o convocou, e que as eleições sancionaram, se circumscreve á organização do pacto federal. Só depois de adoptado elle saberemos os deveres do poder executivo para com a representação nacional, as attribuições desta e as regras prescriptas aos varios ramos da autoridade publica na elaboração do orçamento.

Ante a aspiração federativa (de mais a mais), já formulada no projecto constitucional do Governo Provisorio e acceita pelo consenso geral da nação, tem o nosso regimen financeiro de passar pelas transformações mais profundas, especialmente quanto ás fontes de receita,

algumas das quaes hão de transferir-se inevitavelmente da União para os Estados, obrigando-nos a reconstituir o nosso systema tributario, e fortalecel-o mediante novos recursos, sufficientes para supprirem, na renda nacional, os consideraveis desfalques, a que esta transição vem submettel-a. Não se poderia prever, pois, quaes as verbas da receita, que, d'aqui a alguns mezes, ficarão pertencendo ao governo da Republica, quaes as que se distribuirão pelos governos locaes.

Depois, dentre as despezas creadas pelo Governo Provisorio, muitas ha, que, dictadas pela urgencia de pressões passageiras, ou inspiradas em pensamentos mal amadurecidos pela reflexão no meio agitado e complicadissimo em que tivemos de orientar-nos, tacteando atravez das incertezas, luctas e crises inherentes a todas as dictaduras, a todos os governos revolucionarios, a toda autoridade ainda assente no terreno movediço do arbitrio, ainda não consolidada em fórmulas constitucionaes, ainda não defendida pela lei contra si mesma,— muitas dessas despezas ha, que a representação nacional não deixará, nem deve deixar passar sem o necessario correctivo, eliminando-as, restringindo-as, espaçando-as, ou contrabalançando-as com vantagens compensadoras.

Tentativa iutil, além de inexequivel, portanto, seria a de plane-jarmos um projecto de orçamento, na carencia de elementos de previsão indispensaveis trabalhos desta ordem e na ausencia da entidade politica, ainda não constituida, que o teria de apreciar, e converter em lei.

Nem mesmo o Thesouro possui, até agora, dados completos, para avaliar com a conveniente segurança a importancia, a que se elevará, no exercicio vindouro, a despeza dos varios ministerios, em cujos relatorios provavelmente encontrareis dados copiosos e uteis para o calculo definitivo, que ainda não me é permitido.

O que, porém, estou habilitado a vos annunciar, é que, no tocante ao ministerio da Fazenda, a despeza federal não se resentirá de augmento, antes apresentará diminuição, comparada com a que o penultimo gabinete do imperio orçava para o exercicio de 1890.

Eis, com effeito, segundo os calculos do Thesouro, o dispendio com os varios serviços desta pasta no anno que se enceta:

1 Juros, amortização e mais despezas da divida interna	13.403:142\$000
2 Juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879, 1889.	8.121:305\$000
3 Juros e amortização da divida interna fundada.	19.092:489\$000
4 Juros, amortização da divida inscripta ainda não fundada	7:000\$000

5 Caixa de Amortização	208:580\$000
6 Pensionistas	2.403:734\$348
7 Aposentados	1.798:101\$709
8 Empregados de repartições e logares extinctos.	88:135\$000
9 Thesouro Nacional.	647:584\$666
10 Thesourarias de Fazenda.	1.281:356\$600
11 Juizo dos Feitos da Fazenda	138:397\$500
12 Alfandegas	5.925:833\$522
13 Recebedorias.	379:143\$310
14 Mesas de rendas e Collectorias	1.524:148\$000
15 Casa da Moeda e resgate do cobre.	216:030\$000
16 Administração diamantina	14:200\$000
17 » e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes.	38:854\$000
18 Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	525:000\$000
19 Ajudas de custo	20:000\$000
20 Gratificações por serviços temporarios e extraor- dinarios.	20:000\$000
21 Despezas eventuaes.	100:000\$000
22 Juros diversos	350:000\$000
23 — dos bilhetes do Thesouro.	800:000\$000
24 — dos titulos de renda por indemnização dos serviços de ingenuos.	18:000\$000
25 Comissões e corretagens	60:000\$000
26 Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.	600:000\$000
27 — dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro	1.000:000\$000
28 Obras.	754:000\$000
29 Exercicios findos.	800:000\$000
30 Adeantamento da garantia provincial de 20 % ás vias-ferreas da Bahia e Pernambuco	450:000\$000
31 Reposições e restituções.	90:000\$000
32 Repartições de estatistica.	141:000\$000
	61.016:034\$655

Ora, no projecto de receita e despeza para o exercicio de 1890, submettido ás camaras pelo ministerio 10 de março, o orçamento passivo da Fazenda era estipulado em 62.102:163\$851.

Logo, o que ora se calcula para o exercicio proximo vindouro, apresenta uma differença, para menos, de 1.086:129\$196.

E convem notar que, neste computo, não se alteraram os algarismos concernentes aos juros e amortização das apolices da divida publica interna, por não ser possivel ainda calcular o resultado da conversão,

nem estar inteiramente liquidada a operação do recolhimento do empréstimo de 1889. Mas, tendo escapado á ultima dessas duas operações apenas 18.350 apolices no valor de 18.350:000\$, a redução da despeza correspondente á somma de juros, que se deixa de pagar pelos titulos arrecadados, representa uma parcella consideravel (como se poderá ver no capitulo deste relatorio consagrado ao assumpto), que por si só bastará para elevar talvez além do dobro a diminuição acima calculada nos encargos do Ministerio da Fazenda em 1891. Addicionado mais a essa differença o beneficio, que nos deve deixar a conversão decretada, por modico que seja o calculo dos seus resultados immediatos, podemos presumir em não muito inferior a 3.000:000\$ a vantagem obtida no orçamento de 1891 sobre o projectado pela monarchia para o exercicio de 1890.

Pelo que toca á receita, os calculos apurados no Thesouro, em novembro do anno proximo findo, a orçaram assim :

ORDINARIA

Importação

Direitos de importação para consumo	95.000:000\$000
Expediente dos generos livres de direitos de consumo.	1.000:000\$000
— das capatazias	320:000\$000
Armazenagem.	1.250:000\$000

Despacho marítimo

Imposto de pharóes.	350:000\$000
— de doca.	150:000\$000

Exportação

Direitos de exportação dos generos nacionaes, isento o pinho	16.500:000\$000
— de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos, em pó, pinha, barra, ou obras; ditos de 1 1/2 % de ouro em barra, fundido na Casa da Moeda, e de 1 % sobre os diamantes.	30:000\$000

Interior

Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco	140:000\$000
Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	12.000:000\$000
— das vias ferreas custeadas pelo Estado. . . .	1.500:000\$000
Renda do Correio Geral	3.000:000\$000
— dos Telegraphos	1.000:000\$000
— da Casa da Moeda.	400:000\$000
— da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	400:000\$000
— da Fabrica de Polvora.	500\$000
— da Fabrica de Ferro de Ipanema.	60:000\$000
— dos Arsenaes	10:000\$000
— da Casa de Correção	50:000\$000
— do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria.	75:000\$000
— do Instituto dos Surdos-Mudos	3:000\$000
— das matriculas no ensino superior	250:000\$000
— dos proprios nacionaes	70:000\$000
— dos terrenos diamantinos	8:000\$000
Foros de terrenos, etc.	1:000\$000
Laudemios	14:000\$000
Premios de depositos publicos	15:000\$000
Pennas d'agua.	900:000\$000
Sello do papel.	5.200:000\$000
Imposto de transmissão de propriedade	5.800:000\$000
— de industrias e profissões.	5.000:000\$000
— de transporte.	370:000\$000
— predial.	3.800:000\$000
— sobre subsidio e vencimentos.	600:000\$000
— do gado	275:000\$000
Cobrança da divida activa.	850:000\$000

EXTRAORDINARIA

Contribuição para o Monte-pio da Marinha.	43:000\$000
Indemnizações.	650:000\$000
Juros de capitaes nacionaes	600:000\$000
Venda de generos e proprios nacionaes.	60:000\$000

Receita eventual, etc.	1.400:000\$000
Decima parte do beneficio liquido das loterias concedidas após a lei n. 2740, de 28 de setembro de 1871.	1:200\$000
Imposto de 15 % sobre loterias	20:000\$000
Remanescentes dos prêmios de loterias.	10:000\$000
	<hr/>
	159.175:700\$000

Este calculo, porém, fica ainda abaixo da mais razoavel expectativa. Eis, de feito, segundo os dados existentes, até hoje, no Thesouro, a

Demonstração da renda das Alfandegas, de janeiro a dezembro de 1890, comparada com a de 1889

Alfandegas	1890	1889	Differença para mais em 1890
Rio de Janeiro	60.708:232\$783	58.975:897\$566	1.732:335\$217
Bahia	10.810:369\$248	8.754:696\$221	2.055:672\$841
Pernambuco.	10.557:376\$505	9.573:059\$803	994:316\$702
Pará	9.416:809\$236	7.355:588\$141	2.061:221\$095
Santos.	17.734:516\$394	17.332:974\$782	401:541\$612
Maranhão.	2.668:100\$009	2.264:558\$765	403:541\$244
Rio Grande do Sul	3.848:920\$497	3.869:992\$547	
Porto Alegre	5.082:651\$133	2.327:167\$276	2.755:483\$857
Ceará	2.664:979\$249	1.996:129\$791	668:849\$458
Maceió	1.150:505\$613	737:485\$211	413:020\$402
Espirito Santo.	367:983\$424	258:231\$988	109:751\$436
Uruguayana.	595:972\$132	615:397\$963	
Santa Catharina.	763:076\$568	660:063\$526	109:013\$042
Paranaguá	569:721\$365	694:204\$350	
Rio Grande do Norte	331:055\$723	184:511\$736	146:543\$987
Aracajú.	210:213\$836	99:306\$280	110:907\$556
Penedo	43:307\$786	66:612\$440	
	<hr/>	<hr/>	
	127.539:791\$501	115.765:877\$672	

Quanto ás rendas internas, os algarismos colhidos, até este momento, nos dão este resultado:

Renda arrecadada pela Recebedoria da Capital e pelas Thesourarias de Fazenda no exercício de 1890 comparada com a de 1889

Estações	1890	1889	Diferença para mais em 1890
Alagoas.	775:270\$417	562:659\$032	212:611\$385
Bahia.	1.057:800\$740	998:847\$295	58:953\$415
Maranhão.	218:992\$827	189:858\$652	29:134\$175
Minas Geraes.	1.723:588\$704	1.473:874\$738	249:713\$966
Pará	914:419\$977	756:452\$544	157:967\$433
Paraná	298:580\$633	251:556\$865	47:023\$768
Parahyba	107:401\$761	81:333\$324	26:068\$137
Pernambuco.	1.059:251\$789	1.556:572\$645	\$
Rio Grande do Norte	416:740\$556	235:432\$545	131:278\$011
S. Paulo	9.673:466\$284	7.006:572\$297	2.666:893\$987
Santa Catharina.	199:404\$196	209:816\$711	\$
Recebedoria da Capital	17.012:061\$433	12.234:545\$081	4.777:516\$352
	33.456:949\$287	25.607:522\$029	

Temos, pois, de diferença para mais em 1890 :

Quanto ás rendas externas.	11.773:913\$829
Quanto ás internas	7.849:427\$258
	<hr/>
	19.623:341\$087

Más estes quadros ainda não comprehendem as Thesourarias do Rio Grande do Sul, Amazonas, Matto Grosso, Ceará, Piauhy, Sergipe, Espirito Santo e Goyaz, nem as Alfandegas de Corumbá, Parahyba, Parnahyba e Manáos.

Ora, a receita nessas repartições, em 1889, foi a seguinte :

Thesourarias

Espirito Santo.	238:727\$193
Sergipe	795:005\$528
Ceará	378:508\$384
Piauhy	44:562\$401
Amazonas.	106:570\$716
S. Pedro	466:339\$637
Goyaz.	211:463\$063
Matto Grosso.	373:809\$596
	<hr/>
	2.614:986\$518

Alfandegas

Parahyba	590:328\$160
Parnahyba.	300:593\$885
Manãos	1.480:337\$995
Corumbá	499:275\$771
	<hr/>
	2.870:535\$811

Ao todo, 5.485:522\$329.

Admittindo que, por excepção, não crescesse, em 1890, a renda nessas estações fiscaes, quando cresceu em quasi todas as outras, teremos, ao todo, em 1890, uma arrecadação de 166.482:264\$117.

O calculo da receita para 1891, no orçamento acima particularizado, fica, assim, 7.306:564\$117 abaixo da arrecadada em 1890 ; differença que deve subir provavelmente a mais de 8.000:000\$, quando se conhecer a arrecadação total das repartições acima especificadas até dezembro.

Ora, o que é de esperar, é precisamente o contrario. Assim como a renda cresceu, de 1889 para 1890, em importancia superior a 19.623:341\$087, assim é de presumir, quasi com certeza, que, com o movimento progressivo que anima o paiz, a mesma elevação pelo menos se dará de 1890 para 1891.

Nessa hypothese a renda seria, este anno, maior de 186.000:000\$. Demos, porém, que o impulso se amortença, que a sua força, em vez de desenvolver-se, desça a cincoenta por cento do que foi no exercicio anterior. Ainda assim, deveriamos obter, em 1891, receita não inferior a 176.000:000\$, salvo si se afrouxar a severidade na fiscalização, e deixar-se annullar a victoria obtida na repressão do contrabando.

Para nos cingirmos á peor hypothese, porém, poderemos buscar como base de calculo, para a receita de 1891, a somma de 170.000:000\$, estimando para isso apenas em 2 a 3 mil contos o excesso da arrecadação neste anno, comparativamente ao anterior.

SITUAÇÃO FINANCEIRA

O desequilíbrio entre a receita e a despesa é a enfermidade chronica da nossa existencia nacional.

No relatorio de 1884 o Ministerio da Fazenda, estudando em largo periodo de annos a nossa historia financeira, demonstrava que, no decennio terminado em 1883, a média annual dos *deficits* attingiu a somma de 28.738:620\$000, e isso quando as forças da nossa renda não se elevavam a mais de 112.356:900\$000.

O exercicio de 1883—84 apresentou o *deficit* de 21.663:644\$937.

No de 1884—85 o saldo contra o Thesouro subiu a 35.083:691\$300, limitando-se a 118.764:523\$973 a receita arrecadada.

No anno fiscal de 1885—86 o *deficit* importou em 25.456:241\$750.

O de 1886—87 liquidou-se com um *deficit* de 32.360:535\$706.

O de 1888 não deixou *deficit*. Mas legou-nos o onus de um emprestimo de 6 milhões esterlinos.

Mal tão enviscerado como esse não se podia naturalmente erradicar num periodo climaterico de embaraços, ensaios e transacções, como o em que nos deixou a revolução de 15 de novembro.

Os governos revolucionarios não são, não podem ser governos economicos. Entre as instituições que desabam e as instituições que se planejam, o terreno de transição, semeado de ruinas e esperanças, de ameaças e reivindicações, franqueia campo vasto e indefinido á lucta de forças contradictorias, contra as quaes uma commissão revolucionaria não poderia, ainda com qualidades heroicas, traçar aos seus actos orientação recta, segura e persistente. A lei, baluarte não menos precioso para a responsabilidade dos administradores contra as pretensões dos administrados que para a liberdade dos administrados contra o absolutismo dos administradores, alluiu-se ao embate da commoção, deixando, em logar do antigo direito destruido, a discreção pessoal dos homens a quem o movimento revolucionario entregou a administração provisoria do paiz. Tudo se commette ao arbitrio delles; e essa faculdade, formidavel sempre, mas ainda mais formidavel no meio de um povo habituado á superstição da omnipotencia do governo, acorda ambições e expectativas, a que nem sempre

é, ou se considera possível resistir sem risco para o supremo interesse de taes situações: a preservação da conquista revolucionaria através das ciladas que a rodeiam, emquanto a nação, definitivamente organizada, não se reapossa de si mesma. O animo dos cidadãos, a quem os acontecimentos incumbiram a responsabilidade temerosa desse deposito, naturalmente se inclina então ao sentimento da necessidade de transigir, a beneficio delle, angariando-lhe adhesões, promovendo-lhe alianças, creando-lhe pontos de apoio contra tentativas de regresso ao regimen repudiado, nessas influencias multiplas e poderosas, de toda a ordem, mescla de elementos heterogeneos, que a previsão politica não póde absolutamente desprezar, em quadras criticas, sem travar com a realidade lucta insensata e desastrosa. A invocação da legalidade, freio indiscutivel, em epocas normaes, contra a impaciencia das paixões desencadeadas, perde, com a proclamação da dictadura, a sua côr de sinceridade, a sua força decisiva como ultima razão das cousas nos actos do governo; e, em consequencia, a pressão das correntes politicas, a solicitação das conveniencias locaes, as colligações dos interesses capazes de agitar a sociedade assumem energia desconhecida em tempos ordinarios.

Por outro lado, si os homens empossados na dictadura nutrem ideas de reforma longamente affagadas, convicções de progresso arreigadas ao espirito pelos sentimentos que se crêam no porfiar das longas opposições, sêde impaciente de melhoramentos obstinadamente negados ao paiz pela rotina cega e desidiosa, o patriotismo, o sentimento da pureza das proprias intenções, a consciencia da efficacia da vontade que as anima, as mais elevadas influencias moraes, portanto, as mais irresistiveis aos espiritos crentes e desinteressados, impellem esses governos de transição a aproveitar os breves dias de sua existencia, multiplicando-lhes a actividade em audazes medidas renovadoras, em soluções immediatas dos grandes problemas retardados até então pela morosidade das formas constitucionaes, em committimentos de longo alcance e propórções arrojadas,—tudo sob o proposito generoso de dotar a patria, no menor termo possível, da maior somma possível de beneficios, politicos, ou materiaes.

Desse complexo de causas, a que, na situação particular do Brazil, accresceram outras, peculiares á revolução de 15 de novembro e ás condições de organização do Governo Provisorio, nasce ordinariamente a exaggeração da despeza publica em seguida ás grandes revoluções nacionaes. Na França, o orçamento da despeza, que era de 931.441.404 francos, em 1815, subiu, no anno immediato, a 1.055.854.028, no outro a 1.189.253.628, no seguinte a 1.433.746.666. Apoz a revolução de 1830 as despezas cresceram logo, em um exercicio, naquelle paiz, de 1.095.142.115 a 1.219.310.975 frs. Com a quéda do regimen repu-

blicano e a inauguração do imperio as despezas se elevaram de 1.461 milhões, em 1851, a 1.513 em 1852, a 1.547 em 1853, a 1.988 em 1854, a 2.399 em 1855. (KAUFMANN: *Les Finances de la France*, pags. 502, 504, 511.) Na Italia, com a unificação completa do reino em 1870, as despezas ascenderam de 1.022 milhões nesse anno a 1.278 no subsequente. (SACHS: *L'Italie, ses finances*, pag. 165.) Com a renovação politica da nação coincidiu alli, desde 1860, o augmento crescente dos sacrificios do Thesouro, que não cessaram de avultar, á medida que se alargaram as instituições liberaes. As revoluções levam sempre os Estados a situações embaraçosas, estabelecem condições singulares, que, para dizermos como dous economistas italianos (PLEBANO ET MUSSO: *Les Finances du Royaume d'Italie*, pag. 122), « si, no correr do tempo, obstem a ruina dos Estados, e constituem, até, para elles, meios efficazes de conservação e grandeza, geram, todavia, sempre, no principio, circumstancias anormaes. *Não é pouco o haver recebido uma nova forma de governo, de que quasi ninguem tinha a experiencia.*»

Essa inexperiencia da nova forma de governo adoptada era, entre nós, absoluta. Não podia, pois, deixar de reflectir em pesadas consequencias sobre o orçamento.

Outros elementos de perturbação, porém, qual a qual mais serio, vinham aggravar-lhe a influencia, actuando irresistivelmente para o mesmo resultado.

As origens militares da revolução, as aspirações que com ella, consequentemente, deviam suscitar-se no seio do elemento militar, a função necessaria, patriotica, salvadora, que esse elemento concentrava em si, e em que nenhum outro o poderia substituir, eram outras tantas causas de aberrações financeiras, que não estava em nossas mãos reprimir. Num paiz sem milicias, o exercito e a armada foram a policia da paz na revolução e depois della. Essa missão, cuja legitimidade a nação espontanea e unanimemente lhes reconheceu, obrigava necessariamente o governo a lhes expandir os quadros, e não regatear satisfação ás suas queixas. Por outro lado, essas queixas eram, em grande parte, justas, de todo ponto isentas de cubiça; inspiradas geralmente em motivos de independencia e dignidade profissional, que se não podiam desconhecer, sem amesquinhar o espirito dessas classes, e conculcar-lhes os mais nobres impulsos. O imperio, ao que se diz, tinha acabado por comprehender a urgencia de acudir a essas aspirações, e não tardaria em procurar attender-lhes. Inevitavel era, portanto, a este respeito, emprehender novos sacrificios, adicionar onus, que não podiam ser diminutos, ao orçamento. Si esses onus excederam, como cremos que indubitavelmente excederam, e em grandes proporções, a medida razoavel, natural era o facto, attenta a posição do Governo Provisorio ante os exercitos de terra e mar, no dia immediato

á revolução, de que elles foram a garantia contra os inimigos da liberdade, e em que, por consequencia, já pelo peso material de sua força, já pela gratidão popular que conquistaram, haviam adquirido prestigio incomparavel e indiscutivel. Era preciso que nos faltasse a dóse de bom senso elementar em homens do governo, a intuição da prudencia indispensavel á administração nas circumstancias mais triviaes da vida politica, quanto mais na penosa navegação que dirigiamos atravez de tantos escolhos, para nos abalancarmos a um papel de intransigencia, que só se podia reservar aos eleitos do paiz, á autoridade soberana da representação nacional, reunida em suas assembléas regulares e habilitada pelo povo com os poderes necessarios para fallar ás mais poderosas de todas as classes em nome da força das forças num paiz constitucional: a vontade dos contribuintes.

De outra parte, a situação economica do paiz reclamava providencias vitaes, que não podiam aguardar o termo da nossa gestação constitucional, condemnada pelas circumstancias a longas dilações. A agricultura, mãe de todas as industrias, atravessava cada vez mais arduamente a crise cruciante da transformação da propriedade. A renda publica necessitava nas suas matrizes, que residem principalmente na lavoura, de fecundação profunda e immediata. E, como remedio essencial a taes males, o sentimento de todos os que cogitam nestes assumptos apontava a utilização dos nossos recursos naturaes pela immigração, pela colonização, pela navegação dos nossos rios, pela multiplicação das nossas vias ferreas, pela exploração das nossas minas, pela maxima liberalidade no estímulo á propagação dos melhoramentos materiaes, do espirito de emprehendimento, da confiança no futuro. Sob o dictame de taes necessidades e com o poder discricionario nas mãos, bem se comprehende a que audacia no tentar novos caminhos não se devia sentir impellido, no Ministerio da Agricultura, um administrador novo, sedento de progresso, confiante nos recursos do paiz e animado, para com a Republica, que o conta entre os seus precursores mais laboriosos, do generoso desejo de vel-a brilhar immediatamente por fructos de larga prosperidade nacional.

Esse ministerio não soube resignar-se á esterilidade de uma administração de expediente, acreditando que a dictadura devia servir-se da indefinida extensão dos seus poderes e da ausencia das fórmas parlamentares, para dar á vida nacional impulso heroico, que actuasse vigorosamente, muitos annos além, sobre o character, a direcção e as forças do periodo republicano. Dahi as suas largas medidas, cujas demasias, obviamente inevitaveis, a legislatura ordinaria poderá corrigir, mas que em geral se recommendam por uma inspiração ampla de patriotismo, grande intuição do progresso e raro

descortino do futuro. O tempo não tardará em fazer justiça ao bem que, entre varios erros, mais ou menos graves, essa politica semeou.

Em materia de viação ferrea, por exemplo, grandes apprehensões se levantam sobre os seus perigos. Mas, para apreciar equitativamente, seria mister encarar tambem essa administração pela outra face, contrapor aos riscos os beneficios, medir pela seriação dos annos a distribuição dos encargos creados, e cotejar com estes a somma dos recursos desentranhados abundantemente pela acção desses melhoramentos sobre as forças productoras do paiz.

A rêde nacional de caminhos de ferro, traçada por uma commissão technica, foi distribuida pelo Ministerio da Agricultura, sob o Governo Provisorio, á industria particular em concessões, cuja analyse poderá dar occasião a juizos divergentes e muita vez severos, mas que têm a vantagem de obedecer a um systema harmonico, e corresponder a um plano não contestado nas suas linhas geraes. Graças a essas concessões, poderemos ver, dentro em cerca de dez annos, o norte do paiz ligado ao sul, o lêste ao oéste por uma trama continua de viação. Matto Grosso e Goyaz serão trazidos effectivamente ao seio da communhão brazileira, e do Rio de Janeiro se poderá viajar até ao Chile em caminho de ferro, mediante as nossas communicacões meridionaes com o Rio da Prata.

Orçam essas construcções por 15 mil kilometros de via ferrea, que, ao preço kilometrico de 30:000\$, importarão em um compromisso igual á garantia de 6 % sobre um capital de 450.000:000\$, ou 27.000:000\$ de juros annuaes sobre a totalidade das concessões outorgadas. Distribuida pelo decennio em que se calcula a terminação dos trabalhos, a contar de 1892, anno em que esses onus começarão a interessar o orçamento, porque o de 1891 se absorverá nos estudos das primeiras secções e sua approvação, as garantias concedidas pesarão sobre o Thesouro na escala seguinte :

1892 10 % ou.	2.700:000\$000
1893 20 % ou.	5.400:000\$000
1894 30 % ou.	8.100:000\$000
1895 40 % ou.	10.800:000\$000
1896 50 % ou.	13.500:000\$000
	<hr/>
	40.500:000\$000

Teremos, pois, segundo essas informações, que nos communica o Ministerio da Agricultura, desembolsado 40.500:000\$000 em seis annos, até ao fim de 1896. Dessa data em deante as prestações de juros não augmentarão; porquanto as secções construidas já se acharão em trafego, produzindo renda, para occorrer ás necessidades do seu capital e custeio. Póde-se calcular, pois, em 94.500:000\$000 a importancia

dispendida ao cabo dos dez annos, quando se houverem terminado as construcções; importancia que a Fazenda, a seu tempo, reembolsará.

Dest'arte, porém, terá o paiz adquirido mais quinze mil kilometros de viação ferrea, que virão opulentar a Republica, augmentando-lhe a população, a agricultura, a actividade productora em todos os seus ramos.

Ao mesmo tempo, esse capital de 450.000:000\$, gradativamente applicado, em dez annos, ao desenvolvimento do nosso systema ferroviario, valorizará as nossas terras, reproduzindo-se, para a União e para os Estados, em extraordinarios mananciaes de riqueza. Accresce que metade, pelo menos, desse capital, digamos 200.000:000\$, nos advirá do exterior; que as vantagens crescentes dessa exploração e a pontualidade brazileira no pagamento dos juros correspondentes a esse emprego de dinheiro promoverão a corrente do capital estrangeiro e, com este, a multiplicação de outras applicações industriaes para elle, já sem a fiança do Thesouro; que, pela acção convergente dessas causas, o affluxo da immigração se avolumará espontaneo, sem onus para o erario, carreando na sua caudal o dinheiro, o trabalho, a industria, as artes e as sciencias; que, finalmente, daqui a onze annos, a população do Brazil não se elevará provavelmente a menos de vinte e cinco milhões de almas;—e havemos de confessar que o Ministerio da Agricultura, no Governo Provisorio, tem, para exculpação da sua liberalidade em materia de viação ferrea, a sombra de grandes razões patrioticas, o prestigio de um vasto calculo de futuro, onde pôde haver erros, talvez grandes, mas cujos traços fundamentaes assentam em altos pensamentos e solidas realidades.

Oitenta e seis mil contos de capital, para se dissipar em alguns mezes, empenhou improductivamente a monarchia, no seu ultimo anno de administração, consignados a auxilios apparentes á lavoura. A primeira administração da Republica empenha a fiança do Thesouro em noventa e quatro mil contos de juros, a se distribuirem pelo decurso de onze annos, para crear, no paiz, o maior de todos os instrumentos de civilização e o mais generoso de todos os systemas de protecção ao trabalho, em todas as suas applicações nacionaes, dando á União, numa urdidura geral de vias ferreas, um magnifico systema arterial de communicações, para favorecer a producção, a circulação, a centuplicação da sua riqueza. O contraste entre o espirito e o alcance desses dois actos, um dos quaes assignala o fim do Imperio e o outro o começo da Revolução, basta para definir as duas éras. Sem duvida o Ministerio da Agricultura, em 1890, partiu de um principio opposto aos dos que condemnam o systema das garantias de juros pelo Estado a beneficio dos grandes melhoramentos nacionaes executados pela industria particular. Mas, num paiz onde o ponto de vista contrario é o

que tem por si todas as antecedencias da administração, não se poderá desconhecer a seriedade das tradições em que o ministro republicano assenta a defesa da sua politica progressista.

A pasta da instrucção publica, com os immensos horizontes sociaes que se lhe rasgam de todos os lados, não podia deixar de incitar vivamente a grandes commettimentos radicaes, no espirito eminente e illustre que a occupa, a sua extraordinaria capacidade de aspiração moral. Alma dominada pela mais robusta vocação do bem, impregnada numa devoção religiosa ao melhoramento da especie e á grandeza da patria, a reconstituição do ensino nacional é, aos seus olhos, questão de honra, de dever elementar para o Governo Provisorio. E, como homem habituado a tomar todos os problemas humanos do ponto mais elevado, talvez por isso mesmo nem sempre o mais proximo da realidade, as suas convicções são necessidades, as suas idéas são paixões absorventes, os seus projectos são compromissos, contra os quaes transigir seria, em sua consciencia, prevaricação e apostasia. Inspirou-se nesses intuitos a reorganização geral do ensino publico, emprehendida sob a situação actual. O plano vasto e multiplo dessa renovação de todas as nossas instituições docentes era o empenho irresistivel do ministro, cuja posição no movimento revolucionario, de que elle foi a alma, assegurava-lhe, entre os seus collegas, uma ascendencia, a que não podiam deixar de inclinar-se as opiniões divergentes. Poderia o ministro da fazenda impugnar esses actos em nome das condições financeiras do paiz, aconselhando-lhes o adiamento para tempos, em que fossem mais folgadas as circumstancias do Thesouro. Poderia ainda critical-os á luz das suas convicções pessoases, notoriamente oppostas, em pontos graves, á direcção e modelação dessas reformas. Mas dessa dissidencia os resultados seriam mais ferteis em más do que em boas consequencias para a actualidade republicana. O ministro da instrucção ligava tenazmente ao seu systema de reformas o empenho de uma crença intransigente e inabalavel na excellencia dos seus fructos. Não se resignaria a abrir mão d'elle. Antes, de boa mente renunciaria o cargo, que encarou sempre com o desassombro e a isenção de um patriota sacrificado ao dever. Ora, a eliminação do seu nome privaria o Governo Provisorio de uma das suas forças essenciaes, crearia contra elle uma suspeição impossivel talvez de vencer no espirito publico, e amorteceria, entre os seus membros, a fé indispensavel no meio dos trabalhos extenuantes que nos tem acabrunhado.

Eis como se accentua uma das particularidades caracteristicas da situação, a que todos eramos obrigados a nos curvar. Na composição da collectividade, em que a revolução de 15 de novembro encarnou a sua administração, havia elementos necessarios, cuja eliminação a enfraqueceria, a impopularizaria, a desnaturaria. Alguns dos

seus membros não se poderiam substituir; porque não os elevou a esse posto o arbitrio de ninguém, mas o conjuncto imperioso dos factos e a significação, a missão especial que estes lhes conferiram. Contrariar a preponderancia natural, que a situação lhes assegurava, seria incorrer em presumpção futil, e desconhecer os resultados, em ultima analyse mais uteis que nocivos, dessa preponderancia, bem acareados os seus pros e os seus contras. Outros ministros não se achavam nessa condição, e, entre esses, menos que todos, o ministro da fazenda. Mas a natureza dos negocios confiados a esta pasta, a importancia das reformas a que ella se abalançara, e que envolviam os interesses mais positivos do paiz, não permittiam a esse membro do Governo Provisorio considerar como indifferente a sua retirada. Na hypothese desta, além das consequencias, sempre perniciosas, da instabilidade ministerial, consequencias incomparavelmente mais graves no caso do Governo Provisorio, teria a Nação de experimentar os males inherentes a uma instantanea mudança na direcção financeira da Republica e á destruição das grandes reformas economicas já acceitas á opinião e entrelaçadas a interesses geraes, cuja queda seria a origem de incalculaveis ruínas, de espantosos desastres administrativos e commerciaes. Um ministro cuja responsabilidade se via empenhada em medidas de influencia directa e profunda sobre a vida nacional, como as que assignalam a gestão da fazenda sob o Governo Provisorio, não podia abrir questões de gabinete por motivos de divergencia em pontos de administração na gerencia de outras pastas. Entre as irremediaveis calamidades associadas ao desmoronamento das grandes reformas financeiras em execução e as exaggerações de despeza, que podiam vir a ter correctivo nas deliberações da primeira legislatura federal, o ministro das finanças não podia hesitar. Demittir-se, por taes fundamentos, immolando essas reformas, seria commodo, mas não patriotico. Um egoista procedería assim. Um homem de estado, ou um patriota, não.

A theoria da solidariedade ministerial, entendida na accepção rigorosa e absoluta dos governos parlamentares, não tinha, pois, applicabilidade stricta á situação do Governo Provisorio, e não podia ser invocada contra elle, senão por espiritos ossificados na pratica daquelle regimen e incapazes de apreciar a novidade das circumstancias numa situação inteiramente diversa. No systema parlamentar a solidariedade ministerial decorre logicamente da unidade que imprime ao gabinete o pensamento da maioria legislativa, encarnado no primeiro ministro, eleitor soberano dos seus companheiros de administração. O ministerio personifica em si um programma de governo, pelo qual se bate o seu partido; os ministros conhecem-se mutuamente por opiniões predefinidas, associando-se em torno das que lhes são communs; e o chefe do gabinete,

como a mais alta culminancia entre elles, exerce sobre todos a influencia de harmonia e unificação, que os reduz a uma entidade moral indivisivel. Em organismos constituídos assim, as dissidencias suscitam naturalmente crises, e resolvem-se por transacção, ou por eliminação do membro irreductivel. Mas em um grupo de homens de educação politica e tendencias differentes, sem plano de administração preestabelecido, sem chefe preconizado e apoiado numa agremiação politica, reunidos pela revolução no momento de estalar, nenhum laço de solidariedade real podia existir, senão o compromisso de manter a Republica, até ao momento de restituil-a ao paiz na pessoa dos seus representantes, encarregados por elle de recebê-la das nossas mãos, e dar-lhe constituição definitiva. Sustentar, pois, a Revolução, isto é, assegurar, durante o periodo intercalar, a paz, a ordem, e o credito : eis até onde nos era possivel a unidade collectiva nas intenções e nos actos. Ora, sempre nos pareceu que o maior de todos os riscos, para a ordem revolucionaria, para o credito do movimento republicano, seria a dissolução do Governo Provisorio por hostilidades intestinas entre os seus membros. Ninguem poderia calcular a que fados seria arrastada a Revolução, a que perigos se veria condemnada a Republica, si o Governo Provisorio se desorganizasse antes de formulado o projecto de Constituição, celebradas as eleições e reunido o Congresso Constituinte. Dahi a deliberação, tacita, mas geral a todos nós, de deixar cada um aos outros a maxima liberdade na solução dos assumptos concernentes ás suas respectivas pastas.

Não é que, em geral, os actos mais graves de cada secretario de Estado não passassem pelos tramites da deliberação em commum. Mas, sob a pressão da quantidade e variedade de trabalhos amontoados sobre um governo, que accumulava em suas mãos as funcções legislativas ás administrativas, lidando, ao mesmo tempo, na reorganização constitucional do paiz, essa deliberação não podia descer ao intimo de todas as questões, e devia, em grande parte, obedecer aos sentimentos de confiança reciproca, que animavam os membros do gabinete, sentimentos sem os quaes a existencia collectiva d'elle seria una successão continua de attritos insoluveis. Os ministros quasi todos, cada qual de per si, se achavam empenhados em questões sufficientes, pela sua amplidão e gravidade, para lhes monopolizarem totalmente a attenção ; e a importância ligada por cada um ao bom exito das soluções em que concentrava a especialidade dos seus estudos, era natural que o predispuzesse a procurar no espirito de transacção com os seus collegas meio de facilitar caminho aos planos reorganizadores que o absorviam. Demais, em quadra de transformação e reconstituição geral, como a que percorremos, a infinidade de negocios e problemas que assoberbava as grandes pastas, como

a da agricultura, não podia permittir, senão ao seu proprio chefe, penetrar no exame real dos assumptos, já superiores, pela sua multiplicidade e magnitude, á capacidade de acção de qualquer ministro não privilegiadamente dotado. A verdadeira solidariedade ministerial, pois, a que consiste na responsabilidade consciente por actos seriamente apreciados e resolvidos em commum, esta só se poderia verificar nas grandes questões, como, por exemplo, as da nossa reorganização financeira, que agitaram a opinião publica, revolveram interesses tumultuosos, e levantaram ondas de opposição, resolvendo-se, em consequencia, por longas deliberações porfiosas e agitadas, nas quaes ficava descoberta a todos os membros do governo a seriedade dos compromissos envolvidos em cada medida.

Entre esse regimen, portanto, e o que se praticava sob a monarchia parlamentar não resta semelhança nenhuma. Absurdo seria, pois, invocar actualmente as considerações, peculiares a uma situação inteiramente diversa, que faziam, naquelle tempo, do ministerio da fazenda, ordinariamente gerido pelo presidente do conselho, o fiel e o principal responsavel no movimento geral das outras pastas em relação aos interesses financeiros do paiz. Cabeça de um gabinete nomeado, em ultima analyse, por elle, de um gabinete obrigado a um programma de formulas definidas e circumscripto á missão de corpo meramente administrativo, o ministro da fazenda era então propriamente o chefe electivo do Estado. Sua autoridade, primava dominante, omnimoda, inquestionavel, nos conselhos ministeriaes; e o campo de acção do governo, limitado aos trabalhos ordinarios da administração, habilitava-o a exercer effectivamente sua autoridade, superintendendo do alto em todas as circumstancias da vida ministerial, que tinha nelle o seu cimo, o seu eixo e a sua base. No Governo Provisorio, governo de administração e legislação a um tempo, mas governo de cohesão e homogeneidade imperfeitas como todas as juntas revolucionarias, cada pasta dispunha inevitavelmente de uma autonomia consideravel; todos os ministros achavam-se nivelados na distribuição da autoridade, igual para todos; o recurso da exoneração, como porta para se esquivar a responsabilidade na politica de outras pastas, affigurava-se, especialmente em relação a certos ministerios, um passo de consequencias arriscadas, ante o qual cada um de nós recuava, sob a apprehensão de inconvenientes mais serios do que os que se desejassem evitar. Assim que não haveria possibilidade de um plano coherente, harmonico e uniforme no tocante á receita e á despeza, á prevenção do *deficit*, ao equilibrio do orçamento.

Nem tal possibilidade se dará, emquanto um acto legislativo, que o ministro das finanças não podia reclamar do Governo Provisorio, sem incorrer na apparencia de pretensões absorventes a respeito dos outros

ramos da administração, não concentrar no ministerio da fazenda *todas as facultades concernentes a materias, que possam interessar á renda e ao credito do Estado*. Repugna ás noções mais comensuradas em administração financeira a anarchia reinante, neste assumpto, entre nós, onde o ministerio da agricultura exerce o arbitrio de distribuir isenções de direitos e garantias de juros, que, desfalcando a receita, e sobrecarregando a despeza, podem comprometter e arruinar a gerencia da fazenda. A esta deve assistir a attribuição privativa de resolver em taes casos; podendo correr por outras pastas o exame technico das questões, mas cabendo á das finanças exclusivamente a prerogativa de decidir, sempre que se trate de especies, que interessem a renda, ou possam gravar o Thesouro.

Tamanha era, a esse respeito, a preocupação do ministro da fazenda que, ousando incursão talvez temeraria por dominios estranhos, tentou golpe notavel nas consequencias do systema de garantias de juro, enviando á Europa, por aviso reservado de 4 de fevereiro, como commissario especial, um cidadão competentissimo, com a missão de promover, a favor do Thesouro, a reversão de doze vias ferreas executadas por capitaes estrangeiros e garantidas pelo orçamento nacional. O resultado dessa delicada missão, desempenhada com extremo tacto e zelo, foi um engenhoso plano economico, pelo qual, sem accrescimento apreciavel na importancia annua das garantias, senão até com economia consideravel durante o tempo dellas, o Estado asseguraria a si, no termo desse decurso, a aquisição de um enorme patrimonio no valor de centenas de milhares de contos. As circumstancias do mercado europeu, este anno, não me consentiram levar a effeito esse *desideratum*, que outros, mais felizes, poderão reensaiar em tempos propicios. Em todo o caso, porém, o tentamenahi ficará, para servir de suggestão a outros, e documentar a opinião e as intenções do ministerio da fazenda neste assumpto, indicando o rumo, que ellas lhe traçariam, si taes questões pertencessem á sua esphera administrativa.

Na situação *sui generis* do Governo Provisorio, sem programma, nem praxes, não sendo nem um ministerio parlamentar, nem um ministerio presidencial, com a autoridade fraccionada por igual entre todos os seus membros, com a ausencia de voto predominante para o ministerio da fazenda em materias de despeza, com a distribuição por varias pastas do poder de obrigar o credito da nação, e diminuir-lhe a renda, com a necessidade ineluctavel de transigir ante os innumerados elementos de ordem politica e social, incoherentes, imperiosos, ameaçadores de uma organização politica em decomposição e recomposição, com as ardentes aspirações de progresso agitadas nesta emersão de uma era nova, com as facilidades de abuso

a que são occasionadissimas as epochas de transformação no regimen governativo de um paiz, todo o calculo orçamentario devia tornar-se impossivel, nem podia haver meio de atalhar a reiteração de exaggerações mais ou menos consideraveis nos encargos contrahidos para os exercicios futuros.

Alguns ministerios, todavia, lograram resistir á corrente. Infelizmente ainda me não é possivel precizar ao certo a despeza de todos, para o anno que entra. Já vos demonstrei a reduccão, não exigua, que na pasta da fazenda se calcula para este exercicio.

Das outras se possuem, no Thesouro, communicacões, que fixam a despeza, para 1891, do seguinte modo:

Interior.	6.605:015\$380
Instrucção, correios e telegraphos.	13.569:357\$834
Justiça	8.029:000\$000
Exterior.	1.572:675\$000
Marinha.	14.059:190\$873
Guerra	29.081:866\$049

Eis a despeza calculada para o Ministerio da Marinha:

1. Secretaria de Estado	141:950 000
2. Conselho naval	20:000\$000
3. Quartel General.	58:755\$369
4. Conselho Supremo Militar.	11:516\$000
5. Contadoria da Marinha	156:300\$000
6. Commissariado Geral da Armada.	37:400\$000
7. Auditoria	7:470\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas	1.616:240\$000
9. Batalhão Naval.	240:889\$192
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes.	1.134:262\$000
11. Companhia de Invalidos	56:431\$500
12. Arsenaes	2.958:235\$800
13. Capitancias de portos	253:454\$000
14. Força Naval.	1.637:718\$92
15. Hospitales	223:323\$600
16. Pharoes.	313:193\$500
17. Escola Naval	199:722\$600
18. Reformados	496:558\$410
19. Obras	400:000\$000
20. Hydrographia	13:750\$000
21. Meteorologia.	7:85 \$000
22. Etapas.	365\$000
23. Armamento	500:000\$000
24. Munição de boca.	1.600:000\$000
25. Munções navaes	700:000\$000
26. Material de construcção naval	700:000\$000
27. Combustivel.	300:000\$000

28. Fretes, tratamento de praças etc.	64:800\$000
29. Eventuaes.	200:000\$000

Os 29.081:86 \$049 reclamados pelo Ministerio da Guerra dividem-se por esta escala :

1. Secretaria de Estado.	203:022\$000
2. Conselho Supremo Militar de Justiça.	57:460\$000
3. Contadoria Geral da Guerra	185:970\$000
4. Directoria Geral das Obras Militares.	1.665:780\$000
5. Instrucção militar.	1.386:217\$000
6. Intendencia	143:595\$000
7. Arsenaes	1.360:352\$500
8. Deposito de artigos bellicos	33:907\$000
9. Laboratorios	167:600\$000
10. Inspectoria Geral de serviços sanitarios do exercito	971:048\$000
11. Hospitales e enfermarias.	956:444\$000
12. Estado Maior General.	402:088\$000
13. Corpos especiaes	1.397:895\$000
14. Corpos arregimentados	3.098:252\$000
15. Praças de pret.	4.151:401\$750
16. Etapas	5.484:271\$000
17. Fardamento.	2.504:636\$000
18. Equipamento e arreios.	208:081\$000
19. Armamento	64:520\$000
20. Despeza de corpos e quartéis.	854:550\$000
21. Companhias militares	496:716\$750
22. Commissões militares.	81:146\$000
23. Classes inactivas	1.570:424\$072
24. Ajudas de custo.	100:000\$000
25. Fabricas.	282:969\$800
26. Presidios e colonias militares	192:599\$177
27. Diversas despezas e eventuaes.	945:000\$000
28. Bibliotheca do exercito.	5:810\$000
29. Observatorio astronomico	110:080\$000

No projecto do orçamento, apresentado ás camaras em 1889 para o exercicio de 1890, a despeza calculada para esses ministerios era esta:

Guerra.	14.994:492\$691
Marinha.	11.495:004\$305
Exterior.	805:706\$666
Justiça.	7.816:574\$808
Interior	9.26:528\$097

No ministerio da guerra, pois, o acrescimo foi de 14.087:373\$358, quantia indubitavelmente demasiada, que as forças do nosso orçamento não poderão supportar. No da marinha o augmento não passou de 2.564:186\$568.

Do Ministerio da Agricultura a despeza, segundo as informações prestadas ao Thesouro, monta em 88.538:023\$427, repartida assim :

1. Secretaria de Estado	393:510\$000
2. Eventuaes.....	20:000\$000
3. Terras publicas e colonisação.....	16.600:000\$000
4. Cathechese	250:000\$000
5. Diversos serviços da Directoria da Agricultura..	2.811:540\$000
6. Subvenção ás companhias de navegação a vapor	3.907:240\$000
7. » á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	6:000\$000
8. Corpo de Bombeiros.....	557:999\$110
9. Esgotos da cidade.....	2.735:835\$000
10. Illuminação publica.....	973:919\$590
11. Estrada de ferro do Sobral.....	148:686\$500
12. » » de Baturité.....	500:000\$000
13. » » de Paulo Affonso.....	133:127\$500
14. » » Central de Pernambuco	400:300\$500
15. » » Sul de »	1.173:785\$000
16. Prolongamento da estrada de ferro central da Bahia	942:579\$000
17. Prolongamento da estrada de ferro Porto Alegre a Uruguayna	1.056:524\$500
18. Estrada de Ferro Central do Brazil.....	11.482:195\$373
19. Creditos especiaes da 2ª Directoria de Obras Publicas.....	24.864:567\$705
20. Inspeção Geral das Obras Publicas e Estrada de Ferro do Rio d'Ouro.....	1.923:528\$000
21. Garantias de juro a estradas de ferro.....	10.686:574\$684
22. Obras diversas nos Estados.....	6.764:935\$165
23. Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.....	205:175\$800

Para liquidar, porém, com justiça a responsabilidade do ministerio actual no excesso de 43.758:775\$155, que a somma dessas parcelas determina em relação ao orçamento formulado pelo ministerio 10 de março, cumpriria, segundo os dados que se nos fornecem pelo Ministerio da Agricultura, deduzir dessa importancia as seguintes :

A verba para o serviço da barra do Rio Grande, que tem de pagar-se com as taxas arrecadadas por esse estado.	2.495:200\$000
Metade do credito consignado ao alargamento da via ferrea de S. Paulo e Rio, serviço que deve absorver dous annos.	2.000:000\$000
	<hr/>
	4.495:200\$000

Reducções a operar, e que não se fizeram, por não se ter elaborado novo orçamento, limitando-nos á prorrogação do antigo :	
Cathechese dos indios.	200:000\$000
Fazenda experimental.	100:000\$000
Diferença que sobrou de outras verbas para a navegação do Rio Doce, Ribeira e outros.	1.170:440\$000
A verba <i>Creditos especiaes</i> , correspondente a serviços que nos veem de exercicios anteriores desde 1888, menos o aberto para o alargamento da bitola na via ferrea S. Paulo e Rio, que constitue uma das clausulas do resgate.	22.864:567\$705
As verbas para o melhoramento do porto e desobstrucção dos rios do Maranhão, attenta a concessão feita a particulares para o melhoramento do porto	360:910\$310
Açudes e poços artezianos no Ceará :	
(Nos açudes já se empregaram quinhentos contos em 1889 e quinhentos contos em 1890. Poder-se-hiam eliminar para 1891 os 500:000\$ contemplados.	
Outrosim, se poderia supprimir a quantia consignada á abertura de poços artezianos por um contracto do ministerio Prado, contracto de execução problematica e de liquidação, em todo caso, demorada a quatro ou cinco annos.)	
Ao todo.	1.160:000\$000
Garantia de juros para a navegação da Ribeira de Iguape, concessão antiga, cuja companhia ainda não se organizou.	36:000\$000
Projecto de ligação da estrada de ferro para Santa Anna do Livramento, materia addiavel	552:000\$000
Despeza com a fabrica de ferro de Ypanema, cuja venda se acha quasi concluida.	205:175\$800
Total	31.144:293\$815

que, abatidos á somma da despeza, a deixariam reduzida a 57.393:729\$612.

Daqui releva subtrahir ainda, no calculo de despeza remettido ao Thesouro, a somma de 2.000:000\$, destinados a occorrer aos juros de novas concessões concernentes a vias ferreas, pois só em 1892 começarão a se realizar essas garantias em prestações effectivas. O total ha pouco verificado baixará, conseguintemente, a 55.393:729\$612.

Ora, comparado este orçamento ao do ministerio 10 de março para 1890, o excesso desce a 10.614:431\$340, differença modica, si attendermos ás condições da situação revolucionaria e ás necessidades inevitaveis, de que, neste periodo, era obrigado a curar o governo.

Essa differença, porém, decrescerá ainda, si attendermos a varias considerações momentosas.

A primeira é que a receita da Estrada de Ferro Central, orçada para o exercicio de 1890 em 12.000:000\$000, se avalia realmente em mais de 14, ou cerca de 15.000:000\$, pelo actual ministro da agricultura, para o anno de 1891.

Depois, está nos planos desse ministerio segundo nos elle informa, vender a particulares, em condições favoraveis, mas com a clausula geral de executarem os prolongamentos e ligações projectadas, diversas vias-ferreas, que a União possui no Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e outros Estados, quaes sejam as do Sobral, Baturité, Paulo Affonso, a Central de Pernambuco, a Sul de Pernambuco, o Prolongamento da Bahia e o de Porto Alegre a Uruguayana. A alienação dessas ferro-vias alliviará o orçamento em 4.355:003\$000.

Esta deducção, ligada ao accrescimento de renda, a que, ha pouco, alludiamos, na Estrada de Ferro Central do Brasil, reduziria o onus accrescido, pela pasta da agricultura, sob o Governo Provisorio, a cerca de 4.000:000\$ apenas.

Por outro lado, releva ainda observar que a verba inscripta, sob a rubrica de *Immigração*, com a quantia de 16 000:000\$, abrange todos os ramos da administração ligados a este serviço: a introdução de immigrants, a localização delles como pequenos proprietarios, o custeio das hospedarias, a manutenção das repartições de terras publicas em todo o paiz, a medição dos lotes em varios Estados. Entretanto, o ministerio Prado, em 1883, solicitou do parlamento, por esta consignação, a somma de 20.000:000\$, não comprehendendo neste desembolso as despesas de localização, que aliás representam a parte mais onerosa deste serviço.

O parlamento concedeu ao ministerio Prado, em 1888, 10.000:000\$, dos 0 000:000\$ solicitados, para esse ramo da administração, quando ainda se não contemplava nelle o dispendio com a localização dos immigrants. Considerando, pois, que as necessidades do serviço immigratorio são crescentes, e avultam de anno para anno em escala mui forte, não podia ser maior a moderação com que se houve, nesta parte, o ministerio actual da agricultura, augmentando em 6.000:000\$, tres annos depois, essa consignação, quando, de mais a mais, ella comprehende hoje encargos, como os do estabelecimento dos colonos, que então se não previam, e constituem presentemente a parte mais gravosa da verba.

Quanto ao Ministerio do Interior, não se póde effectuar o confronto, sem descer á analyse das consignações, visto se haver desmembrado desse ministerio o serviço da instrucção publica, afim de constituir pasta especial, e destacar-se para esta, da da agricultura, a administração dos correios e telegraphos. Somradas as despezas do Ministerio da Instrucção ás do do Interior, produzem o total de 20.174:373\$214, que, cotejado com o calculo das do antigo Ministerio do Imperio, deixam um excesso de 10.917:845\$117. Deste excesso, porém, se tem de abater a despeza correspondente aos telegraphos, 3.845:183\$, mais a averbada aos correios, 4.565:689\$500, ou, ao todo, 8.410.812\$500, cuja diminuição reduz aquella differença a 2.536.972\$617.

A qual dos dous ministerios toca a responsabilidade do augmento ?

Separando as consignações, que, na discriminação entre o Ministerio da Instrucção Publica e o do Interior, ficaram pertencendo a este, e comparando a despeza averbada a cada uma dellas, acharemos :

	Ultimo projecto de orçamento imperial	Calculo para 1891
Chefe de Estado	1.091:600\$000	170:000\$000
Representação Nacional	1.734:000\$000	2.270:000\$000
Conselho de Estado	51:400\$000	(abolido)
Secretaria de Estado.	193:440\$000	184:440\$000
Provincias, ou Estados.	294:703\$000	412:000\$000
Culto Publico	789:000\$000	608:700\$000
Seminarios	110:000\$000	1:750\$000
Directoria Geral de Estatica.		146:000\$000
Archivo Publico	29:000\$000	33:230\$000
Inspectoria Geral de Hygiene.	288:590\$000	466:680\$000
Inspectoria Geral de Saude dos Portos	270:180\$000	329:240\$000
Lazaretos e hospitaes maritimos	50:442\$500	28:842\$500
Soccorros Publicos.	112:000\$000	200:000\$000
Limpeza da cidade e das praias do Rio de Janeiro	627:906\$664	644:552\$880
Laboratorio Nacional	60:000\$000	43:000\$000
Asylo de Meninos Desvalidos.	138:900\$000	205:260\$000
Obras	400:000\$000	600:000\$000
Eventuaes.	40:000\$000	200:000\$000
	6.221:162\$164	6.601:015\$380

O accrescimento, pois, que se ha de escripturar á conta do Ministerio do Interior, é apenas de 379:853\$216, cabendo, pois, no excesso de 2.536:972\$617, que, ha pouco, apurámos, ao Ministerio da Instrucção publica, relativamente aos serviços que para elle se transferiram do Ministerio do Interior, a quota de 2.157:119\$401. Nos dous ramos da administração — correios e telegraphos —, que esse ministerio recebeu do da agricultura, cresce tambem consideravelmente o calculo da despesa. Com o correio subiu ella de 3.283:223\$500 a 4.565:689\$500; com os telegraphos, de 2.599:200\$ a 3.845:183\$; isto é, nas duas verbas, de 5.882:423\$500 a 8.410:872\$500, o que mostra uma differença, para mais, no exercicio iniciado, de 2.528:449\$. Adicionado ao outro (de 2.157:119\$400), perfazem esses dous excessos o de 4.685:568\$400, averbavel á conta do novo ministerio.

Reduzido, portanto, segundo as observações que acabo de fazer, o accrescentamento real da despesa, no orçamento que houvesse de decretar o Governo Provisorio para 1891, cotejado com o projecto imperial para 1890, seria :

Guerra	14.087:373\$358
Agricultura	10.614:481\$340
Marinha	2.564:186\$568
Interior e instrucção publica	2.536:972\$617
Correios e telegraphos	2.528:449\$000
Exterior	766:968\$334
Justiça	212:425\$192
	<hr/>
	33.310:856\$409

No ministerio da fazenda, porém, ha, em vez de accrescimento, a diminuição de 1.085:971\$196, que, subtrahido a esse total, o reduz a 32.224:885\$213.

A esse augmento na despesa poderemos avaliar, porém, que corresponda, na receita, pelas razões que já dei (pag. 6), um accrescimento de vinte mil contos, pouco mais ou menos, em relação tambem ao calculo feito para 1890, o qual, consoante o ultimo projecto de orçamento imperial, a fixara em 150.000:000\$000.

A differença, pois, confrontado sempre o derradeiro projecto do orçamento imperial com o esboço do primeiro orçamento republicano, entre o excesso da despesa (32.224:885\$213) e o da receita (20.000:000\$) seria apenas, approximadamente, de 12.000:000\$000.

Dada a natureza das circumstancias com que tivemos de lidar, não é grande essa differença. Mas, qualquer que seja a severidade, com que por ella se queiram pronunciar sobre os gastos financeiros do Governo Provisorio, releva, para não haver quebra de justiça, consi-

derar, por outro lado, as enormes reduções da despeza, umas immediatas e transitorias, outras annuaes e permanentes, que esse governo, pelo Ministerio da Fazenda, estabeleceu a beneficio do Thesouro.

Não se limitou, com effeito, o ministerio da fazenda a regular os seus encargos orçamentarios para 1891 com a assignalada vantagem de dous a tres mil contos sobre o projecto imperial de orçamento para 1890.

Essa economia é a minima, das que elle pôde apparellhar, e desaparece em presença das outras.

Entre ellas se destaca, em primeiro logar, a que resulta da suspensão dos illusorios *emprestimos á lavoura* mediante o vehiculo dos bancos para esse fim privilegiados pela ultima situação imperial. Por contractos celebrados com esses estabelecimentos o ministerio 7 de junho empenhara, neste sentido, a responsabilidade do Estado em 86.000:000\$. Verificada, porém, a inconveniencia de semelhante systema, a sua inefficacia, o seu character lesivo, quer em relação ao Thesouro, quer em relação á agricultura, deliberei suspender a execução desses convenios, rescindindo logo os que me foi possivel. Em consequencia, apenas se entregaram aos bancos 47.250:000\$. Dahi, para o erario nacional, a economia de 39.000:000\$.00.

De outra parte, com a conversão da divida interna, com a sua redução pelos bancos emissores, com a substituição das porcentagens aos funcionarios, nas repartições de fazenda, por gratificações fixas, com a repressão do contrabando na fronteira, com o recolhimento do emprestimo de 1889 e com a cobrança dos impostos de importação em ouro, firmámos, para a Fazenda, medidas estaveis de redução na despeza, cuja somma se eleva a dezenas de milhares de contos, reproduzindo-se em economias certas e annuaes.

Ainda não se pôde calcular o resultado immediato da conversão. Mas, por modica que seja a sua estimativa, não será para desprezar o proveito obtido, tanto mais quanto o mecanismo do systema inaugurado por nós habilita e obriga o governo a augmental-o constantemente, até operar a conversão total.

Quanto á redução da divida, a qual corresponde á somma de apolices depositadas como garantia de emissão e desde logo condemnadas a se annullarem no termo da duração dos bancos emissores, eleva-se o seu valor já a 52.000:000\$000.

Quanto ao emprestimo de 1889, dos 110.000:000\$, que o compõem, estão por arrecadar apenas 18.350 apolices de 1:000\$. Si o governo continuar, e concluir, como deve, a operação na fórmula do decreto legislativo que a prescreveu, a economia orçamentaria será de 3.425:220\$ nos quatro primeiros annos, elevando-se, dahi em diante, a 4.454:960\$ annualmente.

Não disponho de base completa, por enquanto, para determinar o que vem a poupar a Fazenda com a transformação das porcentagens em gratificações fixas. Mas a realidade da economia é certa, e pôde-se assegurar que as suas proporções não serão insignificantes.

Com a repressão do contrabando obtivemos logo no primeiro anno uma vantagem de 2.613:786\$876, nas alfandegas do Rio Grande do Sul, em relação á renda arrecadada no anno anterior. Claro está que essa vantagem, de não pouca importancia, ha de necessariamente crescer, á medida qua se consolidar, aprofundar, e estender o regimen repressivo.

Pela disposição que mandou pagar em ouro os direitos de importação, proporcionámos ao Thesouro, para emquanto perdurar esse systema, (cuja inalterabilidade deve considerar-se assegurada pelo bom senso da representação nacional), os recursos metallicos necesarios ao serviço dos nossos compromissos no exterior, libertando o nosso orçamento das differenças de cambio. Para se avaliar o que com esta providencia emancipadora lucrou o Thesouro, basta dizer que as differenças de cambio, só no exercicio de 1890 (ainda aliás dependentes de liquidação definitiva), devoraram-nos 7.381:736\$459.

Esta série de reformas, inspiradas todas evidentemente na idéa constante de reduzir a despesa, e manter o credito nacional, definem o plano reorganizador do ministerio da fazenda em 189), creando uma situação financeira, cujos elementos capitaes se farão sentir permanentemente, em beneficos effeitos, sobre a organização dos orçamentos e a arrecadação da renda, os encargos da divida publica e o serviço do Thesouro no exterior.

Fiscalização e, com ella, augmento da receita ;

Reducção da despesa ;

Diminuição immediata da divida publica ;

Inauguração do seu resgate por um systema de extincção progressivo e graduado ;

Emancipação do Thesouro no mercado do cambio e instituição simultanea de um regulador estavel para elle :

Tal o multiplo aspecto do systema de medidas, que caracterizaram administrativamente o ministerio da fazenda sob o Governo Provisorio. Todas ellas, como se vê, irradiam de um pensamento central, uniforme e constante.

Em materia de fiscalização, conseguiu a administração republicana a victoria mais completa sobre o inimigo, contra o qual tinham luctado em vão todos os governos da monarchia, e acabaram por desanimar todos os gabinetes imperiaes : o contrabando na fronteira do sul.

Na despesa extinguiu repartições inuteis, que as adherencias electoraes perpetuaram em dous Estados do norte, habilitando-se, com a

verba deixada por esses córtes, a reorganizar a distribuição geral dos vencimentos nos quadros do ministerio da fazenda, approxi-mando as condições de remuneração do seu pessoal ás necessidades actuaes da subsistencia dessa classe de cidadãos no paiz, a que já não correspondiam tabellas antiquadas ; e, trocando as porcentagens sobre a arrecadação em gratificações razoavelmente calculadas sobre a média do trabalho, additou a receita, e moralizou, ao mesmo tempo, o seu serviço, abolindo, nesse regimen de propinas offerecidas em incentivo aos habitos de ganancia fiscal, um systema de peq ueninas extor-sões, de abusos vexatorios, de avidez oppressiva contra o contribuinte.

Suspendendo os falsos auxilios á lavoura, poupou, de uma só vez, ao erario, uma despeza correspondente *á quarta parte do nosso orçamento annual.*

A redução da divida nacional mediante a absorpção dos titulos della empregados no lastro dos bancos emissores, a conversão da divida interna, a sua amortização gradativa por um systema, que seriamente executado, lhe operaria a extincção em menos de tres decadas, são outras tantas peças de um mecanismo harmonico, que, si representam consideravel allivio, immediato e continuado, para o thesouro, constituem tambem os mais solidos elementos para a reedi-ficação do credito brasileiro sobre ali ereces profundos e inabalaveis.

Essa face da reforma financeira completa-se com estas duas in-stituições capitais:

A cobrança total das taxas de importação em ouro ;

O resgate quasi gratuito do papel-moeda em cinco annos.

Esses dois actos legislativos da dictadura assignalam-se por um quadruplo fim e um resultado quadruplo :

Diminuir a divida do Estado ;

Minorar-lhe a despeza ;

Preparar a circulação metálica, e estabelecer uma valvula de segurança contra os riscos do papel inconvertivel ;

Desembaraçar o Thesouro das fluctuações da praça, e desembaraçar os movimentos da praça da concurrencia do Thesouro.

A situação que o pagamento dos direitos aduaneiros em ouro, por si só, crêa aos futuros ministros da fazenda está bem longe de parecer-se com o que encontrei, e a que atravessaram todos os meus antecessores, prezas continuamente do receio das baixas do cambio, victimas da posição de especuladores forçados entre os vaivens do mercado cambiario, captivos do problema, incessante-mente proposto á sua subtiliza, de apanhar as boas opportuni-dades, illudir as más occasiões, e supprir os vazios diariamente abertos pelas differenças de cambio no quadro normal dos orçamentos. Futuros ministros das finanças virão talvez sentar-se commodamente

nesta poltrona de resfolego, que a dictadura revolucionaria lhes deixa, que ella lhes creou, para murmurar contra a politica malfazeja das reformas, a que deverão a sobranceria dessa posição confortavel.

A criação do Tribunal de Contas — obstaculo insuperavel ás aberrações da despeza, garantia da verdade orçamentaria, fiel permanente do equilibrio financeiro — inteira, e coroa esse immenso trabalho de reorganização, trazendo ao credito nacional mais um elemento fundamental de solidez, e proporcionando aos administradores da Fazenda uma couraça impenetravel contra as solicitações importunas, as influencias perversivas, as seducções subtlis, que assediam o Thesouro.

Economicamente, não foram menos laboriosos os dias de meu ministerio, a sua lucta contra difficuldades, ante as quaes não me era licito cruzar os braços. A situação do nosso mercado monetario foi a primeira e a mais imperiosa das questões, que se me impuzeram logo nos primeiros dias da revolução. A tentativa de uma circulação conversivel, ensaiada sob os auspicios do contracto concluido pelo ministerio 7 de junho com o Banco Nacional, cahira, e mallograra-se logo aos primeiros passos. O câmbio precipitava-se por um declive abrupto, sustido apenas á custa de sacrificios, que não se poderiam prolongar indefinidamente. Os bancos de emissão metallica retrahiam descoroçoados a sua circulação. Os auxilios de papel-moeda, auctorizados pela lei de 18 de julho, cahiram sobre o mercado avido, como gotta d'agoa indifferente, não obstante haver-se chegado a transpor o limite da importancia permittida. Um vasto affluxo de emprezas e transacções, que a revolução surprehendera, corriam risco imminente de esboroar-se em vasta catastrophe, assignalando com o mais funesto *krach* a iniciação da Republica, sob a pressão de uma penuria invencivel de meio circulante.

Foi entre essas perplexidades e sob o aguilhão desses perigos, que recorri á unica salvação possivel em semelhante conjunctura: assentar, como os Estados Unidos tinham feito, em circumstancias analogas e sob a força de eguaes necessidades, a garantia do meio circulante sob os titulos da divida nacional. Indigitada pela malevolencia e pela má fé de uma reacção furiosa e insensata como um systema de monopolios fataes á liberdade do trabalho e á industria nacional, essa instituição não tardou em se recommendar, pela experiencia immediata dos seus effeitos, ás sympathias de todas as classes laboriosas, como o maior accelerador, que jámais se concebeu neste paiz, da prosperidade do trabalho, como o maior diffusor de credito, o mais energico propulsor do nosso movimento industrial, a que veio imprimir inaudita actividade. Calumniada pelas más paixões da politica e do interesse particular como uma organização

de condescendencias e favores privilegiados, acabou por descobrir severidade tamanha no seu mecanismo, tão diminuta somma de compensações, como ramo de commercio, para o capital empregado na sua exploração, que todos os bancos de emissão sobre apolices solicitaram a troca dessa faculdade na de emittir sobre ouro.

Mais tarde, quando a criação dos bancos regionaes havia aplacado as exigencias da corrente federalista, banindo toda a suspeita plausivel de intenções centralizadoras no governo, foi-me dado lançar os fundamentos da unificação do meio circulante, concentrando a emissão de moeda bancaria num grande estabelecimento nacional, que a essas funcções reúne a de resgatar a moeda fiduciaria do Estado, recebendo retribuição correspondente apenas ao terço do papel recolhido. Então os mesmos, que até á vespera apontavam na remissão do papel-moeda a salvação das finanças, e não sabiam relevar a tardança do ministro da dictadura em ousar essa medida capital, fizeram volta-cara, e começaram a accusal-o de pretender substituir papel ruim por peor papel, permutando cédulas do Theouro em cédulas de banco. Que com a extincção do papel-moeda a Fazenda matasse uma divida de cento e setenta mil contos, pouco importava. Nada lhes importava ainda a vantagem da elasticidade e contractilidade, que se vinha assegurar ao meio circulante, substituindo pela circulação bancaria a circulação official. Agora antepõem elles esta áquella: entre dois males, antes o do papel-moeda, que tem atraz de si por garantia o credito da nação ! Essa garantia, entretanto, ultimamente preconizada, era precisamente a mesma, que, encarnada nos compromissos mais positivos sob a forma de titulos da divida nacional, fôra pouco antes refugada com indignação por esses arguidores, quando os primeiros decretos do Governo Provisorio a admittiram como fiança á circulação dos bancos regionaes.

Outros, da legião poderosa dos nossos criticos financeiros, cujo numero é innumeravel, não podiam tolerar, no planejado banco da Republica, a *monstruosa centralização do credito*, que elle vinha inaugurar. Não querem ver o equívoco palmar, a confusão grosseira, que anda a entreter estas luctas do sophisma contra a realidade. A questão está deslocada entre nós. Si se tratasse de emissões conversiveis, poderíamos discutir, com plausiveis argumentos de uma e outra parte, a preferencia, ante os principios geraes da liberdade e as considerações de utilidade economica, entre a monoemissão e a polyemissão. São dois systemas, que se debatem, ambos com excellentes armas, no terreno da convertibilidade da circulação. Mas, dada a circulação inconversivel, qual as nossas circumstancias presentemente a exigem, a faculdade de emittir é uma funcção de confiança, delegada pelo Estado, que não a póde auctorizar, senão com as

maiores garantias e sob uma superintendencia directa, enfeixada em suas mãos, ou nas de um organismo privilegiado, que o represente. Pluralidade bancaria na emissão de papel inconvertivel é invenção, que nunca teve foros de theoria entre economistas. Póde conceber-se como transacção passageira, quando, como nos primeiros mezes da Republica, nos achavamos sob a pressão das necessidades impostas á dictadura incipiente pelas reivindicações do espirito localista. Forçoso era condescender com ellas, em muitos casos, ainda quando exageradas. Mas seria erro imperdoavel systematizar definitivamente essa interinidade, e perpetua-la. Quando o desenvolvimento da producção e a situação financeira do Governo nos permittirem a circulação metálica, será então oportunidade azada para liquidar superioridades entre a theoria unitaria e a theoria pluralista em materia de emissão.

Como preparação essencial e effcaz para essa futura situação, para a organização normal da nossa vida economica, ahí ficam lançados os elementos fundamentaes nestas tres medidas: a cobrança dos direitos aduaneiros em ouro, o resgate do papel-moeda e a unificação do meio circulante.

Não podiamos, porém, esquecer que as finanças do Thesouro dependem radicalmente da actividade productora das forças nacionaes, as quaes não podem ter desenvolvimento sem instituições, que impulsionem o trabalho, ministrando-lhe os instrumentos de expansão.

A essas duas necessidades julguei responder adequadamente, decretando a criação dos bancos populares e a do banco hypothecario nacional.

Os primeiros teem por fim vulgarizar o credito, liberalizal-o, democratizal-o, espalhando-o, sob todas as formas, as mais accessiveis, as mais baratas, as mais familiares, as mais insinuativas, no seio das classes laboriosas.

A ultima, emfim, dessas creações da legislação dictatorial, o grande banco hypothecario, armado de todos os recursos do credito que se dirige á propriedade immovel, apoiado numa vasta emissão de titulos representativos da nossa fortuna territorial, do nosso desenvolvimento agricola, das nossas riquezas urbanas, virá operar a colonização do nosso territorio, a multiplicação dos centros populosos, a construcção das nossas cidades e, sobretudo, a salvação, o progresso, a grandeza da nossa lavoura, injectando-nos no organismo depauperado a seiva da immigração e do capital estrangeiro, sobre que esse estabelecimento devem principalmente assentar.

Eis a situação financeira, que a dictadura lega á legalidade. Si em tudo isso errou o Governo Provisorio, e inspirou-o mal o ministro da fazenda, avalial-o-hão os que o puderem fazer com auctoridade e sem prevenção de animo.

EXERCICIO DE 1889

Devendo-vos ser presente o balanço definitivo do exercicio de 1888 que tem os mais minuciosos esclarecimentos sobre as operações de receita e despeza nelle realizadas, reporto-me a esse documento, e vou desde já occupar vossa attenção com as occurrencias que acerca desse importante assumpto se deram no exercicio de 1889, do qual só existe por ora o balanço provisório.

Esse trabalho, porém, resume informações quasi completas; porque pequeno foi o numero dos balanços mensaes que deixaram de contribuir para a sua organização.

Delle se verifica que a receita ordinaria subiu a	147.900:037\$494	
e a extraordinaria a	12.160:706\$583	
<hr/>		
sommando ambas		160.060:744\$077
que comparados com a despeza ordinaria	166.315:257\$559	
e a dos creditos extraordinarios e dos especiaes da ta- bella C.	18.250:689\$623	
<hr/>		
no total de		184.565:947\$182
<hr/>		
apresentam uma differença para menos de		24.505:203\$105
Reunindo-se-lhe a importancia do pagamento das letras do Thesouro	22.449:500\$000	
a do emprestimo feito aos Bancos para auxilios á lavoura	33.150:000\$000	
a do papel-moeda resgatado pelo Banco Nacional do Brazil em virtude do contracto de 2 de Outubro de 1889	7.775:000\$000	
a da retirada do mesmo papel emittido em virtude da Lei n. 3263 de 18 de Julho de 1885	600:000\$000	
e a da compra da prata para a substituição das cedulas de 500 réis	810:469\$961	64.784:969\$961
<hr/>		
acha-se a somma de		89.290:173\$066

Para lhe fazer face, dispoz o Thesouro dos seguintes recursos :

saldo do exercicio anterior incluída a quantia de 9.982:362\$123 existente em mão de responsa- veis	74.614:018\$335	
producto liquido dos depositos.	2.647:425\$482	77.261:443\$817
<hr/>		

emprestimo externo de 1889 para a conversão ainda não liquidada	53.074:455\$221	
emprestimo interno de 1889	100.000:150\$250	
emprestimo de particulares	1:220\$940	
emissão de moeda de nickel	249:000\$000	
pagamento feito pelo Banco do Brazil, por sua conta de emissão de papel-moeda em virtude da lei de 1885.	600:000\$000	
indemnização do Monte do Soccorro de Matto Grosso.	29:000\$000	231.215:270\$228
resultando-lhe um saldo de.		<u>141.925:097\$162</u>

no qual estão comprehendidas a quantia de 14.451:031\$038 de dinheiros em mão de responsaveis e a de 7.775:000\$000 do resgate effectuado pelo Banco Nacional, que ainda não recebeu as apolices especiaes nos termos do contracto.

O saldo, que ahi fica inscripto, de 141.925:097\$162 deve-se aos dous emprestimos supramencionados, que perfazem a somma de 153.074:605\$471. Apartada a importancia destes recursos, teriamos em vez de sobra, um *deficit* de 11.149:508\$309.

EXERCICIO DE 1890

Sendo este um exercicio que mal acaba de terminar, e a respeito do qual o Thesouro ainda não possui todos os precisos esclarecimentos, não posso fazer apreciação definitiva.

Apenas me é permitido apresentar-vos idéa approximada do resultado de suas operações, e ainda assim terei de estribar-me em supposições, em orçamentos conjecturaes, methodo, como sabeis, sempre mais ou menos fallivel.

Teve a receita não pequeno augmento ; mas a despeza tambem progredio : não é, conseguintemente, possivel evitar o *deficit*.

O accrescimo da despeza, notado em quasi todos os paizes, tornou-se tanto mais inevitavel neste depois da revolução, quanto era justo attender a serviços mesquinhamente dotados, entre outros os vencimentos da classe militar e os dos funcionarios das repartições civis.

Não foi, porém, só essa a causa que elevou os encargos do exercicio: encampou-se a estrada de ferro de S. Paulo e Rio, custearam-se outros melhoramentos, acudiu-se a diversos Estados assolados pela secca, ou accommettidos por epidemias.

Dada esta explicação, passarei a me occupar das operações, que supponho averbaveis no exercicio.

A receita do primeiro semestre importou em 84.865:857\$646. Deduzindo-se, porém, o augmento de 3.936:477\$998, na arrecadação dos direitos de importação do mez de junho, motivado pela antecipação no despacho de fazendas, cujos proprietarios desejaram esquivar-se ao pagamento dos 20 % em ouro, ficam ainda 80.929:379\$43.

Orçando-se a renda dos dous semestres no duplo desta quantia,	161.858:759\$296
ou	
aceitando para a do semestre adicional os algarismos obtidos em igual periodo do exercicio	
de 1889.	7.669:730\$599
	169.528:489\$895
e, calculando o liquido dos depositos em	841:927\$438
presume-se que o total seja de	170.370:417\$933

Não ficam longe desta somma os resultados positivos, mas ainda incompletos, que apurei a pag. 9 - 10 deste relatorio, onde, para fundar o meu raciocinio na hypothese menos favoravel ás minhas conclusões, fixei em 167.000:000\$, approximativamente, o calculo da receita nesse exercicio.

A despeza pôde ser assim estimada :

Autorizada pela Lei n. 3.337 de 24 de Novembro de 1888, mandada vigorar pelo Decreto n. 100 B de 30 de Dezembro de 1889	153.148:412\$297
Idem pelos Decretos ns. 435 de 30 de Maio, 515 de 23 de Junho e 632 de 9 de Agosto, que modificaram certas verbas dos Ministerios: do Interior. 3.006:718\$900	
da Instrucção Publica 1.092:435\$453	
da Justiça 829:387\$177	4.928:541\$530
Autorizada pela Lei n. 3030 de 9 de Janeiro de 1881 para melhorar o armamento e equipamento do exercito (saldo do exercicio de 1889).	1.490:394\$149
Importancia que se julga necessaria para fazer face á elevação dos vencimentos militares e reforma de outros serviços do Ministerio da Guerra.	7.832:526\$726
	<u>167.399:904\$702</u>
Autorizada pela tabella C da sobredita Lei n. 3.397	19.939:629\$813
	<u>187.339:534\$515</u>

Deduzindo-se:

A importancia das verbas e creditos extinctos:

No Ministerio do Interior, verbas 1 a 9, 15 e 48	1.240:500\$300	
No da Justiça, verbas 6 e 15	210:000\$000	
Na tabella C — credito do Ministerio do Interior, medição e tombo de terras.	18:000\$000	1.468:500\$000
Idem das sobras que se suppõe deixarão algumas verbas e creditos.	3.000:000\$000	4.468:500\$000
		<u>182.871:034\$515</u>

E reunindo-se os créditos extraordinarios e supplementares abertos aos seguintes Ministerios:

Interior (Decs. ns. 454 e 500 de 6 e 19 de Junho, 633 de 9 de Agosto, 755 de 6 de Setembro, 829 e 830 de 9 de Outubro).	7.559:000\$000
Intrucção Publica (Decs. ns. 556 de 10 de Julho, 785 e 786 de 26 de Setembro, 809 e 845 de 4 e 11 de Outubro).	1.805:000\$000
Justiça (Decs. ns. 282 de 24 de Março, 822 e 827 de 4 e 9 de Outubro).	33:491\$345
Relações Exteriores (Decs. ns. 158 de 15 de Janeiro 994 e 995 de 9 de Novembro)	617:679\$224
Marinha (Decs. ns. 216 B de 22 de Fevereiro, 427 de 24 de Maio, 636 de 16 de Agosto e 891 de 18 de Outubro).	2.526:700\$731
Guerra (Decs. ns. 474 C de 7 de Junho e 845 de 11 de Outubro)	876:807\$468
Agricultura (Decs. ns. 452 de 4 de Junho, 604 de 26 de Julho, 779 de 25 de Setembro e 825 de 9 de Outubro)	14.657:030\$000
Fazenda (Decs. ns. 780 de 25 de Setembro e 998 A de 12 de Novembro).	9.254:379\$853
	<u>37.330:088\$621</u>

Acha-se, a despeza de	220.201:123\$136
que, comparada com a receita acima orçada.	170.370:417\$333
apresenta uma differença de	<u>49.830:705\$803</u>

que será solvida com o saldo do exercicio anterior.

Na somma de 37.330:088\$621, a que se elevam os creditos extraordinarios abertos no exercicio transacto, figura o ministerio da fazenda com a quota de 9.254:379\$853. Esta importancia distribue-se por dois creditos: o primeiro, de 150:722\$450, destinados a uma restituição: o segundo, de 9.103:657\$403, consignado aos fins expressos na seguinte demonstração, que acompanha o respectivo decreto.

Paragaphos	VERBAS	Credito consignado no art. 8º da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, em vigor no corrente exercicio	Importancia da despeza votada e da que se presume ainda effectuavel até o fim do exercicio	Excesso de despeza sobre o credito
5	Caixa da Amortização . .	184:392\$000	332:145\$236	147:753\$236
8	Empregados de repartições e logares extinctos . . .	8:425\$000	73:825\$000	65:400\$000
9	Thesouro Nacional.	642:424\$666	660:074\$933	17:650\$267
10	Thesourarias de Fazenda .	1.031:330\$000	1.275:880\$928	244:550\$928
11	Juizo dos Feitos da Fazenda	133:297\$500	177:582\$369	44:284\$869
12	Alfandegas.	4.748:117\$278	5.279:271\$204	531:153\$986
16	Casa da Moeda e resgate do cobre	180:000\$000	342:184\$704	156:184\$704
18 A	Mobilia do Palacete Leopoldina	\$	13:932\$450	13:932\$450
20	Ajudas de custo.	20:000\$000	70:374\$160	50:374\$160
22	Despezas eventuaes	100:000\$000	178:103\$812	78:106\$812
23	Differenças de cambio. . .	600:000\$000	5.899:871\$492	5.299:871\$492
24	Juros diversos.	350:000\$000	323:974\$165	1,3:974\$165
30	Obras.	644:707\$308	990:655\$242	348:947\$934
31	Exercicios findos	918:845\$426	2.783:683\$183	1.864:837\$757
33	Reposições e restituições .	90:000\$000	156:634\$643	66:634\$643
		<u>9.654:539\$178</u>	<u>18.758:196\$581</u>	<u>9.103:657\$403</u>

A justificação desse accrescimento de despesa consta igualmente de um quadro annexo ao Decreto n. 996 de 11 de novembro, que aqui reproduzirei :

PARAGRAPHS	DESIGNAÇÕES	DESPEZA			AUMENTO PRECISO	OBSERVAÇÕES
		Autorizada até esta data	Autorizada até o fim do exercício	Total		
5	Caixa da amortização:					
	Pessoal.	78:438\$637	27:273\$333	105:710\$000		O deficit desta consignação proveio do augmento de vencimentos concedido pelo Decreto n. 219 de 6 de março do corrente anno. A despesa até fevereiro ultimo foi calculada pela tabella antiga.
	Credito consignado na tabella explicativa da lei do orçamento			95:600\$000	10:110\$000	
	Serventes.	3:074\$856	1:200\$000	4:274\$856		Este excesso proveio do augmento de salario aos serventes, os quaes foram equiparados aos do Thesouro Nacional.
	Credito consignado			3:150\$000	1:124\$856	
	Acquisição de notas.	137:306\$287	79:122\$033	216:518\$380		O excesso nesta justifica-se pelas encomendas extraordinarias que se tem feito, deduzindo-se já a despesa das notas fornecidas aos bancos emissores, que por elles é indemnizada.
	Credito consignado			80:000\$000	136:518\$380	
8	Empregados de repartições e logares extintos	57:475\$000	16:350\$000	73:82\$000		Com a extincção das receberias dos estados da Bahia e Pernambuco foram augmentados os encargos desta verba, o que justifica o excesso pedido, que é compensado pela annullação na verba propria.
	Credito consignado			8:42\$000	65:400\$000	
9	Thesouro Nacional:					
	Serventes.	8:887\$014	2:221\$753	11:108\$767		Este deficit provém do augmento que se deu nos salarios.
	Credito consignado			8:600\$000	2:508\$767	
	Diversas despesas.	5:976\$426	1:404\$106	7:470\$532		O desta consignação proveio de concertos e reforma nos moveis pertencentes ás diferentes repartições do Thesouro Nacional.
	Credito consignado			5:470\$532	2:000\$000	
	Expediente.	21:213\$200	6:178\$300	27:391\$500		O maior movimento que teve o serviço do Thesouro justifica o augmento da despesa.
	Credito consignado			14:250\$000	13:141\$500	
10	Thesourarias de Fazenda:					
	Pessoal.	810:957\$834	232:440\$499	1,093:39\$333		Com a reforma das Thesourarias de Fazenda e consequente augmento de vencimentos, torna-se indispensavel este excesso.
	Credito consignado			911:530\$000	181:818\$333	

PARAGRAPHS	DESIGNAÇÕES	DESPEZA			AUGMENTO PRECISO	OBSERVAÇÕES
		Autorizada até esta data	Autorizada até o fim do exercício	Total		
11	Material	145:983\$077	35:406\$518	182:482\$595	62:732\$595	Neste <i>deficit</i> está compreendido o aumento que se deu no salário dos serventes de diferentes thesourarias.
	Credito consignado			119:750\$000		
	Juizo dos Feitos da Fazenda : Pessoal e porcentagem	104:037\$033	26:003\$259	130:046\$298	42:423\$798	
Credito consignado			87:617\$500			
12	Despezas judicias	4:364\$857	1:091\$214	5:456\$071	1:853\$071	O <i>deficit</i> desta consignação provenha da criação do logar de 3º procurador e elevação dos vencimentos dos escreventes respectivos.
	Credito consignado			3:600\$000		
	Alfandegas : Pessoal	1.733:111\$910	577:704\$000	2.310:815\$910	144:203\$577	
Credito consignado			2.166:609\$333			
13	Força de guardas	540:615\$276	230:555\$000	771:170\$276	241:653\$309	Com a reforma havida ultimamente, justifica-se o <i>deficit</i> desta consignação.
	Credito consignado			479:516\$667		
	Capatazias	1.309:560\$880	27:300\$000	1.333:860\$880	95:293\$800	Neste <i>deficit</i> está compreendido o aumento do salario dos serventes de diferentes alfandegas, considerando-se necessaria toda a quota distribuida a alfandega da Capital Federal.
14	Credito consignado			1.241:567\$080		Este excesso tem por motivo o aumento havido na cunhagem de moedas, preparo das notas dos bancos emissores, estampilhas para o selo, etc.
	Casa da Moeda : Pessoal das officinas	139:757\$594	46:583\$864	186:344\$458	113:843\$458	
	Credito consignado			72:500\$000		
15	Material	38:335\$412	9:583\$853	47:919\$265	21:469\$235	O desta consignação teve origem no aumento havido no fornecimento do material indispensavel ás officinas.
	Credito consignado			26:450\$000		
	Expediente	20:417\$535	5:104\$336	25:521\$981	20:871\$981	
16	Credito consignado			4:650\$000		

PARAGRAPHS	DESIGNAÇÕES	DESPEZA			AUGMENTO PRECISO	OBSERVAÇÕES
		Autorizada até esta data	Autorizada até o fim do exercício	Total		
18 A	Mobilia do palacete Leopoldina Credito autorizado pelo Sr. Ministro da Fazenda			13:032\$450		Por conta destitulo, aberto na escripturação dos creditos do Ministerio da Fazenda, foi autorizado o pagamento da despeza feita pelo Estado com a aquisição de moveis que guarneciam o palacete Leopoldina.
					13:932\$450	
20	Ajuda de custo. Credito consignado	60:280\$820	10.093\$540	70:374\$160		O augmento de despeza nesta verba proveio do movimento havido no pessoal das differentes repartições de fazenda, em consequencia das ultimas reformas.
				20:000\$000	50:374\$160	
22	Despezas eventuaes. Credito consignado	141:080\$100	37:026\$703	178:106\$812		O excesso desta verba é motivado pelas despezas extraordinarias feitas com a gravura de apolices e diversas outras.
				100:000\$000	78:106\$812	
23	Differenças de cambio. Credito consignado	5.899:871\$402		5.899:871\$492		A baixa de cambio e a necessidade de remetter-se para Londres os fundos destinados ás despezas no exterior deram origem ao excesso demonstrado.
				600:000\$000	5.299:871\$492	
24	Juros diversos. Credito consignado	419:179\$332	104:794\$833	523:974\$165		Sendo de natureza instavel esta verba, justifica-se o deficit apresentado.
				350:000\$000	173:974\$165	
30	Obras Credito consignado	933:521\$194	54:131\$348	9:00:055\$242		E' justificado este excesso com a concessão de creditos extraordinarios precisos para o melhoramento de algumas thesourarias e alfandegas e com as obras de reparação do Theouro Nacional.
				641:707\$308	348:947\$034	
31	Exercicios findos. Credito consignado	2.465:946\$547	317:736\$636	2.783:683\$183		Com a necessidade de se attender os credores do Estado, suspenderam-se provisoriamente os effeitos do art. 18 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880; essa deliberação e o augmento das reclamações, proveniente da alteração no modo de regularisar os exercicios, deram logar ao deficit.
				918:845\$426	1.864:837\$757	
33	Reposições e restituções. Credito consignado	125:634\$643	30:000\$000	156:634\$643		E' applicavel a esta verba a observação feita á 24. ^a , cumprindo notar que só com a restituição requerida pela Companhia de Gaz da Bahia foi ella inteiramente esgotada.
				90:000\$000	66:634\$643	
					9.103:657\$403	

Não podia ser mais rigorosa a justificação dos dispendios correspondente a esse credito, demonstrando a ementa lateral a cada uma das verbas que este ministerio não usou de arbitrio na autorização dos varios desembolsos contemplados na tabella.

Examinando-a, antes de tudo se notará que só a consignação *Differenças de cambio*, inscripta sob o n. 23, materia alheia á discricção do governo, absorve 5.299:871\$492. Da importancia total do credito ficam remanescendo, pois, apenas 3.803:785\$911. Deste resto 1.864:837\$759 representam despesas concernentes a dividas reconhecidas do Estado, contrahidas noutros exercicios, e á alteração no systema de regularizal-os. Sobra, assim, effectuada essa deducção, a quantia de 1.938:948\$154.

Esta addição divide-se entre despesas de conveniencia imperiosa, despesas de necessidade inevitavel, despesas correlativas a actos de economia, despesas determinadas por augmento na receita.

Na primeira categoria estão as verbas attinentes á reforma das thesourarias de fazenda, irresistivelmente exigidas pelo desenvolvimento das rendas internas, pelo accrescimento consequente do serviço e pela desproporção entre os quadros de remuneração do pessoal, organizados em épocas comparativamente remotas, com as difficuldades actuaes da subsistencia no paiz e a importancia relativa dessas repartições nos varios Estados da Republica. Essas verbas são as que se inscrevem, na tabella justificativa, sob n. 10, e perfazem a somma de 244:550\$928.

Despesas indeclinaveis podem dizer-se as que alli figuram sob ns. 5, 9, 16, 22, 24, 30 e 33. Assim indeclinavel era a que se teve de fazer com os vencimentos do pessoal da Caixa da Amortização, no valor de 11:234\$856, e a de 136:518\$38 com a aquisição de notas para emissão. Indeclinaveis, as que se empregaram, no Thesouro, em reforma de moveis, gastos de expediente e maior retribuição do pessoal inferior, determinadas pela expansão extraordinaria do serviço nessa repartição durante o exercicio que termina ; excessos que representam uma differença de 17:650\$237. Indeclinaveis, as que tocam á Casa da Moeda, na importancia de 156:184\$704, consumidas no accrescimento de fornecimento indispensavel ás officinas e no augmento de sua producção em estampilhas, em sellos, em notas de bancos emissores, em cunhagem de moeda. Indeclinavel, a de 78:106\$812, absorvida em necessidades extraordinarias, como a da gravura de apolices. Indeclinavel, a de 173:974\$165, consignada ao pagamento de juros, despeza fluctuante de sua natureza, que não estava nas mãos do governo modificar, ou restringir. Indeclinavel, a de 348:947\$334, empregada em obras de urgencia absoluta, como as do edificio do Thesouro, arriscado a ruina, e as do melho-

ramento de thesourarias e alfandegas, como a de Santos, cujo estado prejudicava enormemente o commercio e as rendas nacionaes. Indeclinavel, a de 66:634\$643, consagrada a restituções e reposições. Essas differentes verbas completam a addição de 989:321\$761.

Outras consignações, na tabella, exprimem *despeza gerada pelo augmento da receita*. Sob esta designação caem as inscriptas sob o n. 11: pessoal e percentagem, no juizo dos feitos da fazenda, 42:428\$798; despezas judiciais, 1:856\$071. Resulta, com effeito, esse excesso de haver crescido além da calculada no orçamento a cobrança da divida activa, e, proporcionalmente, na medida desse accrescimo, as custas judiciais e a percentagem dos funcionarios do juizo.

A ultima categoria, emfim abrange as *despezas correlativas a actos de economia*. Taes são as verbas mencionadas na tabella justificativa, sob ns. 8 e 12. A primeira, de 65:400\$, indica um augmento na despeza com empregados de repartições e logares extinctos. Nasce esse augmento da suppressão das recebedorias da Bahia e Pernambuco, acto que importa em uma economia annua de 120:000\$. Confrontada, pois, esta reduccão com aquelle dispendio, temos a favor do Thesouro um saldo annuo de 54:600\$, que de anno para anno crescerá, á medida que, nos termos do decreto n. 58 B, de 24 de dezembro de 1889, os empregados que compunham essa repartição, addidos por esse acto ás alfandegas, forem sendo incorporados ao quadro normal do serviço. A consignação n. 12, sob a apparencia de uma despeza adicional de 144:206\$577 + 291:633\$609 + 95:293\$80), sommando, ao todo, 531:153\$986, exprime economia de importancia consideravel. De feito, essas verbas representam, em parte, o augmento do pessoal e o melhoramento da sua retribuição, irrecusavelmente impostos pelas novas proporções que tem assumido o serviço da arrecadação com a notavel expansão nas rendas externas, a qual se vai accentuando com caracter apparentemente progressivo, e, em parte, por outro lado, á transformação da percentagem, que dantes se creditava aos funcionarios fiscaes, em gratificação fixa, reforma com a qual se lucrou, ao mesmo tempo, na moralidade do serviço e na importancia da receita.

MEIO CIRCULANTE

BANCOS DE EMISSÃO. SOCIEDADES ANONYMAS

Credito hypothecario e movel

A inscripção deste capitulo corresponde á materia dos quatro decretos de janeiro deste anno, cuja defesa encontrareis, em appendice a este relatorio letra **A**, na exposição de motivos, que os precedeu. O fim desses decretos, systematicamente relacionados entre si, era, reorganizando e, n'algumas partes, creando as nossas leis de credito, estabelecer, ao mesmo tempo, um regimen de circulação, que viesse substituir o papel moeda do Estado pela emissão bancaria, cujas vantagens sobre elle ninguem hoje desconhece.

Desses decretos :

O 1º provê á organização dos bancos de emissão ;

O 2º reforma a lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882, que regulou o estabelecimento de companhias e sociedades anonymas ;

O 3º dispõe sobre as operações de credito movel a beneficio da lavoura e das industrias auxiliares :

O 4º substitue as leis ns. 1237, de 24 de setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria, e estabeleceu as bases das sociedades de credito real, e 3272, de 5 de outubro de 1885, que alterou diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes.

Não me cabe rememorar agora a serie de modificações, por que passou esse systema, até chegar ao termo definitivo de sua evolução no decreto de 10 de dezembro de 1890. No capitulo concernente á unificação do meio circulante encontrareis a justificação dessas medidas, o vinculo de coherencia intima entre essas transformações, que successivamente percorreu a situação creada no principio do anno transacto.

A's tempestuosas lutas, que assignalaram o advento dessa reforma, em seus primeiros mezes, succedeu a calma da reflexão, a tranquillidade do assentimento inspirado na experiencia directa dos factos. O publico acabou por comprehender que se tinham illudido

a si mesmos, ou o haviam illudido com especiosas explorações, os promotores dessa tormenta, que felizmente não lograram os seus fins.

Alvorotou-se a industria, procurando fazer ver ás classes productoras, nos estabelecimentos planejados pelo decreto de 17 de janeiro, especialmente no grande banco da capital, centros de privilegio, armados de favores monstruosos para matar, e devorar, no trabalho e na producção da riqueza, toda a espontaneidade, toda a diversidade, toda a liberdade em proveito de um monopolio insaciavel. Inquietaram-se os interesses commerciaes, divulgando-se o prognostico de que a nova circulação transbordaria, pelo seu descomedimento, os canaes do credito, conduzindo-nos a uma depreciação geral dos valores e a uma crise monetaria semelhante á da Republica Argentina. A industria, porém, não tardou em ver que as novas instituições eram os melhores auxiliares para o seu desenvolvimento, que os favores outorgados a ellas não transpunham a linha das concessões usuas a empreendimentos de muito menor vulto, e que, longe de coarctar a expansão industrial do paiz, os bancos emissores, que della principalmente haviam de viver, representavam o maior interesse em fomental-a. E, quanto ao receio de que as emissões permittidas excedessem a capacidade da nossa circulação, não foi mister muito tempo, para se verificar a improcedencia de taes apprehensões, num paiz cujas condições e habitos commerciaes, ainda rudimentares nesta particularidade, retardam incalculavelmente o movimento do meio circulante, e onde a opulencia da uma natureza prodigiosa espera apenas a facilidade dos instrumentos de permuta, para animar o trabalho a fecundar os recursos esterilizados sob o regimen da desconfiança e da indolencia, que a monarchia consolidara entre nós.

Das questões que se ligam a este assumpto, fallarei de espaço no capitulo seguinte. (*)

Agora me limitarei a vos dar conta do estado do meio circulante, considerado em 30 de setembro do anno transacto.

Estado da circulação em 30 de setembro de 1890

Em notas do Thesouro.. .. .	170.781:414\$000
Em notas de bancos emitidas em virtude de concessões anteriores ao Decreto n. 165, de 17 de janeiro de 1890 :	
Conversiveis em ouro :	
Banco Nacional do Brazil	320:100\$000
Banco de S. Paulo.....	41:660\$000
	<hr/>
	361:760\$000

(*) Pag. 85 - 103.

Não conversíveis em ouro:

Banco do Brazil, caixa matriz.....	11.047:090\$000		
Caixas filiares.....	290:260\$000	11.337:350\$000	
Banco da Bahia.....		904:150\$000	
Banco do Maranhão.....		154:850\$000	12.396:350\$000

Em notas de Bancos emitidas de conformidade com o Decreto n. 165, de 17 de janeiro de 1893, sob garantia de apolices:

Banco dos Estados Unidos	49.999:040\$000		
Banco União de S. Paulo	5.800:000\$000		
Banco Emissor do Sul...	3.000:000\$000		
Banco Emissor da Bahia	5.500:000\$000		
Banco Emissor do Norte..	1.000:000\$000		65.299:040\$000

Em notas de Bancos emitidas de conformidade com o Decreto n. 253, de 8 de março de 1890, sobre base metálica:

Banco do Brazil.....	21.299:600\$000		
Banco Nacional do Brazil	28.553:860\$000	49.853:460\$000	127.910:610\$000
			298.632:024\$000

As instrucções de 26 de março e as circulares de 31 de julho e 6 de agosto ultimo deram as precisas providencias para a substituição das notas de \$500 por moedas de prata do mesmo valor.

Para esse fim tem sido remetidas, até a ultima data:

A' Caixa de Amortização.	300:000\$		
A' Thesouraria de Fazenda das Alagoás. . .	50:000\$		
» » do Amazonas	20:000\$		
» » da Bahia	100:000\$		
» » do Ceará	60:000\$		
» » do Espirito Santo	20:000\$		
» » do Maranhão	60:000\$		
» » de Matto Grosso	50:000\$		
» » de Minas Geraes	50:000\$		
» » do Pará	100:000\$		
» » da Parahyba.	50:000\$		
» » do Paraná	50:000\$		
» » de Pernambuco	100:000\$		
» » do Piauhy.	20:000\$		
» » do Rio Grande do Norte	20:000\$		
» » do Rio Grande do Sul.	100:000\$		
» » de Santa Catharina	30:000\$		
» » de S. Paulo	100:000\$		
» » de Sergipe	30:000\$	1.310:000\$	

A operação está sendo feita um pouco lentamente, pela difficuldade, que sempre se manifesta em taes occasiões, de obter do portador das notas o diminuto serviço de apresental-as ao troco nas repartições de fazenda.

Para a emissão sobre apólices, nos termos do decreto n. 165, ficaram, pelo de n. 251 A, de 17 de março, os Estados do norte constituindo tres regiões, cada uma dotada do seu banco, com o capital de 20.000:000\$: a 1ª composta dos do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy; a 2ª, dos do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco; a 3ª, dos de Alagoas, Sergipe e Bahia.

Pelo decreto n. 190, de 29 de janeiro, e nos termos dos de 17 e 19 do mesmo mez, concedeu-se autorização ao Banco dos Estados Unidos do Brasil, para funcionar, estabelecendo-se a sua séde nesta capital, e abrangendo a sua circumscripção os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, e podendo elle, para facilitar as suas funcções, estabelecer caixas filiaes, ou agencias, onde convenha, de accôrdo com o governo.

Pelo decreto n. 194, de 31 do mesmo mez, foi creado um banco de emissão, para os Estados de S. Paulo e Goyaz.

Pelo de n. 336 B, de 16 de abril, foi autorizada a incorporação do Banco emissor da região dos Estados do Rio Grande de Sul e de Matto Grosso.

Pelo decreto n. 367 A, de 30 do mesmo mez, foram approvados os estatutos do Banco Sul Americano de Pernambuco, fixando-se-lhe a séde no Recife, e dando-se-lhe por circumscripção os Estados de Pernambuco, Parahyba de Norte, Rio Grande do Norte e Ceará.

Pelo decreto n. 391, de 12 de maio, foram approvados os estatutos do Banco emissor da Bahia, com séde em S. Salvador, abrangendo a sua circumscripção esse Estado com os de Sergipe e das Alagoas.

Pelo decreto n. 499, de 19 de junho, foram approvados os estatutos do Banco Emissor do Norte para a região composta dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy.

Pelo decreto n. 700 A, de 29 de agosto, foi autorizado o Banco dos Estados Unidos do Brasil a emittir bilhetes ao portador até ao duplo da quantia de 25.000:000\$, que depositará em moeda metallica no Thezouro Nacional, nas mesmas condições da concessão feita ao Banco do Brasil e ao Banco Nacional do Brasil pelo decreto n. 253, de 8 de março do anno transacto, art. 1º e seus paragraphos, fixando-se-lhe em 100.000:000\$ o capital.

Varios, e cada qual mais concludente, foram os motivos, em que se estribou esse decreto.

Primeiro:

O decreto n. 194, de 31 de janeiro de 1890, que fixou definitivamente a quota da emissão distribuída a cada um dos bancos regionaes, quinzoara ao Banco dos Estados Unidos a emissão de *cem mil contos*.

Eis a sua disposição peremptoria, no art. 2º:

« E' fixada em duzentos mil contos de réis a emissão total sobre apolices pelos quatro bancos emissores, *tocando cem mil contos á região do centro e cem mil ás outras.*»

Esta prescripção não fôra, até então, revogada, nem podia sel-o no tocante á região do centro, sem que simultaneamente o fosse para as outras. O contrario seria, não só desigualdade, desproporção, como inversão palpavel do senso commum, qual a de deixar menos favorecida a região incomparavelmente mais importante, das tres zonas bancarias em que se dividia o paiz.

Segundo:

A redução estatuida pelo decreto n. 253, de 8 de março de 1890, não importara na derogação do artigo supra transcripto do decreto de 31 de janeiro: representava apenas uma transacção provisoria, cujo character de interinidade se achava expressamente declarado no proprio texto.

Diz elle, com effeito, no art. 2º:

« E' fixado, *por emquanto*, em cincoenta mil contos o capital e a emissão concedidos ao Banco dos Estados Unidos do Brasil...»

Essa provisão, pois, deixou em vigor a do decreto de 31 de janeiro, modificando-lhe apenas momentaneamente a execução, de accôrdo com circumstancias cuja natureza passageira ficou assignalada no proprio contexto do acto legislativo.

Terceiro:

Esta intelligencia tornava-se mais clara, ante a clausula pela qual acaba o artigo, cuja primeira parte citei. Essa clausula terminal reza:

« ... podendo o governo alargal-os, desde que as necessidades da circulação o reclamarem.»

A providencia adoptada no decreto de 29 de agosto não apresentava, pois, a importancia de reforma legislativa. Era simplesmente um acto de administração, de expediente financeiro, que se não podia recusar, quando o estavam dictando as circumstancias, a que a propria letra do decreto de 8 de março positivamente alludia.

Quarto:

A medida consagrada no decreto de 8 de março não se adoptara senão a requerimento do Banco dos Estados Unidos do Brasil, que, vindo para esse fim ao encontro do governo, suggerira elle mesmo essa redução temporaria nas vantagens asseguradas ao seu capital pelos seus estatutos e pelo decreto de 31 de janeiro. Procedendo assim, esse esta-

belecimento servira á administração publica, facilitando a concessão, que com o auxilio desse espontaneo concurso então se fez, da emissão no duplo da base metallica aos outros dous grandes bancos desta Capital.

E não seria razoavel, nem justo, nem leal que, utilizando-se desse serviço, o governo o convertesse em prejuizo contra a instituição, de cuja espontaneidade nos aproveitáramos na solução de uma crise.

Quinto:

Na conferencia celebrada aos 8 de março, no Thesouro, entre o Ministro da Fazenda, o presidente do Banco dos Estados Unidos do Brasil, o do Banco do Brasil e o do Banco Nacional, conferencia cujas deliberações serviram de base ao decreto dessa data, ficara explicitamente reconhecido por mim e pelos representantes dos dous ultimos estabelecimentos o direito do primeiro a uma emissão igual á outorgada aos outros.

Sexto:

Si não fosse a confiança dessa instituição, obra benefica do governo republicano, no direito por que pugnava, confiança justificada por compromissos explicitos da administração federal, o Banco dos Estados Unidos do Brasil não teria assumido as responsabilidades, que, apoiado nos seus estatutos, assumiu, nem poderia ter cooperado para o admiravel movimento economico da nossa praça com essa immensa contribuição de forças, sem a qual esse movimento não se explicaria.

Com uma emissão apenas de 50.000:000\$ esse estabelecimento não poderia estreiar a sua existencia financeira, emprestando 10.000:000\$ a um só Estado, como emprestou, nem animar, mediante a sua intervenção directa, a notavel evolução industrial a que temos assistido, na qual, si nem tudo é aproveitavel, ha, em todo o caso, elementos incalculaveis de prosperidade e renovação para o paiz.

Desse estabelecimento receberam animação consideravel os seus congeneres em S. Paulo, no Rio Grande do Sul, na Bahia, no Pará. Raras são as emprezas lançadas o anno passado, aqui, ou em S. Paulo, que não tenham sido efficaz e poderosamente coadjuvadas pelo Banco dos Estados Unidos do Brasil e seus auxiliares.

Ora, esse papel bemfazejo, vivificante, creador, não lhe seria possivel, si o Banco dos Estados Unidos do Brasil pudesse dispor apenas de uma emissão restricta a 50.000:000\$; si não devesse firmar os seus calculos na boa fé da promessa legislativa, que estipulara no duplo dessa quantia as proporções da sua acção financeira e a importancia dos seus meios de desenvolvimento.

Setimo:

O valor dos bancos e companhias registrados na Junta Commercial desta cidade entre 8 de julho de 1839 e 17 de agosto de 1890 elevava-se a 1.148.000:000\$, dos quaes mais de oitocentos mil contos pertenciam ao

período republicano, que, a este respeito, se pôde datar da fundação do Banco dos Estados Unidos do Brasil. E nesse computo só entram as empresas legalmente matriculadas.

Ora, a necessidade de realização da quarta parte, supponhamos, desse capital, bastaria para impor aos accionistas um desembolso approximadamente de trezentos mil contos, quando a circulação dos tres bancos emissores, cujas cédulas tem curso nesta região, não excedia a metade desse valor; cumprindo advertir em que só a emissão do Banco dos Estados Unidos do Brasil chegara ao seu limite, e a dos outros, gyrando pelo paiz todo, não se localizara senão em parte no mercado da Capital.

Daqui se segue que não estaríamos seguros contra riscos de crise, si não dessemos largueza maior ao meio circulante, e que a emissão adicional reclamada não tardaria em ser absorvida pelas necessidades immediatas da circulação, sem sobrearregal-a.

Oitavo:

A função eminente, que o Banco dos Estados-Unidos do Brasil estava exercendo nesta praça, impunha-se irrecusavelmente a quem quer que alguma noticia tivesse do seu movimento quotidiano, no qual as notas desse estabelecimento eram o instrumento geral das transacções. A proporção do seu papel, comparado á massa actual da moeda bancaria nesta região, ascendia talvez a 80 ou 90 %, encontrando-se apenas em quantidade mui exigua os bilhetes de outra procedencia.

A necessidade, pois, de dar á emissão desse banco toda a elasticidade calculada, franqueando-lhe os meios de acção previstos no seu compromisso e no decreto a que se lhe deve a existencia, era das mais indeclinaveis.

A rapida assimilação de todo o papel bancario emittido em 1880; a fecundação que elle trouxe ás industrias; a ascensão do cambio, apenas alterada por depressões passageiras; a conveniencia de ampliar o meio circulante na proporção do augmento crescente de trabalho remunerado, graças á extincção do elemento servil e ao desenvolvimento da immigração; as reclamações, que não cessavam de chegar ao Ministerio da Fazenda, sobre a urgencia de acudir á praça, mal provida de recursos para o bom exito de especulações fundadas nas mais legitimas expectativas, estavam demonstrando que não poderíamos retardar este passo.

A coexistencia da circulação sobre apolices com a emissão sobre ouro no mesmo estabelecimento de credito não era novidade, nem offerecia inconveniente. Ella existe, entre outros, nos bancos americanos, e estava admittida entre nós, não só no decreto n. 165, de 17 de janeiro, art. 5º, que deu aos institutos emissores a sua organi-

zação actual, como nos proprios estatutos do Banco dos Estados-Unidos do Brasil, art. 10, § 3º.

Pelo decreto n. 370, de 2 de maio, mandou-se observar o regulamento sobre operações de credito movel, para execução dos decretos ns. 165 A e 169 A.

Pelo decreto n. 785 A, de 25 de setembro, os bancos de circulação, creados em virtude do de n. 165, foram autorizados a effectuar sobre ouro metade da sua emissão, nos mesmos termos da concessão feita ao Banco dos Estados Unidos do Brasil, não podendo, porém, encetar-a, salvo permissão especial do Ministerio da Fazenda, antes de concluida a emissão sobre apolices. Esse mesmo decreto elevou a 40.000:000\$ a emissão do Banco União de S. Paulo, a cuja região passaram a pertencer os Estados do Paraná e Santa Catharina, comprometendo-se esse estabelecimento a fazer aos Estados da sua zona, independentemente de garantia do Thesouro Federal, nas condições mais favoraveis que a situação do mercado permittisse, os empréstimos, necessarios para a reorganização das suas finanças; outorgou ao banco emissor, que se organisasse em Pernambuco, uma emissão adicional de 10.000:000\$, nos termos do decreto n. 253, de 18 de março de 1890, art. 1º, sob a clausula e para o fim de realizar, logo depois de constituido, um empréstimo de 10.000:000\$ a esse Estado, nas condições que o Ministerio da Fazenda estabelecesse, sem garantia federal; obrigou os bancos de circulação sobre ouro e os de emissão sobre titulos da divida publica a receberem as notas uns dos outros, pena de liquidação do estabelecimento que o recusasse, nos termos da lei n. 3463, de 24 de novembro de 1888, art. 1º, § 1º, n. IV, e, finalmente, restabeleceu ao Banco da Bahia, a faculdade de emissão, que lhe outorgavam os seus antigos estatutos, até á quantia de 10.000:000\$, sobre deposito em ouro na importancia de metade desse valor.

Em toda a parte as leis do commercio, para assegurar a seriedade necessaria na organização das sociedades anonymas, e defender contra o jogo da especulação os credores sociaes, submettem a constituição dessas associações á clausula da realização prévia de parte, mais ou menos consideravel, do capital subscripto.

Aqui, segundo as nossas leis, a taxa dessa entrada preliminar era apenas de 10 %, e a experiencia demonstrou, por exemplos deploraveis, a insufficiencia dessa proporção.

A exiguidade della não aproveitava senão ao artificio de explorações inconfessaveis, contribuindo para entreter no mercado uma animação

superficial e exagerada, mediante o apparatus de empresas destinadas de vitalidade real, incapazes de vingar, engenhadamente para utilizar, em detrimento dos inexpertos, a beneficio dos sagazes, a affluencia de elementos de credito abundantes neste periodo auspicioso e dignos de melhor applicação.

Essa superfetação de especulações estereis, damninhas e perfidas, poderia, não atalhada, assumir as proporções de grave perigo, e tendia a neutralizar, ou, pelos menos, a diminuir consideravelmente os beneficios reservados ao paiz por tantos e tão importantes committimentos, como os que ião e vão assignalando, e recommendando á confiança dos capitalistas nacionaes e estrangeiros a era republicana.

Os meios disponiveis, entre as attribuições do governo, para acudir a esse mal eram limitados e indirectos, não lhe sendo licito attentar contra os principios de liberdade, em que se molda o regimen das sociedade anonymas.

Urgia providenciar, pois, como se fez pelo decreto de 13 de outubro, alterando a legislação vigente, quanto á realização do capital das sociedades anonymas.

Esse decreto estatuiu:

que de então em diante ellas não se haveriam por definitivamente constituidas, senão depois de subscripto por inteiro o capital social e effectivamente depositados em banco, á escolha da maioria dos subscriptores, 30 % em dinheiro, si maior proporção não estipulassem os prospectos, do valor de cada acção, ficando nulla de pleno direito a sociedade que se dêsse por constituida em contravenção deste preceito ;

que não se poderiam negociar as acções antes de realizados 40 % do capital subscripto, nem effectuar transferencias por procurações em causa propria, ficando irritos os contractos que assim se fizessem ;

que, quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, caberá á sociedade, salva a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções por conta e risco de seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista mediante intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas das folhas de maior circulação na séde da companhia ;

que, quando a venda se não effectuar por falta de compradores, poderá a sociedade declarar perdida a acção, e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o subscriptor e os cessionarios os direitos derivados de sua responsabilidade ;

que o deposito dos 30 % só poderá effectuar-se nos bancos de emissão e em outros sujeitos á fiscalização do Governo, ou que para esse fim se sujeitarem a ella, mediante documento do respectivo fiscal certificando a realidade da entrada do dinheiro no cofre do

estabelecimento e sua escripturação nos livros da casa a credito da companhia projectada ; podendo, nos logares onde não houver estabelecimento bancario em taes condições, effectuar-se o deposito nas collectorias ou thesourarias de Fazenda, provando-se por certidão dessas estações fiscaes.

Tendo-se suscitado duvidas quanto ao alcance desse decreto, fiz declarar, no *Diario Official* do dia 15, que a phrase « Sociedades Anonymas que de ora em diante se constituirem », usada no referido decreto, excluia do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º aquellas que, comquanto ainda não completamente constituídas, já tivessem assignalado o seu processo de constituição por actos destinados a tornal-a publica e definitiva, como a realização de entradas, a effectuação do deposito exigido no art. 3º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, e a convocação pela imprensa de suas assembléas contituintes.

Na mesma data, em aviso á Directoria Geral do Contencioso do Theouro Nacional, para evitar incertezas sobre a intelligencia do art. 1º desse decreto, quanto á realização do capital das sociedades anonymas necessario para se considerarem constituídas, declarei que os 30 % allí estipulados se referiam assim ao capital primitivo das companhias, como ás addições que elle ulteriormente fosse recebendo ; isto é, que, para se haver por legalmente augmentado o capital nominal de taes associações, cumpria que previamente se realizasse, em relação a cada accrescentamento, a mesma porcentagem estabelecida a respeito do capital inicial.

Sendo, porém, intuito do decreto de 13 outubro não embaraçar as empresas de reconhecida utilidade publica, mas apenas atalhar os abusos da especulação, e não podendo taes abusos achar terreno adequado ás suas combinações nos commettimentos, cuja vantagem e exequibilidade se ache reconhecida por actos do governo, taes como os que sob garantia deste se destinam a promover obras favoraveis ao desenvolvimento da agricultura, da navegação, da viação publica, dispoz o decreto n. 997, de 11 de novembro, que as empresas consagradas, sob garantia publica de juros, á realização de melhoramentos materiaes concedidos pelo governo federal, continuam a se reger pelas disposições do decreto 17 de janeiro, arts. 3º e 7º § 2º; podendo as companhias desse genero, que se destinarem a explorar concessões garantidas pelos governos dos estados, constituir-se nas respectivas praças sob o regimen do decreto de 17 de janeiro, ou nas da Capital Federal sob o do decreto de 13 de outubro, effectuando as sociedades anonymas, a que se refere este decreto, o seu deposito, á escolha dos incorporadores, nos bancos fiscalizados pelo governo, ou no Theouro, nas thesourarias e collectorias, fixado o capital de accôrdo com os orçamentos officialmente approvados.

UNIFICAÇÃO GRADUAL DO MEIO CIRCULANTE E RESGATE DO PAPEL-MOEDA

Com o plano de reforma bancaria, que a fusão solicitada por duas grandes instituições de credito desta praça me habilitou a formular, teve o Governo Provisorio opportunidade adequadissima, para fechar o periodo preparatorio, em que de janeiro a dezembro de 1890 se desenvolvera esta questão, com uma providencia de consolidação definitiva, na qual se enfeixassem as duas soluções: a subordinação do nosso regimen circulatorio a um systema progressivamente uniformizador e o resgate do papel-moeda.

Essa deliberação obrigou-me a algumas ponderações explicativas, que se me affigura conveniente reproduzir aqui. Antes, porém, de ventilar a questão financeira, cujo exame se abrirá na ultima parte desta justificação, parece-me conveniente esclarecer um aspecto politico do assumpto, atalhando noções erroneas, que se tem gerado em alguns espiritos sobre a posição reciproca do Governo Federal e dos Estados no tocante á fundação de bancos emissores. Bem que a medida adoptada no decreto não dependa essencialmente da opinião que se adopte a esse respeito, ha, todavia, grandes relações de conveniencia, que nos aconselham a projectar sobre esta materia a claridade de uma investigação recta, leal e completa.

EMISSÃO E FEDERAÇÃO

Ou se reconheça, ou se negue aos governos locaes, no regimen federativo, o direito de autorizar a criação de bancos emissores, numa, ou noutra hypothese, sempre reservado ao Governo da União ficará o arbitrio de adoptar, na circulação instituida sob os seus auspicios, a pluralidade bancaria, ou preferir a esta a unidade. Numa federação onde não se deixasse aos Estados o direito de crear bancos emissores, o Governo Federal poderia estabelecer a polyemissão; ao passo que,

pelo contrario, se poderia centralizar, pelo regimen da monoemissão, todo o meio circulante federal, em uma republica onde aliás as administrações provinciaes desfructassem a autoridade de organizar estabelecimentos emissores.

Todavia, ainda assim, não ha desconhecer a relação intima entre a questão economica e a questão constitucional. Assim, si se admittir a coparticipação dos Estados com a administração federal na autoridade soberana de legislar sobre a moeda bancaria, os perigos da pluralidade serão dobrados pela coexistencia simultanea de duas circulações, a geral e a regional, dirigidas por leis independentes e diversas; e, por outro lado, a solução da unidade, quando abraçada pelo Governo da União, será neutralizada e annullada pela contracorrente da pluralidade, com o multiplo concurso das legislações divergentes e autonomas nos bancos de Estados.

Associar, nessa prerogativa, os Estados á União, em vez de considerar essa funcção financeira como elemento privativo da autoridade federal, seria, portanto, além de infracção dos principios organicos que discriminam as duas espheras, attentado irreparavel contra a felicidade do paiz, condemnado por essa confusão de noções elementares ás consequencias fataes de uma dualidade forçada e permanente na circulação da moeda representativa.

A Constituição proposta pelo Governo Provisorio á nação resguarda a desse mal, funesto entre os mais funestos, resalvando entre as attribuições de exclusiva competencia federal a criação de bancos emissores.

E a esta solução, felizmente, parecem tender as disposições do Congresso Constituinte.

Toda a lição da historia, nos paizes onde mais se requinta o systema federativo, apoia esta solução. Neste sentido milita decisivamente o exemplo da America do Norte, bem assim o da Confederação Helvetica.

Em periodos como este, sujeitos, pelo sopro da agitação revolucionaria e pela influencia do espirito de systema, ao flagello das theorias, que, agitando-se no dominio das paixões declamatorias e das especulações metaphysicas, difficultam a organização pratica das sociedades, e embaraçam com elementos de natureza puramente subjectiva a solução dos problemas constitucionaes,— muito damno ha que evitar, rectificando a verdade politica no cadinho da observação e da experiencia, mórmente em assumptos, como este, onde quasi nada se conhece, no paiz, da lição de outros povos.

Aos que teem a seu cargo a responsabilidade da acção, a esses, sobre todos, cabe o dever de abrir aos olhos de seus conterraneos as paginas da realidade experimental, unico preservativo efficaz contra a invasão das enfermidades peculiares ao nosso temperamento ora-

torio e idealista, as mais daminhas de quantas podem affligir um povo em época de reorganização geral das suas instituições.

Não é a eloquencia dos tribunos nem a subtileza dos professores de concepções aprioristas que nos hão de traçar a linha divisoria, no pacto federativo, entre os direitos dos Estados e a soberania da nação (pois, mesmo no governo federal, só a nação é soberana). Semelhante escola não serve, senão para transviar, e perverter. As fórmulas organicas, as differenciações características do typo constitucional a que aspiramos, estão na evolução historica dos povos exemplares. E estes são, para o ideal federativo, a União Americana e a Suissa.

Ora, a luz dos factos, no desenvolvimento dessas duas nacionalidades, oppõe-se á idéa de intervenção dos Estados em materia de bancos de circulação.

E' o que rapidamente apreciaremos.

Nos Estados Unidos

Quando Hamilton, o primeiro ministro do Thesouro, logo apóz a independencia, fundou as finanças americanas, uma das bases do seu edificio foi a criação de um banco nacional, cujas notas possuissem força liberatoria em todo o territorio dos Estados Unidos.

Já então aquillo a que nós chamariamos hoje federalismo exaltado, mas que a esse tempo se denominava, pelo contrario, *antifederalismo*, isto é, a exaggeração da escola (aniquilada setenta annos mais tarde pela luta separatista), que reclama para os Estados uma soberania parallela á soberania da União, olhava com desconfiança para todas as instituições destinadas a cimentar a unidade nacional.

Bem análoga era a situação, naquelles dias, á nossa, nos de hoje. «Os anti-federalistas,» diz Von Holst, «não deixavam á administração um momento de duvida sobre o aferro delles á maxima, que proclamava a desconfiança para com o governo, como a pedra angular da liberdade. Onde quer que se lhes deparava o minimo fundamento positivo de suspeita, para logo se entregavam elles ás mais sombrias pinturas, que a imaginação excitada lhes pudesse inspirar, exactamente como tinham procedido nos seus esforços por impedir que a constituição fosse ratificada. Na primeira época o bordão da sua oratoria era a liberdade individual periclitante. Agora o estribilho consistia na defesa dos *direitos dos Estados*, que essa gente via ameaçados em toda a parte. Todas as questões se tratavam com referencia á soberania dos Estados. Quanto mais se consummava a consolidação legal da União, tanto mais crescia a reacção das tendencias particularistas.» (*The Constit. and Politic. History of the United-States*, vol. I, p. 83).

A idéa de um banco nacional não podia deixar de incorrer no odio dessa tendencia dissolvente, antagonica a todo o governo, cujos progressos estiveram a pique de subverter, em meados deste seculo, a União Americana. Approvado o bill no Congresso, immediatamente se envidou a maior pressão, para obrigar Washington a lhe oppor o veto. O presidente ouviu o seu gabinete, onde o sentimento politico se dividia entre Hamilton, o autor do projecto, e Jefferson, o chefe do movimento contrario á consolidação das forças federaes. «Um era o homem de governo; o outro, o homem de partido.» (CARLIER: *La République Américaine*. 1890. Vol. II, pag. 134). Mas Hamilton prevaleceu. Washington sancionou o projecto do corpo legislativo. O banco nacional organizou-se, com um prazo de larga duração. A legalidade de sua existencia, depois, foi solememente reconhecida pelo supremo tribunal. (CURTIS: *Reports of decisions in the Supreme Court of the United States*, t. IV. pag. 415 e 439.) Em 1804 um acto do Congresso (23 de março) autorizou-o a ramificar as suas filiaes pelos territorios, e outro, de 1807 (24 de fevereiro), comminou as penas de falsidade contra os falsificadores de suas notas.

O mais moderno dos biographos americanos de Washington (CABOT LODGE: *George Washington*, v. II, pag. 107), detendo-se neste passo da carreira politica do patriarcha dos Estados Unidos, faz estas reflexões: «Não era Washington idolatra cego da Constituição, em que tanto cooperára. Mas tinha a crença de que ella havia de surtir bons fructos; e cada dia se lhe firmava mais essa convicção. Parecia-lhe, porém, que um dos elementos mais duraveis para o bom exito de sua obra se adquiriria, creando entre o povo o sentimento sincero do respeito a ella, sentimento impossivel, si o exemplo de reverencia á Constituição não partisse do Governo. Por esse motivo exercia Washington o mais zeloso cuidado, em tudo quanto pudesse interessar á lei organica da União, e era melindrosamente sensivel ás objecções constitucionaes articuladas contra qualquer medida. No tocante ao banco nacional, as impugnações se enunciavam com energia e calor; pelo que Washington, antes de subscrever, demorou-se até ao extremo do prazo concedido ao presidente para sancionar. Dirigiu-se a Jefferson e Randolph, ambos adversarios do projecto, pedindo-lhes os seus argumentos contra a constitucionalidade d'elle. Ambos responderam em duas memorias habilmente elaboradas. Enviou-as então o presidente a Hamilton, que as devolveu com essa refutação magistralissima (*most masterly*), em que não só defendia a legalidade do banco, mas justificava com profisciencia, nunca excedida, a nova doutrina dos *poderes subentendidos* (*implied powers*) da Constituição. Com uma e outra opinião ante os olhos, Washington ponderou o assumpto, e assignou o bill do Congresso.»

Planejando essa criação, tivera Hamilton em mira, além de outros fins, o de acautelar a circulação fiduciaria do paiz contra a praga das emissões livres e depreciadas.

«Si» dizia elle (*Report on the Bank*), «si se consentir que o papel de um banco invada a renda federal; si se tolerar que corra como succedaneo do ouro e da prata nas transacções do commercio, incontestavelmente o character desse papel assumirá a importancia *de um interesse nacional da maior magnitude.*»

O banco nacional fundado por Hamilton expirou em 1811, termo legal de sua duração. Tres annos depois, entre os contratemplos da segunda campanha com a Inglaterra, aberta em 1812, todos os bancos incorporados pelos Estados, excepto os da Nova Inglaterra, suspenderam o troco de suas notas. Dahi se originou a mais tremenda confusão em todos os negocios, levando o Thesouro dos Estados Unidos ás mais afflictivas difficuldades. Dallas, secretario de Estado dessa repartição a esse tempo, descrevia as circumstancias da crise, num relatorio apresentado, em 1814, á commissão de orçamento da camara dos representantes, com estas côres: «As transacções particulares dependentes do meio circulante estagnaram; as operações fiscaes do Governo lidam com os maiores embarços. Não se pôde soffrer por mais tempo semelhante estado de cousas.» (VON HOLST, *Op. cit.*, p. 385.) Esse documento concluia pela proposta de restaurar o banco nacional, como «unico remedio effcaz» aos males do paiz.

Entrando então na questão constitucional, o secretario do Thesouro insistia na necessidade urgente de resolvel-a, uma vez por todas, mediante «uma decisão absoluta» do Congresso, advogando a criação de um banco nacional «como instrumento indispensavel para a execução de alguns dos mais importantes poderes constitucionalmente commettidos ao Governo».

Após longos e porfiosos embates restabeleceu-se, em 1816 (10 de abril), a instituição de Hamilton, modelada estrictamente no seu plano, sob a designação de Banco dos Estados Unidos, com a séde em Philadelphia e ramos nas principaes cidades da Republica.

Examinando, a esse proposito, a questão constitucional, Dallas, o secretario do Thesouro, discutiu, no seu famoso relatorio de dezembro de 1815, o ponto essencial, a que eu pretendia chegar: a intelligencia da lei fundamental americana quanto ao direito dos governos locais acerca de emissão bancaria. «Pela constituição dos Estados Unidos», raciocinava elle, «o Congresso é expressamente investido no poder de cunhar moeda, regular o valor da moeda nacional e estrangeira em circulação e (como illação necessaria dessas disposições expressas) emitir *bilhetes de credito*; ao passo que, pela mesma constituição, nenhum Estado pôde cunhar moeda, ou emitir *bilhetes de credito.*»

Por aqui se percebem distinctamente as bases constitucionaes e legislativas do systema monetario dos Estados Unidos, averiguando-se que a autoridade do governo federal, para organizal-o, e regel-o, quer o meio circulante consista em moeda, quer em bilhetes de credito, deve considerar-se como autoridade *privativamente sua*. Verdade seja que o regimen dependente da acção dos metaes preciosos ha de soffrir influencia das circumstancias cambiantes, que lhes possam diminuir a quantidade, ou deteriorar-lhes a qualidade. A moeda metallica de um paiz desaparece ás vezes sob a pressão de apprehensões politicas, ás vezes em consequencia da explosão de especulações mercantiles, ás vezes ainda pelo refluxo devido a uma corrente commercial desfavoravel. Mas o que necessariamente se segue dessas disposições constitucionaes, é que, em occorrendo emergencia, que imponha a alteração de regimen, a autoridade cuja competencia fôr exclusiva para estabelecer a moeda nacional, será tambem ella só a competente, para dar succedaneo nacional a essa moeda ».

Antes de proseguir, convem, por amor da clareza, deixar dito que a expressão *bilhetes de credito (bills of credit)* é a designação tecnica, sob que, nesta questão constitucional, se comprehende, nos Estados Unidos, simultaneamente o papel-moeda e a moeda de banco.

Quarenta e oito annos mais tarde, um dos mais habéis financieiros americanos, John Sherman, referindo-se a essa opinião do ministro Dallas, adheria completamente a ella. « Estes excerptos de um documento de grande proficiencia », dizia elle, « expendem toda a questão em poucas palavras. Ao Congresso assiste o poder de regular o commercio; ao Congresso cabe o poder de contrahir empréstimos, e qual se envolve o de emittir bilhetes de credito; ao Congresso toca o poder de estipular o valor da moeda. Esses poderes são privativos do Congresso. Quando, por força de circumstancias inaccessiveis á nossa vontade, desapareça a moeda nacional, seja effeito de guerra, seja-o de outras occurrencias, só ao Congresso compete decretar o instrumento substitutivo da moeda. Os Estados não tem alçada, para interferir na attribuição, exclusivamente delegada ao Congresso, de legislar sobre a moeda nacional, ou, noutras palavras, de prover meios, que lhe fôr necessarios ás vezes. » (SHERMAN: *Speeches and Reports on Finance and Taxation*, p. 40.)

O preceito da constituição americana, sobre que versa o litigio, está exarado no art. 1º, secç. 10, onde se diz:— « Nenhum Estado emittirá moeda, nem emittirá *bilhetes de credito (bills of credit)*. »

Estudando essa prescripção, Sherman observa: « O systema de bancos de emissão locaes annulla toda a esperanza, toda a possibilidade de uma circulação nacional, frustrando o preceito explicito da constituição. Custa a resistir á evidencia de que notas emittidas

incorporações de criação dos Estados sejam exactamente *bilhetes de credito*, dos que a constituição dos Estados Unidos prohibe. Sei que, em longos annos, se tem acquiescido á emissão por bancos locais, e taes instituições tem-se considerado como cabidas na esphera constitucional dos Estados. Comtudo, a historia desta clausula da constituição corrobora o meu parecer, demonstrando que, na intenção dos autores della, se pretendia destruir absolutamente qualquer especie de meio circulante, consistente em papel, não emittido, ou autorizado pelo Governo dos Estados Unidos». (SHERMAN: *Ib.*, p. 44.)

Em seguida, o sabio estadista americano, folheando, aos olhos do Senado, as paginas dos *Madison's Papers*, documentos da mais austerã veracidade historica sobre os debates do Congresso Constituinte, resume assim os factos apurados nesse exame:—«Como aqui vos acabo de mostrar, esta prohibição foi decretada em absoluto, após maduro exame e debate, sob o pensamento expresso de esmagar o papel-moeda; decorrendo dahi a inibição, posta nos Estados, de, sejam quaes forem as eventualidades, emittir *bilhetes de credito*. Por esse debate se evidencia tambem, de outra parte, que ao governo da União se deixou a faculdade de emittir *bilhetes de credito*, como implicita na autoridade geral de contrahir empréstimos. Isto é indubitavelmente certo. Desde que se confere autorização de contrahir empréstimos, subentendido está que os titulos da divida respectiva serão emittidos sob a fórma, que a legislatura prescrever. Logo, estribados na sua faculdade geral de contrahir empréstimos, os Estados poderiam emittir em pagamento bilhetes de credito. Mas a prohibição peremptoria do artigo constitucional lhes veda essa especie de emissão. Manifesto é, pois, que, já na origem desta controversia, era proposito dos autores da Constituição atalhar absolutamente qualquer especie de moeda, ou sua representação, consistente em papel, não permitindo a ninguém o uso deste recurso, como consequencia da faculdade de contrahir dividas, senão ao Congresso». (*Ib.*)

O *Federalista*, commentario authenticico, directo, por assim dizer official, da constituição americana, escripto pelos tres maiores collaboradores dessa carta monumental, fixa, em palavras da maior energia, a hermeneutica dessa clausula do pacto federativo, no mesmo sentido: «Esta disposição prohibitiva», diziam os grandes commentadores, «deve encher de jubilo os americanos na razão directa do seu amor á justiça e do acerto dos seus sentimentos em relação ás verdadeiras fontes da prosperidade publica. Os estragos causados na America, desde a celebração da paz, pela acção pestifera do papel-moeda sobre a confiança necessaria nas relações de individuo a individuo, sobre a confiança essencial nos conselhos da nação, sobre a industria e a moralidade do povo, sobre o character do governo republicano, constituem uma enorme

divida contra os Estados incursos nessa culpa, dívida que por muito tempo durará sem remissão; constituem uma accumulção de crimes que só se poderão expiar, sacrificando voluntariamente, no altar da justiça, o poder, que serviu de instrumento para os perpetrar. A estas considerações assaz persuasivas ainda se póde acrescentar que os mesmos motivos, por onde se patenteia a necessidade de negar aos Estados o poder de legislar sobre a moeda, provam com igual força não ser possível deixar-lhes a liberdade de adoptar, em substituição da moeda, outra especie de meio circulante.» (*The Federalist*. LÓDGE Edition, p. 278.)

Story, o mestre da interpretação constitucional nos Estados Unidos pronunciando-se acerca da questão, dizia no seu celebre livro: «O objecto dessa restricção foi cortar o mal pela raiz; porque elle se fez sentir profundamente em todos os Estados, e prejudicara gravemente a prosperidade de todos. Não se limitava esse designio a prohibir uma coisa sob certos e determinados nomes; seu fim era vedal-a absolutamente, fosse qual fosse a designação, que pudesse assumir. Se as palavras não são articulações vãs, a prohibição, portanto, ha de comprehender em si qualquer especie de emissão em papel, feita por governos de Estados com o fim de penetrar na circulação ordinaria.» (STORY: *Commentaries*, § 1364.)

Ora, si os Estados não teem o direito de emittir directamente *bilhetes de credito*, isto é, notas com a circulação de moeda, terão o direito de autorizar associações particulares a fazel-o? A jurisprudencia americana resolveu em sentido affirmativo. Mas contra essa interpretação absurda, que permite delegar uma faculdade não existente em quem a delega, se tem pronunciado o senso juridico das maiores autoridades profissionaes naquelle paiz.

Daniel Webster, por exemplo, uma das mais eminentes, clamava em 1832, contra essa transgressão do direito constitucional, em dois magnificos discursos. «Já outro dia adverti», dizia elle, «em quanto difficil é sustentar, á face da constituição americana, a doutrina de que os Estados possam autorizar bancos de circulação. Si não podem cunhar moeda, como poderão cunhar isso em que, afinal, se vem a traduzir o mais real, o quasi universal succedaneo da moeda? Acaso o direito de emittir papel, destinado á circulação, em logar e como symbolo da moeda metallica, não derivará méra e simplesmente do poder de cunhar, e regular esse genero de moeda? Submettendo a materia ao mais rigoroso criterio, dae-me que vos pergunte: si o Congresso não tivesse a prerogativa de cunhar moeda, e fixar o valor da moeda estrangeira, poderia instituir um banco com a faculdade de emittir notas? Onde, portanto, vão os Estados buscar esse poder, elles a quem a lei recusou toda a ascendencia sobre a moeda metallica»

Verdade seja que, noutros paizes, banqueiros particulares, sem nenhuma autoridade legal sobre a moeda, emittem notas de circulação. Mas, si o fazem, é sempre com o assentimento do governo, que, ao seu arbitrio, lhes restringe, e regula, todas as operações. Em qualquer outra parte do mundo, que não esta, seria proposição escandalosa affirmar que a prerogativa de bater moeda, monopolio do governo, esteja sujeita a ser contrariada e embaraçada por outra prerogativa, enfeixada em mãos differentes, qual a de autorizar a circulação de bilhetes de banco. Demais, notae que os Estados não podem emittir bilhetes de credito. Não é só dizer que os não possam emittir como papel-moeda: o que se diz, é que não podem emittir-os, seja de que modo for. Ora, não se manifesta aqui o mais claro indicio do intento, immanente na constituição, de vedar aos Estados a faculdade, não só de estabelecerem uma circulação em papel, como de influirem, a qualquer titulo, na circulação metallica? Teem-se creado bancos por autoridade dos Estados, sem o minimo capital, entrando as suas notas em circulação simplesmente por effeito da lei dos Estados, sob a garantia do credito dos Estados, onde se emittem. Que é a emissão de taes bancos, sinão uma emissão de bilhetes de credito pelos Estados? Quanto mais medito no assumpto, tanto mais clara me entra no espirito a evidencia de que a criação de bancos pelos Estados, com o fim e o poder de emittir notas, não é compativel com as leis da nossa Constituição.» (DANIEL WEBSTER: *Speeches*, ed. de 1839, vol. II, p. 96-7.)

Trinta e um annos mais tarde Sherman, com o mesmo rigor logico, castigava o erro da interpretação adoptada. « Si os Estados não podem emittir bilhetes de credito, a que titulo poderão autorizar corporações particulares a emittir-os? Como transmittir um Estado a outrem poderes de fazer o que elle mesmo não póde? A nota fiduciaria emittida por um banco, que os Estados cream, não será um bilhete de credito? E' uma promessa de pagamento á vista, posta e destinada a ser posta, como papel-moeda, em circulação, para gyrar em character de moeda. Toda a existencia de semelhante papel assenta na autoridade do governo do Estado, que faculta a emissão. Esse privilegio resulta-lhe de um acto da legislatura do Estado. Ora, pergunto eu, tem o Estado o direito de habilitar uma associação de cidadãos seus a fazer aquillo, que elle proprio não poderia praticar? E' absurdo. Mas, ao que dizem, a acquiescencia universal justificou pelo silencio continuado essa infracção, ao ponto de vermos hoje esses bancos desenvolvidos em proporções de uma potencia formidavel, exercendo, hombro a hombro com os Estados Unidos, a perigosa attribuição de bater papel-moeda.» (SHERMAN: *Loc. cit.*, p. 45.) « Pela minha parte, não obstante o diuturno assenso do nosso povo, eu me mantenho na minha affirmativa

de que os bancos de circulação autorizados por Estados são inconstitucionaes, e devem abolir-se». (*Ibi.*, p. 46.)

Story commemora, entre os propugnadores dessa verdade juridica, o nome de Samuel Dexter, « um dos mais habéis estadistas e jurisconsultos », diz elle, « que tem ornado os annaes de nossa patria. » (*Commentar.*, § 1120, n.). E, na obra classica de Walker, uma daquellas cujas sentenças constituem arestos, se lê: « Poderão os Estados, *constitucionalmente*, incorporar bancos dotados do poder de emittir notas? Si agora se suscitasse a questão, eu não hesitaria em responder que aos Estados não pode ser licito praticarem indirectamente o que directamente se lhes não permite. Não podem transmittir autoridade, que não possuem. Ninguem lerá os nossos textos constitucionaes, á luz da sua historia, sem se convencer de que a constituição federal tinha em mente vedar aos Estados a faculdade de supprir, fosse de que maneira fosse, a circulação monetaria do paiz. Quando não, estaríamos expostos exactamente aos mesmos males (dos quaes essa restricção ao direito dos Estados nos pretendeu preservar) aos mesmos males que si essas notas fossem directamente emittidas pelos Estados ». (TH. WALKER: *Introduction to American Law*. 9.th edit. Boston, 1887. p. 157.)

Essa tradição do verdadeiro espirito constitucional, a despeito da praxe em contrario, pôde-se dizer que se mantem viva na litteratura politica do paiz. Ainda ha poucos annos, em uma serie de monographias historicas, incumbidas ás melhores pennas americanas, com o fim de educar o povo no conhecimento critico da vida dos seus estadistas e da evolução do direito constitucional, se escrevia: « O artigo da Constituição de 1787, que prohibe a emissão de bilhetes de credito pelos Estados, tinha evidentemente por objecto assegurar ao povo dos Estados Unidos uma circulação uniforme; e é pela mais estranha perversão desse intuito manifesto que se tem condescendido com os Estados na pratica de autorizarem associações bancarias a fazer o que a elles mesmos, em sua capacidade superior de governos, lhes é defeso, isto é, a emittir bilhetes de credito, pois outra cousa não são as notas de bancos. » (AUSTIN STEVENS: *Albert Gallatin*, p. 266. *American Statesmen Series.*)

A anomalia dos bancos de Estados não existe, consequentemente, alli senão por uma degenerescencia dos principios constitucionaes, contra a qual ainda se não cessou de clamar na mais elevada esphera da intelligencia americana. Para essa corrupção da consciencia constitucional, porém, contribuiu, acima de tudo, a mais poderosa das forças historicas: a do costume inveterado, secular; força sobre todas poderosa na raça saxonica, onde as proprias revoluções muitas vezes não são mais que reevocações juridicas da tradição, reivindicações

arraçadas do direito antigo. A Constituição de 1787 achou os Estados, que se propunha a federar, cobertos de bancos locais de emissão. Antes da guerra de emancipação todas as treze colónias haviam emitido e reemitido á larga bilhetes de banco. Já em 1690, o Massachussetts fazia uma emissão, com que se auxiliou a expedição contra o Canadá. Outras emissões se espalharam até 1711, do New Hampshire, de Rhode Island, de Connecticut, de Nova York, de Nova Jersey. A Carolina do Sul começou a emitir em 1712; a Pennsylvania, em 1723; Maryland, em 1734; o Delaware, em 1739; a Virginia, em 1755; a Georgia, em 1760. Essas emissões, inundando de extremo a extremo toda a região colonizada, tinham-se mantido, apesar da sua espantosa depreciação, apesar das victimas e destroços que semeavam por toda a parte, contra as intimações mais severas dos governadores reaes, da corôa, do parlamento inglez. Reunida a outras causas, « a energia empenhada pelo parlamento britânico em reprimir o papel moeda azedara o animo aos colonos contra a Inglaterra, entrando indubitavelmente como contingente notavel para a reacção da independencia.» (LALOR'S *Americ. Cyclop. of Politic. Science*. New York, 1890. Vol. I, p. 206.) Esta a situação, que o pacto federal tentou, mas naturalmente não conseguiu destruir. Si elle achasse o terreno desbravado e limpo, como a constituição republicana de 1891 encontra o Brasil, onde as provincias nunca tiveram o direito de crear bancos emissores, a disposição constitucional teria germinado sem obstaculos. Mas, alli, era uma inerme necessidade moral, era uma reivindicação do senso politico, era um principio de administração publica arcando, na esphera abstracta da lei, contra uma organização de interesses commerciaes, poderosamente entretecida desde o seculo dezesete e derramada pelo paiz inteiro. Pelo mais esperavel dos resultados, pois, a colligação do dinheiro venceu as aspirações do legislador constituinte. Depois das agonias da Confederação, uma constituição nova, producto de tantas transacções, e que tamanhas lutas ainda tinha que arrostar, natural era que não dispuzesse de bastante energia vital, para empregar mais essa campanha. Os bancos de Estados, portanto, representam apenas uma projecção heterogenea da sociedade colonial, da dispersão colonial dos estados, hybridamente entretida na republica federativa.

Mas qual foi, qual tem sido o papel dessas instituições ?

Não ha mais lastimosa historia do que essa.

Nos tempos coloniaes a desvalorização da moeda bancaria chegou a um gráo de menospreço inaudito. As emissões succediam-se precipitadamente, primeira, segunda, terceira, resgatando-se umas pelas outras, fundindo umas nas outras a sua depreciação, e aggravando-a progressivamente, a cada substituição nova, de baixa em baixa.

£ 100 de moeda ingleza chegaram a representar 200, 700, 1.000, 1.100 £ em papel americano. Era uma calamidade permanente, levando a miseria ao seio de todas as classes. E' dessas emissões que fallava Pelatiah Webster, quando exclamou : « Temos padecido mais desse flagello, que de outra qualquer peste. Elle tem exterminado maior numero de homens, corrompido mais os mais caros interesses da patria, e perpetrado maior somma de injustiças do que as armas e os artificios de nossos inimigos.»

O primeiro banco federal, instituido em 1791, e o segundo em 1815, um e outro sob nome de *Banco dos Estados Unidos*, este por Madison, aquelle por Hamilton, foram preconizados, na linguagem dos seus creadores, como o meio essencial de firmar uma circulação estavel, uniforme e sã. « Isto será impossivel », dizia o senador Sherman, em 1863, « emquanto as emissões andarem á discrição dos Estados, sujeitas á multiplicidade de suas leis. » (J. SHERMAN : *Speeches and Reports*, p. 38.) Esse o pensamento do presidente Madison, recomendando, na sua mensagem de 5 de dezembro de 1815, ao Congresso, o novo estabelecimento de credito nacional, projectado desde 1814 : « Qualquer que seja a reforma nas finanças, o essencial, antes de mais nada, é restituir á sociedade um meio circulante nacional e uniforme. A ausencia de metaes preciosos será, suppõe-se, mal transitorio; mas, como quer que seja, emquanto não pudermos readquirir com o uso delles o instrumento geral das transacções, compete á sabedoria do Congresso ministrar-nos um succedaneo, que se imponha á confiança e satisfaça ás necessidades do povo em todo o territorio da União.»

A exactidão pratica dessas observações achava confirmação quasi immediata nos factos que precederam mais proximamente essa época, assim como veiu a rebel-a nos que quasi logo se lhe seguiram. Gallatin, um dos financeiros de reputação historica nos Estados Unidos, onde seu nome fulgura, entre os dos grandes restauradores do credito nacional, como os de Colbert e Necker em França, ao lado dos de Hamilton, Morris e Chase, exprimia-se assim em relação á crise bancaria de 1814 : « E' minha opinião reflectida que a suspensão desse anno se teria evitado, si ainda existisse o primeiro Banco dos Estados Unidos » Como se sabe, a carta desse estabelecimento expirara em 1811, e o Congresso não quizera renova-la. Renasceu, porém, em 1815. A ruina do papel-moeda, accumulado em louca profusão pelos bancos dos Estados, rebentou logo depois. Quasi toda a emissão existente ao tempo da mensagem de Madison se desfez em immenso prejuizo para a nação americana. Nessa conjunctura, a que deveu ella a salvação ? A' instituição nacional de Hamilton e Madison, ao Banco dos Estados Unidos, revivescente de pouco, « que veio proporcionar

temporariamente ao mercado uma circulação firme.» (SHERMAN: *Ib*, p. 39.)

Crescera, depois da emancipação, em dimensões taes a desenfreada emissão dos bancos instituidos sob o chaos das leis dos Estados, que o ministro do Thesouro, Dallas, escrevia, em 1814: « A multiplicação dos bancos locaes nos varios Estados tem avolumado em quantidade tamanha o papel circulante, que seria difficil calcular-lhe a somma, e ainda mais custoso estimar-lhe o valor.»

Tão assustadoras proporções revestira a calamidade, que produziu no espirito de Jefferson, patriarcha e corypheu da doutrina da soberania dos Estados, o mesmo que em nome dos direitos destes combatera inflexivel contra o projecto bancario de Hamilton, a mais completa desillusão quanto ao merecimento dos bancos locaes e a convicção intransigente da necessidade de uma circulação exclusivamente nacional. « Os bancos », escrevia elle, numa carta a Mr. Cooper, em 10 de setembro de 1814, « os bancos suspenderam. Estamos agora sem meio circulante; e a necessidade, associada ao patriotismo, hão-de estimular-nos a receber as notas do Thesouro, si affiançadas por impostos especiaes... Cumpre exhortar immediatamente as legislaturas dos Estados a renunciarem á attribuição de fundar bancos. Ellas, em sua maioria, annuirão, por motivos patrioticos; e as refractarias podem ser aniquiladas, na concorrência, mediante o emprego de legitimos expedientes. » N'outra carta, no anno subsequente, se reproduz a mesma idéa de expellir da circulação, mediante o papel moeda federal, as notas dos bancos de Estados. « Acabae com os bancos! (*Put down the banks!*) » é o grito que se levanta noutro documento firmado por Jefferson nessa época, documento onde o pontifice do federalismo a todo transe advoga, como necessidade immediata, esse golpe implacavel no patrimonio dos pretensos direitos das legislaturas locaes.

Annos depois o senado americano ouvia traçar por um de seus membros mais insignes este quadro daquelles dias nefastos: « Em falta de um banco dos Estados Unidos, os bancos dos Estados tornaram-se de facto os reguladores da circulação geral. Seu numero, seu capital, os interesses ligados a elles asseguravam-lhes um poder, a que nada se podia contrapor. Assim, quando rompeu a ultima guerra, não existindo então banco nacional, vimos as instituições de credito dos Estados, entrando em conchavo umas com as outras, cessarem, por sua propria autoridade, de converter as suas notas, dissimulando esse arbitrio sob o euphemismo de suspensão do pagamento em especie, e afogando assim o paiz todo em uma enchente de aviltado papel irresgatavel. Nenhum dos Estados as chamou a contas por essa violação dos seus estatutos. Allegavam os bancos a urgencia da occasião, o panico

geral; e os governos dos Estados conformaram-se com essa escusa. Via-se o Congresso, por sua parte, em embaraços inextricaveis. A prerogativa de regular a moeda era sua. Nenhum Estado, nenhuma instituição dos Estados podia dar circulação a uma onça de ouro, ou prata, sem annuencia do Congresso. Entretanto, todos os Estados e centenas de instituições autorizadas pelos Estados pretendiam, e exerciam o direito de expellir a moeda metallica da circulação, engurgitando-a de papel, e, em seguida a esse, o direito de depreciar, de aviltar esse papel, recusando trocal-o. E, como não eram instituições creadas pelo governo federal, não respondiam perante elle.» (DANIEL WEBSTER: *Speeches*, vol. II, p. 82.)

Essa era a feição geral dos bancos americanos até 1837. O deleixo na administração, narra um dos mais celebres economistas daquelle paiz em nossos dias (FRANCIS WALKER: *Money*, Lond. 1834, p. 496), a ausencia de organização legal, a falta de tradições e regras autorizadas e efficazes e, reunido a esses vicios, em não raros casos, o proposito systematico do abuso, aggravado pelos caracteres mais odiosos e commettido sempre em plena impunidade, imprimiram a expressão mais ignominiosa á historia do papel bancario americano durante aquelle periodo. «Os mais graves defeitos do nosso genio nacional tiveram alli as suas peiores manifestações. Quem conhecesse o povo dos Estados Unidos unicamente pelos bancos daquelle época, devia encaral-o com o mais absoluto desprezo.» (*Ib.*, p. 497.)

Pullulavam bancos emissores, na phrase de Von Holst, como cogumelos do solo humido. (*The Constitution. and politic. history of the United States*. 1828-1846. Chicagò, 1881, p. 174.) Em 1836 o numero de institutos dessa especie, creados nos sete annos anteriores, subia a 304, que, addicionados aos preexistentes, elevavam o total a 634 bancos. O capital delles dobrara, ao passo que a somma dos seus compromissos triplicara, crescendo as suas reservas em especies apenas de \$22.100.000 a 37.900.000. (W. G. SUMNER: *A History of American Currency*, p. 123.)

Dahi a explosão geral do papel bancario nos Estados Unidos em 1837 (LALOR'S *Cyclopaed.* p. 209), seguida por uma catastrophe ainda mais violenta em 1839. Neste ultimo anno, dentre 850 bancos, 343 fecharam de todo, e 62 suspenderam em parte as suas operações. (SUMNER: *Op. cit.*, p. 151.) A nova lição foi ainda infructifera. Em 1840 as emissões dos bancos locaes continuavam a flagellar o paiz, sem correctivo; de modo que, alludindo áquelle anno, o professor Walker (*Money*; p. 503) qualifica as instituições emissoras da Nova Inglaterra com fornos de papel-moeda, taes quaes os bancos do periodo colonial em Massachussets e Rhode Island.

Em 1860 a situação não melhorara. Havia então alli, segundo informações obtidas em dezoito Estados, 1230 bancos, dos quaes 140

fallidos, 234 fechados e 31 absolutamente invalidos. Corriam na circulação 3000 especies de notas alteradas, 1700 variedades de notas espurias, 460 generos de imitações e mais de 700 outras especulações fraudulentas em gráo mais ou menos grave. O numero de typos de notas autenticas em gyro ascendia a 7000. Era necessario recorrer a *detectors* especiaes, para verificar a legitimidade das notas e a solvencia, *ou sequer a existencia*, dos bancos a que ellas se filiavam. Calculava-se que, dentre 11 notas em circulação, apenas 6 eram verdadeiras, e essas mesmas, na melhor hypothese, só estavam ao par nas immediações do estabelecimento emissor. Tal era a fluctuação no valor desses bilhetes, que um viajante entre Nova York e Chicago, dispondo de 1000 dollars, podia fazer, sem desembolso de um centimo, as despesas da excursão, comprando notas depreciadas numa cidade, para as revender ao par na outra. (UPTON: *Money in politics*, p. 112-113.)

Esses phenomenos desastrosos não cessaram de engravescer nos vinte annos seguintes. Durante esse periodo, cujo termo vae engolfar-se na lucta civil da escravidão, o cancro dos bancos locais continuou a proliferar em proporção cada vez mais assustadora.

Eis a situação, patenteada aos olhos do senado americano por uma das mais preclaras autoridades nacionaes, o senador Sherman, mais tarde ministro do Thesouro :

« Enorme é o numero e a diversidade dos estatutos de bancos. Existem, nos Estados Unidos, 1.642 bancos, estabelecidos sob as leis de vinte e oito Estados; e essas leis são tão dissemelhantes, para bem dizer, como a physionomia humana de individuo a individuo. Todos esses bancos assentam em bases diferentes. Temos o systema dos bancos de Estados com as suas multiplas ramificações. Temos o systema independente, ás vezes assegurado por titulos, outras fundado em apolices dos Estados, algumas em bens de raiz, outras sobre um mixto de bases diferentes. Ha todas as diversidades de regimens bancarios, neste paiz, até agora imaginadas pelo engenho do homem; e todos esses bancos exercem o poder de emittir papel-moeda. Com esse sem conto de bancos, subordinados a organizações distinctas, nunca jamais será possivel estabelecer uniformidade na moeda nacional, cujo valor fluctua incessantemente á mercê das emissões desses estabelecimentos. Nenhum regulador commum os orienta; não ha superintendencia, ou freio, que os sujeite; não se conhece correspondencia, ou harmonia entre elles. Quando ocorre uma fallencia, a noticia della opera como panico nas fileiras de exercito desorganizado: todos fecham a uma as portas, e suspendem o pagamento em especie. Não se observa igualdade na distribuição entre os Estados. Em Nova Inglaterra a circulação dos bancos monta a cerca de \$50.000.000, ao passo que, no Ohio, Estado cuja po-

pulação orça por tres quartos da de toda a Nova Inglaterra, a emissão não passa de 9.000.000. Noutros Estados o contraste é ainda mais assignado. Com essa multiplicidade de bancos, inevitavel é a frequencia das falsificações, e, em consequencia, os estragos que as acompanham. Já não é possível discernil-as sem o auxilio de peritos adestrados: e esses mesmos com difficuldade as lobrigam: tanto se tem aperfeiçoado a arte dos falsarios! Quando um desconhecido apresenta uma cedula de banco, mais facil se affigura ao interlocutor sondar-lhe a honestidade atravezdo semblante do que reconhecer a authencidade da nota pelo seu aspecto. O damno causado ao povo americano por bilhetes de bancos fallidos avalia-se corresponder annualmente a cinco por cento da totalidade da emissão. De vinte em vinte annos, ao que se calcula, toda a circulação bancaria existente cessa, ou se arruina. Quando se introduziu nos Estados de Oeste o systema de bancos livres, diziam os seus adeptos: « Agora vamos ter uma circulação estavel; os novos bilhetes apoiar-se-hão em titulos da divida dos Estados; e não é possível que esses titulos decresçam nunca em valor ao ponto de haver prejuizo positivo para o povo. Todavia, dous annos depois a depreciação desses titulos e a fraude tinham degradado essas notas, ao ponto de, em alguns casos, desvalial-as completamente. Outra objecção das mais sérias a esse regimen está em que com o systema de bancos locaes não ha autoridade possível, para cohibir os excessos de emissão, cuja consequencia é a depreciação do meio circulante. Pautam-se esses estabelecimentos pelas leis regionaes dos Estados, onde teem a sua séde. Essas leis obram fóra do alcance do poder federal. Está, pois, nas mãos desses bancos exaggerar as emissões até o aniquilamento de todos os valores existentes no paiz, compromettidos por uma circulação sem base, cujo resgate não podemos affiançar.» (SHERMAN: *Op. cit.*, p. 41-3.)

Eis os fructos da indulgencia praticada com os Estados, na União Americana, em deixal-os no goso de uma faculdade — a de autorizar bancos de emissão — que a Constituição do paiz lhes retirara.

Será esse o principio federativo, que nos convirá transplantar?

Entretanto, o povo americano estava affeito ao exercicio dessa função por um seculo de uso della antes da independencia. A pratica dos bancos de emissão locaes desde a penultima década do seculo dezesete devia tel-o educado nas difficuldades de applicação desse delicado instrumento de progresso. Comtudo, os resultados foram esses: miseria, espoliação, bancarota; de modo que o anno de 1863 marca o principio da éra de eliminação para essas instituições perniciosas.

Imaginemos agora os auspicios, que presidiriam á fundação da Republica entre nós, si fossemos entregar ás antigas provincias, cujos governos não tiveram nunca a menor prelibação de semelhante sobe-

rania, o arbitrio de nos dotarem com um systema ou uma serie de systemas de emissão em cada Estado. Ponhamo-nos, por hypothese, no seio desse futuro bemaventurado. Sonhemos com esse papel-moeda multiplo e cambiante como o regimen das nossas aguas e dos nossos climas, como a distribuição geographica dos nossos productos e das nossas enfermidades: a emissão de Matto Grosso e a do Piauhy, a emissão de Sergipe e a de Goyaz, a emissão de Santa Catharina e a do Amazonas, a emissão do Rio Grande do Norte e a do Rio Grande do Sul, a emissão do Paraná e a do Maranhão, a emissão do Pará e a do Espirito Santo, a emissão da Bahia, de S. Paulo, do Ceará, de Pernambuco. Que direi: a emissão, ou as emissões de cada um desses Estados? De um tal Pandemonio financeiro grandes portentos se poderiam extrahir, mas nunca a ordem, o trabalho, a riqueza ou o credito. E bastaria esse erro, para que a Republica descesse rapidamente abaixo das peiores miserias da monarchia.

Oitenta annos haviam os Estados Unidos praticado, sem attenuação, o systema dos bancos locaes. E qual foi o substractum dessa longa e laboriosa experiencia? Um grande acto de contrição nacional.

Outra não é, com effeito, a expressão da reforma recommendada, em 1861, por Chase, o grande ministro do Thesouro, e convertida em lei, dous annos depois, com a decretação do systema dos bancos nacionaes. O intuito expresso dessa revolução financeira era dar ao governo geral completa autoridade sobre o regimen do meio circulante. No documento, a que, ha pouco, nos referimos, o egregio secretario de estado chamava a attenção do Congresso para o facto de que a circulação existente variava com as leis de 34 Estados e o character de cerca de 1.600 associações particulares; notando que «essa circulação era, em sua maior parte, preenchida pelos bancos de mais minguado capital effectivo, e crescia, de ordinario, na razão inversa da solvencia dos estabelecimentos emissores.»

Blaine, o actual secretario de estado, expondo, nos seus *Vinte annos de Congresso*, os episodios da lucta por essa reforma, observa: «Os propagadores de um systema estavel e uniforme de bancos, urdido sob a intenção de remediar os multiplos males então generalizados, concediam que se não questionasse sobre a prerogativa dos Estados; mas insistiam em que o exercicio della aggravara invariavelmente, e muitas vezes gerara as perturbações, que tinham angustiado o paiz. *Si os Estados não renunciasssem a essa prerogativa o governo nacional ver-se-hia compellido a intervir com a sua prerogativa suprema, contida no poder de tributar.*» (BLAINE: *Twenty Years of Congress*, v. I, p. 472.)

O direito do governo federal a proceder com essa severidade soberana em relação aos Estados fôra reconhecido, annos antes, por

um ministro do Thesouro, sob uma administração democratica, isto é, sob uma administração addicta á theoria dos direitos soberanos dos Estados. O aresto era insuspeito. Em 1855, no seu relatorio ao Congresso, o secretario Guthrie, occupando-se com a necessidade da reforma bancaria, francamente declarou que « si os Estados continuassem a multiplicar a criação de bancos com a faculdade de emissão, si não accudissem com urgente reparo ao mal crescente, si não investissem o Congresso com o poder preciso para atalhar-o, o poder legislativo federal procederia legitimamente, lançando sobre esses bancos impostos, que tornassem inutil e incapaz de uso o direito de emittir.»

Na sua mensagem de 1862 affirmava Lincoln não haver outro meio de satisfazer ás urgencias da situação financeira, a não ser uma lei de bancos nacionaes uniformemente organizados sob um regimen de origem federal. Era a mesma linguagem do ministro Chase no anno antecedente. Segundo elle, « a idéa central da medida proposta consistia em crear uma circulação uniforme, de valor identico em todo o paiz, assentando-a no credito nacional, combinado com a fortuna particular.» Para chegar a esse resultado, o alvitre escolhido era « lançar sobre as notas dos bancos locaes um tributo, cujo peso as varresse da circulação.»

Mediante este artificio, os bancos nacionaes acabariam por aniquilar os bancos dos Estados.

E' o que sem rodeios confessava, no senado, em janeiro de 1863, o membro daquella camara, que lhe apresentou o projecto approved na outra. « E' necessario, sr. presidente », dizia o senador Sherman, « taxar os bancos locaes, advertil-os assim de que, em vez de lhes augmentar, cumpre recolher-lhes a circulação. Si elles não cederem a essa advertencia, então convirá equiparar as suas emissões ás emissões illegaes, prohibindo-as inteiramente por meio de impostos, que lhes annullem a faculdade de emittir ». (*Speeches and Reports*, p. 47.)

Esta idéa de destruir indirectamente, pela pressão do imposto, instituições inconvenientes, mas enraizadas pela força de interesses poderosos, ou de vicios populares, é caracteristicamente americana. Dahi a regra de jurisprudencia estabelecida por um aresto do Supremo Tribunal Federal: « *O poder de tributar envolve o poder de destruir.* » (STERNE: *Constitutional History of United States*, p. 39.)

A esse meio teve que recorrer em breve o legislador federal, para não ver burlado o seu plano. As leis de 25 de fevereiro de 1863 e 3 de junho de 1864, que instituiram o novo regimen, autorizavam os bancos locaes a se converterem, mediante certas condições, em bancos nacionaes. Mas não se tardou em ver que essa expectativa apenas em raros casos se realizaria, si algum incentivo energico não cooperasse

no sentido della. Esta a lacuna que veio preencher o acto de 3 de março de 1865, estabelecendo a taxa de 10% sobre a circulação dos bancos locais. (*Revised Statutes of the United States*, sec. 3412. Washington, 1878, p. 670.)

Immediatos foram os efeitos desse expediente, cuja constitucionalidade mais tarde recebeu a consagração do Supremo Tribunal Federal. Já em dezembro de 1865 o fiscal do meio circulante (*comptroller of the currency*), em seu relatório, consignava 731 conversões de bancos locais em bancos nacionais durante os nove mezes anteriores, mostrando, ao mesmo tempo, que, dos 1.601 bancos nacionais então organizados, 922 eram transformações de bancos de Estados.

« Dentro em menos de dous annos estavam os bancos locais suplantados pelos bancos nacionais, e as notas daquelles, notas das quaes as mais acreditadas tinham apenas circulação incerta e circumscripta, foram recolhidas, occupando-lhes o lugar outras, de indubitavel segurança, emittidas por estabelecimentos de credito federaes. Tudo isto se consummou sem a mais leve turvação no curso dos negocios ordinarios em todo o paiz. » E' o que attesta, em suas memorias, um ex-secretario do Thesouro na presidencia de Lincoln. (Mc. CULLOCH : *Men and Measures of Half a Century*, p. 170.) Em presença dos documentos officiaes mais recentes que possuímos, (*Annual Report of the Comptroller of the Currency*, dec. 1887, p. 57—8) havia, em 1887, nos Estados-Unidos, 3.219 bancos originariamente nacionais e 498 convertidos de origem local ao regimen federal.

Os bancos de emissão locais remanescentes ainda naquelle paiz representam, pois, apenas os restos de um systema decadente e condemnado. O imposto federal vae consummando-lhes energicamente a eliminação. (WALKER : *Money*, p. 507.)

A experiencia justificou os promotores e autores do systema dos bancos nacionais. « As vantagens de uma circulação uniforme, apoiada em bases de indubitavel solidez e durabilidade », diz James Blaine, « captaram sympathias universaes entre os homens praticos e os pensadores prudentes. Actualmente nenhum apoio encontraria no animo popular qualquer tentativa de restauração a favor do multiforme systema de bancos locais, servido por estabelecimentos de solvencia duvidosa e notas de valor indefinidamente variavel. » (*Op. cit.*, v. I, p. 482. STERNE : *Op. cit.*, p. 245.)

A moeda bancaria americana está hoje, pois, sob a acção directa e omnipresente das leis federaes. A circulação dos bancos locais foi geralmente absorvida na dos estabelecimentos nacionais.

Os bancos de Estados ainda sobreviventes exprimem o termo de um passado, que se precipita para o occaso. E assim, pela acção da experiencia, ajudada, na hora critica, pela intervenção legislativa, se acha,

por assim dizer, de facto restaurada a grande lei politica (incorporada na Constituição, mas contrariada muitas dezenas de annos por idiosyncrasias historicas), que reserva ao poder federal a soberania exclusiva em materia de moeda e bancos.

Apoz quasi um seculo de amargas provocações volta a pratica americana ao principio que a sabedoria dos organizadores da federação deixou consagrado no seu codigo, mas que mirrara e perecera afogado nos vicios da herança colonial: o principio da unificação nacional da moeda bancaria, sob a lei commum da nação.

Na Suissa

Nesse paiz, onde os bancos de emissão datam de pouco mais de meio seculo, sendo o mais antigo delles o Banco de Berne, fundado em 1844, existiam, em 1863, dezoito estabelecimentos emissores, entre os quaes onze de caracter cantonal, organizados com a participação mais ou menos directa do Estado e dotados do monopolio de emissão de notas. «Reinavam alli tantas legislações bancarias, quantos os cantões. Todos os systemas tinham sua representação entre elles, desde a liberdade illimitada até os bancos officiaes e unicos de Estado. Era um cháos, onde todos os regimens se encontravam, sem regra, nem harmonia. Os bancos não aceitavam os bilhetes uns dos outros; dominava, na circulação fiduciaria, a incerteza, mãe do descredito.» (BOCCARDO: *Sul riordinamento delle Banche in Italia*, p. 115.)

Crescia o numero dessas instituições, elevando-se a 23, em 1869, e a 36 em 1880. Mas nenhuma providencia de coordenação nacional se adoptava; o que obrigou a iniciativa particular a procurar, por combinações insufficientes, os laços de correspondencia e homogeneidade, a cuja falta os condemnava a ausencia de uma legislação commum. Disso é exemplo o accordo, mediante o qual 24 bancos helveticos se associaram, em 1876, para estabelecer uma *Clearing House*, destinada ao serviço dos descontos para o reembolso reciproco de suas notas.

Esse progresso, porém, não podia supprir a lacuna de uma combinação legislativa, que se impuzesse pela autoridade geral, e remediasse os inconvenientes da dispersão de actividade malbaratada pela ausencia de toda a systematização no regimen circulatorio da moeda representativa.

A necessidade da reforma calara tão profundamente nos espiritos, que a constituição federal de 1864 buscou armar o governo central com os meios de prover a essa falta, estabelecendo, no art. 39: —

« A confederação tem o direito de decretar, por via legislativa, prescripções geraes sobre a emissão e o reembolso dos bilhetes de banco. » Essa clausula, que recebeu a sanccção do *referendum* popular, era a primeira porta aberta á unificação do meio circulante.

Em consequencia, o conselho federal, isto é, o poder executivo, metteu mãos immediatamente a um projecto de lei, que submetteu ao poder legislativo em 16 de junho de 1874. Nesse documento já se liam estas palavras notaveis: « Muito ha que se generalizou no paiz a convicção madura de que a circulação de bilhetes de banco, na Suissa, entregue a instituições independentes, quaes as que se haviam estabelecido sob os varios regimens das legislações cantonaes, aqui sujeitas a regulamento, alli deixadas em liberdade plena era absolutamente defeituosa, mórmente no que respeita á qualidade. » Inspirado nestas idéas, o conselho federal opinaria que o melhor meio de corrigir essa circulação viciosa seria estabelecer um banco federal com o monopolio da emissão. Mas, não lhe sendo permittido esta solução desde logo, restava-lhe estudar os meios de multiplicar e fortificar a superintendencia federal, para que a circulação fosse corrente e segura.

Dahi a lei de 18 de setembro de 1875, adoptada pela Assembléa Federal. Essa lei, sujeitando todos os bancos, no territorio suiso, a um regimen commum, fixara-lhes o capital minimo, as regras de sua realização, os limites da emissão possivel a cada estabelecimento, os valores dos seus bilhetes, as clausulas das suas operações a descoberto, as obrigações concernentes ao fundo de reserva, a proporção entre o lastro e a circulação, a especie e a distribuição dos valores admittidos a constituil-o, os direitos dos portadores de bilhetes, a responsabilidade dos emissores em relação a elles e as obrigações reciprocas dessa especie de institutos de credito. Mas, para funcionar sob taes condições, todos os bancos organizados com o fim de emitir notas ao portador ficaram subordinados á *autorização prévia do Conselho Federal*.

Ao Conselho Federal se reservava ainda a missão:

- 1º de estabelecer os typos uniformes dos bilhes de banco, e repartil-os entre elles, segundo as conveniencias ;
- 2º de velar na destruição dos bilhetes viciados, e substituil-os por novos padrões ;
- 3º de servir como intermediario na permuta dos bilhetes dos bancos de emissão ;
- 4º de receber o balanço semanal, o balanço mensal e o relatório annuo dos bancos.

Ao governo federal caberia pronunciar a perempção do direito de emitir, e reduzir a importancia da emissão proporcionalmente ao valor

do capital ; concedendo-se recurso do Conselho para a Assembléa Federal, e facultando-se recurso para o Tribunal Federal em todas as pendencias de direito privado.

Essa lei não foi aceita pelo voto nacional ; mas, nem por isso deixa de exprimir um estadio significativo na consciencia juridica do paiz, com relação a um assumpto, no qual as tendencias localistas do povo tamanhas barreiras deviam oppor a uma systematização federal do meio circulante.

Mas, repellida então, essa lei renasceu, em varios pontos capitaes, na de 8 de março de 1881, fructo dos novos trabalhos de reforma, que as camaras incumbiram ao Conselho Federal após á rejeição da de 1875. Na sessão, com effeito, de junho de 1879, a Assembléa Federal convidara o Conselho Federal a formular outro plano de reforma ; e, após decisão do Conselho dos Estados (dezembro de 1880), seguida pelo relatório da Commissão do Conselho Nacional (14 de fevereiro de 1881), foi decretada a nova lei a 8 do mez seguinte, publicada a 26 e aprazada para começar a vigorar de 1 em janeiro de 1882. A nova lei não encontrou opposição, e entrou em vigor no termo estipulado.

Ora, a lei de 8 de março de 1881, subordina todos os bancos, organizados na Republica, a um systema uniforme, quanto á publicidade, ao valor, á realização e ao destino do capital, ao deposito em garantia da emissão, aos limites e condições desta, á natureza das operações permittidas e defesas, ao typo, á importancia e á circulação dos bilhetes, á acceitação mutua das notas entre todos os estabelecimentos emissores, á apresentação periodica dos balanços.

Fóra do regimen dessa lei não póde ser admittida a emissão de bilhetes de banco no territorio da Confederação Suissa (art. 1). E pela observancia della ficou incumbido de velar o Conselho Federal.

A elle compete autorizar a emissão de notas ao portador. (Art. 2.) A elle, pronunciar sobre a admissão dos valores offerecidos em garantia da circulação, determinar a cotação, a que elles se devem receber em deposito, e obrigar os bancos, em qualquer tempo, a completal-o. (Art. 13.) A elle, em caso de força maior, exonerar os bancos do compromisso de acceitarem em pagamento, ou reembolsarem, as cedulas de outros bancos. (Art. 25.) A elle, ratificar as convenções firmadas entre os estabelecimentos emissores. (Art. 23.) A elle, estabelecer o formulario dos bilhetes, verificando-lhes o typo. (Art. 18.) A elle, receber os balanços, exigir, si entender, communição quotidiana do estado da caixa, e, uma vez no anno, pelo menos, proceder á inspecção desses bancos. A elle, emfim, retirar-lhes o direito de emittir, quando não satisfizerem as condições, ou infringirem as disposições legaes. (Arts. 26—54.)

Acima dessas attribuições, conferidas ao Conselho Federal, a As-

sembléa Federal reserva a si a prerogativa superior de fixar, a todo tempo, conforme as circumstancias, a cifra total da emissão no paiz, e partilhar proporcionalmente a quota da circulação quinhooda a cada estabelecimento. (Art. 9.)

Explanam esse acto legislativo sete regulamentos federaes: de 21 de dezembro de 1881, 2 e 12 de junho de 1882, 7 de agosto e 15 de novembro de 1883, 13 de outubro de 1885. (*Journal des Écon.*, jun. 1889, p. 380.)

A materia dos bancos de circulação, na Suissa, perdeu, portanto, o seu primitivo character particularista, e assumiu, franca e absolutamente, o character federal. São as autoridades federaes que determinam a importancia geral da emissão, que a repartem entre os bancos, que prescrevem a estes as condições de organização e actividade, que os autorizam a funcionar, que os destituem dessa faculdade, que lhes examinam, avaliam, e legalizam os depositos, que lhes inspeccionam as operações, levando a sua fiscalização até o estado diario da caixa, que lhes julgam os litigios de direito privado, que lhes sanccionam as convenções de alliança.

A constituição dos bancos de emissão helveticos é, portanto, hoje, essencialmente federal.

Novos ensaios de reforma tendem a imprimir á sua unificação federativa uma direcção ainda mais severa e completa.

Ainda mais: a idéa de concentrar a circulação bancaria em um grande estabelecimento nacional reaparece, agita-se, corporifica-se em projectos inspirados nos sentimentos das classes mais directamente interessadas, e vae, talvez, provocar debates nos conselhos do governo, onde não lhe faltam, porventura, as sympathias, com que a favor dessa aspiração se exprimia, ha dezeseis annos, o Conselho Federal.

O projecto de um banco nacional, concentrando em si toda a emissão, resurge alli no relatorio do Conselho Federal á Assembléa Federal sobre a gestão de 1889. Assignalando uma petição formulada em nome de varias sociedades mercantis e industriaes sobre a reforma do direito patrio no tocante dos bilhetes do banco, « Esta petição », diz esse documento, « attrae-nos a attenção para inconvenientes que se estão produzindo no paiz em consequencia do estado actual de cousas em materia de dinheiro e notas bancarias, e, para os supprimir de todo, pronuncia-se pela idéa, já emittida em certos circulos commerciaes, de crear-se um banco nacional suiso com o monopolio da emissão de taes cedulas. Essa idéa tem sido tambem emittida e sustentada energicamente, repetidas vezes, no seio da commissão consultiva incumbida de examinar o projecto de revisão; e, em resposta a um quesito, a maioria della manifestou-se pela centralização do

novo systema de bancos ». (*Journal des Économistes*, set. 1890, pag. 397.) Vae, portanto, « vencendo terreno alli a idéa de um banco nacional com o monopolio da emissão. » (G. FRANÇOIS, *Ib.*)

Isso no seio daquella, dentre todas as nacionalidades, « onde mais graves obstaculos encontram as tendencias unitarias sob todas as suas fórmas, e onde, portanto, adquire valor singular o minimo passo adeantado nesta direcção » (BOCCARDO: *Op. cit.*, p. 16.)

EMISSÃO E RESGATE DO PAPEL-MOEDA

Estabelecendo, em 1863, a circulação bancaria sobre titulos federaes, nutria o governo dos Estados Unidos, a braços então com a guerra separatista, o pensamento de, no meio da escassez de especies metallicas, que os abusos dos bancos locais e as miserias da lucta civil afugentaram, reerguer o credito da nação, creando para os valores da sua divida um mercado vasto e seguro. Esse effeito não se fez esperar. A passagem da lei deu em resultado immediato a procura das apolices nacionaes de 6%, que se cotavam com um desconto de 7%, e dentro em pouco se elevaram acima do par. (JAY KNOX: *Banking, Cyclop. of Polit. Science*, v. I, p. 217.) Agora, não tardará muito que, graças ao accelerado pagamento da divida americana, resgatados os titulos sobre os quaes se effectua, em sua maior parte, o deposito-garantia da emissão dos bancos nacionaes, tenha a circulação, naquelle paiz, de passar por uma reforma profunda, que a modifique radicalmente pela sua base.

No dia immediato á revolução de 15 de novembro, estavamos em uma situação notavelmente semelhante, a muitos respeito. As condições favoraveis á alta do cambio tinham desaparecido com a absorpção dos empréstimos externos, cuja corrente o elevava anomala e ephemeramente. A circulação em ouro, conversivel á vista, bem cedo experimentou a inanidade das suas esperanças, quando, ao primeiro rumor inconsciente na praça, o Banco Nacional viu-se ameaçado pelo começo de uma corrida, que a intervenção da palavra do governo republicano conseguiu atalhar. A emissão metallica retrahiu-se immediatamente. Não podia continuar, sem que o Governo a protegesse com o curso forçado.

Este, porém, quando outros inconvenientes não encerrasse, seria então, pelo menos, um expediente de duvidoso acerto politico, senão de desastrosos resultados. No meio do assombro causado pela nossa revolução nas praças estrangeiras, e quando todas as circumstancias da situação chegavam ao exterior deturpadas, calumniadas, grosseira, ridicula, affrontosamente invertidas, a decretação do curso

forçado repercutiria além do oceano, como confissão formal do des-credito do novo governo, como artificio alvitado por elle para abafar a desconfiança publica, como o mais amargo contraste, estabelecido logo nos primeiros momentos, entre o regimen extinto e o regimen nascente. Em vão se tentaria mostrar, a poder de raciocinios e factos, a evidencia de que a Republica tirara apenas as consequencias imperiosas de uma crise gerada e amadurecida na monarchia. Seriamos esmagados pela conspiração das apparencias, pela má fé dos interesses desthronizados, pela ignorancia da opinião européa.

Entretanto, forçoso era acudir ás difficuldades urgentes. O primeiro despertar da actividade nacional, estimulada pela abolição do captivo, suscitara, na praça, emprezas bancarias, industriaes, commerciaes, cuja importancia, em sós dezoito mezes (13 de maio 1888 — 15 de novembro 1889), igualou a de todos os commettimentos aqui organizados em sessenta annos do regimen anterior. Esse movimento acabaria por uma explosão, já imminente, si o governo não decretasse remedio prompto á escassez do meio circulante. Os bancos de circulação metallica tinham confessado a impossibilidade absoluta de voltar a ella, vindo solicitar ao Ministerio da Fazenda emprestimos de papel-moeda, nos termos da lei de 18 de julho de 1835. Os limites dessa lei foram preenchidos e excedidos, sem beneficio apreciavel. Era, pois, imperiosa a urgencia de uma solução, que, si não revestisse as proporções de um systema coordenado, pratico e immediatamente applicavel, não offerceria a instantaneidade, a permanencia e a elasticidade, reclamadas pela instancia do caso, pela natureza estavel das necessidades, pela variedade das circumstancias em um periodo cujo termo ninguem poderia precisar.

Em contingencias taes, tudo nos impunha á imitação o exemplo dos Estados Unidos: servirmo-nos dos titulos do Estado, immobilizados e desvalorizados pela sua esterilidade economica, para os transformar em moeda circulante, que viesse irrigar os canaes da circulação, da industria, do trabalho. Não se demoraram os fructos da experiencia, promptos e semelhantes aos da pratica americana. A procura estabelecida pelos novos bancos de emissão levantou os titulos do emprestimo de 1839, que, em dous terços, ou mais, da sua totalidade, jaziam refugados nos cofres de alguns estabelecimentos, e, si não fôra o seu emprego no lastro da nova circulação, teriam descido a cotações miseraveis. O mercado monetario respirou então desassombrado, e o folego da renascença industrial, incipiente no dia immediato á abolição, dilatou-se, poderoso e creador, pelos amplos pulmões da Republica.

Passando, porém, pela reforma brasileira, a idéa americana recebeu um typo differente, atrevido, original, que lhe duplicava o mereci-

mento em relação aos interesses do Estado. No regimen da emissão americana, com effeito, a apolice é utilizada simplesmente como garantia da emissão, como parte statica do lastro. No regimen firmado pelo decreto de 17 de janeiro, a apolice resgata-se a si mesma pelo seu emprego no deposito dos bancos; e este, além do papel inerte de garantia, exerce a função dinamica de consummirm a apolice depositada, reduzindo progressivamente a divida nacional.

Obvias e incomparáveis são as vantagens desse systema para o Thesouro do Estado. Mas obvia e incomparavelmente mais gravosos são tambem os onus, com que sobrecarrega os bancos emissores.

Ainda comparado com o da emissão singela sobre lastro-metallico, esse regimen é indubitavelmente mais pesado; porque o emissor, que deposita ouro em abono de sua emissão, reserva-se o direito de rehavel-o, ao passo que no plano do decreto de 17 de janeiro, as apolices depositadas, além de perderem o juro, consideram-se *ipso facto* remidas nos termos da duração dos bancos.

Reduzidos a esse minimo os lucros da emissão, não era natural que ella pudesse attrahir as sympathias da especulação commercial.

Daqui resultou que, em pouco tempo, o mecanismo dessas concessões, apedrejado, no começo, pelo phrenesi opposicionista como o escandalo dos escandalos, acabou por afugentar de todo os pretendentes, que hoje o rejeitam como um cumulo de severidade incompativel com as mais modicas expectativas de lucro mercantil.

Ninguem acceita a emissão sobre apolices; e, dos proprios estabelecimentos que a ella se tinham obrigado, apenas o Banco dos Estados Unidos satisfez na totalidade o seu compromisso, reclamando todos os outros a reduçção d'elle a metade.

Cresce, entretanto, o clamor pelo augmento da circulação bancaria

Aquelles mesmos, como o Banco Nacional, que, ha alguns mezes, encaravam com pavor a cifra de 450.000:000\$, estipulada, no decreto de 17 de janeiro, como o limite nacional da emissão permmissivel aos nossos bancos, reconhecem hoje a mesquinhez da circulação autorizada, instando por medidas mais confiantes e arrojadadas.

Que caminho, pois, nos restaria?

Circumscripta a emissão sobre apolices aos limites até agora estabelecidos, e reconhecida a impossibilidade absoluta da circulação conversivel, nas circumstancias actuaes do cambio, não se concebe outro alvedrio, a que recorrer, salvo a emissão sobre o deposito incompleto em ouro.

Mas em que condições, quanto á escolha dos emissores e á distribuição entre elles da quota total determinada? Este é o segundo problema. Poderíamos adoptar o systema americano, fixando apenas, em relação a cada estabelecimento, os limites da emissão admissivel,

observados os requisitos legais de idoneidade nos pretendentes? Mas esse regimen é, presentemente, inexecuível entre nós; visto que, no seu mecanismo, o lastro, em titulos, ou metal, é equivalente á emissão. Admittida, porém, a emissão no dobro da base, como distribuil-a por entre as associações, que a pretenderem? Fixando um maximo á emissão geral, e deixando á liberdade da concurrencia, postas certas condições legais de distribuição, o encargo de preencher-a? Nenhum espirito pratico desconhecerá os riscos, as incertezas, o caracter problematico da perspectiva, nesta solução. Deixar ao governo o arbitrio, já de alargar, ou estreitar a circulação total, já, pelo menos, de distribuil-a á discreção, conforme os meritos de cada estabelecimento? Seria uma solução empirica, tacteante, accessivel a todos os vicios da corrupção, inquinada do defeito essencial de prolongar nas mãos do executivo uma especie de dictadura, intoleravel sobretudo ao proprio governo.

Ninguem póde imaginar o descommedimento das pretensões, neste terreno, onde as exigencias particulares de toda a ordem bastariam, de per si sós, para extenuar, e desacoroçoar um ministro da fazenda. Subiria, provavelmente, a mais de um milhão de contos a importancia total da emissão, si se houvesse de attender ás solicitações, que se desencadearam em torno do governo.

Para firmar, portanto, uma situação de legalidade definitiva, não hesitei em enveredar pela estrada real, por onde se vão dirigindo, em toda a parte, as idéas contemporaneas em materia de bancos de circulação, isto é, em caminhar da multiplicidade para a unidade. Eis o rumo, que nos impunha a experiencia universal, mas, ainda com mais força, a nossa propria experiencia, a experiencia laboriosa, reflexiva, attentissima, abundantissima em lições, deste anno de governo.

Excellent base para essa evolução nos veiu offerecer a fusão de dous grandes estabelecimentos, cuja emissão concedida já se elevava a 150.000:000\$: o Banco dos Estados-Unidos do Brazil e o Banco Nacional. Reunidos elles numa solida instituição, o governo do paiz podia encontrar, na resultante da associação das suas forças, base digna de toda a confiança, para assentar nella o eixo, em torno do qual se operasse, de futuro, a uniformação da moeda de banco entre nós, preparando-se, ao mesmo tempo, a circulação metallica pelo resgate do papel-moeda e pela subordinação do movimento emissor á influencia de um regulador bastante poderoso para dirigir o mercado.

E' o que não se podia fazer nos primeiros dias da Republica; já porque convinha dar ás varias regiões do paiz arrhas dos sentimentos descentralizadores do governo (o que se fez com a criação dos bancos regionaes, que, na reforma actual, são respeitadas); já porque ainda não havia na estabilidade da situação nascente bastante confiança,

para lançar os fundamentos de uma reorganização bancaria definitiva, apoiada em solidos pontos de acção central; já porque, armado o Bancó Nacional com o contracto de resgate do papel-moeda, que lhe dera o ministerio 7 de junho, não era possivel combinar a operação em termos vantajosos para as nossas finanças, sem resilir primeiro essa transacção nimiamente onerosa para o Estado, e semelhante rescisão, logo aos primeiros passos do governo republicano, seria encarada e explorada contra elle como um golpe na fé dos contractos e uma ameaça geral aos interesses fundados na palavra da administração brasileira.

Era preciso termos satisfeito o melindre das justas reivindicações locais, expondo á nação o nosso grande programma federativo num projecto de constituição, que, a certos respeitoes, leva a descentralização além dos limites da americana; era preciso ter dado a todos os interesses legitimos envolvidos em transacções com o governo as provas mais sérias de escrupulo severo na observancia dos compromissos nacionaes; era preciso, em materia financeira, ter creado solidamente a confiança, levantando o credito, que não póde resistir, sem estremeccimento, ao abalo das revoluções, e reunido os elementos economicos de reconstrucção, de que hoje dispomos,—para emprehender sem receio a obra traçada neste decreto.

E aqui está como, por longa serie de evoluções, desdobradas naturalmente umas das outras, pudemos de um ponto de partida tão diverso chegar ao termo actual dessa exploração, cada uma de cujas experiencias se traduz em fructos de prosperidade para o paiz. Outros substituirão o qualificativo de *evoluções* por *contradicções*. Pouco importa. A natureza, a realidade humana, a pratica do governo são sempre contradictorias, aos olhos do pyrrhonismo, da intransigencia, do espirito de seita, que nunca souberam sinão dogmatizar, e destruir. « Muita cousa séria ha neste mundo, onde o que, por algum lado, não for contradictorio e irregular, não póde ser nem legitimo, nem vive-douro, nem humano. » Essa mesma constituição dos Estados-Unidos, maravilha incomparavel da organização republicana, objecto de admiração universal, que é sinão um tecido de principios oppostos, reciprocamente limitados, uma engenhosa harmonia de contradicções? Em materia administrativa especialmente, e sobretudo no meio de quadras revolucionarias, a incongruencia e a desigualdade estão, as mais das vezes, no capricho da direcção rectilinea, atravez da variação incessante das circumstancias. A nós, como responsaveis pelo patrimonio da revolução, que, felizmente podemos entregar hoje, immune, aos representantes do paiz, nós basta podermos lembrar que não houve uma só, nesta serie de reformas financeiras, a que não respondessem do seio do povo, effusões, cada vez maiores, de energia, actividade e bem-estar. Nenhuma dellas operou ruinas. Todas deram em resultado esse im-

pulso crescente de trabalho restructor e confiança no futuro. Do que se fez, nada se inutilizou. Cada ensaio encerrado foi um progresso, uma facilidade conquistada para o immediato. Nunca nos resolvemos a uma alteração de regimen, que o balanço, dado na hora da transição, nos não accusasse uma reserva consideravel de beneficios liquidados e seguros. Si variamos rapidamente, foi porque depressa se succediam as situações, se multiplicavam as necessidades, no curso deste anno, em que vivemos muitos annos, e transpuzemos uma extensão de desenvolvimento incalculavel, que mais tarde se medirá com espanto.

A emissão sobre apolices não continuará a se estender além das raias fixadas nas concessões respectivas. Mas essas se mantem, e os resultados ficam salvos em uma redução consideravel da divida publica. A importancia dessa redução será :

Banco dos Estados Unidos do Brasil.	50.000:000\$000
Banco União de S. Paulo.	20.000:000\$000
Banco Emissor do Sul.	8.000:000\$000
Banco Emissor do Norte.	10.000:000\$000
Banco Emissor de Pernambuco.	10.000:000\$000
Banco Emissor da Bahia.	10.000:000\$000
	<hr/>
	108.000:000\$000

Os direitos dos bancos regionaes, assim como os do Banco do Brazil, são respeitados. Apenas se lhes exige que preencham a sua emissão no prazo de dous annos, termo amplo e mais que sufficiente, para que as completem os estabelecimentos, cuja vitalidade for real.

O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil recebe a faculdade da emissão no triplo da sua base em ouro. Semelhante concessão, não a teriamos feito, porém, si uma terça parte dessa emissão não se destinasse ao resgate do papel-moeda, cuja importancia em circulação é de 170.781:414\$000.

Nas condições em que o ajustara com o Banco Nacional o ultimo gabinete da monarchia, o resgate do papel moeda não trazia vantagens, senão antes pesados encargos ao Thesouro. Seu resultado seria substituir uma divida sem juros por outra obrigada a juros onerosos. Respeitei nos limites da prudencia esse convenio, algumas de cujas clausulas eram, por sua natureza, dependentes de approvação legislativa, aguardando sempre ensejo favoravel, para promover a novação do contracto em termos mais propicios á fazenda nacional. Acreditei proporcionar-se-me esse ensejo, quando por parte do Banco do Brasil se me manifestou o desejo de collaborar nessa tarefa. Esperava eu que a negociação das condições do contracto com esse estabelecimento, realizando-se em termos mais convenientes ao Estado, me favorecesse com um ponto de apoio, para obter do outro

reducção dos encargos impostos ao Thesouro no ajuste primitivo. Tal resultado, porém, não me foi dado alcançar. Não pude chegar a accordo com o Banco do Brasil, com o qual, portanto, não se firmou contracto. Felizmente não perdeu com isso o Thesouro. Antes colheu sensível proveito; visto como, na quota do resgate que se deixou de operar o anno passado, economizou a parte correlativa de gravames, que com ella contrahiria, emittindo, a troco do papel-moeda recolhido, somma equivalente em apolices de 4%.

Não faltou, portanto, o governo a consideração de ordem alguma, revogando o decreto n. 255, de 10 de março deste anno, que dividia com o Banco do Brasil o contracto do resgate.

Quanto ao Banco Nacional, esse, fundindo-se no Banco dos Estados Unidos, accitou com este a emissão de remir o papel-moeda nas condições mais vantajosas para o paiz. Do papel-moeda existente em circulação, dous terços serão resgatados gratuitamente, no prazo de cinco annos, substituindo-se por notas do novo estabelecimento, que apenas receberá apolices em permuta do terceiro terço. Divididos os juros desses titulos pela totalidade do papel-moeda, teremos effectuada a operação do resgate num quinquennio, mediante uma obrigação de juros, que, calculada sobre a importancia da divida resgatada, se reduzem a 1,33 %/o, em vez de 4 %/o, pactuados no contracto de resgate, e sem as graves compensações de outra ordem, que esse contracto nos impunha.

Concedendo-se ao novo estabelecimento a emissão no triplo sobre a parte do seu capital ainda não empenhada na emissão sobre apolices, elevar-se-ha a sua circulação, no todo, a:

Sobre apolices	50.000:000\$000
Sobre o ouro.	450.000:000\$000
	<hr/>
	500.000:000\$000
Menos, em papel-moeda resgatado.	171.000:000\$000
	<hr/>
	329.000:000\$000

Accrescentando a esta addição a importancia das emissões facultadas a outros bancos, emissões que lhes ficam pertencendo, acharemos :

Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil.	329.000:000\$000
Banco do Brasil	50.000:000\$000
Banco União de S. Paulo.	40.000:000\$000
Banco Emissor do Sul	16.000:000\$000
Banco Emissor da Bahia.	20.000:000\$000
Banco Emissor de Pernambuco.	30.000:000\$000
Banco Emissor do Norte.	20.000:000\$000
Banco da Bahia	10.000:000\$000
	<hr/>
	515.000:000\$000

Este total acha-se ainda 114.000:000\$ abaixo do de 600.000:000\$, a que o decr. n. 3403 de 24 de novembro de 1888, arts. 1º, n. III, 5º e 6º, permittiu ao Governo elevar a importancia das emissões sobre ouro, concedendo-as no triplo sobre o deposito metallico de 200.000:000\$000.

Si considerarmos que, de 1888 a esta data, as necessidades do meio circulante *duplicaram, ou triplicaram*, forçoso será concluir que procedemos com extrema parcimonia, fixando em 486.000:000\$ a circulação total do paiz em moeda bancaria, eliminado o papel-moeda. De feito, si em 1888 não haveria excesso em elevar a circulação bancaria a 600.000:000\$, continuando a circular 190.000:000\$ de papel-moeda, o que elevaria a emissão fiduciaria a 790.000:000\$, a proporção nos autorizaria a elevar-a presentemente, pelo menos, a 1.580.000:000\$. Mas nós eliminamos o papel-moeda, e estipulamos em 486.000:000\$ a emissão bancaria. Logo, proporcionalmente, reduzimos os limites do meio circulante em papel a um terço da medida traçada sob o penultimo gabinete do imperio.

SOBRIEDADE DA EMISSÃO

O pavor suscitado em certos espiritos pelos actos do Governo Provisorio em materia de emissão não encontra apoio no estudo positivo dos factos. Toda a sua origem está em preocupações abstractas, que o exame historico e actual da questão dissipará, onde a paixão não excluir de todo a boa fé, ou o habito do erro não houver obliterado incuravelmente a intelligencia natural da realidade.

A escravidão e a monarchia dividiram a historia economica do Brasil em tres periodos, cujos caracteres se refletem distinctamente nos elementos da vida financeira, no movimento geral das transacções e nas condições do meio circulante.

A primeira dessas tres épocas expira a 13 de maio de 1889.

A segunda vai dessa data a 15 de novembro de 1889.

A terceira é a que encetamos, a 15 de novembro, com a revolução.

A primeira dessas tres éras assignala a influencia social da escravidão; a segunda, a acção politica e moral da monarchia; a terceira, a ascendencia das idéas, que estão operando a transmutação republicana.

A esses tres lapsos historicos se filiam tres situações economicas profundamente diversas, cada uma das quaes, pois, devia determinar um regimen financeiro consentaneo com os caracteres do tempo.

A escravidão traduzia-se na gratuidade do trabalho rural, desem-

penhado pelo negro, e na subordinação dos interesses agricolas, concentrados na grande propriedade territorial, ao monopólio de certos intermediarios commerciaes.

O imperio desconfiava da immigração, e reduzia ao minimo possível a medida dos seus favores á industria brasileira. Após mais de sessenta annos de administração monarchica, o trabalho industrial, entre nós, vegetava ainda rachiticamente no estado mais rudimentar. Contavam-se os estabelecimentos fabris de alguma importancia; e nem o producto desses, nem o dos pequenos industriaes, dispersos em exiguo numero e circumscriptos á esphera de suas tendas, representavam elemento consideravel para a satisfação das nossas necessidades. Data do principio de 1886, por assim dizer, a emersão, neste paiz, da grande industria, que, a respeito de alguns artigos de producção, já dous annos depois começava a concorrer com os similares estrangeiros.

Em circumstancias taes, qual havia de ser o regimen do meio circulante ?

Não existindo população industrial, não havia precisão d'elle, para lhe retribuir os serviços. Os trabalhadores agricolas, instrumentos passivos do captivo, não percebiam salario, alimentavam-se quasi exclusivamente dos mantimentos, que a propria terra lhes ministrava, e apenas recebiam do senhor a grosseira roupa do corpo. A muito pouco mais do que o exigido por esta se reduziam os gastos com a classe dos operarios ruraes. Nas suas relações com o mercado de consumo, interior ou exterior, a lavoura, mais ou menos enfeudada aos correspondentes, concluia mediante elles todas as suas operações de expedição, venda, reembolso e supprimento, por um mecanismo de credito e escripturação, que ordinariamente dispensava a tradição effectiva de dinheiro. Os pagamentos effectuavam-se por ordens e saques, que, debitados em conta corrente, se compensavam opportunamente com o haver apurado na alienação das safras. Por um jogo analogo de cheques sobre os commissarios se satisfaziam as dividas contrahidas nas casas commerciaes do interior.

Em toda esta serie de relações a necessidade de meio circulante era nulla, ou quasi nulla, reduzindo-se á importancia dos recursos indispensaveis ao modico dispendio, que se não podia saldar senão em moeda, já com o vestuario do escravo, já com a subsistencia do proprietario. Para ter os meios correspondentes a essas exigencias, sacava o agricultor sobre a importancia das safras expedidas, recebendo as sommas precisas por intermediarios commerciaes, pelas agencias das vias ferreas, ou por despacho a fretes mediante esse genero de transporte. A estas proporções minimas se limitava o gyro da moeda nos centros agricolas. Procurando na escripturação das estradas de ferro, não seria difficil achar a prova material das extraordinarias propor-

ções, em que, immediatamente após a abolição do captiveiro, avultou, só por esse lado, a necessidade de expansão do meio circulante.

Basta considerar os tres quadros seguintes, que nos dão, em miniatura, a idéa desse desenvolvimento.

N. 1 — E. F. Leopoldina

Supprimentos fornecidos á lavoura

DATA		IMPORTANCIA
Dezembro	1887	69:403\$950
Janeiro	1888	50:204\$220
Fevereiro	1888	37:821\$570
Março	1888	51:015\$560
Abril	1888	22:335\$660
Maió	1888	23:722\$620
Somma		251:533\$580
Junho	1888	137:453\$580
Julho	1888	157:760\$340
Agosto	1888	209:867\$100
Setembro	1888	173:748\$000
Outubro	1888	159:113\$950
Novembro	1888	179:618\$120
Somma		1.022:561\$900
Total		1.277:155\$480

N. 2 — Companhia E. F. Macahé e Campos

Linha de Santo Antonio de Padua

Demonstração dos supprimentos feitos pelas estações

1887	Dezembro	8:875\$000
1888	Janeiro	5:293\$000
>	Fevereiro	5:424\$000
>	Março	4:660\$000
>	Abril	5:028\$000
>	Maió	5:012\$000
		31:322\$000
>	Junho	29:030\$000
>	Julho	31:827\$000
>	Agosto	42:122\$000
>	Setembro	32:845\$000
>	Outubro	31:817\$000
>	Novembro	35:507\$000
		203:198\$000

N. 3 — Relação do dinheiro despendido na Estação Central, para as do interior, nos annos de 1888 e 1890

MEZES	1888	1889
Janeiro	237:750\$000	579:700\$000
Fevereiro	227:900\$000	711:900\$000
Março	2:300\$000	849:000\$000
Abril	17:200\$000	722:500\$000
Maió	54:600\$000	574:200\$000
Junho	450:700\$000
Somma do 1º semestre	569:750\$000	355:800\$000
Julho	89:400\$000	485:400\$000
Agosto	707:790\$000	448:100\$000
Setembro	878:830\$000	347:400\$000
Outubro	672:500\$000	376:500\$000
Novembro	733:500\$000	231:500\$000
Dezembro	811:052\$000	351:400\$000
Somma do 2º semestre	3.892:772\$000	2.213:300\$000
Total do anno	4.462:522\$000	6.038:300\$000

Examinados os dois primeiros mappas, confrontando-se nelles as remessas de dinheiro durante dous semestres, o immediatamente anterior e o immediatamente posterior á lei de 13 de maio, encontraremos :

Pela Estrada de Ferro Leopoldina :

Nos seis mezes anteriores a 13 de maio	254:593\$580
Nos seis subseqüentes	1.022:561\$900
Accrescimo	767:938\$320

Pela de Santo Antonio de Padua :

Nos seis mezes anteriores a 13 de maio	34:322\$000
Nos seis mezes subseqüentes	203:198\$000
Augmento	168:876\$000

O terceiro mappa, concernente á Estrada de Ferro Central, registra, em transportes de dinheiro a frete :

De janeiro a junho de 1888	569:750\$000
De julho a dezembro de 1888	3.892:772\$000
Excesso	3.323:022\$000

O crescimento, nessas tres ferro-vias de percursos e importancias differentes, revela-se em escala elevadissima, guardando proporções

não muito distantes entre si: na primeira, approximadamente, de 1:4; na segunda, de 1:6; na terceira, de 1:7. Ou, mais exactamente:

Na da Leopoldina.	417 %
Na de Santo Antonio de Padua	595 %
Na da Estrada Central	683 %

A media entre estas tres porcentagens é de 565 %, que exprimiria, em presença desses dados, o augmento na absorpção de meio circulante pelos centros agricolas, de um semestre para outro e immediatamente após a abolição. Aliás a medida de apreciação, que esses elementos nos fornecem, é imperfeita, e está áquem da realidade; porquanto, na expedição de quantias pela Estrada Central, as grandes remessas frequentemente se effectuam mediante portadores particulares, cuja passagem custa menos caro aos remetentes do que os despachos a frete.

Evidentemente, porém, esse criterio ainda nos não poderá dar idéa approximativa do gráo, em que tem crescido, após a revolução que emancipou o trabalho em 1888 e a que libertou a patria em 1889, as necessidades monetarias no paiz.

Melhor base de avaliação, mais exacta, mais ampla, nos proporciona a situação actual do trabalho, comparada com a sua situação antes de 1888, e aquilatada pelo accrescimo de remuneração das classes laboriosas correspondente á transformação do captiveiro em salariado e ao desenvolvimento dellas pela immigração estrangeira. O numero de escravos existentes em dezembro de 1887 calculava-se ascender a 1.200.000; o de immigrantes entrados em 1888 sobe a 121.000; não ficando abaixo de 150.000 o dos que chegaram aos nossos portos nos dous ultimos annos. Reduzindo a 1.000.000 a somma dos captivos emancipados, teremos:

População liberta.	1.000.000
Immigrantes recebidos em 1888.	131.000
» » » 1889—90.	150.000
	<hr/>
	1.281.000

Para deixar margem larga a todos os descontos—velhice, infancia, invalidez, ociosidade—calcularemos na media de 300 réis por dia a soldada correspondente a cada um dos individuos contemplados nesse total. Sobre essa base, orçando em trezentos dias o anno de trabalho, teremos uma somma de 115.290:000\$, em salario, que não se pagava antes da abolição, e que hoje se deve realizar em dinheiro de contado. Digo intencionalmente *dinheiro de contado*; porque o jornaleiro, liberto, ou livre, entre nós, desconhece o credito, e não se accomoda

ao trabalho senão attrahido e affeiçãoado a elle pela pontualidade dos patrões. Ao mesmo tempo as praxes do commercio no interior passaram, com essa mudança de regimen, por uma transformação completa: o fazendeiro deixou de ser o centro de todas as transacções para a sustentação do trabalho agricola; o systema das antecipações por saques á conta da colheita futura já não absorve todas as operações concernentes ao abastecimento dos districtos agricolas, á satisfação das necessidades da classe cujo trabalho os explora; o colono, o immigrante, o jornaleiro rural, o lavrador parcellar relacionam-se directamente com o commerciante, e, não podendo haver deste, fiada, a satisfação das necessidades de seu sustento, fazem-se pagar, como são obrigados a pagar, sempre em moeda á vista. E eis ahí como a extincção da propriedade servil constituiu, por assim dizer, e generalizou a circulação monetaria, quasi nulla, até então, nas zonas agricolas e lenta, muito lenta mesmo, no seio das agglomerações urbanas, onde ainda hoje prepondera o habito de amealharem-se em casa os fructos da economia particular, e sommas incalculaveis, que, noutros paizes se confiam aos bancos, penetrando por estes no movimento geral da circulação, dormem aqui preciosamente estagnadas na gaveta, ou na algibeira individual.

Não seria difficil, entretanto, mostrar, que o calculo ha pouco adduzido está notavelmente áquem da realidade; podendo asseverar-se affoitamente que, logo no anno de 1888, o valor da importancia desembolsada pela agricultura no custeio da producção andou necessariamente perto de 140.000:000\$000.

Um eminente industrial desta praça, estudando a materia em relação ás safras de café, assucar, aguardente e fumo, artigos que eram quasi exclusivamente cultivados pelo braço escravo, e que constituem cincoenta por cento da nossa producção agricola, coordenou o resultado dos seus calculos neste quadro:

N. 4 — Quadro demonstrativo das despesas agricolas com o café, assucar, aguardente e fumo, tomando por base do anno a colheita de 1888

PRODUCTOS	SACCOS	KILOS	DESPEZA POR UNIDADE	IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES
Café:					
Rio	3.452.066				
Santos	1.703.610				
Consumo no interior de 20 %	1.031.137				
	6.186.810	371.208.600	\$146	54.496:455\$600	Tres capinas por anno, colheita e beneficia- mento nos terreiros e machinas.
Assucar:					
Entrado no mercado da Capital.	599.671				
Consumo no interior e exportação inter Es- tados de 20 %	119.934				
	719.605	43.176.300	\$130	5.612:919\$000	Preço da canna a 5\$ a tonelada, preparo e en- trega no engenho.
Aguardente:					
	Pipas	Litros			
Entrada na Capital. . .	34.618				
Consumo no interior e movimento inter Es- tados de 40 %	13.847				
	48.465	23.263.200	\$833	1.938:600\$000	Preço da canna a 5\$ por tonelada, preparo e ser- viço do engenho.
Fumo:					
	Kilos				
Exportado e de consumo local.	4.600.000		\$380	1.748:000\$000	Colheita, sécca e enfarda- mento.
				63.495:974\$600	

Assim, ponderava elle, em comunicação que me foi endereçada, a colheita desses quatro productos por si só consummida, «em salarios agricolas, a quantia de 63.495:974\$600, importancia que indiscutivelmente sahi das praças commerciaes para os centros agricultores. Adicionem-se agora as sommas, que passaram a ser dispendidas nos jornaes de todos os outros productos, nos serviços correlativos e nos serviços domesticos, que até 13 de maio não eram retribuidos, e encontraremos em excesso a somma de 136.182:343\$500, que passou a gastar-se em salarios » :

Esse investigador chega aos mesmos algarismos por outro caminho, deste modo :

População liberta	1.200.000
Immigrantes entrados em 1888.	131.745
	<hr/>
	1.331.745
Estabelecida, para os libertos, a média do jornal em 300 rs., attendendo-se ás crianças e velhos, temos.	131.400:000\$000
Para os immigrants, feito o calculo sómente em 4 mezes de trabalho no anno de 1888, á mesma diaria de 300 rs.	4.782:343\$500
	<hr/>
	136.182:343\$500

Si a revolução operada na lavoura se traduz, como acima vimos, em relação ás necessidades de meio circulante, num accrescimento de 505 %, a que porcentagem corresponderá o desenvolvimento manifestado na esphera industrial ?

Ao obsequio de um illustre commerciante devo o quadro seguinte, que traça a estatística da organização das sociedades anonymas na praça do Rio de Janeiro em tres epochas, demarcadas pela revolução social da abolição do captiveiro e pela revolução politica da extincção da monarchia:

até 13 de maio de 1888 ;

de » » » » » a 15 de novembro de 1889 ;

de 15 de novembro de 1889 a outubro de 1890.

TITULO DAS COMPANHIAS CONSTITUIDAS	Até maio de 1888	De maio de 1888 a 15 de novembro de 1889	De 15 de nov. de 1889 a out. de 1890	TOTAL
BANCOS				
Do Brasil	33.000:000\$	67.000:000\$.	100.000:000\$
Agricola do Brasil	10.000:000\$.	10.000:000\$
Auxiliar	5.000:000\$.	.	5.000:000\$
Das Classes Laboriosas	3.000:000\$.	3.000:000\$
Commercial do Rio de Janeiro	10.000:000\$	10.000:000\$.	20.000:000\$
De Commercio	12.000:000\$	8.000:000\$.	20.000:000\$
Dos Commerciantes	1.000:000\$.	1.000:000\$
Constructor do Brasil	80.000:000\$.	80.000:000\$
De Credito Real do Brasil	20.000:000\$.	.	20.000:000\$
Del Credere (actualmente — Banco de Depositos e Descontos).	2.000:000\$.	3.000:000\$	5.000:000\$
Industrial Mercantil	6.000:000\$	2.000:000\$.	8.000:000\$
Intermediario do Rio de Janeiro	1.000:000\$.	.	1.000:000\$
Lavoura e Commercio do Brasil	20.000:000\$.	20.000:000\$
Mercantil e Industrial do Paraná	2.000:000\$	3.000:000\$.	5.000:000\$
Mercantil dos Varegistas	2.000:000\$.	.	2.000:000\$
Nacional do Brasil	90.000:000\$.	90.000:000\$
Popular	3.000:000\$.	.	3.000:000\$
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	96.000:000\$	294.000:000\$	3.000:000\$	393.000:000\$

TITULOS DAS COMPANHIAS CONSTITUIDAS	Até maio de 1888	De maio de 1888 a 15 de novembro de 1889	De 15 de nov. de 1889 a out. de 1890	TOTAL
Transporte	95.000:000\$	294.000:000\$	3.000:000\$	393.000:000\$
Predial	2.000:000\$	4.000:000\$
Provincial de Minas Geraes	5.000:000\$	2.000:000\$	5.000:000\$
Rio de Janeiro	1.000:000\$	1.000:000\$
Rural e Hypothecario	10.000:000\$	10.000:000\$
Sul Americano	20.000:000\$
União do Credito	2.000:000\$	20.000:000\$	10.000:000\$
Sociedade Bancaria Rio de Janeiro	2.000:000\$	8.000:000\$	2.000:000\$
Sociedade Caixa de Credito Com- mercial	500:000\$	500:000\$
Dos Estados Unidos do Brasil	100.000:000\$	100.000:000\$
Cooperativo	1.000:000\$	1.000:000\$
De Credito Publico	1.000:000\$	1.000:000\$
Colonial do Brasil	4.000:000\$	4.000:000\$
De Credito Mercantil	1.000:000\$	1.000:000\$
Dos Operarios	5.000:000\$	5.000:000\$
Mutuo	1.000:000\$	1.000:000\$
Federal do Brasil	2.500:000\$	2.500:000\$
Franco Brasileiro	10.000:000\$	10.000:000\$
Alliança do Brasil	1.000:000\$	1.000:000\$
Central	1.000:000\$	1.000:000\$
Fluminense	1.000:000\$	1.000:000\$
Do Povo	1.000:000\$	1.000:000\$
De Credito Rural e Internacional	25.000:000\$	25.000:000\$
De S. Paulo e Rio de Janeiro	10.000:000\$	10.000:000\$
Commercio e Industria do Brasil	1.000:000\$	1.000:000\$
União Ibero Americana	3.000:000\$	3.000:000\$
Luso Brasileiro	10.000:000\$	10.000:000\$
Dos Empregados do Commercio	1.000:000\$	1.000:000\$
Italia Brasil	3.000:000\$	3.000:000\$
Economia Popular	1.000:000\$	1.000:000\$
Da Bolsa	2.000:000\$	2.000:000\$
Edificador e Hypothecario Subur- bano	1.000:000\$	1.000:000\$
Do Estado das Alagoas	2.000:000\$	2.000:000\$
Italo Brasileiro	5.000:000\$	5.000:000\$
Portugal e Brasil	2.000:000\$	2.000:000\$
Viação do Brasil	20.000:000\$	20.000:000\$
Credito Universal	100.000:000\$	100.000:000\$
Credito Movei	50.000:000\$	50.000:000\$
Regional do Estado de Minas Ge- raes	15.000:000\$	15.000:000\$
da Penhor e Hypotheca	1.000:000\$	1.000:000\$
da Capital Federal	1.000:000\$	1.000:000\$
Caixa de Credito Popular	50:000\$	50:000\$
	118.500:000\$	324.000:000\$	385.550:000\$	828.050:000\$
CARRIS URBANOS				
Cachamby	130:000\$	130:000\$
Jardim Botânico	9.700:000\$	9.700:000\$
De Pernambuco	1.200:000\$	1.200:000\$
Porto Alegreense	1.200:000\$	1.200:000\$
S. Christovão	4.000:000\$	4.000:000\$
Carris Urbanos	5.400:000\$	5.400:000\$
Villa Isabel	3.000:000\$	3.000:000\$
	24.630:000\$	25.630:000\$
ENGENHOS CENTRAES				
Agricola de Campos	1.200:000\$	1.200:000\$
Braculy	500:000\$	500:000\$
Lorena	500:000\$	500:000\$
Parahyba e Sergipe	1.500:000\$	1.500:000\$
Paulista (Antigo P. Feliz)	400:000\$	400:000\$
Pureza	1.500:000\$	1.500:000\$
Quissaman	1.700:000\$	1.700:000\$
Rio Branco	800:000\$	800:000\$
	6.800:000\$	1.500:000\$	\$	8.100:000\$

TITULOS DAS COMPANHIAS CONSTITUIDAS	Até maio de 1888	De maio de 1888 a 15 de novembro de 1889	De 15 de nov. de 1889 a out. de 1890	TOTAL
Transporte	6.600:000\$	1.500:000\$	\$	8.100:000\$
União Agricola, Porto Real.	1.000:000\$	1.000:000\$
Victoria	100:000\$	100:000\$
Paraty.	750:000\$	750:000\$
De Diffusão Guspimirim	500:000\$	500:000\$
Companhia Assucareira de Pernam- buco	4.000:000\$	4.000:000\$
Fabricação e Commercio de Assucar Industrial Assucareira.	3.000:000\$	3.000:000\$
E. C. de Café do Brasil	4.000:000\$	4.000:000\$
	2.000:000\$		2.000:000\$	2.000:000\$
	7.700:000\$	1.500:000\$	14.250:000\$	23.450:000\$
ESTRADAS DE FERRO				
Leopoldina.	50.000:000\$	50.000:000\$	100.000:000\$
Barão de Araruama	4.000:000\$	4.000:000\$
Carangola	10.000:000\$	10.000:000\$
Juiz de Fóra e Piáu.	1.500:000\$	3.500:000\$	5.000:000\$
Macahé e Campos	12.000:000\$	12.000:000\$
Mar de Hespanha	2.000:000\$	2.000:000\$
Maricá.	230:000\$	740:000\$	1.030:000\$
Montes Claros.	3.000:000\$	3.000:000\$
Musambinho	3.000:000\$	3.000:000\$
Oeste de Minas.	14.000:000\$	14.000:000\$
Ramal Bananalense	400:000\$	400:000\$
Rezende e Bocaina.	301:200\$	301:200\$
Rio de Flores	830:000\$	830:000\$
Santa Isabel do Rio Preto	4.000:000\$	4.000:000\$
Sorocabana	12.000:000\$	25.000:000\$	38.000:000\$
Sapucahy.	10.000:000\$	10.000:000\$	20.000:000\$
União Valenciana	1.600:000\$	1.600:000\$
Minas e S. Jeronymo.	4.800:000\$	4.800:000\$
Industrial, Lav. e Vição de Macahé	2.000:000\$	2.000:000\$
Vição Central do Brasil.	10.000:000\$	10.000:000\$	20.000:000\$
Sul Paulista	10.000:000\$	10.000:000\$
e Navegação do Norte do Brasil. de Theresopolis.	12.000:000\$	12.000:000\$
do Paraopeba	12.000:000\$	12.000:000\$
do Quilombo	8.000:000\$	8.000:000\$
do Norte de S. Paulo	4.000:000\$	4.000:000\$
de Vassouras, Paty do Alferes e Petropolis.	12.000:000\$	12.000:000\$
de Cabo Frio	3.000:000\$	3.000:000\$
Comp. E. de F. no Brasil	1.600:000\$	1.600:000\$
	200.000:000\$		200.000:000\$	200.000:000\$
	138.921:200\$	53.540:000\$	316.100:000\$	508.561:200\$
NAVEGAÇÕES				
Brasileira de Navegação	5.000:000\$	5.000:000\$
Nacional.	4.000:000\$	4.000:000\$
Navegação E. S. e Caravellas.	1.600:000\$	1.600:000\$
Progresso Maritimo	3.000:000\$	3.000:000\$
S. João da Barra e Campos	673:000\$	673:000\$
Serviço Maritimo.	2.000:000\$	2.000:000\$
Transatlantica Brasileira.	3.000:000\$	3.000:000\$
Terrestre e Maritima Rio de Janeiro Cantareira e Vição Fluminense	300:000\$	300:000\$
Lloyd Brasileiro.	7.000:000\$	7.000:000\$
Paquetes Brasil Oriental e Diques Fluctuantes.	20.000:000\$	20.000:000\$
Norte e Sul.	2.000:000\$	2.000:000\$
União Maritima de Transportes e Lastros	6.000:000\$	6.000:000\$
Transportes Maritimos Conceição.	100:000\$	100:000\$
	1.000:000\$	1.000:000\$
	26.573:000\$		29.100:000\$	55.673:000\$

TITULOS DAS COMPANHIAS CONSTITUIDAS	Até maio de 1888	De maio de 1888 a 15 de novembro de 1889	De 15 de nov. de 1889 a out. de 1890	TOTAL
SEGUROS				
Alliança	4.000:000\$			4.000:000\$
Argos Fluminense	3.000:000\$			3.000:000\$
Atalaia	2.000:000\$			2.000:000\$
Bonança	2.000:000\$			2.000:000\$
Confiança	4.000:000\$			4.000:000\$
Fidelidade	8.000:000\$			8.000:000\$
Garantia	2.500:000\$			2.500:000\$
Geral	2.000:000\$			2.000:000\$
Indemnizadora	2.000:000\$			2.000:000\$
Integridade	8.000:000\$			8.000:000\$
Lealdade	1.000:000\$			1.000:000\$
Nova Permanente	4.000:000\$			4.000:000\$
Previdente	5.000:000\$			5.000:000\$
União Commercial dos Varegistas	1.000:000\$			1.000:000\$
Vigilância	2.000:000\$			2.000:000\$
Prosperidade	2.000:000\$			2.000:000\$
Suburbana			1.000:000\$	1.000:000\$
Precaução			400:000\$	400:000\$
Preventiva			1.000:000\$	1.000:000\$
Segurança e Previdente			500:000\$	500:000\$
	52.500:000\$		2.600:000\$	55.100:000\$
FABRICAS DE TECIDOS E OUTRAS				
Alliança	2.400:000\$			2.400:000\$
Bomfim	400:000\$			400:000\$
Brasil Industrial	3.000:000\$			3.000:000\$
Brasileira de Fiação e Tecidos	300:000\$			300:000\$
Carioca	1.000:000\$			1.000:000\$
Confiança Industrial	1.200:000\$			1.200:000\$
Corcovado	2.400:000\$			2.400:000\$
Manufactureira Cruzeiro do Sul	400:000\$			400:000\$
Pau Grande	400:000\$			400:000\$
Petropolitana	4.000:000\$			4.000:000\$
Progresso Industrial	3.000:000\$			3.000:000\$
Rink	1.000:000\$			1.000:000\$
S. Christovão	1.200:000\$		1.200:000\$	2.400:000\$
S. João	1.000:000\$		2.000:000\$	3.000:000\$
S. Lazaro	1.750:000\$			1.750:000\$
S. Pedro de Alcantara	600:000\$			600:000\$
Constructora	1.000:000\$			1.000:000\$
Cordoalha	150:000\$			150:000\$
Cruzeiro (Phosphoros)	500:000\$			500:000\$
Elevador e Fabrica de Chumbo	200:000\$			200:000\$
Fabril Brasileira	200:000\$		300:000\$	500:000\$
» Cruzeiro	1.000:000\$			1.000:000\$
Fabrica de papel Progresso	600:000\$			600:000\$
Formleida Capanema	1.000:000\$			1.000:000\$
Industria do Biribiry	600:000\$			600:000\$
Industria do Gal e M. Carandahy	200:000\$			200:000\$
Industrial Fluminense	220:000\$			220:000\$
» de Stearina	500:000\$			500:000\$
Manufactora de Calçado Nacional	500:000\$			500:000\$
Manufactora de Conservas Alimen- tares	1.000:000\$			1.000:000\$
Manufactora de Rendas			300:000\$	300:000\$
Moinho Fluminense	1.000:000\$			1.000:000\$
Nacional de Calçados	1.000:000\$			1.000:000\$
» de Oleos		1.200:000\$		1.200:000\$
Nova Industria		400:000\$		400:000\$
Refinação de Assucar		600:000\$		600:000\$
Tecelagem Fluminense		200:000\$	300:000\$	500:000\$
Fabrica de Ferro Galvanizado		600:000\$	600:000\$	1.200:000\$
Fiação e Tecidos Sta. Barbara			500:000\$	500:000\$
Fabricação de Gelo			500:000\$	500:000\$
Nacional de Tecidos de Seda			600:000\$	600:000\$
	33.720:000\$	3.000:000\$	6.300:000\$	43.020:000\$

TITULOS DAS COMPANHIAS CONSTITUIDAS	Até maio de 1888	De maio de 1888 a 15 de novembro de 1889	De 15 de nov. de 1889 a out. de 1890	TOTAL
Transporte	33.720:000\$	3.000:000\$	6.300:000\$	43.020:000\$
Manufatura de linha Estrella			600:000\$	600:000\$
Nacional de Tecidos de Meias			500:000\$	500:000\$
Manufatura de Massas Alimenticias			100:000\$	100:000\$
Manufatura de Fumos			1.200:000\$	1.200:000\$
Nacional de Alcools Extrafinos			400:000\$	400:000\$
Tecidos de Malhas Franco Brasi- leira			600:000\$	600:000\$
Fabrica de vidros e Crystaes do Brasil			400:000\$	400:000\$
Manufatura de chinelos			700:000\$	700:000\$
Industria de calçado			800:000\$	800:000\$
Manufatura de Ferro			250:000\$	250:000\$
Calçado Fluminense			200:000\$	200:000\$
Cooperativa de Cerveja			500:000\$	500:000\$
Cal de Madripora			2.000:000\$	2.000:000\$
Lacticinios			400:000\$	400:000\$
Cerveja Bavaria			500:000\$	500:000\$
Brasileira de Phosphato de cal			800:000\$	800:000\$
Fabricação de acidos, Baritha e Chlorureto de Cal			300:000\$	300:000\$
Papelaria Brasileira			1.500:000\$	1.500:000\$
Manufatura de Calçado			800:000\$	800:000\$
Manufactureira de Productos de Papelão			200:000\$	200:000\$
Cortumes. «Nacional»			800:000\$	800:000\$
Manufatura de Borracha			400:000\$	400:000\$
Centro Industrial de Chapelaria			500:000\$	500:000\$
Nacional de Ceramica			100:000\$	100:000\$
Industrial de Dinamito			500:000\$	500:000\$
Productos Ceramicos			1.000:000\$	1.000:000\$
Nacional de caixas de Papelão			60:000\$	60:000\$
Manufatura de Louças			400:000\$	400:000\$
Cerveja Guanabara			150:000\$	150:000\$
Industrial Cimento Brasileiro			700:000\$	700:000\$
Brasileira de Oleos			180:000\$	180:000\$
Fabrica de Papel Gutemberg			600:000\$	600:000\$
Marcenaria Brasileira			1.000:000\$	1.000:000\$
Manufatura de Moveis			300:000\$	300:000\$
Industrial de Ceramica e Lenha			200:000\$	200:000\$
Pirotechnica			200:000\$	200:000\$
Fabrica Liberdade			400:000\$	400:000\$
Fabril e Industrial de Vinagre			200:000\$	200:000\$
Brasileira de Calçados			400:000\$	400:000\$
Trituração e Moagem			100:000\$	100:000\$
Cortumes de Santa Anna			800:000\$	800:000\$
Commercio e Industria de Chapéos			1.000:000\$	1.000:000\$
União Industrial de S. Sebastião			10.000:000\$	10.000:000\$
Sapataria			300:000\$	300:000\$
Progresso Manufactureira de Cal- çados			1.000:000\$	1.000:000\$
Central Manufactureira			600:000\$	600:000\$
Fabril Paulistana			2.000:000\$	2.000:000\$
Industrial de Sabão e Velas			1.000:000\$	1.000:000\$
Brasileiras de Papeis Pintados			500:000\$	500:000\$
Fabril de Arreios e Sellaria			1.000:000\$	1.000:000\$
De Moveis Curvados			1.000:000\$	1.000:000\$
Central Manufactureira			600:000\$	600:000\$
Moinho Paranaense			500:000\$	500:000\$
	33.720:000\$	3.000:000\$	47.540:000\$	84.260:000\$
COMPANHIAS AGRICOLAS				
Colonização Agricola		1.000:000\$		1.000:000\$
Pastoril Agricola Industrial		7.000:000\$		7.000:000\$
Pastoril Mineira		1.000:000\$		1.000:000\$
Nova Commercial e Lavoura		1.500:000\$		1.500:000\$
Agricultura Industrial			300:000\$	300:000\$
Agricola Manufactureira de Ramie			600:000\$	600:000\$
Agricola do Paranapanema			8.000:000\$	8.000:000\$
Agricola Pirapitinga			2.000:000\$	2.000:000\$
		10.500:000\$	10.900:000\$	21.400:000\$

TITULOS DAS COMPANHIAS CONSTITUIDAS	Até maio de 1888	De maio de 1888 a 15 de novembro de 1889	De 15 de nov. de 1889 a out. de 1890	TOTAL
Transporte	\$	10.500:000\$	10.900:000\$	21.400:000\$
Cares Brasileira			10.000:000\$	10.000:000\$
Rural do Brasil			10.000:000\$	10.000:000\$
Manhuassú e Caratinga			6.000:000\$	6.000:000\$
Industrial e Agricola Paratymerim			600:000\$	600:000\$
Terras e Colonisação			20 000:000\$	20.000:000\$
Plantação e Usinas de Trigo em Minas Geraes			2.000:000\$	2.000:000\$
Brasileira Torrens			10.000:000\$	10.000:000\$
Nova Era Rural do Brasil			25.000:000\$	25.000:000\$
	\$	\$	94.500:000\$	105.000:000\$
COMPANHIAS DIVERSAS				
Architectonica	1.800:000\$			1.800:000\$
Carruagens Fluminense	796:800\$			796:800\$
Docas D. Pedro II	4.000:000\$			4.000:000\$
Esperança	600:000\$			600:000\$
Industrial Guanabara	75:000\$			75:000\$
Jardim Zoologico	263:000\$			263:000\$
Mercado Niteroense	300:000\$			300:000\$
Praça da Gloria	500:000\$			500:000\$
Comercio de Aguardente		1.000:000\$		1.000:000\$
Comercio e Industria		300:000\$		300:000\$
Economisadora do Gaz		300:000\$		300:000\$
Empreza de Obras Publicas no Brasil		4.600:000\$	5.400:000\$	10.000:000\$
Esperança Maritima		120:000\$		120:000\$
Galeria Municipal		1.500:000\$		1.500:000\$
Hippodromo Nacional		2:0:000\$		250:000\$
Saneamento do Rio de Janeiro		2.000:000\$		2.000:000\$
União Mercantil			5.400:000\$	5.400:000\$
Nacional de Construções			2.000:000\$	2.000:000\$
Turf. Club			100:000\$	100:000\$
Cooperativa de Carvão			200:000\$	200:000\$
Hippodromo Nacional			150:000\$	150:000\$
Manufatura de Lenha			100:000\$	100:000\$
Melhoramentos Urbanos de Niteroy			265:600\$	265:600\$
Nacional de Ar Comprimido			2.000:000\$	2.000:000\$
Parque da Aclamação			500:000\$	500:000\$
Industrial e Melhoramentos do Brasil			2.000:000\$	2.000:000\$
Exposição Hespanhola			200:000\$	200:000\$
Productos Medicinaes			250:000\$	250:000\$
Melhoramentos da Cidade de Petro- polis			2.000:000\$	2.000:000\$
Alvenaria, Cantaria e Construções			2.000:000\$	2.000:000\$
Evonias Fluminenses			2.000:000\$	2.000:000\$
Mineração do Furquim			150:000\$	150:000\$
Artes Graphicas			1.000:000\$	1.000:000\$
Sanitaria			350:000\$	350:000\$
Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro			16.000:000\$	16.000:000\$
Salinas de Mossoró Assú			4.000:000\$	4.000:000\$
União Popular			50:000\$	50:000\$
Locadora Immigratoria			500:000\$	500:000\$
Grande Hotel Internacional			1.400:000\$	1.400:000\$
Lenha Economica			500:000\$	500:000\$
Salinas Norte e Sul do Brasil			2.000:000\$	2.000:000\$
Progresso Industrial de Carandaly			1.000:000\$	1.000:000\$
Industria e Commercio de Papel			2.000:000\$	2.000:000\$
Correio do Povo			250:000\$	250:000\$
Obras Publicas e Empresas do Est. de Minas Geraes			5.000:000\$	5.000:000\$
Promotora de Industria e Melhora- mentos			2.000:000\$	2.000:000\$
Nacional de Panificação			2.000:000\$	2.000:000\$
Importadora de Drogas			250:000\$	250:000\$
Lavanderias a Vapor e Banheiras			250:000\$	250:000\$
Mineração do Municipio de Tira- dentes			500:000\$	500:000\$
Extracção de Ocreas			200:000\$	200:000\$
Impressora			500:000\$	500:000\$
Terrenos e Construções			10.000:000\$	10.000:000\$
	8.334:800\$	10.070:000\$	64.466:000\$	82.870:800\$

TITULOS DAS COMPANHIAS CONSTITUIDAS	Até maio de 1888	De maio de 1888 a 15 de novembro de 1889	De 15 de nov. de 1889 a out. de 1890	TOTAL
Transporte	S 334:800\$	10.070:000\$	64.466:000\$	82.870:800\$
Coudelaria Cruzeiro			500:000\$	500:000\$
Roupas Feitas e Costuras			200:000\$	200:000\$
Salinas « Nacional »			2.000:000\$	2.000:000\$
Technico-Constructora.			2.000:000\$	2.000:000\$
Materias e Serrarias a Vapor.			4.000:000\$	4.000:000\$
Braga Junior & C ^a .			500:000\$	500:000\$
Commercio e Ensaque de Café			3.000:000\$	3.000:000\$
Materias para Construção			2.000:000\$	2.000:000\$
Importadora de Vinhos Portuguezes.			1.000:000\$	1.000:000\$
Maison Moderne.			500:000\$	500:000\$
Brasileira de Electricidade.			1.000:000\$	1.000:000\$
Industrial de Avicultura			100:000\$	100:000\$
Chimico-Industrial da Flora Bra- sileira			400:000\$	400:000\$
Lavanderia Fluminense.			500:000\$	500:000\$
Forja Nacional.			400:000\$	400:000\$
Obras Hydraulicas do Brasil			50.000:000\$	50.000:000\$
Enscaccadora de Café.			12.500:000\$	12.500:000\$
Manufactura de Carvão Vegetal			100:000\$	100:000\$
Geral de Transportes.			1.000:000\$	1.000:000\$
Progresso Industrial de Cabo Frio.			600:000\$	600:000\$
Editora Fluminense			500:000\$	500:000\$
Melhoramento de S. Paulo.			15.000:000\$	15.000:000\$
Padaria Central Viennense.			300:000\$	300:000\$
Importadora e Intermediaria.			800:000\$	800:000\$
Metropolitana			20.000:000\$	20.000:000\$
Commercio de Armario e Fer- ragens			10.000:000\$	10.000:000\$
Nacional de Forjas e Estaleiros			30.000:000\$	30.000:000\$
Industrial da Ipúca.			930:000\$	930:000\$
Garantia dos Locatarios.			400:000\$	400:000\$
Nacional de Pesca			500:000\$	500:000\$
Industrial Fidelidade.			1.000:000\$	1.000:000\$
A La Menagere			1.000:000\$	1.000:000\$
Cooperativa de Loterias			250:000\$	250:000\$
Industrial de Encaixotamentos.			100:000\$	100:000\$
Pharmacopéa Nacional.			500:000\$	500:000\$
Agricola Brasileira			2.000:000\$	2.000:000\$
Nacional de Artefactos de Folha de Flandres.			1.200:000\$	1.200:000\$
Industrial de Seda e Ramie.			2.000:000\$	2.000:000\$
Tonoaria Fluminense.			2.000:000\$	2.000:000\$
Aurificia Brasileira.			2.500:000\$	2.500:000\$
Pastoril Industrial Sul do Brasil.			5.000:000\$	5.000:000\$
Alliança Mercantil.			5.000:000\$	5.000:000\$
Iniciadora de Melhoramentos.			20.000:000\$	20.000:000\$
Importadora e Introdutora do Rio de Janeiro.			2.000:000\$	2.000:000\$
	8.334:800\$	10.070:000\$	279.746:600\$	293.151:000\$

Resumo

SOCIEDADES ANONYMAS CONSTITUIDAS	Até maio de 1888	De maio de 1888 a 15 de novembro de 1890	De 15 de novembro de 1889 a outubro 20 de 1890	TOTAL
Bancos.	118.500:000\$	324.000:000\$	385.550:000\$	828.050:000\$
Carris Urbanos.	24.630:000\$			24.630:000\$
Engenhos Centraes.	7.700:000\$	1.500:000\$	14.250:000\$	23.450:000\$
Estradas de Ferro.	138.921:200\$	53.540:000\$	346.100:000\$	508.561:200\$
Navegação.	26.573:000\$		29.100:000\$	55.673:000\$
Seguros.	52.500:000\$		2.600:000\$	55.100:000\$
Tecidos e outras	33.720:000\$	3.000:000\$	47.540:000\$	84.260:000\$
Agricolas.		10.500:000\$	94.500:000\$	105.000:000\$
Diversas	8.334:800\$	10.070:000\$	279.746:600\$	298.151:400\$
	410.879:000\$	402.610:000\$	1.169.386:600\$	1.982.875:600\$

Nada mais eloquente do que estes algarismos. No longo curso de mais de sessenta annos, decorrido até a lei de 13 de maio, o movimento industrial desta praça, representado no capital das sociedades anonyms, circumscreve-se á somma de 410.879:000\$. Nos dezoito mezes compreheedidos entre 13 de maio de 1888 e 15 de novembro de 1889 as associações do mesmo genero, constituidas nesta cidade, exprimem um capital de 402.000:000\$. De 15 de novembro de 1889 a 20 de outubro de 1890 (onze mezes) as sociedades anonyms formadas nesta capital attingem a importancia descommunal de 1.169.386:600\$000.

Acareemos estes algarismos.

Sob a alliança da monarchia com a escravidão em cerca, de 66 annos.	410.879:000\$000
Sob a monarchia com a escravidão, em tres semestres	402.000:000\$000
Sob a republica, em onze mezes.	1.169.386:600\$000

Medido por esses algarismos o nosso progresso, teriamos de concluir que, em dezoito mezes, desembaraçados do captiveiro, andámos tanto, quanto em quasi meio seculo sob o peso d'elle, e que, em menos de um anno sob a republica, nos adiantámos 50 % mais do que em toda duração do regimen imperial.

Tomada a porcentagem correspondente a cada um dos dous ultimos periodos cada um de per si, e depois addicionados um ao outro, em relação ao primeiro, representado pela somma de 410.879:000\$, temos um accrescimo :

Nos 18 mezes seguintes a 13 de maio, de.	97.64 %
Nos 11 subsequentes a 15 de novembro, de.	278.78 %
Nos 29 mezes, de 13 de maio de 1888 a 20 de outubro de 1890, de.	376.78 %

Note-se que este computo não abrange as empresas, em numero consideravel, que, tendo a sua séde em Minas, S. Paulo e outros Estados, aqui, todavia, foram lançadas, e aqui localizaram as suas acções. S. Paulo e Minas teem acompanhado galhardamente esse movimento, podendo-se deprehender dos dados quotidianamente fornecidos pela imprensa que os commettimentos organizados nesses dous Estados elevariam a porcentagem supra-estabelecida a 500 ou 550 %.

E', mais ou menos, o mesmo nivel attingido no movimento agricola, onde a porcentagem de augmento do capital necessario á sustentação do trabalho sobe, como demonstrei, a 565 %.

Em que proporção está para com esse o desenvolvimento do meio circulante ?

A circulação média no paiz, até 1888, póde-se calcular em 212.640:000\$000.

Actualmente temos :

Em circulação, notas do Thesouro. 170.781:414\$000

Emissão realizada até setembro :

Pelo Banco dos Estados Unidos do Brasil.	49.999:040\$000
» » União de S. Paulo	5.800:000\$000
» » Emissor do Sul	3.000:000\$000
» » do Brasil	21.299:600\$000
» » Nacional do Brasil	28.553:860\$000
» » Emissor da Bahia	5.500:000\$000
» » Emissor do Norte.	1.000:000\$000
	<hr/>
	285.943:914\$000

Diferença para mais: 73.303:914\$, ou 34,52 %.

Sommadas, no seu todo, as emissões concedidas antes do decreto, que fundou o Banco da Republica, teremos :

Emissão realizada em notas do Thesouro e dos bancos. 285.943:914\$000

Emissão por se fazer :

Pelo Banco dos Estados Unidos do Brasil.	50.201:960\$000
» » União de S. Paulo.	34.200:000\$000
» » Emissor do Sul.	13.000:000\$000
» » do Brasil	28.700:400\$000
» » Nacional do Brasil.	21.446:140\$000
» » Emissor da Bahia.	14.500:000\$000
» » da Bahia	10.000:000\$000
» » do Norte	19.000:000\$000
» » de Pernambuco.	30.000:000\$000
	<hr/>
	506.992:414\$000

Diferença para mais: 294.352:414\$000, ou 138 %.

Regulada, como ficou pelo decreto de 10 de dezembro de 1890, a circulação total do paiz não passará, como já mostrei⁽¹⁾, de 505.000:000\$000.

O accrescimo, pois, de meio circulante, quando essa emissão tocar o seu extremo, estará na razão de 138 %, em relação ao existente

(1) Pag. 84.

a 13 de maio de 1888, ao passo que o gyro do dinheiro nas regiões agricolas cresceu 505 % e o capital representado nas aggremações bancarias e industriaes subiu 500 a 550 %.

Evidentemente a desproporção é incommensuravel.

Bem sei que a escala em que se teem multiplicado entre nós, ha dous annos, essas associações resente-se de uma exaggeração assignalada, para a qual a especulação contribue em proporções desmedidas. Mas, ainda abrindo a mais larga margem a esse desconto, subsiste a desigualdade em termos assaz sensiveis. Si attribuirmos, por exemplo, 50 % desse desenvolvimento apparente á especulação, ainda assim teremos o progresso real na razão de 250 a 275 %, ao passo que o crescimento actual do meio circulante se cinge presentemente á porcentagem de 34.52, e, na sua maior extensão futura, nunca excederá de 138 %.

Para frizar, em summa, por um confronto expressivo essa disparidade, bastará notar que o maximo da emissão (resgatado o papel moeda) se acha fixado em 505.000:000\$, emquanto o capital das sociedades anonymas inscriptas no quadro á pag. 98, isto é, das instituidas unicamente nesta praça, orça a 1.982.875:600\$000.

Suppondo que, dessa importancia, apenas tenha realidade a quarta parte, que apenas a quarta parte possa vingar, e chegar á fructificação, ainda assim não haveria quebra de proporcionalidade entre o total da emissão e o valor do nosso movimento industrial.

A differença que medeia entre os dous totaes é de 1:4, distancia immensa para abranger os mais arrojados vôos da especulação, deixando manifesta, em qualquer hypothese, a parcimonia do regimen a que fica sujeito, entre nós, o meio circulante.

Nem se deixe de advertir em que estou comparando o nosso estado agricola e industrial *apenas no pé em que já hoje se acha*, com a situação do meio circulante, *qual será daqui a cinco annos*, quando se houver remido inteiramente o papel-moeda, e a circulação bancaria tocar a sua plenitude.

E, na proporção que acabo de estabelecer, não se perca de vista que apenas comprehendendo uma das faces da expansão ultimamente accentuada na vida economica da nação, cingindo-me á estatística do seu progresso industrial. A pag. 89, porém, se deixou averiguado que á situação actual da lavoura, sob o regimen do trabalho retribuido, que succedeu á gratuidade do trabalho servil, corresponde a necessidade immediata, quanto ao meio circulante, de um accrescimo superior a 500 p. c. (565 %). Reunam-se agora as exigencias de meio circulante determinadas, nestes dois annos, pelo nosso desenvolvimento agricola, ás que nos impõe o nosso desenvolvimento iudustrial, e calcule-se até onde não vai a desproporção, a inferioridade entre a emissão da moeda

rèpresentativa até hoje auctorizada e os serviços, os valores, as urgencias sociaes que ella tem de representar.

Mas si tão modica é a circulação autorizada, a qual evidentemente só d'aqui a cinco ou seis annos, pelo menos, tocará o limite legal, em relação ás necessidades economicas *já existentes hoje*, — a quanto não montará essa differença de nivel no termo desses cinco ou seis annos, com a dilatação consideravel por que, daqui até lá, terá de passar forçosamente a nossa fortuna industrial ?

O europeu, que não conhece a nossa historia, nem da nossa situação actual vê mais que a superficie, não pôde apreciar na sua seriedade o phenomeno dessa efflorescencia economica, dessa exuberancia de confiança no futuro, produzidas com rapidez quasi magica, depois que a abolição do captivo e a abolição da monarchia abriram, para este paiz, uma era definitiva e normal. E por isso nessa faina de organizações industriaes e mercantis, que tem agitado, ha dois annos, esta praça, vê apenas *a illusão da riqueza determinada entre os brasileiros pelas emissões de papel*. Ignora, pois, que havia, no Brasil, consideraveis accumulações de valores cuidadosamente occultas e obrigadas a se occultarem pelas incertezas, pelas ameaças, pelos perigos inherentes á perspectiva da revolução abolicionista e á perspectiva da revolução republicana. O povo brasileiro começou, de muitos annos, a ver que a escravidão estava por pouco, a applaudir antecipadamente esse desenlace inevitavel, mas, ao mesmo tempo, a crel-o envolto em uma crise de ruina geral para a propriedade, em uma vasta depreciação de todos os valores nacionaes. E, quando a escravidão passou sem essa catastrophe, a nação entrou a divisar a queda imminente do Imperio, encarando essa revolução atravez das apprehensões, embora já muito menos vivas, que lhe tinham annueado a previsão da outra. Dahi a retracção da actividade individual e dos valores particulares, assustados pela imminencia de duas revoluções, que ninguem podia prever se operassem na paz absoluta, que assignalou a consummação de ambas.

E a prova de que esse movimento não é uma allucinação causada pelas emissões de papel está em que, datando ella de fevereiro ou março de 1890, o phenomeno da multiplicação activa e crescente das associações commerciaes e industriaes principiou conspicuamente em 1883, isto é, logo depois de extinto o elemento servil. Basta percorrer, com effeito, os quadros acima expostos (p. 93-98), para ver que a importancia das companhias constituidas entre 13 de maio de 1888 e 15 de novembro de 1889 se exprime no capital de 402.610:000\$000, quantia, com pequena differença, equivalente á de 410.879:000\$000, que representa o valor total das organizadas nos 64 annos anteriores. Dezoito mezes de regimen imperial sem a escravidão coincidem com

um progresso igual ao de setecentos e sessenta e oito mezes de coexistencia da escravidão com o throno. A effervescencia do espirito de emprehendimento no espaço de anno e meio anterior á republica está para com o seu tardio desenvolvimento sob o captivo na razão de 768:18, ou 42:1. O phenomeno, que espanta o observador estrangeiro, não decorre, pois, das emissões de 1890, mas da emancipação de nossa vida economica pela suppressão do captivo civil, da tranquillidade que derramou no animo do povo a solução calma desse problema, da confiança que inspiraram aos capitaes retrahidos e foragidos os resultados immediatamente beneficos dessa reforma.

Si de 1890 para cá o movimento assumiu proporções ainda muito maiores, é que com a consolidação da republica o sentimento popular acreditou, com razão, encerrada a phase das revoluções e firmado o periodo da reconstrucção pacifica da patria pelo trabalho.

BANCOS DE CREDITO POPULAR

O decreto n. 1036 B, de 14 de novembro de 1890 concedeu ao Banco Colonial do Brasil e a Arthur Ferreira Torres autorização, para organisarem uma companhia com a denominação de Banco de Credito Popular do Brasil.

Corresponde a criação desse estabelecimento a uma das mais imperiosas necessidades sociaes, preenchendo entre as nossas instituições bancarias lacuna deploravel, qual a que se traduz na ausencia de estabelecimentos de credito popular.

Esses estabelecimentos, em todos os paizes onde ha verdadeira intelligencia das necessidades das classes laboriosas, exprimem um dos elementos mais activos da civilização contemporanea, constituem um dos factores mais poderosos da riqueza publica, exercem, na economia da vida nacional, uma função inestimavel como promotores dos sentimentos de providencia, economia e amor do trabalho, accumulando, multiplicando e distribuindo em beneficios de incalculavel utilidade o capital apurado no labor quotidiano das classes menos favorecidas e mais numerosas.

Graças ao engenhoso mecanismo desses institutos, as migalhas poupadas ao fructo do suor da pobreza laboriosa transformam-se em milhões, destinados a reverter, por canaes habilmente dirigidos, em auxilio dos seus productores.

Elles cobrem ás centenas, aos milhares, a face dos paizes civilizados, ao passo que entre nós não se conhece um ensaio regular, accommodado a esse *desideratum*, a que se dedicam, na Allemanha, as instituições ligadas ao nome de *Delitsch* e *Raiffeisen*, nas nações hespanholas as *Cajas de Ajorro*, na Italia os *Banche Popolari*, na Belgica as *Unions de Crédit*, e, na Austria, na Russia, na Suissa, innumeradas criações similares apoiadas em vastos cabedaes.

Essas instituições, em varios Estados, teem sido agraciadas pelos governos com favores especiaes, que a natureza singular de seus serviços amplamente justifica, sobretudo quando se trata de implantar a primeira tentativa desse grande melhoramento social no seio de uma

nacionalidade, onde a iniciativa particular, em geral frouxa a todos os respeitos, ainda não haja começado a procurar essa direcção.

Ellas representam, para a algibeira popular, a emancipação contra a usura, mal que devora o suor do povo, e que, entre nós, especialmente, lavra em proporções de espantosa crueldade, — ramo de commercio sinistro, onde não penetra a luz, e que absorve, em proveito da mais insaciavel onzena, o salario das classes trabalhadoras.

Aqui, attentas as circumstancias peculiares ao nosso meio circulante, me pareceu necessario conferir á instituição propulsora do credito popular no paiz o direito de emissão em limites razoaveis, para diffundir até as minimas necessidades da população os beneficios desse systema de credito, e auxiliar-o nas difficuldades de seu periodo inicial.

Entre nós, presentemente, se póde subordinar essa concessão ao pensamento, dominante nos actos financeiros do Governo Provisorio, de alliviar os encargos do Estado, e substituir o papel do Thesouro pelo papel bancario.

As instituições *officiaes* de economia popular, por mais bem dirigidas e ordenadas que sejam, não podem pela natureza da sua origem e pelo character de seu regimen, exercer no seio do povo, a favor dos habitos de previdencia, a propaganda activa, de que depende o desenvolvimento delles com a rapidez necessaria ao nosso progresso.

Delineada pois, como foi no projecto dos peticionarios, a instituição planejada virá ainda auxiliar de varios outros modos o nosso desenvolvimento moral, economico, bem como o serviço da administração.

As disposições desse decreto são as seguintes :

« Art. 1.º E' concedido ao Banco Colonial do Brasil e a Arthur Ferreira Torres autorisação para organisarem uma companhia com a denominação de—Banco de Credito Popular do Brasil—tendo a séde na Capital Federal, caixas filiaes nas principaes cidades da Republica e agencias nos povoados de mais de cem familias.

Art. 2.º O prazo da duração do Banco será de cincoenta annos e o capital de vinte mil contos, podendo elevar-se ao duplo.

Art. 3.º O banco poderá emittir até a importancia de seu capital, em notas de quaesquer valores na fórma do decreto n. 165, de 17 de janeiro de 1890, art. 1.º § 8º, parte final, dependendo de accôrdo com o governo a emissão de notas de valores inferiores aos das actualmente em circulação.

Um quarto da emissão será sobre apolices, e o resto sobre base metallica, nos termos do decreto n. 253, de 8 de março do corrente anno.

As notas gozarão dos mesmos favores conferidos ás dos outros bancos emissores.

Art. 4.º As operações do Banco serão divididas nas seguintes secções:

Caixa de penhor nacional ;

Credito geral popular ;

Desconto e emprestimo aos operarios e pequenos agricultores sob firma individual, sob palavra ou por antecipação de colheitas ;

Carteira commercial e industrial ;

Operações geraes e usuaes de commercio e industria ;

Desconto e redescoto, operações del credere, cauções, subscripções de acções e incorporações de companhias, emissões de *debentures*, compra e venda de titulos commerciaes, commissões, importações e exportações, etc. ;

Emprestimos a largo prazo, maximo de tres annos, com amortizações trimestraes ;

Caixa economica geral ;

Receber deposito a prazo fixo ou não, com juro e sem juro, com cadernetas nominaes ou ao portador.

Secção de agricultura e colonisação :

Organização de nucleos coloniaes e serviço de immigração por conta propria e de outros ;

Organização cooperativa de armazens nas cidades e nas povoações, que parecerem convenientes, para compra e venda de generos e mercadorias de producção nacional ou estrangeira ;

Conta corrente geral em credito, caução, ou a descoberto. Lucros em comparticipação.

1.º Cada documento (do banco) de caderneta, conta corrente, Caixa Economica e penhor, será numerado e marcado, conforme a série a que pertencer.

Esses numeros serão sorteados annualmente, para entrar em conta de participação dos lucros do banco em valor proporcional.

2.º Os titulos de caderneta, de deposito, de conta corrente e Caixa Economica, poderão, mediante pequena porcentagem, constituir uma contribuição para apolices de seguro de vida.

3.º Os titulos de penhor, de pequenos emprestimos, que não fõrem premiados no sorteio geral, entrarão em sorteio especial, para serem simplesmente liberados, em certo numero, estabelecido pela directoria e conforme os lucros do banco, pertencentes a essa secção.

Art. 5.º O juro do banco, para os emprestimos aos pequenos agricultores e industriaes e para os emprestimos sobre penhor, não excederá de 9 % ao anno.

Art. 6.º O juro das caixas economicas abonavel pelo banco será de 6 % ao anno.

Art. 7.º O banco gozará dos favores que teem sido concedidos a

empresas que se propõem a construir edificios para habitações de operarios e da classe pobre.

Art. 8.º O governo poderá encarregar as agencias do banco, sem onus algum para o Estado, do serviço de agencia postal, nos logares em que esse serviço ainda não haja sido estabelecido.

Art. 9.º O banco fará propaganda gratuita no paiz e no estrangeiro a favor da immigração e colonização.

Art. 10. Organizará, si assim o governo entender, caixas economicas escolares.

Art. 11. O banco entregará ao Thesouro 2 % da sua emissão para amortização do papel-moeda do Estado.

Art. 12. 15 % dos lucros liquidos annuaes serão applicados ao fundo destinado ás operações em participação, de que trata o art. 4.º; e, quando os lucros a dividir pelos accionistas excederem de 14 % ao anno, uma 4ª parte do excesso irá augmentar o predito fundo.

Art. 13. Si o Banco, passados seis mezes da data da intimação, que para fundar caixas filiaes lhe fôr feita, de accôrdo com o Governo Federal, pelo governo de qualquer Estado, deixar de estabelecer pelo menos uma dessas caixas, perderá, no mesmo Estado, o gozo dos favores que lhe são concedidos pelo presente decreto.

Art. 14. O Banco terá isenção do imposto sobre o dividendo, do sello de seus documentos e capital, bem como de qualquer outra contribuição.

Art. 15. O governo nomeará fiscaes, remunerados pela companhia, incumbidos de inspeccionar todas as operações do banco.»

Da sinceridade, intelligencia e energia que presidirem á execução do plano esboçado nessas linhas, depende essencialmente a fructificação d'elle, a sua harmonia com o espirito das instituições cujo nome reveste.

Para dar, porém, á propagação dos seus beneficios a elasticidade conveniente, e multiplicar pelo paiz inteiro os nucleos de disseminação de credito popular, que essa instituição teve em mira no pensamento do governo, necessario será crear, a alguns respeito, a legislação accommodada á especie, particularmente no que toca ao estabelecimento de sociedades de responsabilidade illimitada.

Dessa tarefa espero desempenhar-me brevemente, si m'ò permittir a duração do Governo Provisorio.

AMORTIZAÇÃO E CONVERSÃO

O decreto n. 823 A, de 6 de outubro de 1890, promulgado pelo Governo Provisorio, encerra uma combinação destinada a attender harmonicamente a duas questões fundamentaes na reforma das nossas finanças: a amortização e a conversão da divida interna.

AMORTIZAÇÃO

O systema da perpetuação da divida nacional é uma das tradições de influencia mais subtil e perigosa contra o principio fundamental da democracia, o governo real do povo pelo povo. Os paizes exemplarmente republicanos sobresaem como typos do sentimento hostil a essa politica financeira. Na Suissa as proporções da divida publica são minusculas, quer a consideremos em si mesma, quer na sua relação para com o numero de seus habitantes e o valor da sua riqueza. Nos Estados-Unidos a amortização tem-se praticado com portentosa energia e celeridade vertiginosa.

Para chegar a taes resultados, não hesitam os americanos em aceitar de boamente o peso das mais gravosas contribuições, preferindo o encargo que se supporta sob a fórmula expressa do imposto ao que se dissimula sob a combinação indirecta das annuidades na divida fundada. E' que, no primeiro desses dous systemas, os abusos do governo se tornam immediatamente perceptíveis á algibeira do contribuinte, despertando-lhe o sentimento dos seus direitos, ou dos seus interesses feridos, ao passo que, no outro, as maiores liberdades se ousam, sem acordar a vigilancia dos contemporaneos, aggravando successivamente a condição das gerações futuras. Ha, portanto, uma relação directa entre a genuinidade do governo constitucional e a selecção, que se fizer, entre essas duas alternativas.

Tendo sido o governo da nação pela nação, diz um eminente economista norte-americano, « uma lucta pela soberania della sobre o orçamento do paiz, esse governo só se poderá manter mediante o mais

pleno exercicio da autoridade popular sobre a despeza publica. No dinheiro está o principio vital do organismo politico; o thesouro é o coração do Estado; a gerencia das finanças envolve a supremacia sobre a acção do governo. Qualquer processo, pois, mediante o qual a administração possa velar o verdadeiro alcance de seus actos, ou que proporcione ao governo meios de abalançar-se a grandes committimentos, sem que a opinião para logo lhes comprehenda absolutamente a importancia e os inconvenientes, obrará em sentido contrario ao espirito da Constituição. Ora, esta é exactamente a situação promovida pelo uso amplo do credito nacional. Não ha, em circumstancias usuaes, meios de chamar efficazmente a attenção do povo para o gravame das medidas administrativas, si essas não se traduzem para a bolsa do cidadão em augmento de impostos; pelo que os governos que acudirem ás necessidades da despeza a poder de empréstimos, podem, por mais ou menos tempo, administrar independentemente daquelles, que afinal hão de pagar-lhes a conta.» (ADAMS: *Public Debts.*, pag. 22.)

O pagamento da divida, dizia Albert Gallatin, no começo do seculo, « é o grande dogma do credo democratico. » O resgate da nossa divida, escrevia Jefferson, em 1809, « é uma questão vital para os destinos do nosso governo. » Desde o começo da nossa existencia, observa Bolles, historiando as finanças americanas, « tem sido largamente favorecida, neste paiz, a politica do resgate da divida nacional. Interesses que poderiam ganhar com a perpetuação della, procuraram inverter essa politica. Mas a voz do povo foi sempre unanime em seu apoio. » (BOLLES: *The Financial History of the United States from 1861-1885*, pag. 305.) « De dia em dia se aprofunda no animo do povo », dizia, em 1866, o secretario do thesouro, « a convicção de que é da maior importancia, para a economia nas despezas nacionaes, para a preservação da verdadeira democracia na gerencia do Estado, para a causa da moral e da virtude publica, estabelecer definitiva e inexoravelmente uma politica de perseverança na reducção annual da divida. Não ha outro meio, a não ser essa praxe, alliada á economia que a tornará exequivel, para reconciliar o povo com o gravame dos impostos. Os encargos nacionaes exercem sempre pressão nas instituições republicanas; e as deste paiz não devem ficar sujeitas a ella um só dia além do termo indispensavel. » (MC CULLOCH: *Annual Treasury Report*, 1867.)

Graças a esse sentimento, aquelle nobre povo anortizou 59 0/0, sobre 2.484 milhões de dollars, em dezeseis annos (1868-84), sobre o capital da divida federal, montando, ao mesmo tempo, a 68 0/0 a reducção operada nos juros mediante conversões successivas.

E' em presença deste quadro que o secretario do thesouro, Mc. Culloch, escrevia, no ultimo anno daquelle periodo: « Na maneira de tratar

a sua divida, os Estados-Unidos tem sido um exemplo ao mundo. Nada maravilhou tanto os estadistas europeus, como verem, logo após a conclusão de uma das guerras mais dispendiosas e devastadoras que a historia tem contemplado, encetarem os Estados-Unidos o resgate do seu debito, e persistirem, atravez de todas as vicissitudes, na sua remissão progressiva até abaixo de metade, operando *pari passu* com a redução do juro a redução do principal, e tornarem ligeiro, no decurso apenas de dezenove annos, um fardo que a principio se affigurava esmagador e infundavel.» (*Annual Treasury Report*, 1884.)

Verdade seja, accrescentava o celebre financeiro americano, que tudo isso se obteve á custa de pesados impostos; «mas tambem não é menos certo que esses impostos não embaraçaram o espirito de emprehendimento, nem retardaram o desenvolvimento do paiz.»

A Inglaterra, no primeiro quartel deste seculo e ainda nos primeiros annos do segundo, inspirava profundamente a sua politica financeira na mesma idéa que ainda hoje prepondera nos Estados-Unidos. Em 1832, porém, se lançou alli no espirito publico a semente da desconfiança contra a criação de saldos orçamentarios reservados á amortização da divida nacional, affirmando-se que o maior de todos os males consistia em não deixar a maior somma de dinheiro possivel no bolso dos cidadãos, para fructificar alli pelo uso, empregando-se em desenvolver a industria, e incrementar a fortuna publica. A este sentir, porém, não adheriram autoridades como Baring e Robert Peel. O primeiro sustentou que o modo mais efficaz de manter o credito publico era amortizar seriamente. O segundo protestava contra o advento de uma doutrina, que parecia fazer do *deficit* motivo de exultação e confiança.

A esse paiz, diz um famoso financeiro contemporaneo, «se hão de exprobrar dous erros successivos e oppostos. A principio, até 1828, ligara demasiado apreço á amortização, praticando-a de um modo pouco judicioso, amortizando, e, ao mesmo tempo, contrahindo emprestimos, sobrecarregando-se, pois, com o accrescimo de encargos equivalente á differença entre a taxa das rendas, que emittia, e a das que quasi simultaneamente resgatava. De 1828 até estes ultimos annos tem mostrado alli os ministros, pelo contrario, deploravel fraqueza e culposo deleixo pelo resgate da divida nacional. Não perceberam o grande interesse, politico e social a um tempo, que havia em desenven-cilhar-se o paiz dessa divida de vinte milhares de milhões. Deixando de envidar esforços intensos por diminuil-a, procederam, não como estadistas, descortinando ao longe o futuro, e possuindo o alto sentimento de seus deveres, mas como simples negociantes, cujo espirito se guia exclusivamente por considerações de interesse momentaneo. Ao menos se deveriam ter praticado as recommendações da commissão

de 1828, reservando para o resgate, em cada orçamento, um excesso de setenta e cinco milhões de francos. Nos sessenta annos de paz quasi ininterrupta, que desde 1815 tem desfructado, a Gran-Bretanha poderia facilmente remir metade da sua divida, sem impor ao paiz sacrificios excessivos. Ora, que vantagem não se liquidaria hoje para ella, que facilidades não encontraria na sua politica internacional e na sua politica interior, si já não tivesse que prover aos juros desse debito? Teria sido a primeira a mostrar ao mundo que uma nação, como o individuo, deve exonerar-se, durante os dias propicios, dos compromissos contrahidos nos dias da adversidade. Cingindo-se, porém, quasi exclusivamente ao systema das conversões de consolidados em annuidades temporarias, a Gran-Bretanha praticava um mecanismo engenhoso, mas mui insufficiente.» (BEAULIEU : *Traité des Finances*, II, p. 438.)

Hoje os mais esclarecidos economistas, mesmo na Inglaterra, fazem justiça ao principio erroneo enunciado, em 1832, por sir Poulet Thompson; e reconhecem que boa parte do que o imposto necessario poupa á algibeira do contribuinte, é puramente malbaratado por este. (GIFFEN : *Essays in Finance*, First series, p. 274.) «Um pouco mais que se apertasse a taxa das contribuições», observa esse economista, «não diminuiria absolutamente a economia annua do capital, ainda que reduzisse, em proporções talvez imperceptiveis, o consumo no seio do povo. E' illusão acreditar que o dinheiro perdido para o Estado, pela indulgencia em não lançar tributos justificaveis, produza fructos na algibeira dos contribuintes. Até certo ponto, não ha nada, seguramente, mais proficuo do que allivar a nação de tributos, e a economia, entre os individuos, excede muito a somma do desperdicio nos recursos que o fisco lhes deixa nas mãos. Mas, de certo ponto em diante, a importancia das reduções concedidas vae-se consumindo, e reduzir os impostos equivale a um desperdicio de forças nacionaes, — desperdicio que se torna summamente criminoso, quando ao mesmo tempo se preterem aspirações de conveniencia nacional.» (GIFFEN: *Ib.*, p. 265; ADAMS: *Op. cit.*, p. 261, 273.)

A politica da perpetuidade da divida do Estado pesa desastrosamente sobre o paiz, e especialmente sobre as economias das classes laboriosas, não só extorquindo ao publico em geral muito mais dô que o Thesouro recebe, como privando forçadamente certas classes de parte do producto do seu trabalho, em beneficio de outras. Alleguem embora que a divida publica decresce annualmente pela depreciação gradual no valor da unidade monetaria, na qual se exprimem as obrigações. Esta consideração allude a uma influencia demasiadamente lenta nos seus resultados. Primeiro (está demonstrado) que uma divida, como por exemplo, a dos Estados-Unidos,

pudesse decrescer sensivelmente pela depreciação do valor da unidade monetária, uma redução de um decimo por cento adicionada aos juros annuaes da divida teria bastado, para extinguir o capital. Outros confiam a extinção da divida publica ao gradual desenvolvimento da prosperidade nacional. Os encargos daquella vão-se diluindo proporcionalmente na expansão crescente desta. Mas, para que o raciocinio, aliás incontestavel nos factos em que se estriba, fosse decisivo na conclusão, necessario seria provar que o pagamento da divida publica tenda a retardar o desenvolvimento industrial do povo. Ora, pelo contrario, o que a observação, em toda a parte, evidencia, é que a extinção da divida não contribue para empobrecer o paiz, e atrazar o seu desenvolvimento material; antes, pelo contrario, a perpetuação dos mesmos vinculos quanto ao principal, reunida ao pagamento constante dos juros correspondentes, difficulta e restringe a capacidade productora das nações.

As mais atiladas vão comprehendendo os inconvenientes da servidão perpetua de um paiz a fardos irresgataveis. Todas lidam, mais ou menos, por attenuar esse peso da divida publica, « que, pela sua simples duração, se assemelha aos eternos gravames feudaes de outras éras, mas delles se differença para peor, porque aos onerados nenhuma prestação correlativa compete da parte daquelles que os exploram. » (SCHAEFFLE : *Das Gesellschaftliche System der menschlichen Wirthschaft*. Tübingen, 1873. V. II, p. 480.) Em França os espiritos menos captivos do preconceito tradicional começam a exigir que os orçamentos consignem certa reserva annual para a amortização. (LÉVY : *Le péril financier*, p. 268.) Na Inglaterra a somma destinada a esse objecto, no exercicio de 1889, ascendia a 60.000:000\$. A Rumania já reembolsou mais de 100 milhões, dos 867, que tomou emprestados nos annos de 1864 a 1887. A mesma politica se cingem a Hollanda, a Belgica, a Dinamarca. A Republica Argentina amortizava annualmente quasi uma vigesima quinta parte da divida nacional.

Entre os governos, porém, que augmentam a despeza, para resgatar a divida, e os que não a reduzem, para não augmentar a despeza, entre os que se limitam a pagar o juro da divida perpetuada, para não submeter o credito publico a novas provas, e os que recorrem a emprestimos temporarios, para extinguir os compromissos perpetuos, — o governo brasileiro fugiu « uma e outra alternativa, não para evitar os inconvenientes das duas, mas para reunir os males de ambas.

A lei de 15 de novembro de 1827, art. 57, prescreveu, entre as operações da Caixa da Amortização, por ella instituida (art. 40), a de « resgatar annualmente tantas apolices do capital fundado, quantas equivalerem á somma de 1 % do mesmo capital e á do juro das apolices, que se forem amortizando ».

Mas como observou o governo imperial essa disposição?
Abolindo-a completamente de facto, ha quasi meio seculo.

A divida não cessou de crescer, e desmesuradamente, a passos cada vez mais gigantescos. A amortização parou logo nos primeiros annos.

Os nossos compromissos no exterior, que, em 1827, se cifravam em 18.364:177\$777, subiram

em 1831 a.	18.957:155\$554
» 1840 a.	31.002:222\$222
» 1850 a.	54.473:333\$333
» 1860 a.	68.044:444\$444
» 1870 a.	113.072:888\$888
» 1880 a.	151.077:333\$333
» 1889 a.	270.395:555\$555

Sessenta e dous annos de administração monarchica elevaram-na a quinze vezes o seu valor no anno de 1827.

Quanto á despeza annual com o seu serviço, esta passou tambem, de 1.804:169\$309 naquella data, a

em 1840.	3.671:000\$000
» 1850.	4.213:955\$554
» 1870.	8.056:560\$988
» 1880.	14.374:085\$000
» 1889.	19.429:707\$000

Simultaneamente a divida interna fundada seguia esta progressão :

1827.	5.006:990\$849
1831.	13.935:280\$814
1835.	19.890:000\$000
1840.	26.575:200\$000
1850.	53.168:800\$000
1860.	61.500:200\$000
1870.	234.312:000\$000
1880.	337.507:100\$000
1889.	543.585:300\$000

O serviço com a sua despeza avultava nesta escala :

1827.	899:470\$265
1835.	1.500:000\$000
1840.	2.270:000\$000
1850.	4.384:880\$000
1870.	15.260:266\$000
1880.	26.353:342\$000

Em sessenta e dous annos, pois, o valor da divida interna fundada ascendeu de 5.006:990\$849 a 543.585:300\$, isto é, aggravou-se na razão de 1 para 108.

Estes algarismos assombram : porque, si, adoptando o criterio aventado por Dudley Baxter (*National Debs*, p. 84 e segs.) para medir o peso real da divida de um povo mediante a comparação entre a sua riqueza e os seus encargos, buscarmos estimar a prosperidade individual pela renda publica nos limites do periodo considerado, acharemos que a receita geral do paiz cresceu apenas de 6.668:057\$877, em 1827, a 150.769:500\$, em 1889 ; o que equivale apenas a uma ascensão de 1 para 22 $\frac{1}{2}$.

Tomada a differença entre a progressão da renda e a da divida, teremos, portanto, que a primeira está para a segunda na razão de 22 $\frac{1}{2}$: 108, ou de 1 : 5.

O desenvolvimento do debito interno fundado é por consequencia, nesse lapso de tempo, *cinco vezes maior que o da receita nacional*.

Desta desproporção monstruosa não ha, que nos conste, exemplo, fóra do Brasil, na historia das dividas nacionaes.

Para limitar a expansão desse mal, o art. 57 da lei de 15 de novembro creara um instrumento fraco. Mas esse mesmo, depois de servir em proporções insignificantes durante treze annos, foi de todo em todo condemnado ao esquecimento desde 1840.

Disso tereis a prova material neste :

Quadro demonstrativo do resgate das apolices em virtude do art. 57 da lei de 15 de novembro de 1827

	APOLICES DE 5 0/0	APOLICES DE 6 0/0	TOTAL
Em 1823		60:000\$000	60:000\$000
> 1829		102:000\$000	102:000\$000
> 1830		154:000\$000	154:000\$000
> 1831		193:400\$000	198:400\$000
< 1832	3:200\$000	208:000\$000	211:200\$000
> 1833	3:600\$000	256:800\$000	260:400\$000
> 1834	4:000\$000	342:000\$000	346:000\$000
> 1835	25:200\$000	791:400\$000	816:600\$000
> 1833	38:000\$000	404:800\$000	442:800\$000
> 1837	10:000\$000	418:600\$000	428:600\$000
> 1838		361:000\$000	361:000\$000
> 1839		28:000\$000	28:000\$000
> 1840	77:200\$000	210:400\$000	287:600\$000
> 1841		136:600\$000	136:600\$000
	161:200\$000	3.672:000\$000	3.833:200\$000

Eram minimos os elementos, que deviam cooperar na funcção do resgate. A amortização effectuava-se por conta do rendimento das alfandegas (leis de 14 de novembro de 1827 e 22 de outubro de 1836, art. 18) e do producto dos mesquinhos impostos estabelecidos em favor do cofre da Prövedoria da Saude (decr. legisl. de 26 de setembro de 1828). Mandou-se empregar tambem o saldo disponivel do cofre dos depositos publicos na compra de apolices, cujos juros seriam applicados á remissão da divida publica (leis de 24 de outubro de 1832, art. 96, e 10 de outubro de 1833, art. 3º). Mas a lei de 12 de outubro de 1838, art. 4º, estatuiu que esses titulos fossem levados á conta da amortização.

Afinal, as leis de 23 de outubro de 1839, n. 91, e 18 de setembro de 1840 suspenderam o resgate, dizendo, a este respeito, o ministerio da fazenda, no relatorio de 1844: « A amortização tem sido, ha alguns annos, suspensa, e assim deve continuar, *emquanto não fôr preciso contrahir emprestimos.* »

Vieram, porém, mais tarde os emprestimos, que elevaram ás estupendas proporções expostas a massa da divida interna (com a externa), e nunca mais se restabeleceu o mecanismo da amortização.

A este respeito, portanto, o balanço da monarchia se resume assim :

Divida em 1827 :

Externa.	18.264:177\$777
Interna fundada.	5.006:990\$849
	<hr/>
	23.271:168\$626

Divida em 1889 :

Externa.	270.395:555\$555
Interna	543.585:300\$000
	<hr/>
	813.980:855\$555
Augmento.	790.709:686\$929
Amortização.	3.833:200\$000

Divididos pelos 62 annos os dous totaes, acharemos, quanto ao augmento da divida, uma addição annual de 12.753:380\$342, e, quanto ao resgate, apenas a parcella annual de 61:790\$000.

Comparando com este unicamente a aggravação da divida interna, que corresponde a um accrescimo de 8.767:500\$000 por anno, o valor do resgate estará para com o della na razão de 61:790\$000 para 8.767:500\$000, ou 1:137. Isto é, emquanto a amortização diminuia a divida em uma unidade, os novos emprestimos augmentavam-n'a em *cento e trinta e sete.*

Taes resultados equivalem á supressão systematica do resgate ; politica aliás que a monarchia implicita, mas perseverantemente espousou, abolindo-o em 1840, e deixando decorrerem 50 annos sem curar de restaural-o.

Em vão se pronunciava contra ella um ou outro espirito superior, como Manoel Alves Branco, que, deplorando o enfraquecimento da amortização, dizia em 1840, como ministro da fazenda, ao corpo legislativo : « A segunda providencia, que me parece da maior importancia, seria a de estabelecer, para pagamento do juro e amortização da divida publica, *um fundo sufficiente e inteiramente independente da receita ordinaria da nação...* Em geral teem as nações civilizadas applicado á sua divida os rendimentos mais estaveis e menos influidos pelos acontecimentos politicos, taes como o dos proprios nacionaes, florestas do Estado e minas. Não sendo possivel isto entre nós, eu creio que o augmento da consignação annual das alfandegas a 1/12 da despeza a fazer no anno muito concorriria para dar mais estabilidade ao credito das apolices. » (*Proposta e relatorio do ministro da fazenda em 1840*, pag. 15-6.) Taes reclamos não encontraram echo no meio monarchico, em cuja orientação financeira os pontos cardeaes eram o emprestimo, o imposto e o papel-moeda.

A Republica, é nossa profunda convicção, deve demandar rumo opposto, seguindo, neste assumpto, como em quasi todos os pontos do novo roteiro politico, a trilha do exemplo americano. Entre o imposto para pagamento perpetuo do juro da divida e o imposto para a redução gradativa do seu capital, uma democracia vigorosa e juvenil não deve hesitar. A propria orientação invariavelmente observada pelo regimen extincto está nos indicando a direcção contraria.

Oppõe-se a isso o augmento da despeza? Não. Uma das maiores autoridades economicas destes tempos (GIFFEN, *Op. cit.*, pag. 276) já o disse : « Deliberemo-nos a que todo acrescimo de despeza seja satisfeito mediante novas contribuições, até que se realize a grande necessidade nacional ; e dest'arte a despeza já não será obstaculo á experiencia da amortização. Ligando toda a aggravação na despeza á instituição de novos impostos, teremos com isso estabelecido poderoso incentivo á economia. »

Já a sciencia politica no tempo de Montesquieu percebia que « o tributo arrecadado para acudir aos juros da divida lesa as manufacturas, encarecendo a mão de obra. Subtraem-se as verdadeiras rendas do Estado aos que teem actividade e industria, transferindo-as para os desocupados ; isto é, proporcionam-se commodidades para trabalhar aos que não trabalham, creando-se aos que trabalham difficuldades de trabalhar. » (*Esprit des lois*, LXXII, c. xvii.) A sciencia moderna chega a conclusões semelhantes, na opinião dos seus órgãos mais adeantados. « A politica dos emprestimos publicos, levada ao excesso,

opera, ao menos a certos respeito, como um systema de tributos. De feito, os que cerceiam suas despesas particulares, para acudir ás exigencias do governo, não o fazem espontaneamente, mas contrangidos ao sacrificio. Sob outro aspecto, porém, o abuso dos empréstimos se differença do imposto: seu pagamento não é definitivo, como acontece entre o governo e os cidadãos que elle directamente tributa. No caso dos empréstimos, o collecter publico não é um funcionario, retribuido pelos seus serviços a salario fixo: é o industrial, o contractador do trabalho, que recebe do governo, sob a fórma das apolices da divida nacional, uma commissão equivalente á somma do capital fornecido, mais o premio a que os apuros do The-souro o forçarem. Dest'arte esse contrahir de empréstimos actúa á semelhança de um imposto, que estabelece a necessidade do outro, igual, pelo menos, ao total das sommas estipuladas. Seu effeito pratico sobre as classes laboriosas é despojal-as ineluctavelmente de uma quóta no producto do seu trabalho, a qual o governo credita aos que o exploram. Não se póde, por isso, irrogar pessoalmente censura aos proprietarios de estabelecimentos industriaes; pois em semelhante regimen, sob a pressão da concorrência, não é grande a sua liberdade de acção. E' á perniciosa politica financeira adoptada pelo governo que cabe a responsabilidade do damno. Os inconvenientes descriptos são consequencia inevitavel desse excessivo appellar para o credito. Taes finanças trarão sempre no encaço um prejuizo ao salario das classes laboriosas.» (ADAMS, *Op. cit.*, p. 75.)

Uma republica, que assente, como a nossa, todas as suas esperanças no desenvolvimento popular, isto é, na prosperidade do trabalho nacional, não poderia deixar de encarar com profunda attenção esta face do novo problema politico.

O lemma do novo regimen deve ser, pois, fugir dos empréstimos, e organizar a amortização; não contrahir novas dividas, e reservar, ainda que com sacrificio, nos seus orçamentos, quinhão serio ao resgate.

Tal um dos fins capitaes do systema consignado no decreto. Na sua economia se adoptaram as possiveis disposições coercitivas, para que esse serviço não se interrompa, nem enfraqueça. Até onde a previdencia da lei puder supprir as qualidades pessoases de seus executores, estão acautelados nelle, com severidade e efficacia, os correctivos contra a desidia e a tibieza dos governos.

CONVERSÃO

O exemplo dos Estados-Unidos mostra-nos como a amortização e a conversão podem andar de mãos dadas, anxiliando-se e com-

pletando-se mutuamente. No decurso de 1866 a 1886, com effeito, aquelle paiz, ao mesmo passo que diminuia em cerca de 59 % o principal da sua divida, readuzia-lhe os juros na proporção de 68 por 100.

Entre nós, quando, ha alguns annos, se annunciava a primeira operação desta ordem, não faltou quem revivesse contra a idéa patriótica, bem que abortiva nos seus primeiros resultados, os sophismas pueris, com que, sob a Restauração e a monarchia de julho em França, as influencias do capital aposentado na renda publica se empenhavam em negar o direito do Estado a resgatar a divida perpetua. Hoje essa questão, controvertida ainda em França até a conversão de 1883, passa por materia julgada. Não ha mais, por assim dizer, quem ouse negar esse rudimento de senso commum, já proclamado aliás no seculo XVIII: que, assim como, quando o Estado toma dinheiro por emprestimo, são os particulares que lhe fixam a taxa do juro, assim quando o Estado quer pagar, cabe-lhe a elle fixal-a (*Esp. des lois*, l. XXII, c. 18), offerecendo os seus titulos a novos credores, quando os antigos não acceitem a transacção.

Essa praxe não faz mais do que collocar os governos, como representantes das nações, no direito commum nunca disputado aos individuos nos contractos particulares. Não ha consideração de ordem nenhuma, que possa legitimar outra theoria. O Estado não póde ser constrangido a acceitar o captiveiro irresgatavel de compromissos que o lesam, e que elle tem meios de extinguir instantaneamente, restituindo o capital recebido. (BEAULIEU: *Tr. des Fin.*, II, p. 474, 476, 477, 489 e 491; *Diction. des Fin.*, I, p. 1.256 e segs. *Nouv. Dict. d'Econ. Pol.* I, 579.)

A nação, nos seus contractos, não pode excluir-se dos beneficios, que o direito usual reserva a todos os mutuarios. Entre os antigos mutuantes, aferrados a um lucro que o curso dos titulos publicos e as condições do mercado dos capitaes já não justificam, e a massa dos capitalistas, disposta a lhe proporcionar, por emprestimos mais razoaveis, os recursos necessarios ao reembolso, cabe á administração do paiz olhar sobretudo a sorte dos contribuintes. O capitalista, o proprietario de titulos de renda do Estado, é na sociedade, ordinariamente, « aquelle que, trabalhou, e já não trabalha », dizia J. Lafite, em 1824 (*Reflex. sur la Réduct. de la Rente*), « ou, ainda mais frequentemente, aquelle cujos paes outr'ora trabalharam, dispensando-o de trabalhar hoje. Elle empresta os seus capitaes aos que não adquiriram a faculdade de descansar, e, força é convir, muito menos sympathia, por este lado, merece, do que o homem industrioso, que paga o seu pão á custa do seu suor. Esse ocioso afortunado não deixa, por certo, de ter os seus direitos; porque devemos respeitar o trabalho, mesmo na pessoa do que o não exerce: o trabalho do pae no capital do filho. Mas será isso

motivo, para obstar aos effeitos da lei commum, que deprecia constantemente os capitaes, augmentando-lhes a abundancia? Aquelle que vive do trabalho de outr'ora, ha-de tornar-se cada vez mais pobre; porque o tempo o transporta, com a riqueza antiga, ao meio de uma riqueza sempre crescente e de dia em dia mais desproporcionada á sua. A' mingua de trabalho, só ha um meio de manter-se uma pessoa ao nivel dos valores actuaes: é diminuir cada qual o seu consumo: ou trabalhar, ou reduzir-se. Ao capitalista cabe o papel do ocioso: seja sua pena a economia; e não é mui severa.»

As conversões opportunas não são faculdades entregues ao arbitrio dos governos. Antes correspondem a verdadeiras necessidades de administração, a um rigoroso dever dos governos, que não podem legitimamente retardar essa operação, logo que se torne financeiramente possível. Descuidar-se no exercicio desta funcção é, da parte dos órgãos do Estado, erro, que pode tocar os limites do escandalo, da insensatez, ou do crime. (BEAULIEU: *Ib.*, p. 478-9, 487, 496, 509. NEYMARK: *Les contribuables et la conversion*, p. 25.) Si ha, presentemente, na sciencia das finanças, principio inconcusso e definitivo, é o de que o orçamento não pode exigir demais aos contribuintes, para pagar demais aos credores do Estado. (DE FLAIX: *Étud. Économ.*, I, p. 98.)

A taxa dos juros pagos pelos Estados aos seus credores, além da sua relevancia como elemento de calculo na despeza publica, representa economicamente papel não menos sério pela sua influencia immediata e inevitavel sobre a taxa geral dos juros no mercado dos capitaes. Não fallando nos paizes habituados a tomar excessivas liberdades no uso do credito, e a arruinal-o pela facilidade em ceder ás suas seducções, não fallando nesses paizes, como a Turquia, a Hespanha, algumas nações americanas, e considerando unicamente os povos que graduam as suas dividas pela sua renda, difficil será contestar que a taxa dos juros da divida nacional actue sensivelmente sobre o preço do dinheiro nas negociações usuaes e na média geral dos lucros da producção. « Ora, si ha uma lei, que a economia politica tenha conseguido fixar, lei cujas consequencias se dão a perceber em todos os phenomenos financeiros, é a de que o bem geral dos Estados anda antes em proporção directa com a baixa do que com a alta do juro. » E' a essa lei que alludia Turgot, quando comparava a baixa do juro ao refluxo do mar descobrindo novas terras apropriadas á cultura. A elevação dos juros da divida publica desvia da industria os capitaes particulares, anima á indolencia os que vivem dos titulos do Estado, e contribuindo para erguer o nivel geral á taxa do dinheiro no mercado, augmenta o custo da producção, reduzindo os salarios, ou exagge-
rando os preços.

Todas as nações não estranhas ao gremio da civilização contemporanea teem sido mais ou menos sensiveis á acção destas verdades de evidencia directa. Todas comprehendem que o credito do Estado, como o dos particulares, está sempre na razão inversa dos juros que é obrigado a pagar. Todas teem a percepção mais ou menos nitida e intensa de que os paizes, que mais frequente uso fazem das conversões, são os que mais confiança inspiram aos capitalistas; porque são os que mais segura cópia dão do seu zelo no serviço da divida e da sua boa situação no mercado dos capitaes.

O capital obedece á intuição clara de que, nos grandes empréstimos, quanto mais alto o juro, menos seguro o principal. Um dos publicistas que com mais autoridade têm discutido este assumpto, demonstrava, ha alguns annos (1881), que a causa da fraqueza dos 5 % francezes estava na exaggeração desse juro. « A Hungria », ponderava elle, « é um estado bem pouco importante comparado á França. Os 5 % francezes, ha anno e meio, valiam 115,50 e os 6 % húngaros 83,60. Que mudança nessas cotações! Os titulos húngaros estão presentemente a 103; ganharam, portanto, 20 unidades. Entretanto, os titulos francezes lucraram apenas 4. Mas não é tudo: o governo húngaro acaba de operar a conversão da sua divida. Em vez de 6, pagará, de ora avante, apenas 5 %. Pois tão consideravel foi a somma posta á sua disposição, que os subscriptores mal puderam receber 2,04 % das suas offertas.»

A França é, dos grandes estados modernos, o que menos tem sabido utilizar esse recurso precioso, estendendo aos contribuintes, pelo mechanismo das conversões, as vantagens da melhora nas condições economicas e financeiras do mercado, que determinam a alta das obrigações da divida publica e a baixa no juro dos empréstimos particulares. Todavia, após os projectos de 1835, 1838, 1840, 1844, 1845 e 1846, esse paiz encetou, em 1852, por uma operação feliz, bem que irregular, a sua serie de conversões. « A conversão é possível: logo, é opportuna », dizia no relatorio preliminar o ministro das finanças; « e, desde o dia em que se torna possível, é necessaria. » A' conversão Bineau succederam a de 1862 (Fould), a de 1868 (Léon Say), a de 1883 (Tirard), a de 1887 (Rouvier). Essas operações deixaram a renda franceza constituida em 3 % perpetuos, 3 % amortizaveis e 4 ½ %.

Na Inglaterra, onde o systema da redução dos encargos da divida publica pelas conversões se inaugurou em 1717, esse grande meio de administração tem operado resultados prodigiosos. Outras succederam a essa, em 1729, 1750, 1757, 1822, 1826, 1830, 1834, 1844 e 1854. Essas transacções (não mencionamos as de menor importancia) diminuíram em 15.000 contos, no seculo XVIII, e em £ 3.692.679

ou 30.000 contos, no seculo XIX o serviço annuo da despeza com a divida nacional. Os juros foram successivamente reduzidos da taxa primitiva de 6 % á de 3. (SYDNEY BUXTON: *Finance and politics*, I, 30, 34, 116, 125, 127, 128; II, 27, 160, 202, 205, 221, 232, 273, 304, 307, 308.) No anno de 1884 se deu ainda um passo, bem que dos menos felizes nesse caminho, no qual o nome de Goschen veiu assignar-se, em 1888, pela ultima e a mais gigantesca das conversões conhecidas. As bem succedidas antes dessa tinham recahido sobre partes mais ou menos limitadas da divida britanica. Mr. Vansittart operára sobre um capital de £ 153.000.000, em 1822; Mr. Robinson, em 1824, sobre um capital de £ 26.000.000: Mr. Goulborn, em 1830, sobre um capital de £ 153.000.000 e, em 1844, sobre um capital de £ 248.000.000. Mas a conversão de 1888 abrangeu toda a divida nacional susceptivel de reduzir-se a titulos de denominação inferior a 3 %; e a importancia submettida a essa transformação eleva-se a proporções de assombrosa magnitude. De 592 $\frac{1}{2}$ milhões sterlingos, não menos de 565 $\frac{1}{2}$ foram convertidos ao juro de 2 $\frac{3}{4}$ %, e 19 $\frac{1}{4}$ embolsaram-se ao par, ficando por liquidar apenas 5 $\frac{3}{4}$. Isso sem augmento no capital nominal da divida, produzindo-se uma economia, que, superior, no primeiro anno, a um milhão, ascenderá, nos treze annos seguintes, a £ 1.400.000, duplicando em valor do anno de 1903 em diante.

« Nessa colossal operação, o mais estricto respeito á fé nacional, alliado á maior attenção pelos interesses da comunidade contribuinte, foi devidamente recompensado. O credito do paiz subiu; attenuaram-se-lhe os encargos; cresceram-lhe os recursos.» (HAMILTON: *Conversion and Redemption*, Lond., 1889, p. 58.)

A Belgica, por tres conversões successivas, em 1844, 1853 e 1857, eliminou os seus titulos de 5 por 100, convertendo-os em apolices de 4 $\frac{1}{2}$, com a economia annual de 1.338.690 frs. Em 1880 essa renda foi convertida em titulos de 4 %, que, por sua vez, em 1886, foram reduzidos a 3 $\frac{1}{2}$. E estes 3 $\frac{1}{2}$ % um anno após a conversão viam-se taxados acima do par, a 103 frs., cotação identica á dos 4 % no momento da conversão de 1883. Essas operações praticaram-se sem ao menos a precaução de um emprestimo preliminar, que apparelhasse o governo para o reembolso aos possuidores de titulos não acquiescentes á transacção. E não houve quem a repellisse: tamanha era a confiança do governo na excellencia da operação e tão absoluta a dos capitalistas na sua vantagem. (RICHALD: *Histoire des fin. publ. de la Belg.*, pp. 437 e seguintes.)

Em 1829 e 1836 o grão ducado de Baden converteu de 4 $\frac{1}{2}$ a 4 e de 4 a 3 $\frac{1}{2}$ % as suas obrigações. A Prussia, acompanhada pelo Wurtemberg, pelo Hesse Darmstadt, pelo Hesse Eleitoral, Brunswick,

Bremen e Francfort, praticava, na mesma época, uma redução de 1 por 100 nos seus títulos de 5, que mais tarde, em 1842, baixaram de 4 a 3 1/2 %, taxa em que tinham ficado, dez annos antes, as obrigações dos estados allemães, que imitaram a primeira conversão prussiana. A lei de 9 de março de 1885 autorizou a conversão das rendas prussianas de 4 1/2 % em rendas de 4 por 100, operação que se effectuou com o melhor exito, creando uma economia annual de 2.700.000 marcos, e embolsando-se apenas 23.000 numa somma de 24 milhões.

A Hungria, em 1874, procedeu á conversão a 4 % dos seus títulos de 6 % em ouro. A Suissa, em 1887, reduziu a 3 1/2 % os juros dos títulos federaes dos empréstimos de 1867, 1871 e 1877.

A Hollanda, que, no seculo passado, por uma serie de habeis conversões, fixara em 2 1/2 % os juros da sua divida, emprehendeu e realizou no actual, de 1844 e 1845, a conversão dos seus títulos de 5 e 4 1/2 em 4 %. Em março de 1886 solicitava o governo ao corpo legislativo autorização para converter essas rendas em títulos de 3 1/2 %.

Já alludi aos Estados-Unidos, cuja firmeza admiravel na debellação da divida publica, mediante reduções parællelas no capital e nos juros, constitue o exemplo mais digno de imitação para os povos americanos. E', seguindo-lhe as pégadas, e condemnando, como a grande democracia do Norte, as dividas perpetuas, que teremos imprimido ás nossas finanças direcção contraria aos abusos do credito, que as depauperaram sob a monarchia.

Mas não precisamos elevar-nos tão alto. Estados, de que, sob aquelle regimen, nos habituamos a fallar com vaidoso desdem, dão-nos lições edificantes na America Republicana. No Mexico, por exemplo, a lei de 22 de junho de 1885, regularizando a divida externa e interna, converteu os títulos da divida nacional, que mandou consolidar, ao juro de 3 %, do 1º de janeiro de 1890 em deante. Referindõ-se a essa operação, disse o sr. Kozhevar, contador do conselho de possuidores de obrigações estrangeiras da divida mexicana: « Este importante decreto promulgou-se sob o intuito evidente de desafogar a Republica, com o assentimento de seus credores, da afflictiva crise financeira, em que então se achava, e effectuar a uniformação de toda a divida nacional sobre bases compatíveis com os recursos do paiz, collocando-o de novo, após um balanço claro e preciso, em caminho de futura prosperidade. » (EMILIANO BUSTO: *La Administracion Publica de Mexico*, 1889, p. 163 - 70.)

No Brasil a conversão, autorizada na lei n. 3229, de 3 de setembro de 1884, art. 7º, effectuou-se, pela primeira vez, em 1886, mediante o decreto n. 9581, de 17 de abril, e as instrucções da mesma data. O acolhimento, que tinham encontrado as novas apolices de 5 % e a sua

cotação acima do par animaram o eminente financeiro, que então geria a pasta da fazenda, a dar o primeiro passo na direcção nova.

A divida (*Relatorio da Fazenda, 1887*) constituida em virtude da lei de 15 de novembro importava em

titulos de 6 %	336.003:100\$000
titulos de 5 %	51.997:200\$000
titulos de 4 %	119:600\$000
	<hr/>
	388.119:900\$000

Não annuiram á conversão :

54 credores domiciliados no paiz, cujas inscripções subiam a	1.765:300\$000
123 credores residentes fóra do paiz, cujas reclamações sommavam	4.758:900\$000
	<hr/>
	6.524:200\$000

Ficou, em consequencia, a divida reduzida a :

titulos de 5 %	381.476:100\$000
titulos de 4 %	119:600\$000
	<hr/>
	381.595:700\$000

A operação correu, portanto, bonanzosamente, a despeito das aggressões que a assaltaram, não se elevando a 2 % do capital circulante a somma que refugiu á conversão.

A economia annua, que ella firmou, nos juros da divida interna, monta a 3.294:789\$000. E a esse proposito reflectia, em 1887, no seu relatorio, o ministro da fazenda : « Si esta importancia fosse applicada ao resgate, nos termos da lei de 1827, segundo o systema usual das amortizações, dentro em 36 annos e meio estaria extincta a divida ; isto é: em 1924 não haveria mais no orçamento o encargo, que lhe trazem as apolices da divida publica ; *o que seria da maior vantagem social e economica* ». Todavia, bastando essa modica economia annual, que se podia reservar no orçamento sem accrescimento sensivel de onus contra o contribuinte, para nos libertar da divida publica em 36 annos, nada valeu, perante os governos daquelle regimen, essa consideração, para os mover a esse passo. Dir-se-hia que a divida perpetua, nascida nas raizes do Imperio, devia crescer com elle e a escravidão como irmãs gêmeas da monarchia.

Sensivel apenas á percepção abstracta dessas vantagens, o governo imperial não fez um movimento, para as traduzir em realidade. Con-

tinuou a subsistir o divorcio entre a monarchia e o systema da amortização, repudiado por ella, havia quasi cincoenta annos. E a economia, correspondente á conversão que se acabava de effectuar, desappareceu no orçamento, sem reduzi-lo. De facto, pois, os encargos nacionaes mantiveram-se os mesmos para o contribuinte.

Bom seria, porém, ainda, si elles apenas se tivessem conservado taes quaes eram. Mas a verdade é que cresceram consideravelmente. Nesse exercicio financeiro, com effeito, contrahira o governo dois empréstimos: um de £ 6.000.000 na praça de Londres, outro de 50.000:000\$ no paiz.

Emquanto nos importaram essas operações ?

O valor real do emprestimo interno foi de :

95 1/2 % sobre 50.000:000\$		47.750:000\$000
juros do emprestimo no banco, durante a liquidação.		94:693\$766
juros de móra das entradas		546\$820
		<hr/>
		47.845:240\$586
premio e commissões abonadas em virtude do contracto (clausulas 1 ^a e 4 ^a , 2 ^a parte)	498:000\$000	
descontos pelas entradas antecipadas.	192:562\$816	690.562\$816
	<hr/>	<hr/>
		47.154:677\$770

Custou, portanto, ao Estado esse emprestimo 2.845:322\$230, differença entre o valor nominalmente mutuado e o valor effectivamente recebido.

No emprestimo externo, concluido a 92, 78 %, o valor nominal orçou a		57,164:444\$445
juros do emprestimo durante a liquidação		375:937\$962
		<hr/>
		57.540:382\$407
commissões, corretagem, sello, etc.	3.831:111\$111	
descontos por antecipações.	670:599\$222	4.501:710\$333
	<hr/>	<hr/>
		53.038:672\$074

As despesas da transacção elevaram-se, pois, a 4.125:772\$371, excesso do valor nominal (57.164:444\$445) sobre o valor real (53.038:672\$074) do emprestimo.

As duas operações representam, conseguintemente, para o Thesouro um sacrificio immediato de 6.971:094\$601.

Ao lado, porém, desse sacrificio liquidado no momento da operação, instituiram esses dous empréstimos sacrificios permanentes, annuaes, cuja somma assume proporções avultadas. Assim o empréstimo interno nos impoz um serviço annuo de 2.500:000\$ em juros, os quaes, nos nove semestres decorridos de 1886 a 1890, sobem a 11.250:000\$. Com o empréstimo externo de 1886 a despeza, até ao fim de 1889, tem sido a seguinte :

	JUROS	AMORTIZAÇÃO	COMMISSÕES E CORRETAGENS	TOTAL
Exercicio de 1885 a 1883.	1.429:111\$111	§	14:291\$111	1.443:402\$222
» de 1886 a 1887.	4.280:200\$000	285:822\$222	45:230\$888	4.611:322\$110
» de 1888	2.833:622\$222	585:911\$111	32:764\$333	3.455:297\$556
» de 1889	2.200:088\$388	300:288\$388	22:751\$592	2.523:123\$388
	10.746:022\$221	1.172:022\$221	115:103\$324	12.033:251\$366

Despeza com o empréstimo externo até ao fim de 1889.	12.033:251\$360
Despeza com o empréstimo interno até á mesma data.	10.000:000\$000
	<u>22.033:251\$360</u>

somma, que, dividida por quatro exercicios, parcella-se em um dispendio annual de 5.503:000\$, para contrapor a uma economia annua de 3.294:789\$000. A despeza accrescente sobe, pois, quasi ao dobro da economia obtida.

Uma conversão rematada em taes condições, neutralizada por esse recrudescer dos encargos publicos, deve-se, evidentemente, considerar frustranea. Não é assim que essa especie de medidas se recommenda á imitação dos governos e ao reconhecimento dos povos. Moderar os juros da divida, engrossando-lhe o principal, importa o mesmo que desfazer com a esquerda o beneficio que com a direita se pratica. Converter é um modo de amortizar ; e não amortiza sinceramente quem, modificando o gravame de uma divida, lhe adiciona ao capital novos e pesados compromissos.

O acto legislativo do Governo Provisorio, que estatuiu a cobrança total dos direitos de importação em ouro (além do que reduziu os impostos federaes, abolindo o adicional de 5 %), impõe-nos, em

relação á divida publica, uma providencia correlativa: o pagamento dos juros do nosso debito em ouro. Um Estado que fixa para a sua receita o padrão metallico, não póde equitativamente deixar entregue ás variações do valor do meio circulante o serviço das suas obrigações para com os seus credores. Haveria nisso, em relação a estes, desigualdade abusiva, talvez, até, quebra da lisura, em que devem primar as relações da administração para com os administrados, e, em relação ao regimen financeiro que aquella reforma inaugura, incoherencia arriscada a perigos. O Thesouro carece de base estavel, para calcular o que recebe, e o que paga; e esse criterio não se póde achar, senão no uso exclusivo do ouro como medida commum do imposto e dos juros da renda. A conversão do papel em ouro na renda das apolices é, portanto, uma consequencia necessaria do embolso das taxas aduaneiras em metal. Mas essa conversão seria lesiva ao Estado, si se effectuasse, guardando-se a mesma taxa de juros.

Forçoso era, pois, abaixal-a. No effectuar essa redução, porém, procedemos attendo-nos aos limites mais discretos. A differença de 1% para menos acha, de facto, compensação quasi completa no valor da especie, em que a taxa reduzida se pagará. O credor da Republica receberá 4, em vez de 5 %, mas recebem-os-ha em moeda que não se altera, que não se deprecia, que não oscilla, com que o possuidor de titulos do Estado poderá contar como quantidade certa em toda e qualquer contingencia, atravez de todas as crises do mercado, sobranceira ás fluctuações do cambio internacional.

Outra vantagem parece-nos da maior conveniencia ligar ás apolices futuras: a de poderem ser, ao arbitrio de seus possuidores, obrigações ao portador, circulantes como a moeda, negociaveis de mão a mão como qualquer papel commercial. Aos que antepuzerem as seguranças do titulo nominativo ás preciosas vantagens da transferibilidade immediata nos titulos ao portador, fica o direito de optar por aquelle em vez destes. Mas essa mesma faculdade de selecção é mais um elemento de cotação para esses valores, que, podendo adaptar-se assim ás preferencias de cada capitalista, passam a ser mais facilmente transferiveis nas mãos dos seus proprietarios, offerecendo nisso mesmo outro incentivo á procura.

Dest'arte, sem perder, a outros respeito, os privilegios, que possui em commum com os bens de raiz, a apolice deixa de ser um peso morto na circulação, para gyrrar livremente com os valores commercializados, entrando em actividade constante no mercado interior, e derivando insensivelmente para o mercado estrangeiro, onde lhe vae crear a maior acceitação o pagamento dos juros em ouro. Assim, ao mesmo passo que o capital brasileiro, attrahido pela florescencia do movimento industrial, que desperta, e entra em progressão activa, s

retirar progressivamente dos titulos do Estado, o capital estrangeiro, convidado pela excellencia desses titulos, quaes se vão tornar por esta conversão, tenderá cada vez mais, naturalmente, a procural-os, chamando-os á sua posse. Duas correntes parallelas estabelecer-se-hão, pois, igualmente beneficas ao paiz: a affluencia dos recursos nacionaes, libertados da apolice, para o trabalho productor, e a entrada crescente, no mercado nacional, de capitaes estrangeiros á procura desses titulos, para se empregarem. A deslocação de cada titulo de renda federal traduzir-se-ha, desse modo, em somma equivalente ao duplo do seu valor, introduzida na circulação monetaria do paiz.

Um pouco de senso pratico bastará, pois, aos detentores actuaes da nossa renda a 5 0/0, para comprehenderem a superioridade dos titulos, que ora se lhes offerecem. Aquelle opulento senhor de apolices inglezas, que, annuindo a uma conversão, dizia a lord Stanhope, com a sensatez proverbial de seus conterraneos: « Alegro-me desta medida, porque a redução do premio me torna o principal mais seguro », acharia dobrados motivos, para exultar, si, a conversão descendente no valor do juro lhe fosse contrabalançada por uma conversão ascendente na qualidade da moeda offerecida em pagamento d'elle, e si, a troca de titulos difficilmente transferiveis, se lhe offerecessem obrigações egualmente seguras, mas instantaneamente negociaveis.

Este caracteristico singular, de que nos não occorre exemplo nas conversões até hoje praticadas (porque todas teem representado sempre um sacrificio incompenzado ao capitalista, effectuando-se sempre de papel em papel, ou de ouro em ouro), affigurou-se-me condição poderosa, para prescindirmos da feição coercitiva, que assignala, e deve assignalar, em regra, as conversões. Ella era imprescindivel na conversão de 1886; porque ao possuidor de apolices de 60/0 em papel se offereciam á troca apolices de 50/0 igualmente em papel. Não havia, como no caso vertente, a vantagem material do ouro sobre o papel, para contrabalançar o prejuizo da redução na taxa do juro.

Isto permittiu-nos despir o nosso plano do caracter intimativo, sem aliás, talvez, lhe diminuir a efficacia.

Depois, não ha de escapar á perspicacia do capital que os titulos convertidos teem ante si, naturalmente, um periodo de durabilidade mais ou menos largo, superior á contingencia proxima de novas conversões; ao passo que as apolices de 5 0/0, cujos possuidores se obstinarem contra a vantajosa transacção offerecida, terão impendente sobre si, mais dia menos dia, uma conversão forçada, cuja immnencia lhes depreciará, no mercado, o valor dessa propriedade, reduzindo-lhe as cotações, e embaraçando-lhe a transferencia. Porque está claro que, quando a China obtem da Allemanha dinheiro a 5 1/2 0/0, não é equitativo, para a divida de um governo como o Brasil, o juro de 5; e a

conversão forçada, para os titulos refractarios a esta tentativa seria questão de breve termo, attenta a abundancia de recursos que a direcção imprimida ás finanças republicanas proporciona á administração federal.

O plano traçado no decreto segue de perto os vestigios da União Americana. O Congresso dos Estados-Unidos, por actos de 14 de julho de 1870 e 20 de janeiro de 1871, autorizava o secretario do Thesouro a emittir, conforme as circumstancias, titulos de 5 ou 4 por 100, embolsando, com o capital obtido mediante essas emissões, os *bonds* de 5-20, de 1862, 1864 e 1865, assim, como os *consols* de 6 ½%, de 1865, 1867 e 1868, estipulando-se por esses actos não se augmentar jámais o capital da divida. Em consequencia, no 1º de dezembro de 1871, começaram a ser chamados a resgate parte dos 5-20 de 1862. Em 13 de novembro de 1875 se encetavam os *bonds* de 1864, e, a 15 de fevereiro de 1870, os de 1865. Todos esses foram eliminados. A 21 de agosto de 1877 principiava o governo a operar sobre os consolidados de 6 ½%, de 1865. Semelhantemente, com as emissões de titulos em ouro, ao portador ou nominativos á vontade do adquirente, que o nosso decreto contempla no seu plano, o governo irá buscar no mercado, em ampla escala, os meios de substituir as apolices actuaes de 5 ½%; e, si for um pouco auxiliado pelo movimento voluntario dos capitalistas, como é de esperar, attento especialmente o interesse delles mesmos, em curto lapso de tempo estará feita a conversão, sem o abalo, que, de outro modo, promoveria, e com summo cuidado me empenhei em evitar.

A innovação que a respeito das associações pias e instituições de mão-morta se admite no decreto, parece-me explicada por si mesma. O character especial dessas entidades devia excluil-as de uma conversão, que não se pretende operar pelo ascendente da força, mas pela propriedade das combinações e pela influencia persuasiva do interesse. Depois, a somma de titulos do Estado possuidos hoje por ellas é relativamente diminuta, como se póde avaliar por este quadro:

Classificação dos possuidores das apolices

	Particulares maiores	Particulares menores	Bancos	Sociedades e corporações	Instituições piás e irmandades	Repartições publicas	Camaras municipales e estudos	Total
Caixa da Amortização	232.183:000§	32.660:200§	31.270:000§	11.781:100§	17.951:200§	3.497:900§	93:400§	332.445:800§
Thesouraria de Fazenda das Alagoas	690:900§	31:600§			38:30§			733:800§
» » da Bahia	14.130:20§	2.567:300§	2.232:000§	233:500§	2.971:100§		6:000§	22.231:000§
» » do Ceará	1.205:800§	544:500§		50:000§	443:800§			2.244:100§
» » do Espirito Santo	418:500§	33:630§		1:000§	76:000§			530:000§
» » do Maranhão	2.772:900§	631:500§	253:400§	276:900§	181:500§			4.146:200§
» » de Minas Geraes	1.015:100§	218:800§	22:500§	6:000§	242:300§		4:000§	1.533:300§
» » do Pará	308:500§	411:300§	2:000§	460:200§	347:100§			1.335:100§
» » da Parahyba	42:100§				5:000§			47:400§
» » do Paraná	25:000§	11:400§						33:400§
» » de Pernambuco	4.115:800§	1.020:300§		215:300§	356:200§			5.823:600§
» » do Piahy	71:000§	144:500§		73:000§				258:500§
» » do Rio Grande do Norte	8:000§							8:000§
» » do Rio Grande do Sul	1.576:000§	317:600§	101:200§	49:60§	229:100§			2.273:500§
» » de Santa Catharina	238:700§	14:900§		2:000§	183:200§			437:900§
» » de S. Paulo	2.634:900§	1.040:000§	123:000§	197:000§	371:000§			4.338:000§
» » de Sergipe	981:100§	81:500§			130:900§			1.223:500§
	262.597:800§	33.457:100§	37.038:000§	13.494:600§	23.558:200§	3.497:000§	103:100§	373.747:000§
Apolices que devem estar inscriptas nas thesourarias do Amazonas, de Goyaz e Mato Grosso								1.774:700§
Capital circulante								381.521:700§

Das 47.301:200§ inscriptas nas thesourarias que remettermos esclarecimentos, 42.445:800§ pertencem a possuidores domiciliados no paiz e 4.885:400§ a possuidores residentes no estrangeiro.

Por outro lado, em relação a essas pessoas moraes, sendo a apolice inalienavel, a posse do titulo é uma superfluidade, que se podia eliminar facilmente, substituindo-a pela inscripção num registro de renda especial, que lhes assegure o beneficio perpetuo do juro sobre o capital creditado em seu nome. E' o que faz o decreto, no art. 2.º

Assignala-se em summa, o plano adoptado nelle pela simplicidade da sua concepção, [pela lealdade do seu jogo, pela firmeza dos seus recursos de acção. Armando o governo com a discreção prudencial, que, na Inglaterra e nos Estados-Unidos, sempre se reclamou como condição imprescindivel ao bom exito de taes operações, priva-o, entretanto, da unica faculdade, que se poderia ver com justa desconfiança depositada nas mãos do executivo: a de oberar o thesouro, endividando o paiz.

Com os meios que esta reforma dispõe, a conversão geral da divida interna poderá estar concluida em pouco tempo, sem damno, ou risco para o Estado, nem attritos escusados e inconvenientes. Assim continue a administração da Fazenda a observar o seu dever, e estejam deliberados a auxiliar-a esses grandes elementos da opinião e da fortuna publica: o commercio, a industria, o capital, esses elementos, a que mais de perto interessa o credito do Estado, e que tão notavelmente se vão pronunciando pela politica financeira do governo republicano.

Attendendo ás reclamações que foram dirigidas á Caixa da Amortização pelos mandatarios de possuidores de apolices, cujas procurações não outorgam poderes especiaes para aceitar a conversão, e á necessidade, que existe, de serem consultados os possuidores residentes em paizes estrangeiros, — pelo decreto n. 1045 A, de 26 de novembro ultimo, foi prorogado até o ultimo de dezembro, para os senhores de apolices que se achassem nesse caso, o prazo marcado no art. 6º, § 1º, do decreto n. 823 A, de 6 de outubro, sem, todavia, se darem aos reclamantes outras vantagens além das alli indicadas; ficando a Caixa da Amortização, desde aquella data, autorizada a receber as declarações dos procuradores, sob a condição de exhibir-se no decurso do novo prazo a procuração especial.

RESGATE DO EMPRESTIMO DE 1889

Tem sido proposito constante deste Ministerio, em todos os seus actos, especialmente nas suas reformas, desde as primeiras bases em que procurei assental-as, a attenuação dos encargos publicos e a remissão gradual dos compromissos do Estado.

EMISSÃO BANCARIA E REMISSÃO DE APOLICES

Este pensamento, congenito ao decreto n. 165, de 17 de janeiro do anno passado, é a alma, que imprime a essa reforma o caracter de excellencia, a superioridade que a leva a impor-se pelos factos, não obstante as declamações do interesse irritado e o empirismo dos nossos folhetinistas em materia de finanças.

As criticas oppostas ao systema dos bancos de circulação creados pelo decreto de 17 de janeiro obstinaram-se em desviar os olhos da feição peculiar, que constitue a sua originalidade entre os estabelecimentos congeneres noutros paizes, quando uma differença fundamental os separa em vantagem dos nossos.

Legitimando a emissão sobre titulos da divida do Estado, mais não fizemos do que acolher o exemplo dos bancos de circulação americanos e suissos, nos quaes a garantia da emissão consiste, parcial, ou totalmente, em obrigações do governo federal. Nos Estados Unidos, em 1877, a uma circulação que oscillou entre \$ 1.487.382.715, e 272.041.203, emittida por 3.805 bancos, correspondia um deposito de titulos da divida americana no valor de \$ 188.828.000. (*Annual Report of the Comptroller, of the Currency, 1887, p. 177.*) Na Suissa, onde a importancia da emissão de um banco póde elevar-se ao duplo do seu capital realizado, 60 por cento da sua circulação effectiva cobre-se simplesmente com o deposito de titulos federaes, cantonaes e estrangeiros, com a garantia do cantão respectivo, ou apenas com os valores da carteira de transacções cambiaes. (*Journal des E'con., jun. 1889, p. 377.*)

Não ha quem hoje, sensatamente, possa contestar a conveniencia de utilizarem-se os titulos publicos como deposito assecuratorio da emissão. (« *The wisdom of employing public stocks as the basis of such issues will hardly be denied.* » ADAMS : *Publ. debts.*, p. 206.) No em que discrepámos da lição de taes modelos, foi primeiro em não admittirmos como garantia da circulação outros titulos que não os da divida nacional, depois em consignar os titulos depositados ao resgate dessa divida.

Este ultimo ponto, sobretudo, é de importancia soberana. (*) Elle communica aos bancos estabelecidos sob seu regimen um caracter de originalidade, que os destaca de todas as outras instituições similares, attribuindo-lhes uma função de utilidade incomparavel na economia do paiz.

Prescreve, com effeito, o art. 4º do decreto de 17 de janeiro : « Para que os bancos possam pretender os favores do presente decreto, e gozar da faculdade da emissão de notas, devem obrigar-se, em favor do Estado :

« 1º a reduzir, a contar do começo das suas operações, 2% no juro das apolices, que constituirem o seu fundo social, e a augmentar esta porcentagem, mais 1/2 % annual, até completa extincção do referido juro ;

« 2º a averbar como inalienaveis as apolices, que constituirem seu fundo social, das quaes não poderão dispor, salvo accordo com o governo ;

« 3º a constituir, com uma quota nunca inferior a 10 % dos lucros brutos, um fundo, para representar o capital em *apolices*, que ficarão annulladas para todos os effeitos, no fim do prazo de duração dos bancos.»

Este onus formidavel, nenhuma legislação o impõe aos bancos emissores. Em toda a parte elles reservam plena a sua propriedade sobre os titulos depositados, sujeitos unicamente ás responsabilidades da sua emissão. O thesouro federal, porém, continúa a pagar aos estabelecimentos, por toda a duração do deposito, os juros dos titulos depositados. Assim, nos Estados Unidos, o thesouro federal pagou aos bancos nacionaes, de 1863 até o 1º de janeiro de 1878, a titulo de juro de apolices (*bonds*) depositadas por esses bancos em garantia da sua circulação, \$ 224.278 000, isto é, 449 mil contos em moeda metallica. Esses estabelecimentos alli, como em toda a parte onde se lhes permite a emissão sobre esta base, são credores do Estado, que exploram os encargos impostos aos contribuintes pela divida publica, como os possuidores ordinarios de titulos de renda nacionaes. No systema

(*) V. pag. 137 deste relatorio.

inaugurado pelo decreto de 17 de janeiro, ao contrario, o banco de emissão que a cobrir com apolices, renuncia immediatamente o direito á metade e, ao cabo de seis annos, no maximo, á totalidade da sua renda, perdendo virtualmente o jus de propriedade sobre esses titulos, cuja importancia, no termo da existencia dessas instituções, pelo simples effeito legal do lapso de tempo, desaparece do quadro da divida federal. Não são, portanto, desfructadores da divida nacional; são, ao revez, mecanismos combinados para lhe operar o resgate.

Assim, si contra esse regimen não tivesse vingado, até certo ponto, a pressão da cegueira, que o combateu, si a idéa geratriz do decreto de 17 de janeiro houvesse preponderado inteiramente, si a corrente dos erros e interesses que inquietaram a opinião illudida nos não tivesse determinado o compromisso, que repartiu a emissão entre o deposito em apolices e o deposito em ouro, quasi metade da divida publica estaria dentro em pouco virtualmente resgatada; porque, elevando-se a trezentos mil contos a emissão autorizada antes do decreto de 10 de dezembro, o deposito correspondente em apolices cancelladas montaria a cento e cincoenta mil contos.

Não falta quem nos tenha levado a mal a juxtaposição dos dous typos de garantia para a circulação bancaria. Uns veem nessa alliança uma capitulação do ministro, e apontam nas concessões de emissão sobre ouro um repadio do seu plano primitivo. Outros (a mais benigna dessas duas categorias de antagonistas) descobrem na dualidade apontada uma inconsequencia symptomatica da minha hesitação, ou da minha fraqueza.

São pouco felizes essas duas especies de censores. Aos olhos de uns, como de outros, a politica financeira de um governo, para não destoar das honras de semelhante qualificação, ha de ser uma concepção rigida, homogenea e inteiriça como um penhasco de granito. Taes apreciações não tardam em achar echo no seio de um povo, como o nosso, educado, desde a escola, no culto do phraseado e no habito de confiar a outrem o cuidado de formar as 'nossas opiniões. Somos, de mais a mais, latinos, isto é, systematizadores, adoradores da symetria logica; e a superstição da logica absoluta, a preocupação da uniformidade legislativa é, ordinariamente, a antithese do senso commum, na pratica da administração e no governo dos povos. Os Estados Unidos não se detiveram em reflectir si incorriam na taxa de inconsequencia, compondo de ouro e titulos de credito o lastro da circulação dos seus bancos. O legislador helvetic não se arreceiou da nota de incongruencia, quando misturou, na base da emissão dos bancos suissos, um encaixe metallico na proporção de $\frac{1}{4}$ 40 % com uma reserva de 60 em papel da Republica, dos cantões, ou da propria carteira commercial do estabelecimento emissor. (L. de 8 de março de 1831.

O legislador brasileiro tambem não poz duvida em reunir, na lei de 24 de novembro de 1888, as duas especies de emissão, que ultimamente aqui se tem pretendido converter em antagonicas uma á outra.

Mas, subscrevendo a esse consorcio entre a emissão sobre apolices é a emissão sobre ouro, não é exacto, como se tem insinuado, que eu sacrificasse o primitivo systema, a troco de outro, novo, inopinado, alheio ás previsões da concepção inicial. A cooperação entre as duas emissões, não só no mesmo regimen bancario, como nos mesmos bancos, está prevista, acceita e regulada no decreto de 17 de janeiro, que, no art. 5º, paragrapho unico, expressamente preceitua :

« *A emissão de bilhetes sobre base metallica* não inibe os bancos de continuarem a fazer a sua circulação sobre base de apolices. »

Tão injusto é suporem-me adversario systematico da circulação sobre metal, como verem na organização dos bancos regionaes uma profissão de fé pela pluralidade bancaria. Necessidade impreterivel era crear a emissão, tão ampla, quanto as exigencias do nosso meio economico, e derramal-a por toda a superficie do paiz. Este intuito devia prevalecer a qualquer outro, e dictar-nos todas as transacções convenientes á segurança da nossa tentativa. A unidade bancaria é, sem duvida, a tendencia universal, e será provavelmente a solução definitiva desta questão. Agora mesmo a Suissa nos apresenta os pródromos mais expressivos da generalisação dessa idéa. (*)

Entretanto, si ha paiz onde a administração esteja parcellada ao extremo, onde a descentralizaçáo se leve até aos limites do possivel, onde a fórma federativa encontre o typo da sua pureza sem mescla, é a Suissa. Mas, si o Governo Provisorio logo nos seus primeiros passos se tivesse abalançado a associar á nova emissão o principio da unidade, fazendo-a radiar de um grande estabelecimento central, o puritanismo federalista, ordinariamente o peor dos embaraços ao governo federal, de que possui apenas as noções mais confusas, não toleraria o attentado contra a nova ordem de cousas ; e a vozeria inconsciente dos incautos, movidos pela propaganda implacavel das pretensões desattendidas, teria arrebatado na onda, com o *monopolio* do banco emissor, o proprio principio da emissão, sem o qual os interesses nacionaes teriam sossobrado em incalculavel naufragio.

Ora, quem, como eu, não vê na politica senão a sciencia pratica das transacções, não podia ter duvida em immolar parcial ou totalmente sentimentos pessoaes, para salvar as grandes conveniencias da nação, nem se considerar humilhado em confessar de publico o erro, e reparal-o com honra, toda vez que os adversarios triumphem pela excellencia dos seus motivos.

(*) V. p. 177 deste relatorio.

No que respeita á emissão sobre base metallica apenas me limitára eu a antepor a emissão sobre apolices, regulada como está no decreto de 17 de janeiro, á emissão no duplo sobre ouro. Partindo desta consideração obvia de que, num paiz não a pique de bancarota, uma nota coberta na totalidade do seu valor por titulos da divida nacional está mais plenamente garantida do que a que apenas o for em ouro na metade, não hesitei em dar ao primeiro, entre esses dous generos de emissão, a primazia ; porque esse, ao passo que acautela melhor o interesse dos portadores de notas, presta ao Estado serviços, de que o outro não é capaz.

O contrario allegavam os novos contradictores. Mas a prova de que erravam, de que absolutamente careciam de razão, é que esses favores, desenhados por elles, com pincel carregado, como o escandalo da reforma bancaria,— esses favores, ninguem os quer. Estão-se reclamando novas emissões. Mas nenhum dos pretendentes a tal concessão a admite nas condições em que foi outorgada aos banco regionaes. Emissão sobre ouro é a ambição, a solicitação geral.

Por que ?

Porque essa emissão assegure melhor os interesses do paiz ?

Não ; diga-se a verdade com franqueza. Não. Não é porque ella proporcione mais vantagens ao Estado, mas por ser incomparavelmente mais rendosa aos emissores. A emissão sobre apolices é singela. A emissão sobre ouro, dobrada. O banco que emite sobre titulos do Estado, desembolsa na constituição do seu lastro um capital duas vezes maior do que o necessario para alimentar a mesma circulação sobre metal. Não ha, pois, calculo commercial mais simples do que o da predilecção do banqueiro pela emissão sobre ouro contra a emissão sobre titulos nacionaes.

Mas a verdade é que esta contribue para o orçamento do Estado e a prosperidade economica do paiz com utilidades inestimaveis, de que a outra não é susceptivel.

Essas utilidades são :

Operar o resgate da divida publica ;

Transubstanciar a apolice, corrigindo-lhe o character de inercia mal-fazeja, expungindo-lhe a expressão de massa absorvente e paralyzadora do capital, e pondo-a em circulação, monetizada, sob a fórmula de nota de banco.

E que faz a emissão sobre o ouro ? Por que equivalencias se recommenda ?

Ainda que essa emissão fosse igual á sua base, como é a emissão sobre apolices, um ponto ha em que a outra lhe levaria vantagem : a collaboração, com que esta auxilia o Estado como agente de resgate.

Mas, sendo dupla, cumpria sujeital-a a alguma compensação, e tirar

della para a nação beneficios, que corrijam, ou modifiquem essa desigualdade.

Em nossa opinião, o governo tem deante de si, para esse fim, dous meios :

Quanto ás futuras emissões sobre o ouro, utilizal-as para o resgate do papel-moeda ;

Quanto ás emissões sobre ouro já concedidas, aproveitall-as na applicação que ora lhes propomos em relação ao emprestimo de 1889.

O EMPRESTIMO DE 1889

A operação politica imposta ao paiz no lamentavel emprestimo de 1889 pelos calculos eleitoraes do ministerio de 7 de junho custou ao Estado sommas, que a opinião publica está longe de suspeitar.

O valor nominal desse emprestimo é de 109.694:000\$. O seu valor effectivo, porém, desce a 98.186:893\$571. Ha, portanto, entre um e outro, a differença de 11.507:106\$429, correspondente a 80 $\frac{1}{2}$ % da divida contrahida, sendo de 89 $\frac{1}{2}$ % o preço liquido da emissão. E note-se que o cambio então estava acima de 27 ; o que ainda mais assignala as condições desvantajosas do emprestimo.

A demonstração é esta :

Emittiram-se.....				109.694:000\$000
Produziram :				
As assignaturas.....				100.000:150\$210
Juros da mora pelas entradas.....				140:317\$315
				100.140:467\$565
Deduzindo-se :				
Juros pelas entradas antecipadas.....	9:131\$494			
Commissão dos banqueiros.....	1.944:442\$500	1.953:573\$994		98.186:893\$571
Differença.....				11.507:106\$429

Não se cifra nesta differença, porém, o preço da famosa transacção, destinada principalmente, reza a exposição de motivos ministerial, a auxiliar a nossa principal industria, «afim de resistir á crise da transformação do trabalho, e augmentar a sua producção ». O rotulo alludia á agricultura. Mas a industria realmente favorecida foi a industria eleitoral, incumbida pelo governo de dar por apoio á monarchia vacillante a unanimidade de uma camara feita pela cobiça dos favores pecuniarios mediante a agencia dos bancos prepostos ao serviço de *soccorros á lavoura*.

Ha, porém, no seio desse emprestimo uma circumstancia singular, que não temos o direito de deixar em segredo, e que vem derramar nova luz sobre o character desastroso dessa operação.

Qual se publicou no *Diário Official*, em 28 de agosto de 1889, o texto do decreto n. 10.322, de 27 de agosto desse anno, estabelece o pagamento das entradas em moeda corrente, dizendo apenas, sem ressalva quanto á especie de moeda em que se deveriam verificar as prestações :

« Art. 4.º As entradas do empréstimo realizar-se-hão pelo modo seguinte: 10 % no acto de assignatura ; etc. »

O *Jornal do Commercio* de 31 de agosto, na parte commercial, reproduz a mesma redacção. Os telegrammas e mais papeis que serviram para a subscrição inicial e os termos subsequentes da operação autorizavam igualmente as entradas em moeda corrente.

Mas na collecção das leis (p. II, tom. LII ; vol. II de 1889, pag. 277) o teor do decreto exprime-se assim :

« Art. 4.º As entradas do empréstimo realizar-se-hão em ouro, ou moeda corrente, ao supramencionado cambio » (de 27).

E o titulo assignado pelo Imperador, com a referenda do presidente do conselho, consigna esta versão tambem, fixando a realização das entradas em ouro, ou moeda corrente, ao cambio de 27.

Ha, portanto, entre o autographo imperial, com a collecção das leis, por um lado, — por outro, as communicações telegraphicas e as publicações da imprensa, discrepancia essencial: os primeiros taxam em ouro as entradas ; os segundos, em moeda corrente.

Tiradas as inquirições convenientes, a explicação, que pude apurar, resume-se nisto. Quando se resolveu o empréstimo, a primeira deliberação foi que as entradas se fariam em ouro, ou em papel ao cambio de 27. Nestes termos se lavrou o primeiro autographo. Mas, ao remettel-o á assignatura imperial, advertindo-se então em que o cambio se achava a 27 $\frac{1}{4}$, com tendencia á alta, pareceu que esse alvitre seria prejudicial ao Thesouro, e mandou-se copiar novo titulo, alterado nesse ponto. Reformou-se assim o decreto. Por infeliz equivoco, porém, subiu á presença do Imperador o autographo primitivo, que foi subscripto, sem que se procurasse averiguar, no topico em questão, a observancia da alteração determinada.

Não posso ser juiz das responsabilidades acaso envolvidas nesse deploravel incidente. Mas, incontestavelmente, mal avisado andou o governo em reconsiderar a sua primeira deliberação, preferindo o embolso das entradas em moeda corrente ao embolso em ouro. Não se defende esse proceder. A explicação de estar o cambio acima do par e com tendencia ascendente não justifica a escolha. A alta acima do par é anormal e ephemera. Não podia o ministro, portanto, contar com ella numa operação, que devia prolongar-se por oito mezes, começando em agosto, e terminando em abril. Assegurar ao Thesouro as entradas ao par, era assegurar-lhe a maior vantagem, que regularmente podia to-

car-lhe. Desse modo ficava elle acautelado contra a possibilidade de prejuizos ; e uma administração prudente não póde ambicionar proveito. Tendo de restituir em ouro, basta ao Estado receber em ouro. Cubiçar ainda o agio sobre este, renunciando á certeza do cambio ao par, pela perspectiva eventual de uma alta transitoria acima delle, e correndo os riscos da sua quéda possível abaixo de 27, era uma concepção aleatoria, que trocava o seguro pelo duvidoso, e poderia caber nos calculos de jogo do especulador aventureoso, mas não nos planos de um governo discreto.

Nem mesmo assenta aos deveres de delicadeza administrativa, á honestidade da administração especular o governo com o agio sobre a taxa legal do valor da moeda.

Demais, a probabilidade da baixa no decurso de pouco tempo só não seria descortinavel a quem não conhecesse os elementos da situação. Essa alta excepcional era effeito de operações sobre capitaes estrangeiros, cuja importação devia cessar proxinamente ; e, absorvidos elles, a depressão do cambio, ou, na hypothese mais favoravel, a sua fixação ao par, tornar-se-hia inevitavel.

Corrêmos, pois, os azares do jogo ; e, como era de prever, jogadores desastrados, tivemos a devida punição, perdendo no lance quantias consideraveis. Tendo o cambio decahido, segundo se devia esperar, e, como, ainda quando si não devesse esperar, sempre se deveria ter figurado entre os elementos de calculo ; — por outro lado, não podendo o governo reclamar a effectuação das entradas em especie differente da estipulada nas publicações officiaes, sobre que se baseou a subscripção, passou o thesouro por um prejuizo *que orça por mais de nove mil contos.*

Eis o seu quadro :

	ENTRADAS	CAMBIOS	DIFFERENÇAS	
			PARA MAIS	PARA MENOS
1.a (10 %) 28 de agosto a 15 de setembro de 1889.....	12.244:950\$250	27 1/4	412:338\$004	
2.a (15 %) 30 de outubro de 1889.....	10.454:100\$000	27 1/2	299:165\$455	
3.a (20 %) 15 de janeiro de 1890.....	21.938:800\$000	25 2/3		1.230:547\$947
4.a (25 %) 25 de fevereiro de 1890.....	27.423:500\$000	21 1/8		3.268:085\$492
5.a (20 %) 5 de abril de 1890.....	21.933:800\$000	21 3/4		5.295:572\$413
	100.000:150\$250		411:504\$449	9.854:475\$552
			9.442:671\$103	
			Diferença para menos.....	

Este calculo não é rigorosamente exacto, já porque o emprestimo de 1889 ainda não está liquidado, já porque se tomou para base a essas cifras a data, em que deviam recolher-se as entradas, que nem sempre foi a do recolhimento effectivo dellas, razão por que não se incluíram as entradas por antecipação, nem as retardadas. Mas, deixada a devida margem a esses descontos, a differença não será consideravel, e o calculo exposto não deve estar longe da verdade. Sommado, pois, o preço da operação com esses prejuizos, chegaremos á conclusão de que esse emprestimo, nominalmente de 109.000 contos, nos custou mais de 19 mil, isto é, que o seu valor real não passa de 90.000 contos

Sobre essa quantia os 4.387:760\$ (4 % de 109.694:000\$) representam um juro de quasi 5 %.

Pareceu-me, portanto, que não se poderia contestar a vantagem de uma operação, que recolhesse completamente esse emprestimo, exonerando o Thesouro do gravame exaggerado, que o seu serviço lhe impõe.

PROVEITO DA OPERAÇÃO

Do emprestimo de 1889 tinhamos já depositados, como lastro da circulação dos bancos re- gionaes.	51.487:000\$000
Restavam em circulação, portanto	58.207:000\$000

Essas apolices estão sujeitas á seguinte disposição do decreto de 17 de janeiro, art. 4º: «Para auxiliar os emprestimos, o governo concorrerá apenas com as sommas, que receber dos bancos a titulo de redução da taxa do juro das apolices, que constituirem seu fundo social; e, depois dessas sommas attingirem á totalidade do juro, ficará este auxilio reduzido á metade.»

Como se vê, esta prescripção allude ao estatuido no mesmo artigo, ns. 1º e 2º, que acima transcrevi. (*) Do anno de 1895 em deante o juro desses titulos ficará, para o Thesouro, reduzido a 2 %, pelo tempo da duração dos bancos, findo o qual esses titulos desaparecerão, para todos os effeitos.

Sendo, pois, de 5.484:700\$ o serviço com os juros e a amortização

(*) P. 134 deste relatorio.

de todo o empréstimo, teremos, resgatando a parte não depositada pelos bancos:

Amortização da importancia depositada (1 % de 51.487:000\$).	514:870\$000
Juros e amortização da não depositada (5 % de 58.207:000\$)	2.910:350\$000
	<hr/>
	3.425:220\$000

Subirá, portanto, a 3.425:220\$ o allivio obtido para o orçamento. Isso no principio, enquanto o Thesouro houver de entregar aos bancos, para o fundo das letras hypothecarias emittidas em auxilio á lavoura, os juros dos titulos depositados em garantia da emissão, na importancia de 2.059:480\$. Do quinto anno em deante, porém, o desembolso do Thesouro se terá de limitar á metade (2 %) do juro actual, ou 1.029:740\$, eliminando-se a outra metade, a qual, addicionada aos 3.425:220\$ de redução, que, ha pouco, mencionei, perfaz o total de 4.454:960\$000.

A tanto monta a minoração de encargos orçamentarios obtida annualmente pela medida que adoptei.

De 1895 em deante, com effeito, o Thesouro terá de satisfazer apenas aos 1.029:740\$ da quota a beneficio das hypothecas ruraes, ficando reduzido a esse valor o de 5.484:700\$, que hoje lhe absorve annualmente o serviço do empréstimo de 1889.

LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO

Assiste ao Estado o direito de resgatar, ou converter, as suas dividas amortizaveis ?

Digo — resgatar, ou converter —, porque evidentemente o resgate é elemento capital na conversão, não podendo haver substituição de uma divida por outra senão mediante extincção da antiga, a que a nova, de juros inferiores, vem succeder.

Ora, a pratica geral das nações, estribada nos principios mais irrefragaveis de direito commum, não deixa a menor duvida a tal respeito.

O principio juridico no assumpto é o exarado no codigo civil francez, art. 1187, de onde se trasladou para o italiano, art. 1175, para o holandez, art. 1306 (TRIPELS: *Les codes néerland.*, p. 237) e, em geral para todas as codificações contemporaneas, quando se occupam com as obrigações a prazo. Prescrevem unanimemente essas legislações que «o termo se presume sempre estipulado a beneficio do devedor», salvo quando da natureza da estipulação, ou de suas circumstancias, resultar

que se estipulou em proveito do credor. E, no primeiro caso, o credor não pôde exigir-lhe a satisfação, mas o devedor pôde constranger o credor a aceitar-a antes do vencimento. (CHIRONE: *Inst. di Dir. Civ. ital.*, V. II, § 265, p. 23.)

Desse direito se tem utilizado sem reserva, e sem encontrar a minima opposição dos seus credores, os governos deste e do outro continente.

Os Estados Unidos, por exemplo, a partir de 1881, reembolsaram na sua totalidade as suas rendas de 5 e 6 % muitos mezes antes do vencimento, diminuindo, pela grande conversão Windom, em 95 milhões de dollars o capital da divida federal. (CLARIGNY: *Ets. sur l'amortiss. et les empr. d'Et.*, p. 139-41.)

Como a republica norte-americana, a Inglaterra tem feito largo uso dessa faculdade, convertendo dividas amortizaveis. Ora, como se sabe, a conversão importa o embolso da divida aos recalcitrantes.

Em França temos a primeira lição dessa praxe na celebre conversão do emprestimo Morgan. Essa divida, contrahida em Londres, em 1870, pelo governo da defesa nacional, devia amortizar-se em 31 annos. Cinco annos depois, um acto legislativo, proposto ás camaras por Léon Say, ministro então das finanças, autorizou o governo a proceder á conversão, ou ao pagamento desse emprestimo, mediante uma transacção, que, mantendo-lhe o character de divida amortizavel, lhe alteraria o termo da amortização. (LABEYRIE: *Conversion des rentes*, p. 452-61.)

E, não só o Estado alli, como até as municipalidades se utilizaram desse direito. « A proposito da conversão das dividas communaes, suscitou-se a questão de saber si emprestimos amortizaveis durante certo numero de annos por sorteio podiam ser chamados a resgate antes do vencimento. As cidades, firmando-se no art. 1187 do codigo civil, em cujos termos o prazo se presume sempre estipulado a beneficio do devedor, tem usado da faculdade de remir ao par as suas obrigações, não oppondo a isso estorvo os credores reembolsados.» (*Diction. des Financ.* V. I, p. 1270.)

Em 1867 a Hespanha, mediante uma lei de 12 de junho, converteu em rendas de 3 % as tres dividas amortizaveis, conhecidas pela designação de *divida prorogada*, *divida passiva externa de 2ª classe* e *divida passiva interna de 2ª classe*. (*Ib.*, p. 1275.)

Na Italia, por lei de 8 de março de 1874, se converteram em consolidados de 5 % 3.735.109 frs. de rendas amortizaveis. (SACHS: *L' Italie*, p. 478.) E no começo de 1887 o ministro das finanças depunha na mesa da camara dos deputados um projecto de lei autorizando a criação de rendas de 4 %, destinadas a converter todas as dividas resgataveis da nação, as quaes em outubro de 1886 orçavam a 697.700.000 frs. (*Dict. des fin.*, V. II, p. 1275.)

A Russia tambem conta, pelo menos, uma operação dessa ordem, tendo convertido em Londres, ha annos, de uma só vez, titulos desse genero no valor de £ 49.120.000, pagando de prompto as reclamações.

Não fôra, portanto, o extremo escrupulo, que me parece conveniente empregar em esclarecer a opinião sobre os fundamentos de todos os actos do governo, num periodo de dictadura, em que nos falta a luz dos debates na representação nacional, e eu não me demoraria aqui na demonstração desse direito, que a pratica e a doutrina universal teem sancionado.

Demais, para mim, a questão está positivamente resolvida pelo proprio decreto n. 10.322, de 27 de agosto, que autorizou o emprestimo de 1889.

Esse acto dispõe, no art. 6º:

« O governo poderá, quando entender mais conveniente, *augmentar a quota do resgate.* »

Esta clausula assegura expressamente ao Estado o direito de apressar a amortização e, portanto, de terminal-a, quando lhe convier. *Legem habemus.*

RECURSOS

Os meios que se nos offerecem para esta utilissima operação, veem a ser os valores do lastro metallico depositado pelos bancos emissores.

Procedendo assim, não me fica a menor duvida sobre a legitimidade do alvitre. Ainda em relação ao deposito celebrado, em certas condições, entre particulares, quando elle consista em dinheiro, autoridades juridicas ha da maior nota, que reconhecem ao depositario a faculdade de utilizal-o, explorando o seu emprego, e apropriando-se-lhe dos fructos. Dumoulin, por exemplo (*Tract. de usur., quest. 83, n. 628*), considera incursos em erro gravissimo *nimis supinè labuntur*, os que discrepam deste parecer. No seu entender, si o depositario applicou o deposito em industria sua, e colheu della mais que a taxa ordinaria da respectiva renda, esse excesso é propriedade d'elle, como fructo desua diligencia e do seu trabalho. *Id non est fructus pecuniæ, sed negotiationis et industriæ, et sic non debet deponenti restitui, quia satis est quod non faciat damnum.*

Entre os jurisconsultos romanos, Papiniano, por occasião de examinar o caso de um individuo, que, tendo recebido certa somma de dinheiro num envoltorio não fechado, o empregasse em seu uso particular, sentençaia que a acção de deposito não o poderia obrigar aos juros dessa quantia, *senão desde o dia da intimação*, isto é, desde a requisição judicial da entrega do objecto depositado. (L. 25.,

Dig. *Depositii.*) E Dalloz, discutindo a especie, ensina que, si o depositario, servindo-se do deposito, nessas condições, em seu proveito pessoal, dispunha de somma igual em recursos seus, não ha em tal procedimento abuso do deposito. « A grande fortuna do depositario », accrescenta, « comparativamente á fraca importancia da somma pecuniaria, poderia tambem eximil-o ao pagamento dos juros. Demais, si uma somma dessas fosse confiada a um banqueiro, dever-se-hia presumir que este viesse a utilizal-a nas suas negociações, sem o encargo de premios, si os não estipulou. O movimento de dinheiro, que no seu estabelecimento se opera, habilita-o a *restituir o deposito, apenas lh'o exigirem.* » (*Repert. de lég.*, t. XV, p. 461, n. 65.)

A possibilidade da restituição do valor depositado, á primeira reclamação do depositante, é, portanto, em summa, a expressão essencial dos direitos deste em relação ao depositario, quando o deposito consistir em especies desta ordem. Isto, ainda nos depositos de natureza puramente particular.

Os depositos confiados ao Estado, porém, obedecem a um regimen especial, em que se reserva ao depositario, larga e declaradamente, a faculdade de dispor.

Assim, a circular n. 226, de 7 de dezembro de 1850, expedida pelo depois Visconde de Itaboraahy, rezava :

« Joaquim José Rodrigues Torres, etc., etc., ordena que todas as quantias em notas e moeda nacional, que existir, ou *entrar nos cofres de Depositos e Cauções* do Thesouro e thesourarias das provincias, depois de escripturadas no livro respectivo, *passem logo para a caixa geral como supprimento.* »

A lei n. 628 de 17 de setembro de 1851, prescrevendo que os depositos não continuariam a ser contemplados como renda ordinaria do Estado, mandava conservar, todavia, no orçamento as rubricas respectivas, e reservava ao governo a faculdade de *empregal-os na sua despesa geral*:

« Art 41. Não obstante a disposição do artigo precedente, serão comprehendidas nos orçamentos as respectivas rubricas, com a avaliação da renda, que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — *Depositos diversos.*

« Da mesma fórma serão contemplados nos balanços, como sua despesa propria; e o saldo *que houver sido empregado na despesa geral do Estado*, será representado entre as demais rendas, debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

« *Se os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas*, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço ».

Esta disposição, como se está vendo, conta, para a restituição dos

depósitos, em cada anno, apenas com a importancia dos outros depósitos que nesse mesmo exercicio entrarem, suppondo, pois, utilizadas pelo governo em suas despesas as sommas recebidas em deposito nos annos anteriores.

A lei n. 348, de 25 de agosto de 1873, art. 15, estatue :

« *Continuará a ser empregada nas despesas do Estado, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, o excesso das entradas sobre os pagamentos dos dinheiros das seguintes origens :*

- « Emprestimo dos cofres de orphãos.
- « Bens de defuntos e do evento.
- « Premios de loterias.
- « Depósitos de diversas origens.

« *Quando os pagamentos excederem as entradas em um exercicio, a differença será paga com a renda ordinaria e contemplada no balanço sob o titulo — pagamento de depósitos ».*

Esse texto, na sua parte inicial, é peremptorio, assegurando solemnemente ao governo o arbitrio de acudir com essas quantias ás necessidades ordinarias da administração.

A lei n. 2.640, de 22 de setembro de 1875, estabelece no art. 14 :

« E' autorizado o governo para receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

- « Emprestimos do cofre de orphãos.
- « Bens de defuntos e ausentes e do evento.
- « Premios de loterias.
- « *Depósitos das Caixas economicas.*
- « Dito de diversão origens.

« O saldo que produzirem estes depósitos, *será empregado nas despesas do Estado ; e, si as sommas restituídas excederem as entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.*

« O saldo, ou excesso das restituições, será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 ».

Em termos iguaes se enuncia a lei n. 2670, de 20 de outubro de 1875, cujo artigo 13 é reproducção textual do art. 14 da lei de 22 de setembro desse anno. *E essa mesma disposição repete-se uniformemente em todas as leis de orçamento subsequentes até ao anno de 1888.*

No de 1880 se contém o mesmo preceito, entre as disposições geraes, art. 2º, n. 2, mas por este theor :

« O governo fica autorizado a receber, e restituir, *empregando os saldos nas despesas do Estado, e contemplando o excesso das restituições no balanço, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros das seguintes origens : empréstimos do cofre de orphãos, bens de defuntos e ausentes e do evento, premios*

de loterias, depositos das Caixas Economicas, Montes de Soccorro e de diversas origens ».

São depositos da origem mais sagrada esses. Pertencem a ausentes, ao espolio dos mortos, ao patrimonio dos orphãos, ás economias laboriosamente accumuladas pela pobreza nas caixas economicas e nos montes de soccorro. Comtudo, o Estado não hesita em proclamar officialmente o seu direito de alienar esses recursos, confiados á sua guarda, em utilizal-os a seu beneficio, occorrendo com elles ás suas precisões, mesmo de ordem trivial e quotidiana. Porque? Porque a maxima de todas as garantias, no Estado, é o credito do Estado. Em consequencia, as leis que dominam esse ramo da administração, não põem differença entre os compromissos moraes, em que esse credito se traduz, e os valores materiaes que elle representa.

E isso tratando-se de depositos, que podem ser instantaneamente, inopinadamente exigidos. Porque? Porque se presume que a responsabilidade da nação cobre com vantagem todos os riscos do emprego dos depositos utilizados a beneficio della, e que os recursos do Thesouro asseguram, com exuberancia de garantia, a effectividade da restituição.

Na especie vertente, portanto, os direitos do Estado são *a fortiori* inquestionaveis. O deposito, de que se trata, não é exigivel, senão sob certa clausula, de verificação difficil, talvez remota: a manutenção do cambio ao par durante 12 mezes. Só nessa hypothese as notas, de que o lastro metallico é fiança, se tornarão conversiveis. Mas então, por isso mesmo, os seus portadores não terão interesse em lhes procurar o troco; e, quando o tenham, será excepcionalmente, de modo que os bancos rara vez necessitarão de recorrer ao seu lastro.

Nesse caso, estando o cambio ao par, isto é, barato o ouro, não custará sacrificios ao governo o adquiril-o, para devolver promptamente o deposito aos depositantes.

Nem para esse fim terá de onerar o orçamento, contrahir emprestimos, fazer operações de credito. Os proprios titulos do emprestimo recolhido, guardados no Thesouro, lhe depararão meios, em qualquer emergencia, para a aquisição do metal preciso ao reembolso dos bancos emissores.

Não é a primeira vez que entre nós se procederá deste modo. Em 1863 se mandou vender o deposito metallico da emissão do Banco do Brazil, para accudir ás urgencias do erario na luta contra o Paraguay.

Com esse intuito se decretou a lei n. 1349, de 12 de setembro de 1886, e o decreto n. 3720, de 18 de outubro do mesmo anno.

A primeira dispunha, no art. 1º, § 4º :

« O Governo pagará ao Banco não só a importancia do papel moeda resgatado na fórmula dos arts 2º e 4º da citada Lei de 5 de julho de 1853,

mas ainda a dos bihetes ou letras do Thesouro que existirem na carteira do mesmo Banco.

« A somma destas duas parcellas, e do producto dos metaes que o Banco tiver em caixa, será integralmente empregada em retirar da circulação igual valor de suas notas ».

O segundo preceituava, no art. 9º:

« Dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da publicação deste decreto, o Banco fará vender os metaes, que tiver em caixa, convertendo o producto delles em notas do mesmo Banco, que serão logo golpeadas e inutilizadas; e á medida que for inutilizando as ditas notas, as enviará á Caixa da Amortização com a conta da venda dos metaes.»

Dir-se-ha que então se obedecia ás intimações supremas da honra nacional, empenhada nas difficuldades de uma guerra. Mas, por outro lado, allí se consumia a substancia do deposito, absorvendo-lhe a importancia em despezas, que o devoravam sem compensação; ao passo que, na medida que adoptei em relação ao emprestimo de 1890, se substitue apenas um valor por outro, deixando nos cofres do Thesouro, em logar da moeda, titulos da divida publica a juro em ouro, que ouro representam, e instantaneamente se poderão reconverter em ouro.

Acaso é mais perfeita a garantia offerecida aos bancos pela presença material do seu lastro nas caixas do Thesouro? Mas esse lastro cobre apenas metade da emissão. Na eventualidade de falencia, apenas metade dos portadores de notas lhes receberiam a importancia, ou a totalidade delles a metade della. Que é, pois, o que, a despeito desse perigo, mantem a esse papel a confiança do publico? E' a ficção da responsabilidade do emissor, é o credito do banco. Pois bem: si o simples credito moral do estabelecimento bancario, sem valores positivos que o cubram, basta, para abonar metade da emissão metallica, estará menos segura a outra metade, assentando sobre o credito do Estado, expresso em titulos de equivalencia metallica, especialmente immobilizados com esse destino e inalienavelmente vinculados a elle?

« Terá o banqueiro no seu cofre a representação em numerario de todo o papel, que circula sob a sua firma? » pergunta uma autoridade especialista nestes assumptos: « Um banco que recebe depositos, e deve reembolsal-os á primeira exigencia, conservar-lhe-ha comsigo a importancia, deixando-a improductiva? O Estado mesmo, que se incumbe do emprego dos valores depositos nas caixas economicas, teria a possibilidade de restituil-os de um dia para o outro? Si todos os portadores de cédulas do Banco de França, pagaveis á vista, se conchavassem, para comparecer juntos, á mesma hora, na pagadoria do estabelecimento, achariam meio de embolsar o seu equivalente em moedas de 20 francos? *O Estado, quando se propõe a reembolsar, está*

na mesma situação que as instituições de credito, ou deposito, que promettem o pagamento á vista, em especie, de cheques, cadernetas, bilhetes. Essas instituições teem a certeza de poder reembolsar, porque possuem na carteira valores iguaes á sua divida, letras de cambio, titulos de renda, etc., facilmente negociaveis e realizaveis em alguns dias, porque estão seguras de que os credores não reclamarão os seus capitães, e, sobretudo, de que os não hão de reclamar simultaneamente. » (LABEYRIE: *Théor. et hist. des convers. de rentes.* pag. 69-70.)

Nas emissões inconversíveis, já alguém o disse, o lastro constitue apenas « uma promessa de melhores tempos : não é uma garantia, é uma esperança. » A fé supersticiosa na intangibilidade do deposito em ouro, pelo simples prestigio do ouro como especifico insubstituível, como fonte essencial de confiança, quando a esse ouro, numa operação immune a riscos e infallível nas suas vantagens, se está offerecendo emprego fertil em beneficios para o Estado, para o Thesouro, para o contribuinte, é uma preocupação de avareza absurda, a que não deve escravizar-se o governo. Não me parece licito hesitar ante a conservação inerte dessa massa immovel nas arcas do erario e a sua utilização num serviço, que, sem o minimo perigo para os valores depositados, vem libertar o orçamento de onus consideraveis.

O governo italiano tem empregado o lastro metallico de seus bancos de circulação em amortização de emprestimos, conversão de fundos e aquisição de rendas de vias ferreas. Entretanto, alli esses estabelecimentos são obrigados ao troco de suas notas á vista e á vontade do portador, ao passo que, no Brasil, a convertibilidade só se verificará, quando o cambio se mantiver ao par durante um anno. Alli a exigibilidade do deposito é continua; aqui está subordinada a uma condição de tempo longinqua.

Como recuar aqui, no que alli não encontrou embaraços ?

Certamente, no uso dessa faculdade, a administração ha de ser cautelossissima, timorata mesmo. Mas a questão será sempre de conveniencia, de segurança, de discreção : não de direito.

Só extraordinariamente será licito ao governo lançar mão de taes recursos. Mas, si interesses superiores do paiz o exigirem, e o objecto da applicação não envolver possibilidade de azares, não deve arreceiar-se da responsabilidade, subordinando sempre o seu acto a estas duas condições :

Excellencia indubitavel do emprego ;

Segurança absoluta de recursos para a restituição.

Ora, é o que na operação proposta se verifica rigorosamente.

As apolices do emprestimo de 1889, retiradas todas da circulação pelo modo que levamos expellido, ficarão representando, no Thesouro, o lastro metallico dos bancos.

Na reserva dessas apolices, que poderão guardar-se aqui, ou na delegacia do Thesouro em Londres, terá o Governo meio prompto de acudir com o ouro preciso, para fazer boa aos portadores de notas a responsabilidade dos bancos, que acaso se liquidarem.

Dest'arte fruirá o Estado quasi inteiramente as vantagens da annullação das apolices, do resgate desse emprestimo, — a suppressão dos juros e amortização, que pesam sobre o orçamento —, mantendo, ao mesmo tempo, nesses titulos um recurso certo para as situações excepcionaes e de verificação difficillima, cuja hypothese se figura.

E assim, eliminando do orçamento um emprestimo irregular, que recebemos em papel, para pagar em ouro, e cuja taxa real de juros é, portanto, mui superior á taxa nominal, teremos feito annualmente na despeza um córte, que, de 3.425:220\$000 logo no primeiro anno, se elevará, do quinto anno em deante, a 4.454:960\$000.

Fundando-se nestas considerações, expediu o Governo Provisorio, em 6 de outubro, o decreto n. 823 B, e procedeu immediatamente á aquisição das apolices de 1889, que pôde recolher, já mediante o concurso espontaneo dos seus possuidores, já por compra no mercado, realizada sempre com vantagem para o Thesouro.

Em consequencia, dos 109.694:000\$ desse emprestimo, restam apenas hoje em circulação 18.350 apolices de 1:000\$. Escolhendo com sollicitude as oppportunidades, e aproveitando-as com diligencia, não será difficil ao governo rematar a operação quasi concluida.

BANCO HYPOTHECARIO NACIONAL

Dentre os grandes problemas nacionaes, que, ha mais de um quarto de seculo, atravez de reiterados mallogros, aguardam até hoje solução, nenhum poz mais á prova o engenho dos nossos legisladores, dos nossos economistas, dos nossos homens de estado, sob o regimen extincto, do que o dos *auxilios á lavoura*.

AUXILIOS Á LAVOURA

Tambem nenhum foi mais explorado pela astucia dos partidos, que, nesta questão, como na do elemento servil, não cessaram de utilizar as necessidades da classe agricola e a sua boa fé, para lhe illaquear a credulidade, e captar-lhe os suffragios illudidos. Disso ainda tivemos exemplo colossal no derradeiro ministerio da monarchia, quando, para salvar-a dos temporaes republicanos na eleição de 1889, se lançou ás ondas agitadas, como oleo abonçador, o famoso emprestimo de cem mil contos, rotulado como presente á lavoura sequiosa.

Ainda agora nos resoa aos ouvidos, entre os ultimos echos do imperio desmoronado, a declamação da propaganda estrepitosa, com que se divinizou o gabinete 7 de junho á custa dos meritos dessa operação esteril e desastrosa, cujos onus varias gerações terão de carregar, sem que nem a contemporanea lhe experimente beneficios. Com punho firme e habil na manipulação eleitoral, o governo empenhou logo 86.000:000\$ dessa quantia, distribuidos por varios estabelecimentos de credito, com o fim de se emprestarem á lavoura. Dessa importancia, por força dos contractos celebrados, alguns dos quaes deixaram manietada a administração publica ante os abusos a que era evidentemente occasionada essa combinação illusoria para o Estado e para a agricultura, tem-se consumido cerca de 46.000:000\$. E com que resultado? Uma decepção geral, queixas innumeraveis dos lavradores, accusações insistentes contra os bancos. E, si deixasemos aberto esse rombo no Thesouro, em quatro ou seis mezes

se teria escoado a somma total representada pelos ajustes do ministerio 7 de junho, sem que as circumstancias apresentassem a menor melhora.

De feito, os vicios desse systema, que o bom senso popular caracterizou desde os seus primeiros ensaios, averbando-o de *auxilios á monarchia*, e, em boa parte, não passou de *auxilio aos amigos politicos*, são organicos, são essenciaes e, portanto, irremediaveis. Elle entrega a lavoura á cobiça dos seus exploradores habituaes, tende naturalmente, pela pressão das relações entre o lavrador e os seus intermediarios, a se empregar na liquidação das dividas antigas, a converter-se em auxilio do commercio de commissões contra as fortunas arruinadas; acode apenas ás urgencias individuaes da parte decadente e incuravel da antiga cultura, sem propagar nutrição, que dê alimento á nova; não offerece estimulos á iniciativa industriosa dos que principiam; furta-se ás aspirações da pequena propriedade; affaga os protegidos da politica, ou da especulação; promove entre os proprietarios territoriaes esses habitos de indigencia aristocratica, que são a ruina do trabalho, destruindo na agricultura a independencia, a altivez civica, o espirito de confiança em si mesma, e transformando-a numa classe de postulantes fidalgos, emparelhada á dos pretendentes a funcções officiaes. Em semelhante regimen muitas precisões individuaes poderiam achar pasto e conforto, muitas miserias particulares encontrar rehabilitação e fortuna. Mas a lavoura nacional não se levantaria, o principio da vida nova pela sciencia, pela instrucção, pela mutuação espontanea de serviços entre o trabalho e o capital não começaria a penetral-a, ainda quando todo o emprestimo Ouro Preto, muitas vezes multiplicado por si mesmo, se entornasse do Thesouro pelo vehiculo dos bancos favorecidos. Em nada lesa, pois, aos verdadeiros interesses da lavoura a medida que adoptei, pondo termo a tão inuteis quão ruinosas liberalidades, e poupando á Fazenda Nacional quasi 40.000:000\$, já compromettidos nos contractos da situação transacta.

LEI DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875

Não se poderia, entretanto, contestar que, na serie de experiencias tentadas para beneficiar a lavoura por actos do Estado, se haja concentrado algumas vezes boa somma do patriotismo, observação e criterio, procedendo-se sob inspirações sinceras, intelligentes e elevadas, fóra dos artificios da velha politica eleitoral. Na ordem dos esforços legislativos, que merecem essa honrosa qualificação, avulta o que se traduziu na lei de 6 de novembro de 1875.

Largos debates precederam essa resolução nas duas camaras. Na dos deputados constituiu-se, para estudar o assumpto, uma commissão especial, que, reunida á de fazenda, apresentou, na sessão de 20 de julho desse anno, laborioso parecer, onde se estudavam, sob cinco aspectos differentes, as necessidades da lavoura e os meios de prover-lhe ao melhoramento. O ultimo desses aspectos era a escassez de capitaes, que as duas commissões parlamentares pretendiam remediar, organizando, mediante auxilios do Estado, o credito territorial.

Com esse intuito suggeriam ellas dois alvites:

Primeiro: Contractar-se um emprestimo no valor de 50.000:000\$ (cujos juros o Estado pagaria ao mutuante), para os mutuar sem juros aos bancos de credito real, que se propuzessem a fazer emprestimos á lavoura, a juro nunca maior de 6 % e com a amortização de 2 a 4 %. Os bancos teriam capital equivalente ao que lhes ministrasse o Estado, e amortizariam annualmente parte do emprestimo contrahido.

Segundo: Garantir o juro adicional de 4 % até o limite desses 50.000:000\$ aos bancos, que preferissem esse auxilio ao emprestimo sem juros, e proporcionassem á lavoura as mesmas vantagens.

As commissões inclinavam-se á primeira alternativa, por se lhes affigurar « a mais directa, prompta e efficaz para o levantamento de capitaes no estado actual de contracção do credito nas diversas praças do Imperio. » Todavia, consignavam no projecto o segundo alvitre, que, « seria talvez, em alguns casos, preferivel. »

Consagraram-se, pois, no plano da refórma, essas duas idéas, entre as quaes se deixava ao governo a opção, nestes termos:

« Art. 1.º E' autorizado o governo a auxiliar com a metade do respectivo fundo, até o *maximum* de 50.000:000\$, os bancos de credito territorial, que facilitarem capitaes á propriedade immovel, a juro nunca excedente de 6 % e amortização de 2 a 4 %, calculada sobre o total da quantia originariamente fornecida aos mutuarios.

« § 3.º Poderá o governo, nos limites da sobredita quantia de 50.000:000\$, garantir o juro adicional até 4 %, sobre o capital effectivamente empregado, aos estabelecimentos de credito territorial, que preferirem este auxilio ao emprstimo sem juro. »

Preponderou, portanto, naquella casa do parlamento, o erro, que 14 annos mais tarde havia de reviver sob a politica do gabinete que enterrou o Imperio: entregar gratuitamente aos bancos dezenas de milhares de contos, para que esses estabelecimentos os mutuassem com juro á agricultura. Mas essa grosseira enormidade, que a dictadura do ministerio 7 de junho regalvanizou, confiado na irresponsabilidade que lhe assegurava a mais insigne corrupção das urnas eleitoraes, foi encontrar barreira insuperavel no senado.

Nessa camara o projecto da outra passou por uma substituição

radical, sob a iniciativa predominante do visconde de Inhomirim, que, reprovando a idéa vencedora no ramo temporario do parlamento, abundou em considerações de obvia oportunidade agora a proposito da deliberação do Governo Provisorio em não proseguir na execução dos contractos de auxilio nominal á lavoura.

« Em que consiste o projecto da camara dos deputados? » perguntava elle. « Em favorecer o estabelecimento de um banco de hypothecas com o emprestimo de um capital de 50.000:000\$, sem juros, ou com um donativo de 4 % da mesma quantia, si os accionistas preferissem este ao outro presente. Esta subvenção garantiria aos accionistas 12 %.

« Em breve seria absorvido o pequeno capital de 100.000:000\$, incluidos os donativos do governo, em emprestimos concedidos á lavoura das diversas provincias do Imperio.

« Isto feito e esgotado o capital, as directorias dos bancos teriam de fechar as portas, agradecidas á liberalidade do governo imperial, e iriam tomar ares, para voltar no fim dos semestres, afim de tratar do recebimento dos juros e pagamento dos dividendos.

« Quanto a letras hypothecarias, a lei nada exige. Nem os bancos teem interesse algum em emittil-as; porque, sendo difficil a negociação de taes letras, elles não as poderiam negociar senão acima de 6 %, que é quanto recebem dos mutuarios; e então seria preciso tirar a differença do seu proprio lucro, e o negocio não se tornaria bom para elles.

« Portanto, reduz-se o projecto a dar o Estado 50.000:000\$ sem juros, para se tornar possivel a criação de um banco esteril, mesquinho, inefficaz, por falta de emissão. E' um banco da classe dos hypothecarios, porém de especie nova. »

No mesmo sentido se pronunciava, oito dias depois (sessão de 6 de outubro), o barão de Cotegipe, qualificando como *original* o alvitre de « contrahir o governo um emprestimo, para fornecer fundos aos bancos, sem vencimento de juro. »

Este systema, ponderava aquelle senador, ministro da fazenda a esse tempo, « embora pudesse trazer provisoriamente algum auxilio á lavoura, não dava solução completa ao problema, era inefficaz, e, de mais a mais, mui oneroso ao Thesouro. Era inefficaz; porque todos comprehendem, á primeira vista, que um capital de 50.000:000\$, emprestado gratuitamente aos bancos, junto a outro igual, com que esses bancos houvessem entrado, ou, por outra, 100.000:000\$, não era recurso senão provisorio para o estado da agricultura do paiz. »

O projecto, accrescentava elle, « era onerosissimo ao Thesouro; porque havia o dispendio infallivel de uma quantia, que, calculando-se em 30 annos a amortizaçã do emprestimo, que o governo contrahisse a juro de 6 %, si a emissão do emprestimo fosse abaixo do

par, andaria em 244.580:155\$, a juros compostos, accumulados de seis em seis annos; pois assim são elles pagos. »

Por estes algarismos se pode avaliar o sacrificio a que veio condemnar o paiz o emprestimo de 1889, considerando-se que este elevou aoduplo a somma, ante a qual recuava em 1875 o ministerio conservador. O acto de 1889 foi, pois, apenas cópia ampliatoria do desacerto, alvitrado, mas refugado, em 1875.

Impugnando-o energeticamente, enunciavam-se assim, em 23 de setembro, as commissões do senado :

« Insignificante, ou quasi nullo, seria o prestimo do banco hypothecario, que, na impossibilidade de negociar os titulos, e estender os recursos do credito, circumscrevesse suas operações na limitada esphera do seu fundo social em numerario, restringindo assim os seus serviços, diminuindo os seus lucros, difficultando a modicidade dos juros, e impossibilitando a amortização a longos prazos. Esse não seria o banco hypothecario, tal como os que florescem em algumas regiões da Europa, e cujas vantagens justamente se preconizam. Esses emprestam directamente o seu credito sob a fórma de letras, ou então emprestam o numerario, que representa o producto da renda dessas mesmas letras, por elles negociadas, servindo a maxima parte do capital social unicamente de fundo de garantia para as emissões.

« Operando unicamente com o seu proprio capital, os bancos assim delineados pelo projecto da camara dos deputados estariam acaso em proporção com as necessidades de credito, que se fazem sentir na lavoura em todos os pontos do Imperio? Não seria uma protecção insufficiente, inefficaz, incompleta, e que provavelmente faria esse primeiro manancial da nossa riqueza permanecer no mesmo estado de crise, depois de aggravar nossas finanças com o peso de um sacrificio desnecessario? Por outro lado, os juros artificiaes, que o projecto promette, com violação da lei natural dos mercados, sómente serviriam como palliativos illusorios, sem attingir os fins, que se teem em vista. Outros são os meios, que conviria applicar, para superar as difficuldades, que rodeiam, na actualidade, este grave problema, sem ser preciso impor ao Estado *enormes vexames, que aliás nem a propria lavoura reclama.* »

Com este pensamento as commissões communicavam novo caracter ao projecto, imprimindo-lhe, no art. 1º, modificações substanciaes, que assentaram o auxilio do Estado num systema de emissão de letras hypothecarias, afiançadas pelo Thesouro:

« Art. 1.º E' o governo autorizado a garantir os juros e amortização das letras hypothecarias emittidas por bancos de credito real, que se fundarem sobre o plano traçado na lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864.

« § 1.º A disposição deste artigo só é applicavel aos bancos, cujas emissões tiverem logar *principalmente* nas praças da Europa, e que emprestem sobre a garantia de propriedades ruraes, a juro que não exceda de 7 % e com a amortização de 2 %.

« § 4.º A séde destes bancos será sempre no Imperio, onde funcionará a sua directoria...

« § 5.º Competirá ao governo a nomeação do presidente da administração central...

« § 6.º O total do capital social dos bancos, por cujas emissões o Estado assumir a responsabilidade, não excederá de 40:000:000\$000.

« § 8.º A duração destes bancos será de 40 annos. »

A discussão, na camara vitalicia, alterou, o typo, em alguns elementos fundamentaes, ao plano traçado pelas suas commissões, concentrando num só banco a organização, que o projecto distribuia por varios, circumscrevendo os privilegios alli estatuidos aos estabelecimentos cujas emissões se effectuassem exclusivamente nas praças europeas, e submettendo a amortização, fixada em 2 % no projecto da outra camara, a uma escala variavel conforme a duração dos emprestimos entre cinco a trinta annos. E dest'arte se gerou o decreto legislativo n. 2687, de 6 de novembro de 1875.

A expectativa da organização do credito hypothecario continuava, portanto, a fundar-se na cooperação do Estado pela garantia das letras emitidas.

Justificando-a, diziam as commissões de fazenda e agricultura, no senado:

« Por dois meios diversos póde operar-se esse concurso do Estado, para firmar a confiança no titulo: o primeiro consistiria em garantir elle o pagamento dos juros e da amortização das obrigações emitidas exigindo, por sua vez, das companhias todas as seguranças capazes de resalvar a sua responsabilidade de quaesquer eventualidades sinistras.

« Garantindo o pagamento ao portador dos titulos, ficaria elle mesmo garantido com o valor total dos immoveis hypothecados, com o capital social convertido em titulos da divida publica e com o fundo de reserva posto á sua disposição para aquelle.

« Esta responsabilidade, que nenhum onus traria consigo, dar-lhe-hia o direito de ter a direcção suprema dos bancos, e fiscalizar todas as operações por meio dos seus agentes. Si em semelhante systema a segurança da letra é completa, com a intervenção de um fiador sempre solvavel, como é o governo, tambem este nada teria que recear achando-se defendido por uma triplice barreira de solidas garantias contra as causas ordinarias, que perturbam a marcha de taes estabelecimentos.

«O outro modo de protecção, que o Estado lhe pudera prestar, seria tomar cada anno, por conta do Thesouro, uma somma mais ou menos consideravel de letras hypothecarias, afim de favorecer a emissão, e animar com o seu exemplo todos quantos procuram emprego seguro para suas accumulações. Este expediente, que limita a responsabilidade do governo, e é tão economico como o precedente, pois o dispendio feito pelo Thesouro teria applicação rendosa, que o indemnizaria do onus de qualquer emprestimo, é, todavia, menos effizaz e menos energico, em seus effeitos, do que a garantia dos juros e amortização das obrigações hypothecarias. *Sómente esta ultima medida conseguiria estabelecer uma vasta corrente de importação dos capitaes europeus para o Imperio.*»

CAPITAES ESTRANGEIROS

Com effeito, reflectiam as commissões, «não podendo por ora o Brasil encontrar em seu seio os elementos precisos, para dar impulso ás emissões dos bancos hypothecarios, as quaes constituem seus instrumentos fecundos de prosperidade, torna-se evidente que qualquer plano de organização sobre esta materia deve ter por bases *a importação de capital estrangeiro e a emissão das obrigações hypothecarias nas praças ricas e populosas da Europa.*

«Mas, para conseguir este *desideratum*, inspirando plena confiança nesses titulos, *não basta a garantia dos bens immoveis e do capital social das companhias.* E' ainda preciso que elle se fortifique, ante os olhos dos capitalistas, *com o prestigio do credito do governo, unindo os seus aos interesses da companhia.*»

Preconizando as vantagens inestimaveis das instituições destinadas a mobilizar o solo pelo moderno mecanismo do credito, o senado punha imprescindivelmente como clausulas supremas á exequibilidade desse progresso entre nós *o recurso aos mercados estrangeiros*, possibilitado pela garantia do erario nacional. «O principal merito dessas instituições», dizia elle, por orgão das commissões, cujas idéas abraçou, «derivando-se do grande desenvolvimento, que deve ter a emissão das suas letras hypothecarias, multiplicadas até o decuplo do valor do seu fundo social, resulta em que ellas encontram insuperaveis difficuldades, para se levantar e prosperar em paizes novos, onde os capitaes disponiveis são sempre escassos em relação ás variadas e numerosas difficuldades das industrias e melhoramentos que os reclamam. *Este é o caso, em que se acha o Brasil; e seria preciso fechar os olhos á luz de tantas experiencias recentes, para se esperar*

bom exito da emissão de titulos hypothecarios em escala assaz vasta, que corresponda á magnitude dos fins, a que são applicados.»

Francisco Octaviano dizia:

« Dentro do paiz estamos todos de accordo em que fallecem os capitaes. Por consequinte, que era essencial ? Pôr em contacto com a lavoura brasileira as associações de credito da Europa.

« E o meio de conseguir isto qual poderia ser ? O credito do governo. O governo vem, pois, aqui abonar o lavrador nacional junto ás associações de credito da Europa.

« E, como não seria um mecanismo facil entender-se o governo directamente com as associações da Europa, creou-se uma associação, que necessariamente tem de jogar com essas ; creou-se uma associação, que, com o abono do governo, nos possa trazer capitaes para a lavoura.

« Desde que o sr. Nabuco de Araujo luctou, no parlamento, por conseguir a lei da reforma hypothecaria, era bem claro que se visava a criação dos estabelecimentos de credito real. Fez-se o ensaio com a prata de casa; o ensaio foi improductivo. Que se devia fazer, para completar o pensamento da lei de 1864 ? Procurar auxilio fóra do paiz, para que ella não seja apenas lei escripta, para que ella se realize.» (Annaes do senado, 1875, vol. VI, p. 32.)

E não houve, a tal respeito, opinião discrepante, dentro ou fóra das camaras.

MALLOGRO DESSA EXPECTATIVA

Não obstante, porém, o alto premio, com que se acenava á concorrência dos capitaes estrangeiros, não obstante o offercimento franco do credito do Estado á especulação européa, nunca se conseguiu a satisfação das esperanças postas pelo Imperio no regimen creado pela lei de 1875. Dessa decepção dava conta ás camaras, em 1877, no seu relatorio, o ministro da fazenda, pugnando pela necessidade urgente de submeter-se o Estado a novos e ainda maiores sacrificios, quantos precisos fossem, para se traduzir em realidade o pensamento daquella tentativa.

« Logo que foi promulgada a lei n. 2387, de 6 de novembro de 1875, dirigi exemplares della ás nossas legações em França e Inglaterra, recommendando-lhes que dessem publicidade ás suas disposições, e prestassem as informações e esclarecimentos, que lhes fossem solicitados por pessoas competentes, que se propuzessem fundar o esta-

helecimento de credito real de accordo com as disposições da mesma lei.

« Com effeito, os respectivos ministros apressaram-se em dar execução ao que lhes foi recommendado, e, sinto dizel-o, sómente os srs. Frémy e A. Laski, que tendo obtido, pelos decretos n. 5219, de 1 de fevereiro de 1873, e n. 5554, de 7 de fevereiro de 1874, concessão para fundarem um estabelecimento de identica natureza, não o levaram a effeito, por lhes parecerem insufficientes as condições dos ditos decretos, apresentaram um memorial, a que veio junto um importante trabalho, devido à penna do illustre escriptor o sr. Josseau, apontando varios inconvenientes, que, em sua opinião, se oppõem á fundação de um banco de credito territorial com as condições exigidas pela lei de 6 de novembro, e propondo algumas modificações, que alteram profundamente a mesma lei. Sujeitei o memorial e o trabalho do sr. Josseau ao exame da secção de Fazenda do Conselho de Estado, cujo parecer ha de ser distribuido em avulso com aquelles documentos. Foi relator o sempre lembrado visconde de Inhomirim, que tão conspicua parte tomou na discussão da citada lei; e é este o derradeiro fructo da sua vasta e cultivada intelligencia.

« Em Inglaterra, onde contavam encontrar capitaes para fundação do projectado banco, foi a lei recebida com certa repugnancia, mas sem formal reprovação.

« O principal inconveniente, que nella enxergaram alguns, foi a concurrencia, que as letras hypothecarias iriam fazer aos titulos de nossa divida externa.

« Todavia, esse inconveniente poderia ser sanado, si a emissão das letras hypothecarias fosse feita por um agente do governo e conforme o estado do mercado.

« Acredito que o retrahimento dos capitaes para todas as emprezas, durante o anno findo, em consequencia de prejuizos soffridos, e uma especie de estremecimento nas transacções commerciaes em quasi todos os Estados, coincidindo com a incerteza da paz na Europa, entraram por muito no resultado negativo, que alli teve a lei.

« Entretanto, a nossa lavoura pede e necessita auxilios. A colonização européa não lh'os dá, nem póde dar; ella creará, no futuro, novas fontes de producção; mas não amparará o que está creado, que cumpre conservar, e augmentar. O braço escravo escassêa de dia em dia, e já não dista muito a época, em que deixará de ser instrumento de trabalho. E' especialmente para lutar com essa transformação que o lavrador precisa ser auxiliado. Um conjuncto de medidas reflectidas e executadas com perseverança ha de attenuar, senão remover, a crise, que todos preveem, e temem.

« A fundação de estabelecimentos de credito real é o que deve merecer primazia. Si a lei votada é inexequivel, como parece ser, ao menos por algum tempo, *cumpre adoptar outro systema, ainda que mais oneroso seja.*»

IMPRATICABILIDADE DA LEI DE 1875

Um dos concessionarios a que se referia, nessas palavras, o barão de Cotegipe, o sr. Frémy, occupava, em França, a alta situação financeira de presidente do *Crédit Foncier*. Mas, a despeito da sua eminente autoridade technica e do seu prestigio official, não lhe foi possivel reunir um grupo de capitalistas importantes, que assumissem o compromisso de fundar, neste paiz, um Banco Territorial. «Après un examen de la question», dizia o illustre banqueiro, na sua petição de 22 de dezembro ao governo imperial, «fondé sur notre expérience des institutions de crédit foncier en France, en Allemagne et aux E'tats-Unis, nous ne nous sommes pas crus à même de présenter une demande au gouvernement brésilien, sans nous être au préalable assuré de ses intentions relativement à l'interprétation de quelques unes des dispositions de la nouvelle loi.» De facto, porém, não se tratava de *interpretar* a nova lei bancaria, mas de *alterar-a* em disposições de grande alcance.

A critica de Josseau, com effeito, exarada no memorial anexo ao requerimento Frémy, descobria não menos de seis obstaculos á satisfação dos designios do legislador brasileiro. Taes eram: a restricção da garantia ás hypothecas ruraes; a fixação da taxa dos juros em 7%; a duração dos emprestimos, limitados entre cinco e trinta annos; a obrigação de crear succursaes, distribuindo entre ellas o capital social; a determinação da quota de reserva, com prescripção de um dividendo maximo; o prazo de quarenta annos estipulado á duração do banco.

Ouvido o Conselho de Estado, pela secção de fazenda, sendo relator o visconde de Inhomirim, combateu este, na sua quasi totalidade, as objecções do autor do *Tratado de Credito Territorial*, e o ministerio parece que se conformou com as suas conclusões, apesar de rebatidas com vantagem, em alguns topicos, pelo visconde do Rio Branco e pelo marquez de S. Vicente.

O eminente economista predissera, no seu memorial inédito, que, a não se adoptarem no systema as correcções, que elle alvittrara, o almejado instituto de credito territorial nunca se estabeleceria. «En resumé, si ces prescriptions sont maintenues, on ne saurait entreprendre de fonder une société de Crédit Foncier sérieuse et durable au

Brésil. Il se peut que des spéculateurs offrent au Gouvernement d'opérer sur ces bases, espérant profiter des circonstances, tant qu'elles seront favorables. Mais viennent les crises et les temps difficiles, et l'édifice ainsi élevé s'ébranlera. Il faudra modifier le système, recourir à de nouvelles mesures législatives, sous peine de voir tout le fardeau de l'entreprise retomber à la charge du Gouvernement par sa garantie. Ne vaut-il pas mieux, dès le début, offrir à la banque les moyens d'établir son crédit, d'assurer la négociation de ses titres sur tous les marchés, et, tout en réalisant des profits qui rendent la garantie du Gouvernement nominale, de faire des prêts à des conditions avantageuses aux emprunteurs? C'est là le conseil que je donnerais au Gouvernement Brésilien.» Mas o governo brasileiro não deu ouvidos ao conselho, e o prognostico fatal verificou-se.

CONFIANÇA PERSISTENTE NO CREDITO HYPOTHECARIO

Comtudo, os homens, que, no Brasil, estudavam estes assumptos, não cessaram de voltar os olhos para o horisonte, que nos rasgara a lei de 1875, enxergando sempre na organização do credito hypothecario um dos maiores elementos vitaes para a agricultura e, em geral, para a expansão economica das nossas forças.

Da persistencia dessa convicção deixou-nos vestigios o congresso agricola, reunido em 1878, por convocação do ministerio Sinimbú. «Convencido collaborador, como fui, da lei de 6 de novembro de 1875 » dizia, perante elle, o presidente do conselho, «penso, ainda agora, que é no seu vasto plano, mais ou menos modificado, que possivel será encontrar a solução do problema do credito agricola territorial. Não presumo que a reforma da nossa legislação hypothecaria e algum systema de auxilios a instituições desta natureza, que sirvam a circumscriptões limitadas, resolvam a questão. Tæes instituições não poderiam acudir á necessidade da justa repartição de credito territorial por todas as zonas, e a solução seria ainda, por um lado, incompleta, além de desigual e odiosa. Ponto é, para mim, a salvo de contestação, que não ha, no paiz, capitaes, com que se deva contar para esse mister. Ora, si os temos de pedir a estranhos, melhor será que, em vez de repetidas tentativas e operações successivas para a criação de pequenos bancos, se promova a fundação de um grande estabelecimento, que, estendendo os beneficios do credito territorial a todo o Imperio, fomete a prosperidade geral, e não sómente a de algumas circumscriptões.»

Nesta opinião insistia o sr. de Sinimbú, perante a camara quadriennial em sessão de 10 de janeiro de 1879, accrescentando:

« A lei de 7 de novembro de 1875 foi muito estudada e discutida no senado. O sr. visconde de Inhomirim, cuja morte deploro, o eminente parlamentar Zacarias de Goes e Vasconcellos, de sempre saudosa memoria, assim como outros membros daquela casa, foram accordes, pondo de parte prevenções partidarias, no principio, em que devia assentar esta lei: *reconheceram que o capital para o estabelecimento da instituição de credito só nos poderia vir dos grandes mercados monetarios. Com effeito, procurar levantar no Brasil os 400 mil contos necessarios para tal instituição fóra anniquillar nossas industrias, fóra comprometter o trabalho nacional.* Mas, para attrahir da Europa este capital, duas condições eram precisas: 1º assegurar a sua remuneração, garantindo-lhe o juro, e estabelecendo a proporção de 27 pence por mil réis; 2º assegurar o seu retorno, sua volta. A lei attendeu a ambas estas condições. Já vê a camara que o systema era simples; pois firmava o credito sobre a propriedade. Mas era este justamente o ponto vulneravel do systema. Nossa propriedade está atravessando uma época de transição muito delicada, perigosa mesmo, posso dizel-o. O trabalho servil tem de acabar, e logo seremos obrigados a substituil-o pelo trabalho livre».

No mesmo anno, o ministerio da fazenda, commettido então ao sr. Silveira Martins, escrevia, em seu relatorio ao parlamento: « O relatorio do ministerio a meu cargo, apresentado ás camaras legislativas na 1ª sessão de 1877 » (ministro o barão de Cotegipe) « trouxe ao vosso conhecimento as diligencias empregadas pelo governo para a execução da lei n. 2.687, de 6 de novembro de 1875. (*) Infelizmente foram ellas infructiferas. As condições em que se tem achado as praças da Europa, parece que são ainda pouco animadoras para qualquer importante empreza. Definhando, cada vez mais, a nossa lavoura, já pela crescente falta de braços, já pela sêcca, que tão tenazmente ha flagellado algumas provincias do norte, com sensivel detrimento da producção e do commercio, confio em que tomareis as medidas, que melhor aconselharem as nossas condições economicas, e que mais prompta e efficazmente possam satisfazer os fins da citada lei.»

O governo ainda não desesperara, entretanto, apesar de todos esses embarços, no proposito de leval-a a effeito; tanto assim que, na proposta do orçamento de despeza para o ministerio da fazenda (á pag. 45 desse relatorio), se lê, no § 3º:

« A » (despeza) « que se tornar precisa para o pagamento da garantia de juro ás letras hypothecarias, nos termos da resolução legislativa n. 2.687, de 6 de novembro de 1875. »

(*) Ver p. 158-60 deste relatorio.

Consignando essa verba, tinha o governo evidentemente em mira habilitar-se, para executar a lei que promettia á agricultura uma era nova, apenas se lhe offerecessem proponentes idoneos, sem mais interferencia do corpo legislativo para a votação dos recursos necessarios á iniciação da empreza. Tal era a anciedade pela inauguração do credito hypothecario sobre uma base segura e verdadeiramente nacional pela sua extensão e durabilidade, mas assentado exclusivamente na confiança do capital estrangeiro.

Muitos, já não crendo na exequibilidade da lei existente, enghavam traças de addital-a com outras vantagens, que pudessem captar o capital europeu, timido, vacillante e rebelde ás seducções da offerta, em que tantas esperanças tinham posto homens de alto espirito, como Zacharias, Cotegipe, Sinimbú e Teixeira Junior, cooperadores no acto legislativo de 1875. Esse intuito inspirou o projecto, discutido e rejeitado em 1879, que ampliava os favores da lei de 6 de novembro a mais 2 % de garantia, fazendo-se para esse serviço uma emissão de apolices no valor de 120.000:000\$000.

TENTATIVA COM CAPITAES NACIONAES

Depois de Laski e Frémy em 1875 nunca mais houve capitaes estrangeiros, que se propuzessem a contractar com o governo a creação do estabelecimento contemplado na lei daquelle anno. Induzidos pela ausencia desse concurso, com que exclusivamente contaram os autores dessa lei, varios capitalistas do paiz, entre os quaes o sr. Mayrink, solicitaram, em 1881, as vantagens delle para a emissão hypothecaria de um estabelecimento, que se instituísse sobre capitaes nacionaes. Mas, sob consulta do Conselho de Estado, subscripta pelos srs. Paulino, Teixeira Junior e conde de Prados, o ministerio Saraiva indeferiu a petição, em 18 de julho de 1881, estribando-se, com todo o fundamento, na impossibilidade legal, para não fallar na inconveniencia economica, de sancconar o emprego de capitaes brasileiros nessa applicação, que o legislador reflectida e peremptoriamente reservara ao capital europeu.

Mas em vão aguardava a lei de 1875 o concurso do capital europeu; desiderando este por cuja satisfação se mostravam ávidos, entre nós, todos os competentes no assumpto, liberaes e conservadores, salvo alguns espiritos inclinados, por idiosyncrasia, ao paradoxo como o sr. Martinho de Campos, chegando o sr. Martim Francisco a declarar, em um notavel discurso, que por essa lei, na qual via « uma obra prima de organização em materia hypothecaria » sacrificaria até, si preciso fosse, o partido liberal. Oradores de todos os credos

políticos, os melhores talentos das nossas camaras, empenharam-se na defesa della, sustentando a interpretação de serem, não facultativos, mas obrigatorios para o governo os seus termos, e deplorando como infortunio publico a reserva guardada pelos capitaes europeus ante as nossas liberalidades.

NOVA ERA. CONFRONTO. O PROJECTO ACTUAL

Felizmente entramos agora em melhores dias. O que a monarchia não conseguiu em quatorze annos de esforços, sempre frustraneos, a Republica, ao que parece, virá realizar, dentro em pouco e em proporções incomparavelmente mais grandiosas. A' organização do credito hypothecario entre nós se oppunham duas causas formidaveis nos dous ultimos decennios do regimen imperial: a crise da escravidão, começada em 1871, e a crise do throno, declarada em 1888 e resolvida em 1889. Mas a eliminacão desses dois obstaculos não bastaria, para animar os capitaes europeus a porem a sua confiança na situação do Brasil, si a Republica se não tivesse imposto, pela sua seriedade, pela sua indole calma, conservadora, organizadora, honesta, laboriosa, ao respeito e ás sympathias do mundo civilizado.

Graças aos effeitos bemfazejos dessas circumstancias, pelas quaes devemos louvar, sobretudo as excellentes qualidades da nação, em que se apoia o Governo Provisorio, podemos, afinal, utilizar-nos do pensamento da lei de 1875, mas em condições incalculavelmente mais generosas para com as necessidades do paiz, e, de mais a mais, *sem a minima responsabilidade para os cofres do Estado*.

Outorgava, com effeito, o decreto de 6 de novembro o privilegio de emissão hypothecaria, no paiz, durante 40 annos, ao banco que se estabelecesse mediante capitaes estrangeiros no valor de 40.000:000\$, garantindo-lhe, com o abono do Thesouro, os juros e a amortização sobreessa quantia. Ora, o estabelecimento hypothecario, cuja instituição se regula no decreto do anno passado, e cujo capital ascenderá a 100.000:000\$, *prescinde absolutamente de garantia do governo*.

Dest'arte, ao mesmo passo que o capital offerecido por esse instituto de credito ás industrias do paiz se elevará 150% acima do calculado na lei de 1875, a fazenda nacional fica de todo em todo immune aos riscos e gravames, a que essa lei, no seu plano, a obrigava. Dupla e estupenda vantagem, que, um anno atraz, seria o mais irrealizavel dos sonhos, mas que bastaram alguns mezes de actividade republicana, para converter em proxima realidade.

PROJECTO INÉDITO DO GABINETE 7 DE JUNHO

Nas vésperas da revolução de 15 de novembro o governo imperial chegára, ao que parece, á certeza absoluta da irrealizabilidade dessa aspiração, ainda com a garantia prescripta na lei de 1875. O ministerio Ouro Preto comprehendera a necessidade de procurar outro rumo, e commettera a um cidadão eminente o encargo de delinear um mecanismo bancario, que, auxiliado pela acção directa do Estado, pudesse communicar vida ao plano da lei de 6 de novembro. Esse trabalho, ainda inédito, mas que já achei composto na Imprensa Nacional, projecta a criação de um banco de credito real e movel, cujo typo se caracteriza no art. 1º, concebido assim:

«A um banco, que se organizar na fórma das leis ns. 1.237, de 24 de setembro de 1834, e 3.272, de 5 de outubro de 1885, para o fim exclusivo de fornecer á lavoura e ás industrias que a ella se referem, e prendem, capital a juro nunca excedente de 6%, sob hypotheca e penhor agricola, e emittindo letras hypothecarias e pignoraticias, *emprestará o Governo, sem juros, a somma de 100.000:000\$, por 50 annos, que será o prazo da sua duração, entrando o banco logo com igual quantia.*»

Era, como se vê, o mesmo principio consagrado no systema dos recentes emprestimos á lavoura. Sommada aos outros cem mil contos, cuja distribuição pelos bancos o ministerio 7 de junho deixou quasi concluida, essa importancia elevaria a 200.000:000\$ os sacrificios directos da Fazenda. O contraste entre essa combinação, que esmagaria o Thesouro sob o peso dos favores liberalizados á especulação bancaria, e o plano que adoptei, onde o Estado não emprega um real, em moeda, ou garantia, define as duas situações, e põe um abysmo entre ellas.

Creava esse projecto um banco hypothecario, prodigalizando aos seus fundadores *cem mil contos do Thesouro*, por um emprestimo *sem juros* ao prazo *de cincoenta annos*. Ora, como um capital dado a juros compostos de 3% dobra de valor no prazo de vinte e tres annos e meio, esse emprestimo, por cincoenta annos de algumas centenas de mil contos, equivalia a um desembolso de duzentos mil contos por parte do Estado, tornando-se puramente nominal o concurso dos cem mil, que figuram no art. 1º do projecto como contribuição dos concessionarios, os quaes teriam apenas de adeantar a primeira entrada para constituir o estabelecimento. Era, pois, em ultima analyse, um presente de cem mil contos, dado de mão beijada aos exploradores dessa concessão, a flôr das concessões.

Não querendo inspirar-se em tão arrojado exemplo, e cingindo-se á concepção da lei de 1875, poderia o Governo Provisorio empenhar a garantia do Thesouro sobre uma emissão hypothecaria de *quatrocentos*

mil contos, pois a tanto montaria, na fórma da lei de 24 de setembro de 1854, a circulação em obrigações territoriaes de um banco instituido com o capital de quarenta mil. Mas nem a isso precisei de recorrer; porque o decreto abre, *sem a minima garantia dos cofres publicos*, uma emissão hypothecaria de um milhão de contos de réis, instituindo, sem o menor concurso do Thesouro, um Banco Territorial de cem mil contos de réis, colhidos exclusivamente no capital particular.

ALTERAÇÕES Á LEI DE 6 DE NOVEMBRO

Apenas deslizei do plano da lei de 1875 em tres disposições, cuja inconveniencia já foi objecto das criticas mais abalizadas e concludentes perante o governo imperial, no antigo parlamento e no conselho de estado, mas que, ainda quando admissiveis no regimen de um banco estabelecido sob a garantia do Thesouro, não teriam defesa no de uma instituição mantida exclusivamente á custa do credito privado.

Refiro-me : a) á exclusão das hypothecas urbanas, b) á fixação do prazo do banco em quarenta annos, e c) á nomeação do seu presidente pelo governo. No projecto de decreto o presidente é eleito pelos representantes do capital, sob o prazme do governo, a existencia do banco alarga-se a cincoenta annos, e admittem-se as hypothecas urbanas, a par das ruraes.

Convem considerar de per si cada um destes tres topicos.

a) Admissão de hypothecas urbanas

A restricção da garantia de juros aos empréstimos sobre propriedades ruraes, inspirada aliás no pensamento de favorecer os empréstimos á agricultura, não é nem util, nem pratica: seria até, nociva, e actuaria contra o fim, que se teve em mente.

E, para não se presumir que bebo este juizo em impressões da occasião, transcreverei do *Memorial* redigido por Josseau, uma das maiores autoridades europeas na materia, as reflexões com que elle oppugnava, nesta parte, a lei de 1875.

« Precisamente » (são as palavras suas) « ella » (essa restricção) « tem um alcance maior do que se parece crer; pois o seu resultado immediato será, não só limitar a garantia do Estado ao juro das obrigações emittidas em representação de empréstimos ruraes, como reduzir exclusivamente a essa cathegoria de empréstimos as obrigações da sociedade. Por esse systema, com effeito, si a sociedade quizesse tambem emprestar sobre immoveis urbanos, teria de emittir dous ge-

neros de obrigações : as ruraes, de juro assegurado pelo Estado, e as urbanas, privadas dessa vantagem ; reunindo as primeiras como penhor o conjuncto dos bens ruraes, sobre que se justassem os empréstimos, e as segundas como garantia os immoveis urbanos, umas procuradas pelos capitalistas, outras refugadas, ou circulando apenas sob cotações inferiores.

« Será isso possível ? Evidentemente não. Uma sociedade de credito territorial não pôde emprestar a taxas vantajosas para o mutuario, sem que por sua vez tome emprestado o dinheiro a taxas favoraveis. Ora, para que os capitalistas acceitem sob uma cotação visinha do par os titulos que ella emitta, indispensavel é uma condição: a unidade da garantia em relação a todos. Cumpre que todos os titulos tenham por penhor o complexo dos immoveis hypothecados, e que todos esses titulos assentem na garantia de juros, a que o Estado se compromette.

« Por outra : o descredito dos titulos urbanos interessaria o credito dos titulos ruraes, e o desenvolvimento da sociedade embaraçar-se-hia, em detrimento dos mutuarios : ella seria, pois, inevitavel e promptamente levada a só outorgar empréstimos ruraes.

« Mas convém que a esta especie de bens se circumscrevam as vantagens do credito immobiliario ? Certo que não.

« Primeiramente, não é isenta de embaraços a discriminação entre os bens ruraes e os urbanos. Não se acha traçada por toda a parte a linha divisoria entre a cidade e o campo. Haveriamos de attribuir a qualificação de bens ruraes unicamente ao solo, recusando-a ás construcções, ainda quando estas demorem no campo ? Como se classificaria uma vivenda com jardim numa aldeia, uma casa utilizada no serviço da exploração de uma herdade, etc ?

« Supponhamos, porém, que se aplainem essas difficuldades. Pois não se percebe o inconveniente, que se daria em limitar os empréstimos unicamente aos bens ruraes ? Nos primeiros annos os pedidos de empréstimos viriam com extrema lentidão. Sabe-se, com effeito, quão difficil é fazer penetrar no campo a idéa das vantagens offerecidas pelas instituições de credito. Por toda a parte onde se teem creado sociedades de credito real, os proprietarios urbanos são os primeiros a comprehender os serviços, que ellas lhes podem trazer, e os primeiros a aproveitá-los. Não é, certamente, esse o fim determinante de instituições taes ; mas, emquanto não acodem os empréstimos ruraes, a sociedade faz transacções, adquirindo assim o credito, de que mais tarde os campos aproveitarão.

« E não ha, de mais, notaveis serviços, que prestar tambem á propriedade urbana ? Porque excluiu-a do beneficio de uma instituição, que assume o titulo geral de Credito Immobiliario ? E' assim que, em toda a parte, onde se teem fundado sociedades desta especie, na Alle-

manha, na Hespanha, na Polonia e na França, ellas tem estendido as suas operações a todos os immoveis susceptiveis de hypotheca; e aquelles que fizeram ao *Crédit Foncier* de França a injusta increpação de emprestar muito mais, nos primeiros annos, sobre construcções urbanas do que sobre immoveis ruraes, acabaram por comprehender que os empréstimos desse instituto sobre edificações lhe serviram poderosamente, para o elevar á situação financeira, que hoje occupa. E' essa situação que, assegurando ás suas obrigações um credito de primeira ordem, allivia, pelo seu curso estavel ao par em tempos normaes, os onus que o empréstimo impõe aos proprietarios agricolas.

« Restringir, logo, a garantia de juro ás obrigações emittidas sobre empréstimos ruraes, seria constringer a sociedade, que se fundasse, a reduzir as suas operações; seria, por consequencia, paralyzar-lhe o desenvolvimento, e prejudicar-lhe o credito de modo tão serio, que, apesar do meu firme desejo de ver estenderem-se aos campos os beneficios deste systema, eu não aconselharia nunca a um grupo financeiro que se submettesse a semelhante clausula. »

Essas ponderações calaram em espiritos competentes, um dos quaes, o actual presidente do Banco do Brasil, o sr. Dantas, expressava-se, na camara dos deputados, em 1877 (sessão de 21 de junho), deste modo :

« O nosso fim foi garantir os empréstimos ruraes. Mas alguma cousa deste grande capital, que nós vamos garantir para a agricultura, poderia talvez empregar-se em empréstimos urbanos, si esta fosse a condição unica da incorporação da companhia. Em todo o caso dahi não viria perigo para o Estado. Enfraquecia a importancia consagrada a empréstimos ruraes. Mas acho que a promessa foi tão grande: 400.000:000\$000 ! »

Sustentando a restricção adoptada na lei de 1875, o visconde de Inhomirim, no seu parecer como conselheiro de estado, em 1876, accumulou varias considerações, cujo merito não importa agora examinar; porque todas se referem á hypothese de um banco nutrido pela garantia do Estado. « A propriedade urbana », dizia elle, « não carece de *protecção directa do Estado* para suas operações de credito. A lei não curou da propriedade urbana, a qual nenhum favor excepcional pedia ao Estado em materia de credito. Empenhar, e comprometter, em tal caso, a *garantia do governo* seria violar os mais sãos principios de administração, que não permite envolver a *responsabilidade do Estado* nos negocios das companhias, senão quando não houver outro meio de proteger, ou resalvar, grandes interesses publicos, connexos com elles. »

Estas objecções, portanto, desaparecem, tratando-se de uma con-

cessão, que não arma á garantia official, que não induz responsabilidade do governo.

Superiores são de certo os direitos da agricultura a todos os outros, em materia de credito hypothecario, attenta a primazia dos interesses nacionaes que com ella prendem. Mas nem por isso licito será esquecer o papel notavel, essencial, que toca á essa especie de credito em relação ao desenvolvimento da propriedade urbana, e os beneficios que esse ramo do commercio bancario é destinado a grangrear, por este lado, ao paiz.

Quanto não deve, nesta parte, a França ao seu *Crédit Foncier*? Um dos livros mais recentes sobre o assumpto assignalava, ainda ha um anno, esses grandes e insuppriveis serviços, cuja ausencia teria prejudicado em proporções incalculaveis a expansão do progresso naquella nacionalidade. « Importantes serviços », diz o autor desse estudo, « tem prestado o *Crédit Foncier* aos departamentos e municipios. O modo do emprestimo a longo prazo, amortizavel por annuidades, adapta-se particularmente bem ás precisões e aos recursos dessas collectividades. E' menos oneroso para ellas do que os emprestimos a longo termo, contractados com particulares. Grandes obras devem a sua consummação a esse concurso do Credito Immobiliario. E', graças aos adeantamentos feitos por elle sobre os *bons de délégation* que Pariz se transformou completamente, sob a administração de Haussmann, abrindo-se novas ruas, espaçosas, amplas, que levaram ar e luz ao coração da cidade. Não fallando nos trabalhos, que aformosearam a capital, muitas são as communes, que devem a emprestimos contrahidos nesse estabelecimento a construcção de casas de camaras, edificios escolares e templos. Allega-se que se excede a medida, oberando-se em demasia as municipalidades. Mas quão deploravel não seria a sua posição, si houvessem de pedir a emprestimos contrahidos em mãos particulares todo o dinheiro, que lhes tem mutuado o *Crédit Foncier*? O desenvolvimento mesmo alcançado por elle em França, o logar consideravel e inconcusso que occupa no mundo financeiro teem contribuido para o augmento da riqueza nacional. Declamam, bem o sabemos, contra a « feudalidade financeira ». Tambem nós, sem duvida, condemnamos altamente esses syndicatos de especuladores imprudentes, que preparam lances de bolsa á custa da economia nacional, acabando, as mais das vezes, por abysmal-a em fallencias ignominiosas. Mas estabelecimentos como o *Crédit Foncier* e o Banco de França, administrados por mão firme e prudente, e limitados a operações puramente regulamentares, não podem senão prestar serviços ao paiz e ao proprio Estado, que muitas vezes tem tido a fortuna de recorrer-lhes ao credito. » (GIRAULT : *Le Crédit Foncier et ses privilèges*. Paris, 1889, pag. 38.)

No Rio da Prata a experiencia é igualmente favoravel' em extremo á essa applicação da hypotheca, a respeito da qual o dr. H. Quesada se estende em encomios, no seu livro sobre *El Credito Territorial en la Republica Argentina* (Buenos Ayres, 1888, pag. 41) :

« Ninguna operacion ofrece al Banco mayor garantia que la de esta clase de préstamos, y ninguna en realidad debiera merecer de los poderes publicos mayor preferencia por lo que ella importa, no solo para el progreso general, sino por quanto tiende a aumentar considerablemente la riqueza privada y mucho mas aún la renta publica. »

O outro argumento allegado pelos propugnadores da lei de 1875 consistia na inconveniencia de distrahir, a beneficio da propriedade urbana, parte mais ou menos avultada dos recursos da companhia, desfalcando assim, sem utilidade, os estabelecimentos ruraes do capital que demandam. Mas esta observação, quando pudesse proceder a respeito de um estabelecimento dotado de quarenta mil contos de capital, não colheria em relação a um, como este, cujo capital se eleve a cem mil contos, com a faculdade, ainda em cima, de ampliar-se ao dobro. Em uma emissão hypothecaria de um a dous milhões de contos cabem, e caberão evidentemente, por muito tempo, as necessidades de credito da nossa propriedade rural e urbana, e não será lesão á primeira o quinhão do cabedal bancario applicado a auxiliar a segunda.

b) *Duração do banco*

A redução da existencia do estabelecimento a quarenta annos, na lei de 1875 (art. 1º, § 8º), está ligada á fixação do prazo maximo dos emprestimos agricolas em trinta annos (art. 1º § 10).

Ora, si o objecto dessas instituições consiste em supprir recursos á lavoura na proporção das suas necessidades, parece obvio que o prazo maximo de trinta annos não corresponde inteiramente a essa espectativa. Planejando a organização do credito immobiliario sob a garantia directa do Estado, o legislador brasileiro manifestamente cedeu á preoccupação de limitar ao minimo termo possivel a responsabilidade, a que sujeitava o Thesouro. Mas, ainda assim, não era razoavel querer um fim, e recuar ante os meios.

A limitação dos emprestimos hypothecarios entre os extremos de cinco a trinta annos copia o decreto francez de 31 de agosto de 1863, que autorizou a fundação de uma sociedade de credito immobiliario colonial. Não conhecemos os resultados dessa disposição nas colonias francezas. Mas, em França, a restricção legal, que a esse respeito se estabeleceu pelo decreto de 28 de fevereiro de 1852, o qual introduziu naquelle paiz o

credito territorial, foi rejeitada pela sociedade que para esse fim se organizou, e cuja resistencia encontrou satisfação completa nos decretos de 28 de março, que commetteram ao governo o encargo de regular a taxa da amortização em termos taes que a duração das annuidades se estenda entre vinte e *cincoenta* annos, e permittiram á companhia do *Crédit Foncier* dar o prazo de dez a sessenta ás suas operações de mutuo.

« Que inconvenientes acarreta esse estado de coisas? » diz Jousseau. « Nenhum. Mui poucos emprestimos a breve prazo se teem contrahido. Quasi todos se solicitaram e ajustaram a prazo *maior de trinta annos*. Quem percorrer com os olhos uma taboa de amortização, verá quão onerosa é uma annuidade calculada sobre periodo tão breve. Si se accettasse o termo de trinta annos como o maximo de duração dos emprestimos, quantos proprietarios não recuariam ante um contracto, que os gravaria com uma contribuição superior aos seus recursos! Quantos não se veriam impossibilitados, até, de solicitar o emprestimo, ante a judiciosa regra que exige pelo menos equivalencia entre a annuidade e a renda dos immoveis consignados a garantia de taes operações? Não será preferivel, para a maioria dos mutuarios, convenionar prazo mais extenso, desde que se lhes deixa a faculdade de quitarem a divida antecipadamente, escolhendo a oportunidade que mais propicia lhes pareça? »

Eis a questão sob a face dos interesses do mutuario. Mas ainda pela das conveniencias do Estado, não é menos obvia a desvantagem dessa restricção, creada, aliás, no intuito de favorecel-os. « Não fallo aqui no interesse da associação », pondera a mesma autoridade financeira. « Claro está que a associação é interessada em outorgar emprestimos de duração mais longa; pois dest'arte arrecadará por mais tempo a sua comissão, e essa facilidade grangear-lhe-ha maior numero de operações. Tal interesse, todavia, não pôde ser indifferente ao Estado, cuja garantia assim adquirirá mais probabilidades de tornar-se puramente nominal. »

A essa argumentação irresistivel não pôde responder, com todo o seu talento e competencia, o visconde de Inhomirim, limitando-se a redarguir, em phrases vagas, que, quando as camaras brasileiras marcaram o prazo de 30 annos, « tinham presentes considerações suggeridas pela situação da industria agricola no Brasil, que ellas conheciam melhor do que podem conhecel-a estrangeiros. »

Mas, no proprio conselho de estado, Torres Homem ficou em unidade, nessa consulta, em que foi relator. Os outros dous membros da secção de fazenda eram o visconde do Rio Branco e o marquez de S. Vicente.

Desses, o primeiro opinou assim :

« Para os emprestimos a longo prazo, não vejo perigo em que o

maximo de 30 annos, que só aproveitará ás operações dos 10 primeiros annos, seja alargado até 50, ou mesmo 60, ampliando-se igualmente a duração da sociedade, cujo limite a lei fixou em 40 annos. A objecção ao primeiro desses prazos, tirada das taboas de amortização, é fundada, e tem por fim tornar menos onerosos os pagamentos annuaes dos proprietarios ruraes. »

O segundo enunciou-se nestes termos :

« Pensa que a duração dos empréstimos póde ser espaçada até 45 annos, tempo sufficiente para uma moderada remissão da divida com beneficio reciproco.

« E' claro que, desde que se espace o prazo da solução das dividas, cumpre prolongar a duração do estabelecimento. Dirá mesmo que, ainda quando não fosse essa razão, opinaria pelo prazo de 80 annos.

« Si durante 40 annos, os mais difficeis, o banco, em vez de acabar por uma liquidação forçada, se mantiver prestando bons serviços, para que pol-o na necessidade de ir já antes enervando a sua acção animadora ? Não é de presumir que a lavoura brazileira, susceptivel de um desenvolvimento extraordinario em seu amplissimo e fertil territorio, possa, no curto periodo de 40 annos, independer de protecção governamental. Não é tambem de presumir que o governo ainda então lhe possa ser util, no sentido de que se trata, sem assumir compromissos serios. A simples renovação do privilegio e mais favores não bastaria, para neutralizar os inconvenientes do curto prazo e suas consequencias. »

Josseau exprime-se a este respeito nestas palavras :

« E' do carácter peculiar ás sociedades de credito fazerem empréstimos a longo prazo : deve-se suppor que os façam todo o anno, até o fim da sua existencia. Ora, admittindo, com a lei de 6 de novembro de 1875, que o maximo da duração dos empréstimos seja apenas de 30 annos, os que se effectuassem no ultimo não expirariam sinão cerca de trinta após o termo da sociedade ».

Concebem-se aliás as hesitações do legislador brasileiro, metuculoso em não comprometer além do strictamente imprescindivel a responsabilidade do Estado, no systema dos bancos garantidos pela nação. Ainda assim, o projecto (de que acima demos noticia) elaborado sob as inspirações do ministerio 7 de junho, dava a um estabelecimento creado, por assim dizer, exclusivamente por um empréstimo do Thesouro, a uma sociedade particular sustentada pelo Estado, a duração de 50 annos.

Que duvida poderíamos ter, pois, em alongar o prazo da lei de 1875 em relação a um instituto de credito estabelecido sem o concurso dos capitaes, ou, siquer, da garantia do Estado ?

A lei de credito hypothecario votada em junho do anno corrente

nas camaras italianas confere a duração de meio seculo ao banco, que manda fundar :

« La societá avrà la durata di 50 anni, alla scadenza dei quali essa non potrà, senza una nuova concessione, fare nuove operazioni di mutui, nè quindi emettere nuove cartelle, ma continuerá ad esistere per liquidare le operazioni già fatte. »

Essa é a duração que abracei tambem, ficando aquem, portanto, da admittida pela maioria dos conselheiros de estado em 1876. E deste modo se permittirão os empréstimos ao prazo até de 40 annos ; limite moderado, si attendermos a que ha estabelecimentos modelos neste genero, como o de França e o do Hanover, onde elle se estende a 60, e si considerarmos que a duração, por exemplo, do *Crédit Foncier* é fixada em 99 annos.

c) Fiscalização do governo

A lei de 6 de novembro de 1875, art. 1º, § 4º prescreve : « Competirá ao governo a nomeação do presidente da directoria e de um dos membros da administração na Europa e de cada uma das caixas filiaes. »

Ainda sob o regimen da garantia da emissão hypothecaria pelo Estado essa disposição passou com o protesto de opiniões das mais venerandas e insuspeitas. O senador Zacharias, cuja indole não pôde incorrer na taxa de tendencia a diminuir as prerogativas do poder publico, ou descuidar-se de zelar os interesses do Thesouro, manifestava-se, perante o senado (sessão de 3 de outubro de 1875), no sentido que vou reproduzir :

« O orador quer para o governo toda a fiscalização ; *mas a presidencia deve ser deixada á escolha dos accionistas.*

« O orador não deseja que o governo faça uma tal nomeação : deve ser um logar pingue, pago pela companhia, e *para lá irá um medalhão.*

« E' um presente politico.

« Quando se organizou o Banco do Brasil, tendo o presidente 40:000\$, o maior vencimento que então existia, como as cousas se passaram ? O autor do projecto, o sr. visconde de Itaborahy, era ministro, e nomeou o primeiro presidente do banco, o conselheiro Serra. Logo depois que este falleceu, foi presidente do banco o ministro, que o creou, e assim foi sempre preenchido o logar, até que o orador chamou, para dirigir o banco, em uma situação critica, o nobre visconde de Inhomirim.

« Mas que proveito tirou o Banco do Brasil com esses presidentes officiaes e de ostentação ? Nenhum. Nada embaraçou que elle se des-

viasse da senda, que devia seguir por lei. E, pois, amestrado pela experiencia, o orador *não póde approvar o pensamento de ser nomeado pelo governo o presidente do banco*. O presidente deve ser o que fór indicado pelos accionistas: comece por ahi a sua responsabilidade.

« O governo que quer dar impulso ás instituições bancarias de hypotheca com a idéa de garantia de juro, tenha, não um presidente, que ainda de longe se assemelhe ao presidente do Banco do Brasil, segundo as attribuições que lhe forem dadas, mas um fiscal. O fiscal é de menos ostentação, é certo, do que o presidente, mas vae exercer função mais util, qual a de assignar as letras hypothecarias, que tem de ser lançadas em circulação.

« Não ha necessidade do presidente: basta o fiscal na séde do banco, e não em Londres, logares desnecessarios e destinados a amigos.

« Como ha de suppor que, creando-se agora, no Brasil, um banco sob a presidencia de um distincto cidadão, esse banco vá ser melhor dirigido do que foi o Banco do Brasil, que o foi pessimamente? Não póde acreditar nisto. Acredita mais na fiscalização; porque, na ordem dos individuos que não são barões, nem viscondes, ha muitos capazes de ser fiscaes.

« Em que responsabilidade não incorrerá o nobre ministro da fazenda, si facilitar qualquer cousa neste negocio?

« O grande banco hypothecario de França tem presidente nomeado pelo governo. Mas a principio não foi assim: apenas o governo alli tinha fiscaes.

« Cumpre notar uma circumstancia. Napoleão tomou o pulso á França, entendeu que era um outro Luis XIV, entendeu que devia assumir a direcção do banco mediante delegado seu. Mas deve-se ter em vista que se trata da criação de um grande estabelecimento de credito hypothecario com capitaes principalmente de um paiz onde se liga á autonomia em materia de industria a mais alta importancia. »

São verdades ensinadas pela observação das coisas e dos homens de nossa terra a um estadista, que os conheceu intimamente, e cujas idéas administrativas o predispunham antes a exaggerar, do que a enfraquecer as regalias da autoridade. Com razão enxergava elle na escolha do presidente do banco hypothecario nacional pelo governo a mais larga porta aberta á invasão dos interesses politicos no dominio de um assumpto, onde esse elemento seria o mais desastroso principio de desmoralização e ruina.

Outros pensaram, nessa discussão, differentemente. Mas não teriam de certo opinado assim, si, em vez de um estabelecimento fundado na garantia do Thesouro, o projecto de então contemplasse um banco instituido e alimentado exclusivamente pelo credito particular.

E' o que acontece no caso vertente.

Para assegurar as condições de vida bemfazeja, a que está indissolvelmente associada a prosperidade do novo instituto, para garantir a moralidade da emissão, a regularidade dos empréstimos, a observância geral da lei, basta a inspecção, qual a estabelecida nos arts. 57 e 58 do decreto.

Mesmo no decreto de 1875 o pensamento do legislador não era associar o Estado á administração do banco, superintendel-a, actuar nella, mas apenas fiscalizal-a. E' o que confessava, no senado, um dos membros mais activos das commissões reunidas, o sr. Teixeira Junior, que se mostrou disposto a renunciar á clausula da nomeação do presidente pelo governo, comtanto que se assegurasse a este, nas operações da companhia, uma inspecção efficaç por delegado seu, a quem ficasse incumbido esse munus.

Eis as suas palavras, na sessão de 30 de setembro de 1875 :

« A razão pela qual, no § 5º do projecto da commissão, se estabeleceu a clausula de competir ao governo a nomeação do presidente da administração central e de um dos membros da commissão na Europa, acha-se explicada no proprio paragrapho : *para preencher as funcções de seu fiscal.*

« Não pretendêmos que o governo intervenha na administração, nem na direcção da companhia. Quizemos apenas reconhecer um direito incontestavel do Estado, qual o de fiscalizar essas operações, *desde que assumir a responsabilidade da garantia dos juros e a amortização da elevada somma de 400.000:000\$000.*

« O nobre senador » (Zacarias) « não contestou essa fiscalização. Contestou apenas a conveniencia de se inserir no projecto o direito de nomear o governo o presidente ; porque, *como muito bem explicou s. ex., o logar de presidente deve competir á propria directoria, como é geral em todas as praças.*

« *Sobre este ponto creio que as commissões não farão nenhuma objecção ; e não ha inconveniente em se adoptar o artigo, salva a redacção. Substitua-se o termo presidente, e diga-se : o governo terá o direito de nomear um fiscal.* »

E' o que se faz no decreto de 1890.

JUROS DOS EMPRÉSTIMOS

Fixou a lei de 6 de novembro de 1875 em 7 % o juro maximo dos empréstimos á lavoura pelo estabelecimento que se fundasse sob as disposições desse acto legislativo.

Essa limitação foi combatida com grande vantagem por Josseau.

« Releva não perder de vista que o banco territorial é apenas um intermediario entre o capitalista e os proprietarios. Para emprestar a estes em condições taes, necessario será encontrar entre aquelles condições ainda melhores, que lhe deixem certa ensanchar, para cobrir as suas despesas, obviar ás eventualidades de prejuizo, e obter lucro. Está de certo esse banco em situação mais favoravel, para o conseguir do que outro qualquer mutuário; porque offerece em garantia aos mutuantes o capital das suas proprias hypothecas, estribado em immoveis de valor duplo do seu, em obrigações negociaveis ao portador, num conjuncto de precauções e privilegios, em summa, que asseguram aos capitaes um dos mais solidos empregos. Mas, apesar de taes vantagens, não cabe ao banco o poder de senhorear os acontecimentos, as crises politicas, ou financeiras, que possam elevar a taxa do dinheiro. O proprio governo não dispõe de força bastante, para decretar a estabilidade do preço dos capitaes. Como, pois, obrigar o banco, sujeito á variação do curso dos valores, a manter perennemente, em seus emprestimos, a mesma taxa de juro? O resultado mais certo de semelhante medida seria deter a marcha da sociedade, precisamente quando mais necessidade tivesse do seu concurso a propriedade territorial. »

A experiencia da França é, a este respeito, a mais concludente das lições. O decreto de 28 de fevereiro de 1852 (art. 5º) estipulou alli em 5 % a taxa do juro, e o de 10 de dezembro do mesmo anno, estendendo á França inteira o privilegio do Banco Territorial de Paris, impoz-lhe a obrigação de emprestar sobre hypotheca até á somma de 200 milhões, mediante annuidades de 5 %, comprehendidos nesta os juros, a amortização, as despesas de administração, e remindo-se o debito em 50 annos. Mas dentro em breve se reconheceu a impossibilidade de observar essa exigencia. Elevando-se o curso dos capitaes, teve o governo que expedir novo decreto em 21 de dezembro de 1853, que substituiu a taxa de 5 % por uma escala movel.

« Mas isso ainda não foi sufficiente », observa o illustre especialista, a que, ha pouco, alludi. « Era apenas esse palliativo destinado a prover ás necessidades do momento, mas insufficiente para dar ao credito territorial o poder de acção, de que carecia, e habilital-o a, superando as crises, consummar a obra que se lhe confiara. Assim, quando o governo, em julho de 1854, o reorganizou sobre novas bases, assumindo sobre a direcção d'elle influencia mais decisiva, mediante a nomeação do governador e dos sub-governadores, supprimiu os maximos fixados pelos decretos de 10 de dezembro de 1852 e 21 de dezembro de 1853. Desse momento em diante é que a instituição entrou numa phase de consolidação e desenvolvimento progressivos; e, quando, sob a direcção do novo governador, M. Frémy, o systema dos emprestimos

em dinheiro se substituiu de todo em todo pelo dos empréstimos em obrigações territoriaes, immenso foi o impulso da sociedade, crescendo em proporções consideraveis a importancia das transacções. A sociedade pôde emprestar então sem outros limites mais que as necessidades da propriedade immobiliaria mesma. O curso das obrigações seguiu movimento ascendente; e ao cabo do anno de 1859 estava resolvido o problema. A lei commum, a lei do mercado era acceita por mutuarios e mutuantes. A sociedade já não se via obrigada a tomar de empréstimo com uma das mãos, e emprestar pela outra, modificando as condições propostas aos seus mutuarios, conforme as clausulas, tão variaveis, que lhe dictassem os seus mutuantes. O que de então em deante emprestou aos proprietarios, foi o proprio credito dos seus immoveis, sob a fórma aperfeiçoada de obrigações hypothecarias, e a annuidade, que lhes impoz, ficou, dahi avante, ao abrigo das variações do curso dos valores publicos. Na realidade, é certo, a taxa, sob que se celebra o empréstimo, varia, consoante o preço a que se negocia a letra de penhor. Mas de que poderia queixar-se o mutuario? Submetta-se á lei do mercado. O credito real não pôde ter mais do que o credito pessoal a pretensão de evital-a. E depois, afinal de contas, *o proprietario não tem meio de achar noutro mutuante vantagens comparaveis ás que lhe depara o banco territorial.* »

Ora, o maior beneficio a que se pôde aspirar com a instituição de taes estabelecimentos, é justamente este: assegurar, mediante elles, á propriedade immovel condições de credito mais benignas, mais accessiveis, mais generosas do que as possiveis noutra qualquer classe de mutuantes, e não apparellhar-lhe, fóra de todas as leis economicas, uma excepção artificial, creada a poder de concessões arbitrarias, violentas, sem elasticidade proporcional á exigencia das necessidades naturaes, e alimentadas á custa de sacrificios do Estado, nos quaes a propria classe afagada por esse regimen é, afinal, ao mesmo tempo, a mais tributada pelas multiplas contribuições do imposto destinado a sustental-o.

E' um grave erro economico. Mas é um dos que entre nós lançaram mais sérias raizes, incrustando-se nos espiritos mais esclarecidos. Sob a preocupação, bem inspirada aliás em sua origem, de servir á lavoura, insinuou-se-lhe uma idéa falsa, um ridiculo preconceito, qual o de suppor que a interferencia do Estado omnipotente deve e tem meios de crear para ella uma situação economica alheia e superior ás condições da realidade. Dest'arte a prejudicaram, em vez de auxiliial-a, creando obices insuperaveis á organização do credito territorial até hoje, e inoculando no espirito da mais importante classe da nação uma prevenção viciosa, de que essa classe mesma é a primeira victima.

O decreto n. 370, de 2 de maio deste anno, modificou, nesta parte, o de 6 de novembro de 1875, estatuinto no art. 300, que, «quando a so-

cidade de credito real for exclusiva em uma circumscripção, o maximo dos juros será de 8 % .»

Claro está que não podiamos adoptar para o grande banco novo um maximo inferior. Nosso pendor agora seria, pelo contrario, a suppressão de toda clausula limitativa, no decreto. Razões ha, porém, que nos aconselharam a transigir. Mas, fazendo-o, pareceu-me conveniente estipular certas precauções, indicadas pela previdencia, que sirvam de correctivo a males possiveis.

Esse correctivo consiste em :

a) limitar a restricção do maximo aos emprestimos em beneficio da lavoura ;

b) permittir a alteração dessa taxa, de accôrdo com o governo, logo que a situação dos mercados estrangeiros o exigir.

O proprio visconde de Inhomirim, resistindo aliás, com quantos recursos lhe proporcionava a sua capacidade, á critica de Josseau contra essa clausula da lei de 1875, reconhecia a necessidade de ceder á evidencia, eliminando esse embaraço, desde que os factos o denunciasssem pelos seus effeitos. « A experiencia » dizia elle, « poderá mostrar a exactidão das previsões dos proponentes ; e convém esperar por ella, antes de alterar a lei no sentido da proposta. »

UNIDADE, OU PLURALIDADE ?

Para solver esta questão, não devemos pairar na região abstracta das theorias, mas descer ao terreno raso da historia, da pratica, da experiencia accumulada. Ella é decisiva.

A multiplicidade, no systema dos bancos hypothecarios, não se concebe sensatamente, senão nos paizes que possam alimentar-o dos seus proprios capitaes, nos paizes onde superabunda o dinheiro, que habilite a iniciativa particular a levantar e desenvolver esses estabelecimentos sem o concurso da riqueza estrangeira. Mas, especialmente nos Estados novos, como o nosso, e em todos aquelles onde a economia indigena carece de empregar-se noutras operações, onde não a seduz a renda modica obtida nas transacções sobre a propriedade do solo, onde seria até pernicioso ao progresso nascente das industrias a absorpção do capital nacional nos negecios de lenta circulação, a que a hypoteca vem servir, — em taes paizes o credito immobiliario é inconciliavel com a pluralidade dos bancos.

Esta verdade é de bom senso elementar. « Eu não duvido » dizia, em 1875, o barão de Cotegipe, « não duvido que, si pudessemos estabelecer os bancos territoriaes com capital nacional, este » (o da pluralidade bancaria) « deva ser o systema preferido. Mas, desde que não

se trata de um estabelecimento da natureza desses, desde que, por accôrdo geral, se declara que não ha capitaes no paiz para a fundação de taes bancos, e é mister ir buscal-os ao estrangeiro, quer tomando o governo directamente emprestado, quer promovendo a organização de companhias, que forneçam esses capitaes ; desde que assim succede, não podemos admittir outra instituição, que não seja a de um banco unico, cujas letras, conforme o projecto, sejam emittidas na Europa.

« Ora, que succederia, si tivéssemos diversos bancos da mesma natureza, nas diversas provincias, ou em diversas circumscripções marcadas pelo governo, fazendo-se na Europa uma concurrencia com letras todas garantidas pelo governo ?

« Dizem que se mata a concurrencia ; mas a concurrencia, neste caso, é que seria a morte das empresas. »

E, si esse perigo era evidente na competencia entre letras hypothecarias *todas garantidas pelo governo*, — que não se deveria esperar, quando ella se travasse entre titulos de varios estabelecimentos *destituidos todos elles dessa garantia ?*

Aos que tem de dar o dinheiro, observava o senador Zacharias, « não é indifferente que exista um banco só, uma larga circumscripção, ou pluralidade de bancos. A opinião publica está feita sobre a segurança de um estabelecimento unico no paiz : é mais facil a cada capitalista formar seu juizo a este respeito, do que havendo muitos bancos sujeitos á concurrencia. A circumstancia de haver garantia de juro não altera a questão em si: independentemente de tal garantia, o systema hypothecario prefere a unidade bancaria á pluralidade de bancos. »

Entre as nações européas, presentemente, a tendencia é para unificar os bancos hypothecarios. Ainda recentemente nos acaba de dar este exemplo a Italia, com a criação de um grande banco de Estado sob a denominação de *Credito Fondiario*, na qual collaboraram, ao lado do ministro das finanças Giolitti, autor do projecto, financeiros e economistas como Luzzati, Ferraris, Doda, Saracco e outros. E qual foi o reparo mais consideravel, articulado alli contra a organização desse instituto ? Lamentou-se que o plano do governo lhe não dêsse todas as proporções desejaveis de grandeza, solidez e concentração necessarias a um estabelecimento nacional, « *al quale tutti, in vista dei benefizi che avrebbe dato, acrebbero consentito a fare i più grandi sacrifici, e ad acordare le più ample facoltà.* » (*La Tribuna*, 26 de jun.)

Dessas censuras fez-se órgão o deputado Sciarra, na sessão de 25 de junho de 1890: « Allorché fu annunciata la creazione di un istituto di credito fondiario, l'ambiente non era contrario al concetto di un istituto unico ; io credette leggere fra li righe del disegno ministeriale una tendenza all'istituzione di un credito fondiario unico, mitigato da taluni

riguardi verso gli istituti e verso interessi considerevoli esistenti. Mi sembrò che tale tendenza del Governo non chiedesse che di essere incoraggiata per dichiararsi più apertamente. In conseguenza di questo mio apprezzamento tutto personale, che talune circostanze però rendevano molto plausibile, credei alla formazione di un grande istituto di credito fondiario, nel quale si sarebbero, forse, fusi tutti gli istituti preesistenti. Esso avrebbe fatto appello alla fiducia del pubblico con una cartella unica garantita da un vistoso capitale, cogli utili dei mutui già fatti e con quelli che avrebbe accordato in seguito. Sorto sotto gli auspici dei grandi istituti italiani, presentato all'estero da grandi istituti esteri, esso era destinato a trovare presso i capitali stranieri la fortuna che ebbe in Francia il *Crédit Foncier*. Come questo, esso avrebbe proceduto mediante emissione di cartelle fatta nei momenti più proficui del mercato per raccogliere i capitali da investire in mutui. Ed a tale istituto io non avrei negato nè il monopolio, nè una lunga esistenza, come la richiedeva il Governo nel primitivo disegno di legge, ed in cambio mi avrei atteso che la proprietà fondiaria ne avesse ritratto il vantaggio di mutui a lungo ammortamento e un interesse più che modesto.»

Da multiplicidade bancaria em materia de credito territorial temos, por outro lado, uma experiencia nada invejavel nas lições da Republica Argentina, onde nos offerece amostra expressiva dos males desse systema a vida rachitica do *Banco Hypothecario da Capital*, instituido em 1889 com o capital de vinte milhões de pesos ouro.

Os doutrinarios, os allucinados pelo prestigio de formulas convencionaes, os diletantti em questões sociaes, que não apanham nellas senão a sonoridade das palavras consagradas, os artistas em phrases de effeito orchestral, os fanaticos da logica a todo transe, os que sacrificariam a ordem, a liberdade real, o futuro inteiro do paiz a um syllogismo de escola, poderão levantar os clamores habituaes da ignorancia, da imprevidencia, da cegueira radical, o maior flagello do progresso pratico e o inimigo mais damninho das instituições livres. Mas a verdade verdadeira é que não teremos nunca o credito territorial em acção, em florescencia, em fructificação entre nós, senão mediante um grande banco hypothecario nacional.

Não desconheço os embarços, que a esse objectivo oppõe o principio federalista ; e o nosso decreto resalvou-o completamente, deixando illesa a autonomia dos Estados. Mas toda a autoridade federal, convem empregar-a num estabelacimento só, abstando-se o governo da União de conceder a outros bancos, durante o prazo da existencia deste, a emissão hypothecaria.

Creado em taes condições, o banco federal, operando sobre uma zona que abranja todo o territorio do paiz, não póde temer a concurrencia de

estabelecimentos congeneres, circumscriptos a campos de operação locais. « Supponha-se que não ha a garantia do governo », dizia o senador Zacarias (5 de outubro de 1875); « os capitalistas julgam-se mais seguros, emprestando a um grande banco, que tem por limites um imperio como o Brazil, do que offerecendo seu capital para a provincia do Pará, do Amazonas, de Sergipe, da Parahyba. »

O instincto do proprio interesse, do interesse bem entendido, do interesse commum actuará naturalmente sobre os governos dos Estados, para se não abalançarem á imprudencia inutil, impotente, de levantar estabelecimentos locais de credito territorial, emquanto o banco federal o servir bem, num ramo de industria em que tão cedo esses institutos de área limitada não encontrarão na propriedade das suas circumscrições, já explorada pelo grande instituto nacional, elementos de vida independentes e seguros.

Nem o capital estrangeiro, o unico de que taes empresas por muito tempo ainda poderão viver entre nós, acudirá ao appello de especulações tão ephemeras e sem horizonte, emquanto houverem de lutar contra uma força financeira ramificada pelo paiz todo, como a que este plano se destina a crear.

Eis o que, ao meu ver, assegura o porvir a este organismo central, entre as tendencias divergentes dos varios Estados unidos e descentralizados pela federação, imprimindo-lhe o character de um vinculo de alliança entre as forças productoras da nação, neste regimen de expansão local.

OS ESTABELECIMENTOS ACTUAES DE CREDITO REAL

Nenhum agravo faz aos bancos existentes a nova instituição, pelos motivos que, já ha muito, compendiava o sr. Teixeira Junior. « Disse-se, » observava elle no senado (*Ann.*, 1875, vol. V, p. 388), « que o privilegio que estabelecia o projecto para as zonas que fossem marcadas ao banco, ou a cada banco, que se autorizar, prejudicaria de alguma fórmula concessões já feitas ao Banco do Brazil e ao Banco Predial para emissão de letras hypothecarias segundo as bases estabelecidas pela lei de 24 de setembro de 1864. A este respeito me parece que ao Banco do Brazil, assim como ao Banco Predial, nenhuma lesão resultará da adopção do projecto que discutimos; porque, si o Banco do Brazil tivesse podido usar da faculdade, que lhe foi concedida nos termos da lei de 1864; si tivesse podido alargar a emissão hypothecaria, como se comprometteu a fazer, nós não teriamos necessidade de aventurar o Estado a tomar compromisso tão importante, como aquelle que se debate neste momento. »

O decreto de 1875 não tocou nesses direitos adquiridos, e o nosso não os respeita menos. Entretanto, nenhuma conveniencia publica se liga á manutenção desses restos mutilados e esparsos de tentativas condemnadas á impotencia por um defeito incuravel de origem. Da maior vantagem seria, pelo contrario, assimilarem-se todos na massa do novo estabelecimento, capaz de fecundal-os, e desenvolve-os seriamente.

Referindo-se á situação em França, diz Josseau, num trabalho recentissimo :

« A criação de varias sociedades de credito immobiliario dentro em pouco veio tornar-se embaraço ao credito dellas. As obrigações emittidas por essas diversas sociedades achavam difficuldade em se collocar, mórmente nos departamentos. Titulos taes evidentemente não podiam negociar-se quotidianamente e sem depreciação inquietadora, a não ser num grande mercado de capitaes, como o da capital, onde abundam recursos, e os valores fiduciarios pôdem encontrar maior numero de compradores. Teve o governo, pois, que se deliberar a absorver todas as sociedades departamentaes num só instituto, escolhendo o *Banque foncière* de Paris, afim de constituir o grande instrumento de credito, com que resolvera dotar a propriedade immobiliaria. Uma convenção celebrada entre o ministro da agricultura e esse estabelecimento, aos 18 de outubro de 1852, e approvada por decreto de 10 de dezembro subsequente, ampliou o privilegio desse banco a todos os departamentos, onde não houvesse sociedade de credito territorial, autorizou-o a incorporar em si as de Nevers e Marseille, e fez delle, sob o titulo de *Crédit foncier de France*, um verdadeiro banco nacional da propriedade immobiliaria. » (*Dictionn. des finances*, de L. Say, vol. 1, p. 1323.)

E' a resultados analogos que se aspira no decreto do anno transacto, mas isso mediante um estabelecimento de iniciativa particular, sem dotação do Estado e revestido apenas do privilegio de emissão hypothecaria. Constituido esse estabelecimento, a pouco e pouco, por obra do proprio banco, da sua acção economica, da sua expansão legal, ir-se-hão resgatando as faculdades hypothecarias investidas noutros institutos por lei geral, para se virem aggregar num só organismo, distribuido pelo paiz inteiro. Da esterilidade em que vegetam, e continuariam a vegetar nesses pequenos nucleos dispersos, improficuos, incapazes de dar á emissão hypothecaria proporções correspondentes ás necessidades do credito agricola e industrial, no seio de um povo exuberante de vida, esses privilegios passariam a um estado de actividade opulenta, explorados e dirigidos por uma vasta associação de capitaes, apoiada nos grandes mercados estrangeiros.

Essa incorporação, porém, deve effectuar-se por accessão espontanea

dos bancos empossados presentemente em privilegios de credito territorial. E, com esse fim, elegi por modelo a refôrma italiana do anno passado, que dispõe um systema de transacções, para consolidar no *Credito Fondiario* as instituições, que actualmente exercitam esse commercio no reino, isto é, a carteira hypothecaria do Banco Nacional, do Banco de Napoles, do Banco da Sicilia, da Caixa Economica da Lombardia, do *Monte de Paschi*, de Siena e do Banco do Espirito Santo de Roma. Esses estabelecimentos são autorizados, todos elles, a fundir os seus interesses hypothecarios no grande banco, entrando como coparticipes na sua formação, e cessando *ipso facto* de funcio-
nar autonomicamente em relação ao credito territorial.

O nosso decreto abraça uma combinação semelhante.

CONCLUSÃO

A rotina paralytica e cega ha de duvidar, certamente, da plausibilidade das esperanças postas por nós no futuro dessa instituição, na sua maravilhosa iufluencia creadora. Pois ainda haverá, na propriedade existente, materia que submetterá hypotheca? Pois, assim nas cidades, como nos campos, os estabelecimentos actuaes já não terão absorvido todos os valores susceptiveis de utilizar-se nessa especie de exploração, e não os trazem presos aos seus contractos, encerrados nas suas carteiras? Que vasta região é essa de capitaes, esquecida e desoccupada, com que este novo gigante financeiro conta para nutrição de suas forças, expansão da sua actividade e desenvolvimento das suas vastas especulações?

Taes interrogações explicam-se nos que imaginam que a organização geral do credito hypothecario pôde cogitar em viver apenas da propriedade existente, dos valores já consolidados e immobilizados hoje na terra, na agricultura, na edificação urbana.

Mas a grande função do credito hypothecario não é subsistir do que achou feito: é *crear a propriedade hypothecavel*.

Elle extrahe de si, por assim dizer, os seus elementos de vida. Transforma os baldios em campos cobertos de méssees, a poder dos recursos que offerece ao trabalho, cujos fructos o virão remunerar. Offerece o deserto ao colono, proporcionando-lhe recursos, para o converter em povoado florescente, cuja industria contribuirá, mais tarde, para enriquecer o capital, que com as suas antecipações o gerou. Transforma, pela desapropriação e pela edificação, as velhas cidades, e improvisa pelos processos modernos cidades novas, mediante simplesmente as transacções da hypotheca aperfeiçoada e adaptada á rapida circulação commercial da propriedade immovel pelos titulos de

credito emittidos como uma especie de moeda internacional, aceita em todas as praças do mundo. Entre o trabalhador e o solo medeia um obstaculo desesperador: a indigencia dos capitaes de exploração, a mingua de meios para a subsistencia durante o primeiro amanho da gleba e a primeira cultura das suas propriedades productoras. O credito hypothecario suppre-lhe essas necessidades, cuja satisfação, desentranhando-se em renda, lhe compensará com usura os sacrificios adeantados. Entre o architecto, edificador de cidades, entre o hygienista, saneador dos grandes centros populosos, e os seus projectos magnificos em belleza, em utilidade, em opulencia, em conforto, em saude e vida para as populações urbanas, interpõe-se uma impossibilidade invencivel: a escassez do credito. A hypotheca offerece-lh'o, recebe, em troco das sommas, que lhe facilita, a garantia dessas mesmas creações, que ella vai levantar, e que serão amanhã a retribuição da sua liberalidade. E' assim que se faz o progresso na Australia, na Nova Zelandia, na America do Norte, na Republica Argentina.

Estamos vendo affiançarem-se juros, pelo Estado, para a criação de burgos agricolas. O credito hypothecario póde multiplical-os sem essa garantia. Vemos debater-se o problema supremo da immigração, o grande problema nacional, exclusivamente no circulo estreito dos favores officiaes, dos auxilios directos do Estado. Pois bem: organize e o credito hypothecario em todas as suas condições de fecundidade e energia, e tereis creado para a solução desse problema o mais poderoso dos instrumentos. Vemos pensar-se em dar ás capitaes desacreditadas pela sua insalubridade, pelo anachronismo da sua edificação, pela insufficiencia da viação que as serve, uma reputação honrosa ao paiz e seductora para o estrangeiro. E não se lembram senão de ir impetrar o milagre ao credito do Estado. Mas constitui o credito hypothecario; e elle dará ás emprezaas particulares, á iniciativa individual, os meios de transfigurar, aformosear, sanificar as nossas cidades. Basta-lhes para isso o direito de desappropriação e o concurso do banco.

Perigos, não os ha nesse regimen, desde que a emissão das letras hypothecarias assentar em garantias, como as que o projecto estabelece. Si as grandes emissões de cédulas hypothecarias na Republica Argentina actuaram no sentido da crise financeira, que tala esse paiz, é que motivos especiaes turbaram allí as funcções naturaes do systema.

Primeiramente, os capitaes não eram, em geral, estrangeiros. A especulação jogava-se toda entre Buenos-Ayres e Montevidéo. Os interesses commerciaes illudiam-se reciprocamente de uma a outra praça. Para fundar o Banco Nacional, em Montevidéo, se depreciavam

alli como imaginarios os capitaes argentinos, ao passo que Buenos-Ayres recebia transitoriamente as libras esterlinas dos especuladores orientaes, afim de comprar terras, que se elevavam hypotheticamente ás nuvens, mediante exaggeradissimos preços. Ora, manifesta é a differença entre o dinheiro ephemero, angariado entre dous paizes que não tem mercado financeiro, e os capitaes negociados nas grandes praças do mundo.

Por outro lado, os emprestimos estrangeiros, agigantando o acervo dos compromissos, a má administração dos bancos officiaes, alargando-se em favores ás influencias politicas, e a exploração das empezas de *centros agricolas*, utilizando-se a beneficio de interesses de partido, cooperaram largamente, para desvalorizar os titulos, abalando o credito dos estabelecimentos emissores. Assim as cedulas da ultima serie, letra P, no Banco Hypothecario da provincia baixaram de 100, valor nominal, até 45. Mas o Banco Nacional, que tinha parte dos seus titulos em ouro, conseguiu, nas suas operações em Londres, cotar os seus titulos dessa especie até 110 e 120, quando não passa de 100 o seu valor nominal.

Os perigos da intervenção do espirito politico neste ramo de actividade industrial são formidaveis, e os seus effeitos incalculavelmente calamitosos. Os bancos estrangeiros, seja nas republicas platinas, seja na brazileira, assignalam-se pela segurança das suas operações, pela solidez do seu regimen. O compadrio local não os póde invadir ; as especulações viciosas são, pois, inflexivelmente joeiradas ; e os estabelecimentos apuram do gyro de seus recursos tudo o que delles se póde extrahir em beneficio de cada instituição. Nos bancos nacionaes, pelo contrario, a intrusão do elemento pessoal, de camara-dagem indigena, da emulação politica, dos corrilhos pessoaes que ella fomenta, é irresistivel. As transacções de protecção pullulam, inevitaveis. O commercio bancario atrophia-se, disvirtuado, empobrecido, rebaixado pelos conluios particulares, em prejuizo do dinheiro dos accionistas, da dignidade do trabalho, do character dos estabelecimentos, da riqueza nacional. Eis os riscos, que [me [empenhei em fugir, entregando ao capital estrangeiro, e pondo fóra de toda a acção official a administração do banco, mediante a escolha de toda a directoria, inclusive o seu presidente, pelos interessados. E tão profunda é, neste ponto, a minha convicção, que, ainda quando elles se offerecessem a abrir mão voluntariamente desse direito (o que não seria agora difficil obter), eu não hesitaria em recusar o sacrificio.

Lacuna deploravel em nossa civilização e incompativel com o nosso desenvolvimento, — a verdadeira hypotheca, isto é, a operação facil, ao alcance de toda a propriedade immobiliaria, servida por uma extensa mobilização dos seus instrumentos de credito, ainda não existe entre

nós. As carteiras reservadas a essa função resentem-se de cachetica mesquinhez. Crearam-se bancos brasileiros de credito real sem garantia de juros. Mas ahi está palpavel a sua inefficacia, a impotencia congenita do seu organismo. Não se logrou, até hoje, valorizar a letra hypothecaria, que se arrastará, rara, depreciada e infecunda, pagando os agricultores 10 a 12 % de premio em emprestimos tão onerosos, quão regateados. E' que o capital do paiz não pôde empregar-se em valores de juro inferior a essa taxa : além de que o estão a reclamar outras industrias mais remuneradoras, para as quaes já é insufficiente. Da mais alta conveniencia será, pois, desentranhal-o da hypotheca, substituindo-o pelo capital estrangeiro, que o juro de 4 e 5 % pôde encaminhar copiosamente para o Brazil.

A vida nova transfundida á nação pelo regimen republicano permite-nos fazer do pensamento da lei de 6 de novembro, para este fim, o uso mais inesperado, escoimando-a dos seus defeitos originaes, desembaraçando-a das responsabilidades colossaes, que a sua applicação stricta acarretaria ao Estado, achando nos capitaes estrangeiros a confiança que a monarchia, em longos 15 annos de aspiração activa, nunca lhes conseguiu inspirar, e erguendo exclusivamente sobre a iniciativa particular o edificio do nosso credito real em proporções quasi triplas daquellas que de balde viveu a sonhar por tres lustros o antigo regimen.

Si, como é de esperar, este projecto se traduzir brevemente em séria realidade, será, depois da lei de 13 de maio, o maior passo dado, entre nós, para a reconstituição da lavoura, o desenvolvimento da colonização e a transformação da propriedade pelo credito associado ao solo e ao trabalho.

Taes foram as razões em que assentou o decreto n. 612, de 3 de julho de 1890, que concedeu a criação do Banco Hypothecario Nacional.

Respondendo ao officio, que, sob n. 36, me dirigiu, em 9 de agosto, o governador do Estado de S. Paulo, consultando si, em vista do disposto no art. 20 desse decreto, podiam os governadores dos Estados, sem autorização do Governo Provisorio, fazer concessões, como a que foi requerida pelo dr. Francisco Rangel Pestana e outros, de incorporar nesse Estado uma sociedade anonyma modelada pelos decretos ns. 165 A e 169 A, de 17 e 19 de janeiro e 2 de maio, 451 B, de 31 de maio e 31 de julho, e solicitando, no caso negativo, essa faculdade, affirmo de poder resolver sobre a referida concessão, declarei que o direito, resalvado aos Estados pelo art. 20 desse decreto, de autorizarem bancos

de emissão hypothecaria circumscripta ás suas respectivas regiões, presuppõe a entrada em vigor da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil, cuja execução tirará do Governo da União muitas das suas attribuições actuaes, transferindo-as para os governos dos Estados. Emquanto, porém, não fôr adoptado e executado o novo pacto constitucional, subsiste intacta no governo da nação a autoridade privativa, que lhe confere a legislação existente (decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 1º, § 2º), de permittir a criação de estabelecimentos de credito real ; e dessa attribuição não póde elle usar para com outras sociedades que não a do Banco Hypothecario Nacional, em presença dos termos peremptorios do citado decreto de 31 de julho proximo findo, art. 20, 1ª parte, pelos quaes está adstricto o governo a não conceder a emissão de letras hypothecarias no paiz a outras companhias.

Segundo as informações que chegam ao meu conhecimento, não tardará em se apresentar ao governo o projecto de estatutos desse estabelecimento, devendo-se a demora na organização da companhia á crise inesperada e grave, que tem agitado ultimamente, na Europa, o mercado dos capitaes.

Tractando-se apenas da approvação de estatutos destinados á realização de um empreendimento, cuja concessão se funda em acto legislativo especial, e sobre a qual os concessionarios dispõem de direitos solemnemente adquiridos, o despacho do governo não póde fazer-se esperar, apenas os interessados lhe submettam o plano de estatutos conforme ao decreto creador dessa instituição.

LEI TORRENS

A instituição consagrada no projecto, que, com os srs. Ministros da Justiça e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tive a honra de submeter á vossa consideração, e é hoje lei do paiz pelo decr. n. 451 A, de 31 de maio de 1890, representa a mais adeantada phase das idéas contemporaneas quanto á propriedade territorial, o mais bemfazejo de todos os regimens para o seu desenvolvimento e fructificação nas sociedades hodiernas. Consiste o seu fim em estabelecer um systema effcaz de publicidade immobiliaria, e commercializar a circulação dos titulos relativos ao dominio sobre a terra.

O ideal dos economistas e juriscóntulos seria, no dizer de um publicista italiano, « constituir registros publicos, onde fosse facil e expedita a demonstração da propriedade territorial bem como a investigação dos direitos reaes, incidentes á propriedade immovel, e reunir em um só os varios institutos de publicidade existentes a saber: cadastro, registro, hypotheca e transcripções. Só por esse meio se lograria constituir uma especie do *estado civil* da propriedade immobiliaria, correspondente ao estado civil das pessoas, e um bom systema de mobilização da propriedade estavel, sem o qual, baldado será esperar organização perfeita do credito territorial .»

Á esta aspiração não respondem as intuições de publicidade vigentes na Europa. Estava reservado á mais nova das civilizações coloniaes, á australiana, trazer ao mundo a solução deste problema, embaraçado no velho continente, pelo contraste entre as preocupações formalisticas dos juriscóntulos no tocante á concepção da propriedade immovel e á função economica, que essa especie de propriedade, emulando com a riqueza mobiliaria, tem que desempenhar em nossos tempos ; função nova, que a transforma, que a multiplica, que a democratiza, abrindo-lhe vastos horizontes, alargando-lhe a esphera dos benefcios, pondo-a em contacto directo e continuo com a evolução accelerada e incessante das sociedades modernas.

Desde que o adeantamento da industria, fecundada pela collaboração maravilhosa do capital, abriu ao trabalho do homem essa fonte inexaurivel de opulencia, a riqueza mobiliaria, todo um mundo

novo, por assim dizer ; desde que, graças a esse estupendo effeito da expansão exterior da personalidade humana, sob o estímulo do sentimento da liberdade individual e das exigencias crescentes da lucta pela vida, a propriedade mobiliaria, triumphando contra o stygma de subalternidade e vilipendio, com que a antiguidade a assignalára (*mobilitium vilis possessio*), veio rivalizar com a propriedade immovel, ameaçando arrebatá-lhe o primado immemorial, a soberana ameaçada teve que adequar-se á situação nova das cousas, armar-se para a concurrencia com os processos superiores da sua competidora, reformar o seu regimen, corrigindo os vicios, que, entretidos, acabariam por converter-lhe em inferioridade a tradicional supremacia. Já de tempos bem remotos principiara essa evolução ; porquanto a historia da propriedade romana, como demonstrou Sumner Maine, não é, na essencia, mais que a da assimilação gradual das cousas *mancipi* ás cousas *nec mancipi*, isto é, em substancia, a historia da mobilização progressiva dos bens territoriaes, da sua approximação á propriedade mobiliaria individual. Todavia, a disparidade entre as condições das duas especies de propriedade era radical ; a propriedade movel, na moderna accepção deste qualificativo, não existia senão em estado rudimentar ; e a propriedade immovel, absorvida no seu papel politico, como fundamento de todo o poder, era contrariada e paralyzada na sua função economica, que outras condições sociaes deviam revelar, e expandir. Pela instituição da hypotheca adquiriu ella o primeiro caracter de *instrumento de credito*. Mas esse grande progresso na evolução economica da propriedade territorial, transmittido pelo direito romano a todas as legislações modernas, necessitava, para se conservar nos seus elementos juridicos essenciaes, de transformações, que só recebeu na segunda metade do seculo dezenove, quando, graças á acção dos economistas, se inaugurou nas leis francezas e belgas a *especialização, a publicidade e a transcripção*.

Si, porém, nos seculos passados encontrámos alguns vestigios da publicidade nas transacções immobiliarias, da qual a *transcripção* é o primeiro systema organico, tal não acontece com o principio economico da *circulação do solo*, innovação peculiarmente moderna, cujos primeiros passos se nos deparam nas leis da revolução franceza, onde pela primeira vez se tentou fazer da hypotheca um poderoso instrumento de credito, mediante a creação da cedula hypothecaria circulante. São notorias as applicações dessa idéa, melhorada e transformada em nossos dias. Mas, a despeito de todas essas reformas, longe continuamos a estar do grande desideratum : a *publicidade perfeita e a mobilização completa da propriedade territorial*. Nenhuma das instituições adoptadas preenche essa lacuna ; porque nenhuma satisfaz á condição fundamental do problema : nenhuma

estabelece a certeza da propriedade. Em consequencia, escreve uma autoridade contemporanea, «vão ser á esperar, na França, na Belgica, na Italia, o incremento do credito territorial, desde que ao credor não é manifesta a segurança do emprego do dinheiro, nem possivel a presteza e facilidade da exacção.»

A propria organização cadastral, estabelecida exclusivamente com intuitos fiscaes, não cria a prova certa do dominio. Tão pouco resulta essa prova dos actos de aquisição; porque o alienante do immovel póde não ser o seu verdadeiro proprietario; e, em tal caso, a escriptura de alienação não vale contra os direitos deste. Tambem não aproveita, para esse fim, a transcrição; porque esta, sendo apenas garantia contra terceiros, não legitima o falso dominio, nem traslada o verdadeiro, não opera a transferencia da propriedade, nem sana as nullidades extrinsecas, ou intrinsecas, da sua alienação.

O codigo civil austriaco e as legislações germanicas adoptaram um mecanismo, notavelmente sabio, que assegura á propriedade immobiliaria um regimen cabal de publicidade, mas que, constituindo verdadeiro modelo a este respeito, não satisfaz em toda a plenitude ás necessidades economicas dessa especie de propriedade no tocante á facilidade de sua circulação. A Prussia buscou acudir a essa deficiencia, engenhando um novo titulo hypothecario, o *grundschuld*. Mediante essa combinação, estatuida na lei de 5 de maio de 1872, o proprietario do immovel póde constituir em seu proveito, ou a beneficio de terceiro, uma hypotheca fraccionavel, por elle mesmo, ou por outrem, em muitas cedulas, todas com igual direito, sem preferencia, ao reembolso e transmissiveis por endosso.

Mas a formula da solução procurada nessas varias tentativas parece estar definitivamente no systema, que o mundo todo conhece hoje sob o nome de *lei Torrens*. Por esse systema se estendem á propriedade territorial as vantagens preciosas da riqueza mobiliaria; pois, «além de fundar essa instituição uma publicidade perfeita dos immoveis, facilita a circulação da propriedade estavel por meios simples, expeditos e baratos, dando ao acto de aquisição dos immoveis o character de verdadeiro titulo de credito, transferivel por endosso», e acrescentando a todas essas virtudes a de não forçar as vontades individuaes, e generalizar-se, onde não houver razões especiaes para a sua instituição obrigatoria, pela evidencia persuasiva das suas vantagens, gradualmente, facultativamente, espontaneamente.

E' o mais notavel exemplo de legislação experimental, que se conhece; e a sua rapida carreira, a seducção que tem exercido entre as nações mais progressistas, a sua invasão crescente nos costumes e nas leis dos povos mais liberaes, em geral sem o auxilio coercitivo da autoridade social, constitue a mais eloquente demonstração da sua

superioridade singular, da vitalidade que anima essa instituição e dos seus destinos cosmopolitas.

Este methodo de subordinar a implantação das reformas á lei gradativa da experiencia, quasi desconhecido na Europa, é, pelo contrario, divulgadissimo na Australia, nos Estados-Unidos, no Canadá, nos povos, em summa, do novo e do novissimo continente. « As leis, segundo os systemas dominantes da politica empirica, não se elaboram nem se aperfeiçoam por experiencias gradativas : improvisam-se, para bem dizer, tornando-se, de um dia para outro, obrigatorias a milhões de cidadãos e em todas as regiões do Estado, sem se levar em conta a differença das condições locaes. A essas outras nações, pelo contrario, repugna a idéa de fazer uma lei, que não seja realmente a expressão da vontade commum. Por isso as melhores leis no sentir desses povos, são as que, por espontanea imitação e convicção geral da sua utilidade, se propagam pouco a pouco de um a outro Estado, como o regimen Torrens. » (E. COPPI : *La legge sulla proprietà fondiaria in Tunisia e il sistema di Torrens.*)

Aventado, em 1856, na Australia meridional, ao inaugurar-se alli o governo parlamentar, pelo deputado Robert Torrens, um dos bemfeitores da civilização contemporanea, convertido em lei por acto de 27 de janeiro de 1858, e posto em execução aos 2 de julho desse anno, esse regimen, por via de experiencias graduaes e espontanea imitação, penetrou na colonia de Queensland em 1861, na Victoria e em Nova Galles no anno immediato, e d'ahi a doze (1874) na Australia occidental. Depois, da Australia se communicou, em 1863, á Tasmania, em 1870 á Nova Zelandia e á Columbia ingleza. Abraçaram-n'o, mais tarde, as ilhas de Fidji (1877), o Estado de Iowa, na federação americana, e, por ultimo, no Canadá, a provincia de Ontario, onde a legislatura o acolheu em 1885, mandando-o applicar á cidade de Toronto e ao condado de York. Ao justificar essa medida, na antiga dependencia britanica, declarou o primeiro ministro que o pensamento do gabinete era tornar a transferencia da terra tão simples como a do papel bancario, e o titulo do possuidor tão firme, tão isento de riscos e tropeços, quanto o do accionista de um estabelecimento de credito ás acções de que é senhor.

Outras provincias canadaenses e outros estados da União anglo-saxonia promovem a sua adopção, que tambem, ha quatro annos, se decretou para a India, em Malaca, em Penang, em Strait Settements. (*Ordinances enated by the governor of the Straits Settements during the Year 1886.*) A regencia de Tunis, graças á iniciativa do governador Cambon, inspirada na propaganda activa de Ives Guyot, perfilhou, na lei de 12 de julho de 1885, a instituição australiana, de que já se aconselha tambem a applicação á Argelia. (E'. WORMS : *La propriété consolidée*, 1888.) E Leroy Beaulieu, que percorria a

Tunisia, quando se preparava a reforma, declarou que, com a introdução do systema Torrens na regencia, a organização da propriedade territorial alli se avantajava consideravelmente á da França. « A propriedade territorial », disse elle, « terá dest'arte encontrado em Tunis a sua formula real, muito mais nitida, preciosa e completa do que na propria França. Convertido que seja em lei este regimen, não temos duvida nenhuma de que, com a abundancia de boas terras nesta nossa nova colonia, os capitalistas francezes affluirão a ella animada e methodicamente. »

A Inglaterra caminha, bem que lentamente, para a mesma reforma desde 1863. A Irlanda viu organizar-se nesse anno uma associação consagrada especialmente á realização deste *desideratum*, a bem do qual o proprio Robert Torrens formulou projecto, levado por uma commissão de altos personagens á presença do vice-rei. Na Gran-Bretanha, ha trinta annos que summidades judicarias das mais altas, entre as quaes não menos de cinco chancelleres, lord Westburg, lord Cranworth, lord Hatherley, lord Selborne, lord Cairns, empenham esforços por uma adaptação do systema australiano á metropole, onde trabalha neste sentido a *Society for promoting the amendment of the law*; e varias disposições do acto Torrens tem sido incorporadas ás leis agrarias e territoriaes do Reino Unido, em 1875, 1881 e 1882. Alli, entretanto, « por falta de amplidão e simplicidade nas medidas adoptadas, tão exiguos são os resultados, quão pleno tem sido o bom exito, onde quer que se permite á lei Torrens estabelecer o livre commercio da terra no mesmo grau em que se opera o escaimbo livre dos titulos industriaes. » E ante a lição dessa experiencia, sempre favoravel quando completa, economistas e administradores de primeira nota não hesitam em advogar a introdução deste principio de transformação e revivescencia no velho organismo da propriedade européa. « Arrojada é a idéa », diz um economista italiano; « carece de suffragar-se com outras experiencias e estudo mais reflexivo; mas a nós tambem não pareceria inexequivel applicar á Europa este systema, que não diverge muito do regimen em vigor nos paizes allemães. »

Entregue ao seu proprio valor, ordinariamente sem auxilio de imposição official que o ampare, o systema Torrens tende a se universalizar, onde quer que o legislador o offerece ao bom senso do interesse individual. Esse systema, diz o autor da *Politica experimental*, « substitue o registro dos contractos pelo dos titulos de propriedade. Estes adquirem uma especie de individualidade propria. Na repartição do registro se lhes abre conta corrente: os empréstimos, os arrendamentos e quaesquer outros onus inscrevem-se no talão, assim como no certificado, correspondendo essas duas inscripções uma á outra. Basta um relance de olhos, para conhecer a situação de qualquer propriedade,

como basta um simples olhar por um balanço, para se averiguar a situação de um banqueiro. Da essência da democracia é substituir a coacção pelo contracto, e fazer recahir o contracto antes sobre as cousas do que sobre os homens ». Assim este regimen, ao mesmo passo que tende a realçar o caracter moral da propriedade, espiritualizando-a, por assim dizer, nessa combinação que mobiliza os immoveis, dando-lhes circulação analoga á da renda nominativa, não conta, em geral, para a sua propagação crescente senão com o bem entendido interesse dos proprietarios. E, tendo por força especifica a evidencia das suas vantagens, ainda não foi lançada á terra, em parte nenhuma, a semente livre da lei Torrens, que dentro em pouco não cobrisse a maior parte do solo.

Desse facto nos trazem provas exuberantes os inqueritos effectuados na Inglaterra. « O registro dos titulos é *quasi universal* », dizia, em 1879, ante uma commissão da camara dos commons, sir Arthur Blyth, agente encarregado da execução da lei Torrens na Australia meridional; « por uma transacção sobre escripturas, encontrareis mil, celebradas sob o *Real Property Act*. É curiosidade rara achar alguém, que não proceda assim. A um individuo, que pretendesse tomar-me dinheiro por empréstimo, as minhas primeiras palavras seriam: « Sob a lei Torrens, não? » E depois: « Não careceis de advogado, creio eu? » Provavelmente a resposta seria: « Não. » Em consequencia, dir-lhe-hia eu: « Vireis commigo ao registro. Tendes naturalmente com vósco o vosso certificado. » Encheria então um escripto de hypotheca na estação do registro, onde ha vias impressas desses actos, e, satisfeitas allí as formalidades, entregando-a ao official, perguntar-lhe-hia: « Estará prompta amanhã? » Noutros casos a operação é ainda mais simples. Nas demais colonias a lei Torrens é tão popular, quanto na nossa. Nas folhas de Sydney, os annuncios de venda de terras acabam constantemente pela menção da sua matricula sob esse regimen. »

Cerca de 15 % das terras alienadas pela corôa antes da lei Torrens, (depunha, em 1830, respondendo á circular de lord Kimberley, o official do registro geral de Queensland) estão hoje submittidos a acção dessa lei. « A quantidade alienada assim, daquella data em diante, sobe a 3.826.634 geiras, que, addicionadas ás inscriptas á solicitação dos interessados, perfazem 98 % de todas as terras alheadas. » O official do registro geral na Victoria attestava achar-se já inscripta sob a lei Torrens cerca de uma oitava parte de todas as terras existentes na colonia, registrando-se titulos de todos os generos, desde os mais simples até os mais complicados, e de todos os valores, desde 5 até mais de 100.000 libras. « Raras são as questões concernentes á transferencia de propriedade territorial, em que esta repartição não haja de intervir », dizia o official do registro da lei Torrens em Nova Zelandia. O de Nova Galles Meridional

declarava: «Tão bem assegurada se acha a popularidade deste regimen, a tal ponto se acostumou o publico a lidar com os nossos certificados, tamanha é a sua confiança no valor infallivel delles, que em geral não se admite transacção sobre propriedade, cujo titulo não esteja registrado sob o systema Torrens». O funcionario incumbido desse serviço na Tasmania respondia: «Dentro em breve os contractos sobre a propriedade real correrão, em sua maioria, por esta repartição, que já se pôde considerar como o cartorio geral dos actos de transmissão da propriedade immovel na colonia.» (ROBERT TORRENS: *Transfer of Land by Registration*, pags. 26, 27, 54 e 57.)

A «lei Torrens», depunha, em 1872, o *Recorder of Titles* na Tasmania, «é já uma instituição consolidada, cujas vantagens especiaes e relevantes são absolutamente reconhecidas pela commuidade.» (*Return on Registration of Title in the Australasian Colonies*, p. 138). «Não ha questão», affirmava, em 1881, M. H. Gawler, *solicitor* junto aos commissarios da lei Torrens na Australia meridional, «quanto ao perfeito bom exito deste systema: negocia-se com a terra, graças a elle, com a mesma facilidade e segurança que com os papeis de credito na praça.» (*Further Return on Registration of Title in the Australasian Colonies*, p. 5.)

Deixada, pois, na maioria dos casos, á mercê da espontaneidade dos interesses, a lei Torrens propaga-se victoriosamente, por toda a parte onde a não mutilam, onde a não aleijam, onde lhe não enxertam elementos adventicios, onde o legislador respeita a plenitude do seu systema, e o autoriza sem reservas mesquinhas. Submettido a este severo criterio, como legislação experimental, sahiu triumphante da prova.

A tres principios cardeaes pôde reduzir-se toda a economia da lei Torrens: «1º instituição de um processo expurgativo, destinado a precisar a propriedade, a delimital-a, e fixar de modo irrevogavel, para com todos, os direitos do proprietario, authenticando-os em titulo publico; 2º criação de um systema de publicidade hypothecaria, adequado a patentear exactamente a condição juridica do solo, com os direitos reaes e gravames, que o onerarem; 3º mobilização da propriedade territorial mediante um conjunto de alvitres, convergentes a assegurar a transmissão prompta dos immoveis, a constituição facil das hypothecas e a cessão dellas por via de endosso.» (ALFRED DAIN: *Le système Torrens*, p. 41.)

Obvia é a excellencia deste systema em todas as suas applicações: quanto á *matricula* dos immoveis, á *transferencia* delles e á *constituição dos direitos reaes*.

Em geral facultativo, nos paizes que o teem adoptado, elle não exclue, todavia, essencialmente o principio da obrigação. Eu

mesmo participava, a principio, do erro, que suppôz da essencia desse regimen o caracter facultativo. Mas o conhecimento mais completo dos factos, da doutrina e dos documentos, que a illustram, me demonstraram o contrario. Para evidenciar-o, bastaria advertir em que, nas proprias colonias Australianas, onde aliás a lei Torrens se estabeleceu sob a fórma permissiva em relação ás terras já apropriadas, a mesma lei o fez obrigatorio para as concessões territoriaes d'ahi em deante outorgadas pela corôa.

O estado facultativo corresponde, na historia do systema Torrens, ao periodo de sua iniciação. Inovação tão arrojada, tão revolucionaria, no codigo da propriedade immobiliaria não poderia lançar raizes, ou sequer encontrar acolhimento, antes que uma phase de ensaios directos lhe demonstrasse palpavelmente a excellencia. Verificada, porém, esta, naturalmente deveria surgir uma tendencia nova, que, fundando-se na superioridade inquestionavel dos resultados obtidos com o novo mecanismo e na sua adaptabilidade ás relações civis em todos os povos civilizados, encaminhe as idéas da reforma para a generalização coercitiva desse regimen.

« *La faculté n'est nullement un principe inhérent à ce régime* », diz um conservador das hypotheças em França, depois de aturados estudos sobre o assumpto. « Sir R. Torrens n'avait pas conçu primitivement l'immatriculation facultative. Elle ne s'est introduite qu' à titre de moyen d'éprouver la valeur d'un système qui soulevait, au début, d'énergiques protestations, et seulement pour les propriétés aliénées par la Couronne antérieurement à la nouvelle loi. Elle disparaîtra certainement tôt ou tard pour faire place à l'obligation absolue. (DE FRANCE DE TERSANT: *Exposé théorique et prat. du système Torrens*. Alger, 1889. P. 16-7.)

No mesmo sentido se pronuncia o director do serviço da propriedade territorial em Singapore, encarregado pelo governo dessa colonia ingleza de estudar a lei Torrens na Australia, e formular o melhor regimen de applicação della aos estabelecimentos britannicos do estreito de Malacca. No projecto de reforma commettido á sua experiencia e convertido em lei pela autoridade colonial, repelle M. Maxwell a fórma facultativa. « Une autre cause serait non moins préjudiciable à la pleine efficacité du système Torrens: elle attirera sans doute, tôt ou tard, l'attention des législateurs des diverses colonies. Les immeubles aliénés avant la modification du régime foncier ne passent sous l'application du nouveau système que sur l'initiative personnelle du propriétaire, de sorte qu'aujourd'hui encore les territoires occupés, dans chaque colonie, ne sont immatriculés qu'en partie. Pour les immeubles non soumis à la loi Torrens, l'on doit toujours recourir aux *deeds* passés dans l'ancienne forme et enregistrés

suivant les anciens procédés. Cette situation nécessite un service de regisrement pour chacune des deux methodes, et par consequent deux administrations distinctes, deux séries de registres et de tables, une enorme accumulation d'archives. Le seul remède à cet état de choses est la rénonciation au principe de la faculté et l'adoption de mésures obligatoires qui n'auraient, d'ailleurs, rien de vexatoire, puisqu'une expérience de 20 années a démontré la supériorité du nouveau systéme. L'on pourrait fixer une période durant laquelle l'unité de méthode devrait être réaliséé dans telle colonie où prévaut aujourd'hui le dualisme.» (*Rapport* de M. W. E. MAXWELL, p. 36.)

Nestas razões me fundei, para propor o registro obrigatorio da propriedade na capital federal. (*)

Para as outras partes da republica, entretanto, ficará prevalecendo o regimen facultativo. Póde o proprietario da terra elegel-o, ou deixar-se ficar sob a legislação commum. O individuo, porém, que deliberar adoptal-o, começará por fazer traçar a planta de sua propriedade, que, junta a um memorial declarativo do estado do seu dominio, especificando os direitos e onus correspondentes, apresentar-se-ha, em petição, ao official do registro, a quem incumbe submettel-a a despacho. Para proceder a essa diligéncia, não necessita o proprietario de conselheiros profissionaes. A repartição do registro proporciona-lhe formulas impressas, de que basta encher os claros ; eliminando-se assim o concurso dispendioso de advogados e notarios, dos quaes, na Australia, em geral se prescinde nessas transacções. Reconhecida a procedencia dos titulos, onde se estriba a pretensão do requerente, abre-se o processo de expurgação, destinado a franquear aos prejudicados os meios de opporem-se á inscripção, quando o petionario allegar falsos direitos á propriedade alheia. A opposição tem o seu curso regular, breve, simples, mas seguro, rodeado de todas as garantias. Si prevalece, deixa de effectuar-se a inscripção requerida. Si não, procede-se a ella, por uma combinação tão singela, quão habil e efficaç. Para a levar a effeito, o official do registro redige dois certificados perfeitamente identicos num livro de talão. Em cada um delles descreve o immovel, referindo-se ao mappa, e consignando todos os encargos, que vincularém a propriedade. Dessa duplicata uma via conserva-se na repartição, constituindo a *Matriz*, o grande livro da propriedade territorial. O outro exemplar entrega-se ao proprietario, a quem servirá de *titulo*.

Este documento gosa, no systema Torrens, de um valor supremo contra todas as impugnações ultteriores. Uma vez assegurada assim,

(*) Ver o annexo "B no fim deste volume.

a propriedade torna-se absoluta e indisputavel. *O Estado affiança a certeza juridica do certificado*, provendo, mediante indemnização pecuniaria, ás reclamações, que de futuro se possam levantar fundamentamente contra a legitimidade dos direitos do possuidor do titulo conferido pelo registro Torrens. « O proprietario de um titulo inscripto », observa o professor Gide, « não tem que se inquietar com o passado. Os adquirentes, como os credores hypothecarios, acham-se igualmente garantidos. A segurança é completa *assim para o proprietario, como para terceiros* . » (*Bulletin de la Société de Législation Comparée*, 1885-1886, vol. xv.)

A indestructibilidade do titulo constitue, manifestamente, um dos caracteres inestimaveis do regimen australiano. Na incerteza sobre o direito de propriedade territorial está uma das influencias, que mais profundamente a depreciam, e um dos embaraços, que organicamente se oppõem á sua mobilização. A segurança estribada num titulo de dominio irrevogavel habilita o proprietario a não recuar ante os maiores sacrificios para a exploração da terra, e attrae para ella as ambições do capital, livre por esse meio dos riscos que ordinariamente o deteem ante a perspectiva de litigios embaraçosos e arruinadores, como os que flagellam a propriedade immovel. Nos termos da legislação commum, a firmeza da propriedade pende indefinidamente das questões armadas pela malevolencia, pelo despeito, pela cobiça, carecendo sempre de processos dispendiosos, para se defender, toda a vez que a oppugnam. No regimen Torrens desaparece radicalmente a possibilidade eventual da contestação, affirmando-se de uma vez para sempre o direito por uma declaração especifica e irrevocavel da autoridade do Estado.

Serve-se assim a um grande principio economico, escrevia R. Torrens, « por uma combinação, que traz o incentivo da segurança ao emprego do capital utilizado em beneficiar a terra ; e o resultado pratico desta vantagem tem sido additar-se copiosamente a riqueza geral, restituindo-se o valor intrinseco a terras privadas delle por vicios e incertezas technicas, emquanto á procedencia dos titulos de propriedade ». (*Transfer of Land*, pag. 23.)

Como, porém, a apreciação humana, por imparcial e intelligente que seja, não póde excluir de todo a possibilidade de erro, importava predispor os recursos necessarios na hypothese da privação illegitima da propriedade, inflingida ao senhor da terra em beneficio de outrem. Para esses casos se trocou a reivindicación em compensação pecuniaria, e estabeleceu-se o *fundo de garantia* estipulado no projecto. Em remuneração dessa responsabilidade, que assume, cobra o Estado, como *taxa de seguro*, a contribuição, extremamente benigna, de *dous por mil* sobre o valor da propriedade matriculada.

Nem se supponha que essa responsabilidade aventure o Thesouro a riscos superiores ao valor do seguro arrecadado. A experiencia mostra o contrario. Em 152.000 titulos conferidos no espaço de muitos annos pelo registro nas colonias, não se conhece quasi caso de erro. (TORRENS: *Transfer of Land*, pag. 20.) De 1872 a 1881 a estatistica registrada por Fortescue (*Registration of Title to Land*, 1886, pags. 74 e 75) é a seguinte:

Australia Meridional.— Em 22 annos de lei Torrens, apparece uma indemnização paga, de 80 £. (Fundo 40.000.)

Queensland.— Em 18 annos e meio, uma indemnização de £ 1.500. (Fundo de garantia : £ 11.000.)

Tasmania.— Nenhuma indemnização, em mais de 18 annos. (Fundo: £ 3.600.)

Victoria.— Em 18 annos de registro, £ 924 desembolsadas pelo Estado em indemnizações. (Fundo : £ 61.000.)

Nova Galles Meridional.— Quasi 18 annos. Nenhuma indemnização, (Fundo : £ 38.000.) Registraram-se titulos, cuja origem remonta a 1795.

Nova Zelândia.— Quasi 10 annos. Nenhuma indemnização. (Fundo: £ 26.500.)

Australia Occidental.— Cinco annos. Indemnização, nenhuma.

Total: Tres indemnizações pagas, no valor de £ 2.504, em um fundo de garantia de £ 180.000.

Não é menos simples o jogo do systema na transferencia de propriedade do que no registro primitivo do seu titulo. O proprietario regularmente inscripto, que estiver disposto a vender a sua terra, encontrará, se quizer, no officio do registro, formulas impressas do contracto, que lhe pouparão o concurso dispendioso de notarios e juristas, economizando-lhe tempo e despezas, de accordo com a divisa de Torrens, que costumava caracterizar a singeleza e celeridade do seu mecanismo, dizendo: « *De ora avante bastará saber a regra de tres, para administrar qualquer pessoa os seus proprios negocios.* » Apparelhado o exemplar impresso do escripto de transmissão, e instruido com o titulo, o official do registro annullal-o-ha no todo ou em parte, conforme fôr parcial, ou total a alienação, redigindo novo titulo em nome do adquirente. « Quando o adquirente de um terreno quizer vendel-o », diz sir R. Torrens, « o registrador geral nullificará o titulo originario, e entregará ao comprador outro, directamente emanado da autoridade da corôa. Assim se supprimirão todas as difficuldades até hoje inevitaveis no investigar o titulo primitivo por entre a serie numerosa de adquirentes, que chronologicamente se succedem ; e, em vez de folhear montanhas de papel, teremos de examinar apenas um documento simples, mas nem por isso menos valido e indiscutivel, *pois absolutamente não differe do titulo de concessão inicial.* »

A prodigiosa facilidade e a segurança incomparavel deste mecanismo assentam, pois, na *unicidade do titulo*. «Esse methodo», observa o seu illustre autor, «evita as accumulações de instrumentos de dominio, representando cada propriedade, ou fracção della, em um só documento, no qual o proprietario matriculado possuirá, para as transacções em que entrar, o quadro completo da situação juridica do immovel.» (*Transfer of Land*, p. 24.)

Dest'arte uma das mais evidentes vantagens do systema Torrens vem a ser que, «assim nas *ventas*, como nas *operações de credito*, o multiplo exame das origens da propriedade é feito substancialmente pelo Estado, mediante uma verificação official, mui simples e expedita; pois, invalidando-se os titulos anteriores de aquisição e transferencia, reduz-se a indagação apenas ao titulo conferido ao ultimo possuidor.» (ETTORE COPPI: *Gli istituti de publicità immobiliare e il sistema Torrens.*)

Os encargos e arrendamentos da propriedade instituem-se, transferem-se, renovam-se, ou extinguem-se mediante simples averbações no titulo e inscrições della no registro. Nas hypothecas o proprietario hypothecante retém o seu titulo com a nota certificativa do onus estabelecido. Torna-se deste modo impossivel a minima fraude; porque o documento da propriedade é, ao mesmo tempo, o quadro dos compromissos que a gravam. «Nenhuma parte deste systema», diz Robert Torrens, «tem actuado mais beneficemente, em relação aos interesses geraes. E' caso comesinho ver consummar-se uma hypotheca no espaço de uma hora, mediante a despeza de dez a vinte shillings.» (*Transfer of Land*, p. 24.) «Celebram-se hypothecas», depunha, em 1880, o *Registrar general* da Columbia ingleza, «com a mesma rapidez, com que na Inglaterra se transferem accções de bancos: bastando uma busca de cinco a dez minutos, para se averiguar perfeitamente a situação de qualquer titulo registrado.»

Calculem-se agora as maravilhosas vantagens deste systema, na limpidez, na instantaneidade, na segurança das suas operações, confrontado com o systema actualmente em uso, entre nós, para a transmissão da propriedade e as negociações que sobre ella versam. «Este regimen, pela sua fallibilidade, pelo seu custo, pela sua lentidão, pela sua complexidade, pelos embaraços que o obstroem, não corresponde ás exigencias de uma epocha essencialmente commercial, como a nossa, e deprecia gravemente o valor natural do solo. Ora, todas essas inconveniencias teem sua origem commum no character retrospectivo, ou dependente, dos titulos de dominio, no regimen em vigor. Numa cadeia como essa, a resistencia do todo não é maior que a do mais fragil dos seus élos. Cada contracto novo acarreta mais um elemento de incerteza. De cada vez que se tem de transigir sobre a propriedade,

faz-se mister excavar pergaminhos de antepassados, e preparar um transumpto dos actos relativos ao immovel durante os ultimos quarenta annos. Dahi a morosidade. Mas trabalho tal, pelas suas difficuldades peculiares, só se poderá confiar a technicos especial e custosamente educados nesses assumptos. Dahi o dispendio. O primeiro remedio, pois, a tamanhos males deve ter essencialmente em mira extinguir o character retrospectivo dos titulos de propriedade, estabelecendo um processo de transmissão, em que as transacções sobre ella não originem complicações novas.» (R. TORRENS: *Transf. of Land*, p. 17).

Varias preoccupações oppoem-se, porém, á adopção do systema Torrens entre nós. Mas nenhuma dellas se sustenta, si as considerarmos com attenção, em face da experiencia concludente que o illustra.

Objecta-se aqui, como já se objectou na Inglaterra, contra a praticabilidade desse systema neste paiz, que o bom exito de semelhante innovação nas colonias australianas tem alli a sua causa na ausencia de duvida sobre os titulos de propriedade, em regiões onde a terra passou recentemente das mãos da corôa para as dos colonos, após cuidadosas demarcações officiaes. Mas a verdade é, que essas medições, na Australia, são extremamente incorrectas, e, longe de aproveitarem como preliminar á execução da lei Torrens, «constituiram, pelo contrario, o mais serio embaraço ás operações effectuadas sob o seu regimen.» (TORRENS: *Transfer of Land*, p. 30.) O cadastro official da Australia, attesta outra autoridade respeitavel, «como auxilio ao registro Torrens, não passa de invenção dos ingiezes; pois o que elle tem sido, na realidade, é, pelo contrario um dos maiores obstaculos á generalização do novo systema.» (BRICKDALE: *Registration of Title to Land* p. 21.) No mesmo sentido se enuncia o *Registrar General* da Nova Zelandia (*Further Return on Registr. of Title in the Austral. Colon.*, p. 98), o commissario dos titulos na Australia Occidental (*Ib.*, p. 101) e o da Australia Meridional. (*Ib.*, p. 6.)

Outros recuam, vendo embaraços inextricaveis na antiguidade da origem dos titulos de propriedade, em um paiz onde muitos delles tem seu ponto de partida em tempos mais ou menos longiquos. A esses responde Torrens que os titulos registrados na Australia remontam, em grande numero, a mais de sessenta annos de data, e, parte pelo descuido nos antigos contractos, parte pela frequencia das alienações de propriedade nos paizes novos, muitos desses titulos offerecem complexidades e mysterios não menos emaranhados que os do dominio territorial na propria Inglaterra. Disso dão testemunho os relatorios officiaes publicados sobre o assumpto. (BRICKDALE p. 17-9.) Demais, accrescenta o eminente reformador australiano, retor-

quindo o argumento nos mesmos termos em que o fizera, em 1879, lord Cairns (*Report, Evidences and Appendix of the Select Committee on Land Titles and Transfer*, n. 2.870), «a existencia de titulos como esses não é objecção contra a medida; antes constitue razão concludente, para se franquear á grande maioria dos titulos claros e liquidos um regimen, que os preserve de cahirem, com o tempo, em condições semelhantes.» (*Transfer of Land*, p. 31.)

Em presença destas considerações, que a novidade do assumpto me forçou a alongar, não hesitei em aconselhar a transplantação desta reforma para o nosso torrão patrio, onde encontrará certamente condições favoraveis de aclimação, logo que os interessados lhe comprehendam a influencia bemfazeja.

Reduzindo-o aos seus traços capitaes, o regimen proposto assignala-se caracteristicamente por estes predicados:

1.º Registro de todos os direitos, que gravarem o immovel, para a constituição delles entre as partes e a sua acção contra terceiros;

2.º Garantia do Estado aos proprietarios inscriptos e, em consequencia, responsabilidade pecuniaria do Thesouro para com os prejudicados por erros na matricula, ou na entrega dos titulos;

3.º Publicidade real, e não pessoal, isto é, instituição de um grande livro das terras, onde cada propriedade, em vez de cada proprietario, tenha aberta a sua conta;

4.º Entrega a cada proprietario de um certificado com o valor do titulo, renovavel em cada transferencia da propriedade;

5.º Facilidade aos proprietarios de constituirem emprestimos, mediante penhor do titulo, consignado em garantia ao mutuante;

6.º Substituição da incerteza pela segurança, da obscuridade e do palavreado pela brevidade e pela clareza;

7.º Reducção de avultados gastos a um desembolso minimo e abreviação de mezes a dias no tempo despendido;

8.º Protecção ás transacções sobre a propriedade territorial contra a generalidade das fraudes;

9.º Restituição do seu valor natural aos titulos de propriedade, depreciados pela interdependencia das escripturas successivas de aquisição e transmissão.

O decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, delineia essa instituição, que está desenvolvida no regulamento que acompanha o decreto n. 955 A de 5 de novembro.

Longo e penoso foi o labor da adaptação, attenta a difficuldade extrema de eliminar as idiosyncrasias inglezas, que inçam a lei Torrens no seu contexto original. Mas a attenção e consciencia com que procedemos, atravez das muitas transmutações por que passou o

nosso trabalho, até se formular o projecto, inspira-me a confiança de que elle corresponda ao pensamento da benefica reforma, cujos resultados, estou certo, serão proximos e largamente proveitosos.

O decreto n. 1155, de 10 de dezembro, commettendo a uma companhia anonyma, na fórma da permissão estabelecida pelo regulamento de 5 de novembro, art. 21, o serviço do registro Torrens nesta capital (*), e tornando-o obrigatorio, segundo a faculdade para esse fim outorgada ao governo pelo decreto de 31 de maio, art. 1º, completa a organização do systema adoptado, provendo aos meios de sua implantação efficaç naquelle, de todos os pontos do paiz, onde o exemplo dos beneficios desse regimen mais alto póde fallar ao espirito da população brasileira.

(*) Ver o appendice **B** no fim deste volume.

RECONSTITUIÇÃO TRIBUTARIA

A nova organização politica do paiz trouxe consequentemente a necessidade de reconstituir o nosso systema tributario.

O orçamento geral da Republica tem de soffrer grande abalo, proveniente de duas causas diversas. A despeza foi augmentada consideravelmente pela dotação mais larga, que exigiam os serviços de diversos ministerios, e pela creação de outros. A receita diminuirá sensivelmente, logo que for executada a Constituição, na parte em que passa para os Estados muitas rendas actualmente arrecadadas para a receita geral.

Não vem aqui a ponto discutir a politica financeira do Governo Provisorio, para conhecer si o seu procedimento de attender promptamente ás necessidades do serviço, creando novas despezas, era preferivel a um processo lento, confiado ao futuro. Já com este assumpto me ocupei neste relatorio.

A nação, que deixou os seus destinos nas mãos do Governo Provisorio, julgará si este devia assumir inteira a responsabilidade da missão imposta pelos acontecimentos, e executal-a confiadamente, aproveitando o poder, de que dispunha, para fazer todo o bem possivel, ou si havia de mentir ao seu character de governo de revolução, cruzando os braços, com criminosa inercia, deante das necessidades da patria, sacrificadas a supersticiosos escrupulos de respeito a principios inapplicaveis em situações extraordinarias e criticas como essa.

Isto pelo lado politico.

Pelo financeiro, o governo nunca duvidou da expansão da riqueza publica, acreditando que ella se pronunciaria, logo que o paiz visse os seus elementos de força e actividade livres das péas, que os coarctavam. Essa esperanza foi plenamente correspondida. Para o excesso de despeza, a nação offereceu immediatamente excesso de receita consideravel. Resta ao poder legislativo em sua sabedoria procurar novas fontes de renda, que venham compensar o desfalque do orçamento geral, produzido pela ausencia dos impostos que se transferirem para a receita dos Estados.

O projecto de Constituição apresentado pelo Governo Provisorio ao Congresso Constituinte reserva, no art. 6.º, á competencia exclusiva da União:

« 1.º Os impostos sobre a importação de procedencia estrangeira ;

« 2.º Os direitos de entrada, sahida e estada de navios ;

« 3.º As taxas de sello ;

« 4.º As contribuições postaes e telegraphicas. »

Mas, em compensação, destina privativamente á receita dos Estados os impostos :

« 1.º Sobre a exportação de mercadorias (até 1898) ;

« 2.º Sobre a propriedade territorial ;

« 3.º Sobre transmissão de propriedade. »

Esses tres itens representam já um enorme sacrificio do Thesouro. E, nessa distribuição, si algum reparo se póde irrogar com fundamento ao nosso projecto, é o de ter excedido, talvez, os limites da prudencia na liberalidade para com os orçamentos dos Estados. Nos direitos de exportação e no imposto sobre a transmissão de propriedade perde a Republica cerca de vinte mil contos. E, como, com a inauguração da fórma federativa, segundo tive a honra de mostrar ao Congresso, o serviço das despezas da União não diminue em mais que a quarta parte dessa importancia, ao passo que, por outro lado, os compromissos assumidos pela politica dos grandes melhoramentos materiaes aggravam sensivelmente os encargos do Thesouro, urge absolutamente, no primeiro Congresso ordinario, reorganizar o nosso systema de impostos, provendo ás lacunas, sérias e de não facil reparação, que a nova situação politica abre, e não podia deixar de abrir, pela essencia das suas condições organicas, no regimen financeiro do paiz.

E haveis de advertir em que, pronunciando-me assim, me cinjo ao presupposto de que o Congresso Constituinte não alargue, em materia de tributos, a esphera das concessões franqueadas aos Estados pelo projecto. Si o dominio tributario da União for ainda mais desfalcado, si novas fontes de renda se transferirem do governo central para os governos locaes, si prevalecerem certas emendas funestas, que parece esquecerem as necessidades supremas da nossa existencia, da nossa solidariedade e da nossa honra como nação, arvorando em principio absoluto o egoismo dos Estados, olvidando a impossibilidade do desenvolvimento destes fóra da alliança indissolúvel no seio da grande patria brasileira, — nesse caso a difficuldade será tão grave, que não vejo como o legislador poderia solvel-a immediatamente.

Devo, pois, ater-me á outra hypothese: a da adopção do projecto, qual se acha concebido, na parte financeira, pela legislatura consti-

tuinte. E' á situação do Thesouro, nesse presupposto, ás exigencias della e aos seus remedios, que se referem as observações, os alvitres, as soluções praticas aqui expendidas.

Mas, para apurar exactamente a diminuição de renda trazida á União por essas disposições descentralizadoras, cumpre deixar ventilhada uma preliminar, que ellas suscitam. Adjudicando-se aos orçamentos dos Estados certas e determinadas verbas de imposição, querer-se-ha dizer que ellas fiquem vedadas ao Governo federal em todo o territorio da Republica, isto é, mesmo na sua capital?

Não hesito em responder a este quesito negativamente.

Os Estados não podem legislar senão para o territorio dos Estados, cada um respectivamente no seu. Logo, o pensamento das prescripções constitucionaes, que, no projecto, quinhoam aos Estados certos e determinados tributos, é obstar a que com a autoridade destes, na área onde ella se exerce, possa concorrer, emquanto a essas fontes de renda, o Thesouro Nacional. Isto é, o erario federal não poderá cobrar impostos de exportação, impostos territoriaes, impostos sobre a transmissão da propriedade, *nos Estados*.

Mas no territorio neutro entre os Estados, no territorio da metropole federal, estará inhibida igualmente a União de lançar esses impostos?

Parece-me que não. Não ; porque ahi não se ençontra, para lhe oppor o seu privilegio constitucional, o fisco dos Estados. O contrario seria crear para a população da capital federal absurdas immunidades fiscaes. Fôra contrario á igualdade da união republicana e contrario ao proprio senso commum banir, em principio, em absoluto, do centro de população mais opulenta, mais civilizada, mais prospera da Republica impostos como o territorial, como o de transmissão da propriedade (*), solememente autorizados em relação ás outras partes do territorio nacional. Tal excentricidade não podia conceber o legislador constituinte. Seu intuito não seró, em caso nenhum, instituir differenciações tributarias entre a metrópole e os Estados, creando, para aquella, isenção de taxas generalizadas ao resto do paiz. Além de que, semelhante distincção mais nociva seria do que util aos Estados. O que se pretende, é beneficiar a administração financeira destes, assegurando-lhes, a cada um, dentro nos limites de sua superficie, o monopolio de certos impostos, e não alliviar a população do Rio de Janeiro, prohibindo ao governo da União submettel-a a encargos, a que, pelos governos dos Estados, fique sujeita em sua generalidade a população brasileira. Ninguem cogita em excluir da Capital Federal certos generos de

(*) Aliás, pela essencia da lei Torrens, esse imposto desapparecerá *ipso facto* em relação ás propriedades inscriptas sob o seu regimen.

taxa, mas apenas em fazer delles, nos Estados, dominio exclusivo destes.

A exportação, até o anno de 1898, em que o projecto a emancipa de todo o imposto, a propriedade territorial e as transmissões da propriedade continuam, pois, a ser, salvo melhor juizo, materia contribuinte para a União no municipio federal.

Não obstante, o vazio aberto, no orçamento federal, por essa partilha na renda com que até agora contava a nação, é formidavel. Nos seus proximos trabalhos legislativos, a representação nacional não terá deante de si tarefa mais grave que a de acudir a essa deficiencia, reorganizando sobre bases novas o systema nacional de rendas internas.

Não demandando o assumpto immediata solução, e exigindo, por outro lado, muito estudo e judiciosa analyse, limitar-me-hei a apontar ao Poder Legislativo as fontes de riqueza publica, que mais facilmente poderão supportar ainda alguns onus em favor do orçamento, apresentando apenas idéas geraes para o primeiro exame das contribuições indicadas. Não são opiniões definitivas, mas apenas elementos para investigação e ponderação, que lhe offereço.

O governo fará proceder a estudos mais completos, que estarão promptos e á disposição dos representantes do paiz, na época em que tiverem de resolver definitivamente sobre a materia.

Além das medidas apontadas, porém, duas ha, que podem considerar-se como as bases, sobre as quaes deve assentar o edificio orçamentario e financeiro de uma nação bem constituida: a economia na despeza; a fiscalização da receita. Tendo estes principios por orientação constante, os poderes publicos chegarão indubitavelmente ao equilibrio do orçamento, poupando á bolsa do contribuinte os encargos não strictamente inevitaveis.

Os impostos que se me offerece indicar desde já ao Poder Legislativo, como susceptiveis de renda para compensar as perdas imminentes da receita geral, são: 1º o imposto sobre a renda; 2º o imposto sobre terrenos incultos e não edificados na capital da Republica; 3º o imposto sobre o alcool; 4º o imposto sobre o fumo; 5º a aggravação do imposto de sello. Indicarei apenas os traços essenciaes, sobre que poderão assentar esses impostos.

O poder legislativo avaliará quaes, dessas fontes, as preferiveis, ou si será mister recorrer cumulativamente a todas ellas. Como quer que seja, porém, o que cumpre, é não ladear a questão, mas arrostal-a, e resolvel-a. Os subterfugios usuaes na historia das nossas finanças apenas servirão para dissimular-a, aggravando-a progressivamente, isto é, sobrecarregando cada vez mais a nação, mediante uma herança intoleravel para as gerações futuras. Insistir no systema de em-

prestimos, cujas evasivas eram o refugio da nossa administração sob o imperio, seria darmos prova de insensibilidade ás lições da experiencia, e resignarmo-nos ao peor dos males, promovendo o descredito do paiz, e animando o governo ás facilidades inseparaveis de um regimen, como esse, em que se podem ousar as maiores audacias na despeza, sem que o contribuinte perceba immediatamente os compromissos em que incorre, as responsabilidades a que o arrastam.

Neste ramo da politica, mais do que noutro qualquer, a escola sã é a da sinceridade para com o povo, é a de que nos dá exemplo a União Americana. E' entrarmos francamente no caminho, que, ha alguns annos, nos indicava um eminente brasileiro, Antonio Justiniano Rodrigues, respondendo a um inquerito official sob a reconstrucção do novo systema tributario: « E' bem conhecido o principio juridico de que quem causa o damno, deve pagal-o. Semelhantemente, não posso pensar que uma geração tenha direito de legar á outra os encargos dos seus erros. E' muito moderna a nossa historia, para que se possa occultar que foi a geração do segundo reinado quem, por ignorancia e por caprichos (que tambem são parto da ignorancia), esbanjou os recursos de quasi meio seculo. *Nós devemos pagar os nossos erros com impostos*, em vez de reformar as nossas letras por empréstimos successivos, que já hoje são para pagamento do juro de outros empréstimos, cuja obrigação de pagamento queremos legar aos vindouros.»

IMPOSTO SOBRE A RENDA

§

Noções

Em que peze á opinião paradoxal de Thiers, quando affirmou que o imposto indirecto é o dos povos mais adeantados em civilização, e o imposto directo o dos povos mais atrasados, a idéa que tende a se generalizar sob a civilização contemporanea, cada vez mais imbuida nos ideaes democraticos, é a que alarga a importancia aos impostos directos, precisamente como elementos civilizadores, isto é, como exigencias do principio de justiça nas sociedades de mais amplo desenvolvimento moral.

Dessa concepção apoderou-se o radicalismo contemporaneo no seu doentio pendor para as formulas absolutas, procurando estabelecer

uma incompatibilidade essencial entre a democracia e o imposto indirecto, condemnando-o sem reserva como um producto historico que começa a recuar para o passado, e que as instituições populares são destinadas a eliminar. Varios indícios da direcção dessa corrente exclusivista deparam-se ao observador em algumas constituições suissas, como a do cantão de Argovia em 1852, vedando a instituição de novas taxas indirectas, a não ser por acto constitucional (art. 26), e a do cantão de Zurick em 1869, prohibindo (art. 19) a criação ulterior de impostos sobre o consumo de generos necessarios á vida. Mas não tardou muito que a theoria radical se visse obrigada a confessar a sua impotência; porque já em 1884 a escola propugnadora da extincção dos impostos indirectos abraçava o programma dos seus adversarios, advogando o alvitre da ampliação desse systema, concentrado na fazenda federal e dahí irradiado, por distribuição, para o activo annual dos vinte e cinco cantões. Neste sentido se deu alli mesmo passo notavel com a emenda á constituição, adoptada pela assembléa federal suissa em 26 de junho, ratificada pelo voto popular em 25 de outubro de 1885 e depois regulada pela lei de 1886-87, que reservou á confederação o fabrico e a importação das bebidas espirituosas, mandando dividir pelos cantões, proporcionalmente ao numero de seus habitantes, o liquido producto desse monopolio federal.

Estudando esses factos, Güstav Cohn, o celebre economista de Göttingen (*Income and property taxes in Switzerland*, na *Politic. Science Quarterly*, 1889, v. IV, p. 59) divisa em futuro não remoto a época de séria reforma na legislação financeira da Suissa, sob o pensamento de um enlace entre o erario federal e os erarios cantonaes, reconhecendo-se a confederação como o orgão mais apropriado, para supprir ao systema tributario dos cantões o producto das contribuições indirectas. Este caminhar das idéas e das leis, na Suissa, para o regimen da centralização tributaria bem digno era, si me não engano, de fixar com alguma seriedade a attenção dos nossos radicaes, possuidos agora pela preocupação exclusiva de reduzir a acção tributaria da União, e erguer trincheiras sobre trincheiras entre o seu circulo financeiro e o dos Estados. Tanto mais se impõe esse facto á meditação do federalismo brasileiro, quanto no continente americano tambem, nos Estados Unidos, vemos surdir indícios semelhantes, na opinião, recentemente agitada alli e defendida com excellentes razões praticas (WILLIAM H. JONES: *Federal taxes and State expenses*, New York 1887), que advoga uma alliança analoga entre a administração financeira da União e os orçamentos dos Estados, convertendo-se em subsidio a estes, segundo a sua população, o resultado das taxas sobre o fumo e o alcool arrecadadas por aquella.

A força irresistivel da realidade, contra a qual não podem theorias

e systemas, obrigou o radicalismo contemporaneo a capitular perante a necessidade da taxaçõ indirecta. «Essa especie de taxaçõ, onde quer que exista, convenientemente regulada e accomodada aos dictames da justiça, ha de manter-se, ou adquirir maior desenvolvimento. Onde já não exista, ou ainda não exista, ha de ser forçosamente admittida.» (COHN, *loc. cit.* p. 63.)

Discutam embora theoristas a preexcellencia entre o imposto indirecto e o directo, a verdade pratica, a verdade ineluctavel é que, na situação hodierna das sociedades politicas, essas duas fórmãs de contribuição do individuo para a existeneia do Estado constituem elementos inseparaveis de equilibrio na organização dos orçamentos. Assim, ao passo que, na Suissa, onde a tendencia nacional era para a preponderancia absoluta da taxaçõ directa, a opinião democratica entra a ceder notavelmente ante a necessidade de alargar o campo de acçõ aos impostos indirectos, nos Estados Unidos, pelo contrario, onde a renda federal bebe exclusivamente nos impostos indirectos, dos quaes tambem, parcialmente se nutrem os orçamentos locaes, começa a se formar, na mais esclarecida esphera da democracia, uma inclinaçõ crescente para o regimen da taxaçõ directa. «*Indirect taxes... there is a growing opposition to them on the part of enlightened democracy, an opposition which undoubtedly goes too far at times.*» (RICH. T. ELY : *Problems of to-day*, N. York, 1888, p. 41.) Deste modo tende naturalmente a se corrigir por duas correntes contrarias, e ambas favorecidas por movimentos democraticos, uma na direcçõ dos impostos indirectos, outra na dos impostos directos, o exclusivismo das tradições administrativas nesses dous paizes. Tudo nos demonstra, pois, a impossibilidade actual de eliminar do direito tributario, por mais democratizado que seja o povo, as formas indirectas da taxaçõ.

Dos vicios ingenitos a essa cathegoria de imposições e inseparaveis della não ha duvidar. Ellas tiram á algibeira do contribuinte mais do que o que entra para o Thesouro do Estado. Entre aquelle, sobre quem recae o gravame, e o fisco, que o arrecada, medeia uma serie de intermediarios, a cada um dos quaes é tributario o contribuinte, o verdadeiro contribuinte, o consummidor, o que adquire de terceira ou quarta mão a mercadoria taxada, e embolsa, no seu preço, ao ultimo vendedor a taxa colhida pela Fazenda com as sobretaxas successivas, que representam o juro das anticipações adeantadas pelo commercio ao Thesouro, mais as parcellas addicionaes reclamadas sob esse pretexto pela especulaçõ. Esses impostos violam frequentemente, ainda, o principio da egualdade, pesando mais, muitas vezes, sobre os menos capazes de pagal-os, cerceando, quando não convenientemente dosados, até o consumo do necessario nas classes pobres, convertendo-se mesmo, não raro, em taxas regressivas, taxas que crescem na razão indirecta da renda. E é

por isso que com toda a energia da indignação contra o mais inaudito dos absurdos financeiros, me insurgi, no Congresso Constituinte, contra a pretensão, formulada em emendas ao projecto, que arma a circumscrever a renda federal exclusivamente aos impostos aduaneiros. Essa razão perpetua imposta á União condemnal-a-hia a alimentar o seu orçamento unicamente numa fonte, que o ideal democratico, em toda a parte, aspira a reduzir, e que não se póde explorar além de certos limites, sem chegar a resultados negativos, ou destruidores, sem matar o commercio, onerando-o em demasia, ou matar a renda, procurando augmental-a em excesso. Reconhecendo, todavia, os defeitos da taxaçoão indirecta, os seus inconvenientes economicos e politicos, a sua insufficiencia financeira, todos os economistas confessam-lhe a indispensabilidade actual. Emquanto as despesas militares continuarem a pesar sobre o trabalho dos povos, emquanto as democracias não se curarem da sua tendencia natural para a prodigalidade, emquanto a sciencia do imposto carecer de contar com a fraqueza do sentimento do dever publico nos contribuintes, que, a não ser em estado de inconsciencia, não se submetteriam ãa boa parte dos encargos indispensaveis ás exigencias da vida collectiva, as leis financeiras não poderão deixar de apoiar-se consideravelmente no recurso aos tributos indirectos, menos equitativos, mas mais promptos, mais elasticos, mais progressivamente fecundos. Mas, de outra parte, como os impostos indirectos não se proporcionam á graduacão das fortunas entre os contribuintes, antes se derramam principalmente e exercem pressão muito mais grave sobre as classes menos favorecidas, roçando apenas á superficie os maiores cimos da riqueza, não póde um systema de orçamento, que consulte os principios de justiça e as aspiraçoões moraes da democracia, deixar de procurar no imposto directo o correctivo compensador contra as iniquidades da taxaçoão indirecta não rectificada por esse contrapeso.

Razões de interesse financeiro, além disso, não inferiores ás de ordem moral, ás de justiça social, que acabo de indicar, impõem a organizaçoão imprescindivel do imposto directo, a par do imposto indirecto, em todo o systema de tributos previdente e accommodado á variaçoão das circumstancias nacionaes. A ausencia desse membro essencial no organismo financeiro da União resente-se, nos Estados Unidos, como lacuna deploravel, de cujas consequencias se queixam economistas e estadistas americanos. « A nossa principal fonte de renda », escreve uma das autoridades alli mais consideradas nestas materias, « tem consistido em taxas sobre mercadorias importadas. Ora, quando produzem grande resultado essas taxas ? Manifestamente em quadras de paz e prosperidade. Quando rendem pouco ? Obviamente em periodos de complicaçoões internacionaes e guerras.

Mas é justamente em épocas da natureza das primeiras que necessitamos de pouco, e em tempos da ordem dos segundos que precisamos de muito.» (ELLY: *Op. cit.*, p. 16.) A guerra de 1812 e a de 1861, na republica anglo-americana, fornecem a respeito lições decisivas. Durante a primeira, a campanha internacional, augmentando a despeza, diminuía, ao mesmo tempo, a importação, cerceando com isto o producto dos impostos geraes. Em consequencia, forçoso foi recorrer a empréstimos. Mas esses não se podiam realizar, senão em condições desvantajosas para o Thesouro, porque a receita declinante não offeria ao credito publico a base precisa. Esta explicação, dava-a o proprio ministro das finanças (Mr. Dallas), em relatorios officiaes. No de 1815 (*Report on the Finances*) dizia o secretario do presidente Gallatin: « Estão nos dando uma lição pratica de administração os effeitos da ausencia de um systema, pelo qual os recursos internos do paiz possam pôr-se instantaneamente em actividade, quando os do commercio exterior forem insufficientes, para corresponder ás exigencias do tempo. A existencia de um systema tal teria provavelmente avigorado os primeiros movimentos da guerra, preservado illeso o credito nacional, e tornado, a um tempo, mais equitativas e mais proficuas as contribuições do povo. Em falta disso, não havia outro recurso, para onde appellar, repentina e quasi exclusivamente, senão o dos empréstimos, convertidos em instrumento capital das nossas finanças.» Mas esse mesmo recurso acabara por se tornar inefficaz, *inoperative*, graças á falta de um regimen tributario, capaz de dar, em conjuncturas extraordinarias, meios de acção ao governo federal. A experiencia da guerra separatista, cincoenta annos depois daquella, renovou o mesmo ensinamento. O secretario Chase, que no seu primeiro relatorio, em 1861, avaliava a arrecadação aduaneira em 57 milhões de dollars, teve, no fim do primeiro trimestre, que reduzir o seu calculo a trinta e dois. Não havia, na Republica, um mecanismo, estabelecido e consolidado na paz, para, nos periodos criticos, apurar, expandir, e utilizar os recursos interiores do paiz. « A consequencia » (são de um americano estas palavras) « foi contrahir-se uma vasta e desmoralizadora divida federal, sobre parte da qual o governo teve que pagar 12 %_o, e reembolsar em ouro 100 por cada 50 dollars recebidos.» Então se recorreu, ás pressas, como se recorreda em 1812, ao imposto directo. Mas a instituição, levantada assim de afogadilho, entre os transes da lucta e sem base anteriormente creada nos habitos nacionaes, não podia ter a elasticidade conveniente; e, passados os apuros immediatos da guerra, desapareceu das finanças republicanas. Graças, pelo contrario, ao seu systema de impostos directos, estabelecido nos ultimos annos do seculo XVIII e preservado até hoje, a Inglaterra tem affrontado serias crises intestinas e formidaveis

guerras, encontrando na taxaçaõ publica os mais copiosos recursos, para acudir aos sacrificios mais pesados, sem augmentar a divida nacional.

Ora, das varias formas sob que se póde concretizar a idéa das contribuições directas, a menos imperfeita, a mais efficaz, a mais justa é a do imposto sobre a renda, o unico instrumento financeiro « capaz de medir a proporçaõ de encargos publicos, que deve recahir sobre os hombros das classes ricas e abastadas. » (COHN, *Op. cit.*, p. 60.)

No Brazil, porém, até hoje, a atençaõ dos governos se tem concentrado quasi só na applicaçãõ do imposto indirecto, sob a sua manifestaçaõ mais trivial, mais facil e de resultados mais immediatos: os direitos de alfandega. E do imposto sobre a renda, por mais que se tenha fallado, por mais que se lhe haja proclamado a conveniencia e a moralidade, ainda não se curou em tentar a adaptaçaõ, que as nossas circumstancias permitem, e a snossas necessidades reclamam.

Em 1879 o sr. Affonso Celso, cujo espirito activo, estudioso e audaz é um dos que, neste paiz, mais se occuparam com o problema da nossa reorganizaçaõ tributaria, ouviu alguns dos nossos homens mais competentes em materia financeira sobre a conveniencia de transplantar para entre nós esse imposto; e os pareceres, escriptos rapidamente em resposta aos quesitos do ministro da fazenda, constituem o mais precioso subsidio existente entre nós sobre o assumpto.

Das pessoas consultadas, pronunciaram-se radicalmente contra a idéa os srs. José Justiniano Rodrigues, José Mauricio Fernandes Pereira de Barros, Antonio José Henriques. O sr. José Julio Dreys receiava os abusos do arbitrio na execuçaõ, e duvidava das vantagens praticas da medida.

O sr. Belisario, sem condemnal-a em absoluto, via nella « um imposto difficil de estabelecer com alguma igualdade, menos productivo do que se acredita e vexatorio a uma populaçaõ não habituada ás contribuições directas ». O sr. José Fernandes Moreira, confessando-lhe o character de justiça relativa, qualificava-o de « mui difficil na execuçaõ ». O sr. Francisco de Paula Santos, impugnando-o como imposiçaõ sobre a renda em geral, opinava, entretanto, pelo « imposto sobre a renda proveniente dos juros e dividendos de titulos conhecidos e autorizados pelo governo, e de que se faz escripturaçaõ sujeita á fiscalizaçaõ publica. »

Os outros seis votos manifestaram-se resoluta e alguns calorosamente pela adopçaõ do imposto sobre a renda, sua necessidade, sua urgencia, sua proficuidade. « Considero proveitosa e acertada uma contribuiçaõ sobre a renda », disse o sr. Raphael Archanjo Galvão. « Uma imposiçaõ sobre a renda seria, não só proveitosa, mas ainda muito conveniente », escreveu o sr. João Cardoso

de Menezes e Souza. Como esse, o sr. Leopoldino Joaquim de Freitas sustentou que « uma taxa sobre a renda seria proveitosa e acertada ». O suffragio do sr. João Affonso de Carvalho exprimiu-se assim: « O imposto sobre a renda é, em minha opinião, o que menos objecções pôde encontrar, e o que necessariamente terá de produzir mais vantajado resultado. » O sr. João José do Rosario (hoje barão do Rosario) preconizou-o neste termos: « Não ha motivos, para que este imposto não seja adoptado por todos os paizes, em que exista o nobre desejo de possuir-se um bom systema tributario. Tenho firme crença de que, reconhecidas as suas vantagens, se fará elle acceito no Brazil, como já o é em muitas nações antigas e experimentadas. » E o do sr. Honorio Augusto Ribeiro: « Entre nós, attenta a excessiva elasticidade, que se tem dado ás contribuições indirectas, é indispensavel, é urgente e altamente reclamada pelos mais vitaes interesses do Estado a criação do imposto sobre a renda, não só para corrigir as desigualdades provenientes daquelle abuso, mas ainda para podermos attenuar consideravelmente, ou mesmo supprimir o imposto de exportação, reduzir o de importação, finalmente melhorar a organização do nosso systema tributario, que effectivamente já conta alguns impostos sobre a renda, taes como o de industrias e profissões, o predial e outros. »

Esses trabalhos chamaram para o assumpto a attenção do parlamento ; e, nesse mesmo anno, a commissão de orçamento na camara dos deputados buscou dar corpo á idéa na lei de meios, comquanto sem se propor á systematização methodica do imposto, cuja utilidade advogava. « Em regra », dizia ella, « quasi todos os elementos ou fórmulas de nossa actividade, quer esta assente no capital, ou propriedade, quer na industria ou trabalho, estão sujeitas ás nossas variadas taxas directas, ou indirectas. Eis porque, sem que mesmo pareça opportuno discutir aqui si é preferivel o imposto multiplice, ou unico, a commissão, tendo de indicar, ou antes completar, o imposto sobre a renda, fal-o sem nenhuma reconstrução do nosso systema tributario, que tenha por base a substituição de outros impostos pelo de *renda*, que passa a propor. Actualmente uma classe de contribuintes, além do que paga de taxas indirectas, por estar confundida com a massa da população, é tributada com o imposto sobre a renda : tal é a que paga o imposto predial e o de industrias e profissões. E' esta classe, ao menos, a que mais contribue com esse imposto. Outras manifestações, ou signaes de renda, escapam ao imposto, embora aquelles que a teem, se achem envolvidos nas contribuições directas, como consumidores, que são. E' para alcançar a estes que a commissão lembra, além do que já existe, duas novas secções, ou fórmulas de impostos sobre a renda. »

E a proposta da commissão era esta :

« IX. Cobrar-se-hão 5 % sobre a renda dos contribuintes, que não pagarem o imposto de subsidios, de vencimentos, ou de industrias e profissões.

« A arrecadação deste imposto terá por base a declaração da renda, feita pelo proprio contribuinte.

« Sómente a renda de 400\$ para cima está sujeita ao imposto.

« ...No caso de recusar-se o contribuinte a fazer a devida declaração, substituirá a esta o calculo da renda, feito pelos lançadores, que tomarão por base o valor locativo da casa de habitação e outros signaes exteriores da renda. »

Esta emenda não se converteu em lei.

Quatro annos mais tarde, a commissão (*) encarregada, pelo ministerio Lafayette, de rever e classificar as rendas geraes, provincias e municipaes, reerguia o pensamento agitado pelo inquerito de 1879 : « Como providencia de proximo futuro, destinada a supprir, em parte, o *deficit*, que se dará no orçamento geral do Imperio pela passagem dos impostos de industrias e profissões e transmissão da propriedade para a renda provincial, lembra a commissão a criação do imposto sobre a renda, *ad instar do income tax*, de que a Inglaterra tira uma das mais avultadas verbas de sua receita. Na carencia de dados estatisticos certos e positivos, não póde a commissão determinar, desde já, qual será o rendimento desse imposto, mas calcula que trará poderoso contingente para a renda do Estado. »

Essa commissão, cujo estudo honra os seus autores, formulava, no projecto de lei que o remata, o seu plano acerca do imposto sobre a renda nestas disposições :

« Art. 4.º E' creado no Imperio o imposto geral sobre a renda, fundado nas seguintes bases, podendo estabelecer-se diversas classes e subdivisões de taxas :

« 1.º Da renda de terras, fazendas, ou antes de todos os immoveis por natureza, cuja taxa deve ser paga pelo proprietario, (no maximo) 2 %;

« 2.º Da renda dos mesmos immoveis, pelo seu gozo, taxa paga pelo rendeiro, (no maximo) 1 %;

« 3.º Proventos, ou lucros industriaes, commerciaes, ou de outra natureza, ou proveniencia, juros de letras, ou depositos em caixas economicas, sommas dadas por emprestimos a particulares, acções de companhias (dispensadas estas de 1 ½ % do imposto de industrias), todos os salarios ou ganhos, ou todas as percepções pessoaes, a titulo de trabalho, profissão, ou industria, (no maximo) 2 %;

(*) Compunham a commissão de 1833-34 os srs. Barão de Paranapiacaba, M. P. de Souza Dantas Filho, C. A. de Sampaio Vianna, Bernardino J. Borges, Honorio A. Ribeiro, Augusto F. Cardoso de Menezes e Souza e Joaquim Isidoro Simões.

4.º Pensões, annuidades, dividendos ou rendas sobre titulos de fundos publicos, (no maximo) 2%;

« 5.º Subsídios de membros do poder legislativo, vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funcionarios e pensionistas do Estado, abolido o actual imposto de 2%, (no maximo) 1%.

« § 1.º São isentas as rendas, cujo conjuncto for de 600\$ para baixo.

« § 2.º As rendas falliveis, ou pessoasas, provenientes da actividade do individuo, e as médias entre 600\$ e 3:000\$ pagarão sómente 2/3 da taxa correspondente.

« § 3.º Nas provincias, onde existir, ou for creada qualquer contribuição territorial, serão muito modicas as taxas ns. 1º e 2º deste artigo.» (*Relatorio e Projecto de Lei*, p. 145-6.)

Como a anterior, porém, essa tentativa ficou no papel. Tratava-se, entretanto, de uma contribuição, a cujo respeito, já em abril de 1867, numa conferencia do conselho de Estado pleno, dizia o Visconde de Jequitinhonha: « A arrecadação deste imposto offerece algumas difficuldades, mórmente a principio; mas em algumas nações a boa fé dos contribuintes diminue, em grande parte, esse inconveniente, e a boa fé nasce da illustração do povo sobre a necessidade do imposto e sobre o seu bom emprego, que deve ser como semente lançada em terreno fertil. Talvez que entre nós, não só a boa fé de alguns, mas tambem a basofia de outros tornem facil e productiva a arrecadação. Sim; entre nós ha muita gente, que antes quer parecer rica, do que confessar que é pobre. A arrecadação será, em todo o caso, difficil no começo; mas depois irá melhorando, e afinal se tornará tão perfeita, quanto for possivel.»

Sobre essas palavras decorreu já um quarto de seculo, sem que as legislaturas imperiaes ousassem encarar deliberadamente as consequencias dessa idéa já então considerada praticavel por conselheiros da corôa dos de maior reputação e capacidade.

Agora já me parece impossivel espaçar a fundação desse serviço tributario, « por toda a parte gabado e criticado », mas de dia a dia mais imperiosamente imposto ao legislador em toda a parte. A França é o unico, dos grandes Estados superiores em civilização, a que fallece esse membro essencial no mecanismo orçamentario, pela regra de que « os povos mais batidos das revoluções são os em que mais difficuldade encontram de acclimar-se as reformas liberaes. » (BEAULIEU, *Tr. des fin.*, I, 488.) A influencia de preocupações politicas dividiu alli o paiz em campos combatentes e cegos, embaraçando o advento legislativo dessa conquista scientifica. (CHAILLEY: *L'imp. sur le revenu*, p. 346-7.)

Mas as autoridades mais competentes não cessam de dizer-lhe: « A situação é tal que, mais dia menos dia, será inevitavelmente

forçoso, graças ás nossas urgencias de dinheiro e ao peso dos nossos impostos actuaes, buscar novos recursos: o imposto sobre a renda nol-os dará. Os embaraços da subsistencia popular e as reclamações impacientes de classes novas, que padecem, e não admittem delongas no exame ou na cura de seus males, nos obrigarão a modificar as nossas leis em sentido mais equitativo: o imposto sobre a renda facilitall-o-ha. As camaras são prodigas, e até aqui, pouco economicos os ministros. O paiz irrita-se vagamente, procura dados precisos, para fiscalizar, e julgar: o imposto sobre a renda, thermometro da despeza publica, lh'os ministrará.» (*Ib.*, p. 618.)

Mas será nesta conjunctura critica de transformação e desenvolvimento, quando vemos tumultuarem tantas questões impostas irresistivelmente á attenção da primeira assembléa republicana, que nos havemos de abalançar a esta innovação delicada, a que tantos interesses se ligam, de character politico e de character social? Não hesito em sustentar que sim. Primeiramente, nessa instituição não se poderá deixar de reconhecer um elemento imprescindivel á organização das finanças nacionaes, no momento em que a forma federativa lhes retira outros recursos de alto valor; e a reorganização das nossas finanças, a constituição federal do nosso systema orçamentario está destinada a ser o assumpto maximo das deliberações legislativas no proximo congresso. Depois, «as grandes reformas fiscaes não se operam em momentos de calma e prosperidade, mas nos momentos de crise.» (YVES GUYOT: *L'imp. sur le revenu*, p. 17.)

Foi sob a pressão dos maiores apuros economicos que Pitt, a despeito das lições de Adam Smith, seu mestre, o qual não considerava tributaveis sinão os redditos da propriedade immobiliaria (*Wealth of nat.*, V, c. II), creou, em 1798, a *income and property tax*; foi em circumstancias semelhantes que Robert Peel a restaurou em 1842. A guerra contra aFrança revolucionaria devorava os recursos ao orçamento britannico. A velha machina tributaria, provada pelo sseculos, fôra levada ao mais alto gráo de pressão, e já se mostrava incapaz de corresponder ás necessidades da luta gigantesca. A camara dos communs, sob a influencia do prestigio do filho de Chatham, votou então quasi unanimemente o imposto sobre a renda. Mas o espirito publico o recebeu com aversão; e em tal impopularidade cahiu a experiencia que, em 1801, a cobrança da nova taxa apresentava 36 milhões de francos de atrazo; que em 1803 foi necessario abolil-o; que, restabelecido em 1803, com a renovação das hostilidades, teve de desaparecer outra vez em 1816, deixando-se de cobrar 400 milhões de francos, e incendiando-se os archivos de sua arrecadação, para não servirem noutra tentativa. Quando, vinte e seis annos mais tarde, Peel, arrostando a tradição de terror deixada por esse imposto, e quebrando a coherencia de antigo

antagonista delle, promoveu-lhe de novo a restauração, a posição da Inglaterra era terrivelmente critica. Acabava de ser derrotada na Asia; via a Irlanda agitar-se a seu lado, e os prognosticos de O'Connel assignalarem para o anno vindouro a separação das duas ilhas; não achava meios de corrigir o *deficit*, que se inveterara, e já se elevava a dous e meio milhões esterlinos. As fabricas fechavam. Dez partes, sobre doze, das despezas orçamentarias pesavam sobre o commercio, a industria e a actividade das classes médias. (MARTINET: *Les différentes formes de l'imp. sur le rev.*, p. 12.) Nada fugia ao imposto, dizia Sydney Smith: «Taxas sobre tudo o que nos penetra na boca, nos cobre as costas, ou se nos põe sob os pés; taxas sobre o calor, a luz, a locomoção; taxas sobre tudo que vive na terra, ou nas aguas, sobre tudo que vem do estrangeiro, ou se faz no paiz; taxas sobre a materia bruta; taxas sobre cada valor adicional, que lhe accrescenta o trabalho do homem.» O primeiro ministro confessava, em summa, á camara dos commons, na sessão de 10 de maio de 1842, que os tributos sobre o povo, as taxas indirectas tocavam o extremo do possivel. «*I am bound to say that the people of this country has been brought to the utmost limit of taxation of articles of consumption.*» E era nesse mesmo discurso que Peel advogava calorosamente o novo imposto, ou antes o restabelecimento do velho odiado e repudiado imposto sobre a renda. Tal a solução da crise, tal o preambulo da reforma commercial. Como tal venceu, como tal se reimplantou, e dessa vez para sempre; porque nunca mais o puderam abolir, e as suas raizes populares crescem com a idade das instituições inglezas, com a sua transformação pela democracia. Nada indica que o patriotismo britannico renuncie mais nunca a esse instrumento de segurança financeira, «machina», na phrase de Gladstone, «de força gigantesca, para executar os grandes designios nacionaes.»

De todas as applicações ensaiadas no uso desse imposto, *Klassens-teuer* e *Einkommensteuer* na Allemanha, *imposta sui redditi della ricchezza mobiliare* na Italia, imposto sobre a renda e o capital (*Allgemeine Vermögens und Einkommensteuer*) na Suissa, imposto sobre o patrimonio (*on the real visible property*) nos Estados Unidos, *income tax*, ou taxa sobre a renda em Inglaterra,—esta ultima é a que nos offerece o typo mais pratico, mais imitavel, mais effcaz, mais equitativo dessa especie de contribuição.

Experimentaram-n'os Estados Unidos sob a guerra de separação. Mas a sua existencia como imposto sobre a renda propriamente dita e como imposto federal não podia deixar de ser ephemera, num paiz, onde, na generalidade dos Estados, a renda já se achava tributada consideravelmente pelos governos locaes sob a forma de imposto geral

sobre a propriedade. Firmada a paz, foi esse, pois, um dos recursos orçamentarios, de que primeiro prescindiu a União, subsistindo até hoje, na receita dos Estados, o imposto geral sobre o patrimonio, que abrange todas as manifestações da propriedade, individual, ou collectiva, movel, ou immovel, em dinheiro, ou em obrigações e acções, exceptuados apenas os titulos da União e os dos Estados, os bens utilizados, sem especulação ou proveito dos seus possuidores, em institutos de piedade, instrucção, sciencia e utilidade geral, assim como as alfaias domesticas e os objectos de uso pessoal até á importancia de 1.000 dollars. Tudo que não cabe nestas excepções, passa pela estimação fiscal, que lhe orça o valor segundo o preço do mercado; vigorando regras especiaes, para avaliar os capitaes dos institutos de credito, das entidades collectivas com direito de corporação, das companhias de caminho de ferro. Funcionarios especiaes exercem o munus de pesar a avaliação, e rectificam-a. A importancia das taxas depende, cada anno, da somma de recursos necessaria á satisfação das despesas do Estado, não podendo, por via de regra, salvo deliberação da autoridade competente, ultrapassar o limite de 75 centesimos por 100 dollars. O producto annual dessa taxa, segundo o censo de 1880, elevava-se a 313 milhões de dollars (626.000:000\$000). Esse total representava a somma de dezeseite bilhões de dollars em haveres avaliados, contra, ao que se calcula, o duplo dessa importancia em bens, que logravam subtrahir-se á acção fiscal. De quarenta e oito a cincoenta bilhões de dollars, em que se calculava o patrimonio nacional em todos os Estados, apenas um terço pagava o imposto especifico sobre a propriedade. E para esse terço as fortunas inferiores a 5,000 dollars contribuiam muitas vezes mais do que as dessa valia para cima. Ao passo que os pequenos patrimonios, os que exprimem o trabalho pessoal, a exploração directa, a labutação quotidiana do possuidor caem, por assim dizer, inevitavelmente sob o jugo do imposto, as grandes accumulações individuaes esquivam, em grande escala, e facilmente, a vigilancia dos taxadores. (W. H. JONES: *Op. cit.* pags. 80-84.)

Esse imposto, pois, que a administração dos Estados e localidades absorve na União americana, e cujo producto constitue a mais enorme arrecadação, que se conhece, de um imposto directo, resente-se de um defeito capital: não é um imposto compensador, não funciona como correctivo ás desigualdades do imposto indirecto. E' meramente um recurso fiscal, um meio de engrossar a receita, sem os fins moraes e as vantagens sociaes do imposto sobre a renda.

Este imposto é « essencialmente um imposto *complementar*, uma taxa de ajustamento e compensação, destinada a restabelecer a justiça no systema fiscal, e tomar ás classes abastadas e ricas um supplemento de contribuição, pelo muito em que as poupam os impostos di-

rectos.» (BEAULIEU : *Op. cit.*, I, p. 442.) Essa immuniidade relativa das classes proprietarias, a que não podem fugir, pela sua natureza mesma, os impostos de consumo, encontra o seu contrapeso nesta contribuição rectificadora, que, valendo consideravelmente como recurso orçamentario, parecendo, das taxas conhecidas, pela sua capacidade de dilatação nas grandes urgencias nacionaes, de que é exemplo a Inglaterra na campanha anti-napoleonica, na crise commercial de 1842 e na guerra da Criméa (1853-6), a mais apta « para substituir os emprestimos » (GARNIER : *Tr. des fin.* p. 120), é, ao mesmo tempo, um laço de concordia social, um vinculo de confraternização entre as varias classes pelo equilibrio dos sacrificios de todas na sustentação do Estado.

Mas, para que esse caracteristico se realize sinceramente, para que essa contribuição seja em verdade, no rigor da intenção que se lhe associa, uma taxa complementar, necessario é que abranja todas as rendas, não importa a sua categoria, ainda que algumas já carreguem com outros gravames. Todas as fontes da riqueza publica : os bens immobiliarios, os capitaes em numerario e em creditos activos, os officios, as profissões, as funcções, os empregos, todos esses elementos, a capacidade contributiva industrial na sua totalidade, no seu complexo, deve concorrer, em escala equitativamente proporcionada á sua importancia comparativa, para a collecta geral. Esse caracter de generalidade liga-se ao caracter de reparação, constituindo a physionomia typica do imposto.

Dest'arte, diz um economista contemporaneo, que tratou este assumpto ex-professo, « sob o imposto geral complementar sobre a renda subsistirão, no seu estado actual, ou transformados, a mór parte dos impostos especiaes. Teremos, para a renda territorial, o cadastro ; para os arrendamentos, o registro ; para os capitaes, os cartorios de hypothecas, as declarações das instituições de credito ; para as rendas industriaes e commerciaes, as matriculas das patentes ; para as sociedades em commandita simples, os balanços annuos ; podendo-se, até, a respeito de certos bens, consultar as apolices de seguro. Servirão esses dados, para aceitar, ou rectificar os algarismos declarados pelo contribuinte. » (CHAILLEY : *Op. cit.*, pags. 361, 380, 423-4.) Beaulieu, que ninguem ousaria arguir de inclinações socialistas, pronuncia-se no mesmo sentido (*Op. cit.*, p. 443.): « De ordinario o imposto geral sobre a renda se sobrepõe aos impostos indirectos, que gravam as rendas parcelladas, taes como o imposto territorial, o imposto mobiliario, o imposto de patentes (industrias e profissões) ; de onde resulta arguirem-n'o muitas vezes de constituir duplicata com os outros impostos directos. E' principalmente em França que se lhe tem dirigido essa objecção ; e não se póde contestar que tenha certo fundamento de

facto; mas nem sempre é decisiva. Sendo o imposto geral sobre a renda um correctivo destinado a compensar as desigualdades dos impostos indirectos, é de equidade que as classes abastadas e opulentas o suportem, ainda quando já tenham pago, com todos os contribuintes, grandes, medianos, ou pequenos, o imposto territorial, o imposto mobiliario ou sobre os alugueis, o imposto de industrias e profissões. E' uma aggravação de onus, que naturalmente lhes incumbe, a troco da semi-isenção que desfructam a respeito de certos impostos indirectos.» E' assim que, na Prussia, o imposto sobre a renda se superpõe ao imposto territorial, ao imposto industrial e ao imposto sobre as casas.

O systema inglez divide a materia do imposto sobre a renda em varios ramos, distribuidos por cinco cédulas, que se coordenam e designam pelas primeiras letras do alphabeto. A cédula *A* (*lands and tenements*) grava a renda territorial, quanto á propriedade do solo; a cédula *B* tributa a renda territorial, quanto á occupação da terra e aos lucros de sua exploração; a cédula *C* (*annuities, etc.*) toca á renda mobiliaria proveniente de titulos publicos, inglezes, coloniaes, ou estrangeiros; a cédula *D* (*trades, professions, etc.*) abrange a renda mobiliaria fundada no exercicio de profissões industriaes e commerciaes; a cédula *E* (*public offices, pensions*) comprehende a renda mobiliaria creada por vencimentos de empregos e funcções.

Esse imposto, porém, não abrange a renda individual em todos os seus grãos. O principio, firmado alli em 1842, que immunifica inteiramente as pequenas rendas, subsiste até hoje, estabelecendo-se tambem modificações no peso da taxa para as rendas de importancia mediana. Segundo o regimen assentado em 1876 estão isentas de onus as rendas inferiores a 150 £, e as de £ 150 a £ 400 não se acham sujeitas a elle senão no que passarem de £ 120.

Quanto á taxa da proporção desse imposto em relação á renda, essa tem-se caracterizado alli por uma quasi incessante mobilidade: 2.87 % em 1853; 4.10 a 5.74 % em 1854; 4.80 a 6.60 % em 1855-6 e 1856-7; 2.05 a 2.87 % em 1857-8; 2.05 % em 1858-9; 2.87 a 4.10 % em 1860-61; 2.46 a 3.70 em 1861-63; 2.87 % em 1863-4; 2.46 % em 1864-5; 1.64 % em 1865-6; 2.05 % em 1867-8; 2.46 % em 1868-9; 2.05 % em 1869-70; 1.64 % em 1872-3; 2.23 % em 1873-4; 0.82 % em 1874-5; 1.20 % em 1876-7; 2.05 % em 1879-80; 2.46 % em 1881; 2.05 % em 1882; 2.69 % em 1883; 2.05 em 1884; 2.46 em 1885; 3.28 em 1886. No seu ponto culminante, pois, isto é, em 1857, a proporção tocou a 6.60 %, porcentagem exaggerada, no sentir dos economistas, que lhe fixam como limite regular a proporção de 2, 2 1/2 a 3 % no maximo, em tempos calmos, e 4 a 5 % nas grandes conjuncturas de crise nacional. (BEAULIEU, I, p. 443, 477.) Alguns formulam

empiricamente uma lei de parallelismo entre a taxa do imposto sobre a renda e a taxa do juro dos capitaes no paiz, de modo que, quanto menos custe o dinheiro no mercado, mais fraca seja a proporção entre o imposto e a renda. (CHAILLEY, p. 397.) Esta correspondencia parece autorizar-se com o exemplo de alguns paizes, como a Inglaterra. Mas, applicada a outros, como o nosso, nos levaria talvez demasiado longe. E na propria Inglaterra, onde no começo deste seculo a proporção do imposto subiu a 10 %, e em 1857 a 6.60 %, se nos offerecem casos de desvio dessa regra.

As difficuldades que rodeiam o serviço deste imposto, a necessidade, que se impõe ao fisco, nos paizes livres, de approximar-se, quanto ser possa, ao ideal dessa contribuição, não a deixando recahir, e isso mesmo moderadamente, sinão sobre a renda livre do contribuinte, a insufficiencia dos methodos de verificação, a frequencia das falsas declarações aconselham a observancia de limites cautelosos no calculo da taxa supportavel, para não se crearem incitamentos á fraude, nem pesar com excessivo rigor sobre a parte da renda necessaria á subsistencia individual. (ALESSIO, I, 280.)

Contido nessas raiais, o imposto sobre a renda pôde representar, sem oppressão, nos orçamentos, a vigesima, a decima, e, (até bem que então difficilmente) a sexta ou quarta parte da receita.

Guardados esses principios de discrição, é « um dos raros impostos directos, cuja força de progressão pôde comparar-se á dos impostos indirectos », calculando-se que o seu producto, em nações prosperas, deve duplicar de trinta em trinta, ou de trinta e cinco em trinta e cinco annos, sem mudança nas condições de arrecadação. Na Inglaterra a *income tax*, em 1854, rendia cerca de um milhão estertinò por penny; em 1876, mais de um milhão e 3/4; em 1884, 2.016.000 £. Demais, ha, nesse tributo, uma vantagem de supremo valor: « a de constituir uma reserva, onde, nos dias de crise, se poderá ir beber, mesmo indiscretamente. As rendas estão declaradas; a situação das fortunas mobiliarias e immobiliarias fica registrada e tida annualmente em dia; em consequencia, a quota determinada, que se pede á renda em tempos normaes, pôde-se augmentar de repente, si preciso for, sem receio de novcs artificios, elevando-se a receita ao nivel das necessidades. » (CHAILLEY, p. 394.)

E' uma forma de imposição, que, além de servir de complemento essencial ao systema tributario, preenchendo-lhe as lacunas, corrigindo-lhe as imperfeições, e restabelecendo o equilibrio sobre bases mais amplas, além dessas funcções normaes e ordinarias, exerce funcções extraordinarias e salvadoras como recurso de sobreselente para as conjuncturas criticas do Thesouro. Satisfazendo, sob o primeiro aspecto, a exigencias de justiça distributiva, responde,

pelo outro, a necessidades financeiras de caracter politico. « E' desse imposto que se tem valido a Inglaterra, em emergencias diversas, para acudir a despesas urgentes e extraordinarias, supprir-se promptamente dos meios economicos reclamados por emprezas de guerra, e resolver em boa parte um problema financeiro, que Wagner considera séria lacuna da theoria e grave defeito da pratica financeira. Possuir um imposto, que possa dar, em certos casos, com facilidade e promptidão, receitas extraordinarias, é cousa grandemente proficua ás finanças publicas, condição necessaria ao seu equilibrio duradouro e qualidade propria de um organismo tributario forte e regular. Dest'arte se assegura o preciso para necessidades subitas e imperiosas, achando-se o Estado, a um tempo, em posição de affrontar os embaraços de epochas procellosas, e contrahir ainda emprestimos, quando convenha, com bom exito e sob clausulas vantajosas. » (R. SALERNO : *L'imposta sull reddito.*)

Dahi a tendencia desse imposto a nunca mais se irradiar, uma vez regularmente implantado no systema tributario de um paiz. Estabelecido, em 1799, por Pitt, em meio da lucta napoleonica, depois de esgotadas as varias fontes de receita, distendidos até o extremo os impostos existentes e feito o uso mais amplo do credito publico, foi renovado, no fim do triennio que se lhe aprazara, sob o gabinete Addington, por outros tres annos (1803-6), e continuado, no termo delles, sob a iniciativa de lord Henry Pett, não cessou sinão em 1815, quando a administração de Vansittart, constrangida pela insistencia popular, teve que abrir mão do projecto de prorogal-o, modificando-lhe as taxas. Restaurado em 1842, como o primeiro passo para a reforma commercial de Robert Peel, e isso ainda por um periodo triennial, foi mantido successivamente, de triennio em triennio, em 1845 e em 1848, estendendo-se por mais um anno em 1851, obtendo renovação igual em 1852, alongando-se logo por um seplenato em 1853, e durando, mediante decretações sempre temporarias, até á actualidade. Ha meio seculo, pois, que elle vigora naquelle paiz, identificando-se, a tal ponto, com as necessidades organicas da vida nacional, que, tendo acenado Gladstone, nas eleições de 1874, ás sympathias populares com a abolição da *income-tax*, « *the greatest bribe ever held to them* », o eleitorado recusou-lhe resolutamente a offerta, deputando uma camara comprómettida á manutenção desse imposto. A Inglaterra sabe que com elle, si mais cedo se estabelecesse, teria evitado a creação de sua divida (GLADST. : *Financial statem. of 1853, 1860, 1863*, p. 16) ; com elle tem transposto, ha um seculo, as crises mais graves da sua existencia interior e da sua existencia internacional ; com elle se julga habilitada, para arrostar o mundo : « *With it, you may again, if need be, defy the world* » (*Ib.*, p. 18) ; e delle não parece disposta a abrir mão nunca mais, ainda que

estadistas como Gladstone, um dos que mais tem contribuido para a perpetuação desse tributo, continuem a lhe negar caracter permanente no systema das finanças nacionaes. (*Ib.*, p. 19.)

A verdade é que esse colossal aparelho financeiro, esse mecanismo de força titanica em auxilio das grandes necessidades nacionaes, o mais pujante e efficaz, talvez, dos recursos materiaes da administração naquelle paiz (*Ib.*, p. 15, 46, 47), não tem succedaneo conhecido até hoje; e aquelles que podem pronunciar-se desembaraçadamente sobre os destinos dessa instituição, fóra das conveniencias de propaganda, que actuam sobre a linguagem dos chefes de partido, não entrevêm possibilidade razoavel da extincção desse recurso fiscal: « ... *Income tax, a tax every day becoming more important in the share it must needs occupy in our fiscal scheme; a tax which cannot and ought not to be disused.* » (HUBBARD: *Discussion on the Income tax*, p. 4.)

Na Suissa, onde essa taxa tem sido explorada, como nos Estados Unidos, pelos orçamentos locais (cantão e communas), a porcentagem do imposto sobre a renda e a propriedade tem subido enormemente acima do maximo aconselhado pelas boas regras. Em 1881 um individuo senhor de 3.000 francos de renda e 60.000 em propriedades tinha de pagar, em dez capitães de cantão:

	Taxa municipal	Taxa cantonal	Total (francos)
Basilea (Baselstadt)	16.00	80.00	96.00
Liestal (Baselland)	166.00	166.00
Solothurn	172.00	172.00
Aarau (Argau)	252.00	252.00
Schaffhausen	177.50	94.80	272.30
St. Gall.	198.50	82.80	281.30
Glaris	200.10	123.25	326.35
Berne	165.75	165.75	331.50
Lucerne	336.00	336.00
Zurich	359.60	197.30	556.90

A proporção, pois, entre o imposto e a renda eleva-se, alli, de 3.2% em Basilea a 5.35% a 5.53% em Liestal, a 8.4% em Aarau, a 9.06% em Schaffhausen, a 10.86% em Glaris, a 11.03 em Berne, a 11.2 em Lucerne, a 18.53 em Zurich. Mas, por outro lado, as taxas indirectas, arrecadadas pelo municipio, pelo cantão e pelo thesouro federal, são relativamente pequenas. Assim, o habitante de Zurich, desembolsando, termo medio, *per capita*, 32 frs. em impostos directos, que lhe cobra o cantão e a communa, paga apenas, em impostos indirectos, 2 frs. aos orçamentos locais e 7 1/2 á confederação. Ao todo, 41 1/2 frs., dos quaes 34 frs., ou mais de tres quartas partes do total, em taxas directas. Esta

acareação, reunida á consideração da immuniidade que beneficia as pequenas fortunas e o minimo da renda indispensavel á subsistencia, accentua o pendor natural ás democracias, pendor assignalado nos Estados Unidos por David Wells, na Inglaterra por Fawcett e na Allemanha por Cohn, de crear, pela suppressão dos impostos indirectos, uma situação, em que as classes dominantes na legislatura pelo suffragio universal, transferindo para a minoria proprietaria o cargo dos gravames fiscaes, não encontrem freio á prodigalidade orçamentaria, que vae recahir sobre outras camadas sociaes, e exerçam a soberania sem o correctivo essencial da responsabilidade financeira. « A remoção progressiva de todos os freios ao poder da maioria e o desenvolvimento cada vez mais logico das instituições democraticas tendem perseverantemente a constituir as classes inferiores do povo em arbitras da legislação, das necessidades geraes do Estado e da sociedade. Si agora, par a par com essa tendencia, a politica da democracia em materia de impostos propender a eximir delles a maioria, cahiremos no perigo de ver separados os deveres politicos dos direitos politicos. Os direitos serão exercidos então pelos que não contribuem, e as contribuições pesarão sobre aquelles que o regime n democratico privar do poder, e subordinar á sua tutela.»

De perigos taes, porém, como os que, com altos intuitos liberaes, figura o economista allemão, estamos bem longe, num paiz, em cujas finanças os impostos indirectos representam em tão larga escala o papel preponderante. Mas, recahindo o imposto de consumo principalmente sobre as classes operarias e os limites inferiores da classe média, não hesitarei em aconselhar, no imposto sobre a renda, a isenção das pequenas fortunas, sem receio de infringir o principio democratico de que a « obrigação de ouvir o Estado, e sustental-o, deve assentar nos hombros de todos os cidadãos.» A difficuldade, admittido o principio, está em fixar, na pratica, o limite da isenção, que, na Inglaterra, deixa livre de imposto a renda abaixo de £ 150 (1:500\$000) e na Italia a renda inferior a 400 frs. (160\$000), si não provier de capitaes, ou consistir em redditos perpetuos (ZORLI: *Diritto Tributario Italiano*, pag. 164), concedendo-se immuniidade parcial sobre a quantia de 250 frs. ás rendas de 400 a 500, sobre a de 200 frs. ás de 500 a 600, sobre a de 150 ás de 600 a 700, sobre a de 100 frs. ás de 700 a 800.

Ha outro principio de equidade, que se liga tambem ao regimen do imposto sobre a renda : as rendas provenientes da actividade pessoal, do trabalho diurno do individuo não devem ser tão oneradas, quanto as que espontaneamente emanam do capital accumulado. A differença estabelecida entre as primeiras pelo seu character aleatorio e percivel e as segundas pela sua fixidez, pela sua certeza, pela sua perpetuidade reclamam distincção correspondente na proporção das taxas.

Grandes controversias teem-se levantado na Inglaterra entre estadistas e economistas, divididos na questão de saber si convem applicar quotas identicas, ou diversas, a rendas que entre si differem pela origem, pela fonte de onde emanam (trabalho, capital), ou pela duração (temporarias ou perpetuas, certas ou incertas). Para chegar praticamente a essa diversificação, dois methodos alvitram os especialistas. O primeiro, celebrizado pelo famoso projecto dos *Actuaries* inglezes, consiste em manter indistinctamente, para todas as rendas, a mesma quota proporcional de imposto, e, ao mesmo tempo, reduzir a cifra da renda a cifra de capital, operando sobre bases differentes, conforme a especie e a duração das rendas, e obtendo quantidades imponentes diversas ; de modo que rendas, que *prima facie* se apresentam iguaes, se desigualariam depois, cotejadas com os capitaes respectivos e dellas deduzidas. Esse methodo, acolhido aliás por autoridades como Hume, presidente da commissão de inquerito sobre a reforma da *income-tax* em 1853, achou a mais viva opposição de outros, como Warburton, Babbage, Maitland, Fawcet, e, repellido pelo chancellor do thesouro, não pôde vingar. De feito, além de assignalado por difficuldades extremas, que o tornariam inexequivel, esse alvitre encerrava um sophisma e um descuido arithmetico: capitalizava o reddito, sem capitalizar simultaneamente o imposto, quando, logicamente, cumpriria fazel-o em relação a um e a outro. Em verdade, si a uma renda temporaria corresponde uma contribuição igualmente temporaria, a uma renda perpetua corresponde, por seu lado, uma contribuição perpetua. (RICCA SALERNO: *Dell' Imposta sul reddito.*) Por consequencia, o elemento *duração*, o elemento tempo pesa, neste imposto, proporcionalmente sobre a renda perpetua e sobre a renda temporaria. Não podia, pois, assentar bem neste principio o criterio da diversificação.

Coube a Stuart Mill firmar a verdadeira razão social e a justa medida economica da differenciação, cuja necessidade intuitivamente se comprehende. O imposto deve graduar-se tanto aos meios pecunia-rios, quanto ás precisões dos contribuintes, afim de que o sacrificio de todos seja igual. Não só o valor capitalistico das rendas passageiras, ou incertas, é inferior ao das rendas perpetuas, seguras, mas ainda o usufructuario das primeiras está subordinado a um dever moral, a uma necessidade pessoal, que não pesa sobre o das outras : o dever de economia, a necessidade de crear uma reserva, separando constantemente uma quota da renda actual para a recomposição de um capital equivalente, quando ella se extinguir. Mac Culloch, figurando um individuo de 40 annos, com uma renda vitalicia de £ 1.000, mostrou, pelas bases das taboas de mortalidade, segundo a proporção crescente dos seguros sobre a vida, que essa renda vitalicia

representa apenas £ 660 de renda perpetua. Si, portanto, aquella renda for taxada integralmente na razão do seu valor nominal, haverá desigualdade flagrante no regimen da taxaçoão, muito mais oneroso, nesse caso, para as rendas que não gozarem o beneficio de perpetuidade.

E a mesma discriminaçoão no imposto, a que teem direito as rendas segundo a sua durabilidade, se lhes deve estabelecer conforme a sua origem, applicando-se á differença, que se verifica entre os redditos do trabalho e os redditos do capital (*fundirte und unfundirte Einkommen*), differença especialmente accentuada pelos autores allemaes. Diversa é a necessidade de economia, consoante a procedencia da renda, como o é consoante a sua estabilidade; porque, si, em relação a esta, a reserva representa a accumulacão dos elementos precisos para a recomposiçoão ulterior do capital, a respeito da outra, corresponde á perspectiva de molestia, velhice, invalidez, interrupção do trabalho, casos para cuja eventualidade só a economia nos póde apparellhar.

A legislaçoão ingleza não contempla esta necessidade, ou antes não a reconhece francamente. Parece admittir implicitamente o principio, que a exprime; mas não lhe deduz logicamente as consequencias. Com effeito, ella exime do imposto a parte do rendimento empregada pelo seu possuidor em sustentar o seguro constituído sobre a sua vida, comtanto que essa deducção não exceda a um sexto da renda. (STEPHEN DOWEL, IV, p. 119.) Mas, além de ser insufficiente a proporção, para corresponder ás exigencias da necessidade que ella presuppõe, não é justo abranger unicamente na immundade uma fórma especial da economia: a apolice de seguro. Por outro lado, as proprias leis inglezas, no regimen tributario das localidades, e entre ellas se aponta o *Valuation of Property (Metropolis) Act*, de 1869, adoptam a regra, que limita o imposto á parte da renda livre, depois de abatidas as despezas necessarias á conservacão da propriedade. Eis ahi reconhecido o principio, que veda ao imposto a quota dos redditos indispensavel á preservacão do capital, principio que sem incoherencia não se poderá deixar de estender ás annuidades terminaveis e á renda do trabalho, nas profissões liberaes, commerciaes e industriaes. Entretanto, com flagrante incongruencia e injustiça confessada mesmo pelos que se teem opposto á reforma, o tributo, nas instituiçoões fiscaes do Reino Unido, abrange, por um lado, a parte da renda territorial e da renda predial respectivamente applicada á manutençoão da propriedade, por outro, os redditos da actividade industrial na sua totalidade, sem o devido desconto aos deveres de previdencia, aos encargos de futuro. Assim, observam, na Inglaterra mesmo, os impugnadores desse vicio, si, £ 1.200 em juro de dinheiro representam £ 1.200 liquidas, £ 1.200 como rendimento da propriedade territorial não exprimem sinão £ 1.100, e como rendimento

de capital immobilizado em predios não deixam livres mais de £ 1.000. Entretanto, nos tres casos o imposto recae por igual sobre £ 1.200.

O imposto nacional fere, portanto, alli a renda bruta (*the gross value*). Os propugnadores da reforma sustentam, porém, que elle devia gravar exclusivamente a renda liquida (*rateable value, net value*), estabelecendo-se, em todo o paiz, uma base commum e um criterio commum do valor para todos os effeitos da taxaçoão, local, ou imperial. Do producto de cada ramo imponivel da renda conviria deduzir, nesse intuito, o abatimento preciso, para assegurar a manutenção, a reparação, a recomposição dos elementos, materiaes e pessoas, productores da renda, ou a creação de equivalencias, que os substituam. Para esse fim se propõem os seguintes remedios, a que alludo, por me parecer digna de estudo a indicaçoão, na hypothese de adoptar a legislatura o imposto sobre a renda:

1.º A renda (*annual value*) da propriedade immobiliaria não será tributada sinão na parte liquida, apurada mediante as deducçoões prescriptas na cedula respectiva ;

2.º Quando uma annuidade temporaria, ou outro qualquer credito periodico abranger amortizaçoão ou restituição de capital, a taxa será carregada sobre o juro annual exclusivamente, deduzida a quota de capital que a annuidade abranger ;

3.º Os lucros de industrias e profissoões, originarios unicamente do emprego de trabalho sem capital, serão tributados sómente em dous terços do seu valor ;

4.º Os lucros da mesma categoria que os precedentes, mas resultantes do trabalho associado-ao capital, soffrerão, para se lhes apurar a parte tributavel, o abatimento de um terço no excesso desses lucros sobre o juro de 4 % do capital empregado. (HUBBARD: *Gladstone on the Income Tax*, p. 32-4, 36, 37, 39, 40-41, 43-6, 52, 53-4.)

Neste ultimo ponto não sei si a concepçoão do reformador inglez, aliás estrictamente justa em theoria, não encontraria na execuçoão embaraços insuperaveis, multiplicando enormemente, a beneficio dos contribuintes menos honestos, os meios de evasão fraudulenta. Outros economistas (ALESSIO, I, p. 298), no mesmo pensamento que o do antigo governador do Banco de Inglaterra, propõem simplesmente uma gradaçoão nova, uma attenuaçoão geral da taxa a favor das rendas resultantes simultaneamente do capital e da actividade pessoal, calculando-lhes a quota por uma razão intermedia entre os redditos hereditarios e os redditos vitalicios. Mas a mim quer-me parecer que este alvitre, como o anterior, acarretaria, na pratica, inextricaveis difficuldades. O essencial, si me não engano, seria reduzir a dous terços da contribuiçoão lançada sobre as outras duas categorias da renda contribuinte os direitos sobre a exploraçoão da terra não exercidos pelos proprietarios

territoriaes, sobre as rendas commerciaes e mercantis não provenientes de sociedades anonymas, sobre os vencimentos, pensões ou beneficios resultantes de profissões liberaes.

Entre os estadistas inglezes, porém, essa idéa tem encontrado os mais serios tropeços na inconveniencia e no perigo, divisados por elles em qualquer reforma, que, estabelecendo a escala diversificativa entre as rendas, quebre esse principio da uniformidade cega do imposto, á sombra do qual Pitt justificou a taxação dos credores do Estado pelo Estado devedor. Nos Estados Unidos não se tem praticado a tributação dos titulos da divida publica; mas ella não é impossivel, ante a Constituição federal e as leis fiscaes, que absolutamente a não prohibem. Assim respondia, em 1853, a administração americana, por orgão de uma das suas secretarias de Estado, a uma consulta de Gladstone: « *There is nothing in the constitution of the United States, or in the laws creating the public debt, which prohibits this Government from levying a tax on that debt.* » Na Inglaterra, porém, os *public stocks or funds* estão sujeitos ao imposto sobre a renda desde 1789, isto é, desde a sua primeira origem. Entretanto, ao contrahir os seus empréstimos, dizia Gladstone, em 1884 (25 de abril), na camara dos commons, a Inglaterra se compromettera solemnemente para com os mutuantes a não tributar os capitaes mutuados ao Thesouro. As leis que regem a divida publica estatuem que os dividendos das suas apolices serão pagos sem onus fiscal absolutamente nenhum, « *free of all taxes and charges whatsoever* ». Como transpor esse obstaculo? Pitt venceu-o facilmente, sustentando que o imposto sobre a renda, considerando-a indistinctamente, sem attenção á natureza de suas fontes, cahia uniformemente sobre a totalidade della, e não podia discriminar immunidades ligadas á sua origem. Em consequencia, quando, em 1803, ao recommear da guerra contra Bonaparte, o ministerio Addington, promovendo a restauração desse imposto, dividiu o seu plano legislativo em dois projectos, um dos quaes especialmente consagrado á renda proveniente dos juros da divida ingleza, Pitt oppoz-se ao desmembramento da taxa. Os termos do contracto entre a nação e o credor publico impediam, na opinião do grande financeiro, a imposição de onus especiaes sobre a propriedade em apolices. Não se podia admittir, pois, que os rendimentos dessa proveniencia fossem tributados sinão por effeito de um imposto geral e indiscriminado sobre a renda. Essa interpretação, que prevaleceu naquella epoca, prevalecendo até os nossos dias, era, na apreciação do maior dos successores de Pitt, « a mais sabia e a mais segura. » (GLADSTONE: *Financial statement of 1853*. Ed. de 1864, p. 33.)

Nessas tradições, ás quaes se associa igualmente o nome de Robert Peel, assentava, ainda em 1884, Gladstone a sua linha de combate á re-

forma promovida por Hubbard sobre a modificação do imposto a respeito das rendas precarias e a substituição do valor nominal pelo valor liquido como medida do onus fiscal. A essa objecção, porém, se respondeu, não me parece que sem vantagem: « Si o proprietario de titulos da divida nacional (*fundholder*) fosse tributado exclusivamente, ou segundo uma proporção mais gravosa, então lhe assistiria o direito de queixa; mas, quando os demais contribuintes são taxados sobre a sua renda liquida na mesma proporção, elle não tem motivo de reclamar, nem pôde articular contra o Estado quebra da fé estipulada. » (*Discussion on the Income tax in 1884*, p. 12.) Com effeito, fóra da atmospheria das tradições peculiares áquelle paiz, do seu espirito essencialmente conservador e formalistico, a distincção parece em demasia subtil. Não se pôde chamar á ignorancia o Estado quanto á origem da contribuição paga pelo possuidor de rendas do Thesouro, quando esse pagamento não se effectua englobadamente, por declarações geraes do contribuinte, na massa de outras rendas, mas determinada e especificadamente sobre as annuidades dessa divida, pelo proprio agente do governo encarregado desse serviço, antes de se entregarem a cada um dos credores e na proporção da somma de titulos possuidos por cada um. A insciencia da administração da fazenda, a esse respeito, reduz-se, pois, a uma ficção, conveniente á sensibilidade juridica daquelle grande povo, mas fragil e transparentissima. A realidade é que o Estado proclama e exerce o direito de taxar os titulos da sua divida; e, admittido esse principio, o direito que cumpre resalvar aos possuidores dessa especie de riqueza, é o de não serem taxados desigualmente. Ora, desigualdade não pôde haver, onde ha proporcionalidade. E é exactamente a proporcionalidade que se busca, estabelecendo uma escala diferenciadora entre rendas de naturezas differentes.

Consideradas assim as duas primeiras difficuldades inherentes a este imposto, a saber, *a*) a graduação do seu peso entre as rendas perpetuas e as procedentes da actividade individual, *b*) a fixação do minimo, abaixo do qual se deve estabelecer a isenção das rendas inferiores, — resta examinar os meios para a verificação correcta ou approximativa da renda, para a determinação da quota de cada contribuinte.

Tres idéas nos suggere, a esse respeito, a pratica das finanças: 1º, o systema de presumpções legaes, estribado em indicios especificos, a que se ligam *a priori* as illações do fisco; 2º, a taxação por autoridade; 3º, a declaração do contribuinte.

O criterio da boa razão juntamente com a experiencia condemnam o primeiro processo: não ha escala de inferencias legaes, capaz de orientar lealmente a distribuição do imposto sobre a renda, sem a verificação especial da realidade em cada caso, seja por confissão do contri-

buinte, seja por inquirição dos agentes fiscaes, seja pela coadjuvação mutua entre estes dous ultimos elementos de certeza.

Esta derradeira combinação — o depoimento do contribuinte, contrastado pela vigilancia da autoridade — é presentemente o regimen observado em toda a parte. A differença entre uns e outros paizes está na precedencia e preponderancia do principio individual, ou do principio administrativo. Nos Estados liberaes, como a Inglaterra, a União Americana, a Italia, a ascendencia pertence ao primeiro: o contribuinte declara, e o fisco rectifica. Nos paizes de administração rigida e absorvente, como a Allemanha e a Austria, cabe a prioridade ao segundo: o fisco tributa, e o contribuinte reclama.

As nossas instituições e os nossos habitos aconselham, a meu ver, a escolha daquelle, desses dous methodos, que deixa a prioridade ao devedor do imposto, sujeitas as suas declarações á verificação posterior dos agentes fiscaes. O mecarismo adoptado na Inglaterra é, em alguns traços, este: « O imposto, alli, se arrecada, em principio, segundo as declarações escriptas dos contribuintes, feitas annualmente aos commissarios da *Income-tax*, agentes locaes e independentes do Estado; calculando-se a contribuição para o exercicio corrente segundo as rendas declaradas no anterior. O lançamento e a arrecadação do imposto confiam-se a esses agentes locaes, que, as mais das vezes, reúnem as funcções de lançadores e exactores, e cujo trabalho é revisto e fiscalizado por funcionarios régios, instituidos, em 1842, sob o nome de *inspectors* e *surveyors*. Para o serviço da cedula D, a que tributa as rendas industriaes e commerciaes, existem, desde 1842, commissarios privativos, escolhidos geralmente entre os agentes da administração do registro e do sello (*stamping department*), e autorizados a receberem as declarações dos contribuintes, a quem repugne dar a conhecer aos vizinhos o estado de seus negocios e lucros.» Quanto ao imposto, que recae sobre os titulos da divida nacional, o Banco de Inglaterra, encarregado desse ramo de serviço, procede ao desconto nos juros, antes de entregal-os aos credores do Estado.

E' o principio de que, *onde apparece a renda, ahí o fisco a tributa*. « Não se lhe dá de saber », diz Chailley, « sí o contribuinte, em cujas mãos a encontra, é o seu proprietario, aquelle sobre quem afinal recahirá o imposto. A renda, onde apparece, paga. A lei aliás autoriza e facilita os ajustes de contas entre os co-interessados. Ao devedor de arrendamentos e alugueis o Estado pede, não só o imposto que pessoalmente lhe cabe como arrendatario, ou industrial, mas tambem a somma de contribuição, que deve pagar, segundo a taxa legal, o proprietario da terra, ou da casa, sobre a renda, ou os alugueis. Da mesma sorte, o devedor de um credito hypothecario ou chirographario, quer se trate de emprestimo civil, quer de emprestimo

commercial, tem de declarar ao Estado as rendas, que o credor aufero do seu credito, e adiantar o imposto, que descontará ao credor no pagamento dos juros. Assim tambem qualquer pessoa moral ou particular, provincia, departamento, ou communa, sociedade civil ou commercial, instituição de credito, industrial, ou negociante, ha de fazer a sua declaração, e pagar o imposto sobre os seus rendimentos pessoas e sobre as rendas, isto é, os juros, dividendos, vencimentos, salarios e pensões, que paga, sob qualquer titulo, a individuos, declarados por lei indemnes á taxa, ficando autorizado a haver destes, descontando-lh'o, o imposto que por elles desembolsou. E' o *desconto indirecto* pelo Estado. As rendas, que se pagam aos seus possuidores por intermedio do proprio Estado, ou de seus representantes, juros, vencimentos, pensões, não carecem, por via de regra, declarar-se: são submettidas, no acto do pagamento, a uma deducção calculada segundo a taxa legal do imposto. E' o *desconto directo*. Esse desconto, directo e indirecto, que, dada a composição actual das fortunas particulares, seja qual for o paiz, vem a abranger cerca da metade das rendas, reduz e facilita singularmente as operações de fiscalização. Assim se procede na Inglaterra, na Italia e em quasi todos os paizes. Assim se procede nos Estados Unidos. E por toda a parte se verifica que o imposto, arrecadado assim, entra nos cofres do Estado com mais segurança do que as rendas, sobre as quaes elle recae, nos do proprietario, ou nos do credor.»

Sob a primeira forma, que esse imposto revestiu em Inglaterra, a renda era avaliada na sua totalidade em relação a cada contribuinte, e a taxa recahia sobre o aggregado geral della. O contribuinte enunciava a somma de todos os seus redditos, por uma declaração particularizada segundo os *itens* da classificação legal, e o fisco arrecadava o tributo por uma avaliação geral, calculada mediante a addição integral de todos os fructos da propriedade, ou do trabalho, percebidos por cada individuo. Mas esse regimen, além de abrir addito mais largo ás burlas do interesse particular em prejuizo da Fazenda, estabelecia uma ingerencia excessiva dos agentes fiscaes na situação da fortuna particular. A obrigação, prescripta aos contribuintes, importava uma especie de confissão geral sobre as circumstancias de sua vida, sacrificio que não podia deixar de repugnar aos habitos individualistas da nação ingleza, e que foi considerado como a mais seria objecção a esse imposto. Dahi a reforma de Addington em 1803. Cedendo á impugnação de Pitt, teve elle que refundir em um os seus dous projectos, para não isolar a taxa sobre os titulos da divida nacional; mas, por outro lado, substituiu a tributação da renda inteira, pela taxação da renda em cada uma de suas partes, taes quaes se distribuem nas mãos dos seus possuidores immediatos, incidindo, dest'arte, sobre a renda, não discriminada segundo a

pessoa que definitivamente a desfructará, mas colhida em cada uma das fontes de onde emana. « Sob esta forma », observa uma das melhores autoridades europeas (R. SALERNO: *Annuar. delle scienze giur.*, 1881, p. 377), « se modificou substancialmente a concepção do imposto. A nova lei armava a apanhar a renda, onde ella nasce, em cada ramo de industria, sem inquirir do como vae repartir-se depois, e a que mãos passa. Neste systema, por exemplo, o individuo, que dirige uma empresa agricola, ou o proprietario agricultor, paga totalmente o imposto pelo rendimento dos terrenos, que amanha ; ficando-lhe depois o arbitrio de resarcir-se, quanto á parte que possa locar ao seu proprietario, ao credor hypothecario, ou a quem quer mais, que nesse reddito quinhoar. Semelhantemente, cada sociedade industrial paga o imposto pela renda integral da empresa, mas, ao mesmo tempo, aos accionistas e a todas as outras pessoas, entre quem se reparte essa renda sob a forma de dividendos, juros e outras especies de proventos, assiste o direito de reclamar individualmente a immuniidade respectiva, quando a sua quota não transponha o limite do minimo isento de imposto. E' mais facil de executar e muito mais efficaç este systema do que o primeiro ; porque evita muitas fraudes por parte dos contribuintes e muitas investigações molestas dos agentes fiscaes, cuja intrusão demasiada na fazenda particular é grandemente nociva aos interesses do commercio e da industria. » A esse systema de incidencia e arrecadação corresponde o mecanismo, com que já me occupei, da discriminação do imposto pelas celebres cinco cédulas, cada uma das quaes designa uma das procedencias, em que a renda se distribue, abrangendo a primeira os redditos territoriaes e prediaes ; a segunda, os redditos da industria agricola propriamente dita, ou dos emprehedores agricolas ; a terceira, os redditos do capital dado em mutuo, ou sob qualquer outra forma ; a quarta (*the sweeping clause*), os redditos commerciaes, industriaes, profissionaes e todos os não comprehendidos nas outras ; a quinta, os estipendios, pensões e annuidades pagas pelo erario.

Emquanto nos não deliberarmos a recorrer a essa fórma de imposto, rendas haverá, das mais justamente imponiveis, das mais capazes de supportar o gravame dos encargos do Estado, que escaparão inteiramente aos deveres de cooperação para a subsistencia delle. « Não ha », diz um financeiro inglez (HUBBARD, *op. cit.* p. 30) « não ha outro meio de tributar, em beneficio do Thesouro Nacional, vastas sommas de propriedade subordinaveis, em boa justiça, ao imposto, desde que amplamente aproveitam com a paz, a liberdade, a ordem asseguradas pela applicação judiciousa dos recursos nacionaes. » Nesse caso se acham os cidadãos do paiz, ausentes, a respeito de bens possuidos na patria ; nesse caso, o capital empregado em titulos de

renda publica ; nesse caso, enormes riquezas apuradas na especulação mercantil. Um negociante emprega o seu dinheiro em productos de sua terra, que exporta, e em artigos estrangeiros, que importa, e, á medida que vae realizando os proveitos do seu commercio, vae os reapplicando na mesma especie de operações ; de modo que a sua fortuna póde circular toda no oceano, nos armazens e entrepostos, nas facturas, conhecimentos e aceites de seus freguezes, sem assumir nenhuma dessas fórmas, sobre que recaem os impostos usuaes. Assim, de anno para anno, lhe cresce a renda ás dezenas, ás centenas, aos milhares de contos, evitando inteiramente o alcance do fisco. Muitos, desoccupados e opulentos, passam a vida a despender fóra do paiz, em excursões mais ou menos ociosas, os fructos e a substancia de capitaes, que não contribuem, na patria, onde foram adquiridos, para a sustentação das instituições nacionaes. Outros, emfim, libertam-se inteiramente desse dever de solidariedade com o povo e o Estado, a que pertencem, empregando a sua opulencia em titulos do Thesouro immunes de qualquer contribuição. E só o imposto sobre a renda viria destruir essas situações privilegiadas, onerando todas as fortunas equitativamente, na medida da justiça possivel segundo a expressão normal de sua capacidade contributiva, isto é, nos termos da definição de Hermann, *gravando as posses de cada contribuinte em proporção á somma de bens que annualmente lhe accrescem, e de que póde dispor na sua vida particular e publica, sem diminuir, ou alterar, com isso, o valor originario do seu capital.*



Caracter do imposto

Cumpre dar ao imposto o seu verdadeiro e genuino caracter de taxa sobre a renda. Convem que, conforme a sua definição na Inglaterra, a encaremos como um « tributo sobre os proventos da propriedade, das profissões, do commercio e dos officios. » Esta caracterização traz como idéa consequente a possibilidade de coincidir o imposto sobre a renda, quer com as taxas sobre as propriedades immoveis, edificadas, ou não, predios, ou terrenos, quer com as que recaem sobre o exercicio das industrias, profissões, artes, ou officios.

E' o que reconhecia, entre nós, a commissão de 1883, dizendo, no seu relatorio (p. 131): « O imposto sobre a renda superpõe-se ordinariamente aos impostos directos, que gravam as rendas divididas. Sendo esse imposto um correctivo, que tem por fim compensar as desigualdades dos impostos indirectos, devem as classes ricas pagal-o cumulativamente com as outras taxas. E não ha inteira exactidão em dizer-se que desse imposto resulta duplicata de taxa sobre a renda, visto que ha certas rendas que não estão sujeitas aos impostos de industrias e profissões, como os titulos de divida publica do Estado.»

Mas ainda nos casos, em que a duplicata é real e innegavel, algumas legislações não teem recuado ante ella. « Nos paizes da Europa continental, onde se estabeleceu o imposto geral sobre a renda », observa Leroy Beaulieu, « vinha elle encontrar, muitas vezes, um systema de impostos directos fraccionarios, arrecadados em proveito do Estado. Era, e ainda é, embaraçoso combinar o imposto geral sobre a renda com esses varios impostos directos preexistentes. Supprimil-os, substituindo-os completamente por aquelle, seria abandonar receitas certas, que o paiz pagava sem resistencia, por outra, de que fôra difficil calcular a importancia, e cujos processos de cobrança seriam talvez menos accitaveis á população. Forçoso era, pois, ou sobrepor o imposto geral sobre a renda aos outros impostos directos, ou confundil-os de algum modo com elles. A Prussia offerece-nos exemplo do primeiro systema: o da superposição. Ha, nesse paiz, um imposto territorial, um imposto industrial analogo ás patentes, emfim um imposto sobre as casas. Comtudo, não se hesitou alli em estabelecer um tributo geral sobre a renda, o qual se divide em duas partes: a *Classensteuer* sobre as pequenas rendas, menores de 3.750 frs., e a *Einkommensteuer* sobre as rendas de 3.750 frs. para cima.»

Sobre este delicado ponto da reforma devem reflectir com especial cuidado os nossos legisladores, escolhendo entre o imposto englobado e o imposto subdividido. « Si ha idéa », dizia o Barão do Rosario no inquerito de 1879, « si ha idéa, de que se encontra exemplo na historia financeira de certos paizes, de impor sobre todos os rendimentos, não obstante as taxas, que alguns já supportam, a subdivisão é desnecessaria. Si não ha idéa de dupla imposição, a subdivisão é o melhor methodo do tributo alcançar a renda em todas as suas formas; é ainda o meio mais proprio, para seguir-se aquella regra dos economistas, de não substituirem-se impostos, cujo producto já é sabido, por outros de receita inteiramente desconhecida. Tira, outrosim, ao Thesouro os embaraços de harmonizar de prompto novas disposições com as existentes, e dá-lhes, por consequencia, occasião, para, com as lições da pratica, poder applicar convenientemente os principios da sciencia.»

§

Incidencia do imposto

A concepção do imposto sobre a renda não se compadece com a isenção de classes. Todas ellas, salvo nos grãos minimos apenas correspondentes aos mais estrictos meios de subsistencia, devem abranger-se no dominio dessa contribuição.

Não póde ser, pois, sinão affirmativa a resposta a estes tres quesitos, que se levantam logo ao pensar na incidencia do imposto:

Deve recahir sobre a lavoura ?

Sobre os vencimentos dos funcionarios ?

Sobre as apolices da divida publica ?

Estas questões estão, de mais, por assim dizer, já resolvidas pela nossa tradição, ora no juizo dos competentes, ora nas proprias instituições legislativas.

Não poderão arguir de temerario, si, no tocante á agricultura, me apoiar na opinião de um dos mais veneraveis estadistas da monarchia, o conselheiro Nabuco, que, em conferencia do conselho de Estado pleno, a 26 de abril de 1867, dizia, em relação ao imposto pessoal: «Os agricultores merecem toda a protecção do Estado; mas não podem querer uma excepção, que os equipare aos indigentes; porque só os indigentes, em virtude do principio constitucional e da natureza deste imposto, são os isentos.»

O essencial, sim, é proceder, em relação a essa categoria de contribuintes, com a maior benignidade.

Os vencimentos de empregados publicos não ha paiz onde escapem ao imposto sobre a renda. Tambem pela sua tributação se pronunciaram, entre nós, o inquerito de 1879 e a commissão de 1883. Além de que a nossa legislação tributaria sobre industrias e profissões já constitue aresto a respeito.

Muito variam, porém, os suffragios, pelo que diz respeito á importancia da taxa. Assim, o sr. R. A. Galvão propunha a instituição do tributo sobre estas bases:

« Imposto sobre os vencimentos dos funcionarios publicos de quaesquer classes e gerarchias, incluidos os dos empregados provinciaes e municipaes, e os dos pensionistas, reformados, aposentados e jubilados; a saber:

« De 5% dos que perceberem até 10:000\$ annuaes, exceptuados os de 1:000\$ para menos. São comprehendidos nesta classe os alimentos dos principes e os subsidios dos deputados e senadores;

« De 10 % dos que percebem mais de 10:000\$, comprehendidas as dotações da familia imperial.

« Consideram-se vencimentos para a cobrança do imposto, não só os que são pagos pelos cofres publicos, mas tambem as porcentagens ou emolumentos, que possam competir aos funcionarios por seus empregos, feitas neste caso as devidas lotações administrativamente.

« E' extensivo o mesmo imposto aos tabelliães e escrivães de quaesquer juizos e tribunaes judicarios, cujos rendimentos excederem de 1:000\$ annuaes, segundo as respectivas lotações.

« As pensões de meio soldo e montepio e os vencimentos dos reformados pagarão o imposto na razão de 2 %.

« § 1.º São isentos os vencimentos das praças de pret do exercito e armada e os salarios que se abonam a serventes e operarios e outros que não são empregados publicos.

« § 2.º Não serão devidas porcentagens pela arrecadação deste imposto.»

A commissão de 1883 fixara em 1 % a taxa sobre os vencimentos dos funcionarios e subsidios dos membros das camaras legislativas. (*Relatorio*, p. 137.) Em 1879 o Barão do Rosario formulava em 5 % a contribuição sobre os vencimentos de empregados publicos e pensionistas, geraes, provinciaes e municipaes.

Em relação ás apolices da divida nacional, já deixei ver, em mais de um logar, a minha opinião. Vimos que, na Inglaterra, a *income tax* não as exime. Na Prussia tambem as sujeita ao imposto a lei do 1º de maio de 1854, art. 19. Na Italia teem o mesmo alcance os decretos de 14 de julho de 1864 e 25 de agosto de 1870. Na Hollanda e na Austria vigora o mesmo regimen. Na França, onde aliás a lei de 9 vindimiario, anno VI, veda a tributação da divida consolidada, a lei de 15 de maio de 1850 submetteu esses titulos ao imposto de transmissão, e a de 29 de junho de 1872 envolveu no imposto mobiliario as apolices provinciaes e municipaes.

Entre nós as apolices da divida publica não gozam de immumidade legal em materia do imposto. Verdade seja que a lei de 15 de novembro de 1827, creando a divida fundada, declarou, no art. 67, isentos os seus titulos do imposto sobre heranças e legados, unico (dos existentes nessa epoca) em que esses titulos podiam incorrer. Mais tarde se estabeleceu o sello proporcional ; mas nem a lei de 21 de outubro de 1843, que o instituiu, nem o decreto de 26 de abril de 1844, que o regulamentou, sujeitaram as apolices a esse imposto, de que depois o regulamento de 10 de julho de 1850 explicitamente as excluiu. A situação legal desses titulos, em relação ao nosso systema tributario, mudou com a lei n. 4114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 9º, e o regulamento de 26 de dezembro desse anno, art. 6º, § 7º, que taxou as apolices, nas transfe-

rencias, com a contribuição do sello. Posteriormente a lei n. 1507, de 26 de setembro de 1867, art. 20, revogou o alludido art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827, estendendo ás apolices o imposto de transmissão sobre heranças e legados.

Legem habemus, pois. A questão versaria agora apenas sobre a necessidade, ou a conveniencia de ampliar a extensão do imposto, em relação a esses titulos, não onerando sómente as transmissões, mas também o juro, a renda proveniente delles.

Uma imposição sobre os juros da divida publica, dizia o sr. Francisco de Paula Santos, no inquerito de 1879, « não me parece que vá de encontro á lei de 1827, que creou o grande livro. A lei estabeleceu certos favores, com o fim de collocar o credito do Estado em condições favoraveis. Esses favores permaneceram illesos por longo tempo, até que, em 1860, foram cerceados pelo sr. Ferraz, então ministro da fazenda, e com alguns fundamentos; porque não ha realmente hoje razão de ser para esses favores. E, quando mesmo se entenda que esses favores devem subsistir, uma taxa nova, que deve ferir toda a renda de igual especie, e que não foi prevista pela lei, não a contraria. »

Opinando no mesmo sentido, escrevia o sr. R. A. Galvão: « Esta é a minha opinião, de ha muito tempo formada a este respeito, e hoje muito mais robustecida, em face das imperiosas circumstancias do paiz. Desde que pelo art. 20 da lei n. 1507, de 26 de setembro de 1867, foi revogado o art. 37 da de 15 de novembro de 1827, ficou-me inabalavel a crença de que as apolices da divida publica não eram mais isentas de imposições. E, si é indubitavel que os sacrificios indispensavelmente se hão de estender a todos os habitantes do Imperio, penso que não devem ser exceptuados os que gozam, mansa e suavemente, dos redditos dos seus capitaes, que aquelles titulos lhes assegurem. »

Outra pessoa, cuja autoridade o governo de então considerou proeminente no assumpto, o sr. Leopoldino Joaquim de Freitas, acceita o imposto sobre a renda, « comtanto que a ociosidade não tenha privilegio; o rico proprietario póde desfazer-se de todos os bens moveis e immoveis, comprar fundos publicos, e eximir-se de contribuir para as despezas do Estado, ao passo que as outras classes, que vivem do trabalho, estão sujeitas directa e indirectamente. »

O sr. J. Affonso de Carvalho manifestou-se, na mesma occasião, deste modo: « Penso que, hoje, o imposto sobre a renda, revogado como foi, pelo art. 20 da lei n. 1507, de 26 de setembro de 1867, o art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827, deve recahir também sobre a renda dos titulos da divida interna fundada, por isso que os seus possuidores não podem eximir-se da obrigação de concorrer com a sua quota para as urgencias do Estado, em que estão empregados

seus capitaes, sobretudo quando nelle residem, como acontece na Inglaterra. O imposto não é propriamente lançado sobre aquelles titulos, mas sim sobre os respectivos rendimentos. Os capitaes empregados em taes titulos já gozam de sufficientes garantias para que seus possuidores possam reclamar mais esta ; e, demais, está no interesse delles contribuir para a sustentação do credito do Estado, a que estão confiados seus capitaes, por isso que esse credito redundando todo em beneficio e vantagem dos proprios titulos que valem tanto mais, quanto mais sobe e se consolida aquelle credito. Os que teem seus capitaes empregados em predios urbanos ou rusticos, açções de bancos, ou de companhias, estabelecimentos commerciaes ou industriaes, são obrigados ao pagamento de outros impostos, ao mesmo tempo que os capitaes sobre que elles recaem, contribuem directamente para augmento da riqueza do Estado, e estão sujeitos a todos os azares da fortuna. Não vejo, pois, razão, para que os que teem a sua fortuna empregada em titulos da divida interna fundada, deixem de pagar imposto sobre o seu rendimento.»

O sr. Francisco Belisario, pouco inclinado aliás á adopção deste imposto, reconhecia, comtudo, que elle « poderia attingir a renda das apolices, *sem ferir as regalias da lei de sua criação* ».

O Barão do Rosario sustentava que « os dividendos ou juros da divida interna fundada *não podem ser excluidos do imposto.* »

Nestas idéas se inspirou o projecto da commissão de 1883, que, como já se viu, abrange as apolices no imposto sobre a renda.

No tocante á porcentagem dessa contribuição teem, como é natural, variado de sentir os competentes. No parecer do sr. R. A. Galvão, a taxa deveria ser de 1 % « sobre as apolices de 4:000\$ do juro de 6 %, modificada proporcionalmente a respeito das de 4 e 5 % e feita a arrecadação por semestres, procedendo-se ao desconto no acto do pagamento dos juros. » A commissão de 1883 elevava essa taxa a 2 %. O Sr. F. de Paula Santos alvitrava 4 %. O Barão do Rosario propunha 5 %.

Estabelecida a generalidade do imposto e aceita a idéa da sua subdivisão, incorporando-se nelle o imposto predial e o imposto sobre industrias e profissões, deverá incidir a contribuição proposta.

Sobre as seguintes rendas :

1. As que provém de propriedades immoveis

Predios { (a) como manifestação de renda do proprietario ;
(b) como manifestação de renda do locatario.

Terrenos { (a) como manifestação de renda do proprietario do solo ;
(b) como manifestação de renda da exploração do solo.

2. As que proveem do exercicio de qualquer industria, profissão, arte, ou officio.

3. As que decorrem de titulos ou fundos publicos, acções de companhias, etc.
4. As que emanam de capital (dinheiro) a juro, sobre dividas chirographarias, ou hypothecarias.
5. As que resultam de empregos publicos.



Proporção da taxa

Em que razão se deve proporcionar o imposto ás varias classificações da renda ?

A commissão de 1883 fixava :

2 % sobre

- os immoveis por natureza, em relação á propriedade ;
- os proventos ou lucros industriaes, commerciaes, ou de outra natureza e proveniencia, juros de letras ou depositos em bancos e caixas economicas, de sommas emprestadas a particulares, acções de companhias, salarios ganhos e quaesquer percepções pessoas a titulo de industria ou trabalho ;

— pensões, annuidades, dividendos, ou renda sobre titulos ou fundos publicos.

1 % sobre

- os immoveis por natureza, em relação ao gozo ou desfructe ;
- os vencimentos de funcionarios e subsidios dos membros das camaras legislativas.

No inquerito de 1879 o actual Barão do Rosario formulava outra escala, que se afasta consideravelmente da anterior na importancia das taxas.

Eil-a :

- « A 1ª subdivisão — renda de predios na côrte — deve pagar 12 % ;
- « A 2ª subdivisão — renda dos estabelecimentos agricolas —, quando forem proprias as terras, 5 % ; quando não forem, 2 % ;
- « A 3ª subdivisão — renda de juros de letras, de quantias depositadas em bancos, ou emprestadas a particulares, de apolices da divida publica geral, provincial, ou municipal, de acções de companhias (disp nsadas estas do 1 ½ % do imposto de industrias) — 5 % ;
- « A 4ª subdivisão — renda do commercio (não obstante o que paga elle do imposto de industrias — 2 ½ % ;
- « A 5ª subdivisão — vencimentos dos empregados publicos, pensionistas, geraes, provinciaes e municipaes — 5 % .»

Entre os dous limites indicados nesses dous pareceres, eu me approximaria ao ultimo ; restando, porém, ainda aos que entenderem fugir de ambos a escolha de um meio termo, possível, entre os dous.

Conveniente, porém, será, qualquer que seja a medida adoptada, fixar entre as duas classes a graduação que já indiquei (*), reduzindo a taxa sobre os redditos aleatorios, precarios e oriundos da actividade pessoal a dous terços da que recahir sobre os redditos fixos, certos, perpetuos, originarios do capital accumulado.

§

Minimo tributavel

Neste ponto já toquei em outro logar (**), declarando que considero absoluta a necessidade de não submeter á acção do imposto directo o minimo necessario á existencia (*Existenzminimum*) nas classes mais desfavorecidas. Certamente esse minimo, si o quizermos determinar precisamente, é uma incognita muito variavel. Mas ha possibilidade de apreciações approximativas, que financeiros e legisladores tem considerado sufficientes, para dar satisfação, ao menos relativa, ás exigencias da equidade.

Esse principio já foi, até certo ponto, reconhecido pelo legislador brasileiro, quando, ao crear o imposto sobre vencimentos, ramo do imposto sobre a renda, só os tributou de 1:000\$ para cima.

Mais tarde a commissão de orçamento da camara dos deputados, em 1879, no esboço embryonario do imposto sobre a renda, que abortou naquella sessão, estabelecia a immuniidade para os rendimentos não superiores a 400\$000.

A commissão ministerial de 1883 opinou pela isenção completa a favor das rendas não excedentes a 600\$ e pela redução a dous terços da taxa geral para as medias, cujo conjuncto se limitasse entre 600\$ e 3:000\$. (*Relatorio*, pgs. 137, 139, 140.)

Creio que, hoje, se poderia estabelecer a divisoria, aquem da qual principiasse a renda reservada aos recursos de primeira necessidade, a renda livre (*das freie einkommen*), na phrase dos economistas germanicos, a renda isenta do imposto, em 800\$000.

(*) Pag. 228-231.

(**) Pag. 223.

§

Lançamento

Conhecidas as rendas, sobre as quaes deve recahir o encargo, ter-se-hia naturalmente o meio de arrecadal-o, em relação a cada uma das manifestações da renda.

Assim as que nascem do dominio ou da locação de predios, seriam taxadas pelo mesmo systema de lançamento do imposto predial, entrando as que neste imposto se não comprehenderem na categoria das propriedades ruraes ou agricolas.

As que decorrem do dominio sobre terras taxar-se-hiam por um processo firmado na declaração do contribuinte com verificação official posterior, com arbitramento fiscal, ou sem nenhuma dessas condições, rectificadoras conforme a idéa que prevalecer; seguindo-se o mesmo processo para as originadas na exploração do solo.

As classificadas sob n. 2, pelo lançamento do imposto de industrias e profissões.

As do n. 3, pelos registros e inscrições da divida publica.

As do n. 4, 1ª categoria, pela declaração dos estabelecimentos bancrios e exame em sua escripturação; as da 2ª categoria, pelas inscrições hypothecarias, declaração dos notarios publicos, exame de seus livros e registro Torrens.

As do n. 5, pelas folhas de pagamento, ou pelas tabellas de vencimentos.

Para o lançamento das taxas sobre os rendimentos incertos, como os provenientes de terras ou exploração agricola, ou sobre aquelles que podem escapar ao imposto, tem os paizes, onde elle se cobra, seguido systemas diversos: a declaração do contribuinte, a verificação por agentes fiscaes, ou uma combinação entre esses dous processos, em que ora preponderam os elementos de um, ora os do outro.

A todos esses systemas se tem arguido graves inconvenientes. Mas não ha outros, que com vantagem os possam supprir. As declarações dos contribuintes, corrigidas e completadas pela syndicancia fiscal constituem, a meu ver, o unico modo natural e efficaz de assentar praticamente esse imposto, sem desvirtual-o.

Aventou-se, no Thesouro, entre nós, o alvitre de entregar a determinação da renda, nos casos em que não for patente, ao arbitramento do fisco. Suppõe-se deste modo evitar, não só o prejuizo das evasões, por uma parte, como, por outra, a interferencia pesquisadora

da administração na vida particular. Presume-se que assim se poderiam acautelar os males de ambos os systemas, conciliando um e outro, colhendo dos dous os beneficios, de que são capazes, harmonizando, em summa, os direitos, escrupulos e melindres do cidadão com os interesses do fisco. Consistiria o processo em lançar o imposto por arbitramento, sempre que a renda não for conhecida fixa e precisamente. O arbitramento seria sujeito ao conhecimento e impugnação do interessado, a quem se franqueariam os recursos do nosso contencioso administrativo, admittindo-se, na primeira instancia do processo, para lhe dar um toque de espirito democratico, e imprimir certo caracter de imparcialidade ás avaliações fiscaes, a interferencia do presidente da municipalidade com voto deliberativo.

Em materia de tanta ponderação e delicadeza, não devo deixar de consignar esse parecer, mas tambem os motivos que me fazem hesitar em abraçá-lo.

O imposto sobre a renda representa, no organismo tributario, o principio de autonomia contributiva, da *self-taxation* (*Selbstschätzung*), que constitue uma manifestação especial do *self-governement*, reunindo no cidadão o papel duplo de contribuinte e taxador. Por isso, na Prussia, como na Inglaterra, no *Einkommensteuer*, como na *Income-tax*, o lançamento do imposto se estriba inteiramente nas declarações dos contribuintes, recebidas e averiguadas por commissões locais. E os resultados obtidos merecem aos economistas (L. VON STEIN: *Lehrbuch der Finanzwissenschaft*, 4 Aufl. Leipz., 1879) assignalados encómos á sabedoria politica e á discrição administrativa, que inspiram o systema estabelecido.

Não se póde negar que esse regimen preste ensanchas a evasões fraudulentas. Mas essa inconveniencia é inherente á natureza de uma contribuição, que depende, em grande parte, da espontaneidade e fidelidade dos cidadãos no cumprimento dos deveres publicos. E' um imposto, cujos resultados não de crescer na razão directa da educação politica do povo. Na Inglaterra mesma a receita fiscal por essa origem está singularmente longe da realidade notoria da renda possuida pelos contribuintes. O decimo terceiro relatorio da repartição das rendas internas (*Inland Revenue Department*), por exemplo, declarava que o lançamento dessa taxa, para os annos de 1864-65, na parte concernente á cedula D (industrias e profissões), não passava de 44 por cento da somma, a que devia attingir. E, todavia, ainda ninguem se lembrou de corrigir alli esse vicio, retirando, no processo de lançamento, a preponderancia á declaração do contribuinte. O remedio apontado, alli e fóra dalli, a esse mal, consiste, sim, em modificar a incidencia do imposto, regulando-o por uma escala diversificativa, que trate com justiça as varias especies de renda, segundo as suas differenças naturaes.

Com isso já me occupei (*) ; e, ao que se me afigura, é tambem o que deveriamos fazer logo na fundação deste serviço.

Não se me antolha razoavel que, para não melindrar a sensibilidade dos contribuintes, poupando-os ás impertinencias do fisco, o meio esteja em dar a este a primeira e a ultima palavra, dispensando a declaração dos interessados, e deixando-lhes apenas a faculdade de reclamação. Si é por amor dos contribuintes que se suscita esta idéa, presumo que elles se considerariam muito melhor aquinhoados com as garantias do regimen inglez. O arbitramento facilmente degeneraria em arbitrio.

Eu opinaria, pois, pela declaração do contribuinte como ponto de partida, seguindo-se a ella a verificação fiscal, e admittindo-se, si for possivel, o elemento municipal na composição das autoridades locais instituidas para o lançamento.

O fisco ver-se-ha muito prejudicado si basear a sua contribuição unicamente sobre a declaração do contribuinte, por mais que a procure cercar de garantias.

A commissão parlamentar de 1879, a commissão administrativa de 1882-3 e respeitaveis autoridades ouvidas, na primeira dessas datas, pelo ministro da fazenda pronunciaram-se pela simples declaração do contribuinte, só e sem correctivo. « Cada qual », dizia um dos pareceres do inquerito de 1879, « terá em mente, por occasião de assignar uma declaração daquella ordem, que, quando subtrahir uma parcella do imposto, não commetterá a culpa, supposta venial, de illudir o fisco, mas obrigará os outros a pagarem mais do que deviam, pois se tornará preciso augmento do imposto. » Infelizmente a mim não me parece que se possa descansar com tamanha confiança na efficacia desse freio. Quando, em 1812, a Russia entregou a avaliação da renda inteiramente á consciencia dos contribuintes, o producto da taxa, orçado em 12 milhões de rublos, não passou de dous. (ESQ. DE PARIEU, 2ª ed., v. I, pag. 264.)

Em materia tão melindrosa, todavia, não considero prudente aventurar juizos absolutos. O criterio dos experimentados lançará o seu voto decisivo na balança; e talvez não possamos chegar a acerto, sinão por tentativas.

Em alguns paizes da Europa o imposto é cobrado por meio de repartição, isto é, o Estado fixa a somma, que deve durante o anno orçamentario produzir o imposto, repartindo essa somma pelas circumscripções de primeira ordem, provincias, departamentos, etc., e estes pelas circumscripções inferiores, communas, etc.

Este systema é obviamente inadmissivel entre nós.

(*) Pag. 228-31.

Nem o nosso regimen politico, nem a nossa organização fiscal o permittiriam.

A quotização, isto é, o lançamento sobre cada contribuinte, é o meio, pelo qual arrecadamos todas as nossas rendas internas, e ao qual deve tambem ser submettido o imposto sobre a renda.

§

Isenções de imposto

Além das rendas não superiores a 800\$000, conviria isentar do imposto:

- 1.º A dos agentes diplomaticos das nações estrangeiras.
- 2.º A dos consules de carreira.
- 3.º Os rendimentos das sociedades de soccorros mutuos e beneficencia.
- 4.º Os juros das apolices da divida publica possuidas por estrangeiros residentes fóra do paiz.

Esta ultima clausula é a adoptada na Inglaterra, por indicação de Pitt, desde 1803, por motivos de evidencia immediata. A taxação da divida nacional constitue uma derogação indirecta ás obrigações assumidas pelo Thesouro para com os seus credores, derogação que se legitima pela annuencia destes, mediante os seus representantes, no voto do imposto, sobre que nem directa nem indirectamente influe o capitalista estrangeiro, residente no exterior. Por outro lado, será contrario aos interesses nacionaes desviar os capitaes alienigenas de buscar emprego em fundos brazileiros; e este gravame, naturalmente mal comprehendido e mal recebido fóra do paiz, concorreria para esse resultado, impolitico e economicamente pernicioso.

Passando para receita dos Estados (si vingar nesta parte o projecto constitucional) o imposto de transmissão de propriedade, e não podendo elles, na fórma de outra disposição desse projecto, tributar os titulos da divida federal, virá a ficar de facto restabelecido o art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827, que isentou da taxa de heranças e legados as apolices da divida brazileira, e implicitamente abrogado o art. 20 da lei n. 1507, de 26 de setembro de 1867, que estendeu a esses titulos aquella contribuição.

E' um onus de que se desembaraçam as apolices, onus cuja sup-
pressão corresponde a um desfalque não insignificante na receita
nacional. E esta consideração não se deve esquecer, ao fixar a taxa
do imposto sobre o rendimento desses titulos, para que os interesses
do Thesouro tenham a reparação conveniente.

IMPOSTO SOBRE BALDIOS

E' antiquissima, no Brazil, a idéa da criação do imposto territorial.
« Em 1843 » (dizia Tavares Bastos, em sua obra *A Provincia*) « in-
cluiu-se no projecto da lei das terras um artigo, que o decretava ; foi a
questão agitada até 1850, regeitando-se afinal a medida.»

Em 1849, 1867, 1874, 1879 foi por diversas vezes trazida ao Parla-
mento, ou tratada em relatorios e estudos officiaes, a necessidade da
criação do imposto territorial.

Os relatorios do ministerio da Fazenda em 1877 e 1878 pronun-
ciaram-se resolutamente pela adopção dessa taxa.

Dizia o de 1877:

« Das contribuições directas, é o imposto de industrias e profissões
o que, a meu ver, ainda nos poderá fornecer alguns recursos, sem
grande vexame dos contribuintes ; porquanto de facto a renda liquida
do capitalista e a *propriedade territorial*, que nos paizes mais adean-
tados constituem fontes abundantes de receita, quasi não são ainda
entre nós tocadas pelo imposto.

« Reconheço que muito tempo decorrerá, antes que possamos incluir
no orçamento uma taxa, que assente, com a devida proporcionalidade,
sobre todas as propriedades territoriaes, na razão do rendimento liquido
tributavel, calculado pela média de certo numero de annos.

« A verificação desse rendimento é summamente difficil entre nós,
pelo menos no que respeita ás propriedades ruraes, attentas as grandes
distancias a percorrer e a carencia de bons meios de transporte pelo
interior.

« Demais, com excepção de tres ou quatro provincias do Imperio,
as propriedades, em todas as outras, não se acham em condições de
supportar presentemente mais onus algum.

« Mas é preciso ir-se ensaiando a praticabilidade dessa tão vulga-
rizada imposição, que a sciencia recommenda como das mais natu-
raes, nos logares onde for menos difficil estabelecê-la, e onde seja
menos sensivel aos contribuintes.

« Na cidade do Rio de Janeiro e suburbios, por exemplo, a criação de uma taxa sobre os terrenos não sujeitos á decima dos predios, tenham, ou não, bemfeitorias, traria mais de uma vantagem.

« Todos sabem que os alugueis de casa augmentam constantemente, e que, entretanto, muitos proprietarios, senhores de grandes extensões de terrenos nos melhores bairros, nem os aproveitam em edificações, nem os querem vender por preços razoaveis, para que outros edifiquem.

« Daqui provém gravame á população e prejuizo aos cofres publicos.

« A criação, pois, de um imposto, que torne desvantajosa a conservação desses terrenos aos proprietarios de dominio pleno ou util, corrigirá semelhante mal.»

O de 1878 exprimia-se assim:

« Chamo para este ponderoso assumpto a vossa esclarecida attenção. Urge que se estabeleça uma contribuição de quotidade, para os terrenos não cultivados no municipio neutro e das provincias, dentro de certa e determinada zona, proxima ás estradas de ferro e de rodagem e aos mercados consumidores, bem como os que se conservarem sem edificação no perimetro, que, nas cidades, é marcado para a cobrança do imposto predial.»

Citando esta opinião official, dizia, em 1879, o sr. Honorio Ribeiro:

« Com o que não concordamos, é que a cobrança dessa taxa só tenha logar nos tres annos depois de sua criação, como propõe este ultimo relatorio, salvo quando se tratar de terrenos nacionaes incultos, vendidos a colonos.

« Os tres annos serão necessarios para o trabalho de incluir no regulamento do imposto sobre a renda a taxa territorial, tal como ella tiver de ficar em todo o Imperio; entretanto que, como ensaio, póde e deve o governo fazel-a cobrar, logo que seja autorizado pelo Poder Legislativo, pelo menos na capital do Imperio.»

Em tão longo periodo, porém, nenhum dos Governos cuidou em preparar os trabalhos necessarios para a realização dessa idéa.

Em 1879 houve neste sentido tentativa; mas esse passo póde-se classificar como verdadeiro desastre para a administração, que, após uma serie de factos lamentaveis, se viu obrigada a pagar sommas despendidas em pura perda.

Mandei colleccionar os estudos feitos e as mais autorizadas opiniões emittidas sobre o assumpto; e apresento esses dados em annexo C, para serem opportunamente apreciados.

O imposto territorial póde considerar-se sob dois pontos de vista differentes:

- 1º, como productor de renda;
- 2º, como meio de fomentar a pequena propriedade.

Vingando, como é de crer, o principio consagrado no projecto constitucional do Governo Provisorio, que transfere para a receita dos Estados o imposto territorial, já a terra, nos Estados, não poderá concorrer para o Thesouro da União, sinão pelo imposto geral sobre a renda.

Não é, pois, o imposto territorial que tenho em mira, mas apenas a taxa sobre terrenos desoccupados, cujo lançamento immediato ponham os relatorios do ministerio da fazenda em 1877 e 1878.

O que se projecta, dizia o Barão do Rozario, em 1879, « não é propriamente um imposto territorial: é uma multa, que se carrega sobre os proprietarios que juntam, em redor das cidades e ao correr das estradas e rios navegaveis, grande extensão de terrenos, que, sem edificações e sem cultura, representam capitaes mortos para elles e para o Estado. Nada tem, pois, que ver esse tributo com o imposto sobre a renda, e podem ambos ser decretados a um tempo: não haverá a imposição dupla, tão censurada pelos economistas. E, assim, entendo que é elle da maior necessidade: contribuirá não só para o progresso da receita publica, mas tambem para o progresso do paiz. O imposto deve ser de porcentagens variaveis, umas para os terrenos proximos ás cidades, outras para os que estiverem ao lado dos rios e estradas: aquellas mais pesadas do que estas. A base para o calculo pôde ser, como a mais facil, o metro de extensão. Não se pôde proceder a avaliação differente, por exigir muito trabalho, e por ser de muita difficuldade apreciarem-se em separado todas as circumstancias, que devam dar mais ou menos valor a terras baldias ou simplesmente preparadas para a pastagem. O systema proposto dispensará, por consequencia, um cadastro minucioso de muito trabalho e dispêndio. »

Na mesma occasião fazia ponderações semelhantes o sr. A. Justiniano Rodrigues. « Deve-se impor sobre os terrenos não edificados dentro da área que paga decima. O actual systema oppõe-se á divisão da propriedade, que é principio elementar em economia politica. Oppõe-se tambem á multiplicação do imposto de transmissão, a que tem direito o Estado. Avalio esses terrenos, não edificados, em 1/4 do valor que paga decima. Esses terrenos devem ser avaliados pelos lançadores de decima; e, suppondo-se que rendem annualmente ao proprietario 5 % (pelo seu crescimento de valor), deve tomar-se, sobre o producto desses 5 %, a decima de 9 %, e não 12 %, visto que não devem contribuir para o imposto de esgoto, de que não gozam.»

O sr. Honorio Ribeiro entendia que « a taxa poderá ser de 10 % do valor da propriedade inculca, sendo esse valor arbitrado por meio de lançamento, como se faz para a cobrança de imposto predial.»

O sr. J. Mauricio F. Pereira de Barros dizia: « Não é facil fixar o valor da taxa nesta côrte, pela grande variedade de valor dos

terrenos, nas suas differentes localidades ; e é ainda materia duvidosa si deve ella assentar tão sómente sobre a braça de frente, sem attender aos fundos, ou si o deve ser por braça quadrada. Si o fim principal da imposição é, não tanto crear uma fonte abundante de renda para o Estado, como principalmente estabelecer um correctivo, para fazer aproveitar as terras a bem do desenvolvimento desta capital, do seu embellezamento e salubridade, cessando, logo que os terrenos sejam applicados nas edificações, parece que a taxa de 2 réis é modica. Não deve, comtudo, ser ella forte, de modo a obrigar o proprietario a sacrificar as suas terras por vendas insignificantes e a todo transe, nem obrigar-o tambem a edificações, que de prompto não possa fazer. Parece que, elevando de 2 réis propostos pelo dr. Tavares Bastos a 200 réis por braça de frente, se poderia estabelecer uma taxa razoavel, attendendo-se a que alguns desses terrenos já pagam taxas fixas annuaes, a titulo de fôro ou de arrendamento. Esse imposto deve cessar, logo que o terreno seja aproveitado. »

Entre as varias medidas propostas sobre a importancia da taxa, o poder legislativo, esclarecido com elementos de actualidade mais proxima na questão, poderá eleger a proporção mais justa e vantajosa, tendo em mente os dous pontos de orientação capitaes no assumpto : — impedir, mediante encargos efficazes, a perpetuação dos baldios, mantidos pelos preconceitos da grande propriedade, — evitando, ao mesmo tempo, a desagregação violenta desta por alienações precipitadas.

IMPOSTO SOBRE O ALCOOL

Eis uma contribuição, que, entre as nações mais livres, reveste as fórmulas mais severas, que nos orçamentos mais dignos de constituir modelo se destaca nos primeiros logares, e cuja revisão, cuja reforma sob as proporções mais amplas, cuja applicação sob as comminações mais energicas, não hesito em aconselhar aos nossos legisladores.

Em França os direitos sobre as bebidas alcoolicas, abolidos, em 1791, pelos decretos revolucionarios da Assembléa Constituinte, e restabelecidos, em 1804, segundo o plano de Dupont de Nemours, que, não obstante os seus principios physiocraticos, a sua aversão de escola aos impostos indirectos, não hesitou em resistir á extincção e pugnar pela restauração desse tributo, acharam a formula definitiva na lei de 24 de junho de 1824. Esse acto legislativo substituiu as tarifas de consumo, circulação e retalho *ad valorem*, que até então coexistiam promiscuamente, com sensivel prejuizo das arrecadações, por uma

taxa especifica, fixada em 50 frs. por hectólitro de alcool puro. Entre as variações da taxa na sua importancia, o systema de imposição não se alterou até hoje. Elevada pela lei de 26 de julho de 1860 a 75 frs., pela do 1º de setembro de 1871 a 125 frs., sobe hoje a 156 frs. 25 c., incidindo indistinctamente sobre aquella unidade metrica de alcool puro contido em todos os liquidos alcoolicos, seja qual for a sua natureza e a fôrma do seu acondicionamento. A essa contribuição ajunta o Thesouro francez as tarifas aduaneiras, que, pelos tratados de commercio de 1882, cresceram de 15 a 30 frs., quota superior á metade do valor commercial do alcool. Por ultimo, vigora alli ainda, em proveito do erario nacional, um direito especial, de 7 frs. 50 c. a 30 frs. sobre o ingresso do alcool nas cidades de mais de 4.000 almas. De outro lado, os municipios urbanos são autorizados a arrecadar, em beneficio de sua receita, uma taxa suplementar sobre o alcool, que varia de 12 frs. a 79 frs. 80 c.

Na historia dessa contribuição, porém, alli, como nos demais paizes, que a teem praticado, um dos aspectos mais instructivos é o que toca á influencia della sobre o consumo do alcool e o producto do imposto. O primeiro, em 1831, era de litros 1,09 por cabeça, e de 0,45 o segundo. No anno anterior os algarismos correspondentes a esses subiam a 1,12 e 0,62. Houve, portanto, um augmento apreciavel na arrecadação do tributo e no consumo da materia tributada. Entretanto, a importancia da tarifa passara por uma redução de 32 %, descendo, pela lei de 12 de dezembro de 1830, de 55 fr. a 37 fr.40. Depois, todavia, em toda a duração da monarchia de julho, isto é, até 1848, sob o regimen da tarifa reduzida, o consumo desenvolveu-se em proporções taes, que em 1847 revelava um augmento de 66.30 %, ou quasi 4 % annualmente. De 1855 em deante a tarifa passou por aggravações repetidas, que a elevam actualmente ao triplo da taxa vigente em 1830; e, comtudo, o consumo do alcool por cabeça é tres vezes maior do que o verificado naquelle anno. Em vez de decrescer, pois, na razão do augmento do tributo, avultou, pelo contrario, por assim dizer, na medida desse augmento.

Verdade é que, em 1860, crescendo a tarifa do direito geral 50% (de 60 para 90 fr.), o consumo não foi insensivel a essa recrudescencia dos encargos fiscaes. Mas o mais que elles fizeram, foi retardar-lhe por alguns annos a progressão, que, elevando-se, até então, a 4 ou 5 %, cahiu a 1 % de 1859 a 1862. Em compensação, porém, cada habitante, gastando aliás menos alcool, passou a pagar ao fisco 2 fr. 18 c., em vez de 1 fr. 49; arrecadando o Thesouro 84 milhões, em vez de 54. Com a aggravação da taxa decretada em 1871, aggravação que se elevou a 66 %, o consumo recuou por dous annos, apresentando, de 1869 para 1872, uma baixa de 161.000 hectólitros. Mas em 1873 as quantidades consumidas reascenderam ao seu nivel anterior, transpondo-o em 1874, não obstante a nova aggravação, de 5 %,

instituída pela lei de 30 de dezembro de 1873. Com effeito, em 1874, a arrecadação fiscal tocou ao duplo da obtida em 1869, e, ao passo que, neste ultimo anno, cada contribuinte pagava 2 fr. 52 c., veio a desembolsar naquelle 4 fr. 46 c. De 1874 a 1886 se manifesta a maior progressão ascendente, verificada naquelle paiz, apresentando o consumo um augmento total de $59\frac{1}{2}\%$ em onze annos, correspondente á média annual de $5\frac{1}{2}\%$.

Para dar idéa, entretanto, do peso dessa contribuição, basta lançar os olhos para estes dados sobre a tarifa do alcool á entrada de Pariz:

Direito geral do consumo.	156 ^f	25 ^c
Direito de entrada.	30	
Total em proveito do Thesouro.		
	186 ^f	25 ^c
Tarifa municipal (<i>octroi</i>).	79	80
Total dos encargos.		
	266 ^f	05 ^c

por hectólitro de alcool puro, verificado no alcoometro centesimal de Gay-Lussac.

Sob esse gravame onerosissimo o consumo pôde alargar-se progressivamente, ao ponto de gastar cada francez, em 1884, 3,95 litros de alcool puro por anno, isto é, 395 calices de aguardente por habitante, ou 14 milhares e 88 milhões, perto de 15 milhares, para a população total da França. (*) Em presença desse desenvolvimento abusivo do appetite alcoolico, hygienistas e moralistas, naquelle paiz, empenham-se ainda pela aggravação do imposto sobre esse producto industrial. Essa reclamação encontrou apoio na ultima commissão de inquerito sobre o regimen das bebidas, a qual, no seu relatorio de 2 de junho de 1884, propoz a elevação da tarifa a 220 fr. por hectólitro, accrescentando 63 fr. 75 c., ou 40 %, á actual; o que elevaria o total das contribuições, geraes e locaes, impostas a essa mercadoria, em Pariz, por exemplo, a 329 fr. 80 c. por hectólitro. E « mui de bom grado acquiesceria o Thesouro em auxiliar esses intuitos, pois, até agora, sempre lhe surtiu bons resultados a experiencia de aggravação das tarifas.» (STOURM: *L'impôt sur l'alcool dans les principaux pays*. Par., 1886, p. 36.)

Introduzido na Inglaterra, ao que parece, principalmente pelos holandezes, o uso da aguardente acabou por obter rapidamente nos costumes acceitação condigna dos encomios, com que a preconisara o

(*) Em um escripto publicado no *Economiste Français* depois de estar na imprensa este relatorio, dá Vavasour as seguintes informações sobre o consumo do alcool na Europa:

Belgica.	12	litros
Alemanha.	8	»
França.	4	»
Russia.	3,5	»
Inglaterra.	2,67	»
Noruega.	1,70	»
Italia.	0,90	»

alchimista Lulli, cujo tratado sobre a celebre invenção de Arnauld de Villeneuve descobria na *aqua-vitæ* do famoso chimico de Montpellier « um sabor que se avantaja a todos os sabores, um aroma que excede todos os aromas. » O imposto sobre o alcool em Inglaterra nasceu no desejo de reprimir o abuso desse toxico, do qual se sabe que, no começo do seculo XVII, o usavam até para attrahir pranteadores aos funeraes, e que doutores da universidade de Oxford travavam porfias sollemnes com almirantes batavos em torno das mesas de taverna, disputando uns a outros a victoria no consumo do brandy. As taboletas das casas de *gin* annunciavam cruamente a embriaguez por um penny. Em 1727 uma lei especial contra a aguardente de zimbro (*gin Act*) proscreeu essa bebida, condemnando-a textualmente como « tendente á destruição e ruina do reino ». Mas o vicio já lançara no povo raizes taes, que a suppressão desse producto evocou o apparecimento de um similar, o qual, pela sua composição, mais simples, mas não menos fatal á saude publica, evitava as comminações do acto prohibitivo, a que a ironia popular, em irrisão á legislatura, denominara de « aguardente parlamentar (*parliament brandy*). » Dahi, como principio de reacção contra as primeiras devastações desse vicio, cuja nacionalização o legislador inglez presenciava com terror, — dahi a instituição dos onus fiscaes, cuja origem se vae achar nos dias da republica, em meados do seculo XVII.

Começando por uma *excise*, ou alcavala, de 2 *d.* por galão, crescendo successivamente com a addição de outras taxas, avultando em 1746 como contribuição de guerra, avolumando-se outras vezes, em 1751 e 1762, com accrescimos de natureza restrictiva, sob o intuito explicito de elevar o preço, e reprimir a embriaguez, esse imposto só de 1778 em diante, só nos annos da guerra da independencia americana, 1779-1782, começou a ter como objecto capital a criação de renda para o Thesouro. (STEPHENS DOWELL : *A History of Taxation and Taxes in England*. 1888. Vol. IV, p. 180.) A exaggeração descommunal das taxas, porém, nessa epoca, estimulou enormemente a distillação illicita, desenvolveu o contrabando, e reduziu a arrecadação de £ 584,000 a 300,000. Em consequencia, Pitt foi obrigado a moderar o imposto em 1785. Mas addições successivas o vieram reaggravar em 1794, em 1795, em 1797, em 1800, em 1803, ao recommear da guerra após a paz de Amiens, e em 1811, sob Perceval, que o elevou á importancia de 10 s. 2 $\frac{3}{4}$ *d.* por galão imperial, triplo da taxa em vigor no começo da campanha contra Napoleão. Depois Peel, em 1842, Gladstone, em 1853, Cornewall Lewis, em 1855, Disraeli, em 1857, altearam successivamente a tarifa desse imposto, caminhando constantemente para a unificação da taxa em todo o paiz, a qual se operou, afinal, em 1860, elevando-se os direitos geraes sobre o

alcool a 10 s. Essa aggravação, decretada, naquelle anno, como subsidio orçamentario para a guerra com a China, manteve-se tal qual, no orçamento, depois da celebração da paz, e subsiste até hoje.

Para tornar mais intelligivel a situação actual desse imposto e os seus passos successivos, comparal-o-hei com os dados relativos á França, reduzindo ao padrão francez as moedas e medidas inglezas.

Eis, pois, as tarifas successivas dos liquidos espirituosos, no Reino Unido, de 1825 até hoje, em medidas francezas, por hectólitro de alcool puro :

ANNOS	INGLATERRA	ESCOSSIA	IRLANDA
	fr. c.	fr. c.	fr. c.
1825.	333,96	135,49	135,49
1830.	358,01	159,16	159,16
1835.	»	»	111,45
1840.	374,04	175,49	127,48
1842.	»	»	175,49
1843.	»	»	127,48
1853.	»	222,90	159,18
1854.	»	286,25	190,83
1855.	381,67	381,67	294,27
1858.	»	»	381,67
1860.	385,87	385,87	385,87
	477,19	477,19	477,19
		477,19	

Ora, sob essas aggravações successivas o consumo cresceu de 247.489 hectólitros de alcool puro, em 1820, a 506.580 em 1862, e a arrecadação da *excise* de 161,120,958 fr. a 243.622,710.

O onus do imposto, que monta a 477 fr. 19 c. por hectólitro, isto é, ao triplo de seu valor em França, não impediu que o consumo de alcool, si sommarmos o fabricado no paiz ao introduzido pelas alfandegas, crescesse, em relação a cada habitante, de 2,25 litros em 1861 a 2,54, em 1885, tendo-se elevado a 3,22, a 3,32, a 3,40 em annos intermediarios. O producto arrecadado pela *Excise* e pelas estações aduaneiras elevou-se de 10 fr. 33 c. em 1860 a 11,98 em 1886 por cabeça de habitante, isto é, de 285.000.000 fr. a 439.867.000.

O inglez bebe annualmente 2 litros, 54 por cabeça, ou 50 % menos do que o francez, que absorve 3 litros, 83. Em 1850, pelo contrario, o consumo britannico excedia o francez precisamente na mesma proporção : 2 litros, 80 para 1 litro 46. Ao passo que, na França, as quantidades consumidas teem-se elevado quasi ao quadruplo, na Inglaterra ellas augmentaram apenas 27 %. De modo que a legislação britannica tem aproveitado simultaneamente á moral publica e ao Thesouro, moderando a expansão do vicio alcoolico, e levantando quasi ao duplo a receita fiscal. O principio corrente alli, no que respeita ao imposto

sobre as bebidas espirituosas, é aggraval-o até ao maximo, a que for possível, sem risco de animar a fraude. (DOWELL, *loc. cit.*, p. 187.)

Nos Estados Unidos, o imposto sobre o alcool, averbado nos primeiros orçamentos da federação, aboliu-se em 1817, para reaparecer, sob a guerra civil, em 1862. De 54 fr. 52 c. por hectólitro de alcool puro em 1862, cresceu elle a 163 fr. 57 c. em 1864, e mezes mais tarde, successivamente, a 408 fr. 94 c. e 545 fr. 26 c. A experiencia dos prejuizos causados ao Thesouro da União pelo excesso desse gravame determinou-lhe a redução, em 1868, a 136 fr. 30 c., de onde reascendeu, em 1872, a 190 fr. 84 c. e a 245 fr. 36 c. em 1875. Sob essa tarifa a arrecadação do imposto subiu de 240.661.000 fr., em 1871, a 293.415.000 fr. em 1876 e 351.057.000 em 1885, tendo-se elevado, em 1884, a 399.900.000 fr., o que representa a média de 7 fr. 50 c. por cabeça.

Na Russia o imposto sobre o alcool entra para o orçamento com importancia superior a 800 milhões de francos. (FOURNIER : *Instit. financ., systèmes d'impôts et réf. fiscal.*, I, p. 169.)

A Italia creou esse imposto em 1870, fixando-o então em 60 fr. por hectólitro de alcool puro, que uma lei de 1883 elevou a 100 fr. e outra de 1886 a 150 fr., tarifa quasi igual á franceza. A receita augmentou (com pequenas oscillações, em 1862 e 1863) de 541,000 fr. em 1871 a 18.913.400 em 1885.

Na Hollanda esse tributo, lançado, como na França, na Inglaterra, nos Estados Unidos, sobre os productos da distillação, segundo a sua riqueza effectiva em alcool, importava, a principio, em 222 fr. 30 c. por hectólitro de alcool puro, subindo, em 1875, a 239 fr. 40 c. e, em 1884, a 252 fr. As receitas annuaes do Thesouro, por essa contribuição, cresceram de 31.296.000 fr., em 1871, a 48.729.000 em 1884, somma que correspondia, no primeiro anno, á quota de 10 fr. 44 c. e, no ultimo, á de 11 fr. 80 c. por cabeça.

A Allemanha, atendo-se a uma tarifa excessivamente baixa (de 33 fr. 91 c., reduzidos, na realidade, a 18 ou 20 por hectólitro), colhe desse imposto apenas 65 milhões, quando a França, sobre uma população quasi igual á que paga essa quantia, arrecada 240 milhões, e a Inglaterra 500 milhões sobre população menor. Em resultado, os costumes se estragam por effeito da mesma influencia, que lesa desse modo o erario. A producção taxada orça por 3.400.000 hectólitros, ou 9 a 10 litros de alcool por cabeça. Deduzida a importancia, que se calcula absorvida pela exportação e pelas applicações industriaes, ainda assim a ingestão desse toxico por individuo monta a 8 litros, que alguns elevam a 9 1/4. (A. RAFFALOVICH : *L'impôt sur les alcools et le monopole en Allemagne.*) Na Alsacia Lorena, com a substituição da tarifa de consumo franceza pela prussiana em 1873, o alcoolismo assumiu immediatamente proporções assustadoras, subindo de 8.000 a

mais de 13.000 as casas de retalhar bebidas alcoolicas, emquanto, por outro lado, a arrecadação do imposto, que, sob o regimen francez, passava de 3.500.000 fr., desceu a 890.000, um quarto da antiga receita, em 1872.

Não é de crer, pois, que essa anomalia se perpetue alli. « Os repetidos tentamens, que se tem empregado, para sahir do *statu quo*, mostram que os riscos da situação actual se tornam de dia a dia mais apparentes, e que, por consequencia, a sua reforma não tardará.»

No mesmo erro tem persistido a Belgica. E com que consequencias! O imposto, reduzido a uma tarifa excessivamente timida e sujeito a um vicioso systema de incidencia, não passa de 64 fr. por hectólitro, produzindo apenas, em 1886, trinta e quatro milhões de francos, isto é, 3 fr. 65 c. por cabeça, ou metade do que se obtem na França, menos de um terço do que se recolhe na Hollanda, pouco mais de um quarto do que apura a Inglaterra. Parallelamente com a benignidade funesta dessa tarifa e a consequente escassez da receita fiscal, succedeu o que, em toda a parte, se tem verificado: a propagação destruidora do alcoolismo, revelada pela duplicação do consumo em dez annos (1871-81). Alteadas as taxas e modificado o consumo pelo effeito gradual dessa aggravação, colheria a Belgica do alcool, adoptando a tarifa e o systema de arrecadação dominantes em França, uma receita de 45 milhões, elevando-a a 130 milhões, si abraçasse o regimen inglez.

O orçamento inglez para o exercicio de 1888-89 consagra ao imposto sobre as bebidas espirituosas as seguintes verbas de receita:

Alfandegas:

Rum.	£ 1.977.581
Brandy.	1.257.315
Outros espiritos	1.062.545
Vinhos.	1.213.435

Excise:

Espiritos	13.634.246
Cerveja.	8.938.438
Licences (taxa sobre tavernas)	1.492.496
	<hr/>
	29.576.056

somma que representa $\frac{1}{3,01}$, ou pouco menos que um terço da renda total da Inglaterra, avaliada para esse exercicio em £ 92.781.343.

Em França, considerando-se que a somma da producção dos direitos sobre bebidas enthesourada em 1885 sobe a 417.137.800 fr., concluiremos que ella representa mais de um nono da receita nacional (3.686.821.070),

cobrando só por si a despeza de varios ministerios, como os da instrucção publica, justiça, cultos, estrangeiros, commercio, agricultura e colonias, reunidos. (FAURE: *Budg. de la France et des princip. pays*, p. 60, 62-65 e 114.)

Na Russia, em 1886, o producto desses direitos importava em 250.553.280 rublos, ou $\frac{1}{3,47}$ da renda geral, cuja somma foi de 871.948.732 rublos, cobrando esse artigo de receita, de per si só, as despezas dos ministerios da guerra e da marinha. (*Ib*, pp. 454, 458, 459.)

Não ha ramo do serviço tributario, onde o consumo da materia tributada resista á pressão de tarifas mais elevadas. « A restricção do consumo, considerada, a respeito de outros impostos, como funesta, mas inevitavel consequencia do peso das tarifas, reveste, em relação a este, o character de um titulo de merecimento. » Dahi a opinião, acoroçada por moralistas e hygienistas, que tende a elevar a taxas excessivas os direitos sobre liquidos espirituosos. Contrastando esse pendor, em 1874, Leon Say estribava a sua resistencia, « não no pensamento de poupar a materia tributavel, mas unicamente no receio de ver a fraude adquirir demasiada intensidade, si se ultrapassasse o limite razoavel da contribuição. » O grande chanceller do Thesouro inglez, em 1882, Mr. Gladstone, repudiava, a respeito deste imposto, em nome dos interesses sociaes superiores, o canon ordinario, que põe as conveniencias fiscaes acima das considerações de delicadeza moral e aperfeiçoamento da especie humana: *Querenda pecunia primum; virtus post nummos*. Mas a lição dos factos veio demonstrar que, consultando-se o principio moral, se consultava, ao mesmo tempo, o interesse do orçamento, comtanto que, sob a influencia do entusiasmo pelo bem, si não levasse a homenagem á virtude ao ponto de exaggeral-a, promovendo, a poder de demasias na elevação da taxa moralizadora, a multiplicação de burlas, para lhe illudir os excessos. A severidade fiscal levada a taes extremos é sempre contraproducente. Procurando corrigir uma aberração, acoroça outra: para cohibir a embriaguez, estimula a fraude. Sob o empenho de sanear o povo, corrompe o commercio. Mas, tendo a precaução de evitar esse descommedimento, a severidade fiscal, em materia de imposto sobre o alcool, aproveita simultaneamente ao erario e aos bons costumes. Assim, os paizes onde a quota dessa contribuição recae mais pesada sobre cada habitante, a França, a Russia, os Estados Unidos, a Hollanda, a Inglaterra, onde a proporção é, respectivamente, de 6 fr. 35 c., 6 fr. 40 c., 7 fr. 50 c., 11 fr. 80, e 13 francos, são exactamente aquelles, onde a receita do imposto sobe a alturas colossaes no orçamento, e onde, por via de regra, o consumo individual toma proporções menos gradas. Na Belgica e na Allemanha, pelo contrario, onde a média da contribuição por cabeça é de 3 fr. 65 c. e 1 fr. 78, a arrecadação fiscal desce a sommas

comparativamente acanhadas, ao passo que o consumo individual assume as taxas mais assustadoras : 8 e 12 litros por pessoa.

O essencial, portanto, na orientação do legislador a respeito do imposto sobre o alcool, está, segundo a formula de Gladstone, desenvolvida por Say e Stourm, em assentar o maximum da tarifação desse producto no ponto, além do qual se possa correr o risco da annullação do regimen fiscal pela fraude.

Por sua natureza, pela natureza de seus fins, moraes e fiscaes ao mesmo tempo, essa contribuição deve sempre firmar-se em tarifas elevadas. Não ha que receiar se paralyze com isso a producção. O que se obtem, é não lhe permittir expansão demasiada. As necessidades, reaes ou facticias, naturaes ou adquiridas, legitimas ou viciosas, creadas pelo uso do alcool, determinam uma tensão de resistencia capaz de reagir contra taxas allissimas, mantendo, a despeito dellas, o mesmo nivel de consumo. E' o que se evidencia dos apontamentos estatisticos, que acabamos de percorrer.

Mas não basta formular boas tarifas. As melhores, as mais acertadas falharão, si o legislador não lhes escolher pontos de incidencia convenientes, e não organizar um mecanismo de arrecadação efficaz.

Deve o imposto recahir sobre os elementos primitivos da producção ?

Ou incidir sobre o producto terminado ?

São os dous systemas capitaes: a contribuição colhendo o producto ao fabricar-se, ou cahindo sobre o producto fabricado.

A experiencia rejelta o primeiro, pelos seus inconvenientes economicos e pela sua improductividade orçamentaria.

E' no segundo que a França, os Estados Unidos, a Inglaterra, a Hollanda vão buscar essas arrecadações consideraveis, que fazem do imposto sobre o alcool elemento fundamental nos seus orçamentos.

Nenhum imposto, porém, demanda talvez formalidades mais rigorosas na arrecadação. « Essas formalidades, a Inglaterra, os Paizes Baixos, a França, os Estados Unidos não receiaram decretal-as, reforçando-as a cada elevação na tarifa. E dahi teem logrado o melhor exito; porque o imposto, assente no producto fabricado, se presta admiravelmente ao estabelecimento dessas garantias fiscaes. Aqui, com effeito, não são de temer as repercussões deploraveis, que no commercio e na industria vae produzir o imposto, quando lançado sobre os elemptos primitivos do fabrico. » (STOURM: *Op. cit.*)

Essas formalidades assecutorias da arrecadação, abriga-as a lei, nesses paizes, sob a sancção de severas penalidades. Em França, pela lei de 21 de junho de 1873, o regimen penal desse imposto foi duramente reforçado. Como regra geral, nas contravenções em materia de bebidas espirituosas, ficaram estatuidas multas de 500 a 5,000 francos.

As fraudes occultas sob a roupa, ou perpetradas mediante apparelhos dispostos de proposito para a burla, acarretam o castigo de dez dias a seis mezes de prisão, incorrendo os cúmplices nas mesmas penas. E, longe de arrepende-se, o paiz não tem tido sinão que se felicitar da aspereza salutar dessas medidas. « Essas corajosas disposições exerceram sobre a cobrança da renda o poderoso effeito, que se devia esperar. Bem mereceu a Assembléa Nacional de 1871, por não ter hesitado em dar o apoio de uma legislação energica á elevação das tarifas. Não podia conciliar-se com meias medidas a aggravação das taxas. Si as formalidades mais strictas, as penalidades mais severas não houvessem combatido e vencido a dilatação da fraude, não só teriam declinado as receitas do orçamento, sinão que periclitaria a propria existencia do imposto. Como, realmente, manter sobre os negociantes honestos direitos excessivos, si rivaes menos escrupulosos conseguissem illudil-os? O governo comprehendeu que cumpria querer o imposto com todas as suas consequencias, e não recuar ante as prescripções rigorosas, que reclamava o interesse commum do Thesouro e dos contribuintes. Dest'arte seguiu o exemplo da Inglaterra e dos Estados Unidos, e, como elles, colheu os fructos da sua penetrante deliberação. » (STOURM, *op. cit.*, p. 68.)

Entre nós tudo que até hoje se tem estabelecido neste ramo do serviço fiscal, é tímido, rudimentar, imperfeitissimo. Dahi a mesquinhez de seus fructos.

O alcool é um dos productos nacionaes, que não contribuem para a receita publica nem na razão da quantidade tributavel, nem na da medida em que póde ser tributada, sem damno da producção e com utilidade apreciavel para o Thesouro.

Não tratarei das bebidas alcoolicas importadas, que já se acham razoavelmente tributadas na tarifa, e das quaes será facil elevar as taxas, logo que se reconheça a conveniencia da medida, para collocar esses productos em igualdade com os de producção nacional.

O alcool desta origem, conhecido pelo nome de aguardente, era, pelo regulamento do 1º de maio de 1858, sujeito a um imposto de consumo de 20% sobre o seu valor venal. Esse imposto, porém, pelas medidas fiscaes que exigia, não só pesava sobre o productor, como lhe creava difficuldades e vexames, tornando odiosa a contribuição, animando a fraude, e augmentando constantemente a necessidade de uma fiscalização verdadeiramente inquisitoria.

O decreto n. 6155, de 24 de março de 1876, substituiu o imposto de 20% sobre o consumo de aguardente por uma aggravação nas taxas do de industrias e profissões. Tomou-se o termo médio do consumo da aguardente no município neutro, repartiu-se pelas casas que vendiam o genero, e nessa proporção se estabeleceu a nova taxa.

Mas o legislador commetteu grave omissão, que muitos prejuizos tem acarretado ao fisco. Não contou com o augmento progressivo do consumo, e creou taxas, que ainda hoje se cobram sobre a mesma base dos dados existentes ha quatorze annos. Em 1876, data do decreto, se calculava, no municipio neutro, o consumo de aguardente em 14.000 pipas, ou approximadamente 6 milhões de litros. Mas esse consumo se tem elevado a ponto, que hoje se avalia, pelos dados estatisticos existentes, em 26.000 pipas, ou mais de 12 milhões de litros; de modo que bem se póde presumir, tomando como ponto de partida o regulamento de 1858, que cerca de 6 milhões de litros de aguardente escapam, e tem escapado á contribuição, de que eram susceptiveis.

A lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886, proeureou, em parte, attenuar esse prejuizo, autorizando o governo a lançar a taxa de 50 réis por litro de aguardente de producção nacional.

Mas essa lei não se executou de harmonia com os interesses do fisco; e o regulamento, que baixou com o decreto n. 9870, de 22 de fevereiro de 1888, apenas incluiu na taxação as fabricas, que aproveitam o producto no preparo de bebidas alcoolicas; de modo que o consumo a retalho ainda continúa isento dos onus fiscaes, a que, por motivos obvios, se deve sujeitar.

LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Orientando-nos com a experiencia do regulamento de 1858, e consultando os melhores interesses de ordem economica, convirá evitar de todo a acção do fisco, directa, ou indirecta, sobre os elementos e as operações da producção. Avaliação de cultura, declarações dos lavradores, guias de conducção, etc., tudo se deve, ao que me parece, rejeitar, como improficuo e damninho á producção, contra a qual assim se creariam vexames, tornando o imposto odioso, sem vantagens para o fisco.

Parece que a contribuição deve incidir no acto de entregar-se a mercadoria ao consumidor, isto é, na casa ou estabelecimento onde for vendida.

Como meios mais efficazes para a arrecadação, indicam-se:

1.º O recolhimento de todo o genero em certos e determinados locaes, donde não poderá sahir, sem satisfazer previamente o imposto.

2.º A declaração do commerciante, sujeita ao processo de arbitramento na fórma dos regulamentos fiscaes.

O primeiro systema só pode ser por emquanto ensaiado na Capital Federal, onde ha accommodações apropriadas para deposito do producto, e onde são conhecidas as vias, por onde transita, para procurar o mercado.

Nos logares onde estas condições não se verificam, o imposto deve ser lançado por declaração e arbitramento, emquanto, pelo menos, se não apontar alvitre mais exequivel, mais consentaneo aos recursos de fiscalização possiveis nas condições especiaes do paiz.

TAXA

A taxa fixa póde ser de 100 rs. por litro, sem receio de exaggeração.

A aguardente nacional oscilla entre os preços de 80\$000 a 120\$000 a pipa, salvo épocas excepcionaes.

Esses preços correspondem a uma média de 100\$000 a pipa ou 210 rs. o litro. Ora, o preço médio, por que se vende ao consumo o genero a retalho, é 500 rs. o litro.

Póde-se, portanto, concluir que, quer quanto aos actuaes preços correntes, quer quanto aos interesses do retalhista, a taxa de 100 rs. não é demasiada.

Convem não esquecer que se trata de um genero não de primeira necessidade, em relação ao qual haverá beneficio em elevar o preço do consumo, restringindo o abuso odioso e funesto.

Nem se póde objectar a conveniencia de poupar um ramo da produção nacional ainda debil e mal amparada; pois a lavoura de canna acha remuneradora compensação no fabrico dos assucares, hoje protegido pelo governo com as mais largas concessões.

Além da taxa fixa, importará collectar as casas e estabelecimentos, que vendem o genero, em mais uma taxa movel especial, de 20 %/o, sobre o valor locativo.

CALCULO DA RENDA

Tomando por base a Capital Federal, onde o consumo orça actualmente por cerca de 12 milhões de litros annualmente, é de presumir que o imposto, si for bem fiscalizado, renda, nesta cidade, cerca de 1.800 contos: 1.200 contos de taxa fixa e 600 de proporcional.

Como renda geral, no paiz todo, póde-se calcular, sobre essa base, que produzirá não menos de 6 a 7 mil contos de réis.

IMPOSTO SOBRE O FUMO

Si ha materia eminentemente tributavel, artigo da industria usual, que suporte o gravame das maiores severidades sem abalo no consumo, sem vexame ás forças de trabalho que o produzem, nem dãmno aos interesses commerciaes que o sustentam, é o fumo. As nações mais civilizadas, os povos dotados das instituições mais liberaes acceitam com sympathia o imposto sobre essa especie de producção sob as mais asperas fórmas fiscaes.

A Russia imita, neste ponto, os Estados Unidos ; e o mecanismo fiscal implantado, para esse intuito, no territorio da autocracia moscovita accomoda-se com a mesma facilidade aos costumes radicalmente democraticos da republica americana. E' um terreno commum, onde as finanças dos regimens mais diversos, mais oppostos, podem ir buscar opulentos recursos para o Thesouro, sem que a economia nacional se resinta, nem se despertem reacções populares.

Detenhamo-nos um pouco no que, a este respeito, nos ensina a União Americana.

A concepção de um systema federal de rendas internas careceu de quasi tres quartos de seculo e duas guerras, uma internacional, outra civil, para vingar nos Estados Unidos. Os impostos dessa cathegoria, impopulares desde a revolução da independencia, para a qual contribuíram entre as suas causas capitaes, pouca duração puderam ter alli na tentativa de Hamilton, aos primeiros annos da existencia nacional, e, mais tarde, no ensaio que acompanhou a lucta internacional de 1812. As urgencias terriveis da guerra separatista, no terceiro quartel deste seculo, determinaram o *Internal Revenue Act*, de 1 de julho de 1862. E nada escapou á taxação creada por essa lei: o trabalho e seus instrumentos, a permuta commercial, as operações fabris, a renda profissional. Sob esse regimen se abrangeu, naturalmente, o fumo. A producção agricola, porém, ficou isenta do tributo, que taxou os fabricantes e negociantes, sujeitando a direitos os charutos, o tabaco de fumar e mascar, o rapé. A taxa variava de 10 centes. por libra do valor de 30 centes. para baixo, a 15 centes. por libra de preço superior a 30 centes., além do imposto de industria (*license fee*), a que era sujeito o fabricante de fumo, como todos os demais. O lançamento assentava nas declarações dos interessados, rectificadas pela inspecção de agentes fiscaes. Mas, como era de esperar, não se tendo ainda posto em uso o alvitre de estampar o signal do fisco nos envoltorios do producto, a fraude, por varios modos, subtrahia ao imposto grandes quantidades de materia tributada.

Como remedio a essa situação o *Commissioner of Internal Revenue*

propoz, em 1863, a instituição de uma taxa sobre o fumo em folha, á semelhança da adoptada na Inglaterra, sustentando que o contribuinte a supportaria de bom grado, que a arrecadação encontraria facilidade, e que a nova fórmula tributaria não coarctaria a producção. A esse tempo as taxas inglezas (reduzido o seu valor a moeda americana) eram de 77 centesimos sobre a folha, § 1.54 sobre o rapé e § 2.33 sobre o fumo fabricado, por libra. Mas essa proposta, apesar de reiterada, nunca obteve o assentimento da legislatura, cujos actos posteriores lograram, por outro caminho, a repressão da fraude.

Em 1863 e 1864 a taxa sobre o fumo produziu tres milhões de dollars no primeiro, e oito milhões no segundo anno. Mas esse resultado ainda não exprimia toda a capacidade productora do imposto em relação á materia contribuinte.

Já uma lei de 3 de março de 1863 introduzira duas reformas consideráveis no systema do imposto sobre o fumo, substituindo as contribuições vigentes, em parte especificas e em parte *ad valorem*, por uma taxa especifica de 15 centesimos por libra, e dando ao administrador geral das rendas internas da União a faculdade de nomear os inspectores, que o serviço reclamasse, pagos por cotização dos fabricantes. O processo de fiscalização passou, em consequencia dessa medida, por uma transformação essencial. Cada pacote de fumo, charutos, ou rapé, recebia, dahi em deante, a marca do inspector, com o seu nome, a data, a qualidade e o peso do conteúdo.

A reforma, por que passou, em 1864, o serviço geral das rendas internas, submetteu este imposto a moldes cada vez mais severos. A taxa foi duplicada e, a respeito de certos artigos, elevada ao triplo. O mecanismo da arrecadação cresceu enormemente em rigor, estabelecendo-se o principio da cobrança na séde do estabelecimento fabril, e impondo-se aos contribuintes a mais estricta disciplina fiscal. Cada fabricante de productos de fumo devia remetter á estação exactora, sob juramento, uma relação dos artefactos de sua casa, devidamente designados, com indicação do seu genero, especificação da sua qualidade e determinação do seu destino. Satisfeito esse requisito, o agente fiscal expedia uma autorização (*permit*) adicional ao certificado de pagamento do imposto de industria (*license*). Cada fabrica tinha que apresentar, de mais disso, no primeiro dia do anno, ao collector (*assessor*) um inventario discriminativo da sua producção fabril, escripturando cuidadosamente, dahi em deante, todas as suas compras e vendas, e enviando ao funcionario da renda, todas as quartas-feiras, traslado fiel do registro desse movimento. Sobre esses dados se lançava a quota do imposto, cujo pagamento devia realizar-se em cinco dias. Por outro lado, os fabricantes de folha de Flandres e zinco eram obrigados a declarar, sempre que a administração lh'o exigisse, a quantidade dessa mercadoria vendida

aos productores de artefactos de fumo. Os agentes fiscaes tinham direito de ingresso franco nas fabricas de fumo, e o sello posto em cada volume do producto havia de collocar-se de modo, que ficasse inutilizado, ao abrir do envoltorio.

Sendo o fumo producto indigena dos Estados Unidos, e, não tendo sido, até áquella epoca adeantada na existencia da União, sujeito a tributos, a sua legislação fiscal, durante os primeiros annos de taxaço desse genero, devia ser e foi essencialmente experimental. Só por successivos ensaios o Congresso poderia fixar a importancia das taxas e o processo menos impopular de arrecadação. A's leis já indicadas succederam, pois, ainda as de 1865, 1866, 1867, assignalando esse ultimo anno o termo do periodo exploratorio. Até ao exercicio de 1888 o fumo dera ao Thesouro da União, somma total, setenta e oito milhões de dollars (156.000:000\$) de renda.

Duas feições caracterizavam então o imposto sobre o fumo. Primeiro, a sua concentração em um pequeno numero de artigos, isto é, nos productos fabris mais usuaes da nicotiana. Depois, a associação do imposto *ad valorem* ao imposto especifico, associação, que, abolida em 1863 quanto aos outros productos manufacturados do tabaco, persistia ainda, em 1868, a respeito dos charutos.

Sob esse regimen, o imposto sobre o fumo adquiriu rapidamente a importancia de um ramo proeminente da renda nacional. Todavia, os resultados, nos primeiros annos, tinham sido para desanimar, comquanto a taxa fosse a principio moderada. Essa esterilidade não desacoroçoou, entretanto, o Congresso, que em 1863 elevou o imposto a mais do dobro, mantendo-o nessa altura até 1868.

A fraude multiplicara-se com protheiforme habilidade, em tanta maneira que, no anno de 1864, a renda arrecadada não representava sinão metade das sommas devidas ao Thesouro. A razão desse vicio, porém, não devia estar na elevação da taxa, mas na improficuidade do seu mecanismo; porquanto, a esse tempo mesmo, a França pagava contribuição muito mais elevada, sem influencia no consumo, e, ao passo que a Inglaterra colhia uma receita de 70.000:000\$ sobre um consumo de quarenta milhões de libras, os Estados Unidos sobre um consumo de setenta milhões obtinham apenas 38.000:000\$. Manifesto era, pois, que, melhorado o regimen fiscal, muito maior renda poderia colher o governo.

Os fabricantes de fumo tomaram então a iniciativa da reforma, formulando, numa convenção reunida em Cleveland (set. de 1867), varios esboços de projectos, que o Congresso estudou, e dos quaes derivou o novo systema, consagrado na lei de 20 de julho de 1868. O fumo e seus artefactos acondicionar-se-hiam em volumes de certo e determinado peso, as fabricas seriam submettidas a uma numeração official, e a arrecadação effectuar-se-hia mediante sellos, ficando sujeita a apprehensão

toda a mercadoria, que sem elles se encontrasse no mercado. A contribuição tornou-se especifica, e á lista dos tributados se accrescentaram os negociantes de fumo em folha, os retalhistas de charutos e fumo e os fabricantes de charutos, comprehendendo-se neste numero os operários. Os sellos, que não se podiam ministrar, sinão aos contribuintes que houvessem prestado as garantias legais, e pago a taxa especial, eram vendidos pelos collectores, e appostos, nas fabricas, pelos inspectores. A ausencia do sello num volume qualquer constituia prova de transgressão dos direitos do fisco; observando-se tão á letra essa regra, que, para se haver por violada, bastava a remoção de volumes não sellados da parte posterior da casa, onde se preparassem, para a parte anterior do mesmo estabelecimento. O fumo importado ficava adstricto ás mesmas disposições, assignalando-se, porém, mediante um sello peculiar. Os effeitos dessa reforma foram immediatos: a renda do imposto, que, em 1868, não excedia de 18.700.000 dollars, subiu, em 1880, a 31.300.000, crescendo, portanto, 80 %, não obstante a redução das taxas.

No primeiro anno de sua execução o systema attingiu a plenitude dos resultados, de que era capaz, crescendo a receita, dahi avante, apenas na medida do augmento da produção e das circumstancias commerciaes. Adoptado com as sympathias geraes e implantado pacificamente, pôde-se dizer que operou uma revolução nessa esphera fiscal. «O crescimento incessante e progressivo do producto do imposto sobre o fumo», dizia o Commissario Geral (*Report of the Commissioner of Internal Revenue*, nov. 1871) «sob a lei actual, que substituiu o antigo processo, consistente em um lançamento sobre a mercadoria removida da fabrica e vendida, pelo pagamento prévio mediante sellos apropriados, tem demonstrado completamente a superioridade deste ultimo systema. Menos possivel é a fraude, quando os impostos se pagam na fabrica, antes de ter a mercadoria sahida para o mercado, e quando cada volume do producto haja de trazer em si mesmo a prova do pagamento do imposto.»

Com effeito, a fraude já se podia dizer extincta; e, a partir dahi, a receita do imposto desenvolveu-se constantemente, não obstante a depressão financeira manifestada nos annos subsequentes a 1870. Ao passo que a renda aduaneira descia de 216 milhões, em 1862, a 163 milhões em 1874, a 130 milhões em 1878, o producto da taxa sobre o fumo subia de 31 milhões, em 1870, a 33 milhões, em 1874, e a 40 milhões em 1876. No meio dessa crise, em que o proprio imposto sobre o alcool decahiu até abaixo da sua productividade habitual, a taxa sobre o fumo ascendia sempre, dando ao Thesouro, ella só, receita quasi igual a um terço da das alfandegas e superior a uma sexta parte da renda total do paiz.

Em 1879 a legislatura americana reduziu de 24 a 16 centesimos o imposto sobre o fumo fabricado e o rapé, mantendo intacta a taxa sobre charutos e cigarros. Pela lei tributaria de 1883 a contribuição desceu ainda a 8 centesimos por libra, pagando os cigarros tres dollars por milheiro, metade exactamente das taxas até então em vigor. Isso, não contando as contribuições individuaes dos fabricantes, negociantes e mascates de fumo, em folha, ou fabricado. O resultado, natural e predicto, em 1878, pelo *Commissioner*, o general Raun, que combatera energicamente essas reduções como lesivas ao Thesouro e, ao mesmo tempo, indifferentes assim á cultura, como á industria desse producto, foi uma baixa consideravel na receita, que de 47 milhões, em 1882, desceu a 37, em 1884. Era, dizem economistas americanos, um sacrificio de renda, um acto de abnegação fiscal, sem influencia nenhuma como allivio ao contribuinte, pois nem a producção augmentou, sinão na escala normal, nem o nivel do consumo subiu sinão na proporção costumada.

A lei Mc. Kinley, que entrará em vigor no 1º de maio deste anno, trouxe, todavia, nova modificação ao imposto, graças á acção de interesses politicos, ao peso do *poor man's pipe* nas combinações da democracia americana, á opinião divulgada ultimamente sobre as vantagens do uso do fumo, elevado alli á altura de genero quasi de tamanha necessidade para a vida como o pão e a carne. A taxa soffreu a redução de 1/4, baixando de 8 a 6 centesimos por libra, menos quanto aos charutos e cigarros, que continuam submettidos aos mesmos direitos, e aboliu-se o imposto de industria sobre fabricantes e vendedores.

Emquanto á cultura do fumo, a experiencia demonstrou alli que a taxa dos direitos fiscaes nunca, em nenhuma de suas phases, exerceu acção apreciavel, contribuindo como elemento determinante para a fixação do preço do tabaco em folha no mercado. Os embaraços dessa especie de cultura nascem antes da sua propria facilidade, da superabundancia das suas colheitas. O excesso da producção, neste genero, parece quasi inevitavel, considerando-se em que a capacidade productiva do solo está na razão de 600 a 1.000 libras por geira (*acre*), bastando a pequena superficie de 1.500 milhas quadradas, para dar a enorme safra annual dos Estados Unidos, que sobe a 600 milhões de libras.

Tal, em rapidos traços, a historia, extremamente suggestiva, desse imposto na grande republica, onde a sua renda, nos annos mais proximos, foi a seguinte:

	30 jun. 1888	30 jun. 1889
Arrecadação interna.	\$ 30.662.431	\$ 31.866.860
Alfandegas	9.734.937	11.194.486
	<hr/> 40.397.418	<hr/> 43.061.346

Não é, porém, nos Estados Unidos que havemos de ir achar o critério do gráo de elasticidade, a que se póde impunemente distender a taxa sobre o fumo. As facilidades que alli se teem offerecido á expansão da renda publica, a descommunal dilatação da sua receita, o seu gigantesco desenvolvimento em todos os ramos da producção economica lhes tem permittido afrouxar as exigencias fiscaes em impostos, como esse, de uma capacidade de tensão muito maior do que a experimentada no regimen americano. Nos Estados europeus em geral, com effeito, a taxa sobre o fumo fabricado é, pelo menos, doze vezes superior á imposta nos Estados Unidos. A Inglaterra, por exemplo, em 1886, arrecadou £ 9.000.000 sobre um consumo cuja quantidade se avalia em 51 milhões de libras, ou 90 centesimos por libra, que, na republica anglo-saxonia, paga apenas 8 centesimos. E essa taxa é, talvez, a infima da Europa.

Na Inglaterra a cultura do tabaco é defesa pelo imposto de £ 1.600 por geira. Essa prohibição, que data do governo de Cromwell, e recebeu confirmação legislativa da monarchia sob o de Carlos II e o de Jorge III, renovou-se em uma lei do reinado actual (13 Victoria), que veda a lavoura dessa planta, excepto nos hortos de universidades ou estabelecimentos para estudos scientificos e medicos, e isso, ainda assim, em área mui exigua (*not exceeding a pole of land*). As condições climatericas parece opporem alli obstaculo insuperavel á implantação dessa cultura, a não ser em alguns sitios da Irlanda, onde chegou a ter certo desenvolvimento, mas foi abolida por acto legislativo do reinado de Guilherme IV, do qual ainda se queixam os irlandezes, privados talvez das vantagens de uma industria remuneradora por uma providencia que economistas inglezes (SHADWELL: *Pol. Econ.*, p. 610) comparam a tyrannias de outras epocas, ao arbitrio do governo hollandez mandando destruir as plantações de especiarias nalgumas das suas possessões indianas, ou aoda corôa hespanhola ordenando ao vice-rei do Mexico a destruição dos vinhedos e o'ivaes cultivados na colonia. Todo o systema do imposto, no Reino Unido, pesa sobre a importação e o fabrico.

Na situação, em que esse imposto se achava por effeito da reforma de Gladstone, em 1863, os direitos elevavam-se de 3 s 2 d a 5 s por libra, direitos cuja producção foi a seguinte: em 18 7, de £ 6.500.000; em 1870, de 6.600.000; em 1871, de 6.800.000, crescendo, á razão de £ 200.000 por anno, até 1877, em que tocou a £ 8.000.000. Em 1888, o governo de lord Iddesleigh lhe addicionou 4 d; accrescimo sob o qual a renda soffreu a principio sensivel abatimento, reerguendo-se, porém, no exercicio de 1883-84, em que chegou a £ 8.991.000, subindo, em 1884-85, a £ 9.277.000 e, em 1885-86, a 9.338.444 l.

Para calcular a importancia dessa receita na renda total da Inglaterra, basta considerar que, no anno financeiro de 1885-86, a arrece-

dação total das alfandegas levou ao Thesouro £ 19, 916, 995. O imposto do fumo cooperou, pois, para esta somma com quasi metade.

O fumo em folha paga alli, de direitos á alfandega, de 3^s 6^d a 3^s 9^d, e o manufacturado 5^s. A differença de 13 a 16^s, em que os direitos sobre o tabaco fabricado excedem os sobre a folha, é prohibitiva da importação dos productos industriaes dessa planta, visto como não ha taxas interiores de consumo, para contrabalançarem, a favor do fabrico estrangeiro, essa privilegiada situação do fabricante nacional.

Mas o proprio imposto sobre a folha representa um gravame, de cujo peso não se póde, á primeira vista, formar idéa. Estimam-n'o escriptores inglezes como equivalente a um tributo *ad valorem* de 500 %/. Para ser procedente, porém, esse calculo, necessario seria que o preço estrangeiro do producto fosse de 8^d esterlinos, ou 16 centesimos americanos, por libra. Mas o preço de factura do tabaco em folha, exportado dos Estados Unidos, é apenas de 6 $\frac{2}{3}$ cents. por libra; e, em relação a este valor, os direitos de importação, na Inglaterra, correspondem a 1,250 %/ sobre a folha e cerca de 2,000 %/ sobre os productos manufacturados. (VAN BUREN DENSLOW; *Economic Philo-soph.*, p. 481.)

Os impostos sobre o fumo, na Allemanha, dividem-se em direitos de alfandega (80 marcos por 100 kil. de fumo em folha, 180 m., na mesma proporção, sobre o fumo de fumar, e 270 m. sobre os charutos) e uma taxa interior de 45 marcos por 100 kil. de tabaco fermentado. E' extraordinario, nesse paiz, o consumo desse producto, que, em 1877, se avaliava em 300 milhões de marcos. A quantidade consumida eleva-se, cada anno, termo médio, a 72.000 toneladas, a colheita a 33.000, e a importação a 45.000. Rendem os direitos aduaneiros 30 a 35 milhões de marcos, e a taxa interior 8 a 10 milhões. E' mesquinho este resultado, para um paiz como a Allemanha, onde, segundo os calculos de Bismark, nos seus esforços, sempre baldados, pela implantação do monopolio imperial sobre o tabaco, este ultimo regimen poderia assegurar ao Thesouro a receita annua de 177 milhões e meio de marcos, ou cerca de 90 mil contos em moeda nossa.

Na Russia, onde, no anno de 1885, 152.545 lavradores colheram 3.414.099 *pouds* (*) de fumo, em uma área de 47,314 deciatinas, onde, em 1883, funcionavam 431 fabricas, e o consumo se elevava a 3.379.762 *pouds*, succedeu ao monopolio de uma companhia ingleza, que outr'ora alli reinava, a liberdade de cultura e fabrico, segundo um regimen analogo, quanto á arrecadação do imposto, ao dos Estados Unidos. Não ha acção official, nem imposto sobre a cultura dessa planta, destinada a

(*) O *poud* equivale a 16 kilogr. 28.

ser, para esse imperio, como para o da Allemanha, uma fonte dos mais opulentos recursos, mas ainda mal explorada em ambos os paizes. Todavia, o tabaco indigena em folha não póde ser vendido allí sinão aos fabricantes, aos negociantes por atacado e aos proprios lavradores. A importação de fumo estrangeiro depende de permissão especial; as fabricas estão sujeitas á autorização do governo; a venda pelas ruas é prohibida. O systema de fiscalização e cobrança obedece a um mecanismo fundado no uso de sellos, que cada fabrica, segundo a sua categoria, é obrigada a comprar em sommas determinadas, sob pena de se lhe fecharem as portas. Estas ultimas particularidades são caracteristicas do regimen moscovita, cujo estado actual data de 1882.

Eis a progressão dos redditos desse imposto no orçamento russo :

	Rublos
1880.	14.027.000
1881.	13.052.000
1882.	13.052.000
1883.	15.017.900
1884.	17.427.500
1885.	20.204.500
1886.	19.556.000
1887.	19.549.000

A ultima quantia corresponde, em moeda nossa, a cerca de 18.800:000\$, « somma das mais modestas comparativamente á população e ao clima do imperio. »

Na Italia a industria do fumo vive sob o monopolio, explorado até 1883 por uma sociedade privilegiada, e de 1884 em deante pelo proprio Estado. Desse regimen não parece disposto a abrir mão aquelle paiz, onde, ainda ha tres annos, escrevia uma das suas maiores autoridades em materia economica: « *Benchè non si possano disconoscere i gravi diffeti del monopolio, non crederei opportuno che, nelle condizioni presenti della sua economia agraria e del suo bilancio, l'Italia abbandonasse una forma d'ordinamento rafforzata da tradizioni piu che secolari, ormai connaturale agli abitudini e alle istituzioni del paese e sicurissima fonte di larghi proventi.* » (GIULIO ALESSIO : *Saggio sul systema tributario in Italia.* 1887. v. II, p. 554.)

A renda bruta do monopolio, em 1886, foi de 255.998.821 lir., e de 181.833.981 lir. (ou 72.733:592\$400) a renda liquida. Isso num paiz, onde o cultivo do tabaco indigena é ainda tão mesquinho que, em 1882, a sua producção era apenas de 5.742.981 kil., representando um valor de 3,2 milhões de lir. (ou 1.280:000\$), e onde o consumo individual dessa mercadoria é o menor, que se conhece, entre os paizes mais importantes dos dous continentes. Eis, com effeito, a sua proporção, segundo o quadro de Sachs (*L'Ital., ses financ., p. 416*):

Kil. por cabeça

Estados Unidos.	3.0	Suecia.	1.2
Hollanda.	2.8	Russia.	0.9
Belgica	2.5	Servia.	0.875
Suissa.	2.3	França	0.850
Austria	1.9	Italia	0.662
Allemanha.	1.9		

Na Austria-Hungria, paiz tambem de monopolio, o movimento da arrecadação dos direitos sobre o fumo pôde-se avaliar por este quadro:

	Florins
1880.	59.415.000
1881.	62.385.000
1882.	63.947.200
1883.	67.800.000
1884.	70.000.000
1885.	72.742.000
1886.	74.002.800

Si attendermos a que, no ultimo dos annos indicados, o total das contribuições indirectas, nesse imperio, foi de 301.794.417 florins, verificaremos que o reddito deste imposto representa quasi a quarta parte dessa grande divisão da renda nacional.

A França é o paiz, onde o fumo paga mais do que todos os outros generos, e onde essa mercadoria se acha tributada « até os limites do possivel ». (KAUFMAN, *Les fin. de la France*, p. 391.) Elevando a um gráo vinte vezes mais alto as suas taxas actuaes, a Allemanha, ainda assim, não chegaria á somma de pressão fiscal, que o regimen do monopolio francez distribue por cabeça de habitante.

Eis, com effeito, a comparação, segundo os dados fornecidos por Gerstfeld:

Producto bruto das taxas sobre o fumo, por habitante (Em marcos — 500 réis).

PAIZES	DIREITOS DE ALFANDEGA	IMPOSTOS	TOTAL
Imp. Alemão (1877).	0.32	0.03	0.34
Inglaterra	4.77	—	4.77
França	—	6.95	6.95
Austria	?	3.43	3.43
Russia	0.20	0.45	0.65

Quantidades taxadas, por habitante (Em libras de 500 grams.)

PAIZES	IMPORTAÇÃO	PRODUÇÃO	TOTAL
Allemanha	2.06	1.30	3.36
Inglaterra	1.36	—	1.36
França	—	1.88	1.88
Austria	—	3.12	3.12
Russia	0.29	0.90	1.19

Eis o producto do estanque do fumo em França durante oito annos dos mais recentes :

	Fr.
1880	344.182.060
1881	353.517.770
1882	362.834.563
1883	371.217.089
1884	376.477.569
1885	374.420.200
1886	375.478.000
1887	374.420.200

São (calculado o franco a 400 rs.) 149.768:080\$, ou quasi a totalidade do nosso orçamento annual. Essa receita excede em mais de 50 % a do orçamento inglez pelas taxas sobre o fumo. Ella, de per si só, preenche metade das despezas do ministerio da guerra (745.934.529 fr.), e cobre, deixando ainda margem consideravel, as attribuidas ao ministerio do interior, no mesmo exercicio (321.735.263).

A essa pressão, que se suppria destruidora, não parece sensivel o consumo desse artigo, singularmente exploravel pelas necessidades fiscaes. O preço da venda do tabaco ordinario, que se manteve a 8 fr. por kil. de 1816 a 1860, alteou-se, por um decreto de 19 de outubro de 1860, a 10 fr., e, por uma lei de 29 de fevereiro de 1872, a 12 francos. Era, no primeiro caso, uma aggravação de 25 %, e de 20 % no segundo, ou, em relação á taxa primitiva, um acrescimo de 50 % em doze annos. Pois bem : ao primeiro desses augmentos, a venda geral do fumo no paiz, que, em 1860, era de 29 milhões, desceu apenas a 28 milhões nos dois annos seguintes ; mas já em 1863 tornava ao nivel de 29, crescendo ainda no exercicio immediato, passando de 30 no seguinte, e chegando a 32 milhões e meio em 1869. Em seguida á addição de 1872 o total das quantidades vendidas, que, nesse anno,

importara em 27 milhões de kil., subiu a perto de 28 $\frac{1}{2}$ em 1873, a mais de 29 em 1874, a mais de 30 em 1875, a quasi 31 $\frac{1}{2}$ em 1876 e a mais de 32 milhões em 1877. Nesses doze annos, em que o preço cresceu 50 %, o consumo augmentou perto de 3 milhões sobre 29, ou 10 %.

Não ha, pois, imposto, que se recommende por propriedades mais animadoras á exploração, em paizes onde tão descurada tem sido, como entre nós, essa fonte de renda, e onde a industria do fumo encerra os elementos poderosos de independencia e expansão, que lhe asseguram as condições desse ramo de producção entre nós.

Tudo, para o bom exito da applicação ás circumstancias do nosso meio, está no acerto em escolher, e adoptar as lições da experiencia alheia na especie vertente. Os alvitres para a organização do serviço deste imposto reduzem-se a estes:

I. Direitos de alfandega, com prohibição da cultura no paiz (Inglaterra);

II. Direitos de alfandega, ao lado da liberdade de producção e fabrico, sem outros elementos, ou alliados a alguma das formas seguintes (ALESSIO, II, p. 545):

III. Imposto interno sobre a producção do fumo, commensurado:

a) á extensão do terreno em plantio de fumo (Allemanha até 1880);

b) ou á quantidade e ao peso do producto obtido (Allemanha desde 1880);

IV. Imposto interior sobre o fabrico, arrecadado:

a) por meio de privilegios de concessão ou licenças a algumas fabricas;

b) mediante a applicação de estampilhas, ou outras marcas semelhantes, aos volumes de tabaco fabricado, destinados ao consumo (Estados Unidos, Russia);

c) ou proporcionando-se ao numero dos operarios assalariados em cada estabelecimento (proposta de alguns economistas);

V. Direitos de licenças sobre os estancos, combinando-se com alguma das formas precedentes (Inglaterra);

VI. Simples monopolio da venda do tabaco;

VII. Monopolio de importação, producção, fabrico e venda, assumido pelo Estado, ou delegado a uma sociedade concessionaria (França, Italia, Austria, Hungria, Hespanha e Rumelia).

Desses varios typos, alguns são logo *prima facie* evidentemente inapplicaveis ao Brazil. O systema inglez de incidencia aduaneira, com prohibição de cultura interior, é uma entidade fiscal especialmente britannica, uma peculiaridade insular da Inglaterra, exclusivamente accommodavel á situação unica de um paiz avesso, pelas suas condições physicas, á producção do tabaco e preparado, pelo seu caracter manufactor, para lhe imprimir as transformações fabris, que o

adaptam ao uso do homem ; ao passo que nós somos, pelo contrario, em relação ao fumo, um paiz essencialmente productor, como os Estados Unidos, paiz cujas circumstancias naturaes nos habilitam, não só a supprir o proprio mercado, como a competir vantajosamente, nos outros, com a producção similar, agricola, ou industrial. O systema de concessões a certos estabelecimentos privilegiados, « além de não resolver o poblema financeiro da taxação da materia prima, constitue, no meio do organismo livre das industrias, um monopolio em beneficio exclusivo de poucos ». O monopolio directo do Estado, que, na propria Allemanha, a despeito das affinidades politicas que a podiam predispor para esse regimen, tem encontrado repulsão insuperavel, só em nações onde lançou raizes noutro seculo poderá desenvolver-se, e durar. Implantal-o, sob os sentimentos de hoje e entre os costumes de uma sociedade como a nossa, seria pretensão absurda, insustentavel ante obstaculos Moraes de ordem absoluta ; sem contar que, practicamente, na esphera das possibilidades economicas, o monopolio official, em materia de fumo, exequivel nos paizes fabricadores desse producto, não se compadece com as exigencias da producção, nos paizes que o extraem abundantemente do sólo. A taxa proporcionada á extensão do agro empregado na cultura, ou á quantidade e ao peso da safra produzida, exigiria da parte da administração publica uma superintendencia incessante, uma severissima intervenção nas operações da lavoura, cuja liberdade de expansão ficaria sujeita dest'arte a restricções incomportaveis. Semelhante solução, inacclimavel entre nós, poderá sustentar-se apenas como um passo para o monopolio, qual o considera Schaeffle (*Die Grundsätze der Steuerpolitik*, p. 437), no seio de povos, como o allemão, cujas predisposições organicas o inclinam talvez instinctivamente para esse resultado, não obstante as reacções da consciencia liberal, que o difficultam.

Nós o de que carecemos, é de um regimen, que deixe completa liberdade á cultura, ao fabrico e ao commercio do tabaco, tornando possivel, ao mesmo tempo, a obtenção de resultados financeiros « iguaes e porventura superiores aos do monopolio ». Esse regimen, « cujos merecimentos economicos e financeiros são inquestionaveis », é o da União Americana. O profundo economista italiano, que, preconizando-o assim, o rejeita como inadequavel á sua patria, define, nos motivos dessa rejeição, precisamente aquelles que estabelecem a sua afinidade natural com as circumstancias de nosso paiz. « Essa combinação », diz elle, « exige largo desenvolvimento na cultura e no fabrico do tabaco, seja pela extensão do terreno, seja pela intensidade de applicação, ao qual se entrelace vigorosamente o commercio interior e a exportação desse producto. » Lavrador, fabricante e exportador de fumo, em condições que nenhum outro paiz reune, senão os Estados Unidos, tem o

Brasil no systema de incidencia e arrecadação americano, quanto a este producto indigena, o melhor modelo adoptavel: isenção do productor agricola e cobrança do imposto sobre o producto fabricado antes de penetrar no consumo. Com as modificações aconselhadas pela prudencia em relação a um imposto lançado pela primeira vez, o regimen utilizado na America do Norte, com tão extraordinarios resultados, é o que melhor se póde accomodar á situação do nosso paiz.

« *Só em um Estado cujas finanças fossem singularmente prosperas se poderia renunciar* », diz Leroy Beaulieu, « a um imposto tão innocuo, tão moral, tão productivo, de taxaçoão tão facil. » (*Tr. des fin.*, I, p. 699.) Não estamos, portanto, no caso das nações, que possam abrir mão desse recurso (e nenhuma nação civilizada aliás o fez até hoje; antes em todas não cessa de crescer a sua importancia orçamentaria). A avaliar, pois, pelo desprezo com que temos olhado para essa fonte de renda, o orçamento brasileiro seria o mais prospero do mundo. De todas as materias tributarias, o fumo é, talvez, entre nós, a mais indulgentemente tributada, colhendo o Thesouro della apenas os direitos aduaneiros e, na arrecadação interna, o de industrias e profissões.

Abolidos os direitos de exportação, restarão os de importação e o substitutivo de industrias e profissões, quanto ao fumo, que produziram em 1889:

O 1º	228:195\$576
O 2º	66:409\$154
	<hr/>
	294:604\$730

importancia, que, distribuida pela população desta capital, e calculada esta em 400.000 habitantes, (é, talvez, hoje mais que o dobro disto), corresponde a 736,5 réis, quando, entretanto, se trata de materia, que supporta os mais pesados onus.

A falta de elementos estatisticos não me permite calcular a renda, que provavelmente produzirão as novas taxas.

Entretanto, figurando que a população da Republica seja, no minimo, de 12.000.000 de almas (não pode ser hoje inferior a 15 ou 16 milhões), e apenas metade faça uso do fumo, contribuindo mensalmente á razão de 150 réis por cabeça; base de 15 maços de cigarros, taxa de 10 réis, teremos, em um mez, 900:000\$000, ou, em um anno, 10.800:000\$000, do imposto de consumo sómente, afora a taxa de licença.

Esta avaliação aliás é desmasiadamente modica, ao que se me afigura. Já ha doze annos, com effeito, um dos homens mais competentes, entre nós, nestes assumptos, o sr. Antonio Justiniano Rodrigues (*Relat. do minister. da Faz. em 1879, annexo B*), orçava em 10.700:000\$, e isso « em calculo muito moderado » o producto

immediato desse imposto, que elle considerava como «o mais importante, de todos os de que se póde e deve lançar mão.»

Em geral, nenhuma imposição é acceita de boa mente, e, por isso, a arrecadação do novo imposto, nos primeiros tempos, encontrará tropeços, explorando-se, pelos meios possiveis, todos os subterfugios contra elle.

Havendo, porém, energia em reprimir a falta criminosa de pagamento, o Thesouro federal encontrará nesse imposto excellentes origens de renda.

Como base de estudo para o legislador, si obtiverem acolhimento estas idéas, deixo aqui contornado um projecto, ou antes um primeiro esboço de projecto, organizado no Thesouro e submettido por mim a varias alterações.

Esse esboço é uma experiencia. Póde soffrer modificações nos seus elementos accessorios, sem prejuizo do systema adoptado. Póde mesmo ser profundamente reformado, nos limites desse systema, si a representação nacional quizer experimentar em todo o seu rigor o principio americano, tributando o producto fabricado, antes de passar dos estabelecimentos fabris para as casas commerciaes, em vez de só incorrer no imposto antes de passar das mãos do negociante para as do consumidor. Elegi, no projecto, este ultimo alvitre, sem desconhecer a superioridade do primeiro, e apenas como um passo para elle, receiando imprimir á nova contribuição, logo no seu ensaio inicial, a mais aspera de suas formas. O legislador poderá, porventura, carregar mais e talvez com vantagem.

Não procurei impôr diversamente o commercio de atacado e o commercio a retalho; porque, sendo a contribuição baseada no peso, ha de proporcionar-se á quantidade vendida, bastando, para diversificação entre as duas classes de mercadores, a differença de taxas no imposto de industrias e profissões (ou sobre a renda, si por este se substituir aquelle).

Por amor da fiscalização convem tornar o mercador simultaneamente contribuinte indirecto da taxa de consumo e da de licença.

Será o negociante apenas, em ultima analyse, um agente voluntario da arrecadação, e contribuinte o consumidor: aquelle apenas obtém a estampilha do imposto, que este paga.

Darei sobre o projecto algumas explicações.

Para não parecer que se accumula um imposto a outro sobre o mesmo contribuinte, retirei do de industrias e profissões o de mercancia e fabricação, considerando-o dividido em taxa pela licença para o consumo e taxa de consumo (art. 1º), só applicavel por occasião da venda do producto ao consumidor (art. 2º).

O fumo picado, desfiado, ou *migado*, não deve contribuir com a mesma quota de imposto que o fumo em bruto, o qual é vendido,

tal como sae das mãos do productor. Por isso o inclui na categoria do preparado (art. 3º).

Si o fumo no seu uso é geralmente prejudicial, dispensavel e, por isso, facil de imposição, não resulta d'ahi motivo, para tornar contribuinte o productor, que tem direito aos favores e immunidades communs á lavoura entre nós. Taxando-se a mercancia e o consumo, é justo que se exima a producção, evitando-se assim que se repita a mesma contribuição sobre a mesma materia, desde a sua obtenção da natureza até á sua absorpção no consumo (art. 4º § 1º). Como se trata de impôr sobre este, e o fumo preparado contribue para a imposição, julguei conveniente e assente em bons principios isentar a sua passagem do mercador para o fabricante, passagem tributada pelas taxas da licença (art. 4º, § 3º). E, desde que o fabricante entra como elemento para a cobrança da taxa sobre o fumo preparado, que no consumo será contribuinte, pareceu-me acertada a isenção do § 4º.

Quanto mais facil o meio de cobrança, menos odioso o imposto:— tal o principio, a que me subordinei, para acceitar o pagamento da taxa de consumo pelo modo estabelecido no art. 5º, tornando o mercador agente indirecto do fisco, e dispensando um crescido pessoal, que se faria necessario, si outro fosse o systema adoptado.

Preciso era, porém, estabelecer a maneira de verificar o pagamento da taxa. Sobre isso providencia o art. 6º.

Recahindo sobre o consumo o imposto, sendo certo, ainda, que o fumo, em bruto, ou preparado, soffre deterioração, que lhe altera o valor, e não se me autolhando justo que o mercador pague, além do imposto de sua industria, o do consumo que não se realizar, consignei, no art. 7º, que a estampilha só se colle por occasião da venda.

Permittir que o productor tenha deposito fóra do estabelecimento de lavoura, seria facilitar a fraude, ou impor a creação de um exercito de funcionarios fiscaes dispendioso e sempre insufficiente.

O fabricante aufere do seu trabalho a remuneração, que lhe paga o mercador; e desde que esse trabalho assume outra capacidade productora, outras proporções como fonte de renda, com a cooperação de auxiliares, embora remunerados, cujos serviços lhe trazem lucros superiores aos que perceberia trabalhando só, ou ajudado por membros da familia, justo é que esse novo elemento de riqueza se submetta aos encargos da contribuição. (Art. 8.º)

Pareceu-me conveniente a pena pecuniaria sómente, excluida a de prisão, que, nos Estados-Unidos, a reforça. (Art. 13.)

As demais disposições assentam em fundamentos obvios, ou dispensam justificação especial, tendo o seu principio em regras usuaes nos regulamentos da arrecadação entre nós.

Tabella **A**. — Fixei uma só taxa para o Município Federal, quanto ás fabricas ; porque o conselho da Intendencia Municipal tem resolvido que ellas se localizem fóra do centro populoso. Para os Estados formei dois grupos, reunindo-os, conforme as forças, mais ou menos approxi-madamente iguaes. Pela primeira observação da tabella **C**, annexa ao regulamento de 22 de fevereiro de 1888, a taxa das fabricas é cobrada integralmente no Município Federal, nas cidades e villas de primeira ordem dos Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Paulo, do Pará, de Minas Geraes, e de S. Pedro, e, na razão de metade nas demais localidades. Pareceu-me que essa disposição tem, pelo menos, o inconveniente de não consultar os principios de equidade, equiparando logares vantajosamente commerciaes a outros de diminutos recursos. Em consequencia, alvitrei uma taxa mais pesada para as cidades e villas de primeira ordem nos pequenos Estados.

Attendendo ás compensações, que para a receita podem resultar do modo da arrecadação e da taxa de consumo, e no interesse de facilitar a collocação dos operarios, não computo no imposto a taxa concer-nente a estes.

Tabella **B**. — Tomei por base o termo médio do preço da venda ao consumidor, e calculei o imposto na razão de 10 % de desse preço ; o que me parece razoavel.

Eis, em summa, os traços de organização, que aqui deixo apenas como primeiro delineamento, para objecto de estudo, sem fixar desde já opinião decidida sobre o assumpto.

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto a que estão sujeitos os mercadores e fabricantes de fumo e seus preparados, segundo o regulamento mandado observar pelo decreto n. 9870, de 22 de fevereiro de 1888, fica dividido em duas especies, e será cobrado segundo as tabellas annexas a este decreto ; a saber :

I, pela licença para o commercio desse genero, conforme a tabella **A** ;

II, pela taxa de consumo, estabelecida na tabella **B**.

Art. 2.º A taxa do artigo antecedente recae sobre a venda em logar determinado, ou por mercador ambulante, em grosso, ou a retalho, qualquer que seja a fórma, por que se realize, do fumo em bruto, ou

preparado, nacional, ou estrangeiro, não excluindo, quanto a este, os direitos de importação, a que fôr sujeito.

Arf. 3.º Considerar-se-ha :

§ 1.º Fumo *em bruto*, o em folha, corda, rolo, mólho, ou pasta.

§ 2.º Fumo *preparado*, o picado, desfiado, ou migado ; bem assim o reduzido a charutos, cigarros, rapé, tabaco, ou caco.

Art. 4.º A taxa de consumo não comprehende :

§ 1.º O fumo em bruto, vendido em grosso, ou a retalho, pelo productor ao mercador ou fabricante, quanto ao fumo de sua producção, ou da dos seus rendeiros.

§ 2.º O fumo em bruto, vendido a retalho pelo productor aos seus rendeiros, empregados e trabalhadores, em quantidade que não exceda a 500 grammas para cada um mensalmente.

§ 3.º O fumo em bruto, vendido pelo mercador ao fabricante.

§ 4.º O fumo *preparado*, vendido pelo fabricante ao mercador.

CAPITULO II

DA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE CONSUMO

Art. 5.º A taxa de consumo cobrar-se-ha por meio de estampilhas especiaes, vendidas, na Capital Federal, pela Recebedoria do Rio de Janeiro e, nos outros logares, pelas estações encarregadas da arrecadação das rendas internas.

Art. 6.º As estampilhas serão colladas pelo mercador, no envoltorio externo, de modo que, aberto este, fiquem inutilizadas ; observando-se o seguinte :

1.º A's caixas, serão colladas nos dous extremos ;

2.º A's latas, tanto sobre a parte inferior da orla da tampa, como sobre o corpo da lata na parte immediata á orla ;

3.º Aos pacotes e saccos de papel, sobre o fecho ;

4.º A's barricas, sobre os cabeços ;

5.º Aos demais envoltorios, sobre a parte por onde se houverem de abrir.

Art. 7.º As estampilhas consideram-se inutilizadas, quando fragmentadas, e serão colladas aos envoltorios por occasião da venda ao consumidor.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

Art. 8.º Ninguém poderá vender fumo, nem ter fabrica de preparal-o, sem licença da estação fiscal encarregada da arrecadação das rendas internas no logar onde se effectuar a venda, ou trabalhar a fabrica.

Paragrapho unico. Esta disposição comprehende :

I. O productor, que, fóra do estabelecimento de lavoura, tiver deposito por conta propria ;

II. O fabricante, que trabalhar em officina propria, com officiaes, ou aprendizes, utilize ou não machinas, ainda que não empregue materiaes seus ; não se considerando officiaes, nem aprendizes, a mulher, que trabalhar com o marido, e os filhos solteiros, que trabalharem com o pai, ou a mãe.

Art. 9.º As licenças serão concedidas em qualquer tempo, terminando sempre em junho e dezembro, de cada anno, e renovando-se até ao 15º dia util de janeiro e julho.

Paragrapho unico. A' concessão precederá declaração escripta e assignada pelo mercador, ou quem legalmente o represente, contendo: o nome do dono, o logar do estabelecimento e a qualidade da industria. A renovação opera-se pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 10. Das licenças e suas renovações cobrar-se-hão as taxas fixadas na tabella A, annexa a este decreto, ainda que o mercador, ou fabricante, esteja sujeito a outra contribuição, por industria ou profissão explorada ou exercida no mesmo estabelecimento ou municipio.

Art. 11. Quem vender fumo em mais de um estabelecimento, em mais de uma casa, ou tiver mais de uma fabrica de preparal-o, pagará tantas licenças e renovações, quantos forem os estabelecimentos, as casas, ou as fabricas. Quem no mesmo estabelecimento, ou casa, tiver mais de um ramo de commercio ou fabrico de fumo, pagará a taxa correspondente ao mais tributado.

§ 1.º O mercador ambulante pagará tantas licenças, quantas as pessoas empregadas na conducção do producto em volumes distinctos para o offerecer á venda.

§ 2.º O fabricante, que vender ao consumidor, pagará, não só a taxa da fabrica, mas tambem a de mercador.

Art. 12. Os agentes fiscaes poderão, quando lhes pareça, visitar os estabelecimentos, onde se venda fumo e qualquer de seus preparados, para verificar a observancia das disposições deste decreto ; requisitando, sempre que julgarem necessario, a presença de um agente da municipalidade.

CAPITULO IV

DAS INFRACÇÕES E MULTAS

Art. 13. Os infractores deste decreto incorrerão nas seguintes multas :

§ 1.º De importancia igual á licença de dous semestres, e nunca inferior a 100\$, os que venderem fumo, ou tiverem fabrica de preparal-o, sem preceder a licença, ou renova-la, nos termos dos arts. 8º e 9º

§ 2.º De 100\$ a 500\$000 :

I. os que venderem fumo, sem collar ao envoltorio a estampilha, pelo modo determinado no art. 6º ;

II. os que venderem em envoltorio com estampilha fragmentada ;

III. os que collarem ao envoltorio estampilha de valor inferior ao devido.

§ 3.º De 200\$ a 1:000\$, além das penas comminadas no codigo criminal, os que usarem de estampilhas falsas, ou servidas

Art. 14. A reincidencia, em qualquer dos casos do art. 13, será punida com o dobro das multas anteriormente impostas.

Art. 15. As multas serão impostas pelo chefe da estação encarregada da venda das estampilhas, mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infracção e o depoimento das testemunhas e do infractor.

Art. 16. Esse auto será lavrado :

I. pelo empregado da Recebedoria do Rio de Janeiro designado pelo Administrador, pelo empregado designado pelo Inspector da alfandega, pelo administrador da mesa de rendas, ou pelo collector, cada um conforme a infracção do art. 13 § 1º deste decreto, nos limites da jurisdicção fiscal de cada Repartição ;

II. por qualquer pessoa, nas infracções dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

§ 1.º Em qualquer dos casos o auto será assignado pela pessoa, que o lavrar, pelo infractor, e por duas testemunhas, pelo menos.

§ 2.º Recusando o infractor assignal-o, isso mesmo se declarará no auto.

Art. 17. O infractor será intimado, para assistir aos termos do processo, por si ou seu representante legal, pena de revelia, concedendo-se-lhe o prazo improrogavel de tres dias, para, querendo, apresentar defesa escripta.

Art. 18. Das decisões haverá recurso, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, para o tribunal do Thesouro Nacional ; nos outros logares, para as Thesourarias de Fazenda, cuja decisão será definitiva.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. A fabricação, o supprimento, a venda e a escripturação das estampilhas especiaes regular-se-ha pelo disposto em relação ás estampilhas do sello adhesivo do papel.

Art. 20. Haverá, nas estações que arrecadarem o imposto, um livro de registro dos mercadores e fabricantes, do qual constará : o logar do estabelecimento, ou si a venda é ambulante ; o nome do contribuinte ; a industria explorada ; a importancia da licença ; o numero do conhecimento e a data do pagamento ; as observações, que occorrerem.

Art. 21. O contribuinte, que deixar de ser mercador, ou fabricante, declaral-o-ha á estação respectiva no prazo do art. 9º, incorrendo, si o não fizer, na multa do art. 12 § 1.º

Art. 22. Quando o estabelecimento for alienado, o novo proprietario apresentará á respectiva estação, no prazo de oito dias, da data da aquisição, a licença paga e a prova do seu dominio ; pena de ser obrigado a outra licença no mesmo semestre.

Art. 23. O fumo preparado não sahirá das fabricas, nem poderá ser importado, senão em caixas, latas, ou pacotes, nem poderá ser vendido ao consumidor, senão nesses envoltorios, ou em saccoes de papel.

O fumo em bruto não poderá ser vendido ao consumidor senão nesses envoltorios, quando a venda recahir sobre quantidade retirada do envoltorio, onde o productor o houver acondicionado.

Art. 24. O imposto creado por este decreto começará a se arrecadar do 1º de janeiro de 1892 em deante, sendo as licenças solicitadas e pagas até 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 25. Admittem-se denuncias contra os infractores deste decreto, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA A — Das taxas sobre os fabricantes e mercadores de fumo e seus preparados

	FIXA					SOBRE O VALOR LOCATIVO
	Município Federal	Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pará, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Maranhão, Ceará, Alagoas, Parahyba e Amazonas		Outros Estados		
		Cidades e villas de 1ª ordem	Outros logares	Cidades e villas de 1ª ordem	Outros logares	
Fabrica de picar ou desfiar fumo	150\$000	150\$000	75\$000	100\$000	50\$000	} 20 %
» de rapé	150\$000	150\$000	75\$000	100\$000	50\$000	
» de charutos, cigarros e tabaco	100\$000	100\$000	50\$000	80\$000	40\$000	

	FIXA								SOBRE O VALOR LOCATIVO
	Município Federal		Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pará, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes		Maranhão, Ceará, Alagoas, Parahyba e Amazonas		Outros Estados		
	Capital	Fóra	Cidades e villas de 1ª ordem	Outros logares	Cidades e villas de 1ª ordem	Outros logares	Cidades e villas de 1ª ordem	Outros logares	
Mercador de rapé	160\$000	80\$000	90\$000	40\$000	75\$000	30\$000	40\$000	20\$000	} 20 %
Mercador de charutos, cigarros, tabaco, fumo em bruto, picado, desfiado ou migado	80\$000	40\$000	45\$000	20\$000	40\$000	15\$000	30\$000	10\$000	

Observação

As taxas desta tabella serão pagas em duas prestações: uma em janeiro, a outra em junho.— Decreto, art. 9º.

TABELLA B — Das taxas sobre o fumo e seus preparados

	Por 250 grammas ou fracção de 250 grammas.	
Fumo em bruto	» 50 » » » 50 »	\$050
» picado, desfiado ou migado	» 20 » » » 20 »	\$020
Charutos	» 20 » » » 20 »	\$020
Cigarros	» 20 » » » 20 »	\$010
Rapé, tabaco ou caco	» 30 » » » 30 »	\$010

A REFORMA DA TARIFA

Ao assumir a direcção da pasta da fazenda, encontrei um projecto de tarifa, que, pelo seu character excessivamente proteccionista, era mal acceito até a alguns dos seus organizadores, e contra si levantara innumeradas reclamações.

Depois de examinal-as, e formar juizo sobre o projecto, nomeei, para reorganizar-o, uma commissão, sob minha presidencia, composta do inspector e do ajudante da alfandega desta capital.

Estabeleci então as regras e delineamentos geraes, a que devia obedecer o novo trabalho, destinado a substituir aquelle, cuja impraticabilidade se reconhecera.

Elaborado e impresso o novo projecto sobre essas bases, mandei-o examinar ainda pela commissão de tarifa da alfandega, composta de habéis funcionarios, verdadeiras autoridades no assumpto.

Fiz distribuir exemplares, para estudos e reclamações, a todos os commerciantes e industriaes, que o solicitaram, procurando, para este fim, a intervenção da Associação Commercial e do Centro Industrial, representantes legitimos das suas respectivas classes, franqueando-lhes largos prazos para ponderação reflectida sobre o assumpto.

As reclamações apresentadas foram ainda objecto de acurada analyse, sendo algumas attendidas por seus fundamentos, outras rejeitadas por improcedentes.

Os motivos e fundamentos das alterações, que soffreram os diversos artigos da tarifa, e o estudo das reclamações apresentadas constam, detida e minuciosamente, dos relatorios, que me foram submettidos pelos funcionarios nomeados em commissão para estudarem o assumpto.

Esses relatorios, encontrei-os-heis no annexo **D**.

Em resultado de taes esforços cheguei á conclusão da nova tarifa, que mereceu a aquiescencia do Governo Provisorio, e foi promulgada por decr. n. 836, de 11 de outubro de 1890.

Sem ter a presumpção de haver consagrado nesse acto legislativo uma reforma perfeita, supponho que ella se aproxima, quanto as circumstancias permittiam, do objecto em mira, pondo as necessidades do paiz acima de theorias abstractas, e evitando os extremos

de escola. Dispuzemos, para esse trabalho, apenas de alguns mezes, quando, noutros paizes, com elementos mais seguros, estudos mais amplos e tradições mais fecundas, commettimentos eguaes teem absorvido largos periodos de tempo, como succedeu com a tarifa franceza de 1881, cuja organização absorveu mais de quatro annos de esforços. (LÉON AMÉ: *Le nouv. tarif. génér. des douan. Journ. des Économ., mai 1881.*) A nós, porém, a urgencia da situação e a impaciencia das classes interessadas não permittiam folego para lucubrações tão detidas.

Tão complicado é o mecanismo de uma tarifa aduaneira, tem de obedecer a tão differentes e algumas vezes apparentemente contradictorias necessidades economicas, a tantos factos de ordem positiva carece de sujeitar-se, que nem sempre é possível satisfazer a todos os interesses em jogo, ou attender completamente ás diversas modalidades dos serviços, que se trata de regular.

A qual dos varios systemas preconizados entre os escriptores, em materia de tarifas de alfandega, se ha de conferir a palma da superioridade?

E' assumpto, em que lidam, ha muitas gerações, os mais notaveis economistas do mundo, sem chegarem a solução indistinctamente applicavel ás circumstancias de todos os paizes.

Emquanto a mim, por mais que as minhas opiniões se inclinem de todo para a liberdade commercial, em cuja realização me parece residir o amplo ideal do futuro, não posso deixar de reconhecer a gravidade dos interesses, que com esse principio se complicam nesta questão, desviando muitas vezes inevitavelmente a orientação legislativa da direcção que as aspirações mais adeantadas lhe determinam.

A solução liberal, neste assumpto, logo que se desça ao terreno das exigencias da administração publica, ha-de forçosamente entrar em repetidas transacções, attendendo, por um lado, a certas conveniencias economicas da posição de cada paiz, com especialidade ao estado de suas industrias, por outro ás necessidades do seu Thesouro.

Ainda na esphera scientifica, escriptores da maior autoridade e livre-cambistas da mais pura fé nos dogmas dessa crença teem reconhecido o valor ineluctavel das restricções impostas pela relatividade dos elementos economicos e financeiros, em cada nação, ao absoluto das grandes theses liberaes.

O proprio Mill, em cujos *Principios de Economia Politica* o livre escambo internacional encontra uma das suas defesas mais solidas, reconhece haver caso, em que as leis economicas se conciliam com o uso de direitos protectores; a saber: « quando elles se lançam, sem character definitivo (especialmente no seio de uma nação nova e em via de crescimento), com o intuito de naturalizar industrias peregrinas,

inteiramente adaptaveis ás circumstancias do paiz. A superioridade de um paiz sobre outro em certos ramos de producção não resulta, muitas vezes, senão de haver elle começado mais cedo. Póde não existir vantagem natural de um lado, nem desvantagem do outro, mas apenas uma supereminencia actual em maestria e experiencia adquirida. Ora, o paiz, que ainda está por adquirir essa experiencia e essa pericia, será talvez, entretanto, a outrós respeitos, mais idoneo para esse genero de producção, do que os que o precederam no campo. Demais, nada concorre para promover melhor o aperfeiçoamento em um dado ramo de producção, do que o tental-a em condições novas. Mas não é de esperar que individuos se aventurem, com risco de seus haveres, senão com certeza de sua perda, a introduzir novas emprezas fabris, e carregar com o peso de mantel-as, até que os novos productores se habilitem a competir com aquelles, cujos processos de trabalho são tradicionaes. Direitos protectores, mantidos por tempo razoavel, serão, talvez, o meio menos inconveniente de taxar-se uma nação a si mesma em coadjuvação desse tentamen.»

E tão extenso, tão profundo echo despertou nos espiritos essa concessão espontanea de Mill á escola adversa, que um livre-cambista intransigente (BONAMY PRICE, *Pract. Politic. Economy*, p. 315) o argúe de haver causado, com essa resalva proteccionista, males taes á especie humana, que poderiam escurecer todos os beneficios feitos a ella pelos escriptos do celebre economista. Mas evidentemente, por maior que seja o prestigio desse nome de primeira grandeza na esphera das idéas, as poucas linhas dessa restricção, perdidas na sua copiosa apologia do livre escambo, não teriam calado tanto no animo de estadistas, situados em meios tão differentes, si essa clausula não condensasse em si uma somma irresistivel de verdade applicada.

Nenhum paiz reúne talvez, nos seus recursos naturaes, proporções tamanhas e tão variadas, como este, para o desenvolvimento de industrias poderosas e opulentas. Mas outros, em todos esses ramos de applicação do trabalho, principiaram muito antes de nós; e, para esmagar a nossa concurrencia, ou difficultal-a, condemnando-a á inferioridade, á atrophia e ao marasmo, bastam-lhes as vantagens inherentes a essa prioridade. Impossivel será, pois, estabelecer-se a concurrencia em condições equitativas, proporcionar-se ao trabalho nacional esse *fair play*, em que aliás consiste o objecto e o attractivo do regimen livre, si não buscarmos resarcir um pouco as desvantagens da nossa tardia entrada na arena da competencia industrial mediante certa dóse de protecção, moderada, temporaria, mas compensadora.

Fugindo á systematização do protecționismo, que podia trazer diminuição no rendimento das alfandegas, transtornos ao proprio desenvolvimento das industrias, perturbações em nossas relações commer-

ciaes com os paizes estrangeiros, podemos, emtanto, por uma protecção modica e lenta, applicada com criterio a cada caso especial, estudado nos seus effeitos, ir preparando a industria nacional, para, em época mais ou menos proxima, confiar exclusivamente em si mesma, e creando simultaneamente um mecanismo de rendas internas, que nos habilite a recorrer cada vez menos, em supprimento das necessidades do Thesouro, aos direitos de fronteira.

Não pouca vantagem haverá em passarmos da condição de paiz exclusivamente consumidor, em materia industrial, para a de paiz tambem productor. O nosso grande erro tem sido applicar ao Estado, em grande escala, o systema em geral seguido pelos nossos ricos agricolas : produzir muito café, tratar exclusivamente do café, ainda que hajam de comprar tudo o mais, inclusive os generos de primeira necessidade, que elles mesmos facilmente poderiam produzir.

Foi a esta luz, não como problema theorico, mas como problema estrictamente pratico, que tive de encarar a reforma da nossa tarifa alfandegaria. Ao passo que os dous systemas se debatem, inflexiveis, de escola a escola, a legislação, em cada paiz, vai pendendo, ora para um, ora para outro lado, conforme os interesses nacionaes preponderantes em cada situação. E' assim que, emquanto, nos Estados Unidos, o partido livrecambista cresce notavelmente em forças, e desenvolve propaganda crescente contra a politica proteccionista, medram sympathias a favor desta na patria de Cobden e Bright. « Essa transformação, essa inversão de posições », diz um *free-trader* americano (SHRIVER: *How customs duties work*, na *Political Science Quartely*, v. II, p. 265) « não póde deixar de ter causas ; e a mais obvia está no facto, aliás francamente confessado por poucos, de que as condições economicas variam inevitavelmente de paiz a paiz, e não cessam de mudar com o mudar dos tempos. Esquecidos disto, os advogados dos dous systemas contrarios teimam em malhar a grança que outr'ora foi trigo, repizando argumentos tão applicaveis á situação presente, como seria uma polemica ácerca do systema feudal entre espiritos empenhados em resolver a moderna questão do trabalho. »

Na escolha da sua politica aduaneira, dispõem os governos de uma somma de livre arbitrio muito menor do que parecem admittir os homens de escola, de uma e outra parcialidade. A legislação das alfandegas obedece sempre, mais ou menos proximamente, a phenomenos geraes, ou nacionaes, que lhe imprimem a direcção. O movimento com que a Inglaterra corôou, em 1846, as suas grandes reformas tributarias, abolindo as leis cereaes, e das instituições insulares depois se derramou pelo continente ; era uma reacção contra o predominio da aristocracia territorial e uma verdadeira politica de animação ás industrias fabris, difficultadas pelo alto preço das substancias alimentares, que a producção

domestica taxava arbitrariamente, apoiando-se nas tarifas prohibitivas sobre a importação dos viveres de primeira necessidade. « Hoje, ao contrario », diz um economista europeu de opiniões liberaes (STRINGHER: *La politica doganale negli ultimi trent'anni*), « a renda territorial, combatida por formidaveis concurrencias transoceanicas, commove-se, e pede, por sua vez, protecção aos governos. As extinctas leis sobre os cereaes volvem á luz, a principio submissa, depois abruptamente, e o proteccionismo agrario preludia, ou acompanha o das manufacturas. Póde-se, pois, affirmar que, presentemente, a economia da Europa cede ao impulso de factos oppostos aos que determinaram o movimento territorial de ha trinta annos. » Nessa correspondencia, tão bem assignalada pelo eminente professor da universidade de Roma no seu curso sobre legislação comparada das alfandegas, — o que se observa, portanto, em toda a parte, é o sentimento patriotico de protecção, ora á industria manufactureira, pela elevação das tarifas, ora á industria agricola, pela redução dos direitos. Eis o facto, que não me cabe agora julgar.

Não é, porém, sómente a interpretação dada aos interesses nacionaes da industria, ou da agricultura, não é esse elemento economico o unico factor nas variações do character das tarifas. Uma força de outra ordem, o peso dos orçamentos, a pressão da despeza publica associa-se, em toda a parte, mais ou menos, áquella causa, sobre a qual, não raro, chega a preponderar.

Crescem incessante e enormemente, em todos os paizes civilizados, os sacrificios do Thesouro, e isso não só em resultado de causas facticias, anomalas e viciosas, como a hypertrophia das instituições militares e a prodigalidade das maiorias legislativas, como em virtude mesmo da expansão organica do Estado moderno, por influxo do desenvolvimento natural da sua vida physica, moral e economica. (WAGNER: *Finanzwissenschaft*, v. II, c. VII.) Ora, parallelamente com esse facto geral, acontece irem adquirindo posição cada vez mais proeminente no regimen das nações modernas os impostos indirectos, e, entre esses, especialmente os de fronteira. Nem me affasto da realidade, attestada pela historia contemporanea, si, subscrevendo uma proposição já formulada por autoridade competissima (*Giornale degli Economisti*, v. IV, 1889, p. 162), affirmar que o impulso inicial das grandes reformas do imposto, nos principaes Estados, se deve, em grande parte, ás necessidades do erario.

A orientação livre-cambista iniciada, na Italia, em 1851, pela politica de Cavour no reino subalpino, extinguindo, ou modificando as taxas sobre materias primas, e reduzindo de l. 9 a l. 2.50 por hectólitro os direitos sobre os grãos, continuada na lei de fevereiro de 1854, que promulgou a abolição completa desses direitos, desenvolvida na re-

forma de 1856, que abaixou os onus sobre productos fabricados, ampliada pela de 1860, que, entre outros, alliviou notavelmente os impostos sobre a importação de artefactos textis, generalizada, em 1861, a toda a Italia, cuja disciplina aduaneira se unificou nesse anno, substituindo-se pela mais liberal das existentes na peninsula a tarifa sarda, a lombarda, a das duas Sicilias, todas mais ou menos altas e a ultima quasi prohibitiva, reforçada, emfim, pelo tratado commercial de 1863, com a França,— essa orientação teve que ceder subitamente, em 1864, ás necessidades orçamentarias, que vieram aggravar as taxas de entrada aos productos coloniaes, especialmente os grãos e farinhas, escapando apenas o assucar, mercê das convenções que o resalvavam. A nova direcção accentuou-se sob a pressão da guerra para a emancipação do territorio veneziano, introduzindo-se, a esse tempo, novos direitos sobre os cereaes e outros productos, que serviram de base ás contribuições decretadas em 1887 e 1888, para temperar, em auxilio da producção domestica, a crise dos preços no mercado interior dos cereaes, e « restaurar o orçamento ».

Tinham-se levantado, no paiz, as mais vivas queixas contra a tarifa alfandegaria determinada pelos tratados, que tiveram o seu ponto de partida em 1863. Desses clamores resultou o inquerito de 1870, origem de um novo regimen aduaneiro, que se formou successivamente pela tarifa geral de 1878 e pela tarifa convencional, baseada no tratado de abril de 1867 com a Austria, no de novembro de 1881 com a França, no de março de 1883 com a Suissa, no de maio desse mesmo anno com a Allemanha e no de junho de 1884 com o governo hespanhol. Dissolvidos os antigos pactos coloniaes, cujo termo « se esperava com impaciencia, afim de pedir ás alfandegas maior concurso para a receita publica », pôde a administração fazer desse ramo do serviço fiscal instrumento mais util ás finanças italianas. « A antiga tarifa convencional, vinculando alguns dentre os principaes generos coloniaes, subtrahira ao governo um dos meios menos asperos de supprir as precisões do Thesouro. » (BONALDO STRINGHER, *Op. cit.*, p. 138.) Abertas, porém, pelos ultimos tratados essas fontes, imprevidentemente fechadas pelos anteriores, a fazenda nacional foi buscar nessa origem os recursos mais copiosos para a nivelção do orçamento. Em 1879 avultaram pesadamente as taxas de entrada sobre o café, o assucar e a pimenta. De 1885 a 1886 receberam nova e sensibilissima aggravção os direitos sobre o assucar, o café e o alcool, cujo imposto interior sobre o fabrico fôra duplicado em 1880, recrudescendo em 1883. Em 1887 engravesceram ainda as taxas sobre o petroleo, a pimenta e o cacáo, elevando-se o imposto sobre o alcool de l. 150 a 180 o hectólitro e o direito de importação sobre os assucares refinados a l. 90 o quintal. Graças a essa nova direcção economica, o reddito da im-

portação, no café, no assucar, no alcool e no petroleo, subiu, em dez annos (1878-87), de 58 a cerca de 145 milhões.

Considerações de natureza administrativa foram tambem as que, em 1871, actuaram principalmente no animo de Thiers, quando, ante a situação calamitosa do paiz, lhe buscavaa salvação financeira nas lições do exemplo americano, aconselhando a taxação aduaneira das materias primas e a criação de direitos compensadores, a favor da producção nacional, sobre os productos fabricados. O libertador do territorio calculava colher immediatamente dessa reforma a renda annual de 180 milhões.

Quando a Allemanha, depois de iniciar o *Zollverein* sob as inspirações liberaes que presidiram aos primeiros dez annos da existencia desse pacto fiscal, depois de abrir, em 1842, um periodo de reacção, e voltar, pela revisão de 1865, ao regimen de temperança nos direitos de entrada, enveredou francamente, pelas declarações imperatorias de 1879, no proposito de « assegurar ao menos o mercado germanico á producção nacional », a questão financeira prevalecia a todas as demais no espirito do grande chancellor. « Emquanto », dizia elle (*Discours de M. le Prince de Bismark*, 1862-85, v. VIII, p. 182) « emquanto, pela maior parte, as nações, com que nos relacionamos pelo nosso trafico, se rodeiam de barreiras de alfandegas, e cada vez mais se lhes pronuncia a tendencia pela elevação dessas barreiras, parece-me justo e imposto pelo interesse economico do paiz não nos deixarmos embaraçar na satisfação dos nossos interesses financeiros. »

Essa foi a idéa directriz na organização da tarifa de 15 de julho de 1879, a cujo respeito declarava, cinco annos mais tarde, o conselho federal do imperio, que se tocara a meta desejada, estimulando vigorosamente a actividade industrial da Allemanha, e augmentando notavelmente a receita aduaneira, em proveito do Thesouro imperial e do dos Estados confederados. A revisão de maio de 1885 aggravou, em porporções conspicuas, o character protector da disciplina das alfandegas allemães, com particularidade no tocante aos cereaes, cujos encargos de importação recrudesceram ainda em 1888.

Trilhando a mesma estrada, e obedecendo aos mesmos intuitos, a Austria-Hungria augmentou as taxas de entrada sobre os cereaes, e reforçou, em 1878, em 1882, em 1887, os direitos sobre os artigos textis, sobre os productos metallurgicos e sobre os artefactos mecanicos.

Na Russia vamos encontrar o typo europeu da rigidez proteccionista, com as suas exaggerações e os seus inconvenientes, mas, até certo ponto, contrabalaçados por uma benefica influencia especial, devida ás circumstancias particulares do paiz, e que me parece constituir caso digno de attenção entre nós. Varios economistas, Wagner e de Rocca, em relação á Russia, Bela Weisz, em relação á Hungria,

Stringher, a respeito de ambos esses paizes, tem examinado a questão das relações entre o agio do papel e o commercio internacional, mostrando que «o estudo financeiro dos direitos de fronteira, em paizes de curso forçado, não pôde separar-se do estudo economico sobre os phenomenos da circulação.» Sob o influxo da baixa do rublo-papel relativamente ao ouro, a exportação dos cereaes tende repetidas vezes a exceder os limites salutarees, que evidentemente devem proporcionar-se á quantidade da producção e ás necessidades da subsistencia normal do povo no paiz productor. A importação, de seu lado, não pôde ser indifferente á acção dessa causa multiforme e incommensuravel na variedade dos seus resultados. «Com o rublo fiduciario depreciado em 50, 60 e 70 %», observa o ultimo dos economistas, a que, ha pouco, alludi, «não se explicaria o systema de direitos elevadissimos, si fosse real que a desvaliação da moeda beneficie a industria. Mas a verdade está porventura no contrario; e a alfandega russa, com as barreiras crescentes, *tende a refreiar o movimento demasiadamente vivo da especulação sobre os cambios, que continuamente ameaça as industrias, e as expõe, a cada repentina baixa do agio, a concurrencias inesperadas.*» Eis o elemento relevante do problema, que não me parece se possa impunemente desprezar na solução d'elle, em paiz constantemente sujeito ás oscillações do cambio, como o Brasil.

E não teremos, nesse importante factor da questão entre nós, factor desconhecido na mãe patria da liberdade commercial e, em geral, nos paizes de circulação metallica, mais uma circumstancia para detida ponderação ácerca da relatividade desse principio economico, das variações naturaes da sua applicação, conforme os dictames da realidade pratica em cada Estado? De qualquer lado, pois, que encaremos o assumpto, vamos topar sempre na mesma verdade, reconhecida por todos os estadistas, com que um notavel economista italiano, o deputado Ellena, epilógava o inquerito de 1887 sobre a reforma das tarifas: «*Le leggi che disciplinano i dazi di confine non debbono essere il risultamento di vani concepimenti teorici, ma la conseguenza di uno passionato studio dei fatti.*»

A Inglaterra mesma, a unica excepção consideravel, talvez, a esta situação contemporanea que induzia o marquez de Salisbury, La cerca de tres annos, a dizer, com excessiva emphase: «*The whole civilized world rejects free-trade*», a Inglaterra mesma não derogará, em mais de um caso, a conselho dos seus interesses, ou de certas necessidades superiores, os principios da escola de Manchester? No regimen tributario do fumo, por exemplo, ao passo que uma taxa prohibitiva interior, em detrimento da lavoura irlandeza, atalha a producção domestica da folha, uma taxa de entrada, implacavelmente proteccionista, quatro vezes mais forte no seu caracter proteccionista do

que os mais altos direitos da tarifa americana, favorece o fabricante inglez. No regimen concernente á industria dos liquidos espirituosos temos alli outra consagração das idéas restrictivas. Emquanto o me-lago e outros productos, de onde se distilla a cachaça (*rhum*), entram livres de direitos, a aguardente de canna estrangeira deixava, ha quatro annos, nas alfandegas, receita superior a 22.000 contos. Entre as contribuições internas sobre os espiritos de producção nacional e os direitos de importação sobre os similares de proveniencia estranha ha uma differença consideravel, que actua como imposto protector em beneficio dos distilladores inglezes. Pelo que toca á aguardente de uva (*brandy*), as-tarifas britannicas operam no mesmo sentido. Cerca de noventa a cem artigos fluidos, especialmente productos medicinaes, de origem americana, pagam 6\$660 rs. de direitos de entrada por galão. E, si considerarmos na sua somma o peso dos impostos aduaneiros sobre a população total do paiz, acharemos igualmente na Inglaterra e nos Estados Unidos, na extrema liberdade e na extrema protecção, a mesma quota de 6\$000 por cabeça de habitante. (VAN BUREN DENSLOW, *Economic Philos.*, p. 481-2.)

Longe estou de pretender recommendar á imitação o typo das tarifas americanas. Mas ha muitos beneficios nacionaes, que descontar nos males originados pelas suas demasias. A' aspereza das suas taxas se deve incontestavelmente a enorme accumulacão de recursos financeiros, que permittiu aos Estados Unidos vencerem rapidamente os compromissos de uma guerra gigantesca, e eliminarem com inaudita presteza uma divida colossal.

De 1821 a 1823 uma tarifa simplesmente fiscal arrecadou \$ 3.26 de renda sobre \$ 10 de productos importados, ao passo que, na decada seguinte, uma tarifa correspondente a \$ 3.47 sobre a mesma somma de productos augmentava a renda em \$ 6.500.000 annualmente, crescendo tambem a importação annualmente \$ 16.600.000. De 1834 a 1841 inclusive, annos de liberdade commercial, emquanto a média annual da importação duplicava, a renda aduaneira baixava perto de \$ 6.000.000 por anno, cobrando-se apenas \$ 1.46 de imposto sobre \$ 10 de importação. Nos cinco annos de protecção que decorreram de 1842 a 1846 inclusive, as importações decresceram \$ 16.000.000, augmentando, pelo contrario, a receita \$ 3.000.000, sob o imposto de \$ 2.34 por \$ 10 de productos importados. De 1846 a 1861, quando, em consequencia de grandes acontecimentos num e noutro continente, a importação americana avultou em proporções insignes, a renda sobre cada 10 dollars de mercadorias introduzidas baixou a \$ 1.98. De 1861 a 1870, sob tarifas protectoras, a receita dos direitos de entrada cresceu de \$ 39.000.000 a 180.000.000, seguindo-se a cada accrescimo de protecção um augmento na proporção da renda arrecadada para com os productos

importados. Arrecadaram-se, em 1861, \$ 1.18 de imposto por \$ 10 de importação; em 1870, \$ 5 por \$ 10. Em 1860 (período de livre cambio) recebeu o Thesouro federal, sobre uma importação correspondente a \$ 334.350.453, apenas \$ 39.582,125 de renda. Sobreveio a tarifa Morrill, a tarifa de guerra, com successivas aggravações tributarias de anno em anno, especialmente sobre o ferro, o aço, os algodões, as lãs; e, em 1869, as alfandegas recolheram, sobre uma importação total de \$ 415.569.872, uma receita de \$ 177.151.126, ou \$ 1 de renda sobre cada \$2.37 de generos importados.

« Em poder productor de renda, pois », escrevia recentemente um economista americano, « a tarifa vigente em 1869 foi tres vezes e meia mais vantajosa do que a vigente em 1860. Para obter a receita de 1869 sob a tarifa de 1860, necessario seria uma importação de mercadorias estrangeiras equivalente a \$ 1.200.000.000 » (quando, como vimos, a importação verificada, nesse exercicio, foi de \$ 415.569.872); « e essa quantidade na importação seria praticamente uma triplice impossibilidade; porque 1) a Europa não nos tomaria tamanha cópia de productos, quantos fôra mister, para saldar o custo daquelles; 2) nós, por nossa vez, não poderíamos produzir tanto; 3) a importação de tão vasta somma de artigos manufacturados teria destruido completamente a nossa industria fabril. » A taboa seguinte demonstra o prompto e constante desenvolvimento na efficacia da tarifa americana durante esse periodo:

ANNOS	VALORES DOS GENEROS IMPORTADOS	RECEITA	PROPORÇÃO DA RECEITA PARA A IMPORTAÇÃO
1861	\$ 334,330,453	\$ 39,582,125.64	1 para \$ 8.50
1862	205,819,823	49,056,308.00	1 » 4.01
1863	252,187,587	69,059,942.00	1 » 3.65
1864	328,514,659	102,316,153.00	1 » 3.21
1865	234,434,167	85,923,200.00	1 » 2.76
1866	437,638,936	160,000,000.00	1 » 2.73
1867	389,924,977	176,417,810.00	1 » 2.43
1868	357,436,440	164,464,500.00	1 » 2.11
1869	415,569,873	177,151,126.00	1 » 2.34

De 1869 até hoje não se desviou desse rumo a politica aduaneira dos Estados Unidos. Em 1872 haviam desaparecido as taxas internas correlativas aos direitos de entrada; e a abolição de taes encargos sobre a producção indigena, subsistindo a mesma tarifa, já nimamente alta, importava um passo mais, e passo do maior alcance real, no sentido proteccionista. Na revisão de 1883 as modificações de character liberal, summamente modestas, tocaram principalmente a productos, em que a industria americana se reputava habilitada para desafiar a concurrencia exterior. E, quando, com a victoria dos democratas em 1884, se preparou o caminho ao movimento legislativo, que se traduziu no projecto da tarifa Mills em 1888, ainda nessa conjunctura, e

apezar dos golpes formidaveis que nella se preparavam contra a indole restrictiva do regimen das tarifas americanas, os proprios promotores da evolução, Mills mesmo, repudiavam a classificação de *free traders*.

Sob esse regimen (não digo que em virtude delle) deram os Estados Unidos ao mundo o exemplo de um progresso inaudito. Até que ponto as condições dessa politica tiveram parte no desenvolvimento maravilhoso do paiz ? Em que proporções difficultaram e entorpeceram esse desenvolvimento ? Não vem aqui a proposito, nem ainda aos mais competentes será facil liquidal-o. Mas a verdade é que certos signaes de prosperidade tem coincido alli singularmente com a florescência das tarifas restrictivas ; o que, si não prova a acção bemfazeja destas, no gráo de exaggeração a que as tem levado a politica americana, indica, ao menos, a compatibilidade temporaria entre elevadas pressões fiscaes no regimen da importação, sob o imperio de necessidades do Thesouro, e a expansão da riqueza, da producção, do bem estar nacional, especialmente nos paizes cuja vastidão de territorio, cuja variedade de recursos, cuja diversidade de interesses, cuja multiplicidade de regiões differentes póde supprir, graças á opulencia e á extensão do mercado interior, a ausencia dos mercados estrangeiros. Não ha, por exemplo, indicio mais expressivo da expansão geral de um paiz do que a immigração que elle attrahe, que elle fixa, que elle absorve. Ora, si cotejarmos, na União Americana, a época de benignidade nos direitos de entrada (1847-61) com a de protecçionismo firme e crescente, acharemos que, não obstante os poderosos incitamentos, que, no primeiro desses dous periodos, favoreciam a introducção da corrente humana,—as novas jazidas auríferas na California, a reproducção da febre dos caminhos de ferro, a fome irlandeza, a guerra da Criméa, as revoluções na Europa, incentivos que falleceram todos no outro periodo, a immigração, durante este subiu a 5,998,334 almas, quando naquella não passou de 3,817,931.

Esse movimento ascendente da immigração, a que a America está sendo hoje obrigada a oppôr medidas limitativas, era particularmente provocado por uma florescencia industrial, que não acha termo de confronto na historia. Eram esses prodigios resultado da politica fiscal adoptada naquella nação ? Não o creio. Mas ha de ser sempre difficil demonstrar que ella absolutamente não cooperou para elles. E basta não havel-os obstado, ao mesmo passo que, por outro lado, enriquecia as finanças nacionaes com esses recursos incomparaveis, que habilitaram o governo a abolir o papel-moeda, extinguir o *deficit*, evitar os emprestimos, e resgatar a divida federal, — bastam essas considerações, para não se poder julgar aquella orientação fiscal pelo criterio de theorias inflexiveis, e condemnal-a sem attenuantes.

Ainda recentemente uma autoridade européa em materia de questões aduaneiras, immune ás prevenções de uma e outra escola (B.STRINGHER:

Op. cit.), mas de evidente pendor pela liberdade commercial, de-tendo-se, impressionada ante a eloquencia desses factos, deixava cahir esta confissão: « A União Americana refez as suas finanças, aboliu o curso forçado, converteu a sua immensa divida publica, e em grande parte a extinguiu, apoiando-se nas alfandegas ». Dudley Baxter, escrevendo, em 1871, acerca das *dividas nacionaes*, e alludindo á politica financeira norte-americana, affirmava que, « quando um Estado se decide a resgatar os seus debitos, instituindo direitos protectores, procede como o negociante, que impuzesse um pedagio sobre os clientes, ao transporem-lhe a soalheira do estabelecimento. » Assim parece. Mas, após quasi vinte annos de experiencia, sob as condições, em verdade especiaes, que caracterizam todo o movimento economico daquelle paiz, de tal arte fallam os factos, que não podemos deixar de maravilhar-nos dos progressos gigantescos daquelle nação em todos os ramos do labor humano, nem fugir a certo sentimento de turvação, quando se queira pronunciar juizo calmo e desapaixonado sobre as consequencias da sua politica aduaneira. »

Não seria eu quem propuzesse a transplantação para entre nós dessa politica, que aliás parece encerrar seducções irresistiveis para todas as nações novas, senhoras de territorios inexplorados, animadas pela aspiração de entrar vigorosamente na concurrencia industrial, como os Estados Unidos, a Australia, o Canadá. Mas não creio que obrassemos acertadamente, cingindo-nos ao extremo opposto, isto é, desamparando, sem restricções, ao embate com a producção industrial estrangeira os grandes, os multiplos, os incalculaveis elementos de industrias nascentes e esperançosas, que hoje ensaiam energicamente, neste paiz, as primeiras forças.

E releva dizel-o: o desenvolvimento da industria não é sómente, para o Estado, questão economica: é, ao mesmo tempo, uma questão politica. No regimen decahido, todo de exclusivismo e privilegio, a nação, com toda a sua actividade social, pertencia a classes ou familias dirigentes. Tal systema não permittia a creação de uma democracia laboriosa e robusta, que pudesse inquietar a bemaventurança dos posseiros do poder, verdadeira exploração a beneficio de privilegiados. Não pôde ser assim sob o systema republicano. A Republica só se consolidará, entre nós, sobre alicerces seguros, quando as suas funcções se firmarem na democracia do trabalho industrial, peça necessaria no mecanismo do regimen, que lhe trará o equilibrio conveniente.

Não é menos grave a outra face da questão, sobre a qual mui de intento particularmente me demorei: a explorabilidade financeira das alfandegas em auxilio das urgencias do Thesouro. A administração não pôde fechar os olhos a este aspecto do problema. A Inglaterra não logrou evital-o, sinão graças á possança descommunal do seu systema

de rendas internas, mecanismo que podemos e devemos apropriar ás nossas circumstancias, que procurei tambem estudar noutra parte deste relatorio, mas que demanda vagar para a sua assimilação, e ha de fructificar lentamente. A União Americana, depois de fruir á larga os proveitos do principio opposto ao dominante no Reino Unido, não começa a dar ouvidos á propaganda livre-cambista, senão quando a plethora do Thesouro, determinada pelo abuso da politica proteccionista, accumulando no erario enormes sommas de ouro, subtrahidas á vida nacional, ameaça de crises fataes a circulação do paiz.

Havia vinte e dous annos, que as tarifas americanas amontoavam saldos no Thesouro da União, saldos, o menor dos quaes fôra de 2.344.882 dollars em 1874, ascendendo a 145.543.810 (291.087.620\$000) em 1882, quando Grover Cleveland, na mensagem presidencial de 1887, denunciou as funestas consequencias de uma legislação, que sobre-carregava os contribuintes com onus desmedidamente superiores ás exigencias financeiras da administração. « A somma de dinheiro annualmente arrancada pela acção das leis actuaes », dizia o chefe electivo da grande republica, « ás industrias e necessidades do povo excede amplamente a quantidade precisa para acudir ás expensas do governo. Quando consideramos que a theoria das nossas instituições assegura a todos os cidadãos o gozo pleno de todos os productos do seu trabalho, da exploração de todos os seus commettimentos, deduzida apenas a quota, que a cada um haja de caber, para a manutenção escrupulosa e economica do governo, claro está que subtrahir-lhes mais do que isso é extorsão indefensavel e violação criminosa da lealdade e da justiça americana.» Cumpria atalhar esse mal, não consentindo que o Thesouro, « cujo papel deve ser o de um conducto, empregado em levar o fructo dos impostos ao seu destino legitimo nos varios artigos de despeza, se transforme em accumulador de riquezas necessarias ao commercio e ao uso publico, paralyzando assim as forças nacionaes, entorpecendo o desenvolvimento do paiz, obstando a applicação do capital em emprezas productivas, ameaçando-nos de perturbações financeiras.»

Não se tratava de escolher entre escolas economicas oppostas: « *Our progress toward a wise conclusion will not be improved by dwelling upon the theories of protection and free trade. This savors too much of bandying epithets.* » A reforma não havia de filiar-se a classificações abstractas. Tinha de ceder a uma situação positiva: « o congestionamento do thesouro nacional, que reduzia o paiz á indigencia de recursos monetarios » ; perigo palpavel, causa permanente de transtornos organicos na circulação da riqueza, com prejuizos incalculaveis para a actividade economica da nação, sem vantagem nenhuma para os interesses do governo. Este exaurira

todos os meios, para fazer refluir á circulação os saldos arrecadados no erario, saldos que se elevaram a centenas de milhões de dollars, chamando ao resgate ou comprando no mercado, em partidas enormes, as apolices dos empréstimos nacionaes. A exuberancia da renda extorquida pelas tarifas proteccionistas avantajava-se, porém, na carreira a todos os expedientes imaginados, nos limites da lei, para restabelecer o equilibrio de circulação nas funcções da moeda, restituindo ao gyro commercial o que esse regimen de inutil avides fiscal ociosa e maleficamente lhe roubava. Para reduzir essa hypertrophia do Thesouro, não queria a administração democratica que se cerceasse a somma de protecção conveniente ás industrias nacionaes. Simplesmente, como pratica de um dever ordinario para com o povo, se propunha a «circumscrever os impostos ás despezas necessarias ao exercicio economico das funcções do governo, restituindo ao movimento dos negocios o dinheiro agglomerado no Thesouro por uma perversão das funcções administrativas.» (*The President's Message, 1887.*) Era, portanto, a intervenção do elemento financeiro vindo corrigir, sob a pressão de necessidades positivas e immediatas, as aberrações do fanatismo proteccionista. Assim, só depois que o interesse das finanças federaes cessou de apoiar a elevação das tarifas, é que a redução dellas entrou na ordem das possibilidades politicas, e a concepção dessa reforma começou a penetrar na esphera official. Neste, como nos outros ramos do serviço tributario, allí, como em toda a parte, as conveniencias do Thesouro determinam a inclinação da balança para um, ou para outro lado.

Não quero menosprezar os outros elementos do problema, e, entre elles, a capacidade contributiva da materia imponible, a justiça devida aos contribuintes, o criterio da tolerancia dos consumidores. Apenas busco assignalar a proeminencia da consideração sempre preponderante na pratica legislativa deste assumpto.

Entretanto, ainda que de passagem, não deixarei de advertir que, em materia de direitos de importação, não sendo elles prohibitivos, a contribuição se reparte, em proporções variaveis, conforme as circumstancias, entre o consumidor nacional e o productor estrangeiro. «Direitos de alfandega propriamente fiscaes», dizia, em 1879, o principe de Bismark (*Discours, v. VIII, p. 183*), «lançados sobre materias, que não se acham no paiz, e cuja importação é indispensavel, recaem sempre, ao menos em parte, sobre o indigena; porque o estrangeiro levanta o preço das importações na razão dos direitos de entrada. Ao contrario, quanto a artigos que o paiz mesmo pôde produzir em qualidade e quantidade sufficientes ao consumo indigena, é o productor estrangeiro quem exclusivamente ha de carregar com os direitos de alfandega, si quizer, ainda assim,

entrar em concorrência no mercado interior. Quando, enfim, até certo ponto, a necessidade indígena haja de ser coberta pela importação estrangeira, o concorrente exterior será quasi sempre obrigado a supportar parte, pelo menos, e muitas vezes a totalidade dos direitos de aduana, diminuindo, na mesma proporção, a importancia dos seus lucros reaes. Que os direitos de entrada sobre objectos produzidos igualmente no paiz tocam tambem ao productor estranho sob o ponto de vista do resultado financeiro, é o que se deduz do interesse, que por toda a parte o estrangeiro manifesta contra a instituição e a elevação desses impostos sobre qualquer ramo de productos. Si na pratica em realidade pesasse unicamente sobre o consumidor indígena a elevação dos direitos de alfandega, indifferente seria a ella o productor forasteiro.» As apreciações do estadista allemão são suspeitas, reconheço, de parcialidade proteccionista. Mas poderei invocar em um dos interpretes mais intransigentes do *free trade*, um dos mais notaveis expositores das idéas liberaes de Mill, Fawcett e Cairnes, o professor Sidgwick (*The Principl. of Pol. Econ.*, p. 576), a confissão formal do mesmo facto: « *It must be admitted that the imposition of import duties is, under certain circumstances, a method at least temporarily effective of increasing a nation's income at the expense of foreigners.* » Não quero preconizar o uzo habitual desse methodo. Noto apenas esta relação economica, para rectificar a opinião dos que em todo augmento dos direitos de entrada vêem sacrificios impostos exclusivamente ao contribuinte nacional.

O vicio do extremo americano é obvio e funesto. Mas, sem nos avizinharmos d'elle, nem sequer o mirarmos de longe, bem se podia reconhecer que a medida das nossas tarifas estava ainda alguma cousa distante do limite razoavel da contribuição, com que podiam entrar para a receita do Thesouro.

Dessa convicção deu assignalada cópia o meu antecessor, no projecto de reforma que achei elaborado, e cuja exaggeração no sentido proteccionista repugnava até aos funcionarios fiscaes, que compuzeram a commissão organizadora desse trabalho.

Nesse projecto fez profundas reduções, attenuando-o no sentido liberal, a tarifa organizada sob a minha administração e promulgada em 11 de outubro de 1890, para entrar em vigor aos 15 do mez subsequente.

Acreditando que os direitos de entrada podiam ainda soffrer augmento, entre nós, sem exceder a medida dos encargos supportaveis, tive em mente, na protecção moderada que o novo regimen confere ás industrias nacionaes, observar as seguintes regras :

- 1) Desenvolver a renda;
- 2) Observar, nas aggravações, o limite essencial, para que dahi não

resulte diminuição no commercio importador, capaz de neutralizar o effeito ao augmento das taxas ;

3) Não firmar systema de character nacional e permanente, mas attender a uma situação temporaria, limitada pelas exigencias financeiras da nossa administração ;

4) Lançar, ao mesmo tempo as bases de um systema de rendas internas, destinado, á medida que se for desenvolvendo, a permittir a redução progressiva dos direitos sobre a importação.

DISPOSIÇÕES PROVISÓRIAS

Com o intuito de facilitar o serviço da applicação de nova tarifa, assim como o pagamento em ouro dos direitos de importação, proporcionando ao commercio os favores compatíveis com os interesses fiscaes, resolvi :

1º que a nova tarifa e a cobrança em ouro começassem a vigorar no dia 17 de novembro, attendendo a que os dias 15 e 16 eram feriados ;

2º que pagassem os direitos pela tarifa anterior as mercadorias, cujos despachos se tivessem iniciado na 1ª secção até o dia 16, dando-se entrada pelos conhecimentos, na falta dos manifestos, embora não estivessem descarregadas as mercadorias ;

3º que pagassem a quota de 20% em ouro os despachos, que até á ultima hora do dia 16 fossem apresentados ao thesoureiro promptos para o pagamento ;

4º que nos dias 14, 15 e 16 a alfandega funcionasse até às 5 horas da tarde, si o expediente o exigisse ;

5º que o serviço das capatazias começasse ás 6 horas da manhã, e terminasse ás 6 da tarde, desde o dia 11 ;

6º que se pudesse realizar o pagamento em ouro por meio de cheques especiaes, convertíveis em ouro e á vista, passados pelos bancos emissores ;

7º que se facultasse ao maior numero possível de despachos a distribuição para o calculo.

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

O decreto n. 839, de 11 de outubro ultimo, declarou isentos de todos os direitos de importação as mercadorias e objectos directamente importados pela «Sociedade Cooperativa Militar do Brasil» por sua conta e para consumo dos seus associados na fôrma dos estatutos approvados pelo governo.

O de n. 879, de 18 do mesmo mez, isentou desses mesmos direitos de consumo, e bem assim dos de expediente de 5%, não só as obras de arte, de pintura, esculptura e outras produzidas por artistas nacionaes fôra do paiz, que se importarem na Republica, mas tambem as de igual natureza, de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção e bellas artes existentes no paiz, assim como as que forem julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo, ou contribuirẽ para o progresso e desenvolvimento da arte nacional; devendo as pessoas que pretenderem despachar taes objectos, para que estes logrem a isenção, justificar, perante o ministro da fazenda, o valor e importancia artistica delles, mediante certificados da Academia Nacional de Bellas Artes, diplomas de premios obtidos em exposições artisticas, ou outros quaesquer documentos, a juizo do mesmo ministro, que mostrem estar esses objectos nas condições de gozar a immunidadẽ.

Para essa concessão foi motivo a inconveniencia de incluirem-se na taxação aduaneira as obras de arte de reconhecido merito, que possam contribuir para o engradecimento da arte nacional. Num paiz, onde o estado de cultura artistica é ainda, por assim dizer, primitivo, parece-me evidente que a administração publica deve animar, por todos os meios, directos, ou indirectos, a introducção desses exemplares de bom gosto, cujo valor commercial, para a satisfação dos direitos fiscaes, é aliás de uma difficuldade quasi invencivel determinar, attendendo-se ao elemento de estimação esthetica, cujo preço ha de variar indefinidamente, conforme a competencia (em que não podem primar os agentes fiscaes) dos apreciadores chamados a avaliá-lo.

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO EM OURO

DECRETO DE 10 DE MAIO

Inspirando-se no pensamento de facilitar ao governo a aquisição do ouro necessario para as despesas pagas nessa especie, estabeleceu o decreto n. 391 C, de 10 de maio, do anno paasado, que do 1º de julho em diante se cobrasse em moedas de ouro, indicadas na tabella que o acompanhava, nas alfandegas e mesas de rendas habilitadas, sobre os direitos de consumo, em cada despacho de importação de generos estrangeiros, a porcentagem de 20 %, enquanto a taxa do cambio se conservasse entre 20 e 24,—de 10 % entre 24 e 27, cessando logo que estivesse ao par, ou antes, si o governo o entendesse necessario ; podendo ser feito o pagamento em papel-moeda, quando a porcentagem fosse inferior ao valor legal da moeda de ouro.

Não era esta a primeira vez que se lançava mão, neste paiz, de tal medida.

Já em 1867 se recorrera, na lei orçamentaria n. 1507, de 26 de setembro, art. 9º § 10, ao pagamento em ouro de uma porcentagem sobre os direitos de importação. Essa porcentagem, que era então de 15 % sobre o valor desses impostos, cessou pelo decreto n. 1750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º § 1º, mas foi substituida por um accrescimo de 40 % addicionaes sobre as taxas de consumo.

O governo russo adoptou, em 1876, esse expediente, de que não abriu mão até hoje, prescrevendo a arrecadação total dos tributos de aduana em ouro. O decreto imperial de 10 de novembro, que firmou esse systema, justifica-o, dizendo que, « para enriquecer o cabedal metallico do Banco do Estado, destinado a acudir aos compromissos da Russia no exterior, o governo tinha por necessario usar de certos meios, os quaes, á vista do agio sobre o ouro, representariam uma elevação momentanea dos direitos de importação ».

Estendendo-se á totalidade dos impostos aduaneiros a exigencia do pagamento em ouro, essa prescripção envolvia uma depreciação de 50 % infringida pelo Estado ao papel bancario, directamente emittido

pelo Thesouro mediante o Banco da Russia, quando o publico recebia sem difficuldade essas notas com a differença apenas de 25 %/o. Mas a verdade é que a resolução imperial obedecia, ao mesmo tempo, a intuitos proteccionistas. Augmentando em cerca de um quarto a importancia real da cobrança, esse regimen traduzia-se n'uma sobretaxa de 6 a 7 %/o sobre o valor da importação, satisfazendo assim aos reclamos da industria indigena contra a modicidade das tarifas.

De 1874 a 1886 a receita, naquelle paiz, cresceu 67 %/o. Essa grande expansão, diz um economista, que estudou *ex-professo* o assumpto, « deve-se principalmente á medida que estatuiu o pagamento dos direitos da entrada em ouro, medida adoptada em 1876, quando as circumstancias politicas determinaram a necessidade de reforçar os recursos do Thesouro, e accumular a maior somma possivel do ouro nas mãos do governo. Esse onus imposto ao commercio teve consequencias mui importantes para a agricultura, a industria e o bem-estar geral. Os seus resultados immediatos, quanto ao Thesouro, foram : a principio, diminuição das receitas, em 1877, por causa de importações gigantescas em 1876 com o fim de aproveitar a tarifa antiga, depois um forte augmento, que só se deteve em 1884». (DE CLERCQ : *Les finances de l'Empire de Russie*, pag. 49).

O movel dessa medida estava, evidentemente, na intenção, não de desenvolver a renda, mas de auxiliar o governo a reunir no erario publico a somma de moeda metallica indispensavel ás despezas, cuja satisfação não se pôde realizar noutra especie.

Calculando a importancia em ouro, que dessa origem nos devia advir sobre a renda provavel da importação em toda a Republica, orçada em 95.000:000\$, ter-se-hia (com a porcentagem de 25 %/o):

Em um anno	19.000:000\$000
No ultimo semestre de 1890	9.500:000\$000

Afastando o governo da praça em busca do ouro necessario aos compromissos do seu credito, essa providencia actuaria indirectamente sobre o cambio no sentido da alta, eliminando do mercado monetario a concurrencia desse poderoso comprador.

O prazo estipulado para a iniciação da cobrança dessa quota em metal facultava ao commercio o lapso de tempo conveniente, para se supprir de ouro no exterior, evitando-lhe a necessidade de recorrer á praça.

Em 13 de junho mandei declarar, para conhecimento dos interessados, que a quota de 20 %/o em ouro seria cobrada sobre todos os despachos de importação para consumo, que se apresentassem a

pagamento do dia 1 de julho em deante, por se tratar da forma de pagamento em especie de moeda, não sendo applicavel ao caso a disposição legal relativa a alterações de tarifa, que produzem effeito na época em que as mercadorias são postas a despacho; e bem assim que, no caso de excederem as fracções o minimo valor das moedas mencionadas na tabella annexa ao decreto de 10 de maio, se dêse o troço em ouro, quando possível, em papel-moeda pela cotação de cambio do dia antecedente, ou em cautelas, que seriam recebidas noutros pagamentos em ouro, á vontade das partes.

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO

A resolução contida no decreto de 10 de maio, porém, peccava por estreita e manca. Creava ao commercio difficuldades, obrigando os contribuintes, no pagamento dos direitos de aduana, a calculos de porcentagem, que embaraçavam o trabalho de contabilidade, sem lhe compensar esse gravame com beneficios de ordem geral bastante grandes para emmudecer as reclamações do interesse prejudicado, ou neutralizal-as.

Mezes depois as circumstancias me habilitaram a dar, nesta materia, o passo decisivo, firmando, com o acto que estabeleceu o pagamento integral dos direitos de importação em ouro, uma das linhas essenciaes no plano financeiro da nossa administração.

A representação dirigida ao Governo Provisorio, em 29 de setembro, pelos mais autorizados órgãos da industria nacional nesta praça correspondia inteiramente ás opiniões deste ministerio no tocante a uma questão, que interessa no mais alto gráo as finanças da Republica, e que deviamos resolver antes de ultimada a nossa missão organizadora.

Depois do primeiro passo, que deramos nesse caminho, e cujo defeito foi o da timidez, aliás explicavel e justa no ensaio inicial, entrara este ministerio no pensamento de alargar a medida, levando-a talvez ao seu extremo limite, e offerecendo, ao mesmo tempo, ao contribuinte uma compensação consideravel e benefica: a abolição dos 5% addicionaes.

Sob esse intuito mandára eu proceder no Thesouro, em principios de setembro, a estudos e calculos, em que primitivamente se tomava por base a elevação da porcentagem metallica, nas taxas de entrada, a 60%.

E eis os dados, que a esse respeito nos ministrou aquella repartição, em 20 de setembro do anno passado:

« A renda dos direitos de importação para o consumo subiu, no 1º semestre de 1890, a 51.569:288\$231, incluída a grande arrecadação do mez de junho, que só ella se elevou a 11.960:964\$824.

« Tomando-se o termo médio da cobrança dos mezes de janeiro a maio (39.608:323\$407), ou 7.921:664\$681, ter-se-ha, para o semestre, com aquelle augmento de arrecadação, 47.529:988\$088; e, dobrando-se essa quantia, para orçar o rendimento de todo o exercicio, achar-se-ha a somma de 95.059:976\$176.

« Poder-se-ha, pois, calcular, como fez a exposição que acompanhou o decreto de 10 de maio ultimo, em 95.000:000\$ o producto dos direitos de importação.

« Os seus 60 % serão 57.000:000\$, que em ouro valerão £ 6.411.500. O decreto de 10 de maio autorizou a cobrança de 20 %, ou 19.000:000\$. O excesso será de 38.000:000\$, ou £ 4.275.000.

« A diferença, que tem de pesar sobre as mercadorias, será a seguinte:

	COM O CAMBIO A				
	22	23	24	25	26
A importância de £ 4.275.000 vale, em réis.	46.636:364\$000	44.608:696\$000	42.750:000\$000	41.040:000\$000	39.461:539\$000
Com o cambio a 27	38.000:000\$000	38.000:000\$000	38.000:000\$000	38.000:000\$000	33.000:000\$000
Diferença.	8.636:364\$000	6.608:696\$000	4.750:000\$000	3.040:000\$000	1.461:539\$000

« Os 5 % additionaes poderão dar 5.500 a 6.000 contos.

« Assim, logo que o cambio chegar a 24, principiará a favorecer o consumidor.

« A importância de £ 6.412.500, da taxa ora cobrada (20 %), e da que se augmentar (40 %) para substituir os 5 % additionaes, chegará, não só para o pagamento da divida interna fundada, como para as despesas no exterior. O thesouro, desse modo habilitado, não terá de recorrer ao mercado, afim de obter cambiases.»

Em presença desses elementos, sob a influencia das reflexões que elles me suscitaram, não tardei em chegar á convicção de que a reforma seria sempre imperfeita nos seus resultados, e alienaria em parte as adhesões a que tem direito, si não a levassemos á sua absoluta plenitude, estabelecendo a cobrança total dos direitos de importação em ouro.

O CAMBIO E A INDUSTRIA

Nessas disposições, sobre as quaes já me eu manifestara no seio do gabinete, veio confirmar-me a attitude assumida, em setembro, pela classe industrial, attitude que revela notavel progresso na sua educação economica e na consciencia dos seus verdadeiros interesses. Mos-

trava-se assim dissipada, no seio della, a falsa preocupação antiga de que a elevação do cambio desfavorece o trabalho nacional. Ante a extensão deste preconceito, que se desvaneceu pela acção natural da evidencia das leis scientificas, a que elle se oppõe, pude lisonjear-me com a esperança, que não tardou em se realizar, de que a classe dos importadores chegasse a uma intuição igualmente justa dos seus interesses, comprehendendo as vantagens que lhe vinha trazer essa fecundissima innovação fiscal.

Era ampla e concludente a demonstração adduzida pelos industriaes brasileiros, em apoio da providencia que solicitavam nesse documento precioso, do qual não posso resistir á tentação de transcrever, e appropriar ao nosso intento, estes topicos, cheios de profunda verdade e irrefragavel intelligencia pratica do assumpto :

« Ao passo que os direitos de exportação se pagam de accôrdo com uma pauta variavel, conforme o preço do mercado, no qual entra como factor importante a variação do cambio, os direitos de importação são sempre os mesmos, e em papel, qualquer que o cambio seja. *Isso equivale a cobrar o Estado os direitos de exportação em ouro e os de importação em papel.*

« Em um paiz de circulação fiduciaria, com o regimen de curso forçado do papel-moeda com todas as suas desastrosas consequencias,— do fallacioso systema de imposição aduaneira, a que alludimos, resulta que o direito percebido das mercadorias estrangeiras varia constantemente, acompanhando as irregularissimas oscillações do cambio. *Não ha como calcular seguramente o preço das manufacturas importadas, para firmar em bases solidas empresas que concorram com ellas ao mercado.*

« Como crearem-se grandes e verdadeiras industrias nacionaes permanentes, nessa trepidação de valores ?

« Supponhamos um artigo, que, calculado pelo valor official, paga 4\$44. Ao cambio de 27^d, importa este valor, em papel, em 50 % de £ 1. Ao cambio de 18^d apenas paga o mesmo artigo 33,5 % da £.

« Quanto mais baixo é o cambio, menor imposto pagam as mercadorias importadas.

« Essa consideração é da maior importancia ; porque *a industria nacional não pôde supprir o deficit resultante da diminuição da exportação, visto como, nesse caso, a depreciação do papel produz uma diminuição nos direitos protectores.*

« A seguinte tabella demonstra o nosso asserto, e dispensa largos commentarios.

Cambio	£, valor em réis	Quanto de ouro por 50% em papel
27.	8\$888.	50 %
26.	9\$230.	48,50 %
25.	9\$600.	46,70 %
24.	10\$000.	44,44 %
23.	10\$430.	42,60 %
22.	10\$900.	40,50 %
21.	11\$430.	38,80 %
20.	12\$000.	37,50 %
19.	12\$630.	35,00 %
18.	13\$330.	33,50 %

Cambio	£, valor em réis	Quanto de ouro por 50 % em papel
17.	14\$124.	32,00 %
16.	15\$000.	29,50 %
15.	16\$000.	27,50 %
14.	17\$140.	26,00 %
13.	18\$450.	24,00 %
12.	20\$000.	22,22 %

« Quando ha baixa de cambio, é excellente negocio mandar vir do estrangeiro mercadorias, para se ganhar com a differença de moeda, desde que se possa remetter o valor das facturas a melhor cambio. *O consumidor paga sempre pelo cambio mais desfavoravel.*

« Ora, podendo-se comprar papel depreciado para o pagamento do imposto de importação, reduzindo-se esse a 35 % por exemplo (19^a), em vez de 50 %, do valor da mercadoria, a industria nacional fica sempre em piores condições de competencia.

« Nem se supponha que ella acharia compensação no augmento de preço dos artefactos estrangeiros, causado pela alça do ouro.

« Isto não é exacto :

« 1^o, porque o preço das mercadorias compõe-se de dous factores quasi iguaes : o custo no mercado productor e o valor dos direitos de exportação ; e só uma parte acompanha a alta da moeda ;

« 2^o, porque a baixa do cambio augmenta o custo da vida e, portanto, os gastos da producção parallelamente ao custo das mercadorias no mercado productor ; e, pois, a concurrencia só se poderia manter no mesmo pé de igualdade, si o segundo factor (direitos de importação) não ficasse estacionario ;

« 3^o, porque não ha regra nas leis determinaveis nas oscillações de cambio, entrando nellas, em grande escala, a especulação e o jogo ;

« 4^o, porque as depressões e elevações do cambio são frequentissimas ; fazendo-se, portanto, muitas vezes a importação de mercadorias a cambio baixo e a venda a cambio mais alto.

« O negociante importador compra o papel depreciado, para pagar menos direito, e só remette o valor das mercadorias a cambio alto, ganhando a differença *a custa do consumidor* e ás vezes tambem á custa do fabricante, de que é committente. *Esse jogo só pode aproveitar a essa parte do commercio, que funciona, recebendo á consignação, e vendendo quando e quanto lhe apraz*, em detrimento do fabricante nacional, que ha de produzir sempre na mesma quantidade, não podendo diminuir, e augmentar a producção conforme as oscillações do cambio.

« Por não attender a esse mecanismo commercial, é que a industria nacional tem-se illudido sempre, apezar da eloquencia dos factos, suppondo, por um paralogismo especioso, que a baixa do cambio é para ella uma condição de viabilidade.

« A industria nacional nada tem ganho com a baixa do cambio. Para isso fôra necessario que o custo das mercadorias, nos mercados productores, fosse augmentado parallelamente com o dos direitos de importação, isto é, *que o imposto fosse pago na mesma moeda, em que ellas são pagas no estrangeiro.*

« Nessa hypothese a industria nacional seria uma compensação á baixa do cambio: ella suppriria parte da importação, concorrendo effizamente, para fazer cessar a baixa, diminuindo a exportação da moeda, que vem cobrir a deficiencia na exportação de productos.

« Essa é a sua honrosa função nos disequilibrios financeiros.

« Seu interesse é harmonico com o do Estado, não só politica, como tambem economicamente.

« O pagamento dos direitos de importação em ouro ha de dar-lhe as condições de prosperidade, que lhe teem faltado, e tornar evidente a sua collaboração com as outras classes sociaes no progresso do paiz.

« A importação de um paiz como o Brazil deve sempre reger-se automaticamente pela sua exportação. Ora, a cobrança dos direitos de importação em papel depreciavel falsifica o regulador commercial da compensação, ou, como outr'ora se dizia, perturba o equilibrio da balança do commercio.

« Quando a exportação diminue, conviria abater-se o estimulo para as importações, em proporção equivalente. Isto é o que deveria acontecer como effeito de uma lei natural: a necessidade da exportação de moeda, para cobrir o *deficit*, impõe o freio á importação. Entre nós, porém, a depreciação do papel, em que se adquire metade do valor das mercadorias estrangeiras (os direitos aduaneiros), poupando parte da moeda real, é um incentivo ao importador para entradas de generos da exterior além dos limites convenientes.

« Accresce então o interesse da especulação, o jogo, as remessas de moeda, logo que o cambio se eleva para pagamentos adiados, e, portanto, nova baixa.

« Todas essas perturbações financeiras, todas essas dissonancias economicas são a *consequencia da dualidade monetaria, ouro e papel, com que se salda a importação.*

« Para firmar a legitima industria nacional;

« Para fazer cessar as oscillações do cambio e o curso forçado do papel moeda;

« Para supprimir a voracissima verba orçamentaria das differenças de cambio;

« Para constituir uma base solida ás operações commerciaes, e estabelecer a proporção razoavel entre a importação e a exportação;

« E' necessario fazer pagar em ouro os direitos de consumo.

« Ao receio de diminuição na renda das alfandegas póde responder-se que *o desfalque representará exactamente o agio do ouro, parcella ficticia no algarismo da receita.*

« São, porém, taes as vantagens da medida, que se póde esperar com segurança antes augmento que diminuição na renda.

« Supponhamos, todavia, que se dá a redução: a prosperidade do paiz, estimulada pelo desenvolvimento de outras fontes de renda, a supprirá.

« A industria nacional, assim fomentada, poderá tributar-se de modo a compensar a differença.»

Ao mesmo tempo, nos chega ás mãos uma representação de importadores de primeira ordem, que apoia a mesma idéa nestes termos:

« Os abaixo assignados, negociantes importadores da praça do Rio de Janeiro, informados da representação que os industriaes brazileiros vos dirigiram solicitando a decretação da cobrança dos impostos de consumo em ouro, veem manifestar-vos sua opinião sobre esse assumpto, suppondo que ella vos possa servir de esclarecimento e ao mesmo tempo indicando-vos uma compensação que parece devida ao commercio.

« Não desconhecem os abaixo assignados as vantagens resultantes para o paiz, de um acto administrativo que concorrerá para a elevação e fixidez do cambio, que facultará ao Governo os meios de menos oneroso pagamento de seus compromissos, de estabelecer mais certa e

conveniente proporcionalidade entre a exportação e a importação, e de auxiliar o desenvolvimento da industria nacional.

« Reconhecem tambem que a cobrança do imposto integralmente em ouro simplifica as operações de pagamento e calculo dos direitos, especialmente si for adoptado qualquer meio que isso facilite, e torna menos aleatorio o commercio de importação. Sob este ponto de vista a medida solicitada é melhor do que a cobrança parte em ouro e parte em papel contra a qual se pronunciaram muitos commerciantes.»

O CAMBIO E O COMMERCIO

A acção constante e perniciosa da instabilidade do cambio sobre os interesses do commercio pertence ao numero dos phenomenos mais evidentes, palpaveis e comesinhos em nossa vida social. Não haveria, pois, que insistir nesse facto notorio e trivial, si não fôra a conveniencia de mostrar que nelle reside o maior de todos os males, o mais duro de todos os tributos impostos a essa classe, e que, portanto, qualquer sacrificio, qualquer onus, como o do pagamento das taxas de importação em ouro, a que recorramos, para atalhar essa depauperação chronica de um dos elementos substanciaes no organismo economico da nação, constituirá, relativamente, um beneficio certo e precioso.

As altas e baixas imprevistas no cambio, escrevia, ha mais de meio seculo, um economista inglez, que observou com summo cuidado o regimen economico deste paiz (STURZ: *A Review, Financial, Statistical and Commercial of the Empire of Brazil and its resources.* London, 1837) « são extremamente vexatorias e damninhas ao commercio, com especialidade nos mercados, como o do Brasil, onde a venda de artigos importados se realiza a longos creditos, e a compra de productos exportaveis se effectua a dinheiro. Um negociante, que recebe uma consignação de mercadorias a vender, facturadas, por exemplo, a £ 1.000, quando o cambio se achava a 30^d por mil réis, taxa-lhes o custo em 8:000\$, e dando 15 % aos direitos, 10 % ás despesas, 10 % ao lucro, negocia o lote por 11:000\$. Mas, ao cabo de seis mezes, descendo o cambio a 22^d, vem a reconhecer que os 8:800\$, que tem de remetter ao seu correspondente, produziram apenas £ 806, 13^s, 4^d, trazendo ao consignador um prejuizo de quasi 25 %, em vez do lucro de 10 %, que elle prefixara. Si o carregamento foi enviado ao importador á sua conta, e o amigo, ao embarcar-o, sacou contra elle ao cambio do dia do embarque, 30^d, cumprir-lhe-ha pagar, como custo desses generos 8:000\$. Mas, quando arrecadar a importancia das vendas, estando então o cambio a 22^d, já não lhe será possivel importar o mesmo supprimento por menos de 10:454\$545.

« Com a exportação succederá o inverso. Um commerciante, que emprega 7:000\$ em productos, e os despacha para Europa, calcula (supponhamos que se trata de algodão) vendel-o a 8^d a libra, e apura £ 1.000, que, embolsadas a 30^d, renderiam 8:800\$. Mas, baixando, nesse meio tempo, o cambio, recebe a 22^d, liquidando assim 12:000\$, ou um lucro de 40, em vez de 25 0/0, na especulação. Com esse resultado poderia comprar quasi o dobro da primeira quantidade de algodão, si os preços persistissem. Mas é o que, segundo toda a probabilidade, não se dará; visto como, de uma parte, os vendedores, ou, da outra, os compradores acudiriam a regular os preços pelo cambio, occorrendo, pois, uma fluctuacção constante e grande nos preços de todos os artigos de importação e exportação, com grave detrimento para o commercio.»

Si considerarmos agora, com os quadros historicos do cambio deante dos olhos, que as suas taxas, variando, numa incerteza incessante de 14 a 27^d, nunca se mantiveram estaveis durante seis mezes, de 1837 a 1889, teremos de chegar á conclusão de que excede a propria phantasia humana a importancia dos prejuizos causados ao commercio e, portanto, ao capital nacional, no decurso de meio seculo.

Um investigador curioso e habil destes factos, estudando os effeitos da baixa do cambio sobre as despezas da nossa população, estimadas modicamente em 1 milhão de contos de réis annuaes ao par, computava, ha alguns mezes (*Jornal do Commercio*, de 1 de Junho de 1890), as perdas geraes da população contribuinte, resultantes da baixa do cambio, nesta demonstração :

26	$\frac{7}{8}$	0,5 0/0.	5.000:000\$000
	$\frac{3}{4}$	0,9 0/0.	9.000:000\$000
	$\frac{5}{8}$	1,4 0/0.	14.000:000\$000
	$\frac{1}{2}$	1,9 0/0.	19.000:000\$000
	$\frac{3}{8}$	2,4 0/0.	24.000:000\$000
	$\frac{1}{4}$	2,9 0/0.	29.000:000\$000
	$\frac{1}{8}$	3,3 0/0.	33.000:000\$000
26		3,8 0/0.	38.000:000\$000
25	$\frac{7}{8}$	4,3 0/0.	43.000:000\$000
	$\frac{3}{4}$	4,9 0/0.	49.000:000\$000
	$\frac{5}{8}$	5,4 0/0.	54.000:000\$000
	$\frac{1}{2}$	5,8 0/0.	58.000:000\$000
	$\frac{3}{8}$	6,4 0/0.	64.000:000\$000
	$\frac{1}{4}$	6,9 0/0.	69.000:000\$000
	$\frac{1}{8}$	7,5 0/0.	76.000:000\$000
25		8, 0/0.	80.000:000\$000
24	$\frac{7}{8}$	8,5 0/0.	85.000:000\$000
	$\frac{3}{4}$	9, 0/0.	90.000:000\$000

24	$\frac{5}{8}$	9,6 0/0.	96.000:000\$000
	$\frac{1}{2}$	10,2 0/0.	102.000:000\$000
	$\frac{3}{8}$	10,8 0/0.	108.000:000\$000
	$\frac{1}{4}$	11,3 0/0.	113.000.000\$000
	$\frac{1}{8}$	11,9 0/0.	119.000:000\$000
24		12,5 0/0.	125.000:000\$000
23	$\frac{7}{8}$	13,1 0/0.	131.000:000\$000
	$\frac{3}{4}$	13,7 0/0.	137.000:000\$000
	$\frac{5}{8}$	14,3 0/0.	143.000:000\$000
	$\frac{1}{2}$	14,9 0/0.	149.000:000\$000
	$\frac{3}{8}$	15,5 0/0.	155.000:000\$000
	$\frac{1}{4}$	16,1 0/0.	161.000:000\$000
	$\frac{1}{8}$	16,7 0/0.	167.000:000\$000
23		17,4 0/0.	174.000:000\$000
22	$\frac{7}{8}$	18, 0/0.	180.000:000\$000
	$\frac{3}{4}$	18,6 0/0.	186.000:000\$000
	$\frac{5}{8}$	19,3 0/0.	193.000:000\$000
	$\frac{1}{2}$	20, 0/0.	200.000:00\$000
	$\frac{3}{8}$	20,6 0/0.	206.000:000\$000
	$\frac{1}{4}$	21,3 0/0.	213.000:000\$000
	$\frac{1}{8}$	22, 0/0.	220.000:000\$000
22		22,7 0/0.	227.000:000\$000
21	$\frac{7}{8}$	23,4 0/0.	234.000:000\$000
	$\frac{3}{4}$	24,1 0/0.	241.000:000\$000
	$\frac{5}{8}$	24,8 0/0.	248.000:000\$000
	$\frac{1}{2}$	25,5 0/0.	255.000:000\$000
	$\frac{3}{8}$	26,3 0/0.	263.000:000\$000
	$\frac{1}{4}$	27, 0/0.	270.000:000\$000
	$\frac{1}{8}$	27,8 0/0.	278.000:000\$000
21		28,5 0/0.	285.000:000\$000
20	$\frac{7}{8}$	29,3 0/0.	293.000:000\$000
	$\frac{3}{4}$	30, 0/0.	300.000:000\$000
	$\frac{5}{8}$	30,9 0/0.	309.000:000\$000
	$\frac{1}{2}$	31,7 0/0.	317.000:000\$000
	$\frac{3}{8}$	32,5 0/0.	325.000:000\$000
	$\frac{1}{4}$	33,3 0/0.	333.000:000\$000
	$\frac{1}{8}$	34,2 0/0.	342.000:000\$000
20		35, 0/0.	350.000:000\$000

Essa tabella mostra-nos, com o cambio a 22, um prejuizo annual de 227.000:000\$000; o que representa uma reduçãõ maior de 20 % a) para os negociantes, nos lucros de suas operações, b) para os consumidores, no consumo, c) para o Estado, nos direitos de entrada. E, si o cambio descesse a 20 d, esse prejuizo avultaria a 30 %.

Si agora encararmos essa influencia funesta no tocante á fortuna publica em geral, os resultados são fabulosos. Calculando, como já se fez plausivelmente (*Jornal do Commercio*, 20 de abril de 1890), em 10.000.000:000\$ o capital nacional, chegaremos aos dados seguintes:

- 16 de dezembro de 1889. Ao par: 10.000.000 contos de réis.
- 24 de dezembro de 1889. 26 *d.* Perda: 3,8%, ou 380.000 contos.
- 23 de janeiro de 1890. 25 *d.* Perda: 8%, ou 800.000 contos.
- 8 de março. 23 *d.* Perda: 17,4%, ou 1.740.000 contos.
- 22 de março. 22 *d.* Perda: 22,7%, ou 2.270.000 contos.
- 15 de abril. 21 *d.* Perda: 28,5%, ou 2.820.000 contos.

Contra esses prejuizos, cuja enormidade a imaginação se recusa a aceitar, quaes são as compensações? Apenas, de um lado, a satisfação dessa parte limitada e menos escrupulosa do commercio, que vive da especulação, explorando o mercado, e tozando o rebanho dos consumidores; do outro, a ganancia deshonesta dos grupos interessados na agiotagem da bolsa.

Os negociantes á consignação, ou os fortes especuladores commerciaes, que não pagam senão a longos prazos, calculados segundo a experiencia desse jogo, esses locupletam-se por igual com a alta e a baixa, pagando aos seus committentes estrangeiros a cambio elevado, no momento opportuno, e fazendo-se pagar ao infimo cambio pelos consumidores nacionaes. O cambio baixo serve então de pretexto para a elevação dos preços no mercado interno, e o cambio alto para ensejo á liquidação das contas do importador no mercado estrangeiro. Para esses todo o mal é bem. Todas as situações os locupletam.

Mas o commercio em geral, o pequeno commercio, o commercio retalhador em nada absolutamente aproveita na combinação; porque tem de retalhar na razão directa do preço, por que comprou nas casas importadoras.

Nem o proprio commercio de importação póde encontrar vantagem solida e animadora nesse regimen. Esse regimen empobrece o consumidor, reduzindo, portanto, a energia, a actividade, os habitos civilizadores da população brazileira, e amaninhando assim o terreno, onde o commercio ha de lavrar o seu futuro. Esse regimen dá ás especulações mercantis uma indole aleatoria, que tende a substituir, no commercio, as virtudes e as leis profissionaes pelas corrupções e artificios do jogo. Esse regimen, emfim, impossibilita as grandes operações regulares e seguras, subtrahindo aos calculos do negociante o seu elemento fundamental: a estabilidade no valor do instrumento geral das transacções.

O CAMBIO E O CONSUMIDOR

O consumidor, eis, em definitiva, o productor da lã tosquiada pelos caprichos do cambio.

Duas vezes e por dous modos é elle victima desse mal: como contribuinte e como comprador de productos no mercado.

Como contribuinte, paga as differenças do cambio, no orçamento, com o serviço da nossa divida e a satisfação das nossas despezas no exterior. Essas differenças, cuja importancia se elevava, em 1877, a 5.455:000\$, subiram no exercicio findo, a mais de 7:000\$000. (*)

Como freguez no mercado interior, carrega não só com o excesso effectivo representado pelo agio do ouro no momento da importação, mas tambem com a margem adicional accrescentada pelo importador na expectativa de oscillações possiveis. « Quando as taxas fluctuam bruscamente para a baixa, o commercio é obrigado a augmentar os preços, prevendo a mais forte depreciação durante o prazo dos pagamentos a effectuar para as vendas a credito. De maneira que uma differença de 20 % exige uma previsão de 40 % de baixa. »

Na qualidade de pretexto á especulação, essa anomalia é da mais indefinida elasticidade, servindo-lhe, até, para encarecer os generos de producção indigena, em cujo custo não entram factores dependentes de transacções internacionaes.

Em consequencia da acção multipla, que exerce assim na economia do paiz essa perturbação chronica nas funcções da moeda e nas operações a que ella serve, a situação do consumidor é cada vez mais desfavoravel, e cada vez mais pingue a dos que o exploram como *anima vilis*.

A todas essas circumstancias concurrentes contra o consumidor accresce que, si as baixas do cambio o oneram, as altas não o alliviam; de sorte que as addições ao preço das mercadorias vão-se sobrepondo successivamente, sem que nunca uma redução venha attenual-as. Prende-se esse phenomeno economico a uma relação de causalidade natural, observada tambem noutros paizes e formulada por economistas modernos: a lei do excesso das baixas e altas em desproporção com a offerta e a procura.

Todos quantos adquirem mercadorias importadas, num paiz onde tudo se importa, sabem que o custo dos artigos de commercio cresce com as depressões do cambio, para nunca mais se reduzir, por mais que elle se eleve. De sorte que a oscillação do cambio não altera senão sempre para peor os encargos do consumidor.

(*) P. 30 deste relatorio.

CAUSA IMAGINARIA

Tem sido uso, entre os que consciente ou inconscientemente vivem, sob a Republica, a promover os interesses de certas especulações apparatus legadas ao paiz pela senilidade precoce da monarchia, animarem a preocupação que vê no excesso do meio circulante, na pretensa exuberancia da emissão, entre nós, a origem das oscillações do cambio.

A esta fallacia respondeu, ha muito, o sr. Affonso Celso, no seu discurso de 18 de março de 1879 á Camara dos deputados :

« A prova », dizia elle, « de que a nossa circulação fiduciaria não influe, nesta praça, para queda do cambio, fornecem-n'a tres factos altamente significativos.

« Os annos de 1859 e 1860 marcam a epoca de maior expansão do credito entre nós. Foi então que a emissão do papel-moeda teve mais brusco e mais consideravel augmento.

« Desappareceu a moeda metallica ; emittira o Thesouro ; diversos bancos emittiam, e tambem as suas caixas filiaes.

« Os 51 mil contos, que tinhamos em circulação, subiram rapidamente a 90 mil. Entretanto, o cambio nunca desceu de 23, e subiu a 27 ds.

« Quinze annos mais tarde o cambio estava entre 23 e 25 ds; deu-se, nesta praça, uma crise monetaria ; os bancos sentiam-se ameaçados, e o governo entendeu dever ir em seu auxilio. Foi autorizada uma emissão de 25.000:000\$. E que aconteceu ?

« O cambio, longe de baixar, *subiu a 28*, e foi além, *chegando a 28³/₈*, á proporção que o papel ia-se introduzindo na circulação. E, ao contrario, *quando o governo tratou de recolher esta nova emissão*, foi descendo a 24.

« Ainda agora mesmo, por occasião do decreto promulgado pelo meu illustre antecessor » (esse decreto autorizára a emissão de 40.000:000\$), « não houve nenhuma baixa de cambio. *Pelo contrario houve alta.* »

Logo, concluia o sr. A. Celso, « *o papel moeda não influe para a baixa do cambio* ».

A experiencia do periodo republicano não se oppõe ; antes corrobora esta conclusão.

Tem-se argumentado, é certo, contra a nossa gestão financeira, attribuindo aos decretos de 17 de janeiro a baixa do cambio, que se lhes seguiu. Já é, porém, tempo de rasgar o véo, sob que se abriga a má fé dessa arguição. Os que a promoveram, são precisamente os que mais lhe conhecem a gratuidade.

O cambio estava a descer no momento da revolução ; porque não subira senão por effeito de successivos emprestimos externos. Concluida a absorpção destes, devia volver ao seu nivel natural. E com a revolução, por effeito inevitavel de todas as revoluções, o cambio teria descido immediatamente, não se póde calcular até onde, si os respon-

saveis pelos destinos della, na sua conjunctura mais critica, o deixassem entregue ao declive dos factos.

Que devia fazer o Governo Provisorio? A queda, no meio da commoção revolucionaria, seria violenta, seria progressiva, e seria irreprimivel, uma vez começada.

Consequencia forçosa desse phenomeno, o terror invadiria o mercado, e os prejuizos resultantes para o commercio e para o Thesouro assumiriam proporções incalculaveis. O governo republicano faltaria, pois, a deveres elementares, si recuasse, numa crise revolucionaria, para salvar interesses supremos da nação e do Estado, ante um escrupulo, que nunca deteve, entre nós, em occasiões ordinarias, os governos regulares. Não podiamos ser insensiveis a essa necessidade, e cedemos a ella. Releva dizello, com a convicção do dever cumprido, não para envolver na obscuridade da hypocrisia, usada no antigo regimen, o cumprimento de um dictame imposto pela salvação publica aos homens da revolução, não para consignar o facto, como precedente, aresto, e exemplo, mas, pelo contrario, como a mais solemne advertencia contra o uso desse arbitrio, quando não o legitimar a imposição soberana de casos de vida ou morte, como o que, na especie, nol-o dictou.

Mais tarde, para calumniar as reformas financeiras da Republica, se disse que ellas despenharam o cambio. Mas as testemunhas mais bem informadas e directas da influencia utilizada, até o fim de 1889, em favor da alta, são precisamente aquelles, em beneficio de cujos interesses se promoveu essa reacção diffamatoria contra os actos de 17 de janeiro.

Transpostas as primeiras semanas da revolução, firmada a confiança publica na situação republicana, affastado o perigo de que a queda do cambio pudesse determinar o panico no mercado, cessou a interferencia official, e o cambio, entregue a si mesmo, deslizou para a baixa. Nada teve, pois, com essa occurrencia a reforma de 17 de janeiro; nada contribuiu para esse phenomeno o receio da emissão annunciada. Pelo contrario, quando o decreto n. 253, de 8 de março, veio reaugmentar a circulação bancaria, reduzida pelo decreto n. 194, de 31 de janeiro, concedendo 100.000:000\$000 de emissão ao Banco do Brasil e ao Banco Nacional, o cambio não se resentiu, senão para subir no dia immediato.

Em seguida a essa tivemos, ainda este anno, outra lição igual com a nova emissão concedida ao Banco dos Estados-Unidos do Brasil. Publicado o decreto, que elevou de cincoenta a cem mil contos a circulação desse estabelecimento, o cambio, em vez de cahir, subiu de 20 $\frac{1}{2}$ a 21, 21 $\frac{1}{2}$, 22, 22 $\frac{1}{8}$, em que por muito tempo se firmou.

Quererá isso dizer que a superabundancia do papel não produza a

sua depreciação? Não. Quer dizer simplesmente que não ha, nem havia superabundancia de papel. Havia e ha deficiencia delle. Essa deficiencia embarçava a circulação das transacções no mercado; e as emissões, em tal caso, promovendo o movimento circulatorio, dificultado pela falta de meio circulante, favorecem as operações do cambio internacional, em vez de tolhel-as. D'ahi a alta do cambio em seguida ás nossas emissões, e, ás vezes, a sua baixa em seguida ao recolhimento do papel.

CAUSAS REAES

Si considerarmos os dados officiaes acerca da importação e da exportação de productos, quanto ao ultimo triennio, de que ha informações (1886-1888), encontraremos, no relatorio apresentado ás camaras pelo ministro da fazenda em 1889, estes algarismos:

Comparação da importação com a exportação realizadas nos seguintes exercicios

	1886	1887	1888	TOTAL
Importação	201.526:356§	310.850:217§	230.998:850§	773.375:432§
Exportação	191.393:987§	395.592:152§	212.592:272§	769.578:411§
Diferença de exportação . . .	10.132:369§	54.741:935§	48.405:587§	3.797:021§
	para menos	para mais	para menos	Resumo: diferença para mais

Em 1887, portanto, a exportação avantajou-se á importação em 54.741:935§000. E, todavia, o cambio, nesse anno, se manteve sempre baixo, entre 21 ²⁶/₃₂ e 23 ⁶/₃₂ tomadas as médias mensaes. No anno subsequente, pelo contrario, durante o qual a importação excedeu á exportação em 48.406:587§, o cambio subiu constantemente, de 24 ¹/₁₆ em janeiro, a 27 ¹/₁₆ em dezembro. Por outro lado, no anno de 1886, em que o deficit da exportação para com a importação foi apenas de 10.132:369§, o cambio manteve-se entre 17 ²⁶/₃₂ em janeiro e 22 ¹⁰/₃₂ em dezembro. O cambio e a exportação, nesses tres annos, andaram, portanto, sempre em razão inversa um do outro.

Adicionada a exportação e, por sua vez, a importação no triennio inteiro, verificaremos que elle se liquidou com a diferença de

4.000:000\$, a qual, apesar de pouco notavel, deveria, si essa fosse a causa geratriz das differenças do cambio, corresponder a uma taxa pouco elevada, quando, pelo contrario, no termo de 1888 ella estava acima do par (27 2/32).

Como explicar, pois, essa divergencia apparente entre o curso do cambio e a proporção entre a importação e a exportação de productos ?

Pelo concurso de outros dois elementos capitaes: a abstenção do governo no mercado cambiario e a introdução de capitaes estrangeiros por associações particulares.

Por mais que os factores espontaneos creados pela relações commerciaes se compensem mutuamente, os nossos encargos no estrangeiro interpõem-lhes constantemente a sua acção perturbadora, favorecendo o agio do ouro. E' o que eu poderia evidenciar com algarismos, si conviesse demorar-me aqui em refazer a historia das entradas do Thesouro no mercado do cambio desde 1875 até 1887. O decennio de depreciação constante do cambio internacional, que vai de 1876 a 1887, liga-se absolutamente á procura de letras pelo governo na praça, para occorrer ás necessidades do nosso credito no exterior.

No começo deste anno, induzido pelas nossas informações officiaes, avaliamos em 162 mil contos a importação de productos, e em 152 mil a exportação. Dados particulares, porém, colhidos nos quadros do movimento das principaes alfandegas deste e do outro continente, offerecem-nos o resultado seguinte:

MÉDIA DE 1886—1887	
IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
<i>contos</i>	<i>contos</i>
Estados Unidos.	14.000
Allemanha	8.000
Inglaterra.	52.000
Austria	1.000
França	2.000
Belgica	5.000
Republica Argentina	5.000
Portugal	9.000
Uruguay	5.000
Chile	—
231.000	119.000
contos	contos

A origem, de onde colho estas notas, leva-me a ver nos algarismos que ellas reúnem ao menos uma approximação da verdade, já que exactidão absoluta, nem elles a pretendem, nem seria possível em assumpto desta natureza. E, a ser assim, teríamos de concluir que a nossa exportação sobreleva grandemente a nossa importação, estabelecendo-se entre a primeira e a segunda a razão de 231:119. Como quer que seja, porém, esses elementos devem aconselhar-nos a desconfiar da hypothese, em que mais ou menos se está entre nós, de que a producção estrangeira, introduzida no paiz, excede consideravel e constantemente a producção nacional obsorvida pelo estrangeiro.

Mas o saldo favoravel ao paiz vae escoar-se, em grande proporção, para o exterior, ou por lá se fixa, graças a um facto pouco levado em conta na apreciação deste assumpto, mas da maior relevancia na interpretação das anomalias do nosso cambio. Ninguem ignora que o commercio, especialmente o grande commercio, das nossas praças mais importantes reside, na sua maior parte, para não dizer na sua quasi totalidade, em mãos de estrangeiros. Esses accumuladores de riqueza reservam-n'a, em boa parte, para a patria, onde concentram as suas aspirações, e para onde retiram o capital adquirido, ou a renda, que, até hoje, não foi convenientemente taxada, ao menos para salvarmos, a beneficio do paiz, uma quota modica dessas fortunas amontoadas á custa delle. Essa tendencia constitue um factor permanente de depauperação nacional, invertendo contra nós a proporção real entre o activo e o passivo das nossas relações commerciaes com o estrangeiro.

Ora, não se póde negar que esse facto, de natureza constante, si, por um lado, actua como influencia depressiva nos phenomenos do cambio, de outro lado se entretém pela volubilidade delle. O continuo oscillar do cambio não é compativel com a tranquillidade do capital accumulado, que naturalmente, sob a influencia dessa perenne ameaça, estará sempre á espreita de monções favoraveis, para recolher á abrigo seguro as suas reservas.

A expansão da industria brasileira tem de representar contra essa influencia desfavoravel um papel da maior importancia, assegurando ao paiz a conservação dos capitaes desenvolvidos pela exploração da sua natureza e da actividade dos seus habitantes. Ao mesmo tempo, devemos acreditar que o espirito cosmopolita das instituições republicanas, abrindo ao estrangeiro communhão plena em todos os nossos interesses, assim sociaes, como politicos, produzirá uma reacção progressiva e salutar contra esse esgoto da nossa riqueza commercial pelo commercio estrangeiro.

O CORRECTIVO

Emquanto o meio commercial não tiver estabilidade pela segurança dos valores internacionaes, não se poderá operar entre nós a producção de verdadeiras industrias brasileiras, em vez das creações ephemerias, que temos, baseadas em differenças de cambio e tarifas.

Emquanto o governo entrar periodicamente no mercado, para buscar nelle os meios de satisfazer as nossas necessidades no exterior, o cambio não poderá obedecer ás leis naturaes, que o regulam, e exprimir normalmente as relações exactas entre a importação e a exportação.

Emquanto a especulação não tiver freio, que lhe reprima os arrojões, moderando essa usura sem escrupulos, que enche de absurdos e sorpresas o commercio de cambio entre nós, não haverá regra, nem experiencia, capazes de moralizar essas relações, e permittir o desenvolvimento racional das grandes industrias, que a opulencia dos nossos recursos naturaes e as qualidades intellectuaes da nossa população nos promettem.

A esse triplice mal vem trazer remedio consideravel a cobrança total dos direitos de importação em ouro.

O papel moeda inconvertivel expelle, segundo a lei de Gresham, a moeda metallica; pois o principio se applica ás relações entre as moedas de varios generos, que circulem simultaneamente: ouro e prata, prata e cobre, ou ouro e papel. Ora, a nossa circulação assenta, e não póde deixar de assentar, em papel inconvertivel. Um dos meios mais capazes de neutralizar a tendencia centrifuga do ouro para o exterior será, portanto, o pagamento dos impostos aduaneiros nesse metal. Este systema constituirá uma força compensadora contra o nosso vicioso meio circulante, estabelecendo como que uma contra corrente opposta á drenagem da moeda metallica pelas liquidações nas trocas internacionaes.

Si considerarmos na especulação, nem sempre rigorosamente mercantil, ou antes ordinariamente deshonesto nos seus intuitos, nos seus manejos, cujo trabalho pernicioso se occupa em levar ao extremo os effeitos economicos do principio, segundo o qual os valores sobem, ou descem além, ou aquem do nivel, em que se deviam deter pela acção da offerta e da procura, acabaremos convencendo-nos de que o melhor dos correctivos, contra a influencia dessas causas nas perturbações do cambio, será o consagrado no decreto de 4 de outubro.

A existencia desse cabedal metallico, assim retido no mercado nacional, virá a ser, não só um centro, um nucleo de attracção e absorpção

para maiores quantidades de ouro, como um fixador do cambio pela sua simples força *statica*, exprimindo-me segundo a phrase de alguns economistas.

Não esqueçamos a função maravilhosa, que ha de necessariamente exercer como *equilibrador automatico* das relações commerciaes entre o paiz e o estrangeiro, regulando compensadoramente as transacções, tornando-lhes segura a liquidação, normalizando a vida e o movimento mercantil e internacional. O importador propende naturalmente a exaggerar a importação, quando as necessidades do cambio e o pagamento dos direitos aduaneiros em papel o habilitam a desfructar as vantagens das altas, e carregar ao consumidor todo o gravame das baixas. Ora, a consequencia forçosa do excesso na importação é o escoamento da moeda metallica para o estrangeiro e, como resultado inevitavel, a depressão do cambio. Mas esse incentivo ao abuso desaparecerá, desde que a avaliação dos direitos de entrada em ouro imponha á especulação mercantil o freio do seu proprio interesse.

E' principio economico rudimentar que as relações da permuta, em suas diversas phases e multiplices manifestações, se realizem na mesma moeda, isto é, no mesmo typo monetario, de principio a fim. A moeda é um denominador commum de valores, um *medium* de permuta e um estalão de valor, ou regulador geral dos valores. Si, pois, no curso das transacções, desde o inicio até á liquidação, a medida do valor muda, e varia, dá-se nisso uma perturbação, que acarretará prejuizos mais ou menos graves, conforme a natureza da variação e o seu gráo.

Nas relações da permuta internacional, ou no intercambio das nações que mantem commercio reciproco, o ouro representa a função maxima de moeda *estalão* commum. Todas as transacções da America, e, pois, do Brasil com a Europa e com as outras nações se liquidam em ouro. Ora, o imposto, qualquer que seja a fórmula adoptada para sua definição, troca de serviços, premio de seguro, ou simples contribuição, é um elemento no valor dos generos, uma das componentes do preço das cousas, e, por consequencia, em ultima analyse, ha de pagar-se, isto é, liquidar-se, em ouro, sempre que a mercadoria provier do estrangeiro.

Emquanto não se inventar um systema pratico de moeda internacional, os direitos aduaneiros terão de saldar-se em ouro, isto é, ao preço do ouro nos mercados importadores, sob pena de perpetuar-se uma origem de irregularidades incessantes na permuta internacional e incalculaveis damnos para o consumidor no commercio interno. A excentricidade de um systema economico, em que as transacções principiam na Europa a ouro, e acabam aqui em papel, explica de sobra as anomalias mais absurdas.

Esse regimen singular crêa, para os importadores, uma situação interessada na depreciação da fortuna publica, tornando-lhes os tributos tanto mais leves, quanto mais baixo o cambio, isto é, quanto mais onerado o Estado e mais prejudicados os consumidores. A' medida que o cambio declina, menos tributada vai sendo a importação, porque paga o imposto em papel depreciado, e mais tributado o consumo, porque se lhe faz o calculo dos preços na razão do valor do ouro. O mesmo facto produz a incongruencia palmar e injustissima destes dous effectos contradictorios: redução de onus para o importador e, por conseguinte, melhoria na sua renda; aggravação de encargos, isto é, encarecimento da subsistencia, para o consumidor. De modo que o primeiro lucra duas vezes: na mitigação das taxas e na carestia dos preços; emquanto o segundo perde tambem duplamente: no augmento da sua despeza particular e na diminuição da receita nacional.

Com esta anormalidade podem folgar os especuladores da importação, os onzeneiros desse ramo da industria mercantil, os que jogam com o producto estrangeiro no regimen inconveniente das compras a longo credito, os consignatarios da industria européa, interessados nos lucros e immunes á responsabilidade dos prejuizos na venda interior. Mas o commercio importador na sua generalidade, esclarecido, honesto, previdente, não póde sentir-se bem n'uma condição que o põe em antagonismo com a massa geral do povo, que o força a exaggerar os preços, de sobre aviso contra os vaivens do cambio, e que, afinal, a despeito de todas as prevenções, não o abriga de contratempos serios nas vicissitudes incalculaveis do imprevisto, em um regimen que o entretem e o multiplica.

Abolindo esse regimen, o Estado não repudia, como se tem dito, o meio circulante nacional, sancionando-lhe a depreciação. Pelo contrario, contribue, na medida do possivel, para o valorizar, desarmando os que negociam em aviltal-o. E' uma immoralidade annuir em que o descredito da moeda nacional se converta em objecto de exploração corrente; e, si esse descredito sobrecarrega o contribuinte no custo dos generos de consumo, não é senão consequencia rigorosa de tal facto ajustar as relações entre o fisco e o commercio pelo mesmo valor monetario que rege as deste com a sua clientela.

Acabemos de banir o erro financeiro, que nos traz subjugados á especulação européa. Ella é a grande mestra, a manipuladora projecta nos mysterios do cambio, cuja complexidade de elementos deixa sempre aberta a porta aos pretextos da habilidade industriada nas grandes explorações.

Não me podia embaraçar o receio de diminuir a importação. Esse mau agouro, já o viramos enunciar-se, e falhar, a proposito da porcentagem de 20 % em ouro, estabelecida pelo decreto de 10 de maio.

Prognosticara-se que essa medida afugentaria immediatamente a importação. Mas os factos desmentiram completamente o vaticínio. Eis a receita das nossas alfandegas nos Estados, faltando apenas a de duas, sob o dominio desse decreto :

TERCEIRO TRIMESTRE JULHO A SETEMBRO	1889	1890
Bahia	1.060:120\$900	2.386:728\$565
Espirito Santo	61:634\$818	81:407\$932
Santa Catharina	203:338\$011	153:407\$276
Maceió	159:817\$038	231:174\$453
Paranaguá	132:605\$077	150:471\$895
Aracajú	14:800\$128	27:563\$420
Rio Grande	501:630\$986	570:461\$413
Porto Alegre	576:771\$001	1.375:537\$238
Maranhão	542:432\$333	538:825\$641
Ceará	517:023\$390	612:917\$852
Uruguayana	88:657\$527	77:295\$756
Rio Grande do Norte	52:817\$139	215:347\$907
Pernambuco	2.179:054\$725	2.074:101\$672
Santos	3.837:064\$718	4.217:262\$246
Pará	1.721:554\$977	2.317:401\$417
Rio de Janeiro	11.532:615\$035	11.883:019\$464
Parahyba	88:288\$780	67:267\$922
	27.178:803\$151	27.021:318\$149

A esta somma de 27.021:318\$149 cumpre adicionar a de cerca de 5.000 contos, pertencente sem duvida nenhuma ao trimestre de julho a setembro, e que entraram por anticipação em junho, para evitar a cobrança em ouro apazada para se iniciar no mez immediato. Aggregadas essas duas importancias, excede em cerca de 5.000:000\$ o terceiro trimestre de 1890 ao terceiro de 1889. Desprezada essa parcella adicional, equilibra-se a receita nos dous annos. Mas como, em 1890, a receita do trimestre, ao começar, já se achava desfalcada, pela anticipação, nessa quantia, a consequencia é que essa quantia representa exactamente a vantagem da renda em 1890 sobre a renda em 1889. Devo concluir, portanto, que a arrecadação do trimestre no segundo anno excedeu precisamente a do mesmo trimestre do primeiro nessa differença.

Prova irrefragavel desse facto offerece-nos a alfandega desta capital, onde, só no ultimo dia de junho de 1890, (um domingo) a receita ascendeu a 1.642:000\$, e a receita total desse mez se elevou a 6.600:000\$ contra 2.800:000\$ no de julho. Nesta alfandega, si compararmos o trimestre de junho a julho em 1889 com o correspondente em 1890, acharemos sommas quasi iguaes: 9.569:032\$827 contra 9.460:926\$317. E, si, cotejando, nessa estação fiscal, o terceiro trimestre de 1890 com o terceiro de 1889, achamos a favor deste uma vantagem de 2.600:000\$, por outro lado, acareando os tres primeiros quartéis de 1889 com os correlativos em 1890, encontraremos para este uma superioridade de 700:000\$

Renda Alfandega do Rio de Janeiro nos mezes de Janeiro a Setembro de 1889 e de 1890

MEZES	1889	1890
Janeiro	5.361:119\$213	5.594:123\$558
Fevereiro	5.285:162\$356	5.019:240\$223
Março	4.579:468\$193	5.768:657\$827
Abril	4.881:759\$172	5.159:643\$136
Maió	5.380:378\$839	5.036:354\$713
Junho	4.464:777\$155	6.003:500\$181
Julho	5.104:255\$372	2.854:428\$136
Agosto	4.955:497\$334	4.466:486\$552
Setembro	4.472:862\$299	4.562:436\$776
Total	44.485:280\$233	45.177:619\$102

Podemos, porém, desprezar todas essas considerações; porquanto, ainda não imputada ao trimestre subsequente a junho, a antecipação a que alludi, sempre se verifica o augmento, claro e incontestavel. De facto, os 20% cobrados em metal exprimem um accrescimo, correspondente ao agio do ouro, que se eleva a 1.080:852\$000, os quaes sommados aos 27.021:318\$000, prefazem 23.102:170\$000, valor em papel da renda cobrada no trimestre de julho a setembro do anno transacto.

Ora, essa addição excede á do trimestre correspondente 1889 em 923:367\$000.

A importação não ha de diminuir, não póde diminuir; porque não está nas mãos dos interesses da especulação reduzir o consumo de um paiz abaixo das suas necessidades naturaes. Quando a nossa população avulta a olhos vista; quando a immigração nos afflue; quando o trabalho se opulenta com o concurso dos elementos que a escravidão esterilizava; quando as instituições generosas da liberdade republicana principiam a exercer sobre o estrangeiro a seducção natural dos seus beneficios; quando a producção nacional augmenta em proporções palpaveis, e a riqueza, o credito, a confiança borbotam com uma vitalidade inaudita nas transacções do nosso mercado, e os mercados europeus se nos estão franqueando com uma inesperada avidéz de sympathias, — a importação não póde atrazar-se em obediencia ao medo, ao capricho, ou á cubiça descontente de alguns grupos de especuladores menos intelligentes ou menos escrupulosos. Aos cegos, aos velhos, aos rotineiros, aos avarentos, succederão, no logar que elles des occuparem, as gerações fortes, novas, audazes, preparadas para fecundar a éra, que se inaugura, sob auspícios tão grandes.

Do nosso magnifico desenvolvimento sob a Republica nos está dando signal inequivoco a expansão das rendas internas, criterio

seguro da felicidade e riqueza da população. Em todos os Estados se assignala, mais ou menos notavel, esse phenomeno.

Como receiar, pois, que a importação diminua, quando tudo cresce prodigiosamente no paiz ?

A estabilidade desta medida, que, uma vez adoptada, nunca mais cahirá, atalaiada, como ha de ficar, pelos grandes interesses do Estado, do productor, do operario, do consumidor, será, pelo contrario, a garantia mais forte de um amplo desenvolvimento na importação: importação de ouro e de industriaes, attrahidos pela novidade auspiciosa de um regimen, que vem habilitar a industria interior a medir as suas forças com a estrangeira, calculando e aparelhando com segurança os seus recursos.

De envolta com esses beneficios, a providencia contida no decreto de 4 de outubro estava calculada a ser, pelos seus resultados immediatos, um grande portico para as maiores conquistas financeiras: a conversão da nossa divida, o pagamento total dos seus juros em ouro, a circulação metallica, naturalmente preparada pela estabilidade de um amplo deposito de ouro no seio do paiz. A conversão da nossa divida interna em titulos de juro inferior, foi, consequentemente, uma das reformas, que, após este acto, primeiro se impuzeram aos cuidados da administração republicana.

« Nós estabelecemos os juros da divida publica em ouro », dizia, ha vinte annos, no senado americano, um dos seus mais celebres financeiros, « e a cobrança da renda em ouro para evitar os extremos excessos do papel-moeda inconversivel. Desejavamos assentar o edificio inteiro das nossas finanças sobre o alicerce da moeda metallica, e ter continuamente em mira, como ultimo termo da nossa politica, a volta aos pagamentos em especie. Estou certo de que, si não fosse essa disposição no acto legislativo de 25 de fevereiro de 1862, todo o nosso systema financeiro teria naufragado em 1864. Não havia outra cousa, para o ancorar á terra, a não ser a arrecadação dos direitos em ouro e o pagamento dos juros das nossas apolices em ouro.

« Si os juros das nossas apolices não se satisfizessem em ouro durante a guerra, de crer é que, na terrivel depreciação de 1864, o nosso papel-moeda fosse varrido, e o povo repudiasse o meio circulante legal. Foi tal a depreciação, que eram necessarios \$286 do nosso papel-moeda, para comprar \$100 em ouro. A simples cobrança dos direitos de importação em ouro e o pagamento dos juros da divida federal na mesma especie bastaram, pois, para preservar de ruina a nossa circulação fiduciaria. Não fôra isso, e o balão do papel-moeda teria arrebetado, como rebentou sob nossos antepassados, na guerra da independencia, como rebentou na revolução franceza, como rebentou na Confederação do Sul, onde veio a acabar pela completa destruição

do credito publico, que aliás chegara a sobrepujar o nosso no mercado britannico.» (SHERMAN: *Selected speeches and reports on Finance and Taxation*, p. 241-2.)

Porque não havíamos de aproveitar a lição dos Estados-Unidos? Haverá exemplo mais eloquente, affinidades mais claras, applicação mais adequada?

Não nos achamos na situação da Republica Argentina. Não ha, em nossas finanças, elemento nenhum, que nos arraste a crises semelhantes. A nossa circulação fiduciaria é ainda, e será, mesmo depois de effectuada toda a emissão dos nossos bancos, inferior ás exigencias da nossa população, por mais modicamente que as avalie-mos. Augmentámos a nossa receita, extinguindo o contrabando na fronteira, e imprimindo maior severidade ao serviço da arrecadação. Salvámos ao Thesouro uma despeza de quasi 40.000:000\$, já consignados pelo socialismo de Estado do Imperio aos bancos protegidos, sob o rotulo de *auxilios á lavoura*. Não conhecemos as especulações fabulosas sobre o valor da terra, artificialmente exaggerado, que arruinaram as operações hypothecarias no seio dos nossos vizinhos. O mecanismo administrativo que preside ás emissões entre nós, não permite os abusos da clandestinidade, que introduziram na circulação argentina 264.000:000\$ de papel fraudulento. Não temos, emfim, os *bancos de Estado*, a cujo respeito o sr. Leroy Beaulieu, encarando agora a questão pela sua face real, dizia, ha pouco: « O que levou a Republica Argentina aos crueis apuros, que ainda não ousa encarar face a face, são os *bancos de Estado*, isto é, bancos em que entram como accionistas as provincias e o Estado, que se administram por empregados publicos, vivem submettidos a todas as influencias governativas, e não obedecem a freio de especie nenhuma.» (*L'Economiste Français*, 9 de agosto de 1890, pag. 162.)

Mas aquelles, cuja paixão politica pretende assemelhar a nossa situação á dos nossos vizinhos, não poderão contestar a excellencia do remedio e a autoridade do medico, si appellarmos, em favor desta medida, para a lição desse economista, tantas vezes invocado, como o oraculo da sciencia financeira, contra os actos da nossa administração. Consultado, em abril de 1890, sobre a crise argentina, respondeu o sr. Beaulieu:

« Creio ser indispensavel tornar os *direitos de alfandega pagaveis total* ou parcialmente *em ouro*. Certamente quem recebe a mercadoria, isto é, a Republica Argentina, é quem tem de pagar os gastos da entrega; *mas não ha outro remedio. Só assim haverá dinheiro metallico, que tanto lhes falta, e se limitarão as importações, obtendo-se dest' arte o equilibrio do cambio internacional.*»

Não se tratava, portanto, de uma medida de favor a certa classe, de

uma reforma proteccionista, mas de uma reforma de moralisação economica e protecção geral a todos os interesses do paiz, desde os do operario até os do Thesouro, e de um acto da mais alta previdencia em segurança do nosso futuro.

OPINIÃO MAGISTRAL

A commissão parlamentar de inquerito agricola, commercial e industrial, cujos estudos se prolongaram, neste paiz, por tres annos (1863 a 66), manifesta-se, no seu relatorio (pag. 15-18), com a maior energia de convicção e a mais notavel excellencia de motivos, em favor desta idéa.

Eis o seu parecer:

«Nosso paiz é uma feitoria colonial». «Sem industrias manufactureiras, é exportador só de productos da lavoura e de materias primas, que recebe depois, em productos fabricados, pelo duplo do seu valor. E' exportador de moeda, não só porque tem de pagar juros de grande divida externa e de capitaes estrangeiros empregados aqui, como tambem porque suppre as grandes despezas dos nossos compatriotas que vivem na Europa, ou por lá passeam, exhibindo sua ociosidade (absenteismo), nenhuma compensação nos vindo desses factos, porque os estrangeiros não procuram o Brazil, para consumir suas rendas; ao contrario, por dolorosa experiencia sabemos quanto nos custa o seu capital empregado aqui.

«*Um paiz nestas circumstancias nunca deverá importar mais do que exportar.* Para elle é rigorosa a velha theoria da balança commercial, em que peze aos nossos economistas, mais embebidos nas theorias dos livros europeus do que observadores dos factos.

«*O socialismo* do governo, explorando industrias em competencia com os particulares, sem a responsabilidade pelos insuccessos, que é o correctivo dos desastrados, nem preocupações dos resultados, empregando capitaes do povo, absorvendo depositos, empenhando o presente, e hypothecando o futuro, influe perniciosamente na situação economica do paiz.

«Sua entrada intempestiva no mercado, como tomador de cambias, fóra das previsões e sem proporções exactas com as necessidades da praça, é um elemento de perturbações, cujo valor é tão obvio que nos dispensamos de encarar-o.

«O curso forçado do papel-moeda, cuja emissão depende de circumstancias que não se podem prever, receiando-se sempre um augmento repentino, meio circulante que exclue a moeda real, sem ter a espontanea elasticidade della, e que é necessario ao regulador commercial, por si só é um perigo e um descredito. Vamos apontar um dos grandes inconvenientes desse regimen, e que não tem sido assinalado devidamente.

«As mercadorias importadas custam ao consumidor o preço do commercio, com as despezas de transporte e mais o valor dos direitos aduaneiros. A primeira parcella está sujeita á differença do cambio, porque é paga em moeda real; a segunda é paga em papel-moeda. Si o cambio se deprime, a primeira parcella cresce, mas a segunda diminue na mesma proporção. Assim, quanto mais baixo é o cambio, menos direitos pagam as mercadorias, relativamente ao seu custo.

E, sendo o valor dos direitos cerca de 50 0/0, é consideravel essa differença. Exemplifiquemos :

« A mercadoria A custa £ 1 e paga de direitos 4\$444 em papel ou 50 0/0 ao cambio de 27 ^d. Si o cambio desce a 18 ^d, a mesma mercadoria custa 13\$333, e paga 4\$444, ou 33,33 0/0, quando devia pagar 6\$666, para sertaxada por 50 0/0.

« Uma grande margem para especulação offerece essa circumstancia :convem ao importador pagar os direitos a cambio baixo, e sacara importancia das vendas a cambio mais elevado. Effectivamente o importador da Europa adianta a importancia dos direitos ; si o cambio é baixo, compra o papel depreciado para esse pagamento ; e, desde que uma alta tende a manifestar-se, exporta-se daqui o dinheiro, contrariando-se logo a tendencia para a elevação do cambio. O unico correctivo para tal inconveniente seria a concurrencia da industria nacional. Essa, infelizmente, é quasi nulla, de sorte que o consumidor é sempre a victima da especulação, e as oscillações do cambio, dependentes do commercio de importação e por elle creadas, constituem uma trepidação que assusta o commercio nacional.

« Ha um verdadeiro circulo pathologico : as depressões do cambio não desanimam a importação na medida natural, isto é, quando não convem a importação, quando a exportação é deficiente, subsiste um estimulo para importar, por causa da diminuição do valor real dos direitos aduaneiros. Dahi resulta a necessidade de cambias para pagamento do excesso de mercadorias importadas e, portanto, nova baixa de cambio. E, como o governo precisa fatalmente de fazer pagamento, no estrangeiro, recebendo em papel e pagando em ouro (a verba de differenças de cambio avulta de dia em dia no orçamento da despeza), a sua concurrencia no mercado, quando fôra conveniente a abstenção dos tomadores, é uma calamidade para o commercio.

« O custo das mercadorias importadas deve regular o consumo ; mais para isso é necessario que esse custo esteja em proporção exacta com as circumstancias economicas. A differença que assignalamos, perturba tal proporção, além de crear um meio, em que medra a especulação.

« Accresce que os direitos de exportação são cobrados por uma percentagem sobre o valor do mercado, que é em grande parte regulada pelas differenças de cambio. Quando a importação é inconveniente, o Thesouro a favorece recebendo sempre a mesma somma em papel depreciado, e associa-se á compensação do productor, que recebe maior somma no mesmo papel. Isto equivale a receber os direitos de importação em papel e os de exportação em ouro.

« Acreditamos que essa anomalia é uma das causas do defeito do nosso regulador automatico

« O meio de obviar a elle parece-nos ser a cobrança dos direitos aduaneiros ao cambio par. Isso feito, a importação obedeceria exactamente á capacidade do mercado, e se restringiria em proporção exacta com os meios de pagamento. As oscillações do cambio se reduziriam a curvas regulares e determinaveis, principalmente si o governo se empenhar seriamente no proposito de equilibrar os orçamentos, sem contrahir emprestimos, para saldar despezas ordinarias, e sem emprehender melhoramentos de utilidade illusoria.

« Applicando o excesso de direitos assim percebidos na substituição do papel-moeda, ou exigindo o pagamento em ouro, o curso forçado cessaria desde logo.»

Firmam esse parecer, entre outros, os srs. dr. Felicio dos Santos, barão do Guahy e Manoel José Soares.

ONUS DOS DIREITOS EM OURO

Em quanto poderemos orçar esse gravame, correspondente á differença entre a depreciação do papel e o valor do metal ?

O encargo actual, calculando-se em 20.000:000\$ os 20 % hoje cobrados em moeda metallica, isto é, suppondo elevada a 100.000:000\$ a importancia total dos direitos de importação, avalia-se assim:

<i>Cambio</i>	<i>Differença</i>	<i>Augmento de direitos a pagar</i>
26 $\frac{7}{8}$	0,5 %	100:000\$000
$\frac{3}{4}$	0,9 %	180:000\$000
$\frac{5}{8}$	1,4 %	280:000\$000
$\frac{1}{2}$	1,9 %	380:000\$000
$\frac{3}{8}$	2,4 %	480:000\$000
$\frac{1}{4}$	2,9 %	580:000\$000
$\frac{1}{8}$	3,3 %	660:000\$000
26	3,8 %	760:000\$000
25 $\frac{7}{8}$	4,3 %	860:000\$000
$\frac{3}{4}$	4,9 %	980:000\$000
$\frac{5}{8}$	5,4 %	1.080:000\$000
$\frac{1}{2}$	5,8 %	1.160:000\$000
$\frac{3}{8}$	6,4 %	1.280:000\$000
$\frac{1}{4}$	6,9 %	1.380:000\$000
$\frac{1}{8}$	7,5 %	1.500:000\$000
25	8,0 %	1.600:000\$000
24 $\frac{7}{8}$	8,5 %	1.700:000\$000
$\frac{3}{4}$	9,0 %	1.800:000\$000
$\frac{5}{8}$	9,6 %	1.920:000\$000
$\frac{1}{2}$	10,2 %	2.040:000\$000
$\frac{3}{8}$	10,8 %	2.160:000\$000
$\frac{1}{4}$	11,3 %	2.260:000\$000
$\frac{1}{8}$	11,9 %	2.380:000\$000
24	12,5 %	2.500:000\$000
23 $\frac{7}{8}$	13,1 %	2.610:000\$000
$\frac{3}{4}$	13,7 %	2.740:000\$000
$\frac{5}{8}$	14,3 %	2.860:000\$000
$\frac{1}{2}$	14,9 %	2.980:000\$000
$\frac{3}{8}$	15,5 %	3.100:000\$000
$\frac{1}{4}$	16,1 %	3.220:000\$000
$\frac{1}{8}$	16,7 %	3.340:000\$000
23	17,4 %	3.480:000\$000

Cambio	Differença	Augmento de direitos a pagar
22 7/8	18,0 0/0	3.600:000\$000
3/4	18,6 0/0	3.720:000\$000
5/8	19,3 0/0	3.860:000\$000
1/2	20,0 0/0	4.000:000\$000
3/8	20,6 0/0	4.120:000\$000
1/4	21,3 0/0	4.260:000\$000
1/8	22,0 0/0	4.400:000\$000
22	22,7 0/0	4.540:000\$000
21 7/8	23,4 0/0	4.680:000\$000
3/4	24,1 0/0	4.820:000\$000
5/8	24,8 0/0	4.960:000\$000
1/2	25,5 0/0	5.100:000\$000
3/8	26,3 0/0	5.260:000\$000
1/4	27,0 0/0	5.400:000\$000
1/8	27,8 0/0	5.560:000\$000
21	28,5 0/0	5.700:000\$000

Para maior segurança, porém, reduzirei a 90.000:000\$ o computo dos direitos de importação. Neste caso a porcentagem actual desce a 18.000:000\$. Avaliando em 180.000:000\$ o total da importação, teremos a importância do augmento correspondente aos 20 0/0 em ouro, demonstrada (*Jornal do Commercio*, 14 de junho) neste quadro:

Cambio	Valor importado	Augmento de preço
26 7/8	181.100:000\$000	0,055 0/0
3/4	181.180:000\$000	0,1 0/0
5/8	181.280:000\$000	0,155 0/0
1/2	181.380:000\$000	0,211 0/0
3/8	181.480:000\$000	0,236 0/0
1/4	181.580:000\$000	0,322 0/0
1/8	181.660:000\$000	0,366 0/0
26	181.760:000\$000	0,422 0/0
25 7/8	181.860:000\$000	0,477 0/0
3/4	181.980:000\$000	0,544 0/0
5/8	182.080:000\$000	0,6 0/0
1/2	182.160:000\$000	0,644 0/0
3/8	182.280:000\$000	0,711 0/0
1/4	182.380:000\$000	0,766 0/0
1/8	182.500:000\$000	0,839 0/0
25	182.600:000\$000	0,888 0/0
24 7/8	182.700:000\$000	0,944 0/0
3/4	182.800:000\$000	1,0 0/0
5/8	182.920:000\$000	1,066 0/0
1/2	183.040:000\$000	1,133 0/0

<i>Cambio</i>	<i>Valor importado</i>	<i>Augmento de preço</i>
24 $\frac{3}{8}$	183.160:000\$000	1,20 %
$\frac{1}{4}$	183.260:000\$000	1,255 %
$\frac{1}{8}$	183.380:000\$000	1,322 %
24	183.500:000\$000	1,39 %
23 $\frac{7}{8}$	183.610:000\$000	1,45 %
$\frac{3}{4}$	183.740:000\$000	1,522 %
$\frac{5}{8}$	183.860:000\$000	1,59 %
$\frac{1}{2}$	183.980:000\$000	1,655 %
$\frac{3}{8}$	184.100:000\$000	1,722 %
$\frac{1}{4}$	184.220:000\$000	1,79 %
$\frac{1}{8}$	184.340:000\$000	1,855 %
23	184.480:000\$000	1,933 %
22 $\frac{7}{8}$	184.600:000\$000	2,0 %
$\frac{3}{4}$	184.720:000\$000	2,066 %
$\frac{5}{8}$	184.860:000\$000	2,144 %
$\frac{1}{2}$	185.000:000\$000	2,222 %
$\frac{3}{8}$	185.120:000\$000	2,29 %
$\frac{1}{4}$	185.260:000\$000	2,366 %
$\frac{1}{8}$	185.400:000\$000	2,44 %
22	185.540:000\$000	2,522 %
21 $\frac{7}{8}$	185.680:000\$000	2,6 %
$\frac{3}{4}$	185.820:000\$000	2,677 %
$\frac{5}{8}$	185.960:000\$000	2,755 %
$\frac{1}{2}$	186.100:000\$000	2,833 %
$\frac{3}{8}$	186.260:000\$000	2,922 %
$\frac{1}{4}$	186.400:000\$000	3,0 %
$\frac{1}{8}$	186.560:000\$000	3,088 %
21	186.700:000\$000	3,166 %

Referindo-me, porém, á importação, tenho-a estimado segundo o seu valor official. Mas este é inferior ao seu valor commercial em uma differença, que, segundo os calculos mais competentes, se eleva a 50 %. Logo, a porcentagem em ouro não recae sobre 180.000:000\$ (valor aduaneiro), mas sobre 360.000:000\$ (valor real). Em consequencia, os 2,366 % de augmento, correspondentes ao cambio médio de 22 $\frac{1}{4}$, sobre uma importação de 185.000:000\$, reduzem-se, na realidade, a um acrescimo de 1,183 % sobre os 370.000:000\$, a que se eleva, calculada a deprecição do papel, o valor mercantil da importação.

Si, portanto, elevarmos os direitos em ouro de 20 % a 100 %, teremos promovido, no imposto, um acrescimo de $1,183 \% \times 5 = 5,915 \%$.

Não chega, pois, a 6 % sobre o preço das mercadorias a quota de encargos, que a cobrança total dos direitos em ouro lhes occasiona.

Mas, por outro lado, o decreto de 4 de outubro supprimiu o imposto adicional de 5 % sobre a importação, imposto cuja renda, em 1889, montou em 5.364:625\$276, subindo a 3.148:751\$ no primeiro semestre de 1890, e que, calculado, não sobre o valor official, mas sobre o valor real della, importa, por sua vez, em 2,5 %. Abatida esta differença para menos daquella differença para mais, chegaremos á evidencia de que o gravame resultante desta medida sobre o preço dos generos de consumo vem a cifrar-se apenas em 2,415 %, ou, digamos, 2 $\frac{1}{2}$ %.

De outra parte, porém, este novo regimen, estabelecendo, ao cabo de algum tempo, a paridade do cambio, virá eliminar do orçamento da despeza a verba das differenças de cambio, que importam ordinariamente em quatro a cinco mil contos. E, como esse desembolso sae igualmente da algibeira do contribuinte (o consumidor), o acrescimo apparente daquelles 2,5 % elimina-se talvez de todo, deixando provavelmente ainda margem favoravel ás classes tributadas.

Mas, ainda quando tal compensação se não désse, e o encargo adicional fosse realmente (ao cambio vigente) de 2 $\frac{1}{2}$, ou mesmo de 6 %, não é de presumir que augmentasse sensivelmente o custo das mercadorias. Os preços, com effeito, entre nós, graças á ausencia de uma industria nacional, que sirva de correctivo ao arbitrio da especulação importadora, subiram até onde podiam subir. Horacio Say, escrevendo sobre o commercio e as finanças do Brasil nos primeiros quinze annos da nossa emancipação, mostrava que, de 1826 a 1830, o preço das mercadorias não encarecera em proporção do aviltamento do papel brasileiro. (*Histoire des Relations Commerciales entre la France et le Brésil*. Paris, 1889. Pag. 304.) Mas, depois de passados esses tempos de modestia na especulação, o custo dos generos cresceu sempre por addições superpostas, sensibilissimo ás baixas do cambio e insensivel ás altas. Afinal chegámos a uma hyperexaggeração de preços, nos artefactos importados, que o commercio não poderá transpor sem prejuizo dos seus proprios interesses.

O pagamento, pois, dos direitos de importação em ouro pouco influirá, no momento de sua fixação, sobre a subsistencia do consumidor. Ao envez disso, com o correr do tempo, o deposito metallico dahi resultante, deposito orçado hoje em 90.000:000\$, mas que não cessará de crescer, levará o cambio ao par, determinando, pela persistencia de seus effeitos, a descensão gradual dos preços, para a qual cooperará, por sua vez, a expansão da industria brasileira, produzindo-se então os resultados parallelos da elevação do cambio e da baixa no preço das mercadorias.

Todas estas reflexões, entretanto, alludem ao estado actual do cambio. Logo que este, pela firmeza do novo regimen aduaneiro, começar a subir, a sua ascensão será estavel, progressiva; e, apenas atinja a taxa de 25^d, a abolição do adicional, por si só, terá compensado inteiramente, no calculo do valor das mercadorias, o accrescimento proveniente da cobrança total dos direitos em ouro.

E, logo que o cambio attingir a 27^d, não haverá só compensação: haverá, para o contribuinte, lucro igual ao producto da contribuição adicional, ora abolida, producto que, avaliado segundo a receita do primeiro semestre de 1890 (3.148:751\$), importará em 6.295:502\$ annualmente.

Na execução desta medida, porém, é essencial que a administração lhe comprehenda o espirito, e a não adultere, convertendo-a em meio de absorver, e monopolizar, a beneficio do Thesouro, o cabedal metallico do nosso mercado. Entendida e applicada assim, ella seria, em grande parte, contraproducente nos seus resultados. Sem se ingerir em operações da praça, e transformar o Thesouro em especulador, o que absolutamente não lhe é licito, cumpre ao governo utilizar em proveito do movimento commercial, com discreção e prudencia, essa accumulção de oiro, determinada pela cobrança dos direitos de Alfandega, procurando entreter, por meio d'elle uma corrente de circulação, que facilite aos contribuintes os seus deveres para com o Estado.

Não digo que essa necessidade seja de ordem permanente. Mas, nos primeiros tempos, pelo menos, emquanto a nossa situação financeira se não consolidar, a ausencia dessa precaução desnaturará o regimen estabelecido, esterilizando-lhe consideravelmente as propriedades bemfazejas.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Os poderes publicos, entre nós, tem tido necessidade, em todos os tempos, de auxiliar com a isenção de direitos de entrada a importação dos generos, mercadorias, materiaes de construcção e outros objectos introduzidos para empresas consagradas a obras de reconhecida utilidade publica, engenhos centraes, fabricas e estabelecimentos semelhantes, que interessam ao desenvolvimento e á prosperidade da agricultura, ou da industria, ou para instituições de beneficencia e caridade.

Ultimamente, com o grande incremento que se tem manifestado em todos os ramos da actividade nacional, crescem de importancia esses favores, pela grande importação de generos e objectos que gozam de immuniidade ás taxas fiscaes em virtude de leis, decretos, ou contractos, legitimamente emanados do poder competente.

Os dados existentes no Thesouro não permitem avaliar o prejuizo, que taes concessões trazem ao rendimento das alfandegas. Reconhecendo, por um lado, que esses auxilios são perfeitamente justificados pelos fins, a que se destinam, pois empresas ha, que sem favores do Estado não podem produzir os seus fructos bemfazejos, cumpre, todavia, não esquecer o perigo resultante quer da profusão desses favores, quer dos abusos que os já outorgados poderão gerar.

E não é sómente o Thesouro o lesado. O commercio, que só póde medrar protegido por leis equitativas e justas, vêr-se-hia ameaçado de ruina com a importação livre, em larga escala, de objectos, que, quando introduzidos sem o beneficio dessa isenção, e tendo de luctar com semelhante concurrencia, não poderiam achar sahida no mercado.

Tornara-se portanto absolutamente necessario tomar duas providencias de character urgente, e executal-as com severidade:

- 1º restringir o mais possivel as concessões de isenção de direitos ;
- 2º fiscalizar rigorosamente os favores dessa especie já concedidos.

Foi o que procurei levar a effeito, apresentando á assignatura do Chefe do Governo o decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, que se acha em execução.

Esses dois fins logram-se efficaçmente por esse decreto, cujo art. 1º dispõe que só haverá isenção de direitos :

1º quando estiver clara e expressamente incluída nas preliminares da tarifa das alfandegas ;

2º quando constar de lei ou decreto do poder competente.

Para fiscalizar as isenções, evitando abusos, estabeleceu o decreto uma inscrição especial, na Directoria Geral das Rendas do Thesouro e nas Thesourarias, da qual colheremos, outrosim, a vantagem de conhecer a extensão das concessões e o desfalque dellas oriundo á renda do Estado.

Para que esses auxilios não prejudiquem a industria nacional, ficou igualmente estatuido que a isenção não poderá comprehender, em caso nenhum, generos, mercadorias e objectos, que tiverem similares fabris de producção nacional, nem materias primas de que haja no mercado sufficiente quantidade tambem de origem brasileira.

Com outras regras complementares, que constam do theor desse acto, espero que, em principiando a vigorar com a severidade precisa, produzirá os resultados vantajosos, cuja espectativa aconselhou a sua promulgação.

Tendo o decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890 estabelecido a separação entre a Igreja e o Estado, e cessando assim a interferencia deste nos interesses do culto publico, cessaram os privilegios, de que gozavam os objectos importados para esse fim pela commuidade catholica. Por essa razão desappareceram da tarifa das alfandegas, organizada e posta em vigor sob a minha administração.

ARMAZENAGEM

A demora do commercio em retirar as mercadorias dos armazens da alfandega do Rio de Janeiro e dos por ella custeados occasionava a miudo augmento e atropello de serviço na remoção dos volumes de uns para outros logares nessas estações de deposito, inhibindo-as de receber novos carregamentos.

Por isso, e attendendo ao que representou o inspector daquella repartição, foram alteradas, pelo decreto n. 191, de 30 de janeiro do anno passado, as taxas de armazenagem alli cobradas, providencia que se estendeu tambem á alfandega da Bahia pela ordem de 19 de setembro ultimo, expedida igualmente á reclamação do inspector.

DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

Sob o intuito de desenvolver a industria extractiva e fabril da herva-mate, abrindo a esse importante producto os mercados do mundo, levantou-se, ha annos, uma patriotica propaganda, a que corresponderam os poderes publicos no Brasil, isentando esse genero dos direitos geraes de exportação, quando esta se destinasse a portos da Europa, ou dos Estados-Unidos da America do Norte.

Esta disposição acha-se consignada na tabella A, annexa á lei n. 3140, de 30 de outubro de 1882.

Poucos resultados, porém, produziu o favor, continuando o mate a ser tributado exactamente para o Rio da Prata, cujo mercado é o seu principal consumidor.

O estado rudimentario dessa industria e o pequeno desenvolvimento do seu commercio no territorio brasileiro derivaram para os mercados platinos todo o nosso producto, tornando-os verdadeiros emporios commerciaes dessa mercadoria, de onde auferem todas as vantagens em prejuizo do productor e do commerciante brasileiro.

Cumpria acudir, pois, a estes com o auxilio razoavel, colloca-los em posição de lutarem com vantagem com os seus competidores, fornecendo-lhes meios de melhorar o producto no seu preparo, e exploral-o directamente no seu commercio. E um dos favores que desde logo podia conceder o governo federal, neste sentido, era a immuni-
dade completa aos direitos geraes de exportação.

Em apoio dessa concessão militavam outras considerações valiosas, taes como estas :

1.º Devendô em breve a Republica entrar no regimen fiscal instituido no projecto constitucional, terão de extinguir-se em poucos annos os impostos de exportação. Essa medida era apenas uma anticipação de um estado legal de cousas proximo e certo.

2.º Estando já o mate livre de direitos de exportação para a Europa e os Estados-Unidos, e tendo sido ultimamente, pelo decreto n. 196, de 1 de fevereiro de 1890, isento igualmente o que se exportasse pelo Rio Grande do Sul para todos e quaesquer mercados, ficavam os

outros Estados productores, o Paraná, Santa Catharina e Mato Grosso, em desigualdade de condições, que não devia subsistir.

3.º Finalmente, essa providencia, que não podia soffrer objecção séria, pelo lado economico, tinha politicamente grande importancia, por concorrer efficazmente, para se conseguir uma solução conveniente na questão das barreiras, que se agitava entre os Estados do Paraná e de Santa Catharina.

Esses motivos determinaram o decreto n. 724, de 26 setembro ultimo, que aboliu todos os impostos geraes de exportação sobre o mate, seja qual for a sua procedencia, ou o seu destino.

AUXILIOS A' LAVOURA

De outubro de 1888 a novembro de 1889 assignou o Thesouro diversos accordos com estabelecimentos de credito, para emprestimos destinados a occorrer ás necessidades da agricultura.

Desses accordos, dous foram, pouco depois da revolução, rescindidos a pedido das companhias: o do banco Provincial de Minas Geraes e o da sociedade bancaria Lorenense.

Ficaram dezeseis, pelos quaes o thesouro era obrigado a adeantar a somma de 84.500:000\$000 (Quadro n. 3).

Dessa importancia foi entregue a de 47.250:000\$.

Convencendo-me, porém, eu completamente de que a industria, que se desejava beneficiar, tirava d'esse auxilio proveito insignificante e illusorio, o qual não compensava os sacrificios do Thesouro, ordenei a suspensão dos adeantamentos, e offereci aos bancos, salvo o do Brasil e o de Credito Real de S. Paulo, que já haviam esgotado a quota a cargo do Estado, a novação dos accordos sob as seguintes condições :

Cessariam os adeantamentos ;

Os bancos empregariam, de sua carteira, em emprestimos á lavoura, importancia igual á que receberam do Governo ;

Obrigar-se-hiam a reemprestar-lhe, emquanto se não findasse o contrato, metade das quantias que se fossem liquidando, depois de completada por esse modo a somma dos auxilios ;

A liquidação das importancias fornecidas pelo Thesouro se realizaria nos termos do accordo, isto é, dentro em dezeseite annos, para os bancos que tivessem emprestado 20 por cento pelo menos sobre hypothecas venciveis em quinze annos, e dentro em doze para os que houvessem emprestado 20 % pelo menos sobre hypothecas a vencer em dez annos, etc.

Si os emprestimos sobre hypothecas não preenchessem nenhuma das porcentagens supraditas, a liquidação far-se-hia de modo que as quantias adeantadas pelo Thesouro lhe fossem restituídas dous annos depois de vencida a respectiva divida.

Dous bancos acceitaram essas clausulas, e lavraram-se novos contractos. Os outros, porém, que a principio pareciam ter comprehendido

a conveniencia das alterações propostas, e de cujo patriotismo e dedicação o Governo tudo esperava, deixaram de comparecer ao Theouro, ou lhe dirigiram requerimentos de impugnação a certas e determinadas clausulas do accordo proposto.

Expondo-vos essas occurrencias e os meus bons desejos de harmonizar os interesses do Estado com os dos bancos, confio em que providencieis de modo que o Theouro e a lavoura não sejam prejudicados.

Seria absurdo suppor que algum governo se deliberasse a recuar da resolução, adoptada por mim a esse respeito, de suspender definitivamente os fornecimentos de dinheiro, a que o Estado mal inspiradamente se comprometteu por esses ajustes, tão improficuos á agricultura, quão damnosos ao Theouro.

A economia que, com essa deliberação, obtive para elle, o dinheiro, por assim dizer já dissipado, que, com a suspensão desses convenios, fiz refluir para o erario nacional, importa em 37.250:000\$000.

Resta, pois, apenas regular a situação com os estabelecimentos, a que o Theouro deixou de fornecer a quantia, por cuja entrega se obrigara, para os fins pactuados nos respectivos contractos. Sendo estes convenções bilateraes, claro está que se não podem resilir por arbitrio de uma das partes. Está, portanto, o governo obrigado a entrar em ajuste com esses bancos, innovando com elles o contracto primitivo.

Quanto áquelles, porém, que, como o Banco do Brasil e o de Credito Real de S. Paulo, já embolsaram na totalidade a quantia promettida pela Fazenda, seria absurdo entrar esta em negociações, para modificar, ou rescindir os accordos effectuados; pois, tendo o governo cumprido para com elles o que ajustara, a elles cabe agora desempenhar-se, para com a administração publica, do que com ella avencaram.

LAVOURA E ESTATISTICA COMMERCIAL

As leis ns. 2797, de 20 de outubro de 1877, e 2940, de 31 de outubro de 1879, crearam, no Ministerio da Fazenda, uma divisão especial, consagrada à estatística das finanças, da navegação e do commercio no Brasil.

Os trabalhos dessa repartição, dedicados à estatística commercial, limitavam-se a mappas demonstrativos das qualidades, quantidades, procedencias e valores officiaes das mercadorias estrangeiras importadas, assim como das qualidades e quantidades dos generos nacionaes exportados, com declaração de seus valores officiaes e destinos, mais as recapitulações e os calculos respectivos.

Esses mappas, estampados sob a designação de estatística do commercio e navegação de longo curso, tinham por elementos os dados que serviam de base à arrecadação das rendas aduaneiras, sendo os valores dos generos nelles mencionados os valores officiaes calculados para cobrança dos tributos fiscaes.

Ora, quasi sempre os productos nacionaes exportados e os estrangeiros, que importamos, vendem-se (estes nos nossos mercados, aquelles nos mercados estrangeiros) a preços superiores, ou inferiores aos dos calculos, sobre que se effectua, nas alfandegas, a cobrança dos impostos aduaneiros.

Não se podia, pois, confiar nos valores das importações e exportações do paiz, inscriptos nessas taboas estatísticas do commercio e navegação entre nós.

A estatística commercial não se circumscreve a essas demonstrações officiaes, cujos valores se estimam, em geral, sem exactidão, empiricamente. Seu intuito principal consiste em investigar, e demonstrar, nos seus trabalhos, não só a quantidade e qualidade dos productos nacionaes colhidos, por colher, ou por manufacturar, nos centros productores, como tambem as provisões (stock) dos artigos dessas mesmas especies nos mercados consumidores.

Determina-se o progresso commercial de um Estado pela actividade, com que se realizam as permutas entre a procura e a offerta, assim como pelo saldo constante dos valores das mercadorias exportadas

sobre os das importadas, saldo que dá em resultado a capitalização e, em consequencia desta, a alta do cambio sobre os paizes estrangeiros.

A decadencia commercial vai-se operando, e revelando, pelo marasmo no movimento de compras e vendas nas praças mercantis e pelo constante excesso, que, no balanço geral do commercio, apresentam os valores das importações sobre o das exportações, contribuindo para baixar os cambios estrangeiros, graças á falta de capitalização nacional. Nessa differença se consideram incluídos os saldos entre o total das moedas e cambias, que do paiz sahem, e o das que entram no paiz, desde que moedas e cambias são tambem mercadorias, cujos valores se regem segundo a lei da relação entre a offerta e a procura.

Mostram estes principios a necessidade de fomentar-se a producção nacional, e desenvolver-se-lhe o preço, afim de augmentar o valor geral accumulavel no paiz, diminuindo o dos capitaes absorvidos pelo estrangeiro.

Na diminuição dos valores dos productos de um paiz está uma das causas principaes das crises commerciaes e financeiras. Manifesta-se essa diminuição, ora naturalmente, quando a producção é maior do que o consumo, ora artificialmente :

1.º Quando, por carencia de trabalhos estatísticos, os mercados productores, desconhecendo o que realmente possuem, e ignorando as necessidades do consumo, entregam os seus generos por baixo custo aos especuladores, que os illudem, figurando, mediante noticias e telegrammas inexactos, abundancia dos artigos, de que ha escassez ;

2.º Ou quando, não tendo o mercado nacional recursos para resistir á pressão de baixas arbitrarias, preparadas pelos exportadores colligados, veem-se os productores na contingencia forçosa de entregar os productos indigenas aos preços infimos que a especulação lhes impõe.

Para atalhar esses inconvenientes, a que tem estado sempre sujeito o nosso mercado, com damno incalculavel dos productores, do commercio e do paiz, e fazer respeitar os valores reaes da producção nacional, que devem obedecer unicamente ás relações espontaneas entre a offerta e a procura, seria mister :

1.º Organizarem-se trabalhos estatísticos, por onde se estude e conheça a verdadeira producção annual do paiz e a estimação que ella pôde ter, determinada sómente pelo confronto entre as necessidades reaes da procura nos outros mercados, e a producção nacional, tendo-se em vista a producção similar dos paizes que comnosco competem. Desses trabalhos estatísticos se conhecerá, com a possivel approximação (mediante o calculo das médias das colheitas anteriores, estudos analyticos e informações fidedignas) a quantidade e qualidade das colheitas futuras, bem como a existencia (stok) dos generos iguaes

aos dessas colheitas accumulados nos mercados estrangeiros, afim de avaliar-se a extracção que podem ter os generos nacionaes nos mercados consumidores, e determinar-se-lhes o verdadeiro valor ;

2.º Haver estabelecimentos de credito, que, no intuito de manter o mercado em alta natural, facilitem aos productores e aos negociantes as quantias necessarias ao movimento corrente das suas transacções e á expansão de sua industria, sob a garantia dos generos armazenados em tulhas ou pendentés das arvores ;

3.º Estabelecerem-se, nas praças estrangeiras que mais importam, ou recebem, os nossos productos, casas brasileiras, filiaes ás mais importantes de nossas praças, ou directamente relacionadas com estas, por intermedio das quaes se possam exportar os generos nacionaes.

Assim cessará o monopolio da exportação dos nossos productos, exercitada privativamente pelas casas estrangeiras no Brasil, filiaes a casas matrizes situadas nos mercados europeos e americanos, as quaes exploram o commercio dos fructos da nossa cultura a preços dictados pelo arbitrio dos interesses de uma especulação sem correctivos.

Os artigos que importamos dos varios mercados estranhos, são, na sua quasi totalidade, recebidos directamente, ou á consignação, por casas estrangeiras estabelecidas no Brasil, de onde se escoam, em sua maior parte, senão no todo, os valores dos avultados lucros auferidos nesse commercio. Esses redditos affluem, em sua generalidade, para a patria dos commerciantes, ou especuladores, que utilizam esse ramo de negocio, concorrendo este elemento como factor de primeira ordem para a depressão do cambio.

Entretanto, no estrangeiro não há casas brasileiras, que recebam os nossos generos, para os vender por conta propria, ou á consignação, encaminhando para o Brasil os vantajosos proventos desse commercio importante.

E' certamente de *iniciativa particular* a criação dessas casas nas praças estrangeiras, para receberem, e venderem os nossos principaes productos, como o café, a borracha, o assucar e outros. Mas o governo da Republica, á semelhança do que fazem outros Estados, poderia, mediante certos incentivos, acoroçoar essa iniciativa de vantagens incontestaveis e preciosissimas para o desenvolvimento economico do paiz.

A não curarmos de providencias taes, continuarão os mercados brasileiros sem orientação, entre constantes e arbitrarias fluctuações, devidas ao dominio absoluto e á irrefreida especulação das praças estrangeiras, para onde se vendem, e exportam os nossos productos.

Indispensaveis são, ainda, essas medidas, para acautelar a população contra os males provenientes da penuria nos principaes generos necessarios ao seu consumo. A falta de braços agricolas e a

sêcca destes dous ultimos annos diminuiram muito, no interior do paiz, as plantações de cereaes e as criações de animaes uteis, elevando os preços dessas mercadorias acima do dobro do seu custo normal.

Si houvesse, no Brasil, trabalhos estatisticos, que, apreciando essas causas, determinassem previamente as suas resultantes naturaes, o commercio mandaria vir de outros mercados, com lucro para si e beneficio para o publico, os artigos reclamados pelo nosso consumo, segundo as exigencias de cada quadra e as necessidades de cada crise.

Os auxilios prestados á lavoura desapparecerão, ou nullificar-se-hão sempre, emquanto os poderes publicos não libertarem a producção das baixas artificiaes e outras especulações, tão prejudiciaes e condemnadas, quão frequentes e geraes.

O lavrador, que trabalha, empatando capitaes, pagando juros e salarios altos, precisa encontrar, no preço dos generos de sua cultura, compensação correspondente ás despezas, aos sacrificios e aos contratempos. Si os seus productos não obtêm, nos mercados, preços compensadores, desanima, e abandona a lavoura, cahindo na indolencia, ou empregando a actividade n'outros negocios, onde vai encetar nova aprendizagem.

Quem conhece a nossa agricultura, o nosso commercio, especialmente o de café, não pôde ignorar o innumeravel numero das victimas, arruinadas, ou condemnadas ao depauperamento por essas baixas artificiaes, pelo systema das vendas a entregar, com preços determinados, em prazos mais ou menos longos, e tantas outras especulações, promovidas, a beneficio proprio, pelos exportadores, que, dispondo de recursos, estudando os mercados consumidores, e conhecendo a cegueira dos nossos, jogam sem risco de perda, na certeza de lucros infalliveis e exaggerados.

Demonstram esses factos a necessidade, sensibilissima ao commercio e á lavoura, de dados estatisticos, certos e authenticados por instituições officiaes, que protejam, que emancipem a producção nacional, guiando-a no seu curso natural e ascendente para a prosperidade, e evitando os artificios dos exploradores, que desfalcam, em vantagem do estrangeiro, o melhor dos fructos do trabalho nacional applicado á cultura do solo.

Para satisfazer a esta necessidade, que interessa organicamente á propria existencia da agricultura brasileira, a liberdade do seu desenvolvimento e a plena expansão de suas forças, proporcionando-lhe um systema regular e serio de estatistica commercial, expediu-se, no anno passado, o decreto n. 216 C, de 22 de fevereiro, creando secções de estatistica commercial, annexas ás associações commerciaes, muitas das quaes já se acham inauguradas.

Ainda não ha tempo, para assignalar os resultados desta medida.

Esses resultados não illudirão as nossas esperanças, si o governo velar attentamente por essa instituição, empregando a mais activa diligencia em interessar nella o commercio, a industria, a lavoura, e auxiliando-a, mediante sollicito concurso dos ministerios da agricultura e do exterior, em crear em torno desses centros de publicidade commercial um systema de informações continuas e seguras, que os habilite a desempenharem seriamente o seu papel.

Quando não, entregues ao desmazelo dos nossos habitos e á incuria das influencias locaes, essas creações degenerarão em meras repartições publicas, privadas de toda relação organica com os interesses sociaes, em cujo proveito as concebemos, e transformadas em outros tantos achegos para a empregomania que nos cancera.

REPRESSÃO DO CONTRABANDO NO RIO GRANDE DO SUL

SUPPRESSÃO DAS TARIFAS ESPECIAES

Varias tem sido as medidas decretadas pelos nossos governos, para impedir, ou attenuar o contrabando, que se faz nos diversos pontos do paiz, com especialidade nas fronteiras do Rio Grande do Sul. De longa data vem o contrabando na fronteira meridional do paiz, zombando sempre dos expedientes adoptados para sua repressão effectiva.

Commissões fiscaes, cujo resultado as mais das vezes não passava de extensos relatorios guardados nos archivos; tolerancia official e illegal nos despachos; redução das tarifas; policiamento mais ou menos activo, a isso se cingiam os meios até ha pouco improficuamente ensaiados.

A tolerancia nos despachos, verdadeira connivencia com os contrabandistas, só conseguiu desmoralizar o fisco na fronteira, mostrando a fraqueza do governo na repressão do crime.

A tarifa especial, a principio parcial, depois extensiva a toda a materia tributada, nenhum resultado produziu, senão o de enriquecer alguns negociantes em prejuizo do maior numero. Essa desigualdade no pagamento dos impostos em favor de um Estado indicava apenas a impotencia do governo para lutar com criminosos dignos de severa repressão. E' hoje ponto incontroverso que a tarifa especial, sem conseguir os fins que a administração tinha em vista, foi apenas, em sua origem, simples arma eleitoral, cuja sustentação era advogada unicamente por minorias interessadas.

Não devendo o governo da Republica assentir em que continuasse esse estado de cousas, puz em jogo os mais severos meios de acção, de que a administração dispunha, para acabar com essa ver-

gonha publica e, na opinião quasi corrente entre meus antecessores, irremediavel.

Com esse intuito se expediu o decreto n. 196, de 1 de fevereiro do anno passado. Esse acto equipara o crime de contrabando, para todos os effeitos legais e juridicos, ao de moeda falsa, sujeitando-o ao mesmo processo para a moeda falsa estabelecido no codigo criminal; — reduz a tres dias os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º do art. 645 e nos arts. 646, 647 § 2º e 649 da *Consolidação das leis das alfandegas*, no caso deste artigo, para se considerar sufficiente a certidão negativa, sempre que não fôr possível, no prazo marcado, fazer a intimação necessaria ao processo; — applica as penas do art. 173 do codigo criminal a todos os casos do art. 652 da *consolidação*; — abole a fiança permittida pelo art. 655, e revoga o art. 645 § 6º, afim de que os detidos, em todos os casos de apprehensão em flagrante, sejam remettidos ao juizo competente para lhes instaurar processo, e fiquem sob essa jurisdicção, remettendo-se-lhe todos os documentos e informações necessarias; — autoriza os chefes das estações fiscaes a requisitar de quaesquer autoridades judicarias, militares ou policiaes, para serem entregues ao juiz que tiver de instaurar o processo, a prisão dos criminosos, que não puderem ser presos em flagrante delicto, logo que pela inquirição das testemunhas e mais termos do processo se lhes reconhecer a culpabilidade; — providencia: sobre o julgamento do processo de contrabando na parte administrativa; sobre a entrega do valor official dos objectos apprehendidos ao apprehensor, com o qual se equipara o denunciante; sobre o leilão desses objectos; sobre o recurso dos julgamentos proferidos pelos chefes do serviço fiscal no Rio Grande Sul; — e a todo esse serviço, naquelle estado, põe como cabeça e superintendete um delegado especial do Thesouro, dotado de attribuições peculiares e apoiado numa forte policia fiscal.

O mesmo decreto alterou a tabella de armazenagem para o Rio Grande do Sul, onde ficaram abolidos todos os impostos de exportação de generos e productos nacionaes, determinou a época em que nesse Estado vigoraria a tarifa especial, e extinguiu desde logo a decretada para Matto Grosso.

Os bons resultados de taes medidas não se fizeram esperar, e são taes que se póde considerar quasi extinto e extincção completamente dentro em breve o contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul.

Para essa reforma e os seus beneficos resultados contribuiu preciosamente, com a sua experiencia, os seus conselhos e os seus serviços, já particulares, já officiaes no cargo de nosso representante no Estado Oriental, o dr. Ramiro Barcellos, cujo concurso tenho a maior satisfação em consignar, e agradecer.

A renda conhecida nas alfandegas do Rio Grande do Sul, Porto Alegre e Uruguayana, de janeiro a setembro de 1890, é de 6.707:774\$768, pertencendo:

á de Porto Alegre	3.809:374\$703
á do Rio Grande do Sul.	2.471:723\$028
á de Uruguayana.	426:677\$037

Tendo ellas arrecadado em igual periodo de 1889 a importancia de 3.572:945\$418, pertencendo :

á de Porto Alegre	1.564:455\$438
á do Rio Grande do Sul.	1.752:978\$580
á de Uruguayana.	255:511\$400

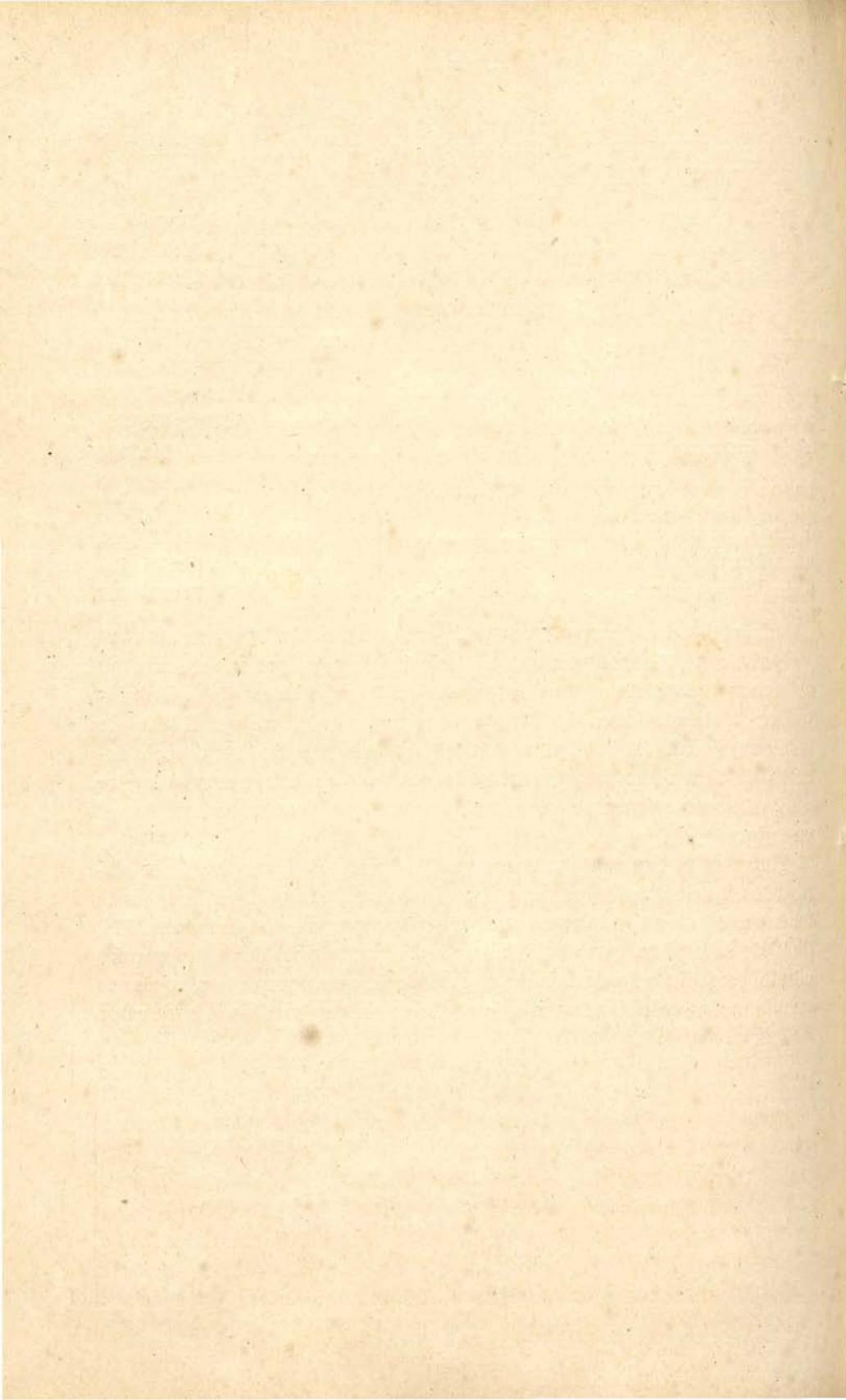
ha o sensível augmento de 3.134:829\$350, respeitando :

á de Porto Alegre.	2.244:919\$265
á do Rio Grande do Sul.	718:744\$448
á de Uruguayana.	171:165\$637

ou mais 143,49 % para a 1^a, 41 % para a 2^a, e 66,98 % para a 3^a.

No annexo E encontrareis o minucioso relatorio, que me apresentou o bacharel João Cruvello Cavalcanti (então ajudante do administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro), o qual, na qualidade de delegado fiscal, foi inaugurar o sistema de repressão creado pelo decreto de 1 de fevereiro, commissão em que se houve com o maior zelo, não recuando ante serios embaraços, que venceu com louvavel energia.

Havendo urgencia de alterar aquelle decreto, e fazer-lhe as modificações, que a pratica demonstrou de conveniencia aos interesses da fazenda, harmonizando as suas disposições com as do decreto n. 774, de 20 de setembro, que aboliu as penas impostas pelo de 1^o de fevereiro citado, expediu-se o de 4 de outubro ultimo, que completa a série de providencias combinadas, a cujo regimen está subordinado esse ramo do serviço fiscal.



CONTRABANDO NAS FRONTEIRAS DO NORTE

Sobre a situação dos interesses aduaneiros do Brasil na zona do nosso territorio confinante com os nossos vizinhos do norte, encontrareis esclarecimentos preciosos nos seguintes topicos, extrahidos de communicações officias.

« O contrabando nas provincias do Pará e Amazonas dá-se em larga escala tanto na importação como na exportação. As mercadorias que das alfandegas daquellas provincias seguem como despachadas em transitio ou reexportadas para a Republica do Perú, ficão em grande parte nos diversos pontos intermediarios do territorio brasileiro, onde são consumidas, ou donde, já na mesma embarcação, em seu regresso, já em outras, segundo as exigencias da occasião, são reenviadas para os portos de sua procedencia ou para outros que melhor convenham aos interesses de seus proprietarios.

« Ha tambem mercadorias, previamente destinadas ao contrabando, que chegam effectivamente ao Perú; mas, sem terem sido allí descarregadas, voltam para o territorio brasileiro, onde são clandestinamente introduzidas.

.....

« Os commandantes dos vapores que fazem o commercio entre o Brasil e a Republica visinha, com raras excepções, negociam criminosamente por grosso e a retalho, quer por conta propria quer por conta de terceiro, com as mercadorias despachadas em transitio ou reexportadas. As mercadorias neste caso são ordinariamente consignadas á ordem ou a firmas phantasticas, e os seus verdadeiros donos, ou prepostos destes, durante a viagem de ida e volta, vão dellas dispondo em aguas brasileiras, sendo as restantes descarregadas onde melhor lhes convem, sem o pagamento dos direitos de importação devidos á Fazenda.

.....

« São os vapores convertidos em verdadeiros estabelecimentos fluctuantes, onde suppreem-se não só os povos ribeirinhos e os pequenos, mas numerosos armazens que demoram ás margens dos rios e dos grandes lagos, como tambem os chamados *regatões* que exploram os pontos mais longinquos e reconditos onde os *seringueiros* edificam suas *barracas*.

.....

« E' ainda mais revoltante e digno de repressão o escandalo que se dá com os generos de producção nacional sujeitos a direitos de exportação.

« Os commandantes dos vapores que de Belém e Manáos partem para a Republica Peruana, com poucas excepções, vão uns recebendo nos diversos pontos de escala, sem a minima formalidade, e por conta dos carregadores, generos de producção nacional, com que entram no Perú, afim de os *naturalizar* peruanos e despachal-os como taes, em transito, para o estrangeiro, por qualquer das alfandegas dos referidos portos de Belém e Manáos; outros, porém, procedem de modo ainda mais summario e menos trabalhoso, pois fazem extrahir no Perú *certificados* de suppostos embarques, e, mediante este artificio fraudulento, conseguem os carregadores despachar em transito para o estrangeiro, como si peruanos fossem, productos nacionaes embarcados, na viagem de retorno, no Solimões, Javary, Amazonas e seus affluentes. Escusado é dizer que os respectivos commandantes jámais se esquecem de falsificar seus manifestos, para tudo pôr de accôrdo e melhor illaquear a vigilancia do fisco.

« Quanto ao Consulado Brasileiro em Lorêto, limita-se a reconhecer as firmas das autoridades peruanas, que authenticam os documentos que lhes são apresentados, firmas estas até hoje isentas de falsificação, attenta a facilidade com que são obtidas.

« Para mais alargar os meios de acção tem os delapidadores das rendas do Estado em constante actividade grande numero de embarcações miudas, inclusive lanchas a vapor, empregadas quasi que exclusivamente em contrabandear do Perú para a fronteira brasileira mercadorias sujeitas a direitos de importação e em conduzir do nosso territorio para o daquella Republica borracha e outros generos que são mais tarde reexportados por uma de nossas alfandegas, como peruanos, e consequentemente isentos de direitos de exportação.

« Para pôr termo a tão lastimavel estado de cousas, nenhum auxilio devemos esperar das auctoridades peruanas do *Baixo Amazonas*, cujas repartições fiscaes, sem exame nem escrupulo, fornecem todos os certificados que se lhes pede relativamente aos navios que alli descarregam e carregam livremente e sem a assistencia sequer de um agente do fisco, como em diversos portos se tem observado.

« Uma convenção com o governo peruano, no sentido de igualar os seus direitos, tanto de importação como de exportação, ficando as alfandegas de Belém e Manáos habilitadas a arrecadal-os mediante uma porcentagem razoavel *pro-labore*, afigura-se-me a providencia mais efficaz, economica e facil, de que se possa lançar mão. E como as rendas do Perú são igualmente defraudadas, o seu governo, estou certo, não duvidará entrar em um qualquer ajuste a semelhante respeito.

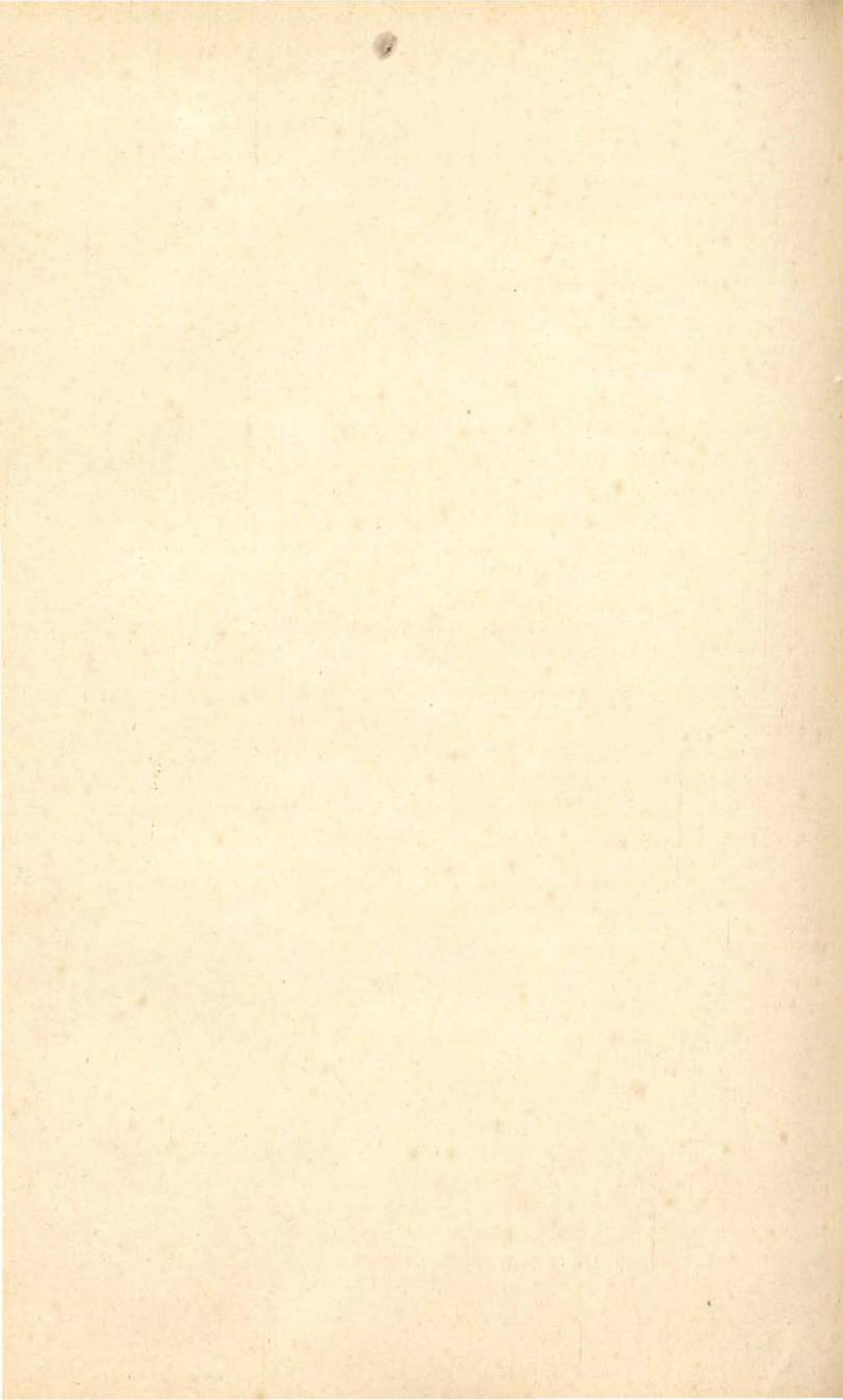
« O desvio das rendas publicas occasionado pelo contrabando de importação e exportação, feito actualmente na Amazonia, calculo que atingirá, se não exceder, a mil e quinhentos contos de réis, tendendo sempre a augmentar.

Não tenho descurado a necessidade de combater o mal nessas fronteiras do Amazonas e do Pará, onde, como vedes, tomou proporções escandalosas. A esse respeito, porém, apenas me permittiam as circumstancias limitar-me a melhorar a administração, já dotando as respectivas alfandegas de pessoal bem escolhido, que na de Manáos foi augmentado conforme as urgencias fiscaes, já dando-lhes meios materiaes de acção, para moralizar os serviços interno e externo.

Cabe agora ao governo e ao poder legislativo aprofundar este assumpto, que a multiplicidade dos trabalhos simultaneamente impostos ao Governo Provisorio não me deixou encarar de frente, e resolver como em relação ao Rio Grande do Sul. A distancia incomparavelmente maior, a rareza da população extremamente disseminada naquelles confins e outras condições materiaes peculiares ás regiões de que se trata, mutiplicam alli as difficuldades ao remedio almejado. Creio, todavia, que a experiencia da solução adoptada para as fronteiras do Sul nos ha-de offerecer dados aproveitaveis para a reforma do serviço alfandegario nas fronteiras do norte.

CONTRABANDO POR OUTRAS FRONTEIRAS

Tenho estendido as providencias moralizadoras contra o contrabando a todas as outras alfandegas da Republica, dentro nas forças dos recursos de que podia dispôr, nomeadamente á de Corumbá, e tambem á meza de rendas de Antonina, para onde mandei em commissão empregado de confiança, que me propôz medidas, cujas vantagens estão sendo apreciadas no Thesouro.



SELLO DO PAPEL

Attendendo ao grande desenvolvimento das transacções commerciaes, e convindo simplificar o modo de inutilizar as estampilhas, o decreto n. 10 296, de 10 de agosto de 1889, permittiu que o sello adhesivo se inutilize, em varios documentos, por meio de carimbo, que imprima, além da data, o nome ou firma social do signatario.

De outras modificações precisa ainda o regulamento em vigor, para melhor se adaptar ás circumstancias actuaes, corrigindo defeitos, que a pratica tem mostrado prejudicarem a applicação e fiscalização do imposto.

E' sobretudo odiosa a pena do pagamento pelo decuplo do sello não satisfeito no devido tempo.

Parecendo-me que essa penalidade podia, com acerto, substituir-se por multa, entre 10 a 50 %, applicavel segundo as circumstancias determinantes das faltas, expediu-se neste sentido o decreto n. 1115 A, de 29 de novembro de 1890.

TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

Tendo chegado ao meu conhecimento que da errada interpretação dada muitas vezes ás disposições dos arts. 15 e 28 do regulamento de 31 de março de 1874, ainda em vigor para a arrecadação deste imposto, resultava grande prejuizo para a renda geral, resolvi, em 3 de fevereiro deste anno :

1º que, não sendo applicaveis sómente a bens agricolas, como se tem pretendido, as explicações dadas pelas instrucções n. 492, de 1 de setembro de 1836, art. 5º, e pelas ordens n. 143, de 4 de outubro de 1847, n. 187, de 18 de outubro de 1882, n. 68, de 20 de março e n. 235, de 5 de novembro de 1883, mas tambem ás estradas de ferro, as quaes estão comprehendidas entre as edificações rusticas de qualquer denominação, fôrma e construcção, a que se refere o art. 7º daquellas instrucções, devem ser considerados immoveis, e como taes sujeitos ao imposto do regulamento de 1874, não só o leito das referidas estradas, suas estações e mais obras, que tiverem o caracter de bens de raiz, senão ainda a superstructura, a substructura e o material rodante dellas, haveres esses que só perdem o caracter de immoveis por destino, quando deixam de fazer parte integrante das estradas a que pertencem ;

2º que, de conformidade com esta decisão, interpretativa do verdadeiro espirito do citado art. 15 do regulamento de 1874, a que, entretanto, se tem deixado de attender, pelo facto de serem as escripturas de venda lavradas e o imposto pago em municipio differente daquelles por onde passam as vias ferreas, cumpre ás estações arrecadoras proceder a escripturavela sindicancia, para verificarem si nos districtos de sua jurisdicção alguma transmissão se fez em condições lesivas á Fazenda Nacional, promovendo a competente indemnização, por meios amigaveis, e, em falta de accordo com os responsaveis, pelos que prescreve o art. 26 do sobredito regulamento ;

3º que, quando se der a venda conjuncta de immoveis comprehendidos em uma só transacção, mas situados em mais de um municipio, lavrar-se-ha a escriptura e pagar-se-ha o imposto no municipio, onde se achar o mais importante desses immoveis, por seu

valor, ou por ser o centro administrativo dos outros, ou, em qualquer dos municipios, onde esses immoveis se achem, si não houver differença de valores; salvo si a transmissão se operar judicialmente, caso em que o pagamento poderá fazer-se no municipio da expedição do acto, ou sentença, da autoridade, que a determinar.

Por despacho de 12 de julho do anno passado, attendendo aos fins pios, á missão educadora da « Escola Domestica Nossa Senhora do Amparo », de Petropolis, dispensei-a do imposto de transmissão de propriedade sobre os legados que receber, até completar o patrimonio de 300:000\$000, necessario á sustentação desse estabelecimento.

Não póde haver duvida que elle mereça protecção e favores, cuja liberalidade nunca será excessiva, quando tenderem a levantar instituições destinadas á instrucção e ao amparo de creanças orphanadas e entregues unicamente á caridade publica. Esse estabelecimento já tem prestado bons serviços, dando educação a não poucas meninas pobres, algumas das quaes exercem o magisterio publico ou particular, de modo que o pessoal docente, nessa casa de instrucção, se compõe exclusivamente de antigas alumnas suas.

No regimen passado o poder legislativo estudara essa concessão, a qual só dependia de approvar a camara temporaria a emenda que ao seu projecto, n. 173 A, de 1888, fizera o senado, para se respeitar o decreto legislativo n. 1225, de 20 de agosto de 1864.

IMPOSTO PREDIAL

Solicitou a Irmandade de Santa Cruz dos Militares isenção completa do imposto predial, que pagava, pelos predios que possui, em attenção aos fins da sua instituição.

Pareceu-me que a pretensão se baseava nos mais elevados principios de justiça e equidade, qualquer que seja a face por onde a encaremos.

Do imposto predial, regulado pelo decreto n. 7051, de 18 de outubro de 1878, estão isentos (art. 4º):

« 1.º Os predios da Corôa (Art. 115 da Constituição).

2.º Os palacios Isabel e Leopoldina (Lei n. 1217, de 7 de julho de 1864; aviso de 18 de janeiro de 1865);

3.º Os proprios nacionaes;

4.º O paço episcopal;

5.º As igrejas, as capellas e os conventos das ordens religiosas;

6.º Os predios das santas casas de misericordia, dos hospitaes de caridade, dos recolhimentos de orphãos e expostos, os do recolhimento de Santa Thereza e Hospicio de Pedro II (Alvará de 27 de junho de 1808, § 1º; lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 6º; regulamento de 16 de abril de 1842, art. 3º; decretos ns. 931 e 1077, de 14 de março e 4 de dezembro de 1852.)

7.º Os da Illustrissima Camara Municipal (Lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, art. 20);

8.º O proprio nacional, de que é usufructuario o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado (Decreto n. 749, de 12 de julho de 1854; lei n. 1177, de 9 de setembro de 1862, art. 27);

9.º Os predios de sociedades religiosas e de beneficencia, que lhes sirvam de hospitaes; sendo, porém, isentos só de metade do imposto os do municipio desta capital (Decreto n. 2313, de 10 de julho de 1873);

10. Os edificios das praças do commercio, ficando o da capital da Republica sujeito á metade do imposto vinte annos depois do dia em que começar o uso d'elle (Decretos n. 1725, de 29 de setembro de 1869, e n. 2308, de 10 de julho de 1873);

11. Os destinados exclusivamente ao culto de religião diferente da do Estado ;

12. Os cemiterios ;

13. Os demais predios dispensados por lei especial.

Parapho unico. A isenção estende-se aos edificios em terrenos da corôa, do Estado, ou da municipalidade, concedidos por arrendamento, mesmo a precario, sem que os constructores fiquem com direito a indemnização. »

Posteriormente o art. 12 da lei n. 3140, de 30 de outubro de 1882, ainda ampliou a categoria das isenções:

« São isentos do imposto predial :

1.º Os predios de propriedade das associações particulares, regularmente constituídas, onde se achem estabelecimentos de instrucção, que distribuam gratuitamente o ensino ;

2.º A casa em que está a Bibliotheca Fluminense ;

3.º Os predios das sociedades religiosas e de beneficencia, que lhes sirvam de hospitaes. »

O decreto n. 3258, de 25 de abril de 1885, isentou do imposto predial o edificio do seminario episcopal do Pará.

O art. 21 da lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886, relevou do pagamento do referido imposto os predios das religiosas do convento da Soledade, na Bahia.

Outros muitos favores semelhantes foram, e tem sido concedidos, demonstrando todos que o Estado sempre julgou de conveniencia publica exonerar de imposto os predios pertencentes a corporações e instituições, cujos fins sejam de utilidade geral.

Nestas condições nenhuma corporação tinha mais direito ao favor do que a irmandade impetrante.

Esta conclusão apoiava-se mesmo em acto expresso do poder legislativo relativamente a essa confraria; porquanto, estando ella obrigada á taxa de 22 % do imposto, o art. 27 da lei n. 3313 isentou-a da taxa dobrada, mandando cobrar de seus predios sómente a de 12 %.

Apenas se tratava, pois, de estender esse acto logicamente ao seu limite natural. Em principio estava reconhecido o direito da irmandade. E esse direito é incontestavel, desde que se tiver em consideração a sua utilidade e os seus fins humanitarios.

Essa util instituição é o soccorro e amparo de grande numero de orphãos e viúvas de militares, servidores da patria. Ora, um dos mais louvaveis empenhos do governo da Republica está em amparar as familias desses servidores. Nas concessões de pensões, no estabelecimento do meio soldo, abre a administração larga brecha no orçamento, certa de que para os sacrificios do Estado tem retribuição

compensadora nos serviços prestados pela classe militar. Não se comprehende, portanto, que pudesse hesitar em favorecer uma instituição, que tão utilmente concorre com o Estado e o coadjuva nos mesmos fins sociaes e nacionaes. Sem receio de contradicta, posso affirmar que a Irmandade da Santa Cruz dos Militares é um efficaaz auxiliar do Estado no seu empenho de proteger as famllias desarrimadas dos nossos officiaes. E', portanto, não uma sociedade particular, mas uma instituição de character publico, prestimosa collaboradora do Thesouro.

Releva ainda considerar que o favor dessa isenção, constituindo aliás, para irmandade, um valioso auxilio, que ella vai transformar em bem estar e protecção a pobres creaturas desamparadas da fortuna e privadas de seus naturaes protectores, representa para o Estado um sacrificio annual de pouco mais de 11:000\$000.

Estribado nestas razões, não vacillou o Governo Provisorio em expedir o decreto n. 421, de 24 de maio de 1890, concedendo áquella irmandade isenção completa do imposto em relação a todos os predios, que possua, ou venha a possuir, e remittindo-lhe a divida dessa origem já contrahida para com o Thesouro.

Pelo decreto n. 839, de 11 de outubro ultimo, ficou tambem isento do pagamento desse imposto e da contribuição de penna d'agua o predio da Sociedade Cooperativa Militar do Brasil, onde ella funcionar.

Os estabelecimentos industriaes, possuidos por sociedades anonymas, não podem confundir-se com os bens de corporações de mão morta; e, quer por esse motivo, quer pelos fins de utilidade publica, como elementos de desenvolvimento para a industria nacional e aproveitamento das forças vivas da Republica, estão indevidamente equiparados a ellas, incluindo-se no onus da segunda decima, ou taxa adicional do imposto predial.

Estabeleceu-se esse onus, para corrigir o perigo de accumularem as corporações de mão morta em seu poder somma excessiva de haveres em desproveito publico; o que de nenhum modo póde succeder com os estabelecimentos industriaes.

Nestas razões assentei o decreto n. 878, de 18 de outubro ultimo, que declarou isentos da decima adicional, estabelecida pelo decreto de 23 de outubro de 1832, § 2º, e regulamento n. 152, de 16 de abril de 1842, art. 19, os estabelecimentos industriaes, ainda que possuidos por companhias ou sociedades anonymas, não se considerando taes estabelecimentos incluidos nas taxas dos ns. 2 e 4 do art. 3º do decreto n. 7051, de 18 de outubro de 1878, e ficando apenas sujeitos ao imposto predial instituido nesse artigo, ns. 1 e 2.

INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Contra a execução do regulamento, que baixou com o decreto n. 9870, de 22 de fevereiro de 1888, para a arrecadação do imposto de industrias e profissões, levantaram-se reclamações em todo o paiz, algumas das quaes o Governo Provisorio, após detido exame e estudo da questão, reconheceu procedentes.

Esse decreto removêra as antigas provincias do Pará, Ceará, S. Paulo e Rio Grande do Sul para grupos mais onerados, fundando-se na prosperidade que ellas accusavam em suas rendas. Essa prosperidade, porém, desapareceu no Ceará, pela calamidade que o assollou, e soffreu forte abalo nos outros Estados, em consequencia da perturbação naturalmente produzida pela extinção do elemento servil, da crise inherente á reorganização do trabalho agricola.

Sendo empenho do Governo Provisorio proteger o commercio da Republica, apoio natural de sua industria agricola e manufactureira, pelo decreto n. 86, de 24 de dezembro de 1889, revogamos a tabella A, que acompanhou o de n. 9870, de 22 de fevereiro de 1888, substituindo-a por outra menos elevada, e para vigorar do exercicio de 1890 em diante.

Pela circular n. 6, de 26 do mesmo mez, remettendo ás thesourarias de fazenda, para a devida execução, aquelle decreto, providenciei sobre o caso de chegar essa circular ás estações fiscaes depois de arrecadado o imposto relativo ao 1º semestre do exercicio, mandando creditar aos contribuintes a differença na arrecadação do segundo semestre.

DIVIDA PASSIVA

DIVIDA EXTERNA

A importancia dos compromissos do Thesouro no exterior, em setembro proximo passado, subia approximadamente a £ 30.321.200 (quadro n. 4), não sendo possivel declarar-se a somma exacta, por não terem ainda os agentes financeiros em Londres remettido a conta definitiva do emprestimo-conversão de 1889.

Aquelles algarismos, comparados com os da tabella n. 6 do ultimo relatorio da Fazenda, apresentam um excesso de £ 1.752.900, que vou explicar.

Em 31 de dezembro de 1888, data a que se referia aquella tabella circulavam:

Do emprestimo de 1863 . . .	£ 299.000	
Dos de 1865, 1871, 1875, e 1886, 5 % convertidos.	17.661.700	
Dos de 1883 e 1888 4 1/2 %	10.607.600	28.568.300
O capital do emprestimo- conversão foi approxi- madamente de:	19.875.000	
e o dos emprestimos convertidos	17.661.700	
sendo a differença de.		2.213.300
ficou a divida em . . .		30.781.600
tendo-se, porém resga- tado do emprestimo de 1863.	299.000	
e dos de 1883 e 1888 (quadro n. 5).	161.400	460.400
o estado da circulação reduziu-se a		30.321.200

Da comparação do accrescimento de £ 2.213.300 com a diminuição de £ 460.400 resulta a differença para mais de £ 1.752.900, acima referida.

As condições do emprestimo-conversão foram : preço de emissão 90 %, taxa do juro 4 % e da amortização 1/2 % ao anno, commissão aos banqueiros 1 %, sendo a corretagem e mais despezas as mesmas fixadas nos contractos anteriores.

Para fazer face aos pagamentos no exterior, tem sido remetida aos nossos agentes a importancia de £ 4.364.375.

DIVIDA INTERNA

Divida interna fundada nos termos da lei de 1827 — Sofreu pequena modificação depois dos esclarecimentos fornecidos pelo relatorio do anno passado.

Naquelle occasião a somma circulante era de 381.655:300\$000. Tendo-se, porém, sabido que no Estado do Rio Grande do Sul se amortizaram pela conversão mais 14:000\$000, aquella importancia desceu a de 381.641:300\$000, demonstrada nas tabellas ns. 6 e 7.

Entregaram-se á Caixa da Amortização, em devido tempo, não só as quantias necessarias á despeza dos juros das apolices geraes e as dos emprestimos de 1868 e 1879 (quadros ns. 8 a 10), mas tambem a relativa ao pagamento do quinto *coupon* do emprestimo de 1889, havendo sido os quatro primeiros satisfeitos pelo Thesouro.

A operação autorizada pelo art. 48 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, tem sido sempre effectuada. As apolices pertencentes hoje a esse fundo tem o valor nominal de 2.936:400\$000, mais 147:400\$000 do que o das existentes no anno proximo findo (tabella n. 11).

Emprestimo nacional de 1868 — Resgataram-se ainda 1.936:000\$000, sendo actualmente de 17.017:500\$000, quadro n. 7, a importancia dessa divida, que, em 31 de março de 1889, ascendia a 18.953:500\$000.

Emprestimo de 1879 — No mesmo dia 31 de março esse emprestimo importava em 34.232:500\$000 ; tendo-se, porém, amortizado desde então 3.882:000\$000, achavam-se em circulação, em fins de setembro, 30.350:500\$000 (quadro n. 7).

Emprestimo de 1889 — O decreto n. 10.322 de 27 de agosto de 1889, autorizou a emissão desse emprestimo, cujo capital importou em 109.694:000\$000.

O de n. 823 B, de 6 de outubro ultimo, auctorizou o resgate da parte não depositada no Thesouro como garantia dos bancos emissores organizados sob as condições do decreto n. 165, de 17 de janeiro de 1890.

O valor das apolices depositadas nessa conformidade eleva-se a 51.487:000\$000. Procedendo-se ao resgate sobre as outras, estão hoje fóra d'elle apenas 18,000.

Divida anterior a 1827 — Não se deu alteração nas dividas dessa proveniencia, continuando a ser de 138:318\$346 a importancia da inscripta no grande livro, de 148:765\$260 a da inscripta nos auxiliares e de 22:176\$975 a da ainda não inscripta e menor de 400\$000 (quadros ns. 12 a 14).

Papel moeda — No intervallo de 1 de abril do anno passado a 30 de setembro proximo findo:

Emittiram-se em auxilio do commercio nos termos da lei n. 3263 de 18 de julho de 1885 a quantia de	23.000:000\$000
em troco de moeda subsidiaria a de	700\$000
elevando a	208.819:913\$500
a somma de 185.819:213\$500 constante da tabella n. 4 do ultimo relatorio.	

Resgataram-se, porém, notas emittidas por conta da mencionada lei n. 3263 de 18 de julho 29.700:000\$000

Ditas por conta do accôrdo feito com o Banco Nacional do Brasil 7.775:000\$000

Trocaram-se:

por moeda subsidiaria. . .	472\$610
» » de bronze. . .	54:399\$000
» » de prata . . .	162:456\$500

Annullaram-se por desconto soffrido pelas notas em substituição	46:171\$390	37.738:499\$500
---	-------------	-----------------

A existencia em circulação ficou reduzida (tabella n. 15) a . .	<hr/>	<hr/>
	171.081:414\$000	

Na data dessa tabella era de 5.195:482\$670 a quantia que, em consequencia da substituição de notas, tem sido deduzida da existencia em circulação, subindo a 4.326:637\$000 a das cedulas que não vieram ao troco, e a 868:815\$670 a do desconto feito nos termos das leis de 6 de outubro de 1835 e 16 de outubro de 1886.

A Junta da Caixa da Amortização autorizou o recolhimento das notas de 50\$000 da 5ª estampa, por terem apparecido falsificações.

A Casa da Moeda emprega todos os esforços, para dentro em pouco encarregar-se do fabrico dos titulos de valor e especialmente das notas do Thesouro e dos bancos.

Bilhetes do Thesouro. — Em 30 de abril importavam as obrigações desta natureza em		45:500\$000
Emittiram-se até junho proximo passado (quadro n. 16)		18.485:000\$000
		<hr/>
		18.530:500\$000
Foram pagos até setembro ultimo.		10.613:000\$000
Existiam em circulação na ultima data.		7.917:500\$000

A maior parte desses bilhetes foi emittida para auxiliar o commercio por intermedio dos bancos, em occasião em que se tornou mais grave a crise monetaria.

Emprestimo do cofre de orphãos — Continua a decrescer esta especie de divida. O quadro n. 17 accusa a existencia, nos cofres do Thesouro e das Thesourarias de Fazenda, da somma de 14.248:647\$693, que, cotejada com a de 15.340:439\$479 constante da tabella appensa ao relatorio anterior, apresenta differença, para menos, de 1.091:791\$786.

Emprestimo de particulares — O emprestimo de 26 de novembro de 1870, contrahido com Joaquim José da Silva Freire, foi resgatado.

Bens de defuntos e ausentes — O quadro n. 18 dá completa noticia do saldo liquidado até fins de setembro, que era de 4.100:461\$099, do qual se presumia prescripta a importancia de 1.770:720\$882.

Depositos das caixas economicas — Diminuiu de 1 de maio de 1889 a 30 de setembro ultimo a somma desses depositos (tabella n. 19). Naquelle data era de 24.534:590\$027, e nesta de 24.302:325\$825, apparecendo, pois, a differença, para menos, de 232:264\$202. A maior parte das retiradas deu-se na Capital Federal.

Deposito do Monte de Soccorro — De 919:391\$975, saldo na data da tabella n. 22 do ultimo relatorio, subiu a 1.039:981\$485, como demonstra o quadro n. 20.

Depositos publicos — O saldo em dinheiro (1.236:186\$360) e joias convertidas em moeda (15:918\$880) importava, aos 30 de se-

tembro passado, em 1.252:105\$240. O valor dado aos papeis de credito e ás joias recolhidas era de 3.129:348\$092. (Quadro n. 21)

Depositos de diversas origens — Da comparação da quantia de 16.295:133\$415, existente em março do anno passado, com a de 20.050:053\$604, manifestada na tabella n. 22, resulta o excesso de 3.754:920\$189, sujeito, entretanto, a modificações, quando se liquidar o ultimo exercicio.

Renda com applicação especial — Fundo de emancipação — A conta desse fundo accusa um saldo de 6.815:864\$745, demonstrado na tabella n. 23

Quota da taxa adicional applicada a serviços de colonização — A importancia do saldo de 6.730:697\$292 (quadro n. 24) está sujeita á liquidação do exercicio de 1889.

DIVIDA ACTIVA

Divida de impostos — A liquidação e escripturação, desde janeiro de 1889 até setembro ultimo, provenientes de imposições diversas, lançadas pela recebedoria do Rio de Janeiro, importou em 3.353:016\$996.

A somma desta divida, que, até ao fim de dezembro de 1888, era de 17.696:766\$059, elevou-se a 21.049:783\$055, por que são responsaveis 491.878 devedores, como se demonstra na tabella n. 25.

Foi paga amigavelmente a importancia de 6.373:833\$732 por 96.863 devedores; pelo meio executivo, a de 7.014:543\$420 por 154.325 devedores. Foram exonerados do pagamento: — nos termos do art. 5º da lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, que extinguiu as dividas provenientes da ex-propriedade servil, 104.873 devedores, na importancia de 4.378:171\$840; — em virtude de despachos do Tribunal do Thesouro e da Recebedoria e de disposições das leis em vigor, 7.066 devedores, na somma de 434:448\$458.

Resta, pois, cobrar 5.848:780\$605 a 128.751 devedores.

Tambem augmentou a liquidação e escripturação da divida de impostos lançados pelas mesas de rendas e collectorias do Estado do Rio de Janeiro; porque, importando, no fim do anno de 1888, em 1.907:446\$677, com 157.847 devedores responsaveis, elevou-se, até 30 de setembro do corrente anno, a 2.056:908\$718, de que eram devedores 164.024 contribuintes, conforme o quadro n. 26.

Deduzindo-se, porém, a importancia de 173:820\$347, amigavelmente paga por 12.546 devedores, a de 455:036\$345, cobrada executivamente de 40.050 devedores, e a de 18:183\$442, de que foram exonerados 656 devedores, por despachos do Tribunal do Thesouro, resta cobrar a de 1.409:868\$284 a 110.772 devedores.

A divida de impostos lançados, já mencionada, reunida á de alcances e á de outras origens, até 30 de setembro ultimo, era, em toda a Republica, de 25.286:655\$515, conforme a tabella n. 27, presumindo-se cobravel a quantia de 19.089:027\$372. Da tabella n. 29, annexa ao relatorio deste Ministerio, o anno passado, era o total da divida de 22.403:348\$562, presumindo-se cobraveis 17.070:714\$141.

Divida activa externa — A tabella n. 28 presta os esclarecimentos, de que até fins de setembro ultimo dispunha a Directoria Geral de Contabilidade. Alli se demonstra que a divida da Republica do Uruguay importava, com os respectivos juros, em 18.837:933\$071, e que a do Paraguay, relativa á via ferrea de Assumpção, descera a 210:838\$980.

Garantia de juros ás estradas de ferro — Até 30 do supracitado mez de setembro o Thesouro havia despendido, com os juros garantidos pelas administrações dos Estados a companhias de estradas de ferro, a somma de 17.250:827\$652, minuciosamente demonstrada no quadro n. 29.

BANCO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

A numerosa classe dos funcionarios publicos, urgida a miudo por necessidades imprevistas e inevitaveis, não lhe permittindo a insufficiencia de seus vencimentos achar facilmente credito, vê-se obrigada a contrahir empréstimos a juro oneroso, que, solvida a divida, quasi sempre iguala, quando não excede, o capital primitivo.

Succede muitas vezes ser tal o apuro daquellas necessidades, que não só obriga os funcionarios a acceptarem as imposições da usura, mas ainda, o que é ainda mais lamentavel, os poderá desviar do trilho de seus deveres, impellindo-os, para se salvarem das difficuldades do momento, a praticar actos mal conciliaveis com a dilicadeza de suas funcções.

No intuito de obviar a taes inconvenientes, prestaria a essa classe relevante serviço uma associação, que, attendendo aos interesses reciprocos do mutuante e do mutuario, e assentando o seu commercio em bases equitativas, livrassê das demasias da usura o funcionario publico.

Em data de 15 de março proximo findo, apresentou ao Ministerio da Fazenda o cidadão Antonio José de Abreu a proposta da criação de uma sociedade com esses fins, sob o titulo de Banco dos Funcionarios Publicos, com o capital de dois mil contos de réis.

Segundo essa proposta, o Banco dos Funcionarios Publicos se organizaria com os seguintes compromissos e direitos:

a) Empréstimo de dinheiro a empregados activos e inactivos, bem como a pensionistas do Estado, para a compra de predios, criação de seguros de vida, ou satisfação de outras necessidades;

b) Fazer esses empréstimos sob condições dependentes de ser, ou não, o mutuario inscripto em uma companhia de seguros de vida, que o banco mutuante designar;

c) Transigir (para que haja segurança nos contractos de empréstimos) com *uma pequena parte do vencimento mensal do funcionario*, ficando livres a este mais de noventa por cento da sua renda;

d) Passarem os mutuários do Banco dos Funcionários Públicos procurações *in rem propriam*, com todas as regalias em direito inherentes a taes instrumentos ;

e) Apresentar o banco á repartição respectiva, no fim de cada exercicio a publica-fôrma das procurações passadas pelos mutuários, si assim o exigir o governo ;

f) Exigir em consignação certa quantia dos mutuários, nos casos de remoção, ou commissão para fóra da Capital Federal ;

g) Não poder o mutuario constituinte revogar, senão mediante accôrdo com o banco, a consignação, ou a procuração passada a este, que com tal instrumento fica autorizado a praticar todos os actos relativos ao negocio ;

h) Cobrar da companhia de seguros a importancia deste no caso de fallecimento do segurado ; para o que o mutuario, por occasião de fazer o seguro de vida em seu proprio nome, o transferirá em penhor ao banco por escriptura publica ;

i) Dar todos os esclarecimentos ao fiscal do governo, que terá o direito de examinar a escripturação, os documentos do banco, etc., sendo indispensavel a sua intervenção nos casos de liquidação por motivo de fallecimento de algum mutuario.

Requeria o proponente, para não falharem os uteis fins da mencionada associação :

1º Que as procurações passadas pelos mutuários ao Banco dos Funcionários Públicos se reputem instrumentos de uma convenção particular, synallagmatica, em beneficio e segurança de ambas as partes contractantes ;

2º Que, assim consideradas, vigorem por tempo indeterminado, não necessitando de renovação ;

3º Que produzam os seus effeitos legaes, ainda no caso de fallecimento do mandante, afim de se promoverem os interesses dos seus representantes legaes ;

4º Que, no caso de remoção ou commissão do funcionario devedor ao banco para fóra da Capital Federal, consigne ao estabelecimento a quota da mensalidade, não podendo retirar essa consignação sem accôrdo com o credor.

Pedia ainda o proponente que a nenhum outro individuo, associação ou companhia se concedessem iguaes favores e garantias, para os mesmos fins.

São intuitivas as vantagens que á numerosa classe dos funcionarios publicos póde trazer uma instituição, como a que pretendia fundar o proponente. Os favores que solicitava, si, por um lado, são garantia das operações do banco, por outro interessam igualmente aos mutuários, aos quaes o banco offerece empréstimos em condições, que,

sem essa compensação, seria impossivel obter. Com a organização que a proposta lhe dava, o banco constitue ao mesmo tempo, uma caixa economica e um monte-pio para os funcionarios.

As facilidades de ordem economica asseguradas a estes interessam tambem, por motivos obvios, á administração, do Estado.

As operações do banco, sua administração, gerencia, direcção, etc., aproveitam, e são confiadas a funcionarios publicos, aos quaes proporcionam ainda proventos razoaveis. Para isso foi necessario estabelecer que, neste caso especial, não subsistam incompatibilidades; podendo os funcionarios de qualquer ordem pertencer á administração e direcção, comtanto que o estabelecimento funcione fóra das horas do expediente das repartições publicas.

Taes, summariamente, os fins dessa instituição, de que não circumstanciarei as minudencias e particularidades relativas á amortização do capital e á taxa de juro. Esta não deve exceder de 1 % ao mez, calculado sobre o capital realmente devido, nem aquella ser inferior a 3 % ao mez, salvo nos casos de adeantamentos para compras de predios.

Parecendo-me de toda a conveniencia a concessão, com os favores requeridos, expediu-se o decreto n. 771 de 20 de setembro ultimo, concedendo ao funcionario publico, que a requereu, autorização para incorporar o Banco dos Funcionarios Publicos.

MONTE-PIO DA FAZENDA

Tendo em mente melhorar a sorte dos funcionarios deste Ministerio, que, dedicando toda a sua actividade ao serviço do paiz, não dispõem de elementos para arrimar o futuro de suas familias, deixando-as, quando fallecem, em posição mais ou menos indigente, e considerando que é dever da Republica amparar os seus servidores, que não logram, como outras classes da sociedade, meios de acção, para formar peculio, e augmentar os seus haveres, resolvi, por aviso de 20 de setembro, nomear uma commissão, composta do bacharel Carlos Augusto Naylor, ajudante do procurador fiscal do Thesouro Nacional, do sub-director das rendas publicas, bacharel Francisco José da Rocha, e do conferente da alfandega do Rio de Janeiro, José Alves da Silva Oliveira, affim de organizarem um projecto de monte-pio obrigatorio para os empregados do Ministerio da Fazenda, modelado nas instituições congeneres existentes para as classes militares, recommendando-lhes a conclusão dessa tarefa no mais breve prazo possivel.

Em 27 de outubro ultimo me apresentou a commissão o seu trabalho, que encontrareis no annexo **F**, e foi convertido em regulamento mandado observar pelo decreto n. 942 **A**, de 31 daquelle mez.

Correspondendo o projecto ao que eu esperava da aptidão e do criterio dos membros dessa commissão, por aviso dessa ultima data lhes louvei o zêlo e intelligencia, de que deram prova no desempenho do serviço commettido aos seus cuidados.

Essa instituição despertou, no seio da classe a cujo bem se destina, o mais vivo movimento de sympathia, gratidão e applauso ao governo. Dir-se-hia que de sob cada tecto, onde se abriga uma familia de funcionario, se levantava uma voz de benção e contentamento. Assim a alegria espalhada por essa medida em tantos lares se multiplica em penhores de fructificação e perpetuidade para a creação piedosa e moralizadora.

AJUDAS DE CUSTO

Em 23 de maio de 1890 organizei, e mandei vigorar nova tabella para o abono de ajudas de custo de primeiro estabelecimento, attendendo ao augmento de vencimentos, que teem tido os empregados do Ministerio a meu cargo ; pelo que ficou, assim, sem effeito a do 1º de março de 1861.

CONCURSOS

Em virtude da autorização conferida pelo art. 13 n. 1 da lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, e pelo decreto n. 10.349, de 14 de setembro de 1889, foram de novo regulados os concursos para empregos de fazenda, não só quanto ao seu processo e ás materias exigidas, mas tambem quanto á habilitação dos candidatos ; ao que se accrescentaram outras providencias convenientes.

Pela ordem de 2 de setembro ultimo mandei observar o questionario para o exame de legislação de Fazenda e pratica de repartição, e estabeleci as condições para os diversos grãos de approvação.

REPARTIÇÕES

Era facto reconhecido que o funcionalismo publico não estava organizado em condições convenientes ao serviço do Estado.

O systema usual entre nós consistia em encher as repartições de pessoal nem sempre idoneo, mas sempre excessivo e, conseguintemente, mal remunerado. São obvios os inconvenientes, que dessa situação resultavam.

Para remediar, quanto possivel, este mal, assentei em um plano de reforma das repartições do ministerio a meu cargo, que se realizou parcialmente depois de aturado exame sobre as condições especiaes de cada uma dellas.

Teve esse plano por bases:

- 1.º Augmento dos vencimentos, sem augmento de despeza;
- 2.º Reducção do pessoal;
- 3.º Coacção do trabalho;
- 4.º Simplificação dos serviços, accelerando o expediente.

A transformação da porcentagem, que até então se abonava, em gralificação para os empregados das repartições de arrecadação, era da maior conveniencia. Foi, pois, adoptada em todas aquellas, nas quaes contra a medida se não oppuzeram razões ponderosas.

E' principio que ainda nos vem da legislação fiscal dos tempos coloniaes—que o empregado, para cumprir os seus deveres, deve embolsar um escote na arrecadação, o qual o estimule a mais zelo, com a mira no interesse de maiores vantagens. Como principio, não é aceitavel a idéa; porque estabelece um estímulo pouco nobre, animando a ganancia, e levando muitas vezes o funcionario a excessos irritantes e abusivos de zelo sob o intuito de maior lucro. Na pratica tem dado logar a abusos, sem alcançar o fim do legislador. As rendas fiscaes crescem, ou diminuem (apuradas as contas), segundo as circumstancias especiaes de cada localidade, sem que para isso concorra o esforço dos empregados.

Funcionarios de verdadeiro merecimento, que teem a desfortuna de servir em logares de decadencia commercial, são prejudicados, quando outros, cuja boa sorte os levou a localidades prosperas, auferem pingues

rendas, tornando-se o vencimento dos cargos verdadeira loteria, e creando-se differenças prejudiciaes ao serviço ; inconveniente que a revisão das tabellas das porcentagens pelo processo antigo não pôde evitar de modo nenhum.

Dos actos de minha administração tendentes à execução desse plano encontrareis noticia nos artigos concernentes às repartições a que dizem respeito.

Como complemento das medidas para a facilidade e simplificação do serviço resolvi, pelas instrucções de 16 de janeiro de 1890 :

1.º Que os directores geraes do Thesouro Nacional, no desempenho das attribuições que lhes competem pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do decreto n. 4153, de 6 de abril de 1868, §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 do decreto n. 5246, de 5 de abril de 1873, e decisão n. 150, de 22 do mesmo mez e anno, despachem todos os papeis, e expeçam os actos previstos nessas disposições ; submittendo-se a despacho definitivo do Ministro sómente os actos e papeis, que firmem doutrina, as resoluções de questões de natureza controversa, em que os pareceres não forem concordes, e dependerem de seu despacho como supremo arbitro da administração da Fazenda, e o pagamento de qualquer despesa, a respeito de cuja legalidade possa levantar-se duvida, quer quanto á stricta applicação das disposições orçamentarias, quer quanto a direitos e interesses de terceiros. Os directores geraes requisitarão directamente por si e em nome do Governo, independentemente de despacho, as informações necessarias para esclarecimento das questões, que o Thesouro houver de resolver.

2.º Que os papeis, nos quaes tiver sido ouvida mais de uma directoria geral, e cujo despacho e solução não forem da competencia exclusiva de qualquer dellas, mas nos quaes os pareceres forem concordes, serão despachados pelo vice-presidente do Thesouro, e os actos, que em virtude dos mesmos papeis tiverem de ser expedidos, serão preparados na secretaria, e submittidos á assignatura do Ministro.

3.º Que todos os despachos interlocutorios serão proferidos, na conformidade destas instrucções, pelos directores geraes e pelo official-maior, conforme a competencia de cada um, cabendo ao Ministro os definitivos, que essas instrucções lhe reservam.

Por essas instrucções ampliei as attribuições da Directoria Geral de Contabilidade, como vereis em outro lugar.

O decreto n. 781 de 25 de setembro de 1889, estatuiu que a discriminação entre as attribuições da autoridade federal e a dos governa-

dores dos estados, quanto á nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças dos funcionarios de Fazenda, continúa á reger-se pela legislação em vigor, dependendo de decreto a nomeação dos chefes de repartição e effectuando-se todas as mais por simples acto do Ministro.

THESOURO NACIONAL

Pelo decreto n. 172, de 21 de janeiro de 1890, além das providencias indispensaveis para a simplificação e regularidade do serviço e garantia dos direitos adquiridos pelos empregados excedentes do quadro, foram elevados os vencimentos do seu pessoal, sem resultar augmento de despeza, que, pela tabella annexa a esse decreto, passou a ser de 529:400\$, ao passo que pela tabella de 1873, então em vigor, era de 531:820\$; resultando, portanto, uma economia de 2:420\$. Isto conseguiu-se pela extincção da directoria especial de estatistica e suppressão de cinco logares de primeiros escripturarios, seis de segundos, cinco de terceiros, augmentando-se um continuo.

Não havendo razão para serem distinctas as classes de continuos e correios a pé, fundiram-se, conservando-se os quatro correios do serviço do Ministro.

SECRETARIA DA FAZENDA

Apezar de não se achar em exercicio todo o seu pessoal, desviado já em commissões deste Ministerio, já pelo serviço do jury e por outros impedimentos, não cessou de fazer-se com regularidade o expediente dessa secretaria, o qual avultou muito em consequencia das reformas que se tem multiplicado sob o Governo Provisorio e de haver passado para ella o assentamento geral dos empregados do Ministerio da Fazenda, em virtude do art. 6º do decreto n. 172, de 21 de janeiro do anno passado.

Pela tabella anexa a esse decreto foram elevados os vencimentos do respectivo pessoal.

De maio de 1889 a 31 de outubro de 1890, lavraram-se as leis, decretos, circulares e instrucções constantes do annexo G, além dos outros trabalhos, que compõem o seu importante expediente.

DIRECTORIA GERAL DA CONTABILIDADE

O expediente dessa repartição continúa a ser feito com regularidade.

Ainda se não pôde concluir a liquidação do saldo em mão de responsáveis, pela morosidade com que estes se apresentam, para prestar os esclarecimentos necessários.

Para acelerar esse serviço e o de exercicios findos, foi promulgado o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

A divida de exercicios findos augmentou consideravelmente depois das resoluções tomadas no art. 28 da lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886, que fez o anno financeiro coincidir com o anno civil, e no citado decreto n. 10.145, que reduziu, como era preciso, á organização dos balanços provisórios e definitivos, o prazo destinado ao complemento das operações e ao encerramento das contas de cada exercicio.

Entretanto, apesar do accrescimento de trabalho, activou-se, tanto quanto era compativel com o pessoal da directoria, a liquidação dessa divida.

No correr da liquidação surgiu uma duvida, que se procurou solver.

Não funcionava o parlamento, e havia innumerous pedidos para o pagamento de dividas relativas a verbas, cujos credits não tinham sobras. Não sendo justo que por aquelle motivo se deixasse de attender a tantos credores, mandou-se provisoriamente suspender a execução do art. 18 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880.

Liquidou-se, no Thesouro e nas thesourarias de Fazenda, grande quantidade de processos, e autorizaram-se, em 1889 e 1890, despezas, por essa consignação, na somma de 4.770:197\$277, pertencendo ao primeiro anno a quantia de 2.304:250\$730 e ao segundo, até outubro ultimo, a de 2.465:946\$547.

No intuito de tornar mais rapido o expediente do Thesouro, expedi as instrucções de 16 de janeiro do anno proximo findo, em virtude das quaes, além das attribuições a essa directoria dadas nos decretos de 6 de abril de 1868 e 5 de abril de 1873, ficou-lhe competindo mais :

A expedição de ordens, já para o augmento de credito ás thesourarias de fazenda, já para o pagamento de despezas, cujos credits estejam esgotados, devendo, no ultimo caso, achar-se previamente autorizada, pelo Ministro da Fazenda, que despachará o primeiro processo, onde se der noticia da insufficiencia da verba ;

A autorização do pagamento das dividas de exercicios findos, cujos processos, convenientemente informados, não offereçam duvidas, e de vencimentos a empregados dos diversos ministerios já incluidos em folha, ou que tenham de sel-o, e pertençam ao quadro das repartições creadas por lei ou decreto do Governo Provisorio ;

As providencias sobre o movimento de fundos de uma para outra repartição de Fazenda, por telegrammas, ou officios.

Estando a cargo da directoria de contabilidade as operações da despeza publica, cabe tratar de um assumpto, que diz respeito a ellas.

A centralização no Thesouro do pagamento de todo o pessoal das repartições civis podia convir em 1850, quando era menor o seu numero. Actualmente traz delongas, que vexam os interessados, e motivam reclamações. Ha necessidade de que as repartições, que possuem escripturação organizada em conformidade com a do Thesouro, e enviam mensalmente á directoria de contabilidade os seus balanços, paguem o pessoal respectivo. Essa tarefa poderão desempenhar, nos dous ou tres primeiros dias do mez, com a renda propria, ou com fundos ministrados pelo Thesouro.

Os Ministerios da Guerra, Agricultura e Instrucção Publica já adoptaram esse systema, que está indicado no decreto da repartição do Ministerio da Marinha.

Quanto ao Ministerio da Fazenda, a Alfandega, a Imprensa Nacional, a Casa da Moeda já effectuam os seus pagamentos.

A despeza do material, essa sim, deve ficar centralizada na pagadoria do Thesouro para regularidade da classificação e da escripturação de creditos.

DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS

Continuam a ser executados com regularidade os variados e importantes serviços distribuidos pelas duas sub-directorias, em que se subdivide esta repartição do Thesouro.

Havendo urgencia de prover ao tombamento dos proprios nacionaes, afim de se lhes conhecer qual o numero, a situação, o estado, o valor, e convindo, para semelhante serviço e outros de interesse da Republica, que por essa directoria correm, o restabelecimento do logar de zelador dos proprios nacionaes, comtando, porém, que seja exercido por um profissional, com as habilitações necessarias para os varios encargos que tem de desempenhar, pelo decreto n. 100 A, de 28 de dezembro de 1889, creou o Governo Provisorio o logar de engenheiro zelador dos proprios nacionaes, immediatamente subordinado á directoria das rendas, e determinou-lhe as funcções.

São já consideraveis os serviços, que á restauração desse cargo se devem.

DIRECTORIA GERAL DA TOMADA DE CONTAS

Os serviços commetidos a essa Directoria desenvolvem-se regularmente, apesar de não ter sido ainda possível dotal-a do pessoal, de que precisa.

Os inconvenientes que resultam, assim para os agentes fiscaes, como para a Fazenda, do atrazo em que inevitavelmente recahiu o serviço da liquidação das contas, depois que cessou, pelo decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, art. 5º § 1º, a providencia de serem tomadas tambem fóra do tempo do expediente, mediante o abono de gratificações, teem sido mencionados em diversos pareceres dessa directoria.

Adoptando uma das medidas, que me foram ultimamente propostas por ella, expedi, em 18 de março do anno findo, instrucções, dispensando a confrontação das verbas de receita do imposto de transmissão de propriedade com os mappas, que, nos termos do art. 40 do regulamento de 31 de março de 1874, os tabelliães eram obrigados a enviar ao Thesouro, e das de depositos de bens de defuntos e ausentes e outros, recebidos em exercicios anteriores ao actual com as demonstrações que aos juizes de orphãos incumbe transmittir á mesma directoria, de conformidade com as instrucções n. 118, de 30 de abril de 1885, e o regulamento n. 2433, de 15 de junho de 1859, art. 72.

Disso resultou que varias contas, cuja apuração dependia daquella conferencia, puderam ser submettidas ao julgamento do Tribunal do Thesouro.

Outra, das providencias lembradas por essa directoria, já foi tomada pelo decreto n. 277 A, de 22 de março de 1890, que dispensou o Thesouro de liquidar as contas dos varios responsaveis do Ministerio da Guerra nesta Capital, excepto o Pagador das Tropas.

Ainda assim grande é a copia das que terá de liquidar.

De abril de 1889 até setembro ultimo liquidaram-se 115 contas, sendo: 103 de serviços pertencentes ao Ministerio da Fazenda, tres ao da Agricultura, seis ao da Guerra e tres ao do Interior; foram apuradas 171; estão se liquidando nove; ficam por liquidar 695, excluidas 75 devolvidas á Repartição Fiscal hoje Contadoria Geral da Guerra, em execução do art. 2º do referido decreto n. 277 A, de 22 de março de 1890; deu-se quitação a responsaveis por 145 contas; cobrou-se amigavelmente a quantia de 1:083\$565, importancia de alcances.

Com a criação do Tribunal de Contas, de que noutro capitulo me occuparei, terão de ser transferidas para elle as funcções dessa directoria, que, sob a organização nova, poderão desempenhar-se com a presteza e efficacia necessarias a semelhante serviço.

DIRECTORIA GERAL DO CONTENCIOSO

Correram com a maxima regularidade os muitos e importantes serviços a cargo desta directoria.

Foram lavrados 283 termos de fianças, contractos e outras obrigações.

Entraram :

1.998 requerimentos.

2.192 avisos e officios de diversas autoridades.

3.515 officios dos Estados do Norte.

325 » » » » Sul.

Ao todo 8.030 papeis diversos.

Foram escripturadas 48.444 certidões na importancia de	3.407:235\$953
Foram remettidos aos procuradores dos feitos 44.281 certidões na importancia de	2.857:545\$305
Foram abonados 16.408 pagamentos na importancia de	1:416.787\$477
Foram averbados 591 despachos de exoneração de divida na importancia de	508:949\$605

Foram expedidas 3.600 guias para cobrança amigavel.

Deu-se cerca de 600 quitações de predios para pagamento de imposto de transmissão de propriedade.

Vê-se dos quadros ns. 25, 26 e 27 em confronto com os dos annos anteriores, que o serviço tem augmentado consideravelmente. Apesar, porém, dessa circumstancia e da diminuição do pessoal, parte occupado em commissões e parte transferido para outras directorias, o expediente está em dia e em perfeita ordem.

Não foi possivel organizar os mappas do serviço a cargo dos procuradores fiscaes nos Estados, porque os dados por elles enviados são, em geral, deficientes ; mas pôde-se assegurar que, não obstante os esforços empregados, a cobrança da divida activa, accumulada de muitos exercicios, está atrazada em toda a Republica.

Entretanto, essa directoria, tendo em especial cuidado esse importantissimo ramo do serviço a seu cargo, espera ver coroados de bom exito, nos futuros exercicios, as medidas que tem adoptado.

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA DO MINISTERIO DA FAZENDA

O art. 8º do decreto n. 172, de 21 de janeiro de 1890, que reformou o Thesouro Nacional, extinguiu nelle a directoria geral de estatistica,

estabelecida pelo decreto n. 9190, de 3 de maio de 1884, ficando os respectivos trabalhos a cargo da directoria geral das rendas.

Creada mais tarde, no Ministerio do Interior, uma repartição geral de estatistica, com pessoal sufficiente para poder fazer todos os trabalhos estatisticos da Federação, pareceu conveniente que para alli fosse tambem transferida a parte encarregada ao Ministerio da Fazenda, continuando a se fazer na directoria geral das rendas apenas a estatistica das rendas arrecadadas.

CAIXA DA AMORTIZAÇÃO

No relatorio, annexo **II**, que me foi apresentado pelo seu inspector, encontrareis circumstanciada noticia a respeito dos trabalhos desta importante repartição, desempenhados com a devida regularidade.

Emittiu ella todas as apolices do emprestimo de 1886.

Não está ainda feita a substituição dos titulos do typo de 6 % convertidos ao de 5 % pelo decreto n. 9.581 de 17 de abril de 1886, permanecendo por isso no mesmo estado a respectiva escripturação.

Só em fins de abril do anno passado começou, e em principio de outubro ultimo se concluiu, a assignatura dos titulos do emprestimo autorizado pelo decreto n. 10.322, de 27 de agosto de 1889, isso pela demora que houve na sua promptificação, encommendada á casa Waterlow & Sons, limited, de Londres.

Por deliberação da Junta Administrativa estão se substituindo as notas de :

50\$ da 5 ^a estampa,	sem desconto até 31 de março de 1891.
200\$ » » »	com desconto de 10 %.
10\$ » 7 ^a » » »	» 70 %.

Findou em 30 de setembro de 1889 o recolhimento das notas de 2\$ da 5^a estampa, 5\$ da 7^a e 10\$ da 6.^a

Descobriu-se, em Pernambuco, uma fabrica de notas falsas, das quaes se apprehenderam algumas do valor de 100\$, aguardando-se a respeito informações completas.

De 25 de abril de 1889 até 2 de agosto de 1890 fizeram-se sete queimas de notas ; sendo : a 1^a em 25 de abril, a 2^a em 2 de maio, a 3^a em 6 de agosto, a 4^a em 5 de novembro, daquelle anno, a 5^a em 6 de fevereiro, a 6^a em 5 de maio e a 7^a em 2 de agosto, deste. Da 5^a queima fizeram parte as notas, que se haviam apprehendido, retiradas de

bordo do paquete nacional *Bahia*, naufragado na costa de Pernambuco em 25 de março de 1889.

Forneceram-se aos bancos de emissão organizados sobre base metallica as notas adquiridas para a emissão do Governo, fazendo-se, por meio de processos chimicos, as necessarias alterações para não se confundirem com essas cédulas as emittidas pela Caixa. Ao Banco do Brasil, porém, se deu autorização de usar das suas proprias notas, adquiridas para a emissão regulada na lei n. 1349, de 12 de setembro de 1836, enquanto não chegavam as encommendadas; e ao Banco dos Estados-Unidos do Brasil se permittiu empregar provisoriamente, na emissão sobre oiro, as notas mandadas vir de Leipzig para a emissão sobre base de apolices.

Applicando a essa repartição o plano, de que já vos fallei, pela tabella annexa ao decreto n. 249, de 6 de março de 1890, foram alterados o numero, a classe e a retribuição dos respectivos empregados, supprimindo-se um 1º e um 2º escripturarios, augmentando-se um 3º e um praticante, e creando-se o logar de archivista.

Convencendo-se, porém, o Governo da insufficiencia do pessoal, para attender ao grande serviço que está commettido á Caixa da Amortização, e da necessidade de dar-lhe uma organização conveniente, pelo decreto n. 995 A de 10 de novembro de 1890 expediu-se outra tabella, creando-se dous logares de chefe de secção, e augmentando-se um primeiro um segundo e um terceiro escripturarios, um fiel e um carimbador.

THEsourARIAS DE FAZENDA

Em algumas ha ainda grande atrazo nos serviços da organização de balanços, da tomada de contas dos responsaveis, na escripturação dos dinheiros de orphãos e bens de ausentes; mas a administração central está empregando todos os esforços, afim de que brevemente fiquem todos esses trabalhos no estado, em que deviam achar-se.

E' de esperar que, com as providencias dadas pelo decreto n. 240 A, de 3 de março do anno proximo findo, que fez as modificações de pessoal ha muito reclamadas, melhorou os vencimentos dos empregados, e prescreveu outras providencias uteis, essas repartições satisfacçam com a maior regularidade ás attribuições que lhes cabem.

Não foi possivel diminuir-lhes o pessoal, e deixar de exceder a despezas, que com ellas se fazia. Comprehende-se facilmente que, sendo a organização das thesourarias regulada pelo decreto n. 5245, de 5 de abril de 1873, tem os Estados nestes dezeseite annos crescido em importancia, que não permittia fazer o serviço com regularidade, conservando-se o

peçoal taxado naquella época. Foi, porém, quasi insignificante o augmento delle, tornando-se apenas mais consideravel nas thesourarias, como a do Ceará, onde, em consequencia de grandes despezas com soccorros ás victimas da sêcca, se tem atrazado o expediente por falta de peçoal. Nas outras o augmento se circumscreveu ás classes de praticantes, peçoal pouco remunerado e que, não obstante, presta bons serviços sob o estímulo da promoção e accesso ás classes superiores. O excesso, porém, de despeza que trazem as tabellas annexas a esse decreto, foi largamente compensado pela economia resultante das medidas tomadas em relação a outras repartições, como a extincção das recebedorias da Bahia e Pernambuco, a reforma da da Capital, a da agencia do gado, etc. Não alterou, portanto, esse decreto o plano, que segui, invariavel, de não exceder as verbas orçamentarias, conseguindo, ao mesmo tempo, melhorar a sorte do funcionario publico, tiral-o da precaria situação, em que vivia, e que não lhe permittia desempenhar os serviços, que a administração tem o direito de exigir.

Tomando o governo em consideração o augmento que tem tido as rendas publicas no Ceará, de onde resulta accrescimo de serviço, que ainda é mais aggravado pelos trabalhos do ajuste de contas e fiscalização dos responsaveis por dinheiros recebidos para soccorros publicos, além de estar reconhecido praticamente que o peçoal da thesouraria desse Estado não bastava, para acudir a todo o seu expediente, — pela tabella annexa ao decreto n. 584, de 19 de julho alterei o numero, a classe e os vencimentos dos respectivos empregados.

O principio fundamental do regimen federativo consiste na discriminação nitida e completa entre a esphera de acção dos poderes locaes e a dos poderes federaes. Da observancia rigorosa dessa regra depende a coexistencia parallela e harmonica entre a União e os Estados, evitando-se toda a occasião de encontro e attrito entre a autoridade destes e a daquella.

No intuito de realizar completamente esse *desideratum*, a fórma federativa, inaugurada pela nossa Constituição, ao mesmo passo que defende os Estados contra qualquer intervenção do Governo Federal no circulo dos interesses provinciaes, oppõe-se com igual severidade a toda invasão da autoridade central pela dos poderes locaes.

Nesse regimen, e obedecendo a essa lei essencial do systema, as prerogativas reservadas ao Governo Federal, ás justiças federaes e á legislatura federal são directamente exercidas, em todo o territorio da Republica, pelas repartições e funcionarios federaes, sem a menor

interferencia da administração, da magistratura, ou das assembléas dos Estados.

Si não entrámos ainda na plenitude desse regimen, cuja execução systematica não se poderá verificar antes de approvadas as constituições dos Estados, cumpre, todavia, apparelhal-a, adoptando, para esse fim, desde já, as providencias indicadas pela experiencia e reclamadas pelas mais sensiveis necessidades do serviço.

Muitas eram as attribuições commettidas aos presidentes de provincias em relação a negocios pertencentes ao Ministerio da Fazenda ; e isso tinha sua razão de ser no antigo systema ; razão que desapareceu na actualidade pelos motivos expostos.

Attendendo a essa alteração fundamental no regimen do paiz, o decreto n. 781, de 25 de setembro, transferiu para os inspectores das thesourarias de Fazenda muitas das attribuições, que leis anteriores conferiam aos antigos presidentes de provincias.

RECEBEDORIAS

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Pelo decreto n. 14, de 27 de novembro de 1889, mandou-se executar o regulamento que baixou com o decreto n. 323, de 30 de junho de 1873, com as seguintes alterações, quanto a esta repartição: Foram extinctos os logares de chefes de secção e lançadores, creando-se o de ajudante do administrador, com as attribuições e vencimentos daquelles, augmentando-se ao quadro dos empregados tres primeiros escripturarios, cinco segundos e quatro praticantes. O serviço do lançamento dos impostos passou a ser desempenhado pelos escripturarios de confiança do administrador. Os lançadores extinctos ficaram servindo como escripturarios addidos, com os vencimentos que então lhes competiam, devendo prover-se na fórma das leis de Fazenda os logares de escripturarios e praticantes novamente creados, á proporção que vaguem os de lançadores, e dando-se ao ajudante do administrador, pelo acrescimo de serviço, um augmento de quotas da porcentagem da renda, a juizo do Ministro da Fazenda, quando cesse a despeza com o unico logar de chefe de secção extinto. Ficaram a essa repartição subordinadas a agencia do imposto do gado, outr'ora *Repartição do imposto do gado*, e a agencia ultimamente creada em Cascadura.

O decreto n. 172, de 21 de janeiro do anno passado, alterou a classe, o numero e os vencimentos dos empregados dessa repartição, diminuindo-lhe cinco logares de segundos escripturarios, dous de

terceiros e dous de praticantes, e equiparando os vencimentos dos empregados, que ficaram no quadro, aos que percebem os do Thesouro Nacional de igual categoria.

A despeza a fazer pela nova tabella é de 168:900\$. A que se fazia pela tabella anterior, era orçada em 176:859\$798. D'ahi resulta a differença, para menos, de 7:959\$798, havendo, pois, ao lado do augmento de vencimentos, economia sensivel para os cofres do Estado.

ARRECAÇÃO

A renda arrecadada pela Recebedoria do Rio de Janeiro, no ultimo quinquennio, foi:

Exercicio de 1884-1885.	9.780:900\$667
» » 1885-1886.	9.633:244\$864
» » 1883-1837 (mêdia dos 3 semestres). . .	10.585:323\$612
» » 1888.	11.063:167\$260
» » 1889.	12.650:428\$753
Mêdia do quinquennio, excluido um semestre no exercicio de 1886-1887.	10.742:613\$051

A arrecadação no exercicio findo subiu a 16.889:060\$435, sendo:

Renda ordinaria.	16.000:467\$155
» extraordinaria	628:665\$380
» de depositos	259:927\$900
	<hr/>
	16.889:060\$435

Comparada com a de de 1889, verifica-se um augmento de 4.238:631\$683.

Estes algarismos mostram que nos quatro ultimos exercicios tem havido sempre augmento de renda.

Esse augmento foi:

No exercicio de 1886-1887, comparado com o de 1885-1886, de	952:078\$748
No de 1888, confrontado com o de 1886-1887, de. .	477:840\$648
No de 1889, em relação a 1888, de.	1.587:261\$493
No de 1890, cotejado com o de 1889, de.	4.777:516\$352

Assim o augmento obtido só no exercicio de 1890 (4.238:631\$683) é 1.221:450\$794 maior que a somma dos augmentos verificados nos tres exercicios anteriores (3.017:180\$889).

Imposto predial — O quadro n. 20 mostra haverem sido incluídos em lançamento para o exercício findo 36.893 predios, dos quaes 860 isentos do imposto.

Para o exercício de 1891 o lançamento subiu a 37.356, tendo isenção 874, conforme o quadro n. 31.

O quadro n. 32 mostra que, por ocasião do lançamento para o exercício transacto, estavam desoccupados 4.042, e o de n. 33 que, no lançamento effectuado para o exercício de 1891, encontraram-se desoccupados 1.905.

Dos predios sujeitos ao imposto para o exercício de 1891, pertencem:

A corporações de mão-morta	565
A sociedades anonymas.	212
A particulares.	35.705

Dos isentos do imposto, pertencem:

A' Nação	440
A' municipalidade.	15
Ao paço episcopal.	1
A irmandades de caridade	73
A' Irmandade da Cruz dos Militares	17
A' Santa Casa de Misericordia	303
A hospitaes.	8
A' Bibliotheca Fluminense.	1
A estabelecimentos de instrucção gratuita	9
A' companhia <i>City Improvements</i>	7
A igrejas, capellas e conventos.	73

O valor locativo, no lançamento, é de 33.539:741\$293, dividindo-se em:

Predios sujeitos ao imposto	27.204:795\$293
» isentos do imposto	6.334:946\$000

E' o valor do imposto 4.169:758\$053, proveniente:

Da taxa de 24 %	171:128\$064
» » » 22 %	248:567\$960
» » » 20 %	3:639\$200
» » » 12 %	3.704:711\$289
» » » 10 %	41:711\$540

A renda lançada no ultimo quinquennio foi:

Exercicito de 1885-1886.	3.812:588\$000
» » 1886-1887.	3.942:719\$000

Exercicio de 1888	3.987:969\$000
» » 1889	3 999:881\$074
» » 1890	3.960:984\$525
Média do quinquennio.	3.940:828\$319
O lançamento para 1891 sobe a	4.169:758\$053

O que demonstra um augmento:

Com relação ao exercicio de 1890, de.	208:773\$528
E á média, de.	228:929\$734

A arrecadação foi:

No exercicio de 1885-1886.	3.421:801\$942
» » » 1886-1887 (médiade 3 semestres).	3.539:969\$696
» » » 1888	3.688:441\$488
» » » 1889	3.718:283\$654
» » » 1890	3.835:391\$794
Média do quinquennio, excluido um semestre no exercicio de 1886-1887.	3.621:207\$810

O quadro 34 mostra o lançamento do imposto de pennas d'agua nos exercicios de 1890 e 1891.

Imposto de industrias e profissões — O lançamento para o exercicio de 1891 sobe á somma de 2.863:527\$249

O de 1890 foi de. 2.130:426\$714

E o de 1889 de 2.026:887\$117

Nos quadros ns. 35 a 38 encontrareis circumstanciadas informações sobre este imposto, cuja arrecadação produziu :

No exercicio de 1884 - 1885.	1.600:175\$876
» » » 1885 - 1886.	1.603:337\$566
» » » 1886 - 1887 (3 semestres)	2.488:529\$518
» » » 1888.	1.639:840\$240
» » » 1889.	1.902:045\$655
Média do quinquennio, excluido um semestre de 1886-1887	1.680:883\$805

Imposto do sello — A arrecadação deste imposto produziu :

No exercicio de 1884-1885.	1.765:057\$701
» » » 1885-1886.	1.710:345\$554

No exercicio de 1886-1887 (3 semestres).	2.815:445\$775
» » » 1888	2.003:454\$577
» » » 1889	2.247:664\$420

Média do quinquennio, excluido um semestre em 1886-1887.	1.920:681\$220
Arrecadação em 1890.	4.484:055\$518

Houve, pois, augmento, em relação á média do quinquennio, de 2.564:391\$098, e de 2.236:391\$098 em relação ao producto do anno anterior. Por outra: desprezada a exigua fracção de 11:273\$332, a arrecadação duplicou de 1889 para 1890.

Imposto de transmissão de propriedade — O arrecadado produziu :

No exercicio de 1884-1885	1.025:625\$831
» » » 1885-1886.	1.087:122\$678
» » » 1886-1887 (3 semestres).	1.925:995\$443
» » » 1888	1.514:594\$782
» » » 1889	1.546:625\$924

Média do quinquennio, excluido um semestre no exercicio de 1886-1887.	1.291:593\$235
Arrecadação em 1890	3.525:453\$909

O crescimento, portanto, em relação á média do quinquennio precedente (1.291:593\$235), foi de 2.233:860\$674, e de 1.978:827\$985 em relação ao producto do anno anterior. A arrecadação de 1890, comparativamente á de 1889, subiu na proporção de 142 %, isto é, quasi a duas vezes e meia a importancia daquella.

RECEBEDORIAS DA BAHIA E DE PERNAMBUCO

Entre nós a arrecadação das rendas internas, em todas as capitães e cidades importantes, onde ha alfandegas, incumbe a estas, com vantagem para o serviço.

No Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul houve tambem recebedorias, encarregadas dessa arrecadação, as quaes foram extinctas pelo decreto n. 1045, de 29 de setembro de 1852, passando os seus serviços a ser feitos pelas respectivas alfandegas.

Apenas nos Estados da Bahia e Pernambuco havia excepção á regra a este respeito estabelecida em todos os outros Estados, excepção que se fundava em meros interesses eleitoraes, entretidos a beneficio dos antigos partidos, e não por motivos de ordem publica. Não havia, pois, razão para a coexistencia de duas repartições de

rendas geraes na mesma cidade, salvo quanto á capital da Republica, onde uma só repartição não pôde encarregar-se dos serviços relativos ás rendas internas, conjunctamente com os da alfandega, sem grave prejuizo e séria perturbação desses serviços.

Já no relatorio de 1886 o Ministerio da Fazenda lembrava a conveniencia de uniformar, neste ponto, o regimen desses dous Estados com o dos outros.

A tudo isso accresce que a extincção dessas duas repartições trazia para os cofres publicos uma economia de cerca de 120:000\$000.

Foi por essas razões que, pelo decreto n. 58 B, de 14 de dezembro de 1889, ficaram extinctas aquellas duas recebedorias, providenciando-se : que o serviço de lançamento e arrecadação das rendas, de que estavam encarregadas, ficasse incumbido ás respectivas alfandegas; que os empregados dessas recebedorias, nomeados na fórma das leis de Fazenda, ficassem addidos á alfandega, para se aproveitarem como mais conviesse ao serviço, abonando-se-lhes, emquanto outro destino não tivessem, vencimentos iguaes ao ordenado e á porcentagem que percebiam no exercicio de 1889, considerados dous terços como ordenado e um como gratificação *pro labore*.

ALFANDEGAS

Os decretos ns. 248 e 391 B, de 6 de março e 10 de maio do anno passado, reformaram os quadros dessas repartições, de accôrdo com o plano geral em que já vos fallei.

Para não contravir a direitos adquiridos, dispuzeram esses decretos:

1.º Que, emquanto não fossem aproveitados em outros empregos, os empregados, que excedessem dos quadros, perceberiam os seus vencimentos pela antiga tabella; considerando-se excedentes os extinctos e os de nomeação mais recente;

2.º Que taes empregados preencheriam as vagas, que nas diversas repartições se fossem dando, nas classes a que pertencessem, ou suas equivalentes.

Julguei conveniente extinguir, em todas as alfandegas, a classe de officiaes de descarga, passando o respectivo serviço a ser feito pela força dos guardas, que teve por isso de augmentar.

Como providencia complementar, para que da redução do pessoal não proviesse damno ao serviço, esses decretos estabeleceram regras destinadas a pôr em dia o trabalho que cahisse em atraso, sem novos

onus para os cofres publicos; recommendando-se aos chefes das repartições que propuzessem os meios de simplificação e acceleração do expediente.

Muitas alterações já se teem realizado ora sob esse intuito, ora sob o de harmonizar o regimen do serviço em todas as alfandegas. Assim o decreto n. 355, de 25 de abril de 1890, extinguiu a 3ª secção nas alfandegas de primeira ordem, passando a ser desempenhados pela segunda os respectivo serviços, e substituindo-se, nas de 2ª ordem, os dous logares de chefes de secção por um de ajudante.

Dei, além dessas, outras providencias, de que deve resultar diminição e presteza no serviço, principalmente em materia de recursos, alterando as alçadas ás inspectorias de alfandegas e thesourarias, e estabelecendo novas regras para interposição delles.

O decreto n. 680, de 25 de agosto, além de outras providencias, determinou que se faça pela força dos guardas a policia dos armazens, coxias, pateos e dependencias da alfandega desta capital.

Em 12 de abril dei novas regras para a cobrança das multas estabelecidas na parte penal do regulamento, provendo a que não sejam impostas senão nos casos especiaes de intenção delictuosa, assim como quando necessarias para defeza do fisco, ou regularidade do expediente; sendo obvio que a applicação dellas, fóra de taes casos, além de iniquo onus material, podia algumas vezes acarretar descredito para o negociante.

Pela circular n. 27, de 14 de maio, tendo em vista harmonizar, em todas as alfandegas, o serviço de deposito das mercadorias em entrepostos publicos e trapiches alfandegados, ordenei aos inspectores das thesourarias de Fazenda que fizessem executar nessas repartições fiscaes as instrucções organizadas para o mesmo serviço na do Rio de Janeiro.

No serviço das capatazias desta alfandega introduziram-se importantes melhoramentos, em proveito da fiscalização da cobrança das rendas e da moralidade, regularidade e presteza desses trabalhos.

Sob proposta e esforços do inspector, autorizei a criação alli de uma caixa beneficente, para acudir aos operarios dessa secção, nos casos de molestia, ou invalidez, temporaria, ou completa. O commercio acolheu tão bem essa criação, que importantes donativos teem sido e continuam a ser feitos para a caixa da sociedade, que funcionará sem novos onus para os cofres publicos, e mais tarde os alliviará dos favores, a que os obrigava a necessidade de não deixar morrer em miseria trabalhadores, que adoeciam, ou se invalidavam por effeito de longos annos de serviço, ou em consequencia de molestias nelle adquiridas. A caixa foi inaugurada no dia 15 de outubro de 1890.

O relatório anexo sob a letra **I** dá completos esclarecimentos sobre o movimento dessa repartição, de tamanha importancia no Estado.

A renda arrecadada pelas alfandegas tem augmentado sensivelmente. Mas os esclarecimentos recebidos quanto ao exercicio findo não alcançam, em relação a todas, o mez de dezembro, sendo em parte prestados por telegrammas ; por onde bem se póde avaliar que o resultado tem de passar por alterações, e soffrer correções dependentes de verificação ulterior.

A arrecadação effectuada nos nove primeiros mezes desse exercicio, conforme os dados existentes no Thesouro, monta a 94.352:470\$279, quando, em igual periodo de 1889, importou em 83.795:189\$368; o que exprime um augmento de 10.557:280\$911, conforme se vê do seguinte quadro:

ESTAÇÕES	1889	1890	Differença para mais em 1890
Rio de Janeiro	44.485:280\$233	45.177:619\$104	692:338\$841
Bahia	6.391:386\$359	7.740:822\$763	1.349:436\$404
Pernambuco	6.342:946\$674	7.533:148\$531	590:193\$457
Pará	5.460:533\$199	6.508:795\$668	1.048:262\$469
Santos	11.033:654\$935	11.882:025\$703	849:230\$708
Maranhão	1.595:395\$202	1.969:007\$573	373:612\$311
Rio Grande do Sul	1.752:978\$580	2.471:723\$028	718:744\$448
Porto Alegre	1.561:455\$438	3.809:374\$703	2.244:919\$265
Ceará	1.238:506\$894	1.880:701\$363	642:194\$874
Manãos	1.033:348\$010	1.794:060\$827	730:712\$817
Maceió	500:817\$038	805:174\$153	304:357\$415
Espirito Santo	205:945\$132	281:220\$775	75:274\$843
Uruguayana	251:511\$400	426:677\$037	171:165\$337
Santa Catharina	434:453\$140	655:633\$331	191:181\$382
Paranaguá	332:288\$274	425:912\$824	33:704\$350
Corumbá	281:916\$288	610:127\$334	320:211\$046
Rio Grande do Norte	68:740\$541	269:071\$383	200:130\$845
Aracajú	63:654\$763	71:003\$956	7:353\$193
Penedo	25:073\$309	33:382\$315	14:309\$006
	83.795:189\$368	94.352:470\$279	10.557:280\$911

A renda da alfandega de Manãos foi calculada pela do 1º trimestre do anno findo, e a de Corumbá pela do mez de janeiro.

Os dados expostos á pag. 8 deste relatório levam a estatistica da renda dessas repartições até dezembro, desconhecendo-se, porém, ainda a que toca ás alfandegas de Corumbá, Manãos, Parnahyba e Parahyba.

Segundo essas informações podemos calcular que o acrescimo total correspondente a 1890, em relação ao exercicio precedente, não será inferior a 12.000:000\$000.

MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS

São necessidades conhecidas a consolidação das innumeradas disposições posteriores ao regulamento de 14 de janeiro de 1832, pelas quaes ainda se regem as collectorias, e a revisão das porcentagens percebidas pelo pessoal destas e das mesas de rendas, composto de um administrador ou collector e um escrivão, cada um com o seu agente ou ajudante, que serve sob sua responsabilidade, e delles recebe a retribuição.

Nesta época, em que quasi repentinamente mudam as circumstancias locais, augmentando alguns centros em importancia, na proporção em que outros decahem, impossivel é estabelecer criterio seguro para a remuneração desses agentes da Fazenda, desde que ella consiste em uma taxa movel, baseada no rendimento de cada collectoria ou mesa de rendas.

Ha, a esse respeito, algum estudo no Thesouro; cumprindo adoptar medidas definitivas, logo que cesse a anomalia das circumstancias actuaes.

Pelo systema que encontrei em uso, si a renda excedia muito á importancia lotada, era prejudicada a Fazenda com o excesso de remuneração; si ficava muito á quem, não tinham os exactores meios de subsistencia decente.

Para obviar a esses inconvenientes, estabeleci, na circular n. 12, de 4 de fevereiro do anno passado, que a porcentagem fosse calculada sobre a lotação, e não sobre a arrecadação. Mas, não me parecendo justo que, nos casos de maior arrecadação, deixasse o administrador, ou o collector, e o escrivão de colher a compensação devida ao maior trabalho e á consequente responsabilidade, pela circular n. 21, de 19 de março, estabeleci que se faça uma liquidação no fim de cada exercicio, e, verificando-se por ella ter a arrecadação excedido á lotação, abone-se aos exactores uma porcentagem adicional correspondente a 20% do excesso, na razão de 3/5 para o collector, ou administrador, e 2/5 para o escrivão.

REPARTIÇÃO DO IMPOSTO DO GADO

Removido o Matadouro Publico de S. Christovão para Santa Cruz, esse imposto passou a se arrecadar pela agencia estabelecida em S. Diogo, sob o nome de *Agencia do imposto do gado para consumo*, sujeita á recebedoria do Rio de Janeiro em virtude do regulamento provisório n. 632, de 30 de junho de 1881.

O regulamento de 29 de janeiro de 1884 desligou-a da recebedoria, e subordinou-a directamente ao Thesouro Nacional, imprimindo-lhe o character de repartição do Estado com autonomia propria, e dando ao chefe a categoria de director.

Essa estação, tendo por unico encargo fiscalizar e arrecadar o imposto do gado para o consumo desta Capital, constituia, por certo, um ramo da repartição incumbida aqui da fiscalização e arrecadação das rendas internas. Do novo regimen resultava, pois, inevitavelmente enfraquecimento e desordem no serviço. Demais a organização dada pelo regulamento de 1884 envolvia um pessoal excessivo, bastando, para o expediente a seu cargo, o agente (actual director) e o ajudante, desde que se recorresse á providencia de destacar um funcionario da recebedoria nas faltas ou impedimentos temporarios de força maior.

Por todas essas considerações o decreto n. 58 C, de 14 de dezembro de 1889, revogou o regulamento de 29 de janeiro de 1884, e restabeleceu o de 30 de dezembro de 1881, estatuinto mais: que os cargos de fiel do agente e do ajudante não sejam providos senão quando o exigir a affluencia de serviço; que o administrador da recebedoria proponha ao Ministro da Fazenda as medidas convenientes ao bom andamento do serviço da agencia; que ao pessoal desta se abonem 9 % da renda, lotada em 250:000\$, repartidos em 110 quotas, cada uma avaliada em 204\$545, tocando ao agente 25, ao escrivão 16, ao fiscal 9, e aos guardas 6.

A despeza com o pessoal, que, para o exercicio de 1890, estava orçada em 28:250\$000, ficou reduzida, pela actual organzição, a 22:500\$000; o que importa economia de 5:750\$000.

AGENCIA NA CASCADURA

Pela ordem de 2 de janeiro do anno passado foi autorizado o administrador da recebedoria do Rio de Janeiro a estabelecer, no ponto que julgasse mais conveniente, entre as freguezias situadas fóra desta capital, uma agencia encarregada de proceder á arrecadação dos impostos pagos pelos contribuintes alli domiciliados, attendendo-se assim á commodidade dos habitantes e á melhor fiscalização do serviço.

Em virtude dessa autorização, organisou aquelle funcionario as instrucções annexas ao officio n. 7, de 16 do mesmo mez, approvadas por mim a 25, as quaes estabelecem, entre outras providencias, que a agencia arrecadará os impostos correspondentes ás freguezias

de Irajá, Jacarepaguá, Guaratiba, Campo Grande, parte da de Inhaúma, Curato de Santa Cruz, Ilhas do Governador, Paquetá e outras pertencentes á zona, que, em vista do regulamento, pelos melhoramentos, que tem recebido, e pelo augmento de edificações, se tornara passivel do imposto predial.

Da recebedoria tirou-se o pessoal, que alli deve funcionar, assim distribuido:

um agente, lançador extinto da recebedoria, encarregado do lançamento e arrecadação dos impostos, que prestou a fiança de 3:000\$000;

um escrivão, escriptuario da recebedoria, que servirá de escrivão do lançamento, e a seu cargo terá toda a escripturação da agencia, auxiliando-o, nas épocas do lançamento, outro empregado, que o administrador da recebedoria designar, para que as partes encontrem sempre na repartição a quem se dirijam.

Por esta fórma creio ter consultado a conveniencia da arrecadação e a dos contribuintes.

Para a collecta do imposto relativo ao 2º semestre do exercicio transacto autorizei, em 26 de setembro, o administrador da recebedoria a, conforme o proposto no seu officio n. 78, de 19 de agosto ultimo, de accôrdo com a disposição do art. 2º do regulamento de 18 de outubro de 1878, incluir no lançamento do imposto predial os predios edificados no segunite perimetro:— partindo do lugar denominado Pilares pela estrada de Santa Cruz, de ambos os lados, até Cascadura;— dahi, tambem de ambos os lados, pela rua dos Coqueiros, até ao largo do Madureira, inclusive, ruas da Madragôa e do Lopes;— de Cascadura pela mesma estrada até o largo do Campinho, inclusive;— do Engenho de Dentro, em duas linhas divergentes, uma pelo lado direito da rua do mesmo nome, comprehendendo todas as ruas do antigo Campo das Officinas, que desembocam na rua Pedro II, e as que atravessam;— as novas ruas pela fralda da serra, a sahir na Piedade, e dahi pelo Arraial dos Biblias, a terminar na estação de Cascadura, lado esquerdo da Estrada de ferro central, a outra linha seguindo pela rua Pedro II, esquina da do dr. Padilha, rua José dos Reis, abrangendo todas as que ficam entre esta e a estrada de Santa Cruz, até á estação de Cascadura; sendo, porém, incluidas no lançamento somente as localidades arruadas, e onde a edificação já constitue exploração de renda, e ficando isentos os predios dispersos de pequenos lavradores.

Foram assim arrolados mais 1.318 predios terreos, 29 assobradados, 13 sobradados e 80 quartos, representando o valor locativo de 299:780\$000, e sujeitos ao imposto de 10 %; um predio terreo de valor de 1:800\$000 da taxa de 20 %; além de 62 predios terreos, dous assobradados, um sobrado e 16 quartos, não lançados na occasião por estarem desocupados.

Tambem se arrolaram nove prédios terreos, tres assobradados e um sobrado, todos no valor locativo de 23:600\$000, mas isentos do imposto por serem proprios nacionaes, um sobrado pertencente á Santa Casa da Misericórdia e dous edificios que estão applicados ao culto divino.

Essa estação arrecadou, desde fevereiro de 1890, epocha de sua inauguração, até ao fim do anno, a importancia de 127:145\$366, como se vê das seguintes informações :

Quadro demonstrativo

Mezes	Imposto de industrias e profissões		Renda de pennas d'agua		Imposto de transmissão e adicional	Total
	Imposto e adicional	Multa	Imposto	Multa		
Fevereiro	25:680\$077				1:232\$492	25:912\$569
Março	2:373\$395	169\$102			1:785\$028	4:328\$525
Abril	2:208\$090	194\$368	4:713\$000		4:126\$374	11:242\$132
Maió	1:889\$273	130\$921	252\$000	25\$200	2:957\$115	5:238\$517
Junho	856\$072	288\$559	216\$000	21\$500	983\$853	2:109\$084
Julho	533\$925	188\$300	114\$000	14\$100	2:174\$310	2:882\$235
Agosto	3:435\$833	78\$245	168\$000	16\$800	8:381\$000	12:008\$87
Setembro	339\$103	238\$191	144\$000	14\$400	10:992\$723	11:548\$720
Outubro	842\$625	84\$000	261\$000	23\$100	12:203\$009	13:419\$731
	33:489\$594	670\$594	5:805\$000	118\$200	44:842\$846	89:716\$234

Nos mezes de novembro e dezembro:

Imposto	Renda parcial	Renda total
NOVEMBRO		
Industrias e profissões	3088\$929	
Transmissão	17:482\$382	
Adicionaes	367\$500	
Agua	246\$000	
Receita eventual	51\$223	18:450\$037
DEZEMBRO		
Predial	10:071\$200	
Pennas d'agua	756\$000	
Industrias e profissões	6\$963	
Transmissão de propriedade	7:219\$429	
Receita eventual	16\$800	18:070\$095
		37:429\$132

CASA DA MOEDA

Durante quasi todo o periodo da minha administração tem sido este importante estabelecimento dirigido pelo dr. Ennes de Souza, que, sem preterir formulas regulamentares, tem conseguido imprimir desenvolvimento a quasi todos os serviços alli executados, utilizando-se do excellente material já existente nas diversas officinas.

Tendo a pratica demonstrado a necessidade de algumas modificações, para que, desempenhados pelo modo mais racional, pudessem esses serviços chegar á possível perfeição, dei já, nesse sentido, algumas providencias, que pretendo completar, quando forem apresentadas as bases que mandei reunir.

No annexo J encontrareis o relatorio, em que o dr. Ennes de Souza dá minuciosa noticia dos trabalhos executados no periodo de 1 de outubro de 1889 a 30 de setembro ultimo, demonstrando as tabellas, que o instruem:

haverem-se cunhado moedas no total de 2.278:505\$380, sendo: 165:140\$ em ouro para particulares; 1.854:060\$500 em prata, 223:342\$600 em nickel e 35:962\$280 em bronze para o Estado;

ter-se recebido de particulares metal, para amoedar, na somma de 1.708:092\$755, sendo: 1.278:997\$911 em ouro e 429:094\$844 em prata;

subir a 7.856:760\$ o producto da estamparia, dividido em 7.407.722 estampilhas no valor de 5.758:660\$ e 21.760.000 sellos do correio no de 2.098:100\$;

terem os diversos serviços, mediante varias taxas, produzido a renda de 49:883\$583.

Pela tabella annexa ao decreto n. 995 A de 10 de novembro de 1890, como complemento do plano que adoptei quanto á sorte dos empregados do ministerio a meu cargo, e em attenção ao augmento de serviço nessa repartição, proveniente do desenvolvimento que tem tido o expediente a ella confiado, alterei o numero, a classe e os vencimentos dos seus empregados.

Foram creados mais dois chefes para as officinas e dois desenhistas, attendendo-se aos novos e importantes serviços, que essa casa tem desempenhado, e terá de desempenhar, com economia e segurança, para a União.

IMPRESA NACIONAL E DIARIO OFFICIAL

Em virtude da autorização concedida pelo art. 13 § 1º, da lei n. 3397, de 24 de novembro de 1888, foi expedido o decreto n. 10.269, de 20 de julho de 1889, que deu novo regulamento á Imprensa Nacional e ao *Diario Official*; tendo por fim:

dar ás officinas organização mais compativel com o movimento crescente dos serviços, devido, não só ao progresso do paiz, como á regular execução do art. 19 da lei n. 2940, de 31 de outubro de 1879;

conferir ao ajudante do administrador, que deve ter provada aptidão technica, a attribuição de presidir e fiscalizar todos os serviços das officinas;

incorporar as officinas do *Diario Official* ás da Imprensa Nacional, o que é mais consentaneo com o espirito da lei, que vota uma só verba para ambos os serviços;

discriminar as attribuições do director do *Diario Official* das que competem ao administrador, separando completamente da economia a parte intellectual da folha;

melhorar, de modo equitativo, os vencimentos do pessoal da contabilidade, equiparando-os aos que então percebiam os empregados de igual categoria no Thesouro Nacional;

constituir de modo mais conveniente o pessoal da redacção do *Diario Official*.

O natural desenvolvimento material e industrial do paiz, o prolongamento das linhas ferreas e fios telegraphicos, a criação de novas repartições, a concentração de trabalhos graphicos, dantes confiados a particulares, determinaram consideravel accumulo de trabalhos de character official nesse estabelecimento. Mas o Governo não se tem descurado em dotal-o de melhõramentos, que lhe permittam produzir na razão da procura, sem auxilio estranho.

Assim é que de 1889 até ao presente foram assentados: na officina de impressão cinco prélos mechanicos, tres com os mais modernos melhõramentos, directamente provenientes da Europa, das casas Alauzet e Marinoni, dous transportados da alfandega e do correio, onde foram supprimidas as pequenas officinas, que alli funcionavam, e um motor de 12 cavallos, com alta e baixa, para alternar com o existente, em uso ha mais de dez annos; na officina de fundição de typos, duas machinas de fundir typo commum, do fabricante Poirier, o mais aperfeiçoado systema até ao presente conhecido; na de serviços accessorios, um aparelho de numerar e quatro machinas de coser com arame. Além desses, foram adquiridos alguns outros instrumentos de menor importancia.

Das cinco officinas existentes, quatro estão bem montadas e aptas, para desempenhar bem, com promptidão, qualquer trabalho, por mais difficil que seja. Sómente a de estamperia carece completamente reformada; porquanto só dispõe de instrumentos antiquados, que vieram do extincto archivo militar. Em todas corre o serviço com methodo e ordem.

Do resumo dos quadros apresentados pelo administrador, no seu

relatorio, resultam, com relação ao anno de 1889 e 1890 (nove mezes), os seguintes dados estatisticos:

A officina de composição fez 16.059 fôrmas typographicas, das quaes a de impressão 42.103.656 exemplares, gastando 10.752.577 folhas de papel de diferentes formatos.

A de serviços accessorios encadernou 15.094 livros e folhetos em branco, 18.753 impressos, cartonou 114.655, e brochou 505.482, incluindo-se neste numero os avulsos, embora de uma folha, aparados, emmassados e rotulados.

A de fundição de typos produziu, 5.530 $\frac{1}{2}$ kilos de typo commum, 2.074 ditos de phantasia e filetes, e 2.001 chapas de estereotypia e galvanoplastia.

A de estamparia fez 237 gravuras, 323 transportes, e imprimiu 2.813.885 exemplares, consumindo 102.152 de diferentes qualidades e formatos.

Imprimiram-se as collecções de leis de 1811 a 1821, cujos autographos foram ministrados pelo 1º escriptuario do Thesouro Nacional, Joaquim Isidoro Simões, que acompanhou a impressão, e reviu cuidadosamente as ultimas provas. Da collecção de 1810 já está iniciada a composição da primeira parte.

Imprimiram-se tambem em fasciculos os decretos do Governo Provisorio de 15 de novembro a 30 de abril, e acham-se no prélo os de maio e junho, assim como as decisões ministeriaes relativas ao primeiro semestre de 1890.

Foram construidos compartimentos appropriados para as officinas de fundição de typos e estamparia, substituiram-se os para-raios estragados pelo tempo, e fizeram-se outras obras de menos importancia para melhor commodidade dessas e outras officinas, assim como para segurança do edificio.

A caixa de pensões, creada pelas instrucções de 12 de agosto de 1889, principiou a funcionar no 1º de setembro subsequente. Em 14 mezes contava já com um fundo de 14:923\$833, sendo 13:000\$ em apolices e 1:923\$833 em dinheiro. Assim, quando, em setembro de 1894, houver de dar as primeiras pensões, terá, além da renda proveniente dos descontos mensaes de um dia de vencimento dos operarios, os juros de 70:000\$ approximadamente.

O movimento da receita e despeza no exercicio de 1889 foi o seguinte :

Receita

Venda de obras impressas	21:706\$410	
Idem de objectos inuteis	119\$320	
Producto das officinas.	558:087\$595	
	<hr/>	579:913\$325

Despeza

Vencimentos da administração	24:955\$087	
» da direcção do <i>Diario Official</i>	12:491\$841	
Férias dos operarios	348:856\$630	
Material.	144:080\$767	
	<hr/>	
	530:084\$325	

Expediente e despesas miudas.	1:968\$402	532:052\$727
	<hr/>	
Saldo		47:860\$598

Si se accrescentar, porém, a este saldo a importancia de 35:720\$000 proveniente do valor dos typos manufacturados pela officina de fundição, para o serviço da de composição, e o saldo das obras impressas recolhidas ao almoxarifado, como se vê do balanço, o saldo elevar-se-ha a 83:580\$598 equivalente a 15,7 % da despeza.

Si se eliminar da despeza a importancia de 16:574\$419, em que importaram as machinas compradas durante o exercicio, e que vão augmentar o activo do estabelecimento, a despeza descerá a 515:478\$308.

Comparando-se a receita do exercicio de 1888, que importou em	573:583\$850
com a de 1889.	579:913\$325
	<hr/>
a differença a favor desta será de.	6:329\$475

Si attendermos a que, no exercicio de 1888, as Camaras funcio-naram 5 ½ mezes e no de 1889 apenas 1 1/2 mez, chegaremos á conclusão de que a receita deste exercicio excederia á daquelle em mais 16:000\$, além do que foi verificado.

Si confrontarmos a despeza do exercicio de 1888.	544:025\$770
com a de 1889.	532:052\$727
	<hr/>
verificaremos a differença para menos, neste ultimo, de.	11:973\$043

A verba votada para o exercicio de 1889 foi de.	455:992\$000
e a despeza effectuada	532:052\$727
	<hr/>
o que dá o excesso sobre aquelle de	76:060\$727
cumprindo observar que neste excesso se acha incluida a importancia de.	27:750\$000

que terá sido estornada no Thesouro Nacional como despesa com a publicação de debates, cujo credito foi posto á disposição do Ministerio da Fazenda, o que baixará o excesso a. 48:310\$727 achando-se neste incluída a importancia de 16:574\$419 despendida com machinas.

O orçamento para o anno de 1891 é este :

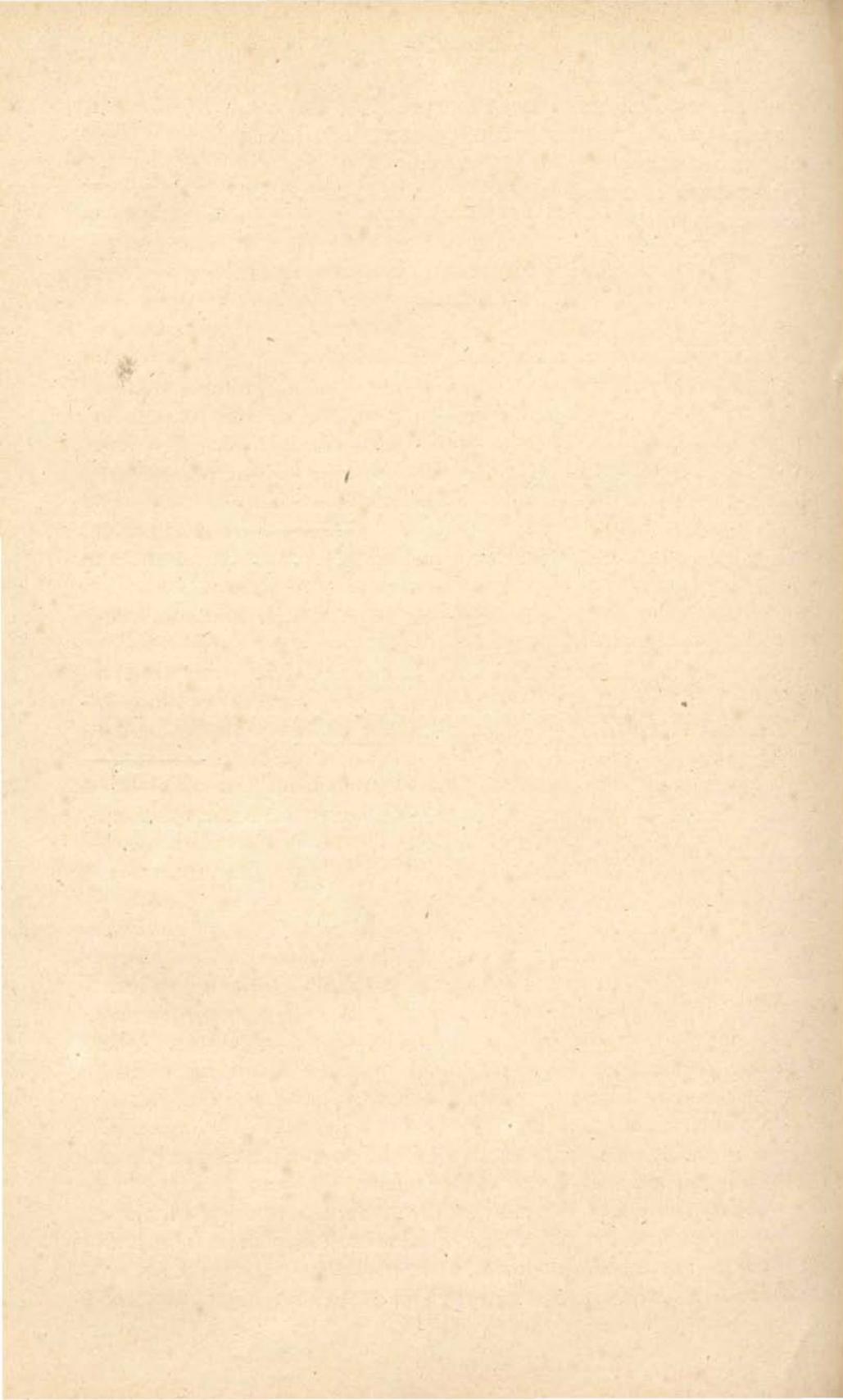
Pessoal

Administração e secção central.	28:300\$000	
Direcção do <i>Diario Official</i>	17:700\$000	
	<hr/>	46:000\$000
Secção de artes — Salario aos operarios.		323:000\$000

Material

Artigos de consumo e aquisição de machinas e instrumentos de trabalho		153:200\$000
Artigos de expediente e despesas miudas.		2:800\$000
		<hr/>
		525:000\$000

No annexo K, relatorio do administrador da Imprensa Nacional, encontrareis informações mais detalhadas.



JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

As providencias, que se haviam tomado, para facilitar a arrecadação das contribuições, entre as quaes avulta o decreto de 29 de fevereiro de 1888, que libertou o processo executivo de formulas meramente protelatorias e o executado de custas excessivas, corresponderam, pelos resultados, aos intuitos que traduziam.

Nos mesmos moldes em que o restaurou a lei de 29 de novembro de 1841, continua o juizo dos feitos a dar mais prompta expedição ás causas fiscaes, cujo numero cresceu, nestes ultimos annos, com a remessa das certidões pendentes até então da escripturação e liquidação nas repartições respectivas.

Tem sido constante proposito do Governo activar a arrecadação e cobrança da divida publica; e, com esse empenho, se reformou o decreto n. 9893, de 7 de março de 1888, creando, pelo de n. 586, de 19 de julho do anno passado, mais um logar de procurador dos feitos, afim de que o trabalho, dividido, se possa mais promptamente aviar.

Como não era justo que funcionarios da mesma categoria fossem diversamente renumerados, acabámos com essa anomalia, igualando os ordenados, que ainda eram os estabeccidos no tempo da criação de taes cargos.

Tambem se reclamava a instituição de avaliadores especiaes, que, como no juizo commercial, defendessem, pela competencia adquirida na pratica do serviço, o interesse do Estado contra avaliações lesivas com sensivel e injusta diminuição do imposto. Nessas intenções, o decreto n. 391, de 10 de maio do anno passado, creou dous logares, de avaliadores privativos, e o de n. 586, de 19 de julho, mais um, para funcionar cada avaliador com um dos procuradores dos Feitos.

A porcentagem estabeccida como estimulo e premio na cobrança da divida não se estendia a todos os officiaes do juizo, desfructando-a apenas os dous officiaes privativos, já remunerados com gratificações e ordenados, emquanto os outros auferiam apenas as custas das diligencias effectuadas. Era justo, pois, ampliar essa vantagem a todos. Foi o que se fez, ficando assim todos elles interessados em auxiliar efficazmente a cobrança, que reverterá tambem em proveito dos seus

auxiliares effectivos, e não mais exclusivamente dos que nella não collaborarem.

Com o mesmo pensamento de offerecer garantia ás partes, e verificar com exactidão o activo e passivo nos espolios, nomearam-se, peritos para examinarem as escripturações.

Os escrivães do juizo, que ainda percebiam os ordenados primitivos, apesar do art. 10 da lei de 29 de novembro de 1841 estipular-lh'os iguaes ao dos amanuenses da secretaria do Thesouro, obtiveram satisfação do seu direito, dando-se-lhes a equiparação promettida.

Desta fórma os empregados do juizo, melhor estipendiados e favorecidos por um systema de divisão de trabalho, que lhes utiliza mais effizadamente os esforços, poderão cooperar, cada qual na sua orbita, para o desenvolvimento progressivo da arrecadação da renda nacional.

Não é possível, em tão immenso trabalho de reconstrucção como o do Governo Provisorio e com o espirito repartido entre tão multiplos assumptos, reformar tudo quanto carece renovado, nem precipitar ou accumular modificações, sem aguardar os fructos das iniciadas.

Não seria, por outro lado, prudente aggravar a situação dos executados, impondo-lhes novos onus como punição da impontualidade, quando já se augmentou a multa para os pagamentos não effectuados á boca do cofre.

Não offerecem todos os impostos as mesmas garantias á cobrança; porque ou não constituem onus reaes, como o predial e o de penna d'agua a elle addicionado, ou os devedores, pela instabilidade de suas profissões, residencia, ou estado, não estão sempre em condição de pagar o valor das execuções.

Figura no activo do Estado avultada parcella, que deve eliminar-se, attendendo-se já á antiguidade da divida, já á impossibilidade de se encontrarem os devedores, ou seus herdeiros, e averiguar si deixaram bens.

As justificações de insolvencia, comquanto determinadas pelos arts. 1 e 4 do decreto n. 849, de 22 de outubro de 1851, cahiram em desuso; porque não compensam o trabalho, sem fructo para o Thesouro, mórmente quando as execuções são de pequena importancia e em crescido numero. O tempo necessario, para justificar a insolvencia de cada devedor, a difficuldade insuperavel em descobrir documentos e testemunhas, que a provem, estão indicando a necessidade de recorrer a outro expediente, mais rapido e fructificativo.

Poucas são as causas pendentes de decisão no juizo dos Feitos da Capital; porque a maior parte dellas, versando sobre apropriações de terrenos e mananciaes para abastecimento d'agua, tem sido liquidada por accórdo. Em algumas, que existem, a questão mantem-se entre os interessados no levantamento do preço, como nas dos Tres Rios; por-

que já as avaliações estão ultimadas e homologadas, o Estado immitido na posse e os bens incorporados aos próprios nacionaes.

Si em tempos normaes, em geral, não se remettiam regularmente as relações semestraes pelos procuradores fiscaes das provincias, sobre o estado dos pleitos que interessam á Fazenda, como autora, ou ré, não era natural que essas ommissões diminuíssem ultimamente, quando o paiz passava pela transformação organica, que atravessamos, as provincias se convertiam em estados autonomos, e as questões de competencia se multiplicavam mais amiudadas.

Definida, porém, a competencia dos Estados, demarcadas as jurisdicções, todas essas faltas poder-se-hão corrigir no regimen da liberdade e responsabilidade consagrado pela organização republicano-federativa.

CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO

O conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Socorro de Pernambuco representou ao governo, solicitando o augmento da taxa de juro que, o Thesouro Nacional paga, sobre os saldos de depositos das caixas economicas, para se applicar ás despezas de custeio 1 0/0, em vez 1/2 0/0, estabelecido no art. 11 combinado com o art. 2º do regulamento n. 9738, de 2 de abril de 1887. E, verificando-se que as outras caixas economicas dos Estados careciam do mesmo auxilio, por decreto n. 661, de 15 de agosto do anno passado, de accôrdo com o art. 6º da lei n. 3313, de 16 outubro de 1886, e o art. 12 do citado regulamento, elevei de 5 1/2 a 6 0/0 a referida taxa, para ter aquella applicação a quota de 1 0/0.

Pretendendo algumas companhias estabelecer caixas economicas, mas não se achando organizadas em conformidade com as disposições legaes, que estatuem sobre esta especie de estabelecimentos de credito, considerados de beneficencia, sendo por isso protegidos pelo governo federal, que garante a restituição das quantias nelles depositadas e os respectivos juros, — com o fim de vulgarizar as referidas disposições, expedi a circular n. 55 de 18 de setembro proximo passado.

CAIXA ECONOMICA DA CAPITAL FEDERAL

O balanço relativo ao anno de 1889 mostra que:

Sendo o saldo em deposito em 31 de dezembro de 1888	13.520:538\$556
Importando as entradas no anno de 1889 em	7.331:014\$000
Importando os juros abonados pelo Thesouro em.	671:697\$223
Importando a renda do estabelecimento em	4:804\$663
Foi a receita de	<hr style="width: 100%;"/> 21.528:054\$442

Deduzindo-se desta importancia a retirada de depositos, no valor de	9.956:930\$490	
— o juro de 1/2 % dos depositos applicado ás despezas do custeio.	67:169\$722	
— a renda passada para o Monte afim de occorrer ás mesmas despezas.	4:804\$663	10.028:934\$875

Ficou o saldo a favor dos depositantes em 31 de dezembro de 1888:

No Thesouro Nacional	11.394:039\$197	
Em caixa.	105:080\$370	11.499:119\$567

Os depositos recebidos, na somma de 7.331:014\$000, verificaram-se em 61.852 operações, sendo 57.390 no valor de 6.990:440\$000 nos dias uteis, e 4.462 na importancia de 340:574\$000 nos domingos, as quaes são distribuidas pelos seguintes grupos, com indicação do termo médio e da porcentagem correspondente:

VALOR DOS GRUPOS		DEPOSITOS	IMPORTANCIA	TERMO MÉDIO	PORCENTAGEM
De	1\$000 a 50\$000.	39.495	968:214\$000	24.514	63,851
>	51\$000 » 100\$000.	9.915	83:412\$000	83.072	16,030
>	101\$000 » 200\$000.	5.184	911:379\$000	163.188	8,865
>	201\$000 » 500\$000.	4.429	1.556:723\$000	351.184	7,161
>	501\$000 » 1:000\$000.	1.617	1.233:874\$000	775.430	2,614
>	1:001\$000 » 2:000\$000.	619	978:666\$000	1.507.903	1,019
>	2:001\$000 » 3:000\$000.	163	432:185\$000	2.603.524	0,269
>	3:001\$000 » 4:000\$000.	92	311:807\$000	1.780.214	0,119
>	mais de 4:000\$000.	5	34:755\$000	6.951.000	0,003
		61.852	7.331:014\$000	118.525	100

Os depositos retirados, na importancia de 9.956:960\$490, estão representados por 41.401 pagamentos, sendo: 9.958 por saldo de cadernetas liquidadas na importancia de 3.284:045\$612, e 31.443 no valor de 6.672:914\$878, por conta dos creditos das contas correntes.

Confrontando as entradas com as retiradas, vê-se que estas excederam áquellas em 2.625:946\$490, sendo a causa deste consideravel

excesso de retiradas sobre as entradas de depositos, que se manifestou nos mezes de novembro e dezembro de 1889, o receio infundado, entre alguns depositantes, menos avisados, de que os acontecimentos politicos de 15 de novembro podessem dirimir a segurança e garantia dos depositos confiados á Caixa Economica. A pontualidade porém, com que foram satisfeitos os pedidos de retiradas, prescindindo a Caixa dos prazos de espera, que o regulamento faculta, a interferencia do Governo e da imprensa desta Capital, assegurando a subsistencia da garantia concedida a esses depositos, a bôa vontade e os esforços dos empregados do estabelecimento no desempenho de suas obrigações restabeleceram, em pouco tempo, a confiança naquella benéfica e previdente instituição, a qual, desde o começo de 1890, vê crescer o movimento dos depositos confiados á sua guarda.

Comparadas as operações do anno de 1888 com as de 1889, verifica-se que houve diminuição de 221:826\$000 nas entradas, e augmento de 1.334:151\$847 nas retiradas, tendo-se recebido menos 4.579 depositos, e pago mais 4.522, e que se instituiram menos 765 cadernetas, saldando-se menos 1.010.

Não obstante a ampliação das entradas, facultada pelo art. 6º da lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886, que fez cessar o limite de 50\$000 por semana, exigido na lei de 22 de agosto de 1860, o grupo das entregas de 1\$000 a 50\$000 continúa a sobresahir, e corresponde a 63,854 % do total das operações.

No mesmo anno foi de 17.287:974\$490 o movimento de fundos entre a Caixa e os depositantes. Mas o saldo a favor destes, que em 31 de dezembro de 1888 era de 13.520:538\$556, ficou reduzido a 11.499:119\$567 em 31 de dezembro de 1889, não obstante a accumulção de 604:527\$501 de juros, por apresentar o movimento da conta de depositos do anno um excesso de retiradas, sobre as entradas, de 2.625:946\$490.

A existencia das cadernetas em circulação, que em 31 de dezembro de 1888 era de 62.047, subiu, em 31 de dezembro de 1889, a 63.699, por se terem instituido, nesse ultimo anno, 11.610 cadernetas, e saldado 9.958, dando-se portanto o augmento de 1.652.

Das 11.610 cadernetas instituidas em 1889, 7.534 pertencem a nacionaes e 4.076 a estrangeiros, classificando-se, pelas profissões dos depositantes, assim :

Operarios e artistas	1.752
Empregados no commercio e industria	1.945
Creados	2.093
Trabalhadores	681
Exercito e armada	664
Corpos policial e de bombeiros	114

Maritimos, catraeiros, remadores	90	
Empregados na administração publica	269	
Juizes, advogados, empregados no fôro	46	
Medicos, pharmaceuticos e parteiras.	98	
Engenheiros civis, architectos e agrimensores.	39	
Empregados na lavoura	160	
Estudantes.	96	
Ecclesiasticos.	25	
Empregados no magisterio.	75	
Negociantes	7	
Proprietarios e capitalistas	92	
Associações beneficentes	34	
Profissões diversas	13	
Sem declaração de profissão :		
Homens	22	
Mulheres.	1.511	
Menores.	<u>1.784</u>	
		<u>3.317</u>
		11.610

AGENCIAS DA CAIXA ECONOMICA NO RIO DE JANEIRO

O movimento dos depositos no anno de 1889, operado nas agencias estabelecidas nesse Estado, mostra-se pelo seguinte quadro:

AGENCIAS	ANNO DE 1889				EXISTENCIA			
	ENTRADAS		RETIRADAS		EM 31 DE DEZEMBRO DE 1888		EM 31 DE DEZEMBRO DE 1889	
	Cadernetas emitidas	Quantias	Cadernetas saldados	Quantias	Cadernetas em circulação	Quantias	Cadernetas em circulação	Quantias
Angra dos Reis.	68	16:900\$080	80	39:620\$415	386	61:901\$573	374	39:262\$238
Barra Mansa.	85	72:986\$000	94	54:710\$306	399	109:098\$655	390	127:365\$349
S. Fidelis.	83	39:352\$000	78	37:730\$228	223	47:011\$204	233	48:623\$976
Macahe.	118	59:135\$430	36	40:700\$600	251	32:565\$020	333	50:900\$850
Petropolis.	23	14:215\$000	18	16:177\$727	82	14:879\$985	87	12:917\$258
Parahyba do Sul.	89	48:920\$000	69	38:150\$558	248	52:141\$941	268	62:011\$383
Rezende.	63	63:374\$000	30	33:604\$800	145	57:777\$055	178	90:546\$195
Valença.	182	200:347\$000	126	166:754\$276	524	85:639\$570	580	119:232\$594
Vassouras.	187	102:691\$246	26	67:632\$741	669	130:399\$364	830	165:458\$369
Pirahy.	2	85\$000	2	104\$800	3	110\$000	3	90\$200
Cabo Frio.	28	10:033\$500	16	6:550\$629	40	10:838\$365	52	14:312\$236
Sapucaia.	58	23:314\$000	23	10:180\$229	45	4:876\$598	80	18:010\$339
Nova Friburgo.	78	35:116\$000	30	16:201\$544	117	22:039\$452	165	40:983\$908
St. Antonio de Padua	39	24:930\$000	7	6:762\$437	40	15:396\$000	72	33:563\$563
Araruama.	30	6:835\$400	9	3:591\$879	39	6:030\$000	60	9:273\$521
Cantagallo.	121	52:088\$000	7	22:010\$640	94	26:456\$942	208	56:525\$302
S. João da Barra.	148	36:923\$000	22	13:020\$163	160	28:836\$761	283	52:730\$598
Carmo.	53	18:631\$000	15	6:822\$818	74	18:876\$000	112	30:683\$182
Rio Bonito.	69	20:236\$500	8	3:400\$216	39	6:878\$942	100	23:703\$226
Sta. Maria Magdalena	61	30:771\$000	30	18:690\$153	81	14:449\$245	112	26:524\$032
Maricá.	18	3:430\$000	6	1:993\$837	19	3:240\$000	31	4:076\$163
Barra de S. João.	11	573\$000	5	592\$876	5	910\$000	11	890\$124
Itaborahy.	17	1:270\$000	17	1:270\$000
	1.631	885:169\$156	737	605:084\$932	3.688	750:472\$472	4.582	1.030:556\$696

Verifica-se destes algarismos que, no anno de 1889, as entradas excederam as retiradas em 280:084\$224, não tendo para este resultado contribuido as agencias de Petropolis, Angra dos Reis, Pirahy e Barra de S. João, nas quaes as retiradas excederam as entradas em 24:731\$738.

Sendo a existencia dos depositos, em 31 de dezembro de 1888, de 750:472\$472, e deixando as operações do anno de 1889 o saldo de 280:084\$224, era o saldo a favor dos depositantes, a 31 de dezembro de 1889, de 1.030:556\$696, quantia em que não se comprehende o juro vencido.

Tendo-se, no anno 1889, emittido 1.631 cadernetas, e saldado 737, deu-se o augmento de 894, que, juntas ás 3.688 em circulação, em 31 de dezembro de 1888, elevaram a 4.582 a existencia em 31 de dezembro de 1889.

Trazendo o conselho fiscal ao meu conhecimento o facto lamentavel de ter-se verificado que o ex-agente, na cidade de Macahé, desfalcára o cofre, declarei ao mesmo conselho que a Caixa Economica, embora fundada pela administração do Estado, em conformidade com a lei n. 1033 de 22 de agosto de 1860, não tem o caracter de repartição publica, e, portanto, a elle competia, no uso das attribuições conferidas pelo art. 53, ns. 14 e 15, do regulamento de 2 de abril de 1887, e de accôrdo com os avisos ns. 402, de 15 de novembro de 1867, e 339, de 20 de setembro de 1872, promover judicialmente, si de outro modo o não conseguir, a indemnização do prejuizo causado pelos funcionarios responsaveis.

MONTE DE SOCCORRO

O balanço do anno de 1889, mostra que :

Importando a renda do estabelecimento em	99:015\$195
Produzindo o $\frac{1}{2}$ % dos juros dos depositos da caixa economica	67:169\$722
E a renda da mesma caixa e agencias.	4:804\$663
Foi a receita de	170:989\$580
Deduzindo-se desta importancia a despeza com o pessoal e expediente da caixa economica e monte de soccorro.	99:373\$643
Fica a renda liquida de.	71:615\$937

Que junta a do anno anterior	30:917\$308
E ao juro de um semestre de 32 apolices	800\$000
	<hr/>
Perfaz a somma de	103:363\$245

E, constituindo ella fundo de reserva, conforme dispõe o art. 19 do regulamento de 2 de abril de 1887, foi a quantia de 67:953\$560 applicada á compra de 71 apolices geraes da divida publica de juro de 5 0/0, devendo os restantes 35:409\$685 receber igual applicação.

O capital do monte de soccorro, que, em 31 de dezembro de 1888, era de 1.410:635\$858, elevou-se a 1.411:635\$858 com o accrescimento de 1:000\$, de multas impostas pela policia da capital ás casas de penhores, por infracções das disposições da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860.

Esse capital está representado pelos valores constantes do activo do balanço, nos quaes figuram 1.041:036\$485 em c/c no Thesouro Nacional e 396:105\$200 empregados em operações de emprestimos sobre penhores, que no anno de 1889 deram o seguinte resultado :

		Penhores	Importancia
Passaram do anno de 1888 para o de 1889. .		7.707	512:067\$500
Entraram no anno de 1889.		8.186	544:731\$000
		<hr/>	<hr/>
		15.893	1.056:798\$500
Tendo sido resgatados.	8.846	627:541\$000	
E vendidos em leilão.	624	33:152\$300	9.470
		<hr/>	<hr/>
Ficou em 31 de dezembro ultimo o saldo de. .		6.423	396:105\$200
		<hr/>	<hr/>

Por decreto n. 10.267, de 6 de julho de 1889, foi alterada a tabella A, annexa ao de 2 de abril de 1887, elevando-se os vencimentos dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Capital Federal; e, por decreto n. 961 de 7 de novembro de 1890, se concedeu autorização ao respectivo Conselho Fiscal para dispensar de comparecer á repartição os empregados, que tenham servido por mais de dez annos, e se invalidarem, abonando-se-lhes uma quota daquelles vencimentos, segundo as regras nesse acto fixadas.

BENS NACIONAES

No capitulo relativo á Directoria Geral das Rendas já me occupi com a criação do logar de engenheiro zelador dos proprios nacionaes no Ministerio da Fazenda, cargo em que se acha provido o engenheiro Augusto Eugenio de Lemos.

Não tendo sido possivel, em tão curto prazo, organizar-se o tomo dos predios nacionaes e mais bens da nação, não posso ainda offerer-vos esclarecimentos completos sobre os terrenos, predios e fazendas nacionaes. Dir-vos-hei, entretanto, o que consta dos documentos dispersos, que com a maior difficuldade se tem chegado a reunir.

Foi o primeiro trabalho do engenheiro Lemos examinar os contractos de arrendamentos de proprios nacionaes a particulares. Esse trabalho manifestou que, apezar de usufruidos por preços relativamente insignificantes, resentiam-se quasi todos esses bens de absoluta falta de conservação por parte dos occupantes, cabindo assim em depreciação crescente; pelo que mandei que se avaliassem todos, afim de, usando da autorização concedida no art. 17 da lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, fazer vender em hasta publica os alugados, arrendados, ou desoccupados.

O quadro n. 39 dá noticia dos já vendidos, declarando os preços respectivos e os da avaliação.

O n. 40 indica os que continuam arrendados na Capital Federal.

O n. 41 declara os que estão utilizados no serviço publico.

Os ns. 42 e 43 especificam os terrenos da lagôa de Rodrigo de Freitas, remidos ou não, no todo ou em parte.

As observações constantes desses quadros encerram minuciosos esclarecimentos. Cabe-me agora accrescentar que, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, mandei publicar edital por 30 dias, prorogados por outros tantos, convidando os arrendatarios omissos a remirem os seus terrenos, ou provarem a sua propriedade, certos de que, si o não fizessem, concluido o segundo prazo, seriam vendidos em hasta publica os de que o Estado não precise.

O n. 44 designa os proprios nacionaes nos diversos Estados.

O n. 45 relaciona os que erão occupados pelo ex-imperador, e os ns. 46 e 47 os predios, terrenos e fazendas situadas nesta Capital e nos Estados do Rio de Janeiro, de S. Paulo e Minas Geraes, em usufructo da Corôa.

O n. 48 mostra os cedidos em usufructo ao Club Naval.

O n. 49 refere os mandados construir na Quinta da Boa Vista pelo ex-imperador.

O n. 50 dá a conhecer a extensão, o gado, as bemfeitorias etc. das fazendas nacionaes.

Morro de Santo Antonio—Ao Conselheiro José Maria Velho da Silva e a outros comprou o Governo, em 26 de fevereiro de 1856, esse morro pela somma de 372:632\$996.

Da parte comprada e de outras, já anteriormente pertencentes ao Estado, aforaram-se:

A Candido Martins dos Santos Vianna, 11 metros com frente para a rua dos Barbonos; o terreno comprehendido entre os fundos deste e os que pertenciam ao convento de Santo Antonio;

A Joaquim Ferreira Sampaio, o terreno contiguo ao quartel do Corpo de Policia;

A Francisco de Araujo Reis Vianna, 7^m,48, com frente para a travessa da Barreira.

Ao dr. Rocha Bastos e Iclirerico Narbal Pamplona, 72 metros, com frente para a rua Senador Dantas, aberta parte em terreno do Estado.

A parte occupada pelo Theatro Lyrico, arrendada, a titulo precario, por despacho de 27 de janeiro de 1886, a Bartholomeu Corrêa da Silva, foi vendida ao mesmo pela quantia de 70:000\$, paga em dez prestações de 7:000\$, e mais a annuidade de 600\$, importancia do arrendamento, até o final embolso do preço da venda, autorizada pelo Governo em 12 de setembro de 1889, e confirmada por despacho de 4 de dezembro do mesmo anno, lavrando-se a escriptura em 9 desse mez.

Pelo decreto n. 10.407, de 19 de outubro de 1890, concedeu o Ministerio da Agricultura o arrasamento desse morro.

O Ministerio da Fazenda, de accordo com a clausula 23^a do decreto n. 9859, de 8 de fevereiro de 1888, resolveu, por despacho de 5 de abril do anno passado, ceder á Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro o dominio util do terreno desse morro, para construcção de casas destinadas á classe operaria; obrigando-se essa sociedade a ir retirando as edificações, á medida que o trabalho do arrasamento o fôr exigindo, sem direito a nenhuma indemnização, e sujeitando-se aos onus exarados na escriptura de 5 de abril do referido anno.

Terrenos da Fabrica da Polvora—A 20 de março de 1888 cedeu o Ministerio da Fazenda, sob certas condições, parte

desses terrenos para construcção de uma fabrica denominada «Linha Estrella », lavrando-se contracto, na Directoria Geral do Contencioso, entre a Fazenda Nacional e os drs. Bernardo Xavier Rabello e José Rodrigues Peixoto, cujas condições foram modificadas em 1889, como consta do respectivo relatorio deste Ministerio.

A execução dos serviços tem levantado queixas do Ministerio da Guerra, a cujo cargo, como sabeis, continúa o importante estabelecimento, que alli custeia, — queixas principalmente contra a derrubada de mattas em terrenos não cedidos á companhia. A questão está sendo convenientemente estudada, para se resolver sem prejuizo do serviço publico, respeitando-se, quanto possivel, o contracto celebrado.

Quinta da Ponta do Cajú— Requereu-me, em 9 de outubro de 1890, a Empreza Edificadora, arrendataria da parte desse proprio nacional não occupada pela estrada de ferro Rio do Ouro e pelo deposito do material de canalização de aguas, a compra do predio, que occupava.

Allegava ella :

Que, montando as suas officinas em terreno arrendado, como era aquelle, assim procedera pela segurança, até então verificada com todos os arrendatarios de bens sob a administração da extincta corôa, de não ser em caso algum desalojada, desde que cumprisse as condições do arredamento, cuja prorogação não queria agora autorizar o governo republicano, resolvido a alienar os proprios nacionaes inuteis ao serviço do Estado ;

Que a empreza se recommendava á benevolencia da administração pelos importantes serviços prestados ao paiz, salvando das ruinas a via ferrea Juiz de Fôra e Piau, transformada, graças aos seus esforços, em estrada prospera, reerguendo da mesma situação a florescencia igual a Companhia Terrestre e Maritima do Rio de Janeiro, auxiliando com capitaes seus e executando ella mesma a fundação de fabricas de diversas industrias, pela sua iniciativa creadas no paiz, entre as quaes a de Tecidos de S. João e a Fabrica de Ferro Galvanizado, « verdadeiros padrões de gloria da industria nacional » ;

Que não seria equitativo, nem justo, que, achando-se a Empreza Edificadora com os seus estabelecimentos assentados alli em tamanhas proporções, fosse o terreno posto em concurrencia, á qual falleceria a base da igualdade nas condições das propostas ; pois, emquanto os concurrentes estranhos obteriam a aquisição mediante certa e determinada porcentagem sobre os avultados valores representados pelas creações da peticionaria naquelles terrenos, essa porcentagem representaria, para a associação, que com o seu dinheiro as levantara, segundo pagamento das quantias por ella, com grande sacrificio, dispendidas, visto como a ella se deviam todas as obras e bemfeitorias alli existentes ;

Que, existindo na lei de desappropriação por utilidade publica a solução pratica e equitativa, capaz de conciliar os interesses da empresa com os do Thesouro, a impetrante, partindo das disposições dessa lei, formulava a sua proposta assim :

« Sendo de 200\$000 mensaes o aluguel da Quinta do Cajú, o que, em vinte annos, corresponde a 48:000\$000, offerecia a empresa por ella a somma de 100:000\$000, que representa mais do dobro do valor do predio orçado sobre a base da lei. »

As ponderações desse requerimento pareceram-me dignas de attenção especial, pela gravidade dos argumentos em que se fundavam.

De uma parte, não podia um governo sensato entreter o pensamento de desalojar daquelles terrenos uma companhia radicada nelles por interesses, que, em escala consideravel, já se confundiam com os interesses geraes, representados, em relação á proponente, pelas suas grandes instituições fabris, alli estabelecidas, fonte de subsistencia para uma importante população operaria e origem de renda crescente para o Thesouro.

De outra parte, admittida a hypothese da alienação, vista a inconveniencia, muitas vezes reconhecida pelo nosso governo, da continuação desses arrendamentos, a forma usual da hasta publica redundaria em injustiça grosseira e clamorosa para com a pretendente. Seria a'irrisão da igualdade, positivamente violada pela nivelção irracional de situações absolutamente desiguaes, entre a peticionaria, creadora dos valores a que se deve a importancia actual daquelle predio, e os outros concurrentes, absolutamente estranhos á criação delles. Esses, na hasta publica, teriam que desembolsar apenas o preço daquelles valores, ao passo que a empresa, adquirindo-os pelo mesmo custo, compral-os-hia segunda vez. O signal de estima dado pela administração publica a essa companhia, pela sua actividade prosperadora do trabalho nacional, seria entregar as suas fabricas a estranhos, ou obrigar-a a compral-as pelo duplo do que a elles custariam.

Taes resultados seriam evidentemente contrarios á intenção do legislador, quando ligou á hasta publica a alienação dos proprios nacionaes. Essa formalidade tinha obviamente por fim igualar os pretendentes. Não podia, portanto, applicar-se aos casos, em que da sua execução servil resultasse precisamente o contrario.

Muito ha que entre nós se reconhece a inconveniencia desse processo administrativo, a que uma hypocrisia convencional e uma desconfiança indecente na idoneidade moral da administração jungem essa especie de alienações. Já no inquerito aberto, em 1879, pelo sr. Affonso Celso sobre os meios de debellar o *deficit*, se dizia, com referencia á alheação desses bens do Estado :

« A lei prescreve a hasta publica para a venda desta parte do patri-

monio nacional. *Na maioria dos casos é impraticavel e prejudicial aos interesses da fazenda este meio.* Conviria que o governo ficasse autorizado, para vender, independente de concurrencia ou propostas, todos os proprios nacionaes, que não derem renda correspondente ao seu custeio e os juros do capital, que elles representam, *affrontando primeiramente os arrendatarios* (dos que estiverem arrendados) *pelo preço da avaliação, a que se procederá administrativamente.*» (*Relatorio do ministerio da fazenda em 1879, annexo B.*)

Assim, no caso vertente, caso de natureza especial, em que não me era licito cingir-me á letra da prescripção legislativa, sem transgredir-lhe o pensamento, sem praticar exactamente a desigualdade, que elle se propõe a evitar, — o essencial era observar o preceito de moralidade indicado nesse parecer technico : a prévia avaliação administrativa.

Foi o que fiz, nomeando, para procederem a ella, dous avaliadores privativos do juizo dos feitos da Fazenda.

Eis o seu laudo :

« Nós abaixo assignados, avaliadores privativos do juizo dos feitos da Fazenda, para cumprir o despacho do cidadão sr. Ministro da Fazenda, de 31 de outubro de 1890, passamos a fazer a avaliação dos terrenos que, na Quinta do Cajú, acham-se arrendados á Empreza Edificadora por contracto de 17 de junho de 1883 com a extincta mormomia.

Avaliação da Quinta da Ponta do Cajú

« Na Quinta do Cajú acha-se a estrada de ferro Rio do Ouro, de propriedade do Estado, com o deposito de material de canalisação das aguas.

« Do total dos terrenos que foram arrendados á Empreza Edificadora, e que constam da planta junta, limita ella a sua proposta para a compra da parte que se acha aquarellada a tinta verde, com as construcções na mesma comprehendidas.

« Os terrenos medem, na parte do morro, sessenta e dois mil novecentos e setenta metros quadrados; em terrenos alagadiços, que estão sendo aterrados pela Empreza, quatorze mil quinhentos e quinze metros; e em terrenos que se conservam brejos e alagadiços, vinte oito mil cento e trinta metros; no total de cento e cinco mil e seiscentos metros quadrados (105.600^{m²}).

« As construcções comprehendidas na parte que se avalia (salvo as officinas) são, umas de madeira de valor muito insignificante, e outras em ruinas que impõem o seu desmancho forçoso.

« Attendendo a que a estrada de ferro Rio do Ouro, cortando, como corta, os terrenos em fórmula irregular, tirou-lhes grande parte de seu valor privando a empreza da maior parte de sua frente;

« Attendendo a que os terrenos em sua grande parte são alagadiços e de aterro muito dispendioso, sendo preciso pelo lado de sudoeste despossar o confrontante da posse indebita das marinhas, que, tratando-se de proprios nacionaes, não foi em tempo obstada;

« Attendendo a que as officinas da Empreza Edificadora são de utilidade publica e de grande futuro para o paiz, por isso que, quando concluido o projecto geral, póde emancipar-nos da importação de material rodante para estradas de ferro (vagões e carros);

« Attendendo a que a empresa necessita dos terrenos para montagem de suas novas officinas, depositos, dependencias e moradia de empregados, o que se reconhece á primeira inspecção :

« Avaliamos o terreno com o total de 105.600 metros quadrados em 105:600\$000.

« Capital Federal, 5 de novembro de 1890.—*Theotônio Santiago de Miranda*.—*Domingos Sousa Pereira Botafogo*.»

O preço orçado era superior ao duplo do que essa propriedade valeria pelas nossas leis de desappropriação, e correspondia a uma renda maior de 5:000\$, quando, pelo arrendamento em vigor, percebia o Thesouro apenas 2:400\$000.

Não hesitei, pois, em homologar a avaliação, mandando lavrar a escriptura de venda por essa quantia, mais a obrigação, assumida pela Empresa Edificadora, de erigir um edificio escolar na importancia, pelo menos, de 40:00\$, e manter nelle permanentemente uma escola destinada á educação dos seus operarios, dos filhos destes e das crianças pobres da circumvizinhança.

Cumpra agora á autoridade velar pelo desempenho desta ultima clausula do contracto.

Terrenos diamantinos— Continuam deficientes absolutamente os esclarecimentos ministrados pelas repartições da Bahia e Minas Geraes sobre esses terrenos, apezar das ordens que os exigem, tendo-se chegado mesmo a demittir o inspector geral da repartição do primeiro desses Estados em março de 1889.

O Inspector da thesouraria de Fazenda de Minas Geraes representou, em maio ultimo, sobre a necessidade de suspender-se a cobrança do imposto dos terrenos diamantinos, emquanto perdurasse a sècca, que assolava os situados nos municipios da Conceição, Serro, Diamantina e Grão-Mogol; o que autorizei.

Urge tomar serias providencias em defesa desse importante patrimonio do Estado, que, podendo ser copiosa fonte de renda, tem jazido em completo abandono, apezar das disposições do decreto n. 5955, de 23 de junho de 1875.

CONSTRUÇÕES NA ALFANDEGA DE SANTOS

Tomando na devida consideração as queixas e reclamações do commercio da cidade de Santos, representado pela sua Associação Commercial, já pelo respeito de que é digna essa corporação, já pelo interesse que ao Governo Provisorio inspira o desenvolvimento do commercio da Republica, assim como a defesa e salvaguarda dos rendimentos da nação ; dirigi-me pessoalmente á alfandega daquelle porto, onde, verificando o estado de abandono, em que se achava alli o serviço fiscal relativo á carga, descarga e acondicionamento de mercadorias e haveres commerciaes, com o mais grave prejuizo para o commercio e o fisco, resolvi, em 11 de fevereiro, nomear uma commissão composta dos srs. dr. Antonio Francisco de Paula Souza, superintendente das obras publicas, dr. Domingos Sergio de Saboia e Silva, engenheiro fiscal das obras do cães, Antonio da Silva Telles, presidente, e Fritz Christ, director da Associação Commercial, para estudar a questão, e dar sobre ella parecer. Incumbi e recommendei a essa commissão ;

1.º Apresentar o seu trabalho, com a maxima urgencia, attenta a necessidade de dar prompto remedio aos males apontados ;

2.º Organizar um plano geral de melhoramentos, com especificação das obras aconselháveis e das medidas administrativas, que conviessem, para os levar a effeito ;

3.º Completar esse plano com um orçamento discriminativo da despeza, organizado conforme os estylos technicos e administrativos ;

4.º Informar igualmente, consideradas as condições locais, ácerca do melhor meio de realizar as obras, si por administração, empreitada particular, por hasta publica.

No dia immediato me apresentou a commissão o seu parecer, que eu aguardava naquella cidade, e com o qual me conformei. Esse parecer indicava :

1.º A demolição da casa e dos muros existentes no terreno do quartel, e, verificando que a remoção deste para o edificio denominado do Trem seria vantajosa aos interesses da cidade ;

2.º A desapropriação de dous pequenos predios sitos á rua Quinze de Novembro, que se achavam como que encravados nesse terreno ;

3.º A construcção de um armazem de 80^m,36, sob um só tecto, com tres entradas pelo lado do mar e tres sahidas para o da rua Quinze de Novembro, nos muros exteriores, correspondentes a tres naves, de 80 metros de comprimento, do armazem, mais duas sahidas para a parte da matriz, devendo essas naves limitar-se interiormente por dous muros longitudinaes construidos em arcadas, e o tecto firmar-se em armadura de ferro a Polonceau, coberta de telhas francezas ;

4.º Fechar-se o lado da rua Xavier da Silveira, construindo alli um pequeno posto, para a guarda, de 10^m,10 de superficie, com sahida particular e independente, mas por fóra do armazem, para a rua Quinze de Novembro, de modo que elle ficasse completamente livre das edificações particulares ;

5.º Fechar-se a travessa da alfandega por um muro, oqual, seguindo o alinhamento da alfandega, se ligasse ao novo armazem, com um grande portão para sahirem as cargas pesadas do pateo descoberto, que com essas construcções se obteria no canto da rua Xavier da Silveira, ao lado da Guarda-moria ;

6.º Construir uma ponte de madeira em L, para embarque, estendendo-se um dos seus lados paralelo ao alinhamento principal do novo armazem, ou perpendicular á rua Xavier da Silveira, com 100 metros de comprimento, e o outro perpendicular a este, ou paralelo ao futuro cáes, com 200 metros de extensão, podendo receber embarcações por ambos os lados, e munido de duas vias de trilhos, que, por meio de gyradores e desvios convenientes, communicassem essas embarcações já com a alfandega, já com o espaço descoberto, já com o novo armazem.

A disposição geral dessas obras achava-se esboçada em uma planta annexa, avaliando-se o custo, no maximo, em 293:000\$.

Opinou a commissão que o modo mais conveniente de realizar o projecto, no mais curto prazo e nas melhores condições de segurança e boa execução, era fixar a unidade de preço, e encarregar a execução á Empreza do Caes de Santos, fiscalizada pelo seu engenheiro fiscal.

Maduramente se considerou tambem a questão do tempo necessario á terminação completa das obras, attento o urgentissimo interesse do commercio e do fisco na celeridade desses trabalhos, assentando-se em que, graças á boa vontade da empreza e aos seus grandes recursos em materiaes, a construcção não passaria de tres mezes.

Tendo resolvido acceitar o offerecimento, que me fez o dr. Weinschenk, engenheiro da empreza do cáes de Santos, em nome della, de encarregar-se das obras, expedi, em 13 do mesmo mez, as convenientes ordens á thesouraria de Fazenda, afim de providenciar ácerca

do pagamento das despesas, que tivessem de effectuaar-se, estabelecendo: — que as obras se realizariam de accôrdo com o plano apresentado pela commissão, começando no mais breve prazo, continuando sem interrupção, e contractando-se todo o pessoal necessario para que as novas construcções, fossem entregues ao serviço com a maxima brevidade, attenta a urgencia desse melhoramento; — que se fizessem por administração, apresentando-se, no fim de cada quinzena, em duplicata, á alfandega uma folha da despesa verificada, com a assignatura do engenheiro da empresa, sob a rubrica e conferencia do engenheiro fiscal, satisfazendo-se immediatamente, e recorrendo aquelle directamente ao Ministro da Fazenda em caso de duvida, ou contestação, suscitada no decurso dos trabalhos.

Assim, já em 14 de fevereiro, isto é, no dia immediato, o pessoal da empresa lhes dava começo demolindo o muro, que circumdava o terreno escolhido, e parte do edificio, onde funcionava o corpo de policia.

Sendo necessario, para as obras, desoccupar-se o edificio, onde se achava aquartelada a força policial, solicitei do governador do Estado as providencias convenientes. E, como se tornasse indispensavel a aquisição dos dous pequenos predios, a que já me referi, recommendei ao procurador fiscal da thesouraria de Fazenda que diligenciasse, com a maxima brevidade, chegar a accôrdo com os proprietarios, ácerca do preço por que estivessem dispostos a cedel-os, autorizando-o, no caso de ser absolutamente impossivel o accôrdo, a promover pelo juizo competente a acção de desapropriação nos termos da lei, depois de examinar, numa e noutra hypothese, os titulos de propriedade e isenção de onus legaes, afim de operar-se a transmissão para o Estado, livre de duvidas e contestações futuras.

A commissão, attendendo a uma representação da Camara Municipal, combinou, aos 18 do mesmo mez, em uma alteração do primitivo projecto, quanto aos armazens, submettendo esse accôrdo á minha approvação.

Emquanto se esperava a solução desse incidente e novas ordens, a empresa, attenta a urgencia de remover o corpo de policia, para não embaraçar a obra, tomou ainda a si, a pedido do dr. superintendente das obras publicas do Estado de S. Paulo, executar os concertos e melhoramentos na antiga casa do Trem, para acondicional-a a receber aquelle corpo e outras repartições do Estado, arredando assim o embaraço existente á demolição completa do antigo edificio.

Em 24 de fevereiro approvei o novo projecto de armazens, que lhes dava a extensão de 48×60^m ou 2.880^m^2 , área igual á do primeiro projecto. Segundo as modificações do novo, o edificio approximava-se

mais ao littoral, ganhando-se mais uma rua, de 12 metros de largura, a léste do armazem, e uma praça junto á rua Quinze de Novembro.

O novo plano começou a se executar immediatamente, não se interrompendo os trabalhos senão nos dias de chuva, que alias não foram poucos.

As fundações tiveram dimensões excepcionaes e não previstas no orçamento, em consequencia da má qualidade do terreno, composto, em grande parte, de lixo allí depositado havia muitos annos. A excavação foi penosa, adoecendo de febres palustres grande parte do pessoal, inclusive o da direcção dos trabalhos. A profundidade dos alicerces, especialmente no canto a N.E., desceu a 3^m,45 com largura de 3^m,50, sendo necessario cravarem-se allí 27 estacas, travadas entre si por trilhos velhos, curvados convenientemente, e encher-lhes os vãos a macadam.

As fundações das paredes, do lado do mar, foram, em geral, até á profundidade de 2^m,40, fixando-se mais 33 estacas, para transmittir o peso a camadas inferiores mais resistentes. O resto das fundações não se aprofundou nunca a menos de 1^m,04, quando no orçamento apenas se previra, para todo o alicerce do edificio, a profundidade de 0^m,50 de altura. A da parede a léste desceu de 1,5 a 3 metros, cravando-se muitas estacas.

Sentiu-se, durante a execução das obras, a conveniencia de fazerem-se alguns trabalhos não pouco importantes, para accomodar o edificio e suas proximidades ao fim, a que se destinam. Desses trabalhos, os mais salientes são: o rebaixamento da rua entre o novo armazem e o edificio da alfandega, em uma extensão de 60^m, largura de 10^m e altura média de 1^m,50, calçando-se essa área com paralelepipedos; um muro, com capeamento de cantaria, para suster o degráo do passeio ao lado da alfandega; um muro, na extensão de 48^m e 3^m de altura, capeado de cantaria, do lado do mar; um boeiro, passando por baixo do novo armazem, para dar esgoto ás aguas pluvias da rua de Braz Cubas, de 70^m de comprimento, 0^m,8 de vão, argamassado e coberto a lajões; grades de ferro com portões, fechando a plataforma, do lado do mar, para a rua Xavier da Silveira, o espaço entre o novo armazem e a alfandega, e ficando esta com dous portões, dos quaes um de 3^m com dous batentes assentados sobre baldrame de cantaria; o calçamento á roda do armazem, com pedras de cantaria, em uma largura média de 1^m,60, etc.

Demorando-se a conclusão dos concertos da casa do Trem mais do que se calculava, em consequencia de serem maiores do que se presumira os reparos necessarios, e tornar-se indispensavel adicionar ás previstas outras obras, não pôde o corpo de policia mudar-se da parte restante do edificio antigo; e, não sendo praticavel logo a

demolição desse resto do edificio, soffreu a construcção dos novos armazens grande atrazo, além da demora que trouxe a desapropriação dos dous pequenos edificios, a que tenho alludido.

Os trabalhos, porém, não dependentes desse embaraço adeantaram-se, podendo assim começar as obras da ponte de desembarque.

Já haviam sido cravadas 13 estacas, de 16^m de comprimento, quando os srs. Ed. Johnston & C. reclamaram contra a construcção, que suppunham embaraçar a atracação de navios á ponte de sua propriedade.

Esse incidente interrompeu o trabalho, que só se continuou, depois que autorizei a alteração conveniente no plano das obras, afastando-se mais do littoral a ponte, e construindo-se outra a partir do primeiro portão do armazem.

Dessa modificação no plano veio a necessidade de arrancarem-se as 13 estacas já fincadas, e abrir-se novo portão no outão N. E, com portas do mesmo systema dos outros. A empreza, da melhor vontade, encarregou-se de executar essa reforma do projecto adoptado, e, embora a retenção do pessoal por mais tempo que o previsto a prejudicasse nos seus interesses, poz acima dessa consideração o serviço que prestava ao commercio de Santos, proseguiu nós trabalhos, sem auferir novas vantagens, executando todas as obras por administração, sem remuneração pecuniaria alguma.

Apezar, entretanto, de haver providenciado com presteza para a aquisição de todo o material necessario á obra, só em meados de outubro se conseguiu obter os desvios, gyradores, wagonetes, etc., indispensaveis.

Não póde tardar a conclusão desse melhoramento, cujo valor, para o commercio de Santos, importa na construcção de uma alfandega nova, igual em capacidade á existente, que aliás custou ao Thesouro o triplo, e acha-se em estado de deterioração lastimosa. Ao mesmo tempo, com as novas pontes, se asseguram ao movimento commercial, naquelle porto, onde, por falta de desembarque, as estadias chegavam a igualar e exceder o preço do transporte, condições sufficientes para o seu serviço regular.

E' um problema, que, ha dezenas de annos, reclamava alli urgente solução, e que tenho a satisfação de deixar resolvido em poucos mezes, com economia notavel no custo e consideraveis vantagens para o interesses fiscaes.

BANCOS

O annexo **L** fornece a respeito dos bancos de emissão e das sociedades de credito real os esclarecimentos que ao Thesouro Nacional tem chegado.

RECLAMAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

No intuito de melhorar a navegação do interior para a capital desse Estado, evitando-se a arriscada passagem do Boqueirão, houve, em tempos remotos, a idéa de rasgar-se um canal, que communicasse as aguas do rio Bacanga, ou antes da bahia de S. Marcos, com as do Arapahy.

Mediante contribuição voluntaria a cargo dos lavradores, ou por imposição do capitão general Joaquim de Mello Póvoas, em cumprimento das ordens régias de 29 de maio de 1750 e 2 de junho de 1756, estabeleceu-se para aquellas obras a taxa de 160 réis por arroba de algodão, que viesse á capital do Estado, para se vender, ou exportar.

A arrecadação principiou em 1776, e terminou em 1808, quando, tendo sido elevada a taxa de 160 a 600 réis por arroba, permaneceu com o character de renda geral, isto é, sem applicação especial.

De 1776 a 1792 fazia a cobrança o senado da camara, que recebeu 161:109\$754, e empregou em serviços alheios ao canal 33:340\$437, recolhendo á thesouraria 127:469\$317.

De 1792 a 1808 realizou-a a junta da fazenda, subindo a arrecadação a 430:359 \$530.

Si se tomar em consideração, como fez a thesouraria, sómente a quantia cobrada, desprezando-se o pagamento de 33:340\$437, por ter sido effectuado irregularmente pela camara, o producto do imposto ou contribuição importará em 591:469\$284.

Si, porém, se attender áquellas despesas, como parece mais justo, reduzir-se-ha a 558:128\$847.

De 1852-53 a 1859-60 consta haver sido o Maranhão auxiliado, para a abertura do canal de Arapahy, com a quantia de 151:972\$752.

O saldo, cujo emprego não está provado, será, pois, de 439:496\$532, si forem desprezadas as despesas da Camara, e de 406:156\$095, na hypothese contraria.

Semelhante saldo é reclamado pelo governo do Maranhão.

Em 1836 já se agitou essa questão na assembléa provincial, e em 10 de agosto de 1882 o dr. Antonio de Almeida Oliveira tractou-a na camara dos deputados.

Parece-me conveniente que o poder legislativo, pesando estas informações, resolva, como lhe parecer justo, sobre a restituição, que se pretende.

LOTERIAS

Este ramo de serviço passou por uma reforma consideravel com a promulgação dos decretos n. 207, de 19 de fevereiro de 1890, e n. 277 B, de 22 de março, que regulamentou o primeiro, estabelecendo a venda franca, nesta capital, das loterias dos differentes Estados da Republica, comtanto que aqui se effectuem as respectivas extracções, e se subordinem ao plano que o Governo Geral fixar para as loterias desta cidade.

De accordo com esta disposição aqui se extraem, além das da Capital Federal, as loterias do Rio de Janeiro, Piauhy e Paraná.

Afóra essas, estão ainda inscriptas as do Espirito Santo, Goyaz e Juiz de Fóra (Estado de Minas Geraes), que ainda não começaram a ser extrahidas, por não terem os respectivos concessionarios prestado as necessarias fianças.

Com outras medidas complementares, que tomei, o serviço das loterias tem corrido regularmente, e espero que as instituições por ellas soccorridas, principalmente as desta capital, em breve continuarão a receber os auxilios, que ha muito lhes têm falhado.

O quadro n. 51 demonstra o estado da extracção das loterias até o fim do anno de 1889.

GARANTIA DE EMPRESTIMOS AOS ESTADOS

Depois de vencerem a luta da independencia, e atravessarem os dias longos, sombrios e desanimados da gestação do pacto nacional, as colonias inglezas da America do Norte acharam-se para logo a braços com o problema, em que sobre todos se encerrava a sorte do novo governo e o porvir da grande nacionalidade nascente. Tratava-se de levantar desde os alicerces, sobre a confusão financeira dos Estados mal unidos, mal contentes, mal parados na situação de sua renda, o edificio das finanças federaes. Coube essa tarefa ao genio de Hamilton, a maior capacidade de organização assignalada entre os constructores da republica anglo-americana. Hamilton resolveu o arduo problema. Mas, na escolha dos elementos postos em contribuição para esse resultado, nunca deixou de ter em mira, acima de tudo, estas duas considerações : de um lado, a relação inseparavel entre as circumstancias financeiras da União e as circumstancias financeiras dos Estados ; do outro, a conveniencia de enlaçar os Estados mediante um serio vinculo de interesses communs na administração da fazenda nacional.

Dahi a primeira de suas propostas apresentadas ao congresso acerca do credito publico, a associação, que o grande financeiro americano estabeleceu, entre a divida federal e a divida dos Estados. Não bastava ao governo da União consolidar a primeira : era necessario tambem assumir a si a segunda. Para que os Estados entrassem desassombrados na confederação, e a estreiassem sob a impressão de um pacto de fraternidade entre todos, cumpria que a administração nacional os desenvencilhasse dos pesados encargos pecuniarios, que lhes tolhiam os passos. Quaesquer que fossem os sacrificios inherentes a esse arrojto, a autoridade federal não devia hesitar, em presença da larga compensação que os resarciria ; porque essa medida era um principio de harmonia viva e bemquerença reciproca, a que a União viria a dever os seus melhores elementos de solidez, e o seu credito no exterior uma enorme addição de força.

« Hamilton reconhecera », diz o grande historiador allemão da constituição americana, « reconhecera, com razão, que ao governo cumpria sobretudo concentrar a sua attenção na questão das finanças. Os federalistas compartiam a convicção, em que elle estava, de que nada exerceria tamanha influencia em confirmar a nova ordem de cousas como os seus projectos financeiros. Alguns acreditavam, até, que da adopção destes dependia a mantença da União. Talvez nisso exaggerassem ; mas o certo é que nenhuma providencia do governo federal contribuiu tanto como essa, ou sequer em gráo approximado ao della, para consolidar a federação. O desprezo sem reservas, com que as potencias europeas olhavam os Estados-Unidos, pungia vivamente o povo americano. Mas o bom conceito das outras nações só se poderia readquirir, restaurando-se o credito da União, e o unico meio de manifestar em grande e de modo tangivel as vantagens da nova constituição sobre o antigo regimen, era estabelecer o confronto entre um e outro fóra da região das idéas abstractas, a proposito de algum assumpto positivo e relevante. Isso influiria propiciamente no commercio, cuja condição de abatimento cooperava, mais que outra qualquer causa, para levar o publico a reconhecer a insufficiencia dos Artigos da Confederação. Dest'arte se crearia um laço real de interesse, não facil de desatar-se, entre o governo e o povo. Baldados seriam todos os esforços, para dissolver-o, em tudo quanto pudesse cahir sob a influencia dos credores da União ; visto que os interesses delles haviam de reclamar cada vez mais incondicionalmente a maxima estabilidade possivel para o governo federal. E esta mesma consideração applicar-se-hia aos credores dos Estados, si estes houvessem de dirigir os olhos tambem para o governo geral. No regularizar a divida da União, e avocar para esta as dividas dos Estados consistiam, portanto, as duas columnas principaes, em que a nova structura politica devia assentar. Si em vez da bancarota quasi universal, que assinalara a Confederação, o novo governo pudesse mostrar uma prosperidade firme e rapidamente crescente ; si a União fosse apoiada conjunctamente pelos credores della e pelos credores dos Estados, facil lhe seria resistir a tempestades ainda maiores do que as vaticinadas pelos homens pusillanimes de 1789. » (VON HOLST : *Verfassung und Democratie der Vereinigten Staaten von Amerika*, c. III.)

Essa questão foi o primeiro campo de batalha, onde as tendencias particularistas, que setenta e um annos mais tarde haviam de entregar os Estados-Unidos á maior das guerras civis, ensaiaram as primeiras armas contra o principio federal, que a escola politica de Hamilton representava. Mas quer entre os amigos do celebre ministro, quer entre os seus antagonistas, ninguem desconhecia as propriedades incomparaveis de consolidação federativa inherentes á medida,

planejada por elle, do pagamento da divida dos Estados pela fazenda nacional. « A assumpção das dividas dos Estados pela União », dizia um contemporaneo (GIBB: *Mem. of Wolcott*, I. p. 45), « é, de todas as providencias, a mais necessaria á existencia do governo nacional. Si os governos dos Estados houverem de prover ao resgate de suas dividas, os seus credores combaterão sempre, como contrarias aos seus interesses, todas as disposições de character federal; circumstancia esta, que, reunida aos habitos e ao amor proprio das jurisdicções locaes, tornará os Estados nimamente refractarios á União. A insistencia em contrariar essa medida será o desmoronamento do governo nacional.»

Contra essa idéa se pronunciaram logo, de uma parte, aquelles Estados, que, não necessitando o beneficio, enxergavam no favor prestado aos outros uma liberalidade lesiva aos não comprehendidos na distribuição, e, de outro lado, os espiritos anti-federalistas, elemento desintegrador da União, que viam no projecto de Hamilton um artificio habilmente urdido para enleiar a autonomia dos Estados, subordinando-os pelas suas finanças ao poder federal. Já os partidos se arregimentavam, não quanto á organização constitucional que estava firmada, mas em relação á politica do governo que a constituição produzira; e na questão da transferencia da divida dos Estados para o orçamento da União se feriu a primeira campanha politica vigorosa e bem definida na historia dos Estados-Unidos.

Em auxilio da opposição abundavam argumentos contra o excesso de encargos, que essa medida ia accumular sobre os hombros do povo, contra a iniquidade flagrante de gravar-se a nação com os compromissos dos Estados, contra o abuso de favorecerem-se generosamente alguns membros da União, provavelmente os menos uteis, preteridos os mais dignos de premio nacional. As queixas mais violentas, porém, as mais sensiveis, as de repercussão mais forte no animo da população convergiam contra os calculos reconditos attribuidos ao grande ministro, cujo intuito obvio, no conceito dos seus adversarios, consistia, acima de tudo, em agigantar a força do governo federal, alargando-lhe clientela com esse grande augmento no circulo dos seus credores, desviando dos Estados para a Federação os interesses de uma classe poderosa, estreitando assim a mutua dependencia entre os Estados, e enfraquecendo, portanto, enormemente as pretensões de soberania local entretidas por uma escola fatal á União. Chegaram a ficar suspensas as deliberações nas duas camaras. « Alguns Estados foram impellidos até á orla do abysmo da separação, e a União inteira viu-se em perigo de dissolução immediata. » (TH. BENTON: *Thirty Years' View*, t. II, p. 173.) Mas a politica financeira de Hamilton prevaleceu, transpondo victoriosamente o conflicto, graças á uma transacção parlamentar, a

que se deve a localização da capital da Republica onde a vemos, nas margens do Potomac, entre os Estados do Sul.

Entretanto, deliberando-se neste sentido, o governo dos Estados Unidos, em seus primeiros passos, não só se sobrecarregava com um fardo comparativamente assustador, como se abalancava a responsabilidades de que não era possível definir precisamente a importancia e as consequencias ultteriores. A confusão, nas finanças dos Estados, era, com effeito, quasi inextricavel. « Em toda a extensão do horisonte que se descortina », dizia Fisher Ames, « lavra grande e inevitavel confusão, apresentando-se-nos ao espirito sob a imagem de um chaos escuro, profundo, temeroso, impossivel de reduzir-se á ordem, si o espirito do architecto não for de uma lucidez, de uma capacidade e de uma força correspondentes á crise. » Em summa, a desordem financeira, segundo o testemunho do historiador das finanças americanas, poder-se-hia comparar « á da França após a morte de Luiz XIV, quando, ainda entre financeiros, eram extremamente vagas as noções acerca do estado da divida nacional, sua natureza e sua somma. » (BOLLES : *The financial History of the United States*, vol. II, p. 27.)

Não obstante, os estadistas americanos não recuaram ante as incertezas e os terrores da situação. A incorporação da divida dos Estados ao passivo federal passou definitivamente no congresso, e recebeu a sancção de Washington. Com esse acto assumia o novo governo um compromisso, cuja importancia se elevava a vinte e um milhões e quinhentos mil dollars, emitindo-se para esse fim um emprestimo publico. Em virtude dessa operação, autorizada pelo acto legislativo de 4 de agosto de 1790, os Estados tornaram-se devedores ao governo federal, que tomou a si o encargo de saldar-lhes os debitos, libertando-os da pressão dos credores particulares.

Essa providencia, que, reunida á da consolidação geral da divida publica, « ergueu o credito do paiz de um estado de prostração absoluta a uma alta eminencia » (HAMILTON, *Works*, vol. VI, pag. 640), representava, para o thesouro, o peso de uma responsabilidade igual a quasi o sextuplo do valor da receita annual da federação, que então era apenas de \$4.000.000, nivel de que subiu a uma altura superior hoje a \$300.000.000. A população do paiz inteiro reduzia-se a menos de metade da de Nova York e suas dependencias em nossos dias. A importação não passava de \$23.000.000, e de \$20.000.000 a exportação.

O projecto, que o anno passado submetti ao Governo Provisorio, e obteve a sua approvação, de tomar a si a União o pagamento das dividas dos Estados, contrahidas antes dessa medida, inspira-se nesse aresto immortal, ao mesmo passo que attende a necessidades urgentes da nossa posição. Ella é incalculavelmente mais favoravel do que a dos Estados-Unidos naquella época. Não podiamos, portanto, hesitar ante

a obrigação, que as circumstancias nos dictam, de amparar fraternalmente os Estados nos seus passos iniciaes para a rehabilitação pelo regimen federativo.

A responsabilidade, que, com esse intuito, nos resolvemos a assumir, corresponde a um capital de cincoenta mil contos, o qual representa approximativamente a terça parte da nossa receita. Em proporção, pois, é mais de dezeseis vezes inferior ao onus assumido, para fim semelhante, nos fins do seculo passado, pelo governo da União Americana.

Por outro lado, os deveres da União, aqui, para com as nossas antigas provincias, são mais estreitos, mais imperativos. Alli eram Estados, que tinham cada um seu berço, seu regimen, suas instituições separadas. Republicas distinctas, «sem affinidades perfectas de origem, divididas nos interesses, quasi inimigas», apenas as punham em commum as suas raizes primitivas na mãe patria, a luta simultanea pela independencia e a identidade da sujeição colonial. Não havia, porém, entre elles organização nacional. Tinham vivido separadamente, sob cartas diversas, e pegado em armas cada qual sobre si contra a oppressão da mãe patria. Podia-se dizer, pois, que a cada um delles exclusivamente cabia a responsabilidade da sua situação, e deviam, portanto, liquidar cada um com os proprios recursos os seus embaraços financeiros. Nós, porém, sahimos da communhão de uma monarchia unitaria, de um imperio centralizado. A nação inteira vivia sob o dominio de leis feitas por uma só assembléa, na qual todas as provincias se representavam, e as suas presidencias eram delegação do governo, que essa assembléa autorizava e sustentava com os seus votos. Cada uma dellas, portanto, era parte na politica do paiz inteiro e solidaria na administração de todas. Cada uma tem a sua cumplicidade positiva nos males, que affligem as outras.

A par das razões moraes, avultam igualmente as razões economicas. Não póde haver boas finanças na União, si os Estados, que a compõem, impossibilitados de acudir a compromissos instantes e sagrados, inibidos de consolidar a sua divida dispersa, virem-se paralyzados entre as consequencias funestas do regimen extinto e as severas exigencias do novo regimen. De Estados encravilhados e perseguidos por credores não se poderá jámais constituir uma federação prospera e estavel. E' mister resgatal-os da escravidão financeira do passado, para os entregar validos, confiados, altivos ao seu grande futuro.

Nem se diga que as dependencias creadas por esse acto de liberalidade federal viriam diminuir a autonomia dos Estados favorecidos, sujeitando-os pela subordinação da necessidade á preponderancia das influencias centraes. Caberia esse temor, si se tratasse de populações

decadentes, de regiões estragadas, de Estados irremediavelmente condemnados á impotencia e á pobreza. Felizmente, porém, a situação é bem diversa, é sensivelmente opposta. Todas as antigas provincias encerram no seu seio elementos de riqueza exuberantes, prodigiosos, que a centralização abafava, e que ao primeiro influxo da federação republicana já se estão manifestando em fructos inesperados. Não corremos, pois, o risco de vel-os na posição de devedores atrasados, insolventes e captivos á dureza do credor. Alguns saldarão, até, os seus compromissos antes do termo, e já reclamam nos seus contractos, a clausula da faculdade de resgate antecipado. O que se muda na situação dos Estados, pelas relações que esse decreto estabelecer entre a União e elles, é tudo a beneficio da independencia destes, que, achando-se com a sua divida regularizada, com os seus compromissos unificados e attenuados, com o seu credito restabelecido, poderão consagrar livremente a attenção aos interesses do seu desenvolvimento economico e administrativo, fóra da tutela de influencias estranhas. A interferencia da garantia federal será simplesmente uma condição de tranquillidade para elles, que não se verão inquietados pela multiplicidade dos credores, pelas impaciencias da usura, pela variedade de onus entre transacção e transacção, pela inconstancia do mercado financeiro no interior e no exterior.

Perante o estrangeiro esta medida será mais uma prova do cuidado, com que zelamos a reputação do paiz em materia de compromissos publicos, empregando todos os meios, para que não periclite o credito da administração nacional ou local. Tem tido o Governo Provisorio a fortuna singular de atravessar mais de um anno de transformação revolucionaria, sem contrahir emprestimos, sem emittir papel-moeda, sem crear impostos, fontes onde quasi invariavelmente iam beber os ministerios da monarchia, ainda quando nas mãos dos seus mais illustres financeiros. Agora mesmo continuamos a estar seguros e desembaraçados, no que respeita aos compromissos nacionaes. Não necessitamos de pedir nada ao credito. E, si a fazenda continuar a ser norteada por uma orientação regular, si o *eleitoralismo* não succeder ao parlamentarismo, tirando á administração federal a sua independencia, a sua pureza, a sua força, a obra do congresso constituinte, aliás sempre difficil, será levada a bom exito, não faltando á representação nacional espiritos capazes de encarar os nossos grandes problemas de organização, e, no tocante especialmente ás finanças, fundar o novo systema tributario sobre as bases lançadas pelo nosso projecto constitucional. Prestando, pois, em taes circumstancias a garantia geral, afim de permittir aos Estados a aquisição dos recursos necessarios á liquidação do espolio oneroso da monarchia, o governo dará a ver ás nações que acompanham com curiosidade as phases desta revolução o senti-

mento de solidariedade nacional, que anima as partes do grande todo brasileiro, a confiança absoluta com que no paiz se aprecia a estabilidade da fôrma federativa, a impossibilidade, emfim, de desagregação deste organismo poderoso e indissolúvel.

Muitos Estados não carecem de quinhoar neste auxilio. O de Minas, por exemplo, regularizou os seus compromissos mediante um emprestimo de dez mil contos no Banco dos Estados-Unidos do Brasil. O do Paraná desafogou-se, mediante uma transacção consideravel com o Banco União de S. Paulo. Outros, dos bancos de circulação creados pela Republica, e a que ella, em grande parte, deve a notavel actividade productora a cujo spectaculo assistimos, poderão entrar em operações semelhantes. Alguns Estados já venceram a difficuldade, graças á outros emprestimos internos, concluidos pela intervenção protectora do Governo Federal. Em consequencia, o limite estabelecido de 50.000:000\$ marcará talvez o maximo das necessidades, a que virá prover o emprestimo externo.

Neste, o papel que se reserva o Governo Federal, é meramente o de mediador benevolo para com os Estados e moralizador severo da operação.

O primeiro destes dous pensamentos manifestou-se nas disposições que :

1º, possibilitaram os emprestimos, prestando-lhes o endosso da União ;

2º, uniformizaram o typo das operações, permittindo aos Estados mais fracos, menos prosperos, condições, que, sem a garantia federal, só seriam accessiveis aos mais acreditados e ricos ;

3º, franquearam a delegacia do thesouro em Londres para o serviço dos juros e amortização.

O proposito de moralizar a operação, escudando, ao mesmo tempo, os interesses reaes dos Estados, traduziu-se nos artigos do decreto, que :

1º, commetteu ao Ministerio da Fazenda a attribuição de examinar a importancia da pretensão de cada Estado, e taxar o valor do emprestimo respectivo ;

2º, subordinou a entrega de cada prestação á verificação prévia do emprego fiel da antecedente ; e

3º, obrigou os Estados a descriminar renda especial para o desempenho deste compromisso.

A importancia mutuada passará directamente das mãos dos mutuantes para as dos mutuarios, evitando-se assim até a sombra de suspeita de pretender o Governo Federal abrigar necessidades suas sob a apparencia de uma liberalidade á administração dos estados.

A todos os respeitos, pois, se nos afigurou digno de expedição o de-

creto n. 660 A, de 14 de agosto, que mandou garantir pelo governo os empréstimos externos que se effectuarem até a somma do 50.000:000\$, a favor dos estados da Republica.

Em virtude deste decreto, e para sua realização, se lavrou, em 2 de setembro no Thesouro Nacional, contracto com João Pereira da Silva Monteiro e Alberto José Pimentel Hargreaves, negociantes matriculados desta praça, por si e como representantes de um syndicato de banqueiros e capitalistas estrangeiros, à cuja frente se acham os srs. Louis Cohen & Sons, de Londres.

TRIBUNAL DE CONTAS

O Governo Provisorio, no desempenho da missão que tomou aos hombros, propoz ao paiz uma constituição livre, que, para firmar as instituições democraticas em solidas bases, apenas espera o julgamento dos eleitos da Nação.

Outras leis vieram successivamente acudir aos diversos ramos da actividade nacional, que só dependia desse concurso, para produzir os seus beneficos resultados em proveito do desenvolvimento commum.

Faltava ao Governo coroar a sua obra com a mais importante providencia, que uma sociedade politica bem constituida póde exigir de seus representantes.

Refiro-me á necessidade de tornar o orçamento uma instituição inviolavel e soberana, em sua missão de prover ás necessidades publicas mediante o menor sacrificio dos contribuintes, á necessidade urgente de fazer dessa lei das leis uma força da nação, um systema sabio, economico, escudado contra todos os desvios, todas as vontades, todos os poderes, que ousem perturbar-lhe o curso normal.

Nenhuma instituição é mais relevante, para o movimento regular do mechanismo administrativo e politico de um povo, do que a lei orçamentaria. Mas em nenhuma tambem ha maior facilidade aos mais graves e perigosos abusos.

O primeiro dos requisitos para a estabilidade de qualquer fórma de governo constitucional está em que o orçamento deixe de ser uma simples combinação especiosa como mais ou menos tem sido sempre, entre nós, e revista o character de realidade segura, solemne, inacessivel a transgressões impunes.

Cumpra acautelar e vencer esses excessos, quer se traduzam em attentados contra a lei, inspirados em aspirações oppostas ao interesse geral, quer se originem (e são estes, porventura, os mais perigosos) em aspirações de utilidade publica, não contidas nas raias fixadas á despeza, pela sua delimitação parlamentar.

Tal foi sempre, desde que os orçamentos deixaram de ser *l'état du Roi*, o empenho de todas as nações regularmente organizadas.

Não é, todavia, commum o habito de execução fiel do orçamento, ainda entre os povos que deste assumpto poderiam dar-nos ensinamento magistral.

O *deficit*, com que se encerram quasi todas as liquidações orçamentarias entre nós, e os creditos supplementares, que, deixando de ser excepção, constituem a regra geral, a immemorial tradição, financeira, formando todos os annos um orçamento duplo, mostram quanto estão desorganizadas as nossas leis de finanças, e quão pouco escrupulo tem presidido á concepção e execução do mecanismo que as domina.

Cumprê á Republica mostrar, ainda neste assumpto, a sua força regeneradora, fazendo observar escrupulosamente, no regimen constitucional em que vamos entrar, o orçamento federal.

Si não se conseguir este *desideratum*; si não pudermos chegar a uma vida orçamentaria perfeitamente equilibrada, não nos será dado presumir que hajamos reconstituído a patria, e organizado o futuro.

E', entre nós, o systema de contabilidade orçamentaria defeituoso no seu mechanismo e fraco na sua execução.

O Governo Provisorio reconheceu a urgencia inevitavel de reorganizar-o; e acredita haver lançado os fundamentos para essa reforma radical com a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediaria á administração e á legislatura, que, collocado em posição autonoma, com attribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaesquer ameaças, possa exercer as suas funções vitaes no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato apparatuso e inutil.

Só assim o orçamento, passando, em sua execução, por esse cadinho, tornar-se-ha verdadeiramente essa verdade, de que se falla entre nós, em vão, desde que neste paiz se inauguraram assembléas parlamentares.

Já em 1845 entrava na ordem dos estudos parlamentares um projecto de Tribunal de Contas, traçado em moldes então assaz arrojados, por um dos maiores ministros do imperio: Manoel Alves Branco.

Eis os termos, em que se concebia essa proposta do Governo:

« Art. 1.º Além do Tribunal do Thesouro haverá na Capital do Imperio outra estação de Fazenda, que será denominada — Tribunal de Contas.

« Art. 2.º Este Tribunal será composto de um Presidente e tres Vogaes, os quaes terão os mesmos ordenados e honras, assim como serão nomeados, da mesma maneira que o Vice-Presidente e mais Membros do Tribunal do Thesouro.

« Art. 3.º O Procurador Fiscal do Tribunal do Thesouro, e seu Ajudante, exercerão perante o Tribunal de Contas as mesmas funções que exercem perante o Tribunal do Thesouro.

« Art. 4.º O Tribunal terá tambem um Secretario, o qual, como o do Tribunal do Thesouro, assistirá ás suas sessões, tomará nota dos

votos dos Vogaes, lançará os despachos, e, finalmente, escreverá as actas, e fará tudo o mais que lhe fôr ordenado pelo Presidente.

« Art. 5.º Serão annexas ao Tribunal de Contas uma Secretaria e tres Contadorias. A Secretaria terá por Chefe o Secretario do Tribunal, e por Officiaes dous Escripturarios, e dous Praticantes; cada uma das tres Contadorias, porém, terá por Chefe um Contador, e por Officiaes dous primeiros Escripturarios, dous segundos, e quatro Praticantes.

« Art. 6.º Todos estes Empregados serão nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e terão de ordenado, os Chefes 2:400\$, os primeiros Escripturarios 1:200\$, e os segundos Escripturarios 800\$000.

« Art. 7.º A Secretaria terá a seu cargo a correspondencia e expedição das ordens do Tribunal, assim como o livro do assentamento de todos os responsaveis por contas, os quaes não poderão tomar posse de seus logares sem mostrar certidão do assentamento nesta Repartição; cada Contadoria porém terá a seu cargo, por distribuição do Presidente do Tribunal, o exame e liquidação de um dos tres ramos de contas seguintes, a saber:

« 1.ª Contas das Repartições pertencentes ao Ministerio da Fazenda.

« 2.ª Contas das Repartições pertencentes aos Ministerios da Guerra e Marinha.

« 3.ª Contas das Repartições pertencentes aos Ministerios da Justiça, Imperio e Estrangeiros.

« Art. 8.º São negocios da competencia do Tribunal, e que por isso ficam separados do Tribunal do Thesouro:

« 1.º Julgar annualmente as contas de todos os responsaveis por contas, seja qual fôr o Ministerio a que pertençam, mandando-lhes dar quitação, quando correntes, e condemnando-os, quando alcançados, a pagarem o que deverem, dentro de um prazo improrogavel, de que se dará parte ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para mandar proceder contra elles na fórma das lei, si o não fizerem.

« 2.º Marcar aos responsaveis, por dinheiros publicos, o tempo em que devem apresentar suas contas ao Secretario do Tribunal; suspendendo os omissos; mandando prender os desobedientes e contumazes, e finalmente julgando á sua revelia ás contas que tiverem de dar, pelos documentos que tiver ou puder obter de quaesquer cidadãos, autoridades, ou Repartições publicas.

« Art. 9.º O Tribunal de Contas é competente para julgar das provas de facto, deduzidas por documentos justificativos, de quaesquer perdas de dinheiros publicos por casos fortuitos, ou força maior; mas si no exame de qualquer conta reconhecer que o responsavel commetteu no exercicio de suas funções, dolo, falsidade, concussão, ou peculato, dará parte ao Ministro da Fazenda para mandar proceder contra o mesmo na fórma das leis.

« Art. 10. O Tribunal de Contas poderá delegar nas thesourarias provinciaes, ou em commissões de empregados habeis, que para esse fim sejam mandados ás provincias, o conhecimento em primeira instancia das contas de qualquer responsavel por dinheiros publicos nas mesmas provincias, á excepção sómente dos inspectores de Fazenda, e thesoureiros geraes.

« Art. 11. O modo de proceder do Tribunal e Repartições annexas será o seguinte, a saber: as contas apresentar-se-hão primeiro na Secretaria, donde serão remetidas á Contadoria respectiva. O contador a fará examinar por dous Officiaes, tanto no que respeita ao calculo arithmetico, como no que respeita á legalidade da arrecdação ou da despeza, remetendo-a outra vez com um relatorio seu á Secretaria.

Recebida a conta o Secretario a entregará na proxima Sessão do Tribunal ao Presidente, que a distribuirá a um dos vogaes, o qual depois de a examinar, e fazer examinar pelos outros, e relatará em uma das Sessões seguintes para ser discutida e decidida.

« Art. 12. A decisão do Tribunal de Contas será tomada por maioria absoluta de votos, mas o Tribunal não poderá deliberar sem que estejam presentes tres membros, inclusive o Presidente.

« Art. 13. O Tribunal pôde proceder á revisão de uma conta já julgada, ou seja a pedido do responsavel, sustentado por documentos justificativos havidos depois da sentença, ou seja ex-officio, por erro, omissão, ou duplicata reconhecida no exame de outras contas; esta revisão porém, não suspende o effeito da primeira sentença.

« Art. 14. Si ainda depois de uma revisão o responsavel se julgar com direito de recorrer contra a decisão do Tribunal, por violação de Lei ou Regulamento, poderá fazel-o perante o Conselho de Estado, que decidirá a questão com voto deliberativo, não se dando mais logar a recurso algum.

« Art. 15. O Tribunal poderá tambem fazer subir consultas a S. M. I., á requisição de qualquer de seus Membros, ou do Procurador Fiscal, principalmente tratando-se de abonar despezas secretas, que appareceram em alguma conta, ou outros negocios, que pela sua importancia e gravidade pareçam merecer a Imperial Resolução, que será logo executada.

« Art. 16. O Tribunal, no exercicio de suas funcções, se corresponderá directamente, por intermedio de seu Presidente, com todas e quaesquer autoridades do Imperio, as quaes todas são obrigadas a cumprir suas requisições, ou ordens, sob pena da mais restricta responsabilidade.

« Art. 17. O Tribunal apresentará todos os annos, dentro do primeiro mez da Sessão Legislativa, a S. M. I., e ao Corpo Legislativo, um Relatorio, no qual não só confira o balanço apresentado pelo Governo no anno anterior, com as contas tomadas a elle relativas, justificando-as umas pelas outras, como tambem se apresentem todas as irregularidades, omissões e abusos, que tiver encontrado na arrecadação, fiscalisação e distribuição dos dinheiros publicos, e os defeitos das Leis e Regulamentos que parecerem necessitar de reforma.

« Art. 18. O primeiro trabalho do Tribunal, depois de installado, será o recopilar das Leis e Regulamentos actuaes o que lhe parecer util para a tomada das contas, apontando o que fôr inapplicavel ao Estado actual, para ser eliminado ou reformado, com novas providencias, este trabalho será apresentado ao Ministro da Fazenda, que fica autorisado a approval-o provisoriamente, sujeitando-o depois á Assembléa Geral Legislativa, para definitiva approvação.

« Art. 19. Ficam revogadas todas as leis em contrario. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1845. — *Manoel Alves Branco.* »

Submettido á Commissão de Fazenda na camara dos deputados, foi ella de parecer, aos 6 de agosto daquelle anno (n. 152), que a proposta do Governo se convertesse em projecto de lei, apenas com esta emenda, ao art. 2º:

« Depois da palavra — Thesouro — accrescente-se:— e depois de nomeados não poderão mais perder os seus logares, sem resolução da Assembléa Geral, á excepção do presidente, cujo cargo será de simples nomeação temporaria.»

Mas, como não é de estranhar, attenta a importancia do assumpto, a idéa adormeceu, na mesa da camara, desse bom somno de que raramente acordavam as idéas uteis, especialmente as que podiam crear

incommodos á liberdade da politicagem eleitoral. E quarenta e cinco annos deixou a monarchia entregue o grande pensamento ao pó protector dos archivos parlamentares.

Mas para a edificação republicana esta reforma deve ser uma das pedras angulares

A necessidade de confiar a revisão de todas as operações orçamentarias da receita e despesa a uma corporação, com as attribuições que acabo de expor, está hoje reconhecida em todos os paizes, e satisfeita em quasi todos os systemas de governo estabelecidos, que apenas divergem quanto á escolha dos moldes ; havendo não menos de quatorze constituições, onde se consigna o principio do Tribunal de Contas.

Dous typos capitaes discriminam essa instituição, nos paizes que a tem adoptado : o francez e o italiano. O primeiro abrange, além da França, os dous grandes estados centraes da Europa, a Suecia, a Hespanha, a Grecia, a Servia, a Romania e a Turquia. O segundo, além da Italia, domina a Hollanda, a Belgica, Portugal ha quatro annos, o Chile ha dous e, de recentes dias, o Japão. No primeiro systema a fiscalização se limita a impedir que as despesas sejam ordenadas, ou pagas, além das faculdades do orçamento. No outro a acção dessa magistratura vae muito mais longe : antecipa-se ao abuso, atalhando em sua origem os actos do poder executivo, susceptiveis de gerar despesa illegal.

Dos dous systemas, o ultimo é o que satisfaz cabalmente os fins da instituição, o que dá toda a elasticidade necessaria ao seu pensamento creador. Não basta julgar a administração, denunciar o excesso commettido, colher a exorbitancia, ou a prevaricação, para as punir. Circumscripta a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros publicos será muitas vezes inutil, por omissa, tardia, ou impotente. Convem levantar, entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, communicando com a legislatura, e intervindo na administração, seja não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetração das infracções orçamentarias, por um veto opportuno aos actos do executivo, que directa ou indirecta, proxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças.

A lei belga de 27 de outubro de 1846, que rege a contabilidade publica, prescreve, no art. 14, que « o Thesouro não cumprirá ordem de despesa, antes de visada pelo Tribunal de Contas. » Firmado nessa disposição e nos debates parlamentares que a crearam, o Tribunal de Contas, na Belgica, exerce a maior latitude de poderes na apreciação dos elementos justificativos das ordens de despesa submettidas ao seu visto, e não o dá senão após o mais completo exame, depois de per-

scrutados todos os documentos necessarios para lhe esclarecer a consciencia, e autorisar as observações, que, na forma da Constituição, houver de fazer, sobre o assumpto, ás camaras legislativas.

A lei italiana, porém, dá a essa prerogativa expansão muito mais forte, muito mais ampla, generalizando a audiencia do Tribunal de Contas, não só aos actos do poder executivo, que digam respeito ao orçamento do Estado, e influam sobre a receita, ou a despesa, como a todas e quaesquer deliberações do governo, todos os decretos reaes, seja qual for o ministerio, de que emanem, e o objecto, a que se referam. Taes são os termos da lei organica dessa instituição, naquella paiz, a lei de 14 de agosto de 1862, no art. 13. E, para dar idéa da severidade crescente, com que alli se aprofunda a observancia dessa disposição, basta consignar que o numero de decretos reaes submettidos ao visto do tribunal, subio, em 1877, a 24.000; em 1878, a 45.000; em 1879, a 49.000; em 1880, a 51.782.

Parece, porém, que essa evolução, a que se chegou na forma italiana, levando a superintendencia do Tribunal de Contas (*Corte dei Conti*) além da fronteira dos actos concernentes ás finanças publicas, força a natureza da instituição, sujeitando-a a criticas, de que não seria susceptivel, si se lhe tivessem limitado as funcções ao circulo dos actos propriamente financeiros do Governo. Transpondo essa divisoria, o tribunal poderia converter-se em obstaculo á administração, difficultando improficuamente a acção ministerial, e annullando a iniciativa do Governo, em actos que não entendem com o desempenho do orçamento. Na Italia o criterio do pessoal a que tem sido confiada essa magistratura, evitou, até hoje, em geral, esse inconveniente, abstendo-se o tribunal de exercer as suas pesquisas em assumptos alheios ás finanças do Estado. Mas não é de bom aviso insinuar no organismo de uma instituição principios de conflicto com outras, confiando o remedio do mal organico á prudencia accidental dos individuos que a representarem.

Melhor será encerrar a nova auctoridade no limite natural das necessidades que a reclamam, isto é, reduzir a superintendencia preventiva do Tribunal de Contas aos actos do Governo, que possam ter relação com o activo ou passivo do Thesouro.

Estabelecida esta resalva, o modelo italiano é o mais perfeito. (*)

(*) A lei organica do Tribunal de Contas (*Corte dei Conti*) na Italia, promulgada em 14 de agosto de 1864 e referendada por Quintino Sella, reza assim:

TITULO I

Da instituição e composição do Tribunal

Art. 1.º Fica instituido o tribunal de contas do reino de Italia.

Quando o Tribunal de Contas, na Italia, como na Belgica, reconhece contrario ás leis, ou aos regulamentos, um dos actos, ou decretos, que se lhe apresentam, recusa o seu visto, em deliberação motivada, que o presidente transmite ao ministro interessado. Si este persiste na sua

Art. 2.º O tribunal tem a sua séde na cidade capital do reino, divide-se em tres secções, e compõe-se de:

Um presidente;

Dous presidentes de secção;

Doze conselheiros;

Um procurador geral;

Um secretario geral;

Vinte officias de contabilidade (*ragionieri*).

O procurador geral representa, perante o tribunal, o ministerio publico.

Art. 3.º O presidente do tribunal, os presidentes de secção e os conselheiros são nomeados por decreto real, proposto pelo ministro das finanças após deliberação do conselho de ministros.

Art. 4.º Os presidentes e conselheiros do tribunal não poderão ser exonerados, aposentados *ex-officio*, nem de qualquer outra maneira removidos de seus logares, sinão por decreto real, sobre parecer conforme de uma commissão composta dos presidentes e vice-presidentes do senado e da camara dos deputados.

Preside á commissão o presidente do senado, prorogando-se a autoridade della no intervallo das sessões e legislaturas.

O parecer da commissão poderá ser provocado pelo presidente do tribunal, ou pelo governo.

Art. 5.º As nomeações, promoções e remoções dos empregados do tribunal effectuam-se por decreto real, precedendo exposição do ministro das finanças, sob proposta do tribunal em secções reunidas.

Art. 6.º Os funcionarios indicados no art. 2 perceberão os estipendios fixados na tabella annexa á presente lei

Aos outros empregados do tribunal se applicam as normas estabelecidas para a administração central.

Art. 7.º O Tribunal delibera em via ordinaria por secções separadas.

Delibera em secções reunidas, nos casos que a lei e os regulamentos determinarem, ou quando o presidente reputar opportuno.

Art. 8.º Para as deliberações de cada secção é mister numero impar de votos, não inferior a cinco

As deliberações do tribunal em secções reunidas requerem numero impar de suffragios, não menor de nove

O tribunal e as secções deliberarão por maioria absoluta de votos.

Art. 9.º Os officias de contabilidade (*escripturarios, ragionieri*) tem voto deliberativo sómente nos assumptos, em que forem relatores.

O presidente póde chamal-os a supprir a ausencia ou o impedimento dos conselheiros, tendo, nesse caso tambem, voto deliberativo.

O numero dos officias da contabilidade não será maior de dous em cada secção, nem de tres nas ecções reunidas.

TITULO II

Das attribuições do Tribunal

Art. 10. O tribunal, de conformidade com a lei e os regulamentos :

Verifica as despesas do Estado ;

Vela pela arrecadação da receita publica ;

Vela por que se assegure, mediante caução ou syndancia de revisores especiaes, a gestão dos agentes do Estado em dinheiro ou em materia ;

Contrastá e confronta as contas dos ministerios com a conta geral da administração das finanças, santes de apresentar-se ás Camaras ;

Julga as contas, que deven dar todos os que lidam com dinheiro ou outros valores do Estado e as das demais administrações publicas designadas nas leis.

Art. 11. O tribunal liquida as pensões postas por lei a cargo do Estado, julgando, em caso de reclação, em secções reunidas, na fórma prescripta para a sua jurisdicção contenciosa.

Art. 12. O tribunal, além das attribuições conferidas por esta lei, exerce todas as que lhe forem commettidas por leis especiaes.

Art. 13. Todos os decretos reaes, seja qual for o ministerio, de onde emanem, e o objecto, a que digam respeito, serão submettidos ao tribunal, para se lhes pôr o visto, e effectuar o registro.

Art. 14. Quando o tribunal achar contrario ás leis, ou aos regulamentos, algum dos actos, ou decretos, que lhe forem apresentados, recusará o seu visto mediante deliberação motivada. Essa deliberação será transmittida pelo presidente ao ministro, a quem tocar ; e, caso este persista, submeter-se-ha a exame do conselho de ministros.

Resolvendo este que o acto, ou decreto, prevaleça, o tribunal será chamado a deliberar, e, ainda quando considere subsistente a causa da recusa, ordenará o registro, appondo-lhe o visto *sob reserva*.

Art. 15. A responsabilidade dos ministros não cessa, em caso nenhum, por effeito do registro e do visto do tribunal.

Art. 16. O tribunal tem o direito de requisitar dos ministros, administrações e seus agentes as informações e documentos relativos á arrecadação e á despesa, bem como todos os documentos e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas attribuições.

Art. 17. O tribunal lavrará assento e dará aviso aos ministros de todas as infracções das leis e dos

resolução, cumpre-lhe appellar para o ministerio em conselho. Si a deliberação deste se conforma com a do ministro, o tribunal procede a novo exame do assumpto, reunidas todas as secções ; e, então, ou acceita a deliberação ministerial, reconhecendo-lhe a procedencia, ou, quando

regulamentos da administração do Estado, que se lhe offereça oportunidade de encontrar no desempenho dos seus encargos.

Art. 18. Em janeiro de cada anno o tribunal communicará ás mezas do senado e da camara dos deputados o elenco dos registros effectuados *sob reserva*, instruido com as deliberações respectivas.

(A lei de 15 de agosto de 1837 substituiu essa disposição por esta :

«O tribunal de contas communicará *directamente, de quinze em quinze dias*, ás mesas do senado e da camara dos deputados o elenco dos registros *sob reserva*, acompanhados das diliberações respectivas.»)

CAPITULO I

DA VERIFICAÇÃO DAS DESPEZAS

Art. 19. Serão apresentados ao tribunal de contas, para que lhes ponha o *visto*, e os faça transcrever nos seus registros, todos os decretos, em que se approvarem contractos, ou autorizarem despezas, seja qual for a sua forma e natureza, bem assim todos os actos de nomeação, promoção, ou remoção de empregados, e todos os em que se estabelecerem pensões, estipendios, ou outras consignações a cargo do Estado.

Exceptuam-se os decretos e actos, que outorgarem indemnizações, ou retribuições por uma só vez, não excedentes de duas mil libras. (800\$000.).

Art. 20. Os mandados e ordens de pagamento serão submettidos, com os documentos justificativos, ao registro e *visto* do tribunal de contas, pelo modo e com as formalidades estabelecidas nas leis e nos regulamentos.

A lei determina os casos, em que o registro e o *visto* devem preceder o pagamento, e aquelles em que poderão succeder-lhe.

Determina, outrossim, a maneira, pela qual o tribunal de contas faz a verificação das despezas directamente, ou mediante dependencias e delegados seus.

Art. 21. O tribunal velará por que as despezas não excedam as sommas estipuladas no orçamento, e estas se applicuem aos objectos prescriptos, não se façam transportes de quantias não autorizados por eis, e a liquidação e o pagamento das despezas não deixem de conformar-se com as leis e os regulamentos.

CAPITULO II

DA VIGILANCIA SOBRE A ARRECAÇÃO DA RECEITA E OS VALORES EM DINHEIRO OU EM MATERIA

Art. 22. Os ministros transmittirão ao tribunal, depois de verificadas pelas administrações respectivas, as contas das arrecadações e dos pagamentos feitos pelos agentes do Governo no correr do exercicio.

Art. 23. Ao tribunal se transmittirão, outrossim, as contas das caixas do Estado, com indicação dos valores e da especie em que se representam.

Art. 24. Communicar-se-hão ao tribunal tambem os relatorios dos inspectores e outros funcionarios prepostos á syndicancia, bem como aquelles em que cada administração, ao dar a conta annual das suas receitas, lhes justifique o resultado.

Art. 25. Iguaes communicações receberá o tribunal relativamente ás entradas e sahidas, á situação e inspecção dos depositos e á gestão dos agentes do Governo, a quem toque a guarda de materias ou valores do Estado.

CAPITULO III

DA VIGILANCIA DO TRIBUNAL Á CERCA DAS CAUÇÕES

Art. 26. Para desempenho da vigilancia commettida ao tribunal, as varias administrações transmittir-lhe-hão o elenco das cauções devidas pelos agentes do Estado, e pelos funcionarios fiscaes prepostos á inspecção de outros não obrigados a prestar fiança.

Art. 27. São sujeitos ao *visto* do tribunal os actos de approvação das cauções.

Tambem se requer o *visto* do tribunal para os actos de redução, transporte, ou cancellação das fianças.

CAPITULO IV

DO EXAME DAS CONTAS DOS MINISTROS

Art. 28. As contas, que cada ministro deve prestar no termo de cada exercicio, e a conta geral da administração das finanças, antes de apresentadas á approvação das camaras, serão transmittidas pelo ministro das finanças ao tribunal de contas.

Art. 29. O tribunal verificará a conta de cada ministro e a da administração geral das finanças,

não se conforme, ordena o registro, pondo ao acto o seu visto sob reserva (*il visto com riserva*), e communicando o seu procedimento aos presidentes do senado e da camara dos deputados.

confrontando-lhes os resultados assim quanto á receita, como quanto á despeza, em presença das leis do orçamento.

Verificará mais si os resultados especiaes e geraes das contas correspondem aos das de cada administração em particular e das de todos os agentes encarregados quer da arrecadação, quer dos pagamentos.

Outrosim, averiguará, quando lhe pareça necessario, os varios artigos e partidas das contas, exigindo para isso os documentos, que haja mister.

Art. 31. O tribunal transmittirá ao ministro as contas, com a deliberação que adoptar.

Art. 31. A essa deliberação se accrescentará, e com ella se apresentará ao parlamento, a par do projecto de lei para a liquidação definitiva do orçamento, um relatorio do tribunal, em que este exponha:

Os motivos, por que appoz *sob reserva* o seu visto a mandados, ou outros actos e decretos:

As suas observações acerca do modo, por que as varias administrações se conformaram ás regras de ordem administrativa ou financeira:

As alterações ou reformas, que considerar opportunas para o aperfeiçoamento das leis e dos regulamentos sobre a administração e as contas do dinheiro publico.

Art. 32. As verificações e liquidações das contas dos ministros e da conta da administração geral das finanças, assim como a deliberação do tribunal acerca da liquidação definitiva do orçamento o a adopção do relatorio prescripto no artigo antecedente far-se-hão em sessões reunidas,

CAPITULO V

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 33. O tribunal de contas julga, por jurisdicção contenciosa, as contas dos thesoureiros, recebedores, caixas e agentes incumbidos de cobrar, pagar, guardar e menear dinheiros publicos, ou ter em custodia valores e materias de propriedade do Estado.

Julga tambem as contas dos thesoureiros e agentes de outras administrações publicas, nos termos em que lhe couber por leis especiaes.

Art. 34. O tribunal julga em primeira e ultima instancia as contas dos thesoureiros, recebedores, caixas e outros agentes da administração do Estado.

Pronuncia, em segunda instancia, sobre as apellações dos despachos dos conselhos de prefeitura em relação ao julgamento das contas de sua competencia.

Art. 35. A apresentação das contas instaura o juizo sobre o agente da administração.

O juizo pôde iniciar-se, outrosim, mediante intervenção do ministerio publico, por decreto do tribunal, notificado ao agente da administração, fixando-se-lhe termo, para apresentar contas, nos casos de:

a) Cessação do cargo commettido a agentes da administração;

b) Desfalques encontrados pela administração;

c) Demora do responsavel em apresentar as contas nos prazos fixados por lei, ou regulamento.

Art. 36. Expirando o termo fixado pelo tribunal, este, citado, á requisição do ministerio publico, o agente da administração, poderá condemnal-o, em razão da mora, a uma pena pecuniaria, nunca superior a metade dos estipendios, porcentagens e indemnizações devidas ao funcionario; podendo, quando este não gozar de taes beneficios, condemnal-o ao pagamento de quantia não excedente a 2.000.

Tambem lhe é facultado, segundo a gravidade dos casos, propor ao ministro competente a suspensão, ou a exoneração.

Estas disposições considerar-se-hão applicaveis sem prejuizo das providencias de ordem, vigilancia e precaução, que incumbem aos chefes das administrações respectivas.

Persistindo o agente em não prestar contas, o tribunal, á requisição do ministerio publico, mandará extrahil-as a expensas do contumaz.

Art. 37. As observações do tribunal acerca das contas serão notificadas ao agente, no domicilio real, ou no lugar de sua residencia, de conformidade com as leis civis em vigor, por meio do chefe da administração, a que for subordinado.

O agente poderá apresentar a sua justificação pelo modo e nos termos estabelecidos no regulamento do processo das questões julgadas pelo tribunal.

Art. 38. Si, no exame das contas, o tribunal achar imputaveis a alguém actos de concussão, fraude, ou falsificação, communical-os-ha, por meio do procurador geral, ao ministro da graça e justiça e áquelle de quem dependa a administração, ou o agente, afim de que se proceda, segundo as leis, á punição do réo.

Art. 39. O julgamento das contas é publico, sempre com audiencia do ministerio publico.

Art. 40. Quando o tribunal reconhecer que as contas estão saldas, ou deixam saldo a favor do agente da administração, pronunciará a quitação delle, a liberação, quando occorrer, da caução prestada e a cancellação das hypothecas. No caso contrario, liquidará o debito do agente, pronunciando, quando couber, a condemnação a pagamento.

Art. 41. Pôde o agente embargar as decisões do tribunal, no termo de 30 dias da notificação pessoal, ou em domicilio, por meio da administração a que for subordinado.

Não se admittem embargos, quando a sentença disser respeito a partidas de conta, a que se referirem as observações notificadas ao agente pelo modo prescripto no art. 37.

O julgamento dos embargos (*opposizioni*) não suspenderá a execução da sentença, salvo nos casos em que o tribunal o ordenar, ouvido o ministerio publico, antes de passar á apreciação do merito da causa.

Art. 42. As decisões do tribunal só se poderão impugnar com os remedios extraordinarios:

a) Do recurso de nulidade;

b) Do recurso de revogação.

Essa communicacão, nos termos da lei de 1862, art. 18, effectuava-se annualmente em janeiro, época em que o Tribunal havia de submeter ás duas casas do parlamento a lista geral dos vistos sob reserva. Mais tarde, porém, se entendeu que essa relação annual era demasiado se-rodia para a efficacia da acção parlamentar sobre a responsabilidade ministerial; e, em consequencia, a lei de 15 de agosto de 1867 prescreveu que essas informacões seriam apresentadas ás mesas das duas

Esses podem ser interpostos assim pelo agente, como pelo ministerio publico.

Em nenhum caso suspendem a execucao das decisões impugnadas.

Art. 43. O recurso de nullidade só se admite por motivo de excesso de poder, ou incompetencia em razao da materia.

Apresentar-se-ha esse recurso ao conselho de estado no prazo de tres mezes da notificacão da sentença, sob a forma estatuida pela lei e pelos regulamentos do conselho de estado.

A decisão do conselho será adoptada em secções reunidas, e communicada pelo seu presidente ao tribunal.

Si for annullada a sentença do tribunal, este conformar-se-ha com os principios de direito estabelecidos pelo conselho.

Art. 44. Cabe ao funcionario o direito de recorrer ao tribunal pela revogação no termo de tres annos, quando :

a) Houver erro de facto, ou de calculo ;

b) Tiver-se reconhecido omissao, ou duplicata (*doppio impiego*) pelo exame de outras contas, ou de outro qualquer modo ;

c) Apparecerem novos documentos depois de pronunciada a sentença ;

d) Fundar-se a sentença em documentos falsos.

A sentença revogatoria será precedida sempre por deliberacão preliminar do tribunal sobre a admissoão do recurso, ouvido o ministerio publico.

Nos ultimos tres casos, dec rridos os tres annos, o recurso de revogação devera interpor-se no termo de trinta dias, da data em que se reconhecer a omissao ou duplicata (*doppio impiego*), si se descobrirem os novos documentos, ou chegar ao recorrente noticia da declaracão de falsidade dos documentos já examinados; salvo, todavia, os effectos da prescricção trintannaria.

Art. 45. Nos casos e prazo indicados pelo artigo antecedente, tambem se poderá dar a revogação *ex-officio*, ou por iniciativa do ministerio publico, ouvido o agente.

Art. 46. A revogação da sentença não tem effecto, senão no tocante á parte das contas declarada erronea, e para as rectificacões consequentes.

Art. 47. Para se executarem, as decisões do tribunal serão communicadas pelo ministerio publico ao ministro, de quem depender o agente.

Art. 48. A execucao das sentenças do tribunal serão applicaveis as normas de competencia, os meios e as formas que a lei estabelece para a arrecadação dos impostos directos.

Ao tribunal, entretanto, competirá o julgamento das questões de interpretação das suas sentenças.

TITULO III

Disposições geraes e transitorias

Art. 49. Mediante decreto real, sob proposta do ministro das finanças, ouvido o tribunal de contas, serão estabelecidas :

a) As formas do processo nos julgamentos do tribunal ;

b) As normas para verificacão e liquidacão das contas administrativas.

Art. 50. O tribunal de contas, em secções reunidas, fixará, mediante regimento provisorio, as formalidades, sob que deve proceder no exercicio das suas attribucões não contenciosas, emquanto não houver lei sobre o assumpto.

O presidente do tribunal proverá, por meio da regimento conveniente, á disciplina e ao serviço interno das repartições e secretaria do tribunal, ás despezas *ex-officio* e ao mais, que necessario for para execucao da presente lei.

Art. 51. (Extingue varios tribunaes de contas existentes no paiz: Turim, Florença, Napoles e Palermo.)

Art. 52. (Prové á liquidacão das contas atrazadas no territorio da jurisdicção desses tribunaes.)

Art. 53. (Promette uma lei geral sobre o serviço das pensões.)

Art. 54. A presente lei entrará em vigor 20 dias depois de publicada.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Presidente..	L. 15,000
Presidentes de secções	> 12,000
Conselheiros e procurador geral	> 9,000
Secretario geral	> 8,000
Escrpturarios } de 1a classe..	> 5,000
Escrpturarios } de 2a classe..	> 5,000

camaras todas as quinzenas, afim de que o corpo legislativo pudesse sobreestar logo na execução dos decretos censurados pelo Tribunal de Contas, que em si contivessem realmente illegalidade; ficando por essa lei estatuida a precaução, para obviar tardanças originadas na má vontade ministerial, de que essas communicações se fariam directamente entre o Tribunal e as Camaras.

Todos estes dados são elementos de valor inestimavel e impreterivel necessidade no mechanismo da instituição, que temos em mira. Conspiram todos elles em firmar a jurisdicção preventiva, característica essencial dessa organização, no estado de excellencia a que a Belgica e a Italia a elevaram, e que hoje reclamam para a França as vozes mais competentes no assumpto. «Vale infinitamente mais», dizem os italianos, «prevenir os pagamentos illegaes e arbitrarios, do que censural-os depois de effectuados. A contrastação posterior bastará em relação aos agentes fiscaes; porque estes prestam cauções, que lhes tornam efficaz a responsabilidade, em defesa do Thesouro. Mas os ministros não dão fiança, por onde assegurem ao Estado a reparação do damno, que causarem; e, portanto, é mister uma garantia preliminar, a qual está precisamente na fiscalização preventiva do Tribunal.» (GIOVANI GEANQUINTO: *Corso di diritto amministrativo.*) O systema da verificação preventiva decorre, segundo elles, dos direitos organicos do parlamento, que «não deve descançar exclusivamente na fidelidade do ministerio.» (UGO: *La Corte dei Conti*, 1882. Tit. I, c. I, a I.)

Na Italia, dizia o general Menabréa, «a responsabilidade ministerial não está definida. Nada a sanciona. Releva, por consequencia, buscar alhures e noutros principios as garantias, em que o paiz deve apoiar a regularidade na administração da fortuna do Estado.»

Não será ainda peor a situação de nós outros? Onde a responsabilidade ministerial contra os abusos orçamentarios, no regimen passado, em quasi tres quartos de seculo de monarchia parlamentar?

A republica presidencial, a este respeito, não nos dará condições mais favoraveis, não tem, no seu organismo, elementos superiores para a consecução desse resultado, que de nenhuma fórma de governo se poderá jamais obter, no paiz que não souber dotar-se com essa instituição robusta e preservadora. No regimen americano, com effeito, que esperamos ver perfilhado pelo Congresso Constituinte, as Camaras não tem meios mais seguros de oppor mão repressiva ou preventiva aos abusos dos ministros. Nem a responsabilidade politica do presidente, nem a responsabilidade judiciaria dos seus secretarios de estado nos livrarão de excessos e abusos na delicada materia das finanças federaes, si não enriquecermos a nossa constituição nova com esta condição suprema da verdade pratica nas cousas do orçamento. Nada teremos feito,

em tão melindroso assumpto, o de mais alto interesse, entre todos, para o nosso futuro, emquanto não erguermos a sentinella dessa magistratura especial, envolta nas maiores garantias de honorabilidade, ao pé de cada abuso, de cada germen ou possibilidade eventual delle.

« Si ha cousa, que contenha os administradores no declive de actos arbitrarios. » — dizia, no senado italiano, o ministro das finanças, em março de 1862, — « si ha cousa, que nos iniba de ceder a postulantes importunos, á gente cujas pretensões não cessam de acarretar novas despezas, e transbordar os recursos facultados pelo orçamento, é o espectro do Tribunal de Contas. Todo o dia, a toda a hora, muitas vezes na mesma hora, um ministro, um secretario geral, todos os que teem relações com a administração affluem a solicitar novas despezas. Não é facil resistir ! Muitas vezes os pretendentes mesmos não crêem na utilidade dellas, e apenas as propõem impellidos por outros, que os seguem ; mas, dada a força da autoridade dos intercessores, a consequencia é que, resistindo-se-lhes uma ou duas vezes, ha de acabar-se por ceder. »

Stourm, o celebre professor de finanças, uma das mais solidas autoridades europeas, pugnando pela reforma do Tribunal de Contas francez no sentido do modelo italiano, adverte, como em relação a nós igualmente poderíamos fazer, que, si este systema funcionasse em França, os frequentes excessos de creditos, ainda recentemente averiguados, não se teriam dado naquelle paiz.

« O systema preventivo », diz elle, « teria, ao primeiro movimento, reprimido os ministros da guerra e da marinha na pratica de encomendas excedentes á medida dos creditos legislativos, em que se firmavam. » (STOURM: *Le Budget*, p. 601.) E rememora, em apoio da asserção, este facto eloquente: « Aos 20 de janeiro de 1886, o ministro da marinha reduzira *proprio motu*, por simples aviso, tres annos ao limite de idade para a aposentadoria do pessoal civil de sua repartição. O effeito immediato foi a aposentação prematura de 62 funcionarios, pertencentes quasi todos ao quadro superior, e cujas pensões levaram a despeza a ultrapassar os creditos legislativos. Posto que a Camara censurasse incidentemente a medida logo nos fins de 1886, o ministro nem por isso deixou de manter, até a sua exoneração, isto é, até julho de 1887, o acto irregular. Dahi resultou, no credito respectivo, um excesso de 547.516 francos, que um projecto de lei de creditos supplementares se propoz a cobrir no fim de 1888. As Camaras indignaram-se, á revelação dos factos que motivavam esse supplemento de credito. Não hesitaram em verberar energicamente o ministro, declarando, até, platonicamente, que a sua responsabilidade ficava empenhada. Mas dahi não passaram. Já se achavam em presença de outro ministro ; o mal estava consummado, e os aposentados aguardavam a liquidação de suas pensões. Votaram-se, pois, os creditos supplementares. E' sempre a solução inevitavel. Na Italia, a verificação preventiva teria, desde o primeiro momento, recusado existencia ao acto do

governo, cuja execução o ministro francez pôde sustentar emquanto ministro. Apenas manifestado, esse acto esbarraria no visto do Tribunal de Contas, que, examinando-o emquanto ás suas consequencias orçamentarias, e reconhecendo immediatamente promover elle despesas superiores aos creditos decretados, ter-lhe-hia negado registro. Ninguem contestará que esse voto preliminar, prevenindo o damno, seria preferivel a impotentes recriminações retrospectivas.» (*Ibid*).

Outro facto, notavel neste genero, é o caso das torpedeiras, occorrido ha tres annos. O orçamento da despeza do ministerio da marinha dotara a verba de *compras de vasos á industria particular e aquisição de torpedeiras*, para o exercicio de 1888, com um credito de 6.800:000 frs. No fim do exercicio, porém, se verificou que o governo despendera, sob essas duas consignações, 15.040.000 frs., isto é, que se haviam excedido em 8.240.000 frs. os limites fixados na lei. Todas as opiniões a uma condemnaram o procedimento do ministerio da marinha. Houve, até, representantes da nação, que, apoiando-se na lei de 15 de maio de 1850, envidaram esforços em promover a responsabilidade pecuniaria do ministro. Mas nada contra elle se fez. Pelo contrario, o abuso acabou por obter a sanção legislativa em um voto de creditos supplementares. Excessos taes, entretanto, não seriam possiveis, naquelle paiz, si o seu Tribunal de Contas exercesse a função preventiva do congenere no typo belgo-italiano.

« As barreiras longinhas da contrasteação *a posteriori*, portanto, já não são sufficientes. Sob a accumulção, crescente sempre, das operações de receita e despeza e a constante mobilidade dos titulares das pastas ministeriaes, as verificações, para ser efficazes, carecem de penetrar até ao intimo dos factos contemporaneos. Cumpre estreitar nas formalidades mais promptas a responsabilidade dos ministros; cumpre esclarecer o parlamento do modo mais immediato e incessante acerca da execução de sua vontade. Ora, nenhuma autoridade, a não ser o Tribunal de Contas, pôde exercer essa missão, hoje essencial, salvo si a quizerem attribuir ao parlamento, o que seria grande calamidade. » (STOURM : *ib.*, p. 606.)

Outra vantagem preciosissima desse modelo é a presteza na liquidação das contas. O Tribunal de Contas italiano opera periodicamente, todos os mezes, acompanhando as operações, á medida que se realizam, pelas contas da receita e despeza, que lhe communica o ministerio das finanças. Instruem essas contas, quanto á receita, os relatorios dos inspectores da arrecadação, e, quanto á despeza, os documentos dos desembolsos realizados. No mez terminal do exercicio recapitula o tribunal as doze liquidações mensaes, cotejando o resultado com as contas especiaes de cada ministerio e a geral da administração da fazenda, apresentada pelo ministro do Thesouro e preparada pela direcção geral da contabilidade publica, as quaes, nos termos da

lei de 1862, art. 28, antes de submettidas á approvação das camaras, hão de passar pelo exame do tribunal verificador.

Em consequencia desse regimen, no termo dos cinco mezes subsequentes ao exercicio, « época em que de ordinario ainda não se teem apresentado sequer as contas individuaes dos empregados do fisco », está liquidada, na Italia, a contabilidade parlamentar. « A fiscalização parlamentar, approximada assim dos factos financeiros, é mais efficaç do que si se houvesse de aguardar a tomada de contas individual dos funcionarios fiscaes. » (MARCÉ : *La Cour des Comptes Italienne. Ann. du V'c. Libre des Scienc. Polit. Oct. 1890. P. 721.*) Por outro lado, o systema do *registro prèvio sob resalva* habilita o parlamento a resolver, em quinze dias, as divergencis suscitadas entre o tribunal e o governo. A raridade dos *vistos sob resalva*, de que, em 1886-1887, por exemplo, houve apenas um caso, mostra a efficacia do freio preventivo e, ao mesmo tempo, a exaggeração de certas apprehensões, manifestadas ainda o anno atrzado entre nós (*Relatorio do Ministerio da Fazenda, na quarta sessão da vigesima legislatura, p. 25*), quanto ao perigo de conflicts, nesse typo de organização, entre o governo e o tribunal.

Ora, em vez de cinco mezes, a organização franceza impõe a necessidade de *dezeseis*, pelo menos, numero que se receia ser elevado a dezoito, ou vinte (STOURM: *ib.*, p. 603-4), para a liquidação de cada exercicio financeiro.

Taes razões inclinaram decididamente a nossa escolha para o typo italiano, de que o nosso plano indica apenas os traços cardeaes, e cuja organização se formulará no regulamento, para a elaboração do qual este ministerio constituiu, sob a sua presidencia, e adstricta aos caracteres essenciaes do modelo adoptado, uma commissão de profissionaes, que deu principio immediatamente aos seus trabalhos, e já os tem adeantados.

Manca e impotente será, porém, a instituição planejada, si a não acompanhar a reforma geral do nosso systema de contabilidade publica. Entre nós, a esse respeito, a pratica, assim como a theoria, estão atrzadissimas. Dessa *sciencia*, por assim dizer, da escripturação fiscal e verificação das contas administrativas, dessa *ragioneria*, que, na Italia, como noutros paizes adeantados, tem hoje quasi uma litteratura especial e um pessoal de professores e technicos consummados, nada se conhece entre nós. Careceremos, portanto, de buscar no estrangeiro mestres, guias, reformadores praticos neste ramo de serviço financeiro. E é especialmente a Italia quem nol-os pôde fornecer ; é lá que o governo deve procurar taes auxiliares, si quizer que esta reforma seja fructificativa, e compense amplamente, como nesse caso ha de compensar, as despesas de sua execução.

Si desse melhoramento não curarmos com affinco e promptidão, o Tribunal de Contas degenerará logo ao nascedouro, e a publicidade parlamentar nunca penetrará seriamente no labyrintho da contabilidade administrativa, onde se refugiam em proverbial impunidade as mais graves responsabilidades de todos os governos.

Para se ver, por um exemplo significativo, a importancia dada a essa instituição, nos paizes onde ella assume as proporções de verdadeiro modelo, basta considerar a extensão e distribuição do seu pessoal na Italia. Alli, nos termos da lei de 1862, a *Corte dei Conti* se divide em tres secções, compondo-se de um presidente, dous presidentes de secções, doze conselheiros, um procurador geral, auxiliado por um ou mais referendarios, um secretario geral e vinte referendarios ou officiaes de contabilidade. Cada secção consta de um presidente e quatro conselheiros. O quadro (*ruolo organico*) do pessoal das repartições integrantes do Tribunal de Contas, segundo o decreto real de 6 de março de 1881, completado pelo de 23 de julho do mesmo anno, fixa-se assim :

1ª Categoria — Directores, chefes de divisão, 1ª classe, 6 ; 2ª classe, 7 ;

— Chefes de secção, 1ª classe, 8 ; 2ª classe, 11 ;

— Secretarios, 14 ;

— Secretarios, 1ª classe, 39 ; 2ª classe, 66 ;

— Vice-secretarios, 1ª classe, 64 ; 2ª classe, 60 ; 3ª classe 30 ;

— Praticantes, 12 ;

2ª Categoria — Chefes das repartições de ordem (*capi degli uffici d'ordine*), 2 ;

— Archivistas, 1ª classe, 1 ; 2ª classe, 4 ; 3ª classe 2 ;

— Agentes de ordem (*ufficiali d'ordine*), 1ª classe, 13 ; 2ª classe 17 ;

3ª classe, 31 ;

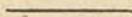
— Officiaes e continuos, 36.

Os sacrificios do Estado com este serviço elevaram-se (exercicio de 1886-1887) a cerca de dois milhões: 1.775.000 frs. E o paiz não tem senão que se felicitar, dia a dia mais, desse sacrificio.

Entre nós ha, na actual organização do Thesouro, elementos, que se poderão, e deverão destacar para o serviço da nova instituição, reduzindo assim o desembolso, a que nos obrigará. Qualquer que o dispendio seja, porém, ha de representar sempre economia enorme, incommensuravel, para o contribuinte ; comtanto que a escolha do pessoal inaugurador não soffra a invasão do nepotismo ; que fique absolutamente entregue á responsabilidade de um ministro consciencioso, inflexivel, imbuido no sentimento da importancia dessa criação ; que aos seus primeiros passos presida a direcção de chefes escolhidos com a maior severidade, capazes de captarem a confiança do paiz pelo

valor nacional dos seus nomes, e fundarem a primeira tradição do Tribunal sobre arestos de inexpugnável solidez.

Façamos votos, para que os executores deste pensamento se mostrem dignos desta missão salvadora.



Eis os dados, que posso fornecer-vos sobre a situação actual do ministerio da fazenda e a obra do Governo Provisorio no ramo de administração correspondente a essa repartição de Estado.

Rio, 15 de janeiro de 1891.

Ruy Barbosa.

108